



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 52/2015 – São Paulo, quarta-feira, 18 de março de 2015

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000036/2015.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de março de 2015, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000033-84.2013.4.03.6314

RECTE: ROSA MARIA ESPARAPANI

ADV. SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA

RECDQ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NãoDPU: Não

0002 PROCESSO: 0000094-34.2015.4.03.9301

REQTE: ARNALDO JOSE DA SILVA

ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 02/02/2015MPF: NãoDPU: Não

0003 PROCESSO: 0000117-18.2013.4.03.6304

RECTE: GERALDO MOREIRA DA SILVA

ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 16/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0004 PROCESSO: 0000259-81.2015.4.03.9301
REQTE: LUIZA QUIRINO KERPEN
ADV. SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0005 PROCESSO: 0000436-22.2009.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA GOMES DA CRUZ
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0006 PROCESSO: 0000445-58.2012.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO SOARES
ADV. SP097967 - GISELAYNE SCURO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0007 PROCESSO: 0000590-57.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: MORENTINA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP179203-HÉLIO CASTRO TEIXEIRA
RECDO: VILSONI GOMES DA SILVA
ADV. SP262913 - ALDO JOSE RANGEL e ADV. SP188995 - JOSÉ GUTEMBERG DE SOUSA DANTAS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0008 PROCESSO: 0000634-63.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAINE DOS SANTOS LOIOLA
ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0009 PROCESSO: 0000660-16.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DE SOUZA CARDOSO
ADV. SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES e ADV. SP238756 - SUELI DE CARVALHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 27/05/2013MPF: NãoDPU: Não
0010 PROCESSO: 0000727-23.2012.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HILDA MARIA DA COSTA
ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0011 PROCESSO: 0000838-32.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERIBALDO PORTO MENESES

ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0012 PROCESSO: 0000891-17.2010.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURENCO JOSE DE SOUZA
ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0013 PROCESSO: 0000912-25.2012.4.03.6315
RECTE: REGINA ARLETE SANCHES DOS SANTOS
ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0014 PROCESSO: 0000922-33.2011.4.03.6306
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0015 PROCESSO: 0001035-63.2011.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MAURILIO ZANGRANDO
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0016 PROCESSO: 0001077-02.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RODRIGUES CORDEIRO
ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0017 PROCESSO: 0001104-98.2011.4.03.6312
RECTE: IRAJ ROUHANI SARVESTANI
ADV. SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0018 PROCESSO: 0001127-78.2010.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA PIZETTA MION
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0019 PROCESSO: 0001142-94.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARENICE ALVES DOS SANTOS VIANA
ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO e ADV. SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0020 PROCESSO: 0001160-72.2013.4.03.6309
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IRENE GUIMARAES DOS SANTOS
ADV. SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 02/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0021 PROCESSO: 0001175-78.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TEREZA DOS SANTOS
ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0022 PROCESSO: 0001341-94.2013.4.03.6302
RECTE: ISABEL APARECIDA VENTURIN MADURO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0023 PROCESSO: 0001400-47.2011.4.03.6304
RECTE: VALDIR ALBINO DE OLIVEIRA
ADV. SP242765 - DARIO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0024 PROCESSO: 0001419-19.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA PEREIRA CESPEDES
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0025 PROCESSO: 0001435-61.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR APARECIDA FERREIRA SOUZA
ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0026 PROCESSO: 0001496-28.2012.4.03.6304
RECTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA
ADV. SP306459 - FABIANA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0027 PROCESSO: 0001500-40.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ISABEL SOARES DOS SANTOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0028 PROCESSO: 0001676-96.2012.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: REGINA GONCALVES MARTINS
ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO e ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO
REDONDO DE SOUZA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0029 PROCESSO: 0001701-03.2012.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANI FORMENTON
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 06/11/2013MPF: NãoDPU: Não
0030 PROCESSO: 0001724-12.2013.4.03.6322
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA LOPES
ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL e ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 17/02/2014MPF: SimDPU: Não
0031 PROCESSO: 0001857-97.2012.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: SEBASTIANA RAMOS DE SOUZA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0032 PROCESSO: 0001884-68.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA CRISTINA ASSAN
ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER e
ADV. SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0033 PROCESSO: 0001954-94.2007.4.03.6312
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: KARYN SUE LEE ALONSO AUGUSTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0034 PROCESSO: 0002032-73.2011.4.03.6304
RECTE: VALDIR DE SOUZA
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0035 PROCESSO: 0002104-63.2011.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO BARBOSA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0036 PROCESSO: 0002120-68.2012.4.03.6307
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0037 PROCESSO: 0002178-73.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VIVALDO GUIMARAES
ADV. SP298253 - NEUSA QUERINO DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0038 PROCESSO: 0002189-76.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROZELIA PEREIRA BARBOSA
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0039 PROCESSO: 0002192-67.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ILARIA FRAILE SPINOLA
ADV. SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/05/2014MPF: SimDPU: Não
0040 PROCESSO: 0002237-05.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: APARECIDO MARQUES DA SILVA
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 17/08/2012MPF: NãoDPU: Não
0041 PROCESSO: 0002263-50.2009.4.03.6311
RECTE: JOSE SOUZA DOS SANTOS
ADV. SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0042 PROCESSO: 0002299-02.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZEQUIEL RODRIGUES
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0043 PROCESSO: 0002376-13.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS PEREIRA
ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0044 PROCESSO: 0002487-71.2012.4.03.6314
RECTE: DALVA CRUZ DE CARVALHO
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0045 PROCESSO: 0002530-32.2012.4.03.6306
RECTE: BENEDITA ANTUNES DA SILVA
ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0046 PROCESSO: 0002536-54.2012.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI
ADV. SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/08/2013MPF: NãoDPU: Não
0047 PROCESSO: 0002615-33.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIANA DOS SANTOS AMARAL RAMOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 27/05/2014MPF: SimDPU: Sim
0048 PROCESSO: 0002624-86.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0049 PROCESSO: 0002626-14.2012.4.03.6317
RECTE: JOSE MAGALHAES NETO
ADV. SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0050 PROCESSO: 0002636-57.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VINICIUS SALLES SAMORA MELLO CARVALHO
ADV. RJ025806 - SOLANGE DE PAIVA BAPTISTA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0051 PROCESSO: 0002656-33.2013.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CICERO BEZERRA LEITE
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0052 PROCESSO: 0002663-50.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MATHEUS LEANDRO PEREIRA
ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0053 PROCESSO: 0002670-63.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAQUELINE DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS CANDIDO RODRIGUES
RECDO: CELINEIDE LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0054 PROCESSO: 0002692-39.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELIO DA SILVA RIOS
ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0055 PROCESSO: 0002771-58.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACI DA SILVA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/08/2013MPF: SimDPU: Não
0056 PROCESSO: 0002781-38.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARYLENE PAGLIA BUENO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0057 PROCESSO: 0002789-29.2009.4.03.6307
RCTE/RCD: MARIA CONCEICAO SILVESTRE AGOSTINHO
ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0058 PROCESSO: 0002832-60.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEDRO RIBEIRO NETO
ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO e ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0059 PROCESSO: 0002840-02.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALISSON VELASCO DIAS (COM REPRESENTANTE)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0060 PROCESSO: 0002953-65.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: TAWANA LADEIA LOPES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0061 PROCESSO: 0002981-63.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AILTON NABOR BRANDAO
ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e ADV. SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0062 PROCESSO: 0003004-97.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA FAGGIAN DE OLIVEIRA
ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0063 PROCESSO: 0003126-28.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DELZUITA BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0064 PROCESSO: 0003336-60.2009.4.03.6310
RECTE: TEREZINHA DE FATIMA DE BARROS SOUZA
ADV. SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0065 PROCESSO: 0003366-75.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA FLAVIA ROSA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0066 PROCESSO: 0003382-02.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO ALVES DE SOUZA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0067 PROCESSO: 0003385-93.2012.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELVIS FERREIRA MENEZES
ADV. SP296368 - ANGELA LUCIO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0068 PROCESSO: 0003493-62.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVA FORTALEZA PARREAO
ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA e ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0069 PROCESSO: 0003500-29.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANO VITAL LEAO
ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0070 PROCESSO: 0003504-75.2012.4.03.6304
RECTE: CECILIA ZANGERME GALLO RAMPAZO
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 11/11/2014MPF: SimDPU: Não
0071 PROCESSO: 0003554-71.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ALLAN BARROS BARBOZA
ADV. SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0072 PROCESSO: 0003681-89.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURIDES DE ALMEIDA SOBRAL
ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0073 PROCESSO: 0003681-95.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAURA VICENTE DE MORAIS OLIVEIRA
ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍ GALHEGO MOREIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0074 PROCESSO: 0003706-43.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TANIA APARECIDA BELUCA
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0075 PROCESSO: 0003777-15.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCINDA VIEIRA DE SOUZA
ADV. SP269318 - ISABEL GONÇALVES DOS REIS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0076 PROCESSO: 0003819-94.2012.4.03.6307
RECTE: ALEXANDRE DELCHIARO CHIARELLI
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0077 PROCESSO: 0003828-28.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0078 PROCESSO: 0003888-20.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALDA BALEEIRO DE LIMA DANTAS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0079 PROCESSO: 0003979-13.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0080 PROCESSO: 0004033-22.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSALINA ESCORCE
ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0081 PROCESSO: 0004182-90.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO ISIDORO DOS SANTOS
ADV. SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/12/2014MPF: SimDPU: Não
0082 PROCESSO: 0004233-13.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO DIAZ LOPEZ
ADV. SP103216 - FABIO MARIN
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0083 PROCESSO: 0004296-14.2012.4.03.6309
RECTE: ANA CRISTINA PONTE
ADV. SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0084 PROCESSO: 0004314-47.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA ANTUNES MELOTO
ADV. SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0085 PROCESSO: 0004318-28.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ALBINA FERRARI PASSONI
ADV. SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0086 PROCESSO: 0004378-92.2014.4.03.6303
RECTE: JOSÉ EDUARDO FELÍCIO
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0087 PROCESSO: 0004407-71.2012.4.03.6317
RECTE: FRANCISCA LUCIA DE SOUSA SILVA E OUTRO
ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RECTE: GABRIEL DE SOUZA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0088 PROCESSO: 0004497-30.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VANESSA TANAKA DE CARVALHO FREITAS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0089 PROCESSO: 0004530-93.2012.4.03.6309

RECTE: SANTINO RODRIGUES
ADV. SP253759 - TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0090 PROCESSO: 0004614-11.2009.4.03.6306
RECTE: GELVANE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0091 PROCESSO: 0004711-88.2012.4.03.6311
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/06/2014MPF: NãoDPU: Sim
0092 PROCESSO: 0004738-86.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0093 PROCESSO: 0004741-42.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0094 PROCESSO: 0004753-64.2012.4.03.6303
RECTE: ALOISIO RODRIGUES MARTINS
ADV. MG117624 - DANILO DA SILVA DIAS e ADV. MG069535 - JANDIRO MOREIRA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 17/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0095 PROCESSO: 0004753-67.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ITAMAR FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0096 PROCESSO: 0004775-38.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA COUNHAGO GARCIA
ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/07/2012MPF: NãoDPU: Não
0097 PROCESSO: 0004795-53.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CARIDADE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0098 PROCESSO: 0004827-12.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIMAS RIBEIRO
ADV. SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS e ADV. SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: SimDPU: Não
0099 PROCESSO: 0004879-07.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL APARECIDO DE CAMARGO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0100 PROCESSO: 0004938-81.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA FATIMA DE SOUZA BÉRGAMO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0101 PROCESSO: 0004946-82.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANA DE AGUIAR CUSTODIO TAVARES
ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO
EDUARDO GOUVEIA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0102 PROCESSO: 0005039-98.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL APARECIDO AGAPITO DE OLIVEIRA
ADV. SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0103 PROCESSO: 0005085-10.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONETE MARINHO DOS SANTOS
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0104 PROCESSO: 0005135-15.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DERCY FERRARI DOS SANTOS
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO
FLORENTINO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0105 PROCESSO: 0005310-54.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA ROSSI RIBEIRO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0106 PROCESSO: 0005334-13.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0107 PROCESSO: 0005430-58.2012.4.03.6315
RECTE: JANDIRA ROCHA RODRIGUES
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0108 PROCESSO: 0005458-62.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP165241 - EDUARDO PERON
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0109 PROCESSO: 0005529-23.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANO SILVEIRA GODOI MAGALHAES
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0110 PROCESSO: 0005557-32.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL DE CAMPOS
ADV. SP266348 - ENÉIAS RODRIGUES MACHADO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0111 PROCESSO: 0005583-09.2012.4.03.6310
RECTE: MARIA ANTONIA TEODORO
ADV. SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0112 PROCESSO: 0005718-98.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0113 PROCESSO: 0005769-32.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLA PRISCILA ALTAFINI DE SOUSA
ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0114 PROCESSO: 0005778-15.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO MARIANO DA SILVA
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0115 PROCESSO: 0005804-89.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ISABEL DA SILVA SANTOS
ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0116 PROCESSO: 0005837-91.2012.4.03.6306
RECTE: ANA FARIA COSTA
ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA e ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0117 PROCESSO: 0005842-78.2010.4.03.6308
RECTE: NEUZA GUERRA BRISOLA
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR
GAVIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0118 PROCESSO: 0005960-36.2013.4.03.6183
RECTE: LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS
ADV. SP144975 - WALMIR DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0119 PROCESSO: 0006243-24.2012.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA BUZETO DRIGO
ADV. SP268598 - DANIELA LOATTI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0120 PROCESSO: 0006387-03.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELINA CECILIA DA SILVA
ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0121 PROCESSO: 0006413-96.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA MOREIRA LOPES
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS e ADV. SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0122 PROCESSO: 0006462-28.2012.4.03.6306
RECTE: ANDRESSA JACQUELINE CORREIA DA SILVA
ADV. SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 08/09/2014MPF: SimDPU: Não
0123 PROCESSO: 0006488-26.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE MARIA DE SOUZA DO NASCIMENTO
ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 13/01/2014MPF: NãoDPU: Não
0124 PROCESSO: 0006526-38.2012.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: GERALDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP142185-ADRIANO AUGUSTO MARTINS
RCDO/RCT: GEVANILDA MARIA DA CONCEICAO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0125 PROCESSO: 0006600-19.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ALVES BATISTA
ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0126 PROCESSO: 0006600-57.2010.4.03.6308
RECTE: JULIO AGOSTINHO
ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0127 PROCESSO: 0006627-63.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDALINA CALANCA VICENTIM
ADV. SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0128 PROCESSO: 0006659-95.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO BRAZ DAS CHAGAS
ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0129 PROCESSO: 0006769-67.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEA MOYSES ORTIZ
ADV. SP297792 - KARINA HELENA ZAROS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0130 PROCESSO: 0006797-56.2012.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0131 PROCESSO: 0006832-19.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELO ALFREDO DE PAULA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0132 PROCESSO: 0006836-61.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENJAMIN DE MELO PASSAGEM
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0133 PROCESSO: 0006848-41.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FATIMA DAS DORES SANTOS
ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0134 PROCESSO: 0006868-37.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VIRGINIA FERRAZ DA CRUZ
ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0135 PROCESSO: 0007037-24.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA LIMA DOS SANTOS
ADV. SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0136 PROCESSO: 0007093-62.2009.4.03.6310
RECTE: SUSETE CARLOS
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0137 PROCESSO: 0007338-23.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AFONSO DIAS DA CONCEICAO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0138 PROCESSO: 0007751-76.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLETI CAMARGO FERREIRA
ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0139 PROCESSO: 0008179-71.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SARA DE BRITO
ADV. SP117487 - VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0140 PROCESSO: 0008534-17.2005.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADECIO GOMES
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV.

SP196531 - PAULO CESAR COELHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0141 PROCESSO: 0008551-68.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KATIA SILVA DIAS
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0142 PROCESSO: 0008650-06.2012.4.03.6302
RECTE: ALFREDO DE OLIVEIRA FARIA FILHO
ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/08/2013MPF: NãoDPU: Não
0143 PROCESSO: 0008733-03.2009.4.03.6310
RECTE: CREUZA ROSA DE ARAUJO
ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0144 PROCESSO: 0009144-62.2012.4.03.6303
RECTE: SANDRA REGINA SANTANA
ADV. SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 18/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0145 PROCESSO: 0009332-52.2008.4.03.6317
RECTE: NELSON BARBOSA
ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0146 PROCESSO: 0009423-51.2008.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VANUSA APARECIDA MENESES NUNES
ADV. SP281697 - MILENA PEREIRA MORAES TAVARES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0147 PROCESSO: 0010569-61.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ODENIR FERREIRA
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0148 PROCESSO: 0011115-17.2014.4.03.6302
RECTE: MARCOS HENRIQUE LEITE ALVES SANTOS CORREIA E OUTRO
ADV. SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e ADV. SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO
RECTE: ANA CAROLINA LEITE ALVES SANTOS CORREIA
ADVOGADO(A): SP146300-FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
RECTE: ANA CAROLINA LEITE ALVES SANTOS CORREIA
ADVOGADO(A): SP050355-SAMUEL NOBRE SOBRINHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: SimDPU: Não
0149 PROCESSO: 0011146-76.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VITORIA LAURA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0150 PROCESSO: 0011287-56.2014.4.03.6302
RECTE: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0151 PROCESSO: 0012265-67.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GISLAINE MOREIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0152 PROCESSO: 0013588-83.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA CELESTE DA CUNHA LEITE
ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0153 PROCESSO: 0014403-70.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIELLE MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO e ADV. SP029793 - JOSE JORGE SIMAO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0154 PROCESSO: 0017735-87.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: WELLINGTON DE SOUZA SILVA
ADV. SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0155 PROCESSO: 0018706-43.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE CARLOS XAVIER
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS e ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ
FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0156 PROCESSO: 0023153-64.2014.4.03.6301
RECTE: SEBASTIANA MAXIMIANO DE JESUS
ADV. SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS e ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE
PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0157 PROCESSO: 0025036-80.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA FERREIRA DA CUNHA
ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS e ADV. SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES
KAMOGAWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0158 PROCESSO: 0027583-35.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CELSO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/07/2010MPF: SimDPU: Não
0159 PROCESSO: 0028566-68.2008.4.03.6301
RECTE: MARJORIE LOANY SILVA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/06/2009MPF: SimDPU: Não
0160 PROCESSO: 0030557-69.2014.4.03.6301
RECTE: ALTANITA ALMEIDA RODRIGUES
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0161 PROCESSO: 0034771-74.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0162 PROCESSO: 0036653-71.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO VIEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/03/2014MPF: SimDPU: Sim
0163 PROCESSO: 0036855-77.2014.4.03.6301
RECTE: DINA CAROLINA RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0164 PROCESSO: 0037688-66.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 17/09/2013MPF: NãoDPU: Não
0165 PROCESSO: 0040901-12.2014.4.03.6301
RECTE: ALUISIA APARECIDA ALVES BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Sim

0166 PROCESSO: 0044959-68.2008.4.03.6301
RECTE: NATHAN WILLIAN GIANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0167 PROCESSO: 0046201-86.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DE MELO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -
GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0168 PROCESSO: 0049807-93.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: CECILIA CREMASCO
ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 08/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0169 PROCESSO: 0051631-19.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS ROBERTO ALVES DE QUEIROZ
ADV. SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 16/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0170 PROCESSO: 0055241-29.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDA IZABEL COLHADO
ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0171 PROCESSO: 0056693-06.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DE ARAUJO
ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE e ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE
ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0172 PROCESSO: 0068623-21.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0173 PROCESSO: 0083613-17.2014.4.03.6301
RECTE: VANDERLEI ANTONIO BIESEK
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Sim
0174 PROCESSO: 0000115-67.2012.4.03.6309
RECTE: CELSO JOAO DEVIDES
ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0175 PROCESSO: 0000121-76.2014.4.03.6318
RECTE: ESTER MARIA DE MEDEIROS DAMANDO
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0176 PROCESSO: 0000142-08.2012.4.03.6323
RECTE: ESTELINA MENDONCA DE ANDRADE
ADV. PR057162 - JAQUELINE BLUM e ADV. PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0177 PROCESSO: 0000184-11.2013.4.03.6327
RECTE: LUIZ DOS SANTOS
ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0178 PROCESSO: 0000201-80.2013.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO JOSE ANTONIO
ADV. SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0179 PROCESSO: 0000233-83.2015.4.03.9301
IMPTE: ADEMIR RAMOS
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0180 PROCESSO: 0000243-30.2015.4.03.9301
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/03/2015MPF: NãoDPU: Sim
0181 PROCESSO: 0000251-12.2012.4.03.6100
RECTE: FRANCISCO CEZARIO DE CAMPOS FILHO
ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0182 PROCESSO: 0000259-98.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRACAS VITAL DA SILVA
ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0183 PROCESSO: 0000297-06.2014.4.03.6302
RECTE: APPARECIDA DE LOURDES ELORRIAGA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 03/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0184 PROCESSO: 0000301-37.2014.4.03.6304
RECTE: Maria Jose das Neves
ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 30/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0185 PROCESSO: 0000309-05.2014.4.03.6307
RECTE: BENEDITO SANTOS DA COSTA
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR e ADV. SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0186 PROCESSO: 0000312-91.2014.4.03.6328
RECTE: EDVALDO ALVES DA SILVA
ADV. SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 17/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0187 PROCESSO: 0000354-83.2013.4.03.6326
RECTE: EDILSON APARECIDO UZETO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0188 PROCESSO: 0000393-87.2015.4.03.6301
RECTE: BERNADETE MARIA DA COSTA E SILVA
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0189 PROCESSO: 0000432-12.2014.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITO TEIXEIRA
ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 29/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0190 PROCESSO: 0000486-12.2013.4.03.6304
RECTE: DORIVAL PETEAN
ADV. SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0191 PROCESSO: 0000501-81.2013.4.03.6109
RECTE: HILDA LEVORATO GRAVENA
ADV. SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 20/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0192 PROCESSO: 0000539-18.2013.4.03.6328
RECTE: XANXO JOSE DINIZ

ADV. SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA e ADV. SP026667 - RUFINO DE CAMPOS e ADV. SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0193 PROCESSO: 0000564-36.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO BERNARDO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0194 PROCESSO: 0000586-07.2013.4.03.6323
RECTE: ARI AMARO ESTEVAM
ADV. SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 05/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0195 PROCESSO: 0000625-37.2013.4.03.6312
RECTE: NOELI VENDRUSCOLO KRUTLI
ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA e ADV. SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0196 PROCESSO: 0000667-85.2010.4.03.6314
RECTE: ANTONIO MARIO VECHIATTO
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0197 PROCESSO: 0000689-59.2013.4.03.6308
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GUILHERME DIONIZIO GOMES
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0198 PROCESSO: 0000768-40.2010.4.03.6309
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0199 PROCESSO: 0000789-84.2008.4.03.6309
RECTE: HENRIQUE DE CARVALHO
ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0200 PROCESSO: 0000822-34.2014.4.03.6319
RECTE: JOANNA DE FATIMA GOMES
ADV. SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO e ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/03/2015MPF: NãoDPU: Não

0201 PROCESSO: 0000827-51.2012.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0202 PROCESSO: 0000911-97.2008.4.03.6309
RECTE: MARIO ALVES DE ARAUJO
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0203 PROCESSO: 0000915-37.2014.4.03.6338
RECTE: ROSA ELVIRA DA SILVA LIRA
ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0204 PROCESSO: 0000985-02.2014.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDOMIRO BATISTA PEREIRA
ADV. SP311957 - JAQUELINE BLUM
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 06/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0205 PROCESSO: 0001014-74.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CICERO MARTINS
ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0206 PROCESSO: 0001158-94.2012.4.03.6323
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ALAN OLIVEIRA PONTES
ADV. SP301626 - FLAVIO RIBEIRO e ADV. SP303215 - LEONARDO TORQUATO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0207 PROCESSO: 0001200-19.2011.4.03.6311
RECTE: EVELINA LIMA SALGADO
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0208 PROCESSO: 0001225-25.2013.4.03.6323
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GLACY RIBEIRO
ADV. SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI e ADV. SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRlich e
ADV. SP340759 - MAIARA BRUNA DOS SANTOS REIS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0209 PROCESSO: 0001249-13.2014.4.03.6325
RECTE: LUIZ DONIZETE DIONISIO

ADV. SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 11/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0210 PROCESSO: 0001334-40.2011.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO ESTEVES
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/10/2012MPF: NãoDPU: Não
0211 PROCESSO: 0001374-57.2013.4.03.6311
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO e ADV. SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ
RECDO: MARIA LUCIA DA SILVA
ADV. SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO e ADV. SP327138 - REBECA RIBEIRO DA SILVA
CORTES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0212 PROCESSO: 0001388-23.2014.4.03.6338
RECTE: IVANILTO SOUSA DIAS
ADV. SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0213 PROCESSO: 0001406-56.2014.4.03.6334
RECTE: INES PEREIRA PADILHA
ADV. SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0214 PROCESSO: 0001424-20.2012.4.03.6311
RECTE: EDILSON DE PAULA MACHADO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/09/2012MPF: NãoDPU: Não
0215 PROCESSO: 0001440-15.2014.4.03.6307
RECTE: VICENTE CRUZ
ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES e ADV. SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0216 PROCESSO: 0001459-30.2014.4.03.6304
RECTE: IRMA APARECIDA ALVES
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0217 PROCESSO: 0001477-25.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON PEREIRA DE ARAUJO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 11/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0218 PROCESSO: 0001523-37.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO DE FATIMA FERREIRA
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0219 PROCESSO: 0001538-86.2013.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OZIRES GUILHERME MARTINS DE FREITAS
ADV. SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0220 PROCESSO: 0001564-02.2013.4.03.6317
RECTE: LOURIVAL GONCALVES PIRES
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0221 PROCESSO: 0001576-53.2012.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE SILVA
ADV. SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA e ADV. SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0222 PROCESSO: 0001643-24.2012.4.03.6314
RECTE: JOSE CARLOS MARCELINO
ADV. SP124961 - RICARDO CICERO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/12/2012MPF: NãoDPU: Não
0223 PROCESSO: 0001701-57.2012.4.03.6304
RECTE: MOACIR RODRIGUES
ADV. SP123247 - CILENE FELIPE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 28/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0224 PROCESSO: 0001761-34.2014.4.03.6183
RECTE: GINA MITIE NAKAGAWA
ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0225 PROCESSO: 0001762-54.2013.4.03.6312
RECTE: SELMA SEOLATI FURINI
ADV. SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 26/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0226 PROCESSO: 0001880-36.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DAMIAO BORGES NASCIMENTO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0227 PROCESSO: 0001898-76.2012.4.03.6315
RECTE: DALVA APARECIDA FERREIRA BUFALO
ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/08/2013MPF: NãoDPU: Não
0228 PROCESSO: 0001927-62.2013.4.03.6325
RECTE: MARCELO FERRAZ DE CASTRO
ADV. SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): PR021582-GLAUCO IWERSEN
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): PR007919-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0229 PROCESSO: 0001936-24.2013.4.03.6325
RECTE: ROZÁRIO DE ANDRADE
ADV. SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): PR007919-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): PR021582-GLAUCO IWERSEN
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0230 PROCESSO: 0001959-67.2013.4.03.6325
RECTE: CARLOS EDUARDO AGULHARI
ADV. SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): SP063619-ANTONIO BENTO JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 20/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0231 PROCESSO: 0001973-94.2012.4.03.6322
RECTE: IZIDORO CLARO
ADV. SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO e ADV. SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0232 PROCESSO: 0002142-20.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CHIMENTAO
ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0233 PROCESSO: 0002165-84.2013.4.03.6324
RECTE: IGOR FELIPE DE CARVALHO

ADV. SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA e ADV. SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0234 PROCESSO: 0002168-48.2013.4.03.6321
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AUGUSTO PEDRO DA SILVA
ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/10/2013MPF: NãoDPU: Não
0235 PROCESSO: 0002209-25.2011.4.03.6308
RECTE: LUIS CARLOS DE QUEIROZ
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0236 PROCESSO: 0002232-31.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANASTACIO MONTEIRO
ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0237 PROCESSO: 0002338-12.2014.4.03.6183
RECTE: JOSE ALEXANDRE NETO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0238 PROCESSO: 0002396-19.2014.4.03.6311
RECTE: JOSE RUBEM DA SILVA FLORENCIO
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0239 PROCESSO: 0002422-34.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILSA LEITE
ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0240 PROCESSO: 0002549-04.2009.4.03.6319
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOSE MARIA SANCHO
ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0241 PROCESSO: 0002672-96.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA RIBEIRO
ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0242 PROCESSO: 0002705-77.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETTE FINOTTI TOMAZINI
ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 13/01/2014MPF: SimDPU: Não
0243 PROCESSO: 0002729-60.2012.4.03.6304
RECTE: VALDIR DE OLIVEIRA
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0244 PROCESSO: 0002762-16.2014.4.03.6325
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE LOPES DA SILVA
ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 28/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0245 PROCESSO: 0002789-78.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVA CARDOSO CEZARIO
ADV. SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0246 PROCESSO: 0002802-90.2007.4.03.6309
RECTE: ELIO JUSTINO DE SOUZA
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/05/2012MPF: NãoDPU: Não
0247 PROCESSO: 0002840-70.2010.4.03.6318
RECTE: ADEVAIR JERONYMO
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0248 PROCESSO: 0002840-86.2014.4.03.6332
RECTE: LIRO JORDAO DOS SANTOS
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0249 PROCESSO: 0002878-91.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO PEREIRA SOARES
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0250 PROCESSO: 0002941-41.2013.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARIA DE LOURDES BARBOSA SABINO
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0251 PROCESSO: 0002951-82.2013.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERALDO SOMBRA DO NASCIMENTO
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0252 PROCESSO: 0003037-44.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA APARECIDA ROSALEN FREIRE
ADV. SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0253 PROCESSO: 0003043-51.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUZINETE DA SILVA CANALI
ADV. SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0254 PROCESSO: 0003054-17.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI BACETTI PASCHOALINI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/03/2013MPF: NãoDPU: Não
0255 PROCESSO: 0003105-52.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO MATIAS
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0256 PROCESSO: 0003125-09.2013.4.03.6108
RECTE: MARIA PEREIRA DE ANDRADE
ADV. SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0257 PROCESSO: 0003234-86.2014.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARIANO
ADV. MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 11/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0258 PROCESSO: 0003248-41.2012.4.03.6302
RECTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0259 PROCESSO: 0003261-38.2015.4.03.6301

RECTE: ODAIR PORTILHO FERNANDEZ
ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0260 PROCESSO: 0003327-76.2010.4.03.6306
RECTE: JOSE LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0261 PROCESSO: 0003346-65.2014.4.03.6331
RECTE: WILSON AFONSO
ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0262 PROCESSO: 0003359-62.2011.4.03.6301
RECTE: ZENEIDE MARIA NONATO DA SILVA LEITE
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0263 PROCESSO: 0003443-50.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA MANZATTO
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0264 PROCESSO: 0003444-50.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DJANIRA GONCALVES ZANAKI
ADV. SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0265 PROCESSO: 0003502-62.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDERSON LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS RODRIGUES
ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA e ADV. SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0266 PROCESSO: 0003551-53.2011.4.03.6314
RECTE: JAIR APARECIDO TEDESCHI
ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 05/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0267 PROCESSO: 0003585-46.2011.4.03.6308
RECTE: VALDINEI LUIZ GUERRA
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA
NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0268 PROCESSO: 0003603-90.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO EDSON MARQUES
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0269 PROCESSO: 0003615-50.2012.4.03.6307
RECTE: SONIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0270 PROCESSO: 0003626-92.2014.4.03.6183
RECTE: RITA DE CASSIA ALCANTARA BACHMANN
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0271 PROCESSO: 0003627-55.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISA ROSA DOS SANTOS
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 26/07/2013MPF: NãoDPU: Não
0272 PROCESSO: 0003728-07.2008.4.03.6319
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECTE: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RECTE: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFI SALIM
RECDO: JURACY FERREIRA SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0273 PROCESSO: 0003796-64.2015.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO ANTONIO GANDOLFO
ADV. SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0274 PROCESSO: 0003819-70.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AUGUSTO DE MIRANDA
ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0275 PROCESSO: 0003823-97.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DAVI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 20/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0276 PROCESSO: 0003947-90.2012.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANDRE AMARY MIGLIORINI
ADV. SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0277 PROCESSO: 0003967-80.2013.4.03.6304
RECTE: PAULO ROBERTO LEOPARDI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0278 PROCESSO: 0004010-81.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO ROMAO DA COSTA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0279 PROCESSO: 0004063-07.2009.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
RECDO: FLAVIA ANDREA DA SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0280 PROCESSO: 0004111-31.2011.4.03.6302
RECTE: ELPIDIO RODRIGUES LOUREIRO
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0281 PROCESSO: 0004138-53.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA FELISBINO
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0282 PROCESSO: 0004172-04.2012.4.03.6318
RECTE: MARCO ANTONIO DE SOUSA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0283 PROCESSO: 0004177-35.2012.4.03.6315
RECTE: EUGENIA DE BRITO OLIVEIRA
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/02/2013MPF: NãoDPU: Não
0284 PROCESSO: 0004281-64.2015.4.03.6301
RECTE: ALICE FERNANDES DOS SANTOS
ADV. SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 03/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0285 PROCESSO: 0004287-27.2013.4.03.6306
RECTE: JOSE LEANDRO DA ROCHA
ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0286 PROCESSO: 0004299-63.2012.4.03.6310
RECTE: MANOELINA CARDOSO PURIFICACAO SOBRINHA
ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0287 PROCESSO: 0004312-49.2013.4.03.6303
RECTE: MARIA IGNES FERRARI DE PAULA
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0288 PROCESSO: 0004341-88.2012.4.03.6318
RECTE: MARIA LEONICE DA SILVA
ADV. SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0289 PROCESSO: 0004347-06.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DOS SANTOS PINTO
ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0290 PROCESSO: 0004399-70.2011.4.03.6304
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO e ADV. SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI
MACHADO
RECDO: CLAUDIA MARIA NEPOMUCENO
ADV. SP277041 - ELCIO BATISTA DE MORAIS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0291 PROCESSO: 0004446-31.2013.4.03.6318
RECTE: JOSE ROBERTO DE ANDRADE
ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0292 PROCESSO: 0004584-56.2012.4.03.6310
RECTE: EVANGELISTA JOSE DOS SANTOS
ADV. SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0293 PROCESSO: 0004613-70.2011.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ROBERTO DANIEL VILLALBA ACEVEDO
ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0294 PROCESSO: 0004676-87.2014.4.03.6302
RECTE: NELSON BONIFACIO DOS SANTOS
ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ e ADV. SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0295 PROCESSO: 0004686-03.2015.4.03.6301
RECTE: JOEL DONIZETE DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0296 PROCESSO: 0004737-45.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO LUIZ ANGELO
ADV. SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0297 PROCESSO: 0004754-91.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAISA PAIUTA SACOMANDI
ADV. SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0298 PROCESSO: 0004756-19.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO LIMA DE SOUSA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0299 PROCESSO: 0004804-88.2011.4.03.6310
RECTE: SATURNINO NERY BARBOSA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0300 PROCESSO: 0005093-29.2014.4.03.6338
RECTE: MARCOS CIRINO DE SOUZA
ADV. SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0301 PROCESSO: 0005098-84.2014.4.03.6327
RECTE: MARIA INES DOS SANTOS LEAL
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0302 PROCESSO: 0005125-04.2012.4.03.6306
RECTE: MARIA JOSE SOARES BONETTI
ADV. SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0303 PROCESSO: 0005194-46.2015.4.03.6301
RECTE: ANEIDE ZANCAN
ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0304 PROCESSO: 0005252-82.2011.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES
RECDO: JANETE PIRES
ADV. SP084841 - JANETE PIRES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 06/11/2012MPF: NãoDPU: Não
0305 PROCESSO: 0005267-83.2013.4.03.6302
RECTE: PEDRO VICENTIN
ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO e ADV. SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0306 PROCESSO: 0005290-38.2014.4.03.6126
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0307 PROCESSO: 0005292-07.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: EXPEDITO MANOEL DE MELO
ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0308 PROCESSO: 0005320-66.2010.4.03.6303
RECTE: ABRAO LOURIVAL BRAGA
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0309 PROCESSO: 0005427-96.2009.4.03.6319
RECTE: EDELBERTO DONIZETI FORATO
ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0310 PROCESSO: 0005474-37.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVINO JOSE LAURINDO

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/09/2014MPF: SimDPU: Não
0311 PROCESSO: 0005474-76.2013.4.03.6304
RECTE: LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0312 PROCESSO: 0005551-46.2013.4.03.6317
RECTE: WILSON DALLAQUA SANTOS
ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0313 PROCESSO: 0005590-88.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA BORGES
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0314 PROCESSO: 0005936-20.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA FERNANDES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0315 PROCESSO: 0006018-31.2013.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADAO BLEZINS
ADV. SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0316 PROCESSO: 0006097-09.2010.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 13/07/2012MPF: NãoDPU: Não
0317 PROCESSO: 0006153-19.2012.4.03.6302
RECTE: LUIS CARLOS STIVAL BARISSA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0318 PROCESSO: 0006185-55.2011.4.03.6303
RECTE: WALTER LIMA
ADV. SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0319 PROCESSO: 0006196-81.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAVID LUIZ MORELLI

ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0320 PROCESSO: 0006196-97.2010.4.03.6310
RECTE: WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0321 PROCESSO: 0006203-69.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALINA GONCALVES
ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 25/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0322 PROCESSO: 0006320-75.2008.4.03.6302
RECTE: MARIA OLIVIA PEREIRA DE MATTOS
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 17/10/2008MPF: NãoDPU: Não
0323 PROCESSO: 0006340-45.2014.4.03.6338
RECTE: ADIVANI ANA FERREIRA
ADV. SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0324 PROCESSO: 0006348-35.2011.4.03.6303
RECTE: CLEIDE DE FATIMA DOS REIS BARROS
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0325 PROCESSO: 0006389-28.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ZILDA DOS SANTOS ALVES
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0326 PROCESSO: 0006453-44.2013.4.03.6302
RECTE: TICACO GODA UTIAMA
ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 25/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0327 PROCESSO: 0006464-51.2010.4.03.6311
RECTE: LUCY GOMES CALADO
ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0328 PROCESSO: 0006495-95.2010.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GIOVANNI ABATE JUNIOR
ADV. SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0329 PROCESSO: 0006500-11.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA LOPES DA SILVA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO e ADV. SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES e
ADV. SP278448 - DANIELA LAPA e ADV. SP295454 - ROSILANE RONCOLETA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0330 PROCESSO: 0006565-35.2012.4.03.6306
RECTE: MARIA HELENA BARBOSA DE CARVALHO
ADV. SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0331 PROCESSO: 0006729-87.2009.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE
ADV. SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0332 PROCESSO: 0006856-18.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO PADILHA AGRELLA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0333 PROCESSO: 0007157-93.2009.4.03.6303
RECTE: ANTONIO SOARES FILHO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0334 PROCESSO: 0007360-37.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MANUEL PEREIRA NETO
ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 20/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0335 PROCESSO: 0007482-50.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DA SILVA
ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0336 PROCESSO: 0007545-98.2011.4.03.6311
RECTE: VALDOMIRO BRAZ DA SILVA
ADV. SP290645 - MONICA BRUNO COUTO e ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0337 PROCESSO: 0007601-34.2011.4.03.6311
RECTE: EDILSON DE PAULA MACHADO
ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO e ADV. SP290645 - MONICA BRUNO COUTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0338 PROCESSO: 0007623-88.2012.4.03.6301
RECTE: MORIVALDO FRANCISCO SILVA
ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0339 PROCESSO: 0007789-61.2010.4.03.6311
RECTE: MARIO DOS SANTOS PEREIRA
ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0340 PROCESSO: 0007804-13.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANIR LUCIA DA COSTA DE ARRUDA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0341 PROCESSO: 0007957-06.2014.4.03.6317
RECTE: SUELI CASTELANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: SimDPU: Sim
0342 PROCESSO: 0008003-16.2009.4.03.6302
RECTE: EDIVAL JOSE OLINI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0343 PROCESSO: 0008034-38.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MARCULINO DA SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0344 PROCESSO: 0008116-93.2011.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES
RECDO: ILDA TUCHE DOS SANTOS
ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0345 PROCESSO: 0008162-80.2014.4.03.6302
RECTE: HONORATO DOS SANTOS SILVA
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0346 PROCESSO: 0008200-07.2010.4.03.6311
RECTE: JAIME ANTÔNIO SANTANA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0347 PROCESSO: 0008560-66.2010.4.03.6302
RECTE: JOAO DE OLIVEIRA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0348 PROCESSO: 0008733-51.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALENTIM SEBASTIAO KALAKI
ADV. SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0349 PROCESSO: 0008766-43.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERA QUIRINO ANJOLETTE
ADV. SP290770 - EVA APARECIDA PINTO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/03/2013MPF: NãoDPU: Não
0350 PROCESSO: 0008811-13.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TARCILIA MEIRELLES
ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0351 PROCESSO: 0008815-24.2010.4.03.6302
RECTE: MANOEL LOURENCO DOS SANTOS
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 18/06/2012MPF: NãoDPU: Não
0352 PROCESSO: 0009013-88.2014.4.03.6183
RECTE: JOSE CARLOS TORRES DA SILVA
ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0353 PROCESSO: 0009057-30.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRUNA CHIAVEGATTO
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0354 PROCESSO: 0009058-29.2014.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA DE MORAES
ADV. SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: SimDPU: Não
0355 PROCESSO: 0009964-04.2014.4.03.6306
RECTE: ELISON ALVES DOS SANTOS
ADV. SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR e ADV. SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0356 PROCESSO: 0009997-29.2007.4.03.6309
RECTE: PAULO GARCIA
ADV. SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0357 PROCESSO: 0010050-39.2014.4.03.6317
RECTE: MANOEL AFONSO VAZ
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0358 PROCESSO: 0010220-56.2010.4.03.6315
RECTE: CORINA DE JESUS ARAUJO E OUTROS
ADV. SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA e ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECTE: CHRISTIAN ARAUJO DE MOURA
RECTE: SUELLEN CRISTIANE ARAUJO DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0359 PROCESSO: 0010247-78.2010.4.03.6302
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFU SALIM
RECTE: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RECTE: ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADVOGADO(A): SP137942-FABIO MARTINS
RECTE: ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADVOGADO(A): SP202075-EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA
RECDO: VERA LUCIA DA SILVA QUEIROZ
ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA e ADV. SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR e ADV. SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e ADV. SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0360 PROCESSO: 0010367-85.2013.4.03.6183
RECTE: RENATO FERNANDES DE ALMEIDA
ADV. SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0361 PROCESSO: 0010369-91.2010.4.03.6302
RECTE: MARCELINO GOMES DE SA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0362 PROCESSO: 0010661-37.2014.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCIANA DA COSTA OLIVEIRA
ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e
ADV. SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0363 PROCESSO: 0010714-49.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL ANTONIO SCOPARO
ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0364 PROCESSO: 0010755-82.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JOAO DE MORAIS
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0365 PROCESSO: 0011258-40.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO REIS DA SILVA
ADV. SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 25/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0366 PROCESSO: 0011672-21.2011.4.03.6104
RECTE: LUCIMAR SILVA DE FRANCA
ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV. SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 13/02/2013MPF: NãoDPU: Não
0367 PROCESSO: 0012066-50.2010.4.03.6302
RECTE: OSVALDO APARECIDO DAVANCO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV.
SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0368 PROCESSO: 0012290-85.2010.4.03.6302
RECTE: ALTAMIRO GALHARDI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0369 PROCESSO: 0012425-97.2010.4.03.6302

RECTE: LEONARDO VIEIRA
ADV. SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS e ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/07/2013MPF: NãoDPU: Não
0370 PROCESSO: 0012462-25.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JULIO CESAR EDER
ADV. SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO e ADV. SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0371 PROCESSO: 0012703-62.2014.4.03.6301
RECTE: JOMAR ANDRE FERREIRA
ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO e ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0372 PROCESSO: 0012740-86.2014.4.03.6302
RECTE: LANA LUCIA GOMES ALVES DE SOUSA
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0373 PROCESSO: 0012769-42.2014.4.03.6301
RECTE: SEVERINO JOAO DA SILVA
ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 20/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0374 PROCESSO: 0013293-44.2010.4.03.6183
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: MARIA INES DOS SANTOS GOMES
ADV. SP182628 - RENATO DE GIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0375 PROCESSO: 0013469-15.2014.4.03.6302
RECTE: ADELIA MACEDO DE MAGALHAES
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0376 PROCESSO: 0013516-86.2014.4.03.6302
RECTE: JOSEFA LOPES DA SILVA
ADV. SP295240 - POLIANA BEORDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0377 PROCESSO: 0013834-69.2014.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0378 PROCESSO: 0013913-03.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DENISE MURBACH FASANO
ADV. SP211787 - JOSE ANTONIO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0379 PROCESSO: 0014169-33.2010.4.03.6301
RECTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS MARANGONI
ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0380 PROCESSO: 0014235-68.2014.4.03.6302
RECTE: MARIA HELENA DOS REIS
ADV. SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0381 PROCESSO: 0014302-36.2014.4.03.6301
RECTE: IZABEL DE JESUS SANTOS
ADV. SP249602 - GESSICA SANNAZZARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0382 PROCESSO: 0014518-65.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA
ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0383 PROCESSO: 0015269-81.2014.4.03.6301
RECTE: LINDOMAR CANDIDO DE JESUS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Sim
0384 PROCESSO: 0015340-83.2014.4.03.6301
RECTE: DENISE DE ASSIS SANTOS ALVES
ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0385 PROCESSO: 0015368-03.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISEU JOSE FERNANDES
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0386 PROCESSO: 0016055-77.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AIRTON RAIMUNDO RODRIGUES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0387 PROCESSO: 0017301-85.2011.4.03.6100
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP
RECDO: DOROTY LEITE BARBIERI
ADV. SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e ADV. SP033936 - JOAO BARBIERI e ADV. SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0388 PROCESSO: 0017326-77.2011.4.03.6301
RECTE: IVANILDE GIRONI CARVALHO LEITE
ADV. SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS e ADV. SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0389 PROCESSO: 0017727-13.2010.4.03.6301
RECTE: DIONICE MARIA SANTOS DA SILVA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0390 PROCESSO: 0018838-32.2010.4.03.6301
RECTE: LUIZ FRANCISCO DE AGUIAR
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 06/02/2013MPF: NãoDPU: Não
0391 PROCESSO: 0019132-39.2014.4.03.6303
RECTE: JOSE SOARES DE LIMA
ADV. SP346464 - CARLOS GOMES NERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0392 PROCESSO: 0019259-17.2013.4.03.6301
RECTE: DEUSDETE JOSE MAGALHAES
ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0393 PROCESSO: 0019882-47.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GONSALVES DOS SANTOS
ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO e ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0394 PROCESSO: 0021981-58.2012.4.03.6301
RECTE: EDUARDO VELOSO DE ABREU
ADV. SP228860 - FABIANA DE ARAUJO PIRES CARLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0395 PROCESSO: 0024026-40.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOSE CLAUDIO MALPICA
ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0396 PROCESSO: 0025098-86.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE ANTONIO SILVA
ADV. SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 17/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0397 PROCESSO: 0025461-73.2014.4.03.6301
RECTE: JENILDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 11/07/2014MPF: NãoDPU: Sim
0398 PROCESSO: 0027024-39.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCELO ROIZENBLIT
ADV. SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0399 PROCESSO: 0030049-94.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RCTE/RCD: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
RCDO/RCT: NILDA SANTANA DA MOTA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0400 PROCESSO: 0030056-52.2013.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ALEXANDRE DE FREITAS CAPELLO
ADV. SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0401 PROCESSO: 0032631-38.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO PARISIO DE CAMPOS
ADV. SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/05/2012MPF: NãoDPU: Não
0402 PROCESSO: 0034013-61.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: MARIA DIAS DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP291972-JOÃO HENRIQUE CARDOSO MARQUES
RECDO: MIRIAM PIRES DA SILVA
ADV. SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0403 PROCESSO: 0034785-58.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA COSTA DOS SANTOS
ADV. SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO e ADV. SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/01/2013MPF: NãoDPU: Não
0404 PROCESSO: 0035077-77.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO ANTONIO BISPO DE SOUSA
ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO e ADV. SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0405 PROCESSO: 0036185-73.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DILSON DE OLIVEIRA MATOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: SimDPU: Sim
0406 PROCESSO: 0037534-77.2014.4.03.6301
RECTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA
ADV. SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: SimDPU: Não
0407 PROCESSO: 0038735-75.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FERNANDO MAURO BARRUECO
ADV. SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO e ADV. SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0408 PROCESSO: 0039636-09.2013.4.03.6301
RECTE: RICARDO BORTOLASSI MARTINS
ADV. SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES e ADV. SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA e ADV. SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0409 PROCESSO: 0041112-82.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALTIVA DIAS SOARES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0410 PROCESSO: 0041310-85.2014.4.03.6301
RECTE: OSWALDO MONTANARI
ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA e ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0411 PROCESSO: 0042421-46.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8A UNIT
RECTE: FIDENS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO(A): MG051728-SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
RECTE: FIDENS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO(A): MG106638-BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA

RECTE: CASTELLAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): SP112490-ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RECTE: CASTELLAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): SP215695-ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI
RECTE: CASTELLAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): PR032776-FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA
RECDO: ANTONIO ALFREDO ACIOLI NETO
ADV. SP031874 - WALTER CORDOVANI e ADV. SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB e ADV.
SP132249 - MARTA CRISTINA NOEL RIBEIRO e ADV. SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS e ADV.
SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 06/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0412 PROCESSO: 0043920-94.2012.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RECDO: LUIZ CARLOS DA COSTA MACHADO
ADV. SP275883 - JOAO FERNANDO PAULIN QUATRTUCCI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 29/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0413 PROCESSO: 0044124-12.2010.4.03.6301
RECTE: GERALDO DE SOUZA MONTEIRO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0414 PROCESSO: 0044184-14.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIEL MAGALHAES FERREIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0415 PROCESSO: 0044284-95.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA MARIA DE PAULA MARQUES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP139472 - JOSE CRETELLA NETO e ADV. SP271411 -
LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0416 PROCESSO: 0045800-87.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZENILDA PIRES PEREIRA
ADV. SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA e ADV. SP281932 - SAMARA DE OLIVEIRA
CARVALHO BARBOZA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0417 PROCESSO: 0045888-91.2014.4.03.6301
RECTE: JOAO ANTONIO LOPES GOMEZ
ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0418 PROCESSO: 0046086-36.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: OSWALDO ZICOLAU
ADV. SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 28/09/2012MPF: NãoDPU: Não
0419 PROCESSO: 0046838-42.2010.4.03.6301
RECTE: COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES
ADV. RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0420 PROCESSO: 0046856-58.2013.4.03.6301
RECTE: PAULO DE AGUIAR
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0421 PROCESSO: 0047025-79.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ROSA ANTONIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP255436-LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO
RECD: MARIA VALDETE DOS SANTOS
ADV. SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0422 PROCESSO: 0047135-10.2014.4.03.6301
RECTE: ROSELY DIVINO PEREIRA NASCIMENTO
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0423 PROCESSO: 0047250-02.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO PRADA
ADV. SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0424 PROCESSO: 0047501-83.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLARICE SILVA MACHADO E OUTRO
ADV. SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO
RECD: FERNANDA MACHADO LOPES
ADVOGADO(A): SP177628-APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 05/11/2014MPF: SimDPU: Não
0425 PROCESSO: 0047592-47.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: ANITA FAVARO MARTELLI
ADV. SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0426 PROCESSO: 0047906-85.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS SOBRANO
ADV. SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0427 PROCESSO: 0048358-95.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA HELENA MOREIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 13/02/2015MPF: NãoDPU: Sim
0428 PROCESSO: 0049909-81.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0429 PROCESSO: 0051252-15.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIO MODESTO
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0430 PROCESSO: 0051599-14.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILTON QUIRINO DE SOUZA
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0431 PROCESSO: 0051728-87.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MARIA DE FATIMA NUNES DE ANDRADE URBANI
ADV. SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0432 PROCESSO: 0053619-41.2014.4.03.6301
RECTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Sim
0433 PROCESSO: 0053896-96.2010.4.03.6301
RECTE: FERNANDA DOS SANTOS VALE
ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0434 PROCESSO: 0055480-62.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO OCELIO DOS SANTOS
ADV. SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0435 PROCESSO: 0056011-90.2010.4.03.6301
RECTE: VANIL HONORIA
ADV. SP102680 - JOAO OSWALDO MOREIRA DE MEDEIROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 17/09/2013MPF: NãoDPU: Não
0436 PROCESSO: 0056107-08.2010.4.03.6301
RECTE: ISMAEL ANTONIO DA SILVA
ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0437 PROCESSO: 0059101-04.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIONOR CARNEIRO SOUSA
ADV. SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 31/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0438 PROCESSO: 0059232-42.2014.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSANA ESTEVES DA ROCHA
ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF e ADV. SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0439 PROCESSO: 0060251-83.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE OLIVEIRA ALVES
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0440 PROCESSO: 0060690-70.2009.4.03.6301
RECTE: RAUL DA SILVA
ADV. SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0441 PROCESSO: 0071652-79.2014.4.03.6301
RECTE: ELAINE DE SOUZA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0442 PROCESSO: 0072258-10.2014.4.03.6301
RECTE: JOAO AMERICO DA SILVA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0443 PROCESSO: 0073627-39.2014.4.03.6301
RECTE: GENIBERTA LUIZA RUBIO DA SILVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0444 PROCESSO: 0073993-78.2014.4.03.6301
RECTE: MATHEUS DE OLIVEIRA MARCOLINO DOS SANTOS
ADV. SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2014MPF: SimDPU: Não
0445 PROCESSO: 0080105-63.2014.4.03.6301
RECTE: LAURINDA VIEIRA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Sim
0446 PROCESSO: 0085331-49.2014.4.03.6301
RECTE: MARLITA DE ALMEIDA ANDRE QUEIROS
ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0447 PROCESSO: 0086860-06.2014.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO ORESTES FERRI
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0448 PROCESSO: 0088289-08.2014.4.03.6301
RECTE: CATARINA DORNELLES SEGOVIA
ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/03/2015MPF: NãoDPU: Não
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 16 de março de 2015.
JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000120

DESPACHO TR/TRU-17

0006719-02.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301025865 - OSVALDO MARIANO DA SILVA JUNIOR (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social - DATAPREV/PLENUS/TERA, conforme extrato anexado aos autos em 10.03.2015, este Juízo constatou que a aposentadoria por invalidez NB 32/552.619.351-5, de titularidade do autor da ação, Sr. Osvaldo Mariano da Silva Junior, foi cessado em 22.08.2012, com DCB (data de cessação do benefício) fixada em 08.05.2012, por motivo de “óbito do titular do benefício”.

Posto isso, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da certidão de óbito do autor original da ação e, ato contínuo, providencie a habilitação de eventuais substitutos processuais.

Decorrido o prazo “in albis”, os autos serão incluídos em pauta de julgamento para extinção.

Intimem-se.

0027470-13.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301026743 - JOSE HUMBERTO BERNARDES (SP259600 - RENATO AUGUSTO DA COSTA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Evento n. 48: Tendo em vista a apresentação pela parte autora da DARF com o devido comprovante de pagamento, vista à União Federal para concordância quanto à extinção do feito.

O silêncio será interpretado como concordância quanto ao pedido de extinção.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

0007321-26.2007.4.03.6304 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301029431 - NATALINA APARECIDA BERNUCCI (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001000-58.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301029450 - ANTONIA SALVADOR DA SILVA (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada aos autos em 12.04.2011: defiro.

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal, aguarde-se a oportuno inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0001731-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301029424 - JOSE PAULO GUARNIERI (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0006134-81.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301029312 - JOSE LAERCIO MARCUSSI (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

À Contadoria para fins de cálculo de tempo de serviço/contribuição, considerando o trabalho exercido entre 04/03/1985 a 31/01/1991 e de 04/03/1991 até 12/12/2008 (DER), como especial, e os demais períodos comuns/especiais reconhecidos pelo INSS e/ou comprovados nos autos.

0000248-52.2015.4.03.9301 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301025231 - MARIA DE FATIMA LOUREDO (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, ora agravante, objetivando seja concedido benefício de auxílio-doença previdenciário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau com cópia desta decisão.

0000420-41.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301029442 - TEREZA APARECIDA COTRIM ORSI (SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos e etc.

Determino a remessa dos autos à contadoria para verificar se o valor da causa supera a competência dos JEFs considerando o disposto no artigo 260 do CPC.

Cumpra-se.

0003970-73.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027767 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI, SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que inicialmente, a parte autora estava representada no presente feito pelo Dr. Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035 (procuração de fls. 39 do arquivo nº 4). Posteriormente, o Dr. Vinicius substabeleceu sem reserva de poderes o Dr. Caio Ferrer, OAB/SP 327.054 (substabelecimento de fls. 02 do arquivo nº 9).

E por fim, quando já não tinha mais poderes, o Dr. Vinicius substabeleceu sem reserva de poderes a Dra. Patricia Silveira Zanotti, OAB-SP 212.412 (substabelecimento fls. 34 do arquivo 19).

Desse modo, esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, quem a está representando no presente feito, regularizando sua representação processual.

Intime-se.

0001068-09.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301029529 - PRISCILA PLIZKA MORATO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na mira do princípio da informalidade, próprio da processualística dos JEF e na rápida solução do litígio, manifeste a parte autora especificamente sobre: I) documento entende como faltante dos juntados pela CEF; II)Especifique o interesse da juntada desse documento e a impossibilidade de juntá-lo autonomamente; III) após, manifeste-se a CEF. Intimem-se as partes

0002791-62.2014.4.03.9301 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301028894 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HELENA DE ALMEIDA MAZETO (SP322240 - SÉRGIO SOARES DOS REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Proceda a secretaria a juntada aos autos virtuais dos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, uma vez que cabe ao magistrado a análise de admissibilidade do recurso interposto. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo-se em vista a decisão proferida no processo REsp 1381683 (2013/01289460 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, determino o sobrestamento do presente feito até que a questão seja dirimida definitivamente pelo Tribunal Superior.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000024-48.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027065 - GLORIA DE CASTRO CARMONA GONCALES (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001661-68.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027053 - ANTONIO BONIN DE SOUZA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0020379-55.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027048 - ALEX COSTA DOS SANTOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021517-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027047 - ADMIR GUISELLI (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022070-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027044 - RONIEDES DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022257-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027043 - LILIAN BEATRIZ MERLI ROBERTO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000425-81.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027061 - JOSE GONCALVES DAS NEVES FILHO (SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000415-37.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027062 - ARNALDO DA SILVA BARBOZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000903-89.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027057 - DEOCLYDES GUAREIS (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0021669-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027046 - EDMILTON RODRIGUES DA CUNHA (SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018869-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027049 - ANDRE LUIS FARIA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000034-92.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027064 - LUIZ CARLOS MIRANDA (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001419-17.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027055 - TANIA REGINA SIQUEIRA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000715-96.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027058 - ADRIANO CANDIDO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001179-23.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027056 - PAULO ZANARDI (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI, SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0017504-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027051 - EDGAR GONCALVES VIANA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000689-98.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027059 - APARECIDO RODRIGUES (SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001601-95.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027054 - CLAUDIO ANTUNES RIOS (SP218075 - ANDREZA BERTOLETE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0018040-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027050 - ROBERTO ANTONIO GOBBO (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010708-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027052 - MIRIAM REGINA CANHET PATERNO (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000162-54.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027063 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000551-34.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027060 - LIDIANE CRISTINA CALDATO (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0022354-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027042 - ARNALDO AUGUSTO MALFATTI (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021695-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301027045 - JOSE ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004137-07.2008.4.03.6311 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301029344 - PASCHOAL MODESTO FILHO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
À contadoria para parecer e cálculos.

0003284-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301029059 - APARECIDO DONIZETI PELLARIN (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Determino o cancelamento do termo n.º 9301028085/2015, diante de seu lançamento indevido.

0006777-15.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301025400 - MARIA APARECIDA VENDRAMIM TOGNIN (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando o acórdão proferido por esta Turma Recursal em 29/08/2014, em que deixou de exercer o juízo de retratação, cumpra-se a decisão proferida pela Coordenadoria das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo em 06/12/2013.

0013437-15.2007.4.03.6315 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301029425 - CARLOS RODRIGO GEROTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Petição anexada em 03/03/2015: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 11/02/2015, informando se possui interesse no prosseguimento de seu recurso inominado, justificando-o em caso positivo.
Intimem-se.

0000277-57.2006.4.03.6314 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301029482 - FOUAD HABIB ABOU JABBOUR (SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
Vistos, em despacho.
Compulsando os autos, verifico que o processo em epígrafe havia sido sobrestado, para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário n. 587.970, representativo de controvérsia, em relação à possibilidade de concessão do benefício assistencial a estrangeiros.
Em que pese os autos tenham sido movimentados para andamento, verifico que o RE n. 587.970 ainda está pendente de julgamento, motivo por que faz-se mister o sobrestamento do feito, para que os autos sejam trazidos novamente a este relator por ocasião do julgamento pelo Colendo STF.
Assim, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do RE representativo de controvérsia, conforme determinado pelo Pretório Excelso.

Int.

0008444-10.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301025907 - WANDA VASCO ARENA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito.

Observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Esclareço, ainda, que diante da distribuição na Turma ser sido em agosto de 2013, o processo deverá ser pautado logo para as próximas sessões.

Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0080425-65.2004.4.03.6301 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301029495 - JULIA KAORU HATUSHIKANO ALBUQUERQUE (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Decisão de 27/11/2014: Trata o presente de revisão do cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, já que o INSS não utilizou corretamente os salários de contribuição de auxílio acidentário do trabalho precedente.

O v. Acórdão desta 3ª Turma foi anulado pela TNU, consoante arquivo anexado em 16/09/2013, sob o fundamento de que a Turma não considerou fato novo apresentado na petição do recurso de sentença consistente em ter o autor obtido sentença favorável na Justiça Estadual para revisão do benefício de auxílio acidente do trabalho, e, por consequência, esses novos valores devem ser incluídos em novos cálculos nos termos do artigo 29, §5º da Lei 8.213/1991.

Nesse passo, remeta-se os autos à Contadoria desta Turma Recursal com o fito de proceder a parecer e cálculos relativamente a esse fato novo, bem como do pedido inicial.

Com o retorno da Contadoria, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias e, após, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0001737-02.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301025543 - SUELI APARECIDA CAMAROTO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a inércia do INSS, o CONBAS anexado aos autos em 09/03/2015 em que consta que a data de início do pagamento da pensão por morte (DIP -01/02/2014) é posterior à data do óbito do instituidor do benefício ocorrido em 26/08/2012, e ainda a manifestação da parte autora informando que tem interesse no recebimento dos atrasados a partir da data do óbito, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000122

DECISÃO TR/TRU-16

0005805-82.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029348 - JUVINA VIEIRA ARAUJO (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 10.03.2015: reformada a sentença pelo colegiado, insubsistente a manutenção da medida cautelar. Já cessado o benefício pelo réu, desnecessária a expedição de ofício tal como determinado no acórdão. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos pedidos de uniformização. Int.

0000178-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027098 - WALTER FERNANDES GONCALVES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo proferido decisão na primeira instância (termo 6308012653/2012, em 01.10.2012), reputo-me impedido de julgar a presente ação em fase de recurso, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

Intime-se. Cumpra-se.

0002648-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025925 - JOÃO LINO DE OLIVEIRA ROCHA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000461-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025926 - ALUIZIO CALIXTO DOS SANTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003624-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025914 - JOSE PASCOAL PONCE (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000462-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025913 - RUBENS DE QUADROS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007278-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025814 - ANTONIO ROBERTO CORAGEM (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Ação de Desaposentação com pedido de imediata concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito foi julgado improcedente.

Em 14/02/2013, foi anexado aos autos o recurso interposto pela parte autora, e em 27/11/2013, peticionou o autor informando sua desistência da ação, e requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O pedido de desistência da ação, deduzido pelo autor após a prolação da sentença de mérito e depois da interposição de recurso, não merece prosperar, eis que a lógica do sistema processual civil refuta a possibilidade de desistência da ação depois de proferida a sentença.

Ressalto que após a prolação da sentença de mérito desfavorável à parte recorrente, incabível sua transformação

em julgado sem exame de mérito, a pedido da parte desfavorecida, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e desrespeito à prestação jurisdicional.

Neste sentido é a doutrina colacionada:

“A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta". (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 438)

Assim, rejeito o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, pois inviável neste momento processual.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento para apreciação do recurso interposto pelo autor.

Intime(m)- se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, atentando-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, acatou requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), e determinou a suspensão de todas as ações em trâmite nas instâncias ordinárias cuja controvérsia está calcada na possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de validade, eficácia e igualdade.

Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.

Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001562-98.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301021838 - MARIA CELIA RODRIGUES FERREIRA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000974-91.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301021839 - NELSINA LOPES RODRIGUES (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000046-09.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301021840 - SIDEVALDO JOSE NEVES (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004028-48.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029375 - CECILIA MONTEIRO DOS SANTOS (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 07.01.2015: indefiro. Revertida a procedência pela Turma Recursal, insubsistente a medida cautelar concedida na sentença reformada. Int.

0006677-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301020172 - BJORN UWE CHRISTIANS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto, bem como determino a remessa imediata do feito à Turma

Nacional de Uniformização para o julgamento do pedido de uniformização.
Intime-se. Cumpra-se.

0001795-26.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029294 - MARIA DE LOURDES BITENCOURTH GRIGOLETO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 12/01/2015: o requerimento da autora perdeu seu objeto diante da informação de cumprimento do réu em 09/02/2015. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS, com a sua atualização pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

A decisão proferida nos autos do processo REsp 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.
Int.

0022298-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026771 - JOSIANE CRISTINA OLIVEIRA SARDINHA (SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001803-72.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026782 - DANIELA DISERO PEREIRA SILVA (SP276050 - GUSTAVO VENTUROLI PINESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000464-78.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026794 - MARCELO ARAUJO DE ANDRADE (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0022281-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026772 - CELIO MARCOS MOREIRA OLIVEIRA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018773-89.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026777 - MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022027-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026773 - MAGDA RODRIGUES FONSECA DE OLIVEIRA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021024-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026776 - SEBASTIAO APARECIDO DE MORAES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001806-27.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026781 - JAIR AGNALDO RUELLAS (SP276050 - GUSTAVO VENTUROLI PINESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0022510-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026770 - MARIO DA SILVA FERREIRA (SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000606-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026793 - ROSANGELA SANCHES DE FARIAS (SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000626-73.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026791 - ELIAS JOSE DUARTE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0018122-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026778 - LENIR APARECIDA RIBEIRO (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000018-80.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026798 - DENILSON

PEREIRA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017553-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026779 - MARCO ANTONIO SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000688-16.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026789 - IVANI SILVA (SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000670-97.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026790 - CELSO GABIATTI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000612-89.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026792 - PERCIVAL CORREA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001690-21.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026783 - PEDRO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001189-72.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026786 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000925-50.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026787 - RUBENS LEANDRO DE VASCONCELOS (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001579-37.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026784 - JOAO BATISTA COELHO (SP326248 - KARLA SIMÕESMALVEZZI, SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS, SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000022-20.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026797 - GILMAR DE JESUS CANGERANA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021736-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026774 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000049-61.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026795 - VALDOMIRO FARIAS (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0021596-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026775 - RONALDO BENEDITO LEITE (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001299-66.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026785 - MARIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000703-82.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026788 - EVA SOARES (SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0005914-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026780 - MARCUS VALLE SAYEGH (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000039-17.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026796 - VINICIUS CRISTOFANI (SP301341 - MÁRCIO ROGÉRIO PRADO CORRÊA, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
FIM.

0042759-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028727 - RENATA DA SILVA NETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 11.03.2015: a medida antecipatória concedida em sentença foi devidamente cumprida, conforme ofício de 27.03.2013.

De toda sorte, dado o caráter precário do auxílio-doença e a autorização, constante da sentença, para reavaliação

administrativa a partir de 19.06.2013, nenhuma ilegalidade há, a priori, na cessação administrativa após a devida reavaliação médica.

Ressalto que, caso cessado o benefício nos termos acima expostos, a questão poderá ser deduzida em juízo, mas em ação própria e não na presente, sob pena de se eternizar o processo e torná-lo mera instância administrativa.

Ante ao exposto, indefiro o quanto requerido.

Tendo em vista que o recurso extraordinário do réu discute a iliquidez e a imposição de cálculos ao INSS, matéria sob repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, aguarde-se sobrestado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, bem como de agravo que não admitiu pedido de uniformização.

Alega, em síntese, o agravante que observou todos os requisitos de admissibilidade do pedido de uniformização.

Sustenta estarem presentes os pressupostos para a admissibilidade do recurso extraordinário, em especial a ofensa direta e frontal a preceito constitucional.

É o relatório do essencial. Decido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a controvérsia trazida aos autos, no julgamento do ARE 808.107 RG, afastando a alegação de inconstitucionalidade das normas que estabeleceram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, com reconhecimento da repercussão geral da controvérsia e reafirmação da jurisprudência da Corte a respeito da matéria. A propósito, confira-se:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003.

CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência.

2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003.

3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011).

4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, ARE 808107 RG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014) Ademais, vale lembrar que, julgado o recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral, cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do STF, com vistas a assegurar racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário, assim como concretizar a certeza jurídica sobre o tema.

Ressalte-se que o legislador não atribuiu ao STF o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do STF, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC). A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral (Rcl 10793, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-

2011 PUBLIC 06-06-2011).

Nessa perspectiva, não é cabível agravo nos próprios autos ou reclamação da decisão proferida pelo Tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito proferida pelo STF em regime de repercussão geral.

De se pôr em relevo, outrossim, que os recursos representativos de controvérsia “possuem um dado grau de objetividade mínima que os distancia em certa medida do caso concreto para firmar suportes fáticos hipotéticos (teses) que permitam abarcar situações semelhantes. A fixação de parâmetros de julgamento deve ser objetiva e não subjetiva, muito embora tenha como ponto de partida sempre um caso concreto.”. (EDcl no REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011).

A técnica de julgamento do recurso representativo de controvérsia, portanto, firma objetivamente a tese vencedora dentro das possíveis aplicações da lei, abarcando, na medida do possível, a regra geral e as exceções, de modo a permitir sua aplicação tanto ao caso concreto sub judice quanto aos demais casos enquadrados no suporte fático hipotético estabelecido pelo julgado em sede de representativo de controvérsia.

Conclui-se que, firmada a tese como um todo, composta pela regra e suas exceções, em regime de representativo de controvérsia pela TNU, STJ ou STF, compete às instâncias ordinárias aplicar tal posicionamento aos demais processos sobrestados e aos que vierem a ser ajuizados a partir de então. Apenas se não o fizerem, em juízo de retratação, é que caberá ao Tribunal Superior se pronunciar sobre o caso particular idêntico ao representativo de controvérsia para a cassação ou reforma da decisão recorrida. Com essas considerações, não conheço dos agravos interpostos contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002109-08.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026382 - CLAUDETE CARDOSO DE MELO BRANDAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002099-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026383 - PAULO ROBERTO FERNANDES SERRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001803-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026385 - NELSON JACINTO CARDOSO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000899-73.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029284 - MARIO ALVES DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que o benefício mencionado na inicial foi concedido entre a data da promulgação da Constituição Federal e data de início da vigência da nova Lei de Benefícios - período denominado “Buraco Negro” a que se refere o art. 144 da Lei nº 8.213/91 (de 05/10/1988 a 05/04/1991) -, o que prejudica o uso da tabela padrão dos Juizados Especiais para determinar se o valor da renda mensal foi ou não limitado ao teto previdenciário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se o salário-de-benefício “real” (i.e. a média dos salários-de-contribuição apurada conforme os critérios utilizados pelo INSS no ato de concessão do benefício), uma vez atualizado levando em consideração o coeficiente de cálculo (como seria o caso, por exemplo, das aposentadorias proporcionais), superou ou não o teto previdenciário vigente na véspera da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0007812-58.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027917 - LUCI MENDES FERREIRA (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela parte

autora.

0002973-06.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029290 - EREOVALDO ROMANINI DE FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
 - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
 - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
 - d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
- No caso dos autos, verifico que já foram apresentados a certidão de óbito e a cópia do RG da requerente. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os demais documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Intimem-se.

0004705-19.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029283 - SADY MARTINS DIAS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino o retorno dos autos ao juízo “a quo”, uma vez que foram remetidos a esta Turma Recursal sem que fossem analisados os embargos de declaração juntados em 15/01/2015.

Intimem-se.

0013147-05.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027546 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização e de recurso extraordinário interpostos pelo réu contra acórdão que manteve sentença proferida sem a fixação de valores e com determinação ao réu à elaboração de cálculos.

Não admitidos os recursos, houve a interposição de agravo.

Remetidos os autos, inicialmente à TNU, aquela corte de uniformização não admitiu o pedido. Houve o trânsito em julgado.

Agora, requer o réu a cassação da medida antecipatória concedida em sentença, alegando alteração do estado fático.

É a síntese do necessário.

O comando da sentença mantida é bastante claro quanto ao limite temporal da medida antecipatória e quanto à possibilidade de reavaliação pelo réu:

Fica assegurado ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo. (grifo nosso)

A questão encontra-se preclusa, eis que não objeto dos recursos manejados pelo réu, não cabendo nessa fase processual de admissibilidade de recursos extraordinários a aferição de questões fáticas.

Ante ao exposto, indefiro o quanto requerido pelo réu.

Diante da repercussão geral reconhecida no RE nº 729.884, aguarde-se o feito sobrestado até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconsidero a decisão anterior a fim de não conhecer o (s) agravo (s) interno (s) interposto (s) pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001887-20.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023384 - SHIGUERU

MURAOKA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013233-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023379 - MANOEL SANTANA DOS SANTOS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004917-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023380 - ALVARO PLINIO SCANNAPIECO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017256-60.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023378 - JORGE CRESTINCOV (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001735-66.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023386 - GERALDO MELLE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002212-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023382 - VALDEMAR DE MELO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031973-77.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023377 - JOUBERT STAPE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001491-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023387 - ANTONIO PEDRO DOS REIS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002174-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023383 - DARIO DUARTE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003951-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023381 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO, SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004533-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025957 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Devolvam-se os autos ao juízo de origem para juntada nos autos virtuais da alegada contestação padrão aos documentos anexos, dado que não é possível a visualização da referida peça em sede recursal. Cumpre dizer que é objeto do recurso a alegação de falta de citação e contestação, fazendo-se necessária referida juntada.

0047292-22.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028640 - COSMO DE JESUS SANTANA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Petição de 06.03.2015: diga o INSS. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028549-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026660 - JOSE GALVAO PAULINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023992-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026645 - MARIA LUCIA BRANCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001417-09.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026659 - IVO RISSI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004436-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026626 - ANTONIA GABRIELA DA SILVA MARTINS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000974-69.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026768 - FELIPE GARCIA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023944-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026646 - ELIAS FREIRE DA SILVA BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024944-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026650 - JOSE MARINUCCI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000233-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026624 - OSVALDO RODRIGUES REIS (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017088-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026767 - RAILDA FERREIRA PUJOL (SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006181-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026625 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003846-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026648 - AGOSTINHA DOS SANTOS MORGADO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020479-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026651 - ORLANDO CANDIDO DOS PASSOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006906-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026766 - EDSON ALCONDE PERES (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029940-46.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026762 - RUBENS MARTINS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003623-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026661 - AGAMENON JOSE DOS SANTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001132-31.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026647 - VERA LUCIA ARRUDA GRESPAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002696-32.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027481 - ANALVINA DE ASSIS PEREIRA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo.

Em decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683-PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça,

foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intimem-se.

0016481-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029126 - FRANCISCO CARDOSO SANCHES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000074-16.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029253 - JOAO GERALDO FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021588-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029088 - NEUZA ROSA DE GOUVEA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010336-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029203 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ, SP338263 - PEDRO RAMOS DOS SANTOS, SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009327-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029213 - ABEL BELARMINO BRAGA (SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022289-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029082 - SIMONE DE FATIMA BALSANI LEONARDO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009256-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029215 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021673-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029087 - LUIS ROBERTO SILVESTRE (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020902-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029092 - LILIAN SANFINS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011269-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029194 - ADRIANO BETIM (SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013612-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029170 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020347-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029098 - ADEILSON SANTOS SANTANA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013647-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029169 - SEBASTIAO AFONSO CORREA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011541-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029193 - RENATO DO NASCIMENTO (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001073-61.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029240 - ARECIO ALVES DA SILVA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001772-52.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029235 - ALZIRA ORTIZ ATAIDE (SP326248 - KARLA SIMÕESMALVEZZI, SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS, SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0003041-75.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029223 - YOLANDA PEPI (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014499-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029157 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013955-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029165 - MARIA INES DE ARAUJO RANGEL (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014999-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029147 - CINTIA CRISTINA SOUTO MARINHO (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014358-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029159 - CARLOS JUNIOR DA SILVA (SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013511-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029171 - VERA LUCIA DONNARUMA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012181-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029186 - RICARDO DE PAULA GONCALVES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013280-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029174 - PAULO CESAR DA SILVA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010301-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029204 - GILBERTO BATISTA SANTOS (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011684-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029191 - JOSE CARLOS FAVIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009375-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029212 - JUVENAL JOSE DUARTE (SP314690 - OSNIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000234-15.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029251 - ALTON JOSE PEREIRA (SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020390-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029096 - NELSON ESPINAZO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010013-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029206 - ANTONIO PERES GARCIA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009419-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029211 - JADIR CARLOS DE JESUS (SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001998-57.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029232 - EDSON PEREIRA DE SOUZA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0016306-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029129 - JOSE BORDIN FILHO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020519-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029094 - MARCOS ALEXANDRE EGIDIO (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015387-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029141 - LUIZ CARLOS DIAS CORREA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014338-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029160 - ANDREIA VIDAL DA SILVA (SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014736-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029154 - BENEDITO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009798-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029209 - FRANCISCO ANTONIO LOPES (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000085-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029252 - EDSON VAZ DE MACEDO (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014601-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029155 - NIVEA MARIA DA SILVA (SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003628-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029221 - CELIO DOS SANTOS (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001991-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029233 - LUIZ GOMES (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000020-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029256 - JOSE AUGUSTO SENHA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0009030-55.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029217 - LUIZ CARLOS BEGGO (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000801-72.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029241 - CELSO LOPES DIAS (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016585-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029125 - ROGERIO DONISETE DO NASCIMENTO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019036-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029108 - DENISE ANTUNES COELHO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013290-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029173 - MARCELO CORREA DE MORAES (SP236388 - JANAINA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022617-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029080 - LELIA MARIA ZANON DE ALMEIDA (SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA, SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012613-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029180 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003633-22.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029220 - ALEX ROGERIO VERONEZ (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016916-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029123 - LUIZ CARLOS ZANLUCHI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)
0017075-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029121 - LUIZ CARLOS DOMINGUES PINTO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)
0018744-39.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029110 - ROSELY NAGY (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018179-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029113 - SUELI APARECIDA GERELLI FONTOURA (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000044-39.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029254 - ROBERTO

MOSSIA (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000454-39.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029247 - JOSE ROBERTO CAMIOTTI (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014865-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029150 - ANA PAULA DA SILVA COUTO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016126-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029133 - EDENIA SANTOS (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015308-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029142 - VERA DONIZETI DE JESUS POVOA MORAES (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014948-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029149 - ALZIRO ROSA DOS SANTOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015477-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029140 - FERNANDO PEREIRA REBECHI (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015768-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029137 - MANOEL PALMEIRA DA SILVA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013978-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029164 - SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014467-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029158 - JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE (SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021959-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029084 - ISMAIL RICARDO MULLER NETO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010225-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029205 - AUREA CAROLINA PODESTA (SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011890-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029190 - JOSELIAS DE ANDRADE PALMEIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000631-95.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029246 - ANTONIA LUIZA FERREIRA BATISTA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0012556-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029183 - SUELI APARECIDA FABRE (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012633-39.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029179 - JOSUEL RIBEIRO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012681-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029178 - RUBENS PILOTO DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000431-93.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029249 - JARBAS BENEDITO LIMA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011984-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029188 - ANDERSON MARCHIORI (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005602-77.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029219 - ALDARI BARBOSA DE ASSIS (SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019654-66.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029103 - NATALINO

JOSE DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013811-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029167 - LUCILENE BENTO MARTINS SABATEL ARDAYA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021742-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029086 - MARCELO KLEBER DACIW (SP168434 - PRISCILLA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010351-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029202 - JEVERSON GOMES GONCALVES (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016101-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029134 - WANDERLEY BALDESSINI (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017065-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029122 - JONAS FERREIRA DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002507-39.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029228 - JOAO LUIZ PIMENTA (SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM, SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018742-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029111 - IRIS RAQUEL DE PAULA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001758-68.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029236 - OLIMPIO PEDRO DOS SANTOS (SP326248 - KARLA SIMÕES MALVEZZI, SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS, SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001753-46.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029237 - JAIDER FERNANDES BATISTA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0009186-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029216 - JOSE CARVALHO SILVA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020512-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029095 - ADILSON ESQUERDO (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000697-80.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029243 - LOURDES SILVA DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015146-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029145 - ANGELA MARIA DA SILVA ORSOLON (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016402-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029128 - WENDEL ROGERIO MACHADO DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016039-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029135 - MARCOS ROGERIO PREVIDE (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003479-04.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029222 - TERCIO LOPES PROVATTI (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0006214-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029218 - MANOEL DE JESUS COSTA FILHO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016426-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029127 - RAFAEL DOMINGOS DA COSTA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001785-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029234 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS REIS (SP153222 - VALDIR TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0018121-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029114 - LUIZ EDUARDO CAMARGO DE MORAES ALVES (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017291-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029118 - SHEILA PRADO SIQUEIRA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019202-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029107 - NEUZA NOVAIS DE SOUZA (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012598-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029181 - ALEXANDRE KEIJIRO MACHADO DIAS (SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012232-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029184 - BRUNA APARECIDA GIRALDI (SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002673-66.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029227 - MARCO ANTONIO CESAR DOS SANTOS (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0020099-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029100 - ORLANDO JOSE GALVANI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013341-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029172 - LIONIS DE SOUZA WATANABE (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001296-14.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029239 - AGNALDO FRANCISCO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000026-18.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029255 - HELEN PEDRO DE FARIAS (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0021537-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029089 - ELCIO HENRIQUE MOREIRA PINTO (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013923-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029166 - VALDEMAR PEREIRA XIMENES FILHO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013762-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029168 - CLARINDA RODRIGUES LUCAS (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019487-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029104 - SONIA MARA GONCALVES (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020167-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029099 - JOSE GERALDO DE MIRANDA (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021142-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029090 - VALMIR BIANCHI (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015753-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029138 - ROSIMEIRE SOUZA DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014829-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029153 - ADOLFO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA (SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015291-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029143 - LAIS HELENA LODETTI (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016285-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029130 - ISABELA BERTOLINI COELHO (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016193-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029132 - MARIA SUZANA FERREIRA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015654-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029139 - NEUSA MARIA FRANCISCO DE AZEVEDO (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015120-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029146 - JACINTO PEDRONI SOLER (SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015794-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029136 - VERA LUCIA BRANCO BENGOCHEA (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014234-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029162 - OZEIAS DOS ANJOS SOUZA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014121-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029163 - SUZANA ROCHA DE AZEVEDO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001566-38.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029238 - JOSE DOS REIS GONCALVES (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000642-27.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029244 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000453-49.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029248 - ANTONIO ROMAO DOS SANTOS (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0002497-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029229 - VANCRECIO RODRIGUES BARBOSA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019443-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029105 - MILTON BATISTELA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010825-96.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029200 - LUCIA CRISTINA MARIANO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014951-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029148 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011589-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029192 - FRANCISCO DE ASSIS BUENO (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012822-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029177 - AILTON SILVA NUNES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010968-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029199 - CLAUDIO ARGENTIERO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009283-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029214 - PAULO RICARDO BRANQUINHO RODRIGUES (SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009867-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029208 - CARLOS JOSE EVANGELISTA SALMERON (SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020370-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029097 - ROQUE BATISTA DE SOUZA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019356-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029106 - ADAUTO BARBOSA DOS SANTOS (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013077-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029176 - ROBERTO CIRILO FULGENZI (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022396-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029081 - DIOMAR FERNANDES CODOGNO (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011052-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029196 - GILBERTO MARTINS DE ARAUJO (SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021097-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029091 - EDIO FERNANDO PARANHOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022703-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029079 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000017-56.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029257 - CRISTIANE CECILIA MARRERO MOREIRA (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0012573-66.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029182 - LINDOVAL SILVA DOS SANTOS (SP319178 - ANA PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018809-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029109 - ZENILDO DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010799-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029201 - GABRIEL FERNANDO LAMAS (SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES, SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES, SP304324 - LUCAS FLORENTINO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019902-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029101 - MILTON FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000752-26.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029242 - MARCOS CANDIDO DE SOUZA (SP337840 - MAYARA FERNANDA GASPARELLO, SP265359 - JULIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0017512-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029116 - VANDER DOS SANTOS (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS, SP311610 - ADRIELE MAIARA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002400-87.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029230 - ROSALINO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0018184-97.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029112 - CELSO ANTONIO SOUZA BUENO (SP291628 - SOLANGE FAZION COSTA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021926-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029085 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020846-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029093 - ANDREA GOIS DA SILVA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011893-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029189 - BENTO GARCIA BANHOS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012206-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029185 - MARCOS DE SOUZA CAMPOS (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000357-39.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029250 - JOSE EDUARDO CLEMENTE (SP311610 - ADRIELE MAIARA MARTINS, SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017316-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029117 - ROGERIO ROCHA FERREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017561-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029115 - MONIQUE OLIMPIO CRUZ (SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009719-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029210 - SIDNEY RAFAEL DA SILVA (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011013-89.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029198 - JOSE SANTOS DA SILVA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022068-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029083 - MARCO ANTONIO FERREIRA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012156-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029187 - LAURA SUSI VALOK (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011045-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029197 - CELSO DA SILVA VALERIO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013278-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029175 - VANIA MARA SILVA FERREIRA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019779-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029102 - MARIA CRISTINA CALIO DE OLIVEIRA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002789-15.2013.4.03.6137 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029226 - SEBASTIAO BARRETO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0014860-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029151 - FERNANDO JOSE ESPECIAL (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000636-20.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029245 - WILSON CARLOS BERTOETTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0015220-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029144 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014843-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029152 - ROSANA CAETANO DE SOUZA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017210-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029119 - PAULO ROBERTO BERTONI (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002939-53.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029224 - GLEISSON BARBOSA OLIVEIRA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0016777-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029124 - JEFFERSON EDUARDO NICOLAU LAGINI (SP148740B - JULIO EDISON LAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002124-56.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029231 - JOAO

ROBERTO DE FREITAS MARTINS (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011228-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029195 - MONICA REGINA SECCO DOS SANTOS (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014531-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029156 - EDUARDO CARVALHO DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014315-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029161 - CELSO SIMÕES (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009887-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029207 - NARGIMAR CIRQUEIRA DE ALMEIDA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa com remessa dos autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intime-se.

0041102-14.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028904 - JORGE ANTONIO DE MELO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050155-19.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028892 - ARIADNE VITORIA AUGUSTO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055427-91.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028889 - JOSE DANTAS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, atentando-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, acatou requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), e determinou a suspensão de todas as ações em trâmite nas instâncias ordinárias cuja controvérsia está calcada na possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de validade, eficácia e igualdade.

Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.

Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.

Dê-se ciência às partes.

0021951-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022445 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021556-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025475 - OSCAR RODRIGUES DE MENESES (SP331582 - REBECA SORAIA GASPAR BEDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004339-05.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301017112 - MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000035-19.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025482 - BENEDITO DONIZETE RUBIA TOLEDO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000013-19.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022463 - ALESSANDRA PEREIRA LIVERO (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0005519-61.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022452 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021550-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025476 - CICERO DE OLIVEIRA LIMA (SP331582 - REBECA SORAIA GASPAR BEDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021996-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022444 - MARIA SIRLENE BERNARDINELI (SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020774-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025477 - EDSON PINHEIRO FILHO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021635-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022446 - CLEBER MENEGACO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001642-62.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301017114 - JOSE DE OLIVEIRA DA CAMARA (SP218075 - ANDREZA BERTOLETE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000613-74.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022460 - DAMIAO PAULINO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0012329-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301017111 - VALDECIR RODRIGUES GARAJAU (SP168434 - PRISCILLA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001613-12.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022454 - UBALDINO DE CASTRO PREVITAL (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0017574-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022450 - LOURIVAL RIBEIRO DE LIMA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001578-57.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025478 - WELLINGTON TERRA DE ANDRADE (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000172-59.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025481 - JOSE RENATO DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001329-09.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025479 - FABIANA ANDREA PICCOLI ROSSI BITTENCOURT (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000871-89.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025480 - JOEL ROGERIO (SP215377 - TATIANE LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001415-72.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022455 - CARLOS APARECIDO PERUCI (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0018608-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022448 - NILSON SEBASTIAO DE JESUS (SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001093-52.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022456 - LUCIANA RIBEIRO DA SILVA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000885-68.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022457 - RICARDO WAGNER FELIX DA SILVA JUNIOR (SP117425 - SEMI ROSALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001793-28.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022453 - GILBERTO IZIDORO DE MELLO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0018150-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022449 - RENAN SANTOS MAGALHAES (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003285-04.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301017113 - DORIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000053-98.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022462 - VALBERTO FARINA (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022375-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025474 - ROSELAINÉ APARECIDA DA SILVA (SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000653-56.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022459 - ADRIANO DA SILVA (SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0008118-70.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022451 - GISLAINE FERNANDES MAGNO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000964-47.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301017115 - ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000745-34.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022458 - HELIO DUARTE (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000063-45.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022461 - RUBENS EDUARDO ROSA PIONA (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020674-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022447 - JOSE MACIO DOS SANTOS (SP291628 - SOLANGE FAZION COSTA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000265-88.2015.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028049 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIAO FEDERAL (AGU)
Trata-se de pedido de cassação de liminar, concedida em primeiro grau de jurisdição
Não vislumbro prejuízo e / ou urgência para apreciação do pedido por essa Presidente em exercício.
Aguarde-se o retorno do Juiz Natural.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002676-41.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026174 - VILMA DE PAIVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X MILENA CRISTINA RAMOS DA SILVA (SP301769 - ZULEIKA CRISTINA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Vilma de Paiva, sustentando que nos autos principais n. 0001934-39.2012.4.03.6309, após instrução do feito, com oitivas de testemunhas, sem que tivesse conhecimento de que Valdir Ramos da Silva, falecido em 23/02/2012 havia deixado uma filha, menor impúbere, obteve sentença procedente em que reconheceu a condição de companheira da autora, ora impetrante, em relação ao “de cujus” e condenou o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 1.267,75 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de novembro de 2012 e DIP para dezembro de 2012.

Ainda, que o Juízo singular condenou o INSS ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 9.229,52 (NOVE MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até o mês de novembro de 2012.

Contudo, argumenta a impetrante que o Juízo singular foi induzido a erro, quando sem intimá-la para se manifestar sobre a petição juntada pela filha do “de cujus”, menor incapaz, determinou o cancelamento do trânsito em julgado e recebeu a referida petição como recurso de terceiro interessado, com a intimação da impetrante para oferecer contrarrazões, nos seguintes termos:

“Considerando a petição anexada aos autos em 18/06/2014, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

Recebo a manifestação como recurso de terceiro interessado.

Considerando a existência de incapaz, o estado em que o feito se encontra e a entrega da prestação jurisdicional, imperiosa a ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria efetuar as retificações cadastrais necessárias para sua inclusão no presente feito.

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões.

Após, dê-se prosseguimento normal ao feito, remetendo-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.”

Sustenta a impetrante, que foi surpreendida com a petição que informou ao Juízo singular que o “de cujus” havia deixado uma filha, bem como, que não há litisconsórcio necessário, em razão de que até o ajuizamento da ação principal, não havia pensionista habilitado perante o INSS.

Argumenta a impetrante, que operou a coisa julgada e que não há como o Juízo singular rediscutir a matéria.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar, para que seja certificado o trânsito em julgado, com a expedição de RPV em seu favor, enquanto o recurso da menor incapaz fique sobrestado, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança, ou seja, pretende levantar o pagamento das parcelas atrasadas antes do julgamento do mérito desta ação mandamental.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que uma vez inexistente recurso cabível contra a decisão impugnada e, considerando já se haver firmado a possibilidade de admissão do “writ” contra ato judicial em relação ao qual inexistia recurso possível, deve-se assegurar o direito constitucional à apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, por meio do mandado de segurança.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurem so conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma, RMS 17.113/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004, grifos nossos).

A questão controvertida neste “mandamus” tem por objeto a decisão proferida pelo Juízo singular, que ao tomar conhecimento de que o “de cujus” havia deixado sucessor, recebeu a petição da menor incapaz, como recurso de terceiro interessado, tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais

e determinou a intimação da impetrante para apresentar contrarrazões.

Para concessão de medida liminar, necessária a relevância do fundamento que embasa o mandado de segurança, bem como a demonstração do perigo da demora.

Da análise dos autos principais verifica-se que o Juízo singular ao tomar conhecimento de que o “de cujus” deixou filho menor, incapaz e que não havia participado da relação jurídica, tomou as devidas providências para evitar eventuais prejuízos ao patrimônio do menor.

No ordenamento jurídico, o mandado de segurança será concedido, nos termos do art. 1º da Lei 12016/09, “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça.”

No caso em tela, em análise sumária dos autos, não vislumbro abuso de poder, nem excesso no ato praticado pelo Juízo singular, haja vista que o ato praticado teve a finalidade de proteger o patrimônio da menor incapaz, até que os fatos sobreditos sejam analisados com mais profundidade.

Além disso, sem as providências adotadas pelo Juízo singular, estar-se-ia pondo em risco eventual patrimônio do menor incapaz, podendo ocorrer prejuízo irreversível.

Também não verifico a presença do periculum in mora, uma vez que os valores atrasados continuam vinculados aos autos e a impetrante já vem recebendo 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão deixada pelo “de cujus”. Ainda, não há que se falar em violação de coisa julgada, pois diante da notícia de que o “de cujus” deixou filha menor incapaz, se confirmado esse fato, os atos praticados nos autos poderão vir a serem constituídos em ato jurídico inexistente perante as normas vigentes e, portanto, não protegidas pela coisa julgada.

Desse modo, a permanência da situação jurídica atual não causa dano irreversível ou de difícil reversibilidade à impetrante, podendo aguardar o julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança.

Assim, ante a ausência dos requisitos autorizadores, não é possível a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado.

Anexe-se aos autos principais, cópia da presente decisão.

Encaminhem-se os autos ao Distribuidor, para que seja providenciada a inclusão, no polo passivo da ação, do nome da litisconsorte Milena Cristina Ramos da Silva, CPF n. 466.732.088-56, menor impúbere, representada por sua genitora Marcia Louise Venâncio, residente e domiciliada na Rua Alfeu Guilhermatti, n. 483, Vila São Sebastião, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08737-330.

Após, intime-se a interessada MILENA CRISTINA RAMOS DA SILVA, por carta, com Aviso de Recebimento, na pessoa da genitora Marcia Louise Venâncio, para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, indo instruído com cópia da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, venham conclusos.

0006143-03.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029358 - ROBERTO ALVES BISPO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Petição de 24.11.2014: indefiro. Revertida a procedência da demanda pela Turma Recursal, resta insubistente a

verossimilhança alegada a ensejar a manutenção da medida cautelar concedida. Int.

0009928-81.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027700 - ILDA ATAIDE DE SOUZA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, eis que ausente a verossimilhança das alegações, ante à reforma total do julgamento de procedência do pedido efetivada pela Turma em juízo de retratação.

Aguarde-se o juízo prévio de admissibilidade do pedido de uniformização.

Intimem-se.

0034125-06.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026108 - ELSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O acórdão registrado em 06/03/2015 deve ser cancelado, uma vez que o recurso foi retirado de pauta em virtude do impedimento dos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Alexandre Cassetari.

Assim, cancele-se o registro do Termo n. 9301023899/2015.

0005906-72.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029322 - DIVALDO MOVIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petições de 25.11.2014 e de 03.03.2015: indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente verossimilhança do alegado decorrente da reversão do julgamento de procedência pelo colegiado. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos recursos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001708-88.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028662 - JOSE MARIO GONCALVES (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0022664-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028642 - EMILIO FRANCELINO DE OLIVEIRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018042-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028654 - JULIA DA CUNHA GOBBO (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000662-18.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028670 - APARECIDA CARLOS DA SILVA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0022595-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028643 - LAERCIO DE

SIQUEIRA (SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000084-21.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028677 - ADAIL ARAUJO DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0021409-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028649 - JAILSON FERREIRA DA SILVA (SP314690 - OSNIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000505-45.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028673 - REGINA CATIA VIEIRA FERNANDES DA SILVA (SP313182 - RONAN PAGNANI TRUJILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001560-31.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028663 - CASSIO ROBERTO DE ANDRADE (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001846-09.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028660 - JOSE DONIZETE LOPES (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000480-32.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028674 - MARIA IGNES MONGEROTI FERREIRA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001538-75.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028664 - MARILENE DE LOURDES DA SILVA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001159-32.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028666 - LUIS ANTONIO FERRE (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI, SP274150 - MAXIMEIRE ALMEIDA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000867-52.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028669 - NARCIZA DE JESUS MARQUES (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020949-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028651 - CELIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000522-81.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028672 - ANTONIO CLARO DE ARAUJO (SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0007648-39.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028655 - RICARDO SEIXAS BARBOSA MAIA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001821-93.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028661 - SONIA RUELLAS (SP276050 - GUSTAVO VENTUROLI PINESE, SP313182 - RONAN PAGNANI TRUJILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001372-43.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028665 - SANDRA REGINA VIEIRA BASSO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001871-22.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028659 - JOSE MARCELO FERNET (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0002959-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028657 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0022373-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028645 - ANTONIO PEDRO RICOMINI (SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020571-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028652 - LUIZ ANTONIO LOPES (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000032-25.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028678 - JURACI JULIO MARTINS (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0022385-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028644 - JURANDIR RODRIGUES (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000641-42.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028671 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA REIA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001090-97.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028667 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0021609-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028648 - LAERCIO APARECIDO LIBANIO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021898-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028646 - CARLOS FONSECA AVILA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001929-71.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028658 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0018396-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028653 - SERGIO APARECIDO ELIAS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000438-80.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028675 - JAIR CARLOS BARBOSA DE SOUZA (SP337840 - MAYARA FERNANDA GASPARELLO, SP265359 - JULIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0021821-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028647 - SEBASTIAO FERNANDES DA ROCHA (SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000405-95.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028676 - JOAO BATISTA ORTOLON (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021137-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028650 - BRUNO JULIANO GRATTI (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003181-12.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028656 - EDSON SANTOS RUFINO (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

reconsidero a decisão anterior e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301019057 - ANTONIA CORDEIRO DE MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000987-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301019056 - CLAUDEMIR GOMES DO COUTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001344-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301019054 - DALDITE NUNES FOGAÇA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001338-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301019055 - CECILIA DA SILVA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001463-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301019053 - MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001934-39.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028897 - VILMA DE PAIVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X MILENA CRISTINA RAMOS DA SILVA (SP301769 - ZULEIKA CRISTINA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando os autos, verifico que o presente recurso inominado e o Mandado de Segurança N. 0002676-41.2014.4.03.9301 foram distribuídos para este mesmo relator.

Considerando que o presente recurso inominado foi distribuído para este relator, em data posterior à distribuição do Mandado de Segurança e que proferi decisão apreciando pedido de tutela antecipada no Mandado de Segurança, reputo-me impedido de julgar o presente processo, em fase de recurso, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição deste feito.

Em razão do impedimento, determino a redistribuição do presente recurso inominado.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço dos agravos interpostos contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002338-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026208 - BENEDITO TORRAQUE FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002330-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026227 - BENEDITO APARECIDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022599-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026015 - JOSE ROMAO DE BRITO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002096-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026230 - MARLENE ISABEL DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002110-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026229 - GIBALDO DINIZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000597-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026212 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002114-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026228 - REINALDO BRAZ SILVESTRE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001855-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026209 - JOSE PINTO RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001742-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026018 - MARIA DO ROSARIO MAMEDE MARCONDES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001536-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026211 - JOEL ALVES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001743-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026210 - ARLENE MIRANDA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001826-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026017 - ROBERTO ANTONIO COISSE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000996-10.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026220 - NELSON TIBURCIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000606-40.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026221 - AMILTON CARLOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002327-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026016 - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009375-26.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027873 - ANA DE FATIMA NEVES MOURAO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para novo indeferimento de pedido de antecipação de tutela, mais uma vez reporto-me às decisões anteriores, especialmente a exarada em 04/07/2013, na qual está explicitado que: "a autarquia já providenciou a concessão do benefício previdenciário, conforme determinado em sentença e noticiado pelo INSS (ofício anexado em 11.07.2012)."

Repiso, ainda, que: "a Lei 10.259/2001, em seu artigo 17, caput, veda o pagamento de valores em atraso antes do trânsito em julgado."

Int.

0000180-11.2007.4.03.6318 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028681 - DIONISIO CORREA BORGES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

0001202-36.2009.4.03.6318 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029417 - INES ALVES PINTO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Anote-se, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, posto que idosos ou portadores de doenças graves. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas,

sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021120-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025704 - SEBASTIANA LOPES RIBEIRO (SP103222 - GISELA KOPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000050-46.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025724 - VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021942-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025701 - MARTA REGINA PERISSOTTO DELLAI (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022177-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025700 - RIVADAVIA DA SILVA (SP262936 - ANA PAULA GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001630-48.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025710 - LUIS ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP218075 - ANDREZA BERTOLETE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0018860-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025706 - SERGIO GOMES CAVALHEIRO (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021076-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025705 - SANDRO ITOU PINHEIRO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001183-60.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025715 - SILVIO CESAR BATISTA (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI, SP274150 - MAXIMEIRE ALMEIDA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001570-80.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025711 - RELITON CLEBER DA SILVA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001358-59.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025714 - SIDNEI DA SILVA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000977-46.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025716 - FABIANO VELOSO DA SILVA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0021519-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025702 - ROSIMEIRE RODRIGUES MACHADO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000679-54.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025719 - ZENILDO MARCIANO ROSA (SP337840 - MAYARA FERNANDA GASPARELLO, SP265359 - JULIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0012855-19.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025707 - MANOEL DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO (SP235786 - DENILSON IFANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001814-04.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025709 - PAULO HENRIQUE PEREIRA SILVA (SP276050 - GUSTAVO VENTUROLI PINESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0022451-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025698 - DEBORA LOUREIRO SILVEIRA ALVES CORREA (SP215377 - TATIANE LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002541-14.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025708 - JOSE EDUARDO GIROTTO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000750-56.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025717 - ALCIDES BATISTA JUNIOR (SP337840 - MAYARA FERNANDA GASPARELLO, SP265359 - JULIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000461-26.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025722 - CALISTO PEREIRA DA SILVA NETO (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0021191-97.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025703 - CLAUDIO LIZA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000737-62.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025718 - OLIVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022655-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025697 - NEUZA APARECIDA BON ROL (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000561-78.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025720 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000490-76.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025721 - MARCOS BONINI (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001533-48.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025712 - SEBASTIAO ALVES DIAS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001368-06.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025713 - CARLOS ALBERTO BASSO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022406-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025699 - NADIR DONIZETI GOMES DE AZEVEDO (SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000281-15.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025723 - MARIA CELIA ALTHEMAN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0022634-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025422 - ELENUEAT RUCILIA DE SANTANA (SP209330 - MAURICIO PANTALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002808-98.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027505 - THIAGO DE SOUZA E SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Decisão.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do índice devido na atualização dos saldos do FGTS.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Juiz Federal Relator

0001186-20.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027667 - SILVIA HELENA CADEDO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022077-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027662 - JOEL DE MATOS ANDRADE (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001519-69.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027666 - ANTONIO APARECIDO FERNANDES (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021503-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027664 - ADEMIR MADUREIRA (SP331582 - REBECA SORAIA GASPAR BEDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000355-69.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027668 - ELIZABETE DA PENHA MEDINA (SP311610 - ADRIELE MAIARA MARTINS, SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020937-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027665 - AILTON SILVESTRE DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021640-55.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027663 - MARCO AURELIO MONDINI (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014146-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025418 - GETULIO BALESTERO (SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022338-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025413 - MARIA DO CARMO PARMACENA DOS SANTOS (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020927-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025417 - ANA LUCIA OLIVEIRA SOUSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021185-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025415 - LEANDRO CARDOSO DE SOUSA (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021005-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025416 - ANTONIO RODRIGUES FERNANDES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001444-30.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025420 - JOSE ALVES CABRAL (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003665-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025419 - LUIZ HERNANDES ZERBETO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001396-71.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025421 - RONALDO CARDOSO FELICIANO (SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021644-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025414 - CLAUDOMIRO GOMES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000394-95.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025688 - ALINE MARIA ALBANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO

EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.
7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
10. Segundo a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente. A Súmula nº 48, da Turma Nacional de Uniformização é peremptória: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.”
11. “Outrossim, é da jurisprudência desta TNU que em se tratando de deficiente físico, é possível a concessão do benefício ainda que a incapacidade seja parcial” (PEDILEF 05037605020094058101, Relator JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, julgado em 15/05/2012, DOU 08/06/2012).
12. Cabe lembrar, por fim, que, “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” (Súmula nº 29, da TNU). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
13. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, o PEDILEF 0503760502009405810, e Súmulas 48 e 29 ambos da TNU, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se

entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
Intime-se. Cumpra-se.

0006757-47.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027964 - ARLETE NUNES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.
Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se. Cumpra-se.

0043486-13.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028106 - OSCAR PINTO DE MORAES (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.
7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o

deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0013232-57.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301024783 - JOSE OSMAR MENDES MACHADO (SP135366 - KLEBER INSON, SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI, SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, devolvo os autos à Turma Recursal de origem para, se entender cabível, proceder à adequação do julgado recorrido, aplicando-se ao presente feito, relativamente aos juros, a sistemática estatuída nos precisos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Mantida a decisão, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, em observância ao disposto no art. 72, da Resolução nº 526, de 06 de fevereiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0006843-92.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027996 - REGINA LUCIA RODRIGUES (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005418-30.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027967 - OYOKI KUBA (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0013907-22.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025863 - JOSE RODRIGUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, acolho em parte o pedido de uniformização e determino a remessa dos autos à Turma de origem para, entendendo necessário, exercer eventual juízo de retratação, consubstanciada na retroação da DIB à DER, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0046485-02.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301024556 - NEIDINA DE JESUS SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.7410/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.
7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
10. Conforme orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e no art. 16, da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.
11. É certo, ainda, que as alterações da Lei nº 8.742/1993, promovidas pela Lei nº 12.435/2011, especialmente o novo art. 20 § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade, são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. Precedente da Turma Nacional Uniformização: PEDILEF 200663010523815, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 16/08/2012, DOU 31/08/2012.
12. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal e do PEDILEF 200663010523815 pela Turma Nacional de Uniformização, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0010163-77.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023802 - MARIA DOTILIA DIAS (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.
7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
10. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à

Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006852-54.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028028 - FÁBIO ROBERTO LEOTTA (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, acolho em parte a pretensão recursal e determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para, se entender cabível, proceder à adequação do julgado recorrido, aplicando-se ao presente feito, relativamente aos juros, a sistemática estatuída nos precisos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Mantida a decisão, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, em observância ao disposto no art. 72, da Resolução nº 526, de 06 de fevereiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03.

POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso

Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006101-47.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027567 - HELENA GONCALVES MENDONCA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000870-06.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027999 - NEOANDERSON LUIS LAU (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008176-55.2005.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027631 - ADRIANO RICARDO NUNES FERREIRA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0004378-76.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026733 - JOSE CARRASQUEIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002768-55.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027966 - MARIA MARLENE DA CRUZ ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0020251-85.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029338 - CORNELIO DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS , SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0010613-35.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027068 - MARIA JOSE VITORIANO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se.

0001861-17.2005.4.03.6308 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027623 - ANGELA MARIA DA SILVA HUGGLER (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0007061-25.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027366 - IZALTA DA CRUZ SOARES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Com fundamento nas razões acima aduzidas, reconsidero a Decisão proferida nos autos em epígrafe por este Juiz Federal Presidente, em sede de juízo preliminar de admissibilidade, e não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

0007581-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026690 - MARIA CARNEIRO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com fundamento nas razões acima aduzidas, reconsidero a Decisão proferida nos autos em epígrafe por este Juiz Federal Presidente, em sede de juízo preliminar de admissibilidade, e não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei interposto pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0013336-85.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025506 - LUIS BISPO MARANHÃO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013539-41.2005.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025568 - BENEDITO SIMÃO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03.

POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

- 1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.**
- 2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.**
- 3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.**
- 4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.**
- 5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.**
- 6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos**

respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000328-60.2004.4.03.6307 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027561 - TERESA SALETE MERLIN EUGENIO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005262-08.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027559 - JONATHAN DOS SANTOS SILVA (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007581-80.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027558 - EDILSON DIEGO CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024382-08.2004.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027562 - MARIA CONCHETA MASSON PERNA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001803-88.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028058 - LUCAS TAMACIO ROZANI (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001279-17.2005.4.03.6308 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027560 - LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0006768-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301024584 - JORGE ANTONIO PEREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003372-66.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301024610 - HUGO FELIX DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005388-80.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301024585 - FERNANDO

BARBOSA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062040-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301024582 - ORMINDA RAMOS CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005373-96.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301024586 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011978-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301024609 - PEDRO BORIAN (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003355-30.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301024611 - ISAIAS JOSE DE LIRIA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003024-14.2005.4.03.6314 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027469 - JOSE CARLOS ROMAMIN (SP227475 - JULIANA TAVARES PEREIRA CARDOSO, SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP203090 - GLÁUCIA DE MARIANI BULDO, SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA)
0045440-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301024583 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003280-88.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301024587 - TEREZA RAMOS FERNANDES DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0039711-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301024881 - SONIA MARIA MONTANHER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001530-75.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026234 - JOSE ALVES DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0013566-18.2005.4.03.6306 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028852 - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) LUCIANA CRISTINA THEMUDO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023588-53.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029268 - ALBERTO IARED CHUERY (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CREDICARD BANCO S.A. (SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CREDICARD BANCO S.A. (SP231145 - JORGE EDNEI FELIX DOS SANTOS LIMA)
0012631-81.2005.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028821 - CELSO PRESTES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0010487-45.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029292 - FLORIZA MARIA DA CONCEICAO FERNANDES (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0050994-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029067 - NIVIA

REGINA MEIRELES FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com fundamento nas razões acima aduzidas, reconsidero a Decisão proferida anteriormente, em sede de juízo preliminar de admissibilidade, e não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0004715-15.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027570 - IVANETE FRANCISCO (SP104735 - SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA, SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0028955-43.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027119 - GERVASIO MENDES ANGELO (SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001146-44.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301027073 - CLAUDINEI RODRIGUES DE CARVALHO (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005223-43.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026769 - LOURENÇO ANDRE DOS SANTOS (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA, SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0009584-78.2005.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028789 - ODETTE RODRIGUES DE OLIVEIRA ASSIS (SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR, SP239135 - KAMILA VAL GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização, em observância ao disposto no art. 72, da Resolução nº 5264, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

0001815-20.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023737 - VALDEMAR COSTA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001015-59.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023739 - CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004596-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301024202 - NILTON RIBEIRO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004284-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023735 - VERA LUCIA SOARES DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004833-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023733 - NELSON CESAR TAVARES DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002730-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023736 - VALTER ROVARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006199-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023732 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000936-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301025503 - LAZARO FERREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004309-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023734 - MARIA ISABEL DE GODOI ARRIVABEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001839-17.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028702 - ROSA PEREIRA BUENO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.7410/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.
7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o

deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004363-92.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301028719 - TEREZINHA DOS SANTOS MARSALLO (SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

0011292-20.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026683 - RODRIGO JOSE TOMAZ OSORIO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com fundamento nas razões acima aduzidas, reconsidero a Decisão proferida nos autos em epígrafe por este Juiz Federal Presidente, em sede de juízo preliminar de admissibilidade e determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0003277-28.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026687 - CLAUDIA CAROLINA PASSOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com fundamento nas razões acima aduzidas, reconsidero a Decisão proferida nos autos em epígrafe por este Juiz Federal Presidente, em sede de juízo preliminar de admissibilidade, e não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário, apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

0001994-28.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301026258 - JOCELINO CARDOSO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário suscitados pelo INSS.

Intime-se.

0022984-24.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301029342 - LEDUINO JOSE GONCALVES (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário.

Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000124

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0000006-30.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301027912 - WELLINGTON SANTOS RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de agravo interposto, em face da decisão de juiz (a) federal deste Juizado Especial Federal que, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, declinou da competência para julgar o processo em favor de uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital, determinando o encaminhamento dos autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição.

Objetiva a parte autora, em sede de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, a conversão do benefício concedido na via administrativa na espécie acidentária para previdenciária, sob a alegação de inexistência denexo causal entre as moléstias que acometem o autor (transtornos mentais, epilepsia e esquizofrenia) e a atividade laboral de lavador ou qualquer outra que exercida anteriormente.

Alega o agravante, em síntese, que a competência para decidir a causa é da Justiça Federal, e, considerando o valor da causa, dos Juizados Especiais Federais. Pede a reforma da decisão que declinou da competência para uma das Varas de Acidente do Trabalho. Aduz que, realizada a perícia na especialidade de psiquiatria, concluiu-se que o autor, ora agravante, é portador de epilepsia e psicose epiléptica, moléstias que não guardam nexocausal com o exercício de atividade laboral, afastando a natureza acidentária do mesmo. Sustenta a natureza previdenciária do infortúnio que pretende ver coberto pelo benefício previdenciário pretendido.

Distribuído o presente recurso a esta Turma Recursal, decidiu o Exmo. Juiz Federal, então Relator, por oficiar ao órgão prolator da decisão agravada, solicitando informações. Oficiado, deixou de prestar informações.

É o relatório

Decido.

A questão cinge em saber acerca da competência para o processamento e julgamento da causa.

Assiste razão ao recorrente.

A situação apresentada nos autos circunscreve-se à demonstração do caráter eminentemente previdenciário do benefício concedido na via administrativa, atraindo, desse modo, a competência da Justiça Federal para o seu deslinde.

Ressalte-se que, em casos similares apreciados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Corte Regional, sem cogitar da remessa dos autos à Justiça Estadual, reconheceu a competência da 3ª Seção do E. Tribunal para apreciação e julgamento do feito. (CC nº 0001003-14.2013.4.03.0000-DJF de 05/09/2013; CC nº 0027939-47.2011.4.03.0000-DJF de 03/07/2012)

Neste sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONVERSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1- Auxílio-doença concedido ao segurado administrativamente. 2- Empresa empregadora a declaração de inexistência do "Nexo Acidentário, Técnico Profissional e/ou do Trabalho". 3- Demonstração do caráter previdenciário do benefício concedido em sede administrativa. 4- Justiça Federal competente para apreciação do feito. 5- Agravo legal provido.

(AC 00236232420114036100, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, monocraticamente, dou provimento ao agravo, reformando a decisão agravada para o fim de determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal, tomando as providências cabíveis no sentido de retornar os autos encaminhados à Vara de Acidente do Trabalho.

Oficie-se ao juízo prolator da decisão agravada, informando o teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade sob o fundamento de moléstia incapacitante para o trabalho.

A parte autora interpõe recurso em face da r. sentença, que, com base em laudo pericial desfavorável à parte autora, julgou o improcedente o pedido.

Postula, em síntese, reforma dessa decisão, sob o argumento de preencher os requisitos legais para a concessão do benefício; em especial, por deter incapacidade laborativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A sistemática adotada pela Lei n. 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visou dar agilidade ao sistema recursal, ao coibir os excessos procrastinatórios e conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores, ao tempo que valoriza a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais haja posicionamento reiterado e dominante dos Tribunais para casos análogos. Nesse sentido, portanto, está perfeitamente consentâneo com os ditames da Constituição, que ressalta os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e do acesso à justiça, no que toca à efetividade da prestação jurisdicional, não havendo prejuízo ao devido processo legal, porquanto todas as oportunidades de manifestação estão asseguradas.

Consigno o posicionamento do Superior Tribunal sobre a hipótese:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1324620 RJ 2012/0100678-8 (STJ) Data de publicação: 17/08/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 514 ,II, DO CPC . REQUISITOS PARA O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. ART. 557 ,§ 1º-A, DO CPC . VALIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR DORECURSO. IRREGULARIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO CONTRAELA INTERPOSTO. 1. Não viola o art. 514 , II , do Código de Processo Civil - CPC o conhecimento de apelação que, mesmo atacando de forma genérica a sentença, apresente claramente os fundamentos de fato e de direito do pedido recursal. 2. O art. 557 , § 1º-A, do CPC , permite ao relator dar provimento ao recurso por decisão monocrática quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de tribunal superior. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a irregularidade com a eventual exorbitância pelo relator dos poderes que lhe são conferidos no art. 557 , § 1º-A, do CPC resta superada com o julgamento colegiado do agravo previsto no art. 557 , § 2º , do CPC. 4. Agravo regimental não provido. Encontrado em: Relator (a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso. Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. T3 - TERCEIRA TURMA DJe 17/08/2012 - 17/8/2012

Na presente situação, observado que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, e atender a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC aos princípios da simplicidade e economia processual, insertos no art. 2º da Lei n. 9.099/95, bem como ao Enunciado n. 37 destas Turmas Recursais, passo ao julgamento do feito sob essa sistemática.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

DO VALOR DA CAUSA:

Em que pese minha posição pessoal a respeito, verifico que, à luz da jurisprudência dominante nesta e nas demais Turmas Recursais desta capital, bem como da Turma Nacional de Uniformização - TNU, não merece prosperar a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda em virtude do valor atribuído à causa pela parte autora poder superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados:

AGRCC 200900322814

**AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 Relator(a)
LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ**

Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Ementa

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.

..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

24/06/2009

AI 00154691320134030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507641

Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

OITAVA TURMA Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60

(sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.

Indexação

VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/10/2013

Isso decorre do entendimento pelo qual compete à autarquia previdenciária o ônus de demonstrar, no caso concreto, se o benefício econômico almejado pela parte autora supera o limite de alçada, o que não ocorreu. Apurado, por ocasião da apuração do julgado, superarem os valores atrasados 60 (sessenta) salários mínimos, não há proibição, à vista do disposto no artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01, em se manter o processamento da causa, por admitir essa regra a expedição de precatório para valores transbordantes desse valor. Tanto que, relativamente à parcela excedente a esse montante, expediu a TNU a Súmula n. 17, nos termos seguintes: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Destarte, rejeito a assinalada alegação.

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO:

Afasto a alegação de a ausência de prévio pedido administrativo de revisão do benefício ensejar, neste caso, falta de interesse processual, porquanto, conforme entendimento firmado nesta Turma Recursal, isso somente será necessário na hipótese de se tratar de pedido fundado em fatos (v.g. relativo a concessão de benefícios). Não sendo esse o caso dos autos, que versa sobre revisão de benefício previdenciário em situação na qual é bastante conhecido o dissenso do INSS a respeito, é desnecessária a comprovação.

DECADÊNCIA DO DIREITO:

No tocante à decadência, fixo o seguinte entendimento: relativamente aos benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9, em razão do disposto nas Leis n. 9.528/97 e n. 10.839/2004 e da interpretação conjunta desta última com a Lei n. 9.711/98 (relação jurídica de trato sucessivo), só se configura a decadência passados 10 anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou seja, o dia seguinte à D.I.P.

No caso dos autos, considerada a data do início do benefício, a parte autora ajuizou a ação dentro do prazo decadencial. Desse modo, não há que se falar em decadência.

ILIQUIDEZ DA SENTENÇA:

Em relação à suposta iliquidez da sentença, violadora do artigo 38, § único, da Lei n. 9.099/95, ressalto não ter havido nulidade do julgado, por ter o Juízo de primeiro grau fixado critérios objetivos aplicáveis ao cálculo a ser futuramente realizado nos autos.

Por outro lado, a autarquia previdenciária detém melhor estrutura física, funcional e dados suficientes para cumprimento do julgado, em virtude de possuir, em seu banco de dados, informações suficientes para a aplicação de forma automatizada das revisões.

Ademais, nos termos do Enunciado n. 32 do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF:

"A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95."

Por fim, para espantar dúvidas, reafirmo, nesta decisão, a forma de cumprimento do julgado, em especial quanto à correção monetária e à aplicação dos juros moratórios.

DO MÉRITO:

No mérito, discute-se o atendimento aos requisitos do benefício por incapacidade.

Contudo, não assiste razão ao recorrente.

Nos termos dos artigos 42 e 49 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença:

- a) a condição de segurado da parte requerente na data do início da incapacidade, o que há de se verificar nos termos dos artigos 11, 13 e 15 da Lei n. 8.213/91;
- b) a comprovação da incapacidade permanente ou temporária para o trabalho; e,
- c) o cumprimento de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvada a hipótese do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, de reingresso ao sistema, quando, para contagem das contribuições anteriores, são requeridas apenas mais quatro contribuições (1/3 das exigidas), e de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza e causa, doença profissional ou de trabalho ou de algumas das doenças e afecções especificadas em listas elaboradas, a cada três anos, pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social de que o segurado seja acometido após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91), ou, na falta destas, aquelas designadas no art. 151 da referida Lei.

No caso, a controvérsia restringe-se tão-somente à existência ou não da incapacidade laborativa.

A esse respeito, é preciso ressaltar não bastar a existência da doença para haver direito ao benefício por incapacidade. É preciso, ainda, que além dessa ocorrência não ser preexistente ao ingresso no sistema, haja incapacidade para a atividade laborativa.

Nesse passo, conceder-se-á auxílio-doença quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, assim entendidas aquelas para as quais o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Será devida a aposentadoria por invalidez, por sua vez, se o segurado estiver total e definitivamente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Neste caso, o benefício lhe será pago enquanto permanecer nesta condição.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa; a distinção reside apenas no potencial de reversibilidade da situação, mais improvável no último caso.

Nas duas situações, todavia, a análise da incapacidade para o trabalho deve ser feita com razoabilidade, observando-se aspectos circunstanciais como a idade e a qualificação pessoal e profissional do segurado; só assim ter-se-á definida, no caso concreto, a suposta incapacidade.

No caso em apreço, feita detida análise do laudo médico-pericial acostado aos autos, verifico ter o perito judicial sido categórico ao afirmar não terem as patologias que acometem a parte autora a incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

De fato, confrontados a atividade laboral exercida pela parte e os males que a afligem, observo não serem estes últimos aptos a comprometer a execução de seu trabalho habitual. Ademais, tampouco há menção de, com o prosseguimento da atividade, haver risco do surgimento de outras moléstias ou agravamento das porventura existentes.

Assim, verificada a inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nesse ponto, não há motivo para afastar as conclusões do perito, amplamente embasadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos expressamente mencionados no laudo, e no exame clínico realizado. Não há nada a infirmá-las, de igual modo como não se verificam obscuridades no laudo. Por essa razão, é desnecessária nova perícia.

De sua parte, também não há contradição entre as informações constantes do laudo de modo a ensejar dúvidas quanto a este; por isso, descabe alegação de nulidade a respeito.

Por outro lado, noto que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de ele ser especialista em cada uma das patologias mencionadas pela parte autora, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Basta conhecimento minimamente razoável acerca do conjunto dessas patologias e das implicações desse contexto no corpo humano para que se afigure confiável a conclusão do expert. Eventual expectativa de que cada moléstia fosse objeto de distinto especialista somente multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Isso tudo considerado, por competir apenas ao Magistrado, na condição de destinatário da prova (artigo 130, CPC), a apreciação da conveniência de realização de nova avaliação e o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), não desborda do razoável e do lícito a conduta que, ao entender suficientes os elementos apresentados em prova técnica, bem fundamentada, indeferiu o benefício.

Ressalte-se que somente sendo possível inferir a aludida incapacidade mediante prova técnica, não deve o juiz afastar-se da conclusão do laudo, salvo se existirem elementos que o contrariem ou, ainda, aconselhem sua consideração dentro de contexto mais amplo, o que não é o caso.

Saliente-se, por fim, que os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Desta forma, compulsado o conjunto probatório colhido nos autos, verifico não haver incapacidade laborativa a autorizar o acolhimento do pedido da parte autora.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003) 2. Há independência

e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002). 4. Apelação não provida.” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Processo 96.01.27404-9/MG, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Moreira Alves, Julgado em 22/03/2005, votação unânime, DJ de 14/04/2005, grifos nossos).

No caso dos autos, a moléstia que acomete a parte autora é insuficiente para conferir-lhe direito ao benefício por incapacidade.

Mais uma vez, cabe ressaltar a distinção existente entre as expressões doença e incapacidade, porquanto nem todas aquelas geram, ao menos desde o seu início, alguma espécie de comprometimento ou restrição funcional.

De outra parte, o fato de a parte autora não haver discutido o laudo pericial após sua anexação pelo perito judicial ou de o juiz não designar audiência de instrução para a produção concentrada das provas não implica, necessariamente, violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Isso porque, relativamente ao procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95 para os processos de competência do Juizado Especial, aplicam-se os princípios da economia, da simplicidade e da celeridade processuais, albergado, este último, explicitamente na Constituição por via da Emenda Constitucional n. 45/2004 - que permitem ao juiz, nos casos dependentes exclusivamente de prova técnica, a dispensa de outros atos processuais e a prolação imediata da sentença, de forma a atender ao mandamento constitucional e à razão de existência dos Juizados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 84 do FONAJEF:

“Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Em suas razões de apelo, a parte autora narra da necessidade da apresentação de seu prontuário médico para o Perito Judicial poder emitir parecer técnico.

No entanto, à luz do art. 333, I, do CPC, cabe à parte autora apresentar, quando do ajuizamento da ação, os documentos necessários para demonstração da doença alegada e de seu estágio de evolução: exames de laboratório, prontuário do SAME - Serviço de Arquivo Médico, prontuário de utilização de convênio de saúde, ou, ainda, ficha clínica dos profissionais médicos, clínicas e hospitais nos quais o paciente tenha sido assistido ou atendido, contemporâneos a moléstia alegada. São eles que trarão subsídios para a análise da causa, seja, em primeiro lugar, pelo perito judicial, seja, posteriormente, por todos os demais sujeitos envolvidos no processo.

Por possuírem os profissionais médicos, clínicas e demais instituições de saúde, sob sua guarda, os arquivos pertinentes aos segurados, cuja cópia, normalmente, pode ser conseguida pelo segurado, não prospera a alegação de incumbir ao Judiciário a requisição de documentos para solução da controvérsia.

Descabe alegar a impossibilidade de obtenção de cópia do processo administrativo referente à concessão de benefício por incapacidade, se ausente prova do prévio requerimento de extração de cópia do aludido processo. Ademais, não há indicação de resistência na obtenção de documentos.

Assim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado e o fato de constituir ônus da parte autora o oferecimento de elementos aptos a viabilizar a perícia postulada, com intuito de confirmar a enfermidade declinada na exordial, não pode prosperar semelhante alegação.

Por outro lado, no tocante à forma de análise da capacidade laboral pelo perito, também ela não merece reparo.

Para que sejam consistentes, as conclusões periciais devem alicerçar-se sempre em três frentes: a) a

anamnese (entrevista pericial); b) a documentação médica (exames de imagem, atestados, relatórios médicos, prontuários, guias de internação hospitalar, etc) e c) o exame clínico pericial. Conflitantes as informações oriundas de cada um desses aspectos, deve prevalecer a impressão decorrente do exame clínico pericial, cabendo ao médico perito fundamentar suas conclusões detalhadamente, explicando as divergências encontradas e os motivos de sua impressão pericial.

Foi o caso dos autos.

Feitas essas considerações, à míngua de novos elementos capazes de descaracterizar os indicativos apresentados no curso da perícia, é prudente o preavalecimento da conclusão derivada do exame clínico realizado pelo perito.

Relativamente aos demais requisitos para a concessão do benefício (carência e qualidade de segurado), saliente estar sua análise prejudicada diante da ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme o laudo pericial médico.

Desse modo, merece ser mantida a r. sentença que indeferiu o benefício previdenciário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.

Em razão da ausência de complexidade desta demanda, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95 e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução dessas verbas, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Esclareço ainda, nada impedir à parte autora, em sede administrativa, o pleito de novo benefício por incapacidade se constatadas novas doenças ou o agravamento do atual quadro de saúde a implicar em incapacidade laboral.

Oportunamente, restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior
Juiz Federal Relator

0009969-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301027979 - EDVALDO SANTOS DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000595-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301027983 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001159-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301027982 - JUSCILENE BESERRA DE ARAUJO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001755-17.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301027981 - JOAO DIMAS DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000253-24.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301027984 - MARIA AURORA ARRUDA GALDINO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade sob o fundamento de moléstia incapacitante para o trabalho.

A parte autora interpõe recurso em face da r. sentença, que, com base em laudo pericial desfavorável à parte autora, julgou o improcedente o pedido.

Postula, em síntese, reforma dessa decisão, sob o argumento de preencher os requisitos legais para a

concessão do benefício; em especial, por deter incapacidade laborativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A sistemática adotada pela Lei n. 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visou dar agilidade ao sistema recursal, ao coibir os excessos procrastinatórios e conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores, ao tempo que valoriza a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais haja posicionamento reiterado e dominante dos Tribunais para casos análogos. Nesse sentido, portanto, está perfeitamente consentâneo com os ditames da Constituição, que ressalta os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e do acesso à justiça, no que toca à efetividade da prestação jurisdicional, não havendo prejuízo ao devido processo legal, porquanto todas as oportunidades de manifestação estão asseguradas.

Consigno o posicionamento do Superior Tribunal sobre a hipótese:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1324620 RJ 2012/0100678-8 (STJ) Data de publicação: 17/08/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 514 ,II, DO CPC . REQUISITOS PARA O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. ART. 557 ,§ 1º-A, DO CPC . VALIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR DORECURSO. IRREGULARIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO CONTRAELA INTERPOSTO. 1. Não viola o art. 514 , II , do Código de Processo Civil - CPC o conhecimento de apelação que, mesmo atacando de forma genérica a sentença, apresente claramente os fundamentos de fato e de direito do pedido recursal. 2. O art. 557 , § 1º-A, do CPC , permite ao relator dar provimento ao recurso por decisão monocrática quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de tribunal superior. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a irregularidade com a eventual exorbitância pelo relator dos poderes que lhe são conferidos no art. 557 , § 1º-A, do CPC resta superada com o julgamento colegiado do agravo previsto no art. 557 , § 2º , do CPC. 4. Agravo regimental não provido. Encontrado em: Relator (a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso. Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. T3 - TERCEIRA TURMA DJE 17/08/2012 - 17/8/2012

Na presente situação, observado que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, e atender a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC aos princípios da simplicidade e economia processual, insertos no art. 2º da Lei n. 9.099/95, bem como ao Enunciado n. 37 destas Turmas Recursais, passo ao julgamento do feito sob essa sistemática.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

DO VALOR DA CAUSA:

Em que pese minha posição pessoal a respeito, verifico que, à luz da jurisprudência dominante nesta e nas demais Turmas Recursais desta capital, bem como da Turma Nacional de Uniformização - TNU, não merece prosperar a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda em virtude do valor atribuído à causa pela parte autora poder superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados:

AGRCC 200900322814

AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 Relator(a)

LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ

Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Paulo Gallotti.

Ementa

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.

..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

24/06/2009

AI 00154691320134030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507641

Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

OITAVA TURMA Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é

pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.

Indexação

VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/10/2013

Isso decorre do entendimento pelo qual compete à autarquia previdenciária o ônus de demonstrar, no caso concreto, se o benefício econômico almejado pela parte autora supera o limite de alçada, o que não ocorreu. Apurado, por ocasião da apuração do julgado, superarem os valores atrasados 60 (sessenta) salários mínimos, não há proibição, à vista do disposto no artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01, em se manter o processamento da causa, por admitir essa regra a expedição de precatório para valores transbordantes desse valor. Tanto que, relativamente à parcela excedente a esse montante, expediu a TNU a Súmula n. 17, nos termos seguintes: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Destarte, rejeito a assinalada alegação.

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO:

Afasto a alegação de a ausência de prévio pedido administrativo de revisão do benefício ensejar, neste caso, falta de interesse processual, porquanto, conforme entendimento firmado nesta Turma Recursal, isso somente será necessário na hipótese de se tratar de pedido fundado em fatos (v.g. relativo a concessão de benefícios). Não sendo esse o caso dos autos, que versa sobre revisão de benefício previdenciário em situação na qual é bastante conhecido o dissenso do INSS a respeito, é desnecessária a comprovação.

DECADÊNCIA DO DIREITO:

No tocante à decadência, fixo o seguinte entendimento: relativamente aos benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9, em razão do disposto nas Leis n. 9.528/97 e n. 10.839/2004 e da interpretação conjunta desta última com a Lei n. 9.711/98 (relação jurídica de trato sucessivo), só se configura a decadência passados 10 anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou seja, o dia seguinte à D.I.P.

No caso dos autos, considerada a data do início do benefício, a parte autora ajuizou a ação dentro do prazo decadencial. Desse modo, não há que se falar em decadência.

ILIQUIDEZ DA SENTENÇA:

Em relação à suposta iliquidez da sentença, violadora do artigo 38, § único, da Lei n. 9.099/95, resalto não ter havido nulidade do julgado, por ter o Juízo de primeiro grau fixado critérios objetivos aplicáveis ao cálculo a ser futuramente realizado nos autos.

Por outro lado, a autarquia previdenciária detém melhor estrutura física, funcional e dados suficientes para cumprimento do julgado, em virtude de possuir, em seu banco de dados, informações suficientes para a aplicação de forma automatizada das revisões.

Ademais, nos termos do Enunciado n. 32 do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF:

"A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95."

Por fim, para espancar dúvidas, reafirmo, nesta decisão, a forma de cumprimento do julgado, em especial quanto à correção monetária e à aplicação dos juros moratórios.

DO MÉRITO:

No mérito, discute-se o atendimento aos requisitos do benefício por incapacidade.

Contudo, não assiste razão ao recorrente.

Nos termos dos artigos 42 e 49 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença:

- a) a condição de segurado da parte requerente na data do início da incapacidade, o que há de se verificar nos termos dos artigos 11, 13 e 15 da Lei n. 8.213/91;
- b) a comprovação da incapacidade permanente ou temporária para o trabalho; e,
- c) o cumprimento de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvada a hipótese do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, de reingresso ao sistema, quando, para contagem das contribuições anteriores, são requeridas apenas mais quatro contribuições (1/3 das exigidas), e de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza e causa, doença profissional ou de trabalho ou de algumas das doenças e afecções especificadas em listas elaboradas, a cada três anos, pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social de que o segurado seja acometido após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91), ou, na falta destas, aquelas designadas no art. 151 da referida Lei.

No caso, a controvérsia restringe-se tão-somente à existência ou não da incapacidade laborativa.

A esse respeito, é preciso ressaltar não bastar a existência da doença para haver direito ao benefício por incapacidade. É preciso, ainda, que além dessa ocorrência não ser preexistente ao ingresso no sistema, haja incapacidade para a atividade laborativa.

Nesse passo, conceder-se-á auxílio-doença quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, assim entendidas aquelas para as quais o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Será devida a aposentadoria por invalidez, por sua vez, se o segurado estiver total e definitivamente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Neste caso, o benefício lhe será pago enquanto permanecer nesta condição.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa; a distinção reside apenas no potencial de reversibilidade da situação, mais improvável no último caso.

Nas duas situações, todavia, a análise da incapacidade para o trabalho deve ser feita com razoabilidade, observando-se aspectos circunstanciais como a idade e a qualificação pessoal e profissional do segurado; só assim ter-se-á definida, no caso concreto, a suposta incapacidade.

No caso em apreço, feita detida análise do laudo médico-pericial acostado aos autos, verifico ter o perito judicial sido categórico ao afirmar não terem as patologias que acometem a parte autora a incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

De fato, confrontados a atividade laboral exercida pela parte e os males que a afligem, observo não serem estes últimos aptos a comprometer a execução de seu trabalho habitual. Ademais, tampouco há menção de, com o prosseguimento da atividade, haver risco do surgimento de outras moléstias ou agravamento das porventura existentes.

Assim, verificada a inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nesse ponto, não há motivo para afastar as conclusões do perito, amplamente embasadas nos documentos

médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos expressamente mencionados no laudo, e no exame clínico realizado. Não há nada a infirmá-las, de igual modo como não se verificam obscuridades no laudo. Por essa razão, é desnecessária nova perícia.

De sua parte, também não há contradição entre as informações constantes do laudo de modo a ensejar dúvidas quanto a este; por isso, descabe alegação de nulidade a respeito.

Por outro lado, noto que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de ele ser especialista em cada uma das patologias mencionadas pela parte autora, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Basta conhecimento minimamente razoável acerca do conjunto dessas patologias e das implicações desse contexto no corpo humano para que se afigure confiável a conclusão do expert. Eventual expectativa de que cada moléstia fosse objeto de distinto especialista somente multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Isso tudo considerado, por competir apenas ao Magistrado, na condição de destinatário da prova (artigo 130, CPC), a apreciação da conveniência de realização de nova avaliação e o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), não desborda do razoável e do lícito a conduta que, ao entender suficientes os elementos apresentados em prova técnica, bem fundamentada, indeferiu o benefício.

Ressalte-se que somente sendo possível inferir a aludida incapacidade mediante prova técnica, não deve o juiz afastar-se da conclusão do laudo, salvo se existirem elementos que o contrariem ou, ainda, aconselhem sua consideração dentro de contexto mais amplo, o que não é o caso.

Saliente-se, por fim, que os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Desta forma, compulsado o conjunto probatório colhido nos autos, verifico não haver incapacidade laborativa a autorizar o acolhimento do pedido da parte autora.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ,

RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002). 4. Apelação não provida.” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Processo 96.01.27404-9/MG, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Moreira Alves, Julgado em 22/03/2005, votação unânime, DJ de 14/04/2005, grifos nossos).

No caso dos autos, a moléstia que acomete a parte autora é insuficiente para conferir-lhe direito ao benefício por incapacidade.

Mais uma vez, cabe ressaltar a distinção existente entre as expressões doença e incapacidade, porquanto nem todas aquelas geram, ao menos desde o seu início, alguma espécie de comprometimento ou restrição funcional.

De outra parte, o fato de a parte autora não haver discutido o laudo pericial após sua anexação pelo perito judicial ou de o juiz não designar audiência de instrução para a produção concentrada das provas não implica, necessariamente, violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Isso porque, relativamente ao procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95 para os processos de competência do Juizado Especial, aplicam-se os princípios da economia, da simplicidade e da celeridade processuais, albergado, este último, explicitamente na Constituição por via da Emenda Constitucional n. 45/2004 - que permitem ao juiz, nos casos dependentes exclusivamente de prova técnica, a dispensa de outros atos processuais e a prolação imediata da sentença, de forma a atender ao mandamento constitucional e à razão de existência dos Juizados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 84 do FONAJEF:

“Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Em suas razões de apelo, a parte autora narra da necessidade da apresentação de seu prontuário médico para o Perito Judicial poder emitir parecer técnico.

No entanto, à luz do art. 333, I, do CPC, cabe à parte autora apresentar, quando do ajuizamento da ação, os documentos necessários para demonstração da doença alegada e de seu estágio de evolução: exames de laboratório, prontuário do SAME - Serviço de Arquivo Médico, prontuário de utilização de convênio de saúde, ou, ainda, ficha clínica dos profissionais médicos, clínicas e hospitais nos quais o paciente tenha sido assistido ou atendido, contemporâneos a moléstia alegada. São eles que trarão subsídios para a análise da causa, seja, em primeiro lugar, pelo perito judicial, seja, posteriormente, por todos os demais sujeitos envolvidos no processo.

Por possuírem os profissionais médicos, clínicas e demais instituições de saúde, sob sua guarda, os arquivos pertinentes aos segurados, cuja cópia, normalmente, pode ser conseguida pelo segurado, não prospera a alegação de incumbir ao Judiciário a requisição de documentos para solução da controvérsia.

Descabe alegar a impossibilidade de obtenção de cópia do processo administrativo referente à concessão de benefício por incapacidade, se ausente prova do prévio requerimento de extração de cópia do aludido processo. Ademais, não há indicação de resistência na obtenção de documentos.

Assim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado e o fato de constituir ônus da parte autora o oferecimento de elementos aptos a viabilizar a perícia postulada, com intuito de confirmar a enfermidade declinada na exordial, não pode prosperar semelhante alegação.

Por outro lado, no tocante à forma de análise da capacidade laboral pelo perito, também ela não merece reparo.

Para que sejam consistentes, as conclusões periciais devem alicerçar-se sempre em três frentes: a) a anamnese (entrevista pericial); b) a documentação médica (exames de imagem, atestados, relatórios médicos, prontuários, guias de internação hospitalar, etc) e c) o exame clínico pericial. Conflitantes as informações oriundas de cada um desses aspectos, deve prevalecer a impressão decorrente do exame clínico pericial, cabendo ao médico perito fundamentar suas conclusões detalhadamente, explicando as divergências encontradas e os motivos de sua impressão pericial.

Foi o caso dos autos.

Feitas essas considerações, à míngua de novos elementos capazes de descaracterizar os indicativos apresentados no curso da perícia, é prudente o preavalecimento da conclusão derivada do exame clínico

realizado pelo perito.

Relativamente aos demais requisitos para a concessão do benefício (carência e qualidade de segurado), saliente estar sua análise prejudicada diante da ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme o laudo pericial médico.

Desse modo, merece ser mantida a r. sentença que indeferiu o benefício previdenciário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.

Em razão da ausência de complexidade desta demanda, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95 e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução dessas verbas, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Esclareço ainda, nada impedir à parte autora, em sede administrativa, o pleito de novo benefício por incapacidade se constatadas novas doenças ou o agravamento do atual quadro de saúde a implicar em incapacidade laboral.

Oportunamente, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior
Juiz Federal Relator

0006854-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301025790 - DILZA ANDRADE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039834-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301025779 - RICARDO DA SILVA NEVES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005055-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301025797 - MARIA DAS GRACAS SILVA CARVALHO (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012710-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301025781 - MARLENE APARECIDA BREVES (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008516-93.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301025789 - ALEX DE OLIVEIRA BARROS (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005517-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301025795 - LEONILDA PEREIRA DA SILVA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058167-12.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301025777 - MARIA SOCORRO SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005277-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301025796 - ROSINHA APARECIDA DA SILVA SOUSA (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0012538-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301025784 - LEDAMIR DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003868-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301025800 - ERMIRO ANDRADE SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003641-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301025801 - JOAO GOMES DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002636-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2015/9301025804 - PAULO CESAR MARTINS BARBOSA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006816-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301025791 - IOLANDA MARTINELLI (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002847-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301025802 - JOSEFA MARIA SUGA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004677-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301025798 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005722-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301025794 - SOLANGE REGINA FRANCA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 -
ADELCIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002243-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301025806 - ALUIZIO PINHO BULHOES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA,
SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0001562-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301025808 - DAMIAO JOSE DA CRUZ (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO
FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006624-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301025792 - SILVONEI DAVID DE CARVALHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051714-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301025778 - LUCIANO MARES SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000564-42.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301025810 - NEYLLE NOGUEIRA BATISTA LIMA (SP202177 - ROSANGELA ARAÚJO
SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001650-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301025807 - CLAUDEMIR MOTA DE SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009565-72.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301025788 - GENIVALDO LOPES DE LIMA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001465-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301025809 - DELICE ALVES BRITO LOPES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010398-90.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301025787 - MARIA ROSA DA SILVA (SP320161 - JANE RODRIGUES MOLON AMENO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004130-51.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301025799 - EDNA SOUZA FERREIRA GARCIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 -
DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP255944 - DENAÍNE
DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012671-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301025783 - MILTON PERPETUO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002355-19.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301025805 - MARLENE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP269624 - EVERTON
PEREIRA DA SILVA, SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012700-07.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301025782 - IRENE VIEIRA AMARANTE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002722-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2015/9301025803 - ISABEL APARECIDA ALBERTI DE GOUVEIA (SP241171 - DANIELA APARECIDA
FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011258-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2015/9301025785 - ERCILIA RITA DA SILVA (SP142232 - JOSE ROBERTO PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003314-41.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301027874 - MARIA ROSA DIAS CLEMENTE (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso nos termos do artigo 11, inciso VI da Resolução 526/2014 do E.CJF-3ª Região e do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos à origem.

P.R.I.

Int.

0000684-25.2008.4.03.6304 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301027538 - JOSE FERREIRA LIMA (SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora, com fulcro no art. 501 do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem.
Intimem-se.

0002741-36.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301025725 - ADILSON GONCALVES NETO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
A parte autora opôs recurso de embargos de declaração indicando que há omissão na decisão, na medida em que ingressou com uma ação rescisória e não com recurso como constou na decisão embargada.
Conheço dos embargos declaratórios, da parte autora, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico a existência da omissão na decisão e passo a saná-lo da seguinte forma:

Trata-se de ação rescisória proposta por ADILSON GONCALVES NETO, que figura como parte autora nos autos n. 0002985-28.2011.4.03.6307,
A ação principal foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando o benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez)
O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado.
Requer o autor o conhecimento da causa para que seja rescindida a r.sentença.
É o breve relatório. Decido.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.
A ação rescisória está prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado, mediante cumprimento de determinadas condições.
A seu turno, o procedimento processual dos Juizados Especiais Federais é disciplinado pela Lei nº 10.259/2001 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.099/1995, cujo artigo 59 determina que “não se admitirá ação rescisória nas causas

sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”.

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: “Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir, que por sua vez depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito vindicado. Note-se que, para demonstrar o seu inconformismo com o julgado, o autor deveria ter se valido dos recursos adequados nos respectivos prazos legais, mantendo-se inerte, contudo, até superveniência do trânsito em julgado. Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por autorização do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, não há como processar a presente ação rescisória, eis que manifestamente inadmissível na forma como proposta.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão existente no aresto embargado e no mérito julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

0000273-65.2015.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301028802 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE MARINA BATISTA DE VASCONCELOS DUARTE

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela corréASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS, mantenedora da Universidade Paulista - UNIP, em face de decisão que, nos autos nº N.º do processo: 0000692-92.2015.4.03.6324, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para “para determinar que a ré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista - UNIP proceda a rematricula do aluno Marina Batista Vasconcelos Duarte, no primeiro semestre de 2015, do curso de Psicologia, possibilitando-lhe frequentar as aulas e ter acesso aos materiais disponibilizados a todos os alunos devidamente matriculados.”

A demanda principal versa sobre “concessão de provimento jurisdicional que possibilite a sua rematricula no primeiro semestre de 2015, do curso de psicologia.”

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, conforme corretamente verificado na r. sentença:

“Pois bem, verifica-se pelo teor do comunicado da instituição de ensino (fls. 8) que a impossibilidade de efetuar a matrícula para o primeiro semestre de 2015, se dá em razão do não aditamento do contrato do FIES no segundo semestre do ano de 2014.

Os demais documentos anexados à inicial, especialmente o termo de aditamento simplificado do contrato de financiamento (fls. 15/17), revelam que a autora adotou providências no sentido de efetuar o aditamento do FIES, referente ao segundo semestre de 2014.

Destarte, em cognição sumária, sem prejuízo de ulterior reflexão mais detida no exame do mérito da pretensão, verifico a plausibilidade do direito invocado pela requerente.

Por outro lado, o periculum in mora decorre da ineficácia da medida se concedida ao final deste feito, pois, o prazo para matrícula já se esgotou e as aulas já se iniciaram, estando a autora impossibilitada de frequentar o curso, o que acarretará prejuízos à sua formação, caso não lhe seja deferida a tutela antecipada.

Assim, com base nesses elementos, entendo, em princípio, que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a matrícula no primeiro semestre de 2015, do

curso de psicologia.”

Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso e confirmo a medida antecipatória concedida pela r. decisão de primeiro grau.

Decorrido o prazo, dê-se baixa desta Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000010/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 09 de fevereiro de 2015, na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI, Presidente da 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR e OMAR CHAMON. Não havendo impugnação, Ausentes justificadamente em razão de férias o Meritíssimo Juiz Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO e o Meritíssimo Juiz Federal Suplente da 6ª Turma Recusal ÉMERSON JOSÉ DO COUTO. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000017-87.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCAS KAUA PRIMO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000019-93.2014.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JEFFERSON DE AGUIAR MARIANO
ADVOGADO(A): SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000026-38.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DURVAL GONCALVES
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000029-49.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUSSARA APARECIDA MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000030-61.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: KAIQUE FELIPE DAMACENO GONCALVES
RECDO: TAYNA FERREIRA GONCALVES E OUTRO
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECDO: LARISSA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECDO: LARISSA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP196191-ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000033-04.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TERESA PLOTTEGHER CAMILOTE
ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000047-14.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO CARLO PALMISCIANO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000047-81.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000061-59.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: MARIA CLARICE CHINARELLO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000077-07.2012.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CATIA MACHADO FERLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000101-98.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ESTELINA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000110-42.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARO MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000116-21.2014.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MANOELINA LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000177-70.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAILDA CASSANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000189-29.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGLEIDE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000200-11.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000203-26.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA
FONTE
RECTE: JORGE FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000204-89.2014.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: GUILHERME SAMPAIO DOS PASSOS DRAGONETE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000210-18.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: JOAO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000218-48.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000238-84.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDA MORETTO
ADVOGADO(A): SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000240-32.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. SEGURADO ESP.(REF)
RECTE: VALTER RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000241-30.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JEANETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000241-61.2014.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUCIENE IZAIAS GONCALVES LUZ
ADVOGADO(A): SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000249-70.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: JESSICA CARVALHO
RECD: MARLI APARECIDA BERTUZZI
ADVOGADO: SP208142 - MICHELLE DINIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000258-80.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: ANTONIO MILTON SAMPAIO AZZOLINO
ADVOGADO(A): SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000259-38.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA CANDIDO PIRES GONCALVES
ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0000273-24.2014.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: MANOEL LIMEIRA SILVA E OUTROS
RECDO: CARLOS HENRIQUE SILVA
RECDO: MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000283-37.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADEVALDO GROSSI
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000291-54.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: APARECIDA BERNARDINO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000303-13.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: JURACY CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000324-28.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ANDRE DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP293682 - ANGÉLICA DE FÁTIMA BONIFÁCIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000341-08.2013.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: ADRIELLE MARQUES MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO: SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI
RECDO: GABRIELLE MARQUES MIRANDA
ADVOGADO(A): SP238940-ANTONIO CICERO DONIANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000356-91.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000385-51.2014.4.03.6332 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO JARBAS PEREIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000390-03.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: LUIZ CESAR MIRANDA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000402-59.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000440-66.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: GERALDO GARCIA
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000452-20.2007.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVACO
ADVOGADO(A): SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000469-91.2009.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: ALCIDES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000501-68.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ERMELINDA CARNEIRO LEDERER
ADVOGADO(A): SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000540-86.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: REGINA MAURA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000550-25.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMARINA LIMA DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000578-59.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000625-98.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAGALI RAMOS SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000662-28.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: TATIANE DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000670-10.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANDREIA KURASHIKI FERREIRA
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000677-19.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000700-89.2012.4.03.6125 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020501 - HIPOTECA - DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS
RECTE: WALTER HOHMANN
ADVOGADO(A): SP301626 - FLAVIO RIBEIRO
RECTE: CARMEM GIL
ADVOGADO(A): SP301626-FLAVIO RIBEIRO
RECTE: CARMEM GIL
ADVOGADO(A): SP303215-LEONARDO TORQUATO
RECTE: CARMEM GIL
ADVOGADO(A): SP283469-WILLIAM CACERES
RECTE: CARMEM GIL
ADVOGADO(A): SP141369-DANIEL MARQUES DE CAMARGO
RECTE: CARMEM GIL
ADVOGADO(A): SP280392-VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO: SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM
RECDO: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP235013-JORGE ANTONIO PEREIRA

RECDO: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFU SALIM
RECDO: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000731-52.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO LUCIO MAXIMIANO
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000732-41.2014.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROGERIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000752-96.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMINDO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000788-84.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDALIA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149687A - RUBENS SIMOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000825-52.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)
RECTE: JOSE PINTO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000850-24.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE

TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000850-86.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: MARIA JOSE DALLA VECHIA SANCHEZ
ADVOGADO(A): SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000869-60.2014.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO JOSE PESSOA
ADVOGADO: SP209298 - MARCELO JOSEPETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000884-74.2014.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO ARTHUR DE OLIVEIRA LIMEIRA
ADVOGADO(A): SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000893-07.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040115 - FERROVIÁRIO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO: SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000895-70.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALEX FERNANDO BARBOSA DE MOURA FREIRE
ADVOGADO(A): SP300327 - GREICE PEREIRA
RECTE: NICOLLAS RAFAEL BARBOSA DE MOURA FREIRE
ADVOGADO(A): SP300327-GREICE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000900-50.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000901-23.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO LOPES SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000921-77.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: AMAURI DE FRANÇA
RCDO/RCT: JOSE PRIMO SOUZA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000938-11.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040115 - FERROVIÁRIO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: JOSE EUFRAUZINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000991-82.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAYARA CRISTINA CELESTINO E OUTRO
RECDO: THIAGO VICTOR CELESTINO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001007-79.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: CELSO MARCOLINO
ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001030-12.2009.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: ANTONIO VENANCIO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0001030-77.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ALDINO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001042-03.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: LUIZ BUENO
ADVOGADO: SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001051-53.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA NILMA DELOROSO CALDAS
ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001052-03.2014.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUREMA PERES DA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0001058-92.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: ADAIL AGENOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001091-18.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001122-86.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CAMILA MARIA CAZARI PETRASSI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001170-31.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA GLORIA PINTO DIAS
ADVOGADO: SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0001222-39.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: RAIMUNDO TRINDADE DE AZEVEDO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0001224-78.2010.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: WILSON DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO(A): SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001283-82.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BELMIRO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001298-14.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. ALUNO APRENDIZ
RECTE: FRANCISCO XIMENES DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001309-43.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIDIA RAQUEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001324-12.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: ALCIDES BENASSE
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001324-59.2012.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HELGA BOHMER
ADVOGADO(A): SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001358-85.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE CLAUDIO LEME
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001365-43.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001376-85.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
RECDO: MIRIAM DE PAULA MARTINS
ADVOGADO: SP145315 - ADRIANA MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0001382-35.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ALVARO ANTONIO GOMES LEITAO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001416-02.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NARA VITORIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001432-97.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ELZA FAUSTINO CESCO
RECDO: RAFAEL JUNIOR DA SILVA CESCO
ADVOGADO: SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001438-81.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE APARECIDA CAMARGO
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001443-24.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS CARLOS VICTORINO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001444-24.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ ORLANDO GAIA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001444-67.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: GLAUCIA GIMENES ROCHA
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001519-65.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001535-28.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURANDIR CESAR
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001542-55.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PEDRINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001547-91.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: ANTONIO CARLOS VIOLATO
ADVOGADO: SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001558-94.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE WILSON DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001563-57.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADEMIR ANTUNES DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RECTE: KARINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP179738-EDSON RICARDO PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001608-32.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: ANA MARIA RIVOIRO ROMERO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001625-66.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ROSA SOLIS MINGOIA
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001642-59.2014.4.03.6317 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROGERIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001648-79.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: OLIVIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001659-21.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALYSSON SANTOS GONCALVES (MENOR IMPÚBERE - REPR P/)
ADVOGADO(A): SP253876 - FLÁVIA MARCIANO MONTEIRO
RECTE: DOMINIQUE SANTOS GONCALVES (MENOR IMPÚBERE - REPR P/)
ADVOGADO(A): SP253876-FLÁVIA MARCIANO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001661-57.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001667-34.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JULIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001704-72.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARCELINA DAS NEVES LIMA
ADVOGADO: SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001708-87.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MARCIO AFONSO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0001720-72.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ MARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001741-21.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MALVINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001778-07.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARY ORLANDO WEBER
ADVOGADO: SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001798-50.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: CLEUZA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001807-65.2007.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIO SERGIO LIPPI
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001821-47.2010.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ADELINA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001823-49.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: BENEDITO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0001831-68.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001850-91.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOAO LUIZ MANGANELLI
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001878-64.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020807 - CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: DURVAL ALEXANDRE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP231154 - TIAGO ROMANO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001889-66.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JOSE DOS SANTOS PRAXEDES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001910-62.2014.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040501 - AVERBACAO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL -
TEMPO DE SERVICO
RECTE: SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001923-51.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADAO FERREIRA

ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001966-94.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANGELA MARIA PAULOCCI VITTORE

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001969-78.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CELIO MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001976-69.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001998-73.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDIVALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI

SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0002043-34.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: MARIA DO CARMO POLICARPO MOURA

ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002072-85.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP119947 - PAULO AFONSO MONTEIRO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CAETANO RIGATTO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002091-02.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CARLOS PALHARES
ADVOGADO: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002111-05.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: OSVALDO RUSSO
ADVOGADO(A): SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002130-27.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: PIEDADE TRINDADE LOPES
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002174-93.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031207 - IRPF - DÍVIDA ATIVA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROSALINA DE SOUZA GIRELLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002184-59.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FELIPE HERMENEGILDO DA SILVA ABAD
ADVOGADO(A): SP309434 - CAMILA FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002194-25.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUCAS ALEXANDRE CASTILHO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002202-98.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA CRISTINA PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002231-57.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011303 - INSCRIÇÃO - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL
RECTE: ALEXANDRE FAGUNDES COSTA
ADVOGADO(A): SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: FUNDAÇÃO CESGRANRIO
ADVOGADO(A): SP147704-CAIO SPERANDEO DE MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002237-92.2013.4.03.6317 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATA VILAS BOAS AREJANO E OUTROS
RECDO: MARCOS VINICIUS VILAS BOAS MATOS
RECDO: SUSANA VILAS BOAS AREJANO MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002243-21.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RECDO: SILVANA NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002256-52.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCINETE MACEDO DE ARGOLO SANTOS

ADVOGADO(A): SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002318-67.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIO SERGIO ALCANTARA
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002325-57.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CARLOS FACCHINI
ADVOGADO(A): SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002341-11.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: PEDRO LUCINDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002341-47.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HUMBERTO PENTEADO BERTANHA
ADVOGADO: SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002355-29.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANGELA MARIA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002356-92.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002366-76.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: JOVINA ALVES DE SA
ADVOGADO(A): SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002419-51.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JUVENAL PERENTE
ADVOGADO(A): SP233462 - JOAO NASSER NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002473-68.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MARCELO ANDRE DE MORAES
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002490-34.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RICARDO JOSE DE SANT ANNA
ADVOGADO(A): SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002495-71.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDEMAR BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0002535-27.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: ROSANGELA RIBEIRO CARAMIT
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002592-78.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002613-32.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DORALICE DE CARVALHO AVILA
ADVOGADO(A): SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002631-46.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: EUCLIDES PILOTO ANDRADE
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002634-87.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: CIDALIA GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002654-90.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAVI BENICIO DE OLIVEIRA DOMICIANO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002662-79.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FABIOLA DIEGO SANSIGOLO DA COSTA
ADVOGADO: SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002673-95.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DARCI DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002716-96.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: ROQUE SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002726-53.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDA BATISTA DO CARMO VIANA
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002767-27.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO PUCHE
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002768-37.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: IZENILDE CANCIAN BALTAZAR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002785-80.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP120407 - DANIELA DINAH MULLER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0002788-90.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANIZIO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0002790-81.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: OSWALDO DIAS PEREZ
ADVOGADO(A): SP258032 - ANA MARIA ROSSIRODRIGUES CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002813-64.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANOEL GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002831-54.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: KELLY CRISTINA CHIOKO OYANO
ADVOGADO(A): SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002831-91.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: NIMFA SERRAO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002872-83.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: FRANCESCO BISCOTTI
ADVOGADO(A): SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002929-88.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIA CRISTINA RICO
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002978-86.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCAS REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002982-88.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO QUEIROZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002994-53.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ODETE JUNQUEIRA POZATO
ADVOGADO(A): SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003052-47.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003053-58.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE
ACORDO C/ SIST. ANT. L.9.876/99
RECTE: ALVARO STIVANELLI
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003058-20.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AUGUSTINHA BENEDITA ALVES
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003065-36.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RODOLFO DE LEMES AFONSO
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003077-65.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
SALÁRIO MÍNIMO DE NCZ\$ 120,00 PARA JUNHO/89
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL AMESQUA
ADVOGADO: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003084-33.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE NORIVAL DE SOUSA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003084-48.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003117-82.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003121-08.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRLEI BARBI MASCIA
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003126-43.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO MARCOS AMIAO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003144-88.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA MARIA FURLANETO
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003162-93.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003182-03.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO FERREIRA NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003182-15.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003246-90.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSIANA AMANCIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003256-21.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANTONIO COSTA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003257-74.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO MORAES OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0003265-67.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WANDERLEY ROMANI
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003306-33.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RCTE/RCD: MITUYOSHI KAGOHARA
ADVOGADO(A): SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003345-25.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEILA DENISE DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO(A): SP137500 - ANGELO JOSE MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003346-74.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NATALINO APARECIDO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003409-22.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZILDA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003431-32.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: ODECIO TEODORO SAMPAIO
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003435-86.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. MILITAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: DOMINGOS SEJANI FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003445-64.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOANA DARCK FELIX
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003453-24.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: KAYOKO MURAOKA FUJIMOTO
ADVOGADO(A): SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003462-35.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: ROSANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP283192-FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO DA COSTA
RCTE/RCD: DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP283192-FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO DA COSTA
RCDO/RCT: MARIANA ROSARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151676 - ALBERTINO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003473-08.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003474-46.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA AMELIA ROXO DE LIMA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003479-56.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO: SP273725 - THIAGO TEREZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003517-12.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: NILTON VALDREZ
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003568-13.2007.4.03.6320 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003589-17.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003605-30.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELISA DELFINO
ADVOGADO: SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003624-13.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO(A): SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003635-09.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003644-30.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ARNALDO ALBERTO AMARAL
ADVOGADO: SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003653-12.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECD: RENATO SOMERA
ADVOGADO: SP076005 - NEWTON FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003668-52.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SOLANGE GOMES VERISSIMO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003672-18.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARTA DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO: SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003714-43.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: DALVA CANDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003760-81.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELLEN MARTINS DA SILVA CATINI
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003762-04.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES ESTABELIN DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003771-92.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO CERQUEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003772-58.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO VICTOR FERNANDES RODRIGUES (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003783-07.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ALVES LOPES
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003784-41.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP166349-GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003796-44.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDNEY STRUTZ
ADVOGADO: SP248284 - PAULO LASCANI YERED
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003839-21.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0003899-33.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: TOSHIHARU UENO
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003906-85.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA DOS REIS RAMOS
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003914-36.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO BATISTA CAVALCANTI
ADVOGADO(A): SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003921-83.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR APARECIDO RICARTI (INTERDITADO)
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003930-47.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MENDONCA
ADVOGADO: SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003931-13.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE GOMES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0003937-32.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO TADEU DE MORAIS
ADVOGADO: SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO CASTANHARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003955-63.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SIMONE DONIZETI LEMES OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003963-98.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EMILIA SOUZA MARTINS
ADVOGADO(A): SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003973-83.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SALETE APARECIDA SIMIONI
ADVOGADO(A): SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003983-91.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CINTIA CAROLINA LINO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003984-28.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUSA APARECIDA GOMES NEVES
ADVOGADO(A): SP269873 - FERNANDO DANIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003988-38.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA CARA MONTE VERDI
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004014-51.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR LUIZ BATISTA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004027-13.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: AMELIA RODOLPHO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0004030-65.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: HONORINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0004046-59.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004092-57.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
RECDO: ELIANA MARTINS VARGAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004101-37.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE IGNACIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004126-07.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004130-06.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO SANTOS BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004139-82.2014.4.03.6111 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DIORIO
ADVOGADO(A): SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004162-88.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: ANA OLIVIA LUCERO CASTILLO
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Anulada a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004182-25.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRO APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004212-91.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA CERVI HENRIQUE
ADVOGADO(A): SP277116 - SILVANA FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004217-12.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MIRIA APARECIDA BUENO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004239-05.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: ANA MENAO FRANCISCO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004245-53.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THEO HENRIQUE MOTTA PONCE
ADVOGADO: SP161325 - CRISTIANE ALVES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004288-17.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO CLAUDINO REGO
ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004290-98.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ANTONIA LOPES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004353-65.2008.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARIANE RABELLO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004359-48.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JAIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004418-77.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IZILDA RAMOS ROSA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004446-21.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZA MARLENE ROCHA FRACARI
ADVOGADO(A): SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004470-25.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIO PEDRO BRESCANSIN
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004517-28.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - QUINTOS/DÉCIMOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VAGNER LUIS DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004556-37.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LELIANE CRISTINA DE CARVALHO RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004564-12.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO CARRIJO DA SILVA
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004594-78.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LARA KEVELLYN SILVANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004607-65.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCINALVA SENHORA DIAS
ADVOGADO: SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004624-98.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: FRANCELINA VAZ DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004677-08.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA
FONTE
RECTE: JACINTA VINCI
ADVOGADO(A): SP292392 - EDER SONI BRUMATI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004687-13.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE JOAQUIM TABOSA FILHO
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004701-03.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GILSON ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004709-77.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZELIA DOS REIS MARQUES LUIZ
ADVOGADO(A): SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004794-02.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVINO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004803-40.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLAUDINEI SISDELI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004894-58.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0004901-13.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOSE FELIX DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0004917-61.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENI TERESA CESSER FERREIRA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004931-84.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARLOS DECIO COELHO
ADVOGADO: SP294075 - MARCELA MARTINS COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005043-90.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA NILCEIA COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005056-02.2014.4.03.6338 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0005056-28.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005057-42.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS HENRIQUE ULRICH
ADVOGADO: SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0005059-93.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: APARECIDO DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0005062-66.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELINA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005068-71.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005092-28.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031201 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SERGIO ANTONIO COELHO
ADVOGADO: SP312407 - PAULA CRISTIANE PEREIRA SACAFI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005100-57.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ULISSES DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005106-32.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ESMERALDA DA SILVA ANTONIO
ADVOGADO(A): SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005194-16.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ANTONIO SCOMPARIM
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005201-76.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005269-58.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOAQUIM ANTÔNIO PIRES
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005270-14.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO MARCOMINI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005285-17.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDECIR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005291-27.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELISANGELA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005321-61.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: AVELINO PEREIRA MORGADO FILHO
ADVOGADO: SP143346 - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005327-30.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DANILO VELO
ADVOGADO(A): MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005363-11.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005446-04.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ELENA LEME DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005527-42.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO NATAL DA SILVA
ADVOGADO: SP168552 - FÁTIMA TADEA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005563-47.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCIANO SANTA ROSA

ADVOGADO(A): SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005631-02.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BUENO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005648-93.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020911 - DESPESAS CONDOMINIAIS - SISTEMAFINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA
RECDO: CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE
ADVOGADO: SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005650-26.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JULIANA MONTEIRO ARRUDA
ADVOGADO(A): SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RECTE: JORGE VANDERLEI ARRUDA
ADVOGADO(A): SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005650-52.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005654-38.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005658-90.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: SEBASTIAO SAMUEL DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005724-36.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005724-55.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DILZA AMADEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP314461 - WILSON SILVA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005771-92.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CLARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005783-28.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA FLORENTINA FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005786-58.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FERREIRA GUMIERI
ADVOGADO: SP128863 - EDSON ARTONI LEME
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005846-34.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DINIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005948-02.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011202 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: THIAGO MEIRELES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005959-61.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA VENCESLAU DE REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005962-68.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCION JESUINO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005964-07.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VANIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005965-89.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABELLA FERNANDA FERREIRA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005977-34.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMANUEL BERNARDES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006008-89.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA MARIA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006020-89.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM DOS REIS GONCALVES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006024-68.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DUARTE ALVES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006062-91.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO PIRES SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006080-18.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO BENTO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006097-51.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ELIAS RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006100-04.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: VALDECIR MIGUEL DO CARMO
ADVOGADO(A): SP244666 - MAX JOSE MARAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006107-80.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DENISE NEGRAO DE CASTRO
ADVOGADO: SP294367 - JOSE CELSO PAULINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006119-43.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: MARCOS DO CARMO
ADVOGADO(A): SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006137-60.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA
FONTE
RECTE: SANDRA REGINA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006152-34.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOAO OLIMPIO GARBELINI ALVES
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006178-98.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NUBIA SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP295566 - CARLA ISOLA CASALE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006305-20.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JULIA INACIO MARTINS
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006327-82.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006400-26.2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSINEI CARVALHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006446-18.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SOUZA
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006479-73.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: WALDIR LEONCIO NETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006521-57.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GERALDA PEREIRA LACERDA
ADVOGADO: SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006522-94.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ANTONIO MANTOVANI
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006539-59.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLI HELENA CALIXTER PULTZ
ADVOGADO: SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006554-50.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IZILDINHA FATIMA SILVA DIAS
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006566-86.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVERILDO LIMA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006584-52.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031111 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: BERBON LTDA ME
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006624-98.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA
ADVOGADO: SP278729 - DIEGO DA SILVA SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006632-98.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: VALDOMIRO SILVA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006689-47.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006712-10.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIANA XAVIER GENARI
ADVOGADO(A): SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO
RECTE: GABRIELA ROBERTA XAVIER GENARI
ADVOGADO(A): SP293530-DENER DA SILVA CARDOSO
RECTE: GABRIELA ROBERTA XAVIER GENARI
ADVOGADO(A): SP058305-EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
RECTE: GABRIELA ROBERTA XAVIER GENARI
ADVOGADO(A): SP225100-ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006718-68.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: NÍLDA MARGARIDO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006724-19.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDNA MARIA LOPES
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006776-51.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE 1/3 DE FÉRIAS

RECTE: LUCIMAR BERTOLDO
ADVOGADO(A): SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006780-73.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES STRIQUE ZANARDO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006782-22.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSE MARIA GADINI BEVILAGUA
ADVOGADO(A): SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006801-16.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP297266 - JOSÉ HOLANDA DE MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006923-17.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: MANOEL GERMANO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006931-52.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006940-71.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: MARIA ROSA DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007031-09.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP301304 - JOAO CARLOS STAACK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007042-92.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALIENE ALVES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007067-54.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIANA GUITTI
ADVOGADO: SP171224 - ELIANA GUITTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007085-43.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007120-04.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO: SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007158-60.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: EDGAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007171-80.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RCTE/RCD: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP235013-JORGE ANTONIO PEREIRA
RCTE/RCD: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RCTE/RCD: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFI SALIM
RCDO/RCT: SANDRA REGINA MENDES REP. ENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007187-41.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: PEDRO UMBELINO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007225-70.2014.4.03.6302 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA LACERDA DOS SANTOS E OUTRO
RECDO: GABRIEL LACERDA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007357-30.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZULEICA APARECIDA CALORE BARUSCO
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007390-06.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ORLANDO CANOVA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007425-08.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: CARLOS ALBERTO CARMO
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007425-65.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: WELINGTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007434-10.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NILCINEIA DE JESUS ANTONIO CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0007444-88.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: MESSIAS NAZARENO QUINTAL
ADVOGADO(A): SP182290 - RODNEI RODRIGUES
RECTE: ALEXANDRA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO(A): SP182290-RODNEI RODRIGUES
RECTE: ALEXANDRA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO(A): SP236342-DOUGLAS ONOFRE FERREIRA DE CASTRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007474-84.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: THEREZA CAMPANER SOBANSKI
ADVOGADO(A): SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007530-54.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MATHEUS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO(A): SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007531-43.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: EDMUNDO COSTA
ADVOGADO(A): SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007531-91.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: HOZANO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007663-96.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PATRICIA APARECIDA ARAUJO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007681-22.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCINO LOPES
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007719-39.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: LUIZ BIANCO
ADVOGADO(A): SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007798-82.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE CARLOS MIZAELO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007814-74.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007994-54.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INES ROSENDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008115-77.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARLEI MARCELO DE PAIVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008126-24.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: IRENE CLETO GIMENES
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008177-95.2009.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: DIAIR FERREIRA CANDIDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008277-89.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CICERO CORREIA RAPOZO
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008299-50.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS FRANKLIM DUARTE
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008316-86.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008317-83.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008371-95.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIA MARIA MELO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008554-88.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA REGINA GOMES
ADVOGADO: SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008631-41.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO DE ABREU FILHO
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008639-42.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALTINO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008717-49.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURICIO BOSCHI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008760-29.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOLICE DE MELO PEDROSO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008871-81.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JHONATAS REINALDO MOTA
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008924-64.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO GIAMPAULI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009209-46.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS

ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: SERGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP258868 - THIAGO BUENO FURONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009233-72.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ROBERTO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009323-16.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA VIANA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009418-89.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: WAGNER BENEDITO PIRES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009420-96.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELLEN RUIZ MALVESTIO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009493-52.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: VALDIR SANCHES BARDINI
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009562-08.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009632-22.2009.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040306 - RECEBIMENTO CONJUNTO DE BENEFÍCIOS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009635-07.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VALDISAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009736-14.2009.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORALICE SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009835-96.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEMENTE PINTO
ADVOGADO: SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009894-02.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: IVANILDA MARIA LEITE
ADVOGADO(A): SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0009895-54.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDIER SOARES FARIA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009979-53.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ANTONIO AGAPITO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010135-70.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: NAIR DE LOURDES FERNANDES PASSOS
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010186-78.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: SALVIO CALICCHIO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010197-47.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: BENEDITO LOPES FILHO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010225-78.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZA HELENA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010302-87.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA LOPES MOÇO
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010330-52.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ELIZEU LUIZ NAIVA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010355-78.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NAIR CARRASCOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010407-98.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLEONICE RODRIGUES
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010447-80.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE BENTO ALVES
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010475-17.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: DJAIR VITAL DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010540-26.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMILTON DE SOUZA
ADVOGADO: SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010688-08.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOAO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010726-84.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: LUIZ CARLOS FATOBENE
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010801-13.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CESAR PADILHA
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010813-22.2013.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCELA JOICE SANTOS DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010823-32.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA EVA GONCALVES ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011009-26.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORIVALDO QUINTILIANO
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011100-22.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA REGINA CASTELLANI
ADVOGADO(A): SP295566 - CARLA ISOLA CASALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011114-66.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MICHELLE TENORIO
ADVOGADO(A): SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011125-03.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: RENATA PAVAN HONORATO
ADVOGADO(A): SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RECTE: CLEOMAR DONIZETTI DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011323-72.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ANA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011434-19.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011635-71.2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALERIANO RODRIGUES DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011702-91.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: RODOLFO CARLINI
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011852-93.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EMANUEL CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011925-65.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO ROBERTO PARPINELLI
ADVOGADO(A): SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011925-89.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: HERMINIA PORFIDA DESTRO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012133-28.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA CELIA FERNANDES PINTO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012230-15.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO HENRIQUE DA SILVA TROMBETA
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012328-34.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO BORBA
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012352-04.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ DAS NEVES NOVAES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012667-27.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031203 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS - DÍVIDA ATIVA
RECTE: GUILHERME DINIZ JUNQUEIRA
ADVOGADO(A): SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0012728-75.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA APARECIDA MACEDO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012769-73.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE SCHIAVINATO
ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012782-75.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: RAYMOND ERNEST REBER
ADVOGADO(A): SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI, OAB/SP 190.016
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012786-46.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECD: IVENISE T. G. SANTINON
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012805-57.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIANA RAQUEL MION
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012825-72.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCELA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA
RECTE: FERNANDA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP275645-CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA
RECTE: FERNANDA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013138-75.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: OZELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013634-72.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: ANTONIO GOMES SANTANA
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013700-76.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANTONIA APARECIDA CORREA GARIBALDI
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014046-34.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011202 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADICIONAIS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: JOAO RICARDO CAYRES COSTA
ADVOGADO: SP109431 - MARA REGINA CARANDINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO IGOR DOS REIS FERREIRA, OAB/SP 229.469
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014080-85.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO EVANGELISTA MACHADO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014124-21.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: EDGARD APARECIDO CRIVELARO
ADVOGADO(A): SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014233-69.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO EVARISTO DE GOES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014438-64.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDECI ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP215488 - WILLIAN DELFINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014441-90.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: MARIA ANA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014457-70.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KAUA GUILHERME RIBEIRO BALIEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014459-40.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALTAIR LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014809-70.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RCDO/RCT: ANDREA REGINA REI MUNIZ
ADVOGADO: SP283950 - ROGERIO QUEVEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015561-42.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: RENATO ANTONIO DE SOUZA REQUIXA
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015623-19.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: GILBERTO BITTIOLI
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015650-31.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015673-45.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO IRINEU DA SILVA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015769-89.2009.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: VICTOR ALEXANDRE
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015788-90.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: APARECIDA COSTABELI MIGNELIA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015816-26.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015817-19.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: JOSE FRANCISCO PANTALEAO
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016172-36.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: SEIJEM NAKANDAKARI
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0016296-12.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
RECTE: CARLOS NALVO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016680-33.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VILANY PINHEIRO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016895-79.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEVANIR NUNES
ADVOGADO: SP134900 - JOAQUIM BAHU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017049-82.2011.4.03.6100 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020101 - IMÓVEIS/MÓVEIS - BENS - ANULAÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO OU OUTRO ATO JUD.
RECTE: FERNANDO BATISTA NOVAIS
ADVOGADO(A): SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017246-79.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON BRANCO DE MIRANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017295-30.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA LUIZA DE FATIMA AVEIRO
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017362-92.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DARCI LUIZ
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017547-72.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR DELFINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017575-62.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUCELIA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.m.

PROCESSO: 0017818-64.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: REGINA CELIA BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP051081 - ROBERTO ALBERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018486-35.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DJALMA ALVES LIRA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018823-02.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO APARECIDO ROSSIGNOLO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019069-35.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CESAR AUGUSTO MEDRADO FONSECA
ADVOGADO: SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019256-62.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TRINDADE
ADVOGADO: SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019299-96.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABELLA NUNES DOS SANTOS E OUTRO
RECDO: RYAN NUNES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019447-73.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ CAVALHEIRO SOARES RAMOS
ADVOGADO(A): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019478-93.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO NEVES JUNIOR
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019497-70.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANESSA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0020035-61.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LEVI SILVINO
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020051-63.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ALCYR LEO PICCOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020251-46.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ADELAIDE SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020528-66.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020703-51.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMANUEL DA SILVA TEODORO
ADVOGADO: SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020708-15.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA
FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: KATHIA VOLGA CINTRA CESNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020754-09.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANDERSON GOMES DE SALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020888-60.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: EDINALVA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021681-04.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
RECTE: EMERSON GIRARDELI COELHO
ADVOGADO(A): SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021753-15.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VALDENIZE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022312-50.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: DANIEL DA SILVA DAMATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022553-53.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDINEI JORGE MARTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023769-39.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: JOSE NUNES SANTOS
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024565-98.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO OLIVEIRA GURDIANO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024765-37.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA MIGNOLLI
ADVOGADO(A): SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025813-31.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACIMI DE SOUZA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026204-93.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030301 - COBRANÇA INDEVIDA - TAXAS

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: LUIZ AUGUSTO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026310-21.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RAIMUNDO ROBERIO GOMES DIAS
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026517-83.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUCIMARA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026732-64.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026831-92.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ANTONIA REBOUCAS CALDAS
ADVOGADO(A): SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027370-53.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSUE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028310-86.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARLY MARTINS PEDROSA
ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028631-24.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANA DAMIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP317383 - RENIE ALMEIDA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0028869-19.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
ASSUNTO: 030301 - COBRANÇA INDEVIDA - TAXAS
RECTE: CELSO ALBERTO BAPTISTA CAVALCA
ADVOGADO(A): SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029529-66.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADILSON MORTARI GOMES
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029540-37.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA CELESTE ALVES CAMPOS
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029557-34.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REGINALDO CORDEIRO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030843-52.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FELIPE CELSO DE JESUS RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030994-86.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO FELIX DA ROCHA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031360-91.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: DARIA BONIFACIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031622-70.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELISABETE LUCIA BENEDICTO
ADVOGADO(A): SP136172 - CLAUDIA DIAS FERREIRA OKASAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032487-64.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: DAYSE MAGDA FALAVINHA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032837-52.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANDRE DA COSTA
ADVOGADO: SP126984 - ANDRÉA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033524-24.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA FERNANDES
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033530-31.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVANI PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033744-22.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: NATHAN GOES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034071-74.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: MARIA INES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034166-60.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: GENECI COSTA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034196-37.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: ELEONOR LACERDA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034651-70.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLA MARTINI CAPARROZ
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035974-76.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEVI LOPES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036161-84.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031101 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MANOEL LEMOS DO CARMO
ADVOGADO: SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036651-33.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE GILVAN MENEZES
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037059-63.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037430-27.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO ALCANTARA CINTAS
ADVOGADO: SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037706-92.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037716-68.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: HELLEN DULTRA OLIVEIRA

RECTE: SUELLEN DULTRA OLIVEIRA
RECTE: EVELIN DULTRA OLIVEIRA
RECTE: ADRIELEN VICTORIA DULTRA OLIVEIRA
RECTE: ANA MARIA MARTINS OLIVEIRA
RECTE: JACQUELINE MARTINS OLIVEIRA
RECDO: MARIA CONCEICAO CARVALHO DULTRA
ADVOGADO: SP261237 - LUCIANE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038317-69.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HELOISO ABADE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038438-68.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: AILTON CANATO
ADVOGADO(A): SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038690-37.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAFAEL BORGES FERREIRA
RECTE: NATALIA FERREIRA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038742-96.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE LUCIO CABRAL
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039034-52.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOSE CARLOS DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039225-97.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CLAUDIO SEVAROLLI
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039466-71.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA AMELIA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039571-14.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OTACILIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039692-18.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MARIA LUCIA DONATO SCARFONE
ADVOGADO: SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039861-68.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUILHERME AGOSTINHO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039869-69.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040352-07.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILDECINA SOARES GONCALVES

ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041401-83.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NILZA EUSTAQUIO SILVA
ADVOGADO(A): SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0041523-38.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VIVIANE DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041949-74.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PIETRO ALVES DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042047-64.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: WILSON OLEGARIO MARQUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042486-41.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: NEIDE BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042679-17.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU
DIFERENÇAS DECORRENTES
RECTE: LOURIVAL JOSE MELO

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043806-58.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RITA MARIA DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043821-61.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DA PAZ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043986-06.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0044096-05.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: OCEANO FELIX DAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044344-68.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044714-47.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CELSO FARIA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045707-66.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO AMORIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045825-08.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEURIVALDO SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045919-58.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIA DEDIVITIIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046387-75.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: KONSTANTINOS STEFANOS KATIFEDENIOS
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046796-90.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - ATIVOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MAURICIO MANCINI
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046799-45.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - ATIVOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCELO DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047191-53.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: AIRTON AUGUSTO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047197-60.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: ALBERTO DONIZETE GASPARINI
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048242-26.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GRACIELA BORGES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048372-16.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLAUDIO MARCOS GALDINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048396-44.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANDRE PERES POSER FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048552-08.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: SHIGUEMY SATO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048584-71.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNALDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048628-95.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: GERALDINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048650-51.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANIA DOMINGOS DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RECDO: DANILO DOMINGOS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP177773-ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048966-40.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030301 - COBRANÇA INDEVIDA - TAXAS
RECTE: JOAO JURANDIR GIOVANELLI
ADVOGADO(A): SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048980-53.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0049093-36.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA
FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROSA MARIA HAHON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049167-22.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049319-70.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: PAULO BELO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049750-12.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049896-82.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ITAMARO DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050210-62.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: PAMELA CRISTIANE DE OLIVEIRA LOPES
RECTE: LEANDRO DE OLIVEIRA LOPES
RECDO: DEBORA CRISTIANE DE OLIVEIRA E OUTRO
RECDO: CAROLINA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050282-83.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ADAUTO MATIAS CARDOSO
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050512-23.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MARINEIDE GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050858-42.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP093275 - MARIA VICTORIA LARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051391-69.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GECI MORAES LUSTOSA
ADVOGADO(A): SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051786-61.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
RECTE: JOSE LUIZ LOPES
ADVOGADO(A): SP253901 - JOSE LUIZ LOPES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052492-05.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECD: SEBASTIANA LEME RODRIGUES
ADVOGADO: SP029993 - PATRICIO GARCIA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052790-02.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE
28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93
RECTE: CASSIO GALLI SANCHEZ
ADVOGADO(A): SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053368-28.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: PASCHOAL TRISTAN VARGAS SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053386-78.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053763-83.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: EXPEDITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054345-54.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: EDSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054537-50.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TALITA PRADO RIBEIRO
ADVOGADO: SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054574-48.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAERCIO FERREIRA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054803-71.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ESPEDITO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054897-77.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ELISETE TERESA ROSELLI BASSI
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055030-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLEIDE BREDA DO PRADO
ADVOGADO: SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055185-93.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: ZULEIDE MARIA DA SILVA FARIA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056099-31.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: REGIANE NASCIMENTO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057766-86.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU
DIFERENÇAS DECORRENTES
RECTE: VICENTE PIRES
ADVOGADO(A): SP267021 - FLAVIA LANDIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057845-89.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA SUMIE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059507-64.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PAULO DE JESUS ANTONOVAS
ADVOGADO(A): SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059723-25.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059877-43.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO GOMES DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO: SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060045-45.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS MAX MANASSE BARUCH
ADVOGADO(A): SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060809-89.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FERNANDO ADRIANO DA SILVA JUNIOR
RECTE: FERNANDA VICTORIA RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061493-77.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO TEIXEIRA SIMOES
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061880-39.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUCIMARA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP216458 - ZULEICA DE ANGELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061916-13.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA ROSA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0062431-48.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: GERALDO ALVES DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062950-23.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA GONCALVES DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0063130-97.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ALTAIR EMERSON BRILHANTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063133-52.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063222-41.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO DIAS
ADVOGADO: SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063726-81.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063728-90.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ROSA MARIA LEAL DE LIMA
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064001-69.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0064052-41.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ANESIO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064085-31.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: KAIO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP290044 - ADILSON DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064481-47.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CREUZA INACIO LOURENCO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064854-05.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0067752-98.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE FRANCISCO DAS MERCES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0069952-68.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0071738-50.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JORGE SUZUKI
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0072313-58.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: DARCI MAGALHAES PINTO
ADVOGADO(A): SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0072758-76.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0077340-22.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ILDA CRUZ ABIB
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0080228-61.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE COSMONERI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0081301-49.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: IVA FOSS JUNKES
ADVOGADO(A): SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0082313-64.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PALAZOLO
ADVOGADO: SP207615 - RODRIGO GASPARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0084422-07.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: CELESTINO JOAQUIM PINTO

ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0089904-14.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: EDIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0090834-95.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0091178-76.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RCTE/RCD: PAULO ROBERTO ZAGO PESSOA
ADVOGADO(A): SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0093173-27.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030804 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO -TRIBUTÁRIO
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO(A): SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: PANIFICADORA E CONFEITARIA VISTA ALEGRE LTDA
ADVOGADO: SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0093178-49.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030804 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO -TRIBUTÁRIO
RECTE: INDUSTRIA DE PANIFICACAO E COMERCIO PARANAMINAS LTDA- ME
ADVOGADO(A): SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
RECD: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E OUTRO
ADVOGADO: SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0093224-38.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: PEDRO BISPO SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 02 de março de 2015. Após, deu por encerrada a sessão da qual, eu, Andreia Lima, Técnica Judiciária, RF 07078, lavrei a presente Ata, que segue subscrita.

ROBERTO SANTORO FACCHINI
Presidente da 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 05.03.2015
EXPEDIENTE Nº 2015/9301000126

ACÓRDÃO-6

0003789-86.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024225 - HELENA DIAS THOME BUENO (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0004768-87.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023813 - JOSE MARIA PEREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004306-36.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023814 - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005318-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023812 - ELISETE SGORLON (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003387-37.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023815 - VICENTE ANESIO PEREIRA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP148685 - JANAINA SANTOS BARROS, SP153006 - DANIELA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002625-31.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023816 - LENY GODOY DA SILVA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0008514-75.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025121 - APARECIDO JOSE DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002076-27.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025157 - VALDEMAR BORTOLOSSI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005718-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023807 - ANTONIA CANDIDA DE LIMA (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP258282 - RENATA MACHADO DE OLIVEIRA, SP306815 - JANAINA BOTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0000169-91.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025119 - MESSIAS RIBEIRO DE SOUZA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a decadência, e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0001155-25.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026956 - EDSON BATISTA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0006777-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024205 - LUANA VIEIRA DE SOUZA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) GABRIELA VIEIRA DE SOUZA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005339-46.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023793 - SANDRA MARA MOTTA DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003763-18.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023800 - IDALINA DENADAI SPADACIO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0003018-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025176 - MARIA CLEMENCIA ANTUNES DE SOUZA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001595-18.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025172 - SIRLEI APARECIDA ARTIOLI SILVESTRE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001546-13.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025171 - MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ OLIVEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000362-95.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025164 - BENEDITA MARQUES DOS SANTOS (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001944-12.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025174 - ATILIA RIBEIRO ALVES (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001729-21.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025173 - MARIA FRASSETO DE FREITAS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000185-76.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025163 - ANNA CARNEIRO MOREIRA (SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008906-09.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025234 - RITA DE CASSIA ALEXANDRE BALSAN (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001356-54.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025170 - MARIA DEL CARMEN TRINANES DE CASTRO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000701-91.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025166 - EURIPEDES ALVES CARNEIRO (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000619-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025165 - NEIDE MARIA BUNANDIN BUFFALO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSSEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003346-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025180 - APARECIDA ALEIXO SERRANO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010133-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025237 - MARIA MADEIRA E SILVA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011622-51.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025239 - ADAIR DE ANDRADE AMARAL (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000693-16.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024156 - ANTONIO WAGNER CAPITOSTO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, prejudicada a análise do recurso inominado da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0004482-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023809 - ERISVALDO MONTEIRO (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0027837-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026832 - JUVENCIO ALVES SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002887-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026871 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0062970-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026927 - RUBEM NICOLAU SILVA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0006054-85.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024290 - LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016461-90.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024302 - ZORAIDE LUIZA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003346-47.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026997 - MARCELO HENRIQUE DOS REIS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0004834-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027794 - ANGELINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS

RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, vencida a I. Relatora, Dra. Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0005993-85.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025313 - ISABELLA LEITE PEREIRA X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custodio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0004329-79.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025153 - ANTONIO CEDRONI (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001076-83.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025154 - OSVALDO HIDENORI FURUZAWA (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000893-19.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024160 - ABILIO SILVEIRA GARCIA FILHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Máira Felipe Lourenço, dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0005531-11.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024198 - MARIA ABRACOS FERNANDES (SP160449 - JOSÉ ISMERALDO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010423-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024210 - GABRIEL GOMES BEZERRA DOS SANTOS (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) DONIZETI BEZERRA DOS SANTOS (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP266074 - PRISCILA BARBARINI) GABRIEL GOMES BEZERRA DOS SANTOS (SP266074 - PRISCILA BARBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004066-15.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024253 - PRISCILA SILVA PETERSEN (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) CINTHIA FERNANDA SILVA PETERSEN (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

FIM.

0054231-81.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027670 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO (SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO, SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a MMª Drª. Luciana Melchiori Bezerra, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0057331-15.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024218 - FILADELFO MOREIRA DO PRADO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, adotando fundamentos diversos as Dras. Luciana Melchiori Bezerra e Máira Felipe Lourenço, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0008868-18.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026847 - NOEMIA VIRGILIO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência e julgar extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), declarando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0006378-95.2010.4.03.6306 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026858 - ELISABETH ALVES BORGES DO NASCIMENTO (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000941-85.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026881 - LEOMINA FAUSTINO DE BARROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004389-42.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026991 - VANDA MARIA SARTORI FAGANELLO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0006886-79.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026857 - JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, reputando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Máira Felipe Lourenço.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0000088-47.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024220 - CARLOS HENRIQUE LUCIANO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar de ofício a decadência, ficando prejudicada a análise do recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0005568-21.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026860 - DIRCEU OLIVEIRA ROCHA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013915-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026837 - ADAO DOS SANTOS RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002694-98.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027001 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004353-92.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024267 - ARGEMIRO APARECIDO PEREIRA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0005393-25.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026944 - RAIMUNDA COSTA FRAGA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0017813-18.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027671 - SIDEIVALDO ROSA ANACLETO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a MMª Drª. Luciana Melchiori Bezerra, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custodio. São Paulo, 5 de março de 2015.

0006075-90.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024266 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039589-40.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024369 - MARTA ROSA ABELHA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004070-64.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024254 - MARIA DO CARMO RAMOS VIANA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) JANETE APARECIDA RAMOS VIANA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento oao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0004586-47.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024147 - ANTONIO VICENTE SANTOS (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004259-47.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024256 - GISELDA HELOISA BRUSCHI OSORIO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao da ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custodio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0010239-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025446 - DEOLINDO HELIO DA SILVA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI, SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003794-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025447 - MOACIR PAGLIARONI (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS, SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0006838-36.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023775 - REGINALDO LIMA COSTA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004374-20.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023849 - BENEDITO MARIA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012241-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023847 - VALDEMAR PAZINI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012844-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023846 - LUIZ ALBERTO MARGIOTTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003541-28.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023850 - HELIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000860-46.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023851 - AMAURI ZAFANI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002128-36.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023776 - SERGIO ROCHA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0054427-22.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023777 - JOSE SANTOS CARNIEL (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0052763-53.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026826 - BENVINDA DO CARMO SOUZA GONÇALVES SANTOS (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0002482-33.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025159 - AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002992-40.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025158 - JUVENAL MONTEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003952-80.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025150 - AURELIO LOPEZ SAHUQUILLO (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP189455 - ANA PAULA CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008990-18.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025235 - AMELIA ALVES

GONCALVES (SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio. São Paulo, 5 de março de 2015.

0000836-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024157 - SEBASTIAO LUIS DE AZEVEDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio. São Paulo, 05 de março de 2015.

0092918-69.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024314 - BRAZ LEITE MACHADO (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio. São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a ocorrência da decadência, restando prejudicado o recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio. São Paulo, 05 de março de 2015.

0004273-33.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023781 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010996-98.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023778 - OSVALDO ALEXANDRE (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000560-84.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023785 - DOMINGAS ROSA DE OLIVEIRA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003081-18.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023783 - ORLANDO LEANDRO MENDES (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002659-08.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023784 - PEDRO ANTONIO MARTINS (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000116-22.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023786 - HYGINO BARREIRA DO AMARAL (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) FIM.

0000165-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024174 - ANTONIO CARLOS ROQUE (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, não

conhecer do recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.
São Paulo, 5 de março de 2015.

0002940-56.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024197 - ILNA APARECIDA PAES AUGUSTO (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0005387-34.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025436 - ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custodio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0007040-36.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027452 - JOSE COSTA AMARAL FILHO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, vencido o Relator Fernando Henrique Correa Custódio. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0002265-62.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024164 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000271-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024155 - DEUS MAR SILVA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0003388-33.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026996 - LUZINEIA APARECIDA MEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000198-50.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027012 - ANTONIO DE ARRUDA LEITE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001814-22.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027006 - CARLOS ALBERTO MARCONI ANTUNES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009163-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024172 - ANDRE ROBERTO GONCALVES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0028701-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024325 - SEBASTIAO ADALBERTO CARDOSO DE ARAUJO (SP13148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027831-59.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024150 - EDSON FERREIRA FIGUEREDO (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001755-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024148 - ALFREDO CARLOS RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP134233 - ADRIANA MACHADO DA SILVA, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002465-97.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026874 - LUCIDALVA DE JESUS OLIVEIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0005353-15.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024284 - JOSE DA CRUZ (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, dar parcial provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0057158-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027809 - ODONEL BLANCO FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, vencida a I. Relatora, Dra. Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0000728-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024185 - JOACIR INOCENCIO TRISTAO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI

BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0012409-40.2010.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024305 - GERALDO MAGELA DE ALBUQUERQUE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custodio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0009368-18.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026845 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custodio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0006548-67.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024271 - INACIO VITORINO DA SILVA (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006554-80.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024273 - CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009206-76.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024281 - GERALDO MARTINS SIMONGINI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043737-94.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024372 - MARTINHO RIBEIRO DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0027256-61.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024303 - ARMANDO PRADO FOLHO (SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0008793-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024279 - CARLOS ALBERTO ORGAN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custodio. São Paulo, 5 de março de 2015.

0004825-86.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024469 - CELSO RUBENS CHAMES CANICEIRO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custodio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0001371-50.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027008 - CLAUDENILSON PEREIRA DO CARMO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0014009-78.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026977 - VILMA MARIA CEARA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0004352-10.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024265 - SIDNEI SAVEGNAGO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0049612-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025286 - EDELZUITA DE OLIVEIRA GOMES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0001023-68.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024187 - VALDEVINO ALVES DE BARROS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Dr. Fernando Henrique Corrêa Custódio. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira

Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0000229-58.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023811 - SONIA MARIA DA SILVA LOURENCO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0001720-25.2014.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025430 - NAIR RIBEIRO SCHLEIFER (SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Máira Felipe Lourenço, Fernando Henrique Côrrea Custodio e .

São Paulo, 5 de março de 2015.

0019143-52.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026975 - DEOMERIO CESAR GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0064163-25.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024144 - JOSE DANTAS DA PAIXAO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0006298-04.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026942 - NEUZA MARIA CECILIANO BINO (SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0004568-57.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025363 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050397-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025361 - MIGUEL FERNANDES MEDINA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020646-38.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025356 - CLAUDIO ANTONIO FRANCO (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017626-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025327 - AFFONSO SCOMPARIM (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015663-93.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025326 - ALFRED DAPUNT (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001200-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025321 - JOSE ROBERTO XAVIER LOPES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003873-06.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025364 - COSME DONIZETE APARECIDO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002142-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025324 - DIVA ANTUNES EVANGELISTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003974-54.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023798 - SOLANGELA APARECIDA RODRIGUES NUNES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0013195-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027669 - MARCOS CAUA ARAUJO FERRANTI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THASY MARANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida MMª. Dra. Luciana Melchiori Bezzera, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio .

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio .

São Paulo, 05 de março de 2015.

0004697-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026990 - LUIZ ELIAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033420-95.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026936 - MARY PEREIRA SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035582-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026972 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011802-33.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026842 - HARCO SUZUKI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000009-20.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027013 - CLEONICE PEREIRA BRITO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000262-72.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027011 - JESSICA CAROLINA DE ALMEIDA DIAS (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0012792-92.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025253 - GILCE LOPES DO CARMO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004134-79.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025182 - ORMESINA DIAS DOS SANTOS (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS, SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003202-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025177 - MARIA APARECIDA LARA DE CAMARGO MELARE (SP294366 - JOAO INACIO SBOMPATO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003316-41.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025179 - DORALICE ALVES LOPES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019826-14.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025254 - ANISIA CANDIDA DE SOUSA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011131-71.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025238 - TEREZINHA DOS SANTOS SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006441-45.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025232 - ORMINDA JOAQUINA DE JESUS SILVA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005109-15.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025226 - MARIA SILVA DE JESUS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005854-86.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025229 - NATAL DOMINGUES (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006045-77.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025230 - DORACY CEZAR CRISPIM (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004379-32.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025215 - MARIA MOLINA LOSSANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004480-45.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025216 - DIVINO SOARES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008893-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025233 - LUZIA MARIA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0008224-96.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024207 - THEREZINHA LUCARINE MARCANTONIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027379-20.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024211 - MARIA ANGELA DUARTE DE LIMA (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X ELMA FELIPE DA SILVA (SP334099B - FILIPE BAUMGRATZ DELGADO MOTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004247-48.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024166 - HELDER ANTONIO RETUCI (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0007477-28.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026854 - JOAO ANTONIO MIRANDA RUIZ (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007970-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026805 - GERALDO DE MELO GARAJAU (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008668-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026804 - EVANILDA DOS SANTOS BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004329-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026863 - ELIAS BARROS DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005246-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026806 - ALTAIR MARQUES DA SILVA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013540-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026803 - JOSE NELSON PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000667-10.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026883 - AROLDI FANHA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001232-34.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026879 - MARTA BRAGA LABIUC DE BRITO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001105-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026880 - AGIL GOMES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002889-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026870 - NELSON BONGIORNO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe

Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0002472-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026873 - CELIA SANTOS LEAL (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003250-40.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026998 - TEREZA CARVACHE LEITE (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002549-14.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026952 - GENI CORREA LACERDA REBELATO (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000868-62.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026882 - LUIZA RODRIGUES GREGORIO (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001980-02.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027004 - MARIA APARECIDA MOTTA CESTARO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001981-60.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027003 - MARIA DA SILVA LIMA AMORIM (SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO, SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001587-72.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026954 - JASSONIAS BISPO DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000911-93.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027783 - TERESA MARIA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a I. relatora Dra. Máira Felipe Lourenço, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0035850-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026971 - ANA AUGUSTA SILVA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002265-60.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026876 - JOAO BELARMINO DA SILVA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003712-62.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026949 - MARIA MADALENA PICONE NOVELETT (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003493-52.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026868 - SERGIO MONTEIRO GARCIA DIAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004233-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026992 - MARIA ALICE SIMOES DE MATOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003297-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026869 - REINALDO MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018434-73.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026835 - DIOGO TRIGO GIL (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011344-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026939 - MARIANA PINTO CAMARGO BARBOSA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062155-75.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026962 - CLEIDE SOUZA MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009454-74.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026844 - RODNEY MARTINS BALDUINO (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034880-54.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026827 - TOMIO KOIDE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031670-92.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026830 - ALBINO PLOVAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029307-74.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026831 - VERA COSTA FIGUEIREDO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053252-90.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026825 - TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005569-02.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026859 - NADIR LOUREIRO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005460-25.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026861 - JURANDIR LEMES DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008441-61.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026849 - LEVY DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008404-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026851 - LUMIKO SUMITANI (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008178-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023806 - SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelo autor e pelo INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio. São Paulo, 05 de março de 2015.

0002387-83.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025120 - SINESIO DE OLIVEIRA E SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0004260-93.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026864 - JOSE LAZARO DO NASCIMENTO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0013598-91.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026838 - MARINO REZENDE (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0006745-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025319 - VALDOMIRO RUIZ DA GAMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0070154-45.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025318 - NOEL RODRIGUES SIQUEIRA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0005337-11.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024470 - MARIA JOSE NASCIMENTO SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO, SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS, SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

0011439-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024485 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0015279-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026937 - LUCIANO CARVALHO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO, SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio .

São Paulo, 05 de março de 2015.

0007422-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025429 - VILSON RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e

São Paulo, 5 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custodio. São Paulo, 5 de março de 2015.

0013331-56.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025325 - ANTONIO PERES MARTINS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000836-41.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025366 - JOSENIAS BESSA DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001360-73.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025322 - ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003174-33.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025370 - MARIA LUIZA FERREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001343-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025368 - BENEDITO MARIANO SOBRINHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0009654-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026980 - VALDEMIR MARQUES (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004901-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026989 - GUILHERME BATISTA DOS SANTOS (SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ, SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004986-37.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026988 - MARCIA ANGELICA DELAZARI (SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO, SP117163 - MARCIA ANGELICA DELAZARI DUARTE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000330-04.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027010 - ANTONIO NICOLAU DE SOUSA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) MARIA ALVES DA CONCEICAO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0035343-06.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024306 - TEREZINHA MOISEIS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0008835-37.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024209 - FRANCISCO MACEDO DIAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003528-24.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024221 - BRUNO DA SILVA PEREIRA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X ENZO MARTINS PEREIRA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0078978-90.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025423 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PRIMO (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0004224-09.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024463 - JORGE DURAO HENRIQUES (SP153756 - ERIKA MUINHOS PÔRTO, SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço, Fernando Henrique Correa Custodio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custodio.
São Paulo, 5 de março de 2015.

0038962-36.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024366 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015493-58.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024315 - PEDRO TELES DA SILVA (SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011093-95.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024287 - BENEDITO RAMOS BENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010339-17.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024283 - SIDNEI ANTONIO (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012560-12.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024308 - VALDIR DONIZETE AMORIM (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012152-21.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024298 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037858-09.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024364 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006127-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024268 - JOAO BERNARDO PRIMO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033538-13.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024356 - PAULO DE

SOUZA BALBINO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005231-46.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024227 - ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP289968 - TATIANE FUGA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005646-26.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024228 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004720-42.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024226 - LUIZ PACHECO VERONEZE (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006696-45.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024274 - RUBENS DA SILVA (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ, SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006196-90.2010.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024270 - CLAUDEMIR TRINCA (SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI, SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custodio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0004495-12.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025431 - VALDOMIRO MOURA GARCIA NILCELI MARIA DA SILVA GARCIA X TARCISO DO PRADO MENDES (SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) CREFISA S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP181251 - ALEX PFEIFFER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004560-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024466 - GISLAINE APARECIDA ROGGERI BECHI (SP156352 - RENATO FONTES ARANTES, SP292013 - ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA, SP202406 - DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU, SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

0005668-63.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024477 - MIRENE CONCEICAO PEREIRA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025329-55.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024497 - MAURO SERGIO VIANNA BISPO SOUZA (SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA, SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002759-56.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024433 - ELISETE APARECIDA OLIVEIRA DE FREITAS (SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001249-12.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024388 - MARIANA HERMENEGILDO CROTTI (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003670-11.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024460 - AMELIA DA SILVA (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0045757-24.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024215 - ANA VICENTINA NOLLI (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051769-54.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024217 - LUZIA SOUZA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X RAQUEL SANTOS ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001789-22.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026878 - JOSINALDO GARCIA DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0010932-85.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023803 - RENATO LEMES FARIA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio .

São Paulo, 5 de março de 2015.

0007981-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025405 - CELIA CLARA DA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030602-78.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025408 - FLODOARDO REGO FILHO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037854-35.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025317 - GERVASIO SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001640-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025369 - BENEDITO APARECIDO CAVALINI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0009345-26.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023790 - LUCIENE JULIAO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004396-90.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024269 - NELSON XAVIER LIMA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002557-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023801 - VALDECIR PEREIRA DUARTE (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0002442-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024201 - CARLOS DONIZETTI MEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003263-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024204 - AMARILDO FELISBINO CARNEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003924-57.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024208 - PETRONIO SOARES DE MORAES (SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000198-60.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024183 - HELENICE EPHIGENIO ROSA CONCEICAO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000169-74.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024182 - INACIO RODRIGUES DE BARROS (SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002259-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024195 - MOZAIR GALVAO MENDES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011010-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026843 - GISLAINE CAMILA PEREIRA BORGES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) YASMIN BORGES DIAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio .

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0006788-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026818 - ELIEL BISPO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008967-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026813 - ANA MARIA VENEZIANO TONIOL (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008605-97.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026816 - NAILDE CANDEIA DE LUCENA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008789-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026815 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0085041-34.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026808 - ELIZARDO FAURO SILVA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0085270-91.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026807 - MARIA JOSE COSTA IPOLITO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012237-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026811 - SONIA REGINA ALBERTINI (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016879-42.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026810 - NATALINO ALBINO LEONCO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002855-61.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026820 - GUIDO DE CARVALHO COELHO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004206-25.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026819 - MASUMI FUJIYAMA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0062239-42.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026800 - VALDIR OSTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0008985-77.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024299 - GABRIELY MENEZES ALVES DA SILVA E OUTROS (REPRESENTADA) (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0011519-10.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024293 - PEDRO DE SOUZA MOTTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custodio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0012963-83.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024300 - FRANCISCO GONCALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0020710-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025162 - JOSE CARLOS PAULOS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0001158-96.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024391 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068602-45.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023822 - JOSE ILTON DE ARAUJO OLIVEIRA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009968-41.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023827 - JOSE RENATO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012316-47.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024375 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028226-85.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023825 - MIGUEL BRUNO NETO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023146-72.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024370 - MARCO ANTONIO DA SILVA MONTEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016928-28.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024373 - IVAN VERISSIMO DO NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015601-82.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024146 - EDILENE RAQUEL DOS SANTOS ANASTACIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015905-05.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023826 - BENEDITO DE SOUZA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058339-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024130 - DIRCE MOREIRA SERVILHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003098-62.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023843 - CELIO PEREIRA BRUM (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO, SP347603 - SANDRO FERREIRA DO AMARAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003049-24.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023844 - VICENTE SIMONATO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA, SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003009-54.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024384 - VALMI ALVES BARRETO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003863-36.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023841 - JOAO LUNA ALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000115-48.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023845 - BENEDITA ROSSI MOLENA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0004059-16.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023797 - APARECIDA DAS GRACAS BATISTA FACIROLI (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003639-07.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023842 - PEDRO LEMOS DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000356-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023810 - PAULO ROBERTO PEREIRA JUNIOR (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002160-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024386 - APPARECIDA MUNIZ RADIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006790-65.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023833 - LUCIANO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004288-73.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023796 - IRAMILDES DE LIMA PINTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007660-54.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024297 - ODAIR COSTA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007878-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023830 - JOSE LUCIO DA SILVA NUNES (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008070-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023829 - ARLINDO MARIANO DA SILVA (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006402-36.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023792 - ALAERLSON ALVES NASCIMENTO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006598-69.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024382 - ERINEU RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006655-53.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023834 - SERGIO EFRAIN SAA MEZA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008641-42.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023828 - PAULO VIEIRA DE ARAUJO (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004715-57.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023838 - MIGUEL FELIX DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0080628-75.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023817 - MARIA AMADA RABELO DA SILVA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005495-06.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023836 - JOAO PAULINO RIBEIRO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005540-04.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023835 - ANTONIO SUTOMU HACHIGUTI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005213-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023837 - NATAL FARIA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045605-15.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024309 - GERALDO DUTRA DE ANDRADE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051129-80.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024407 - MAURELINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031262-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023824 - MARCIO TADEU CARDOSO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073493-12.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023821 - JOSE CARLOS GAMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0076464-67.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023820 - WILSON BARBOSA DE ARAUJO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0079245-62.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301023818 - MARISA APARECIDA THEODORO RIBEIRO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007270-14.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026982 - DANIEL VALERO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0005633-13.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026984 - ONOFRE RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041413-05.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026970 - DANIELLA ABREU MACHADO (SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047586-35.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026967 - LUCIMARA DO CARMO SILVA NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002520-66.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027002 - CLAUDIOLINO COSTA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0002992-53.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027000 - ARNALDO MARQUES DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003921-18.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026993 - MARIA LINDETE DA SILVA CORDEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000264-17.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026960 - CREUSA MUNIZ VIEIRA (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001804-71.2006.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027007 - HORTENCIA DO VALLE AGUIAR (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000458-29.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027009 - FERNANDA CRISTINA GOMES (SP144855 - MARLI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003658-59.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026994 - VALDIR SOARES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0064289-41.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026925 - MARIA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001548-17.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026955 - DELFINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001868-46.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026953 - MARILENA QUINTAL (SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013718-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026938 - CLEIDE PEREIRA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011836-37.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026841 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068432-73.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026923 - ELISETE MARIA DA CONCEICAO SALES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065715-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026924 - ANTONIO RODRIGUES NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006715-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026940 - LILIA REGINA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0072374-16.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026922 - NEUSA TEIXEIRA DE SOUSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042225-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026933 - ELISVAN VIEIRA DE SOUSA (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005662-41.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026943 - TATIANA CRISTINA CRESTANI (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004455-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026947 - LEONICE GATTI KALINAUSKAS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004903-08.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026945 - JAIR DOS SANTOS TOMAZ (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009251-12.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026846 - NILTON VALDREZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0034831-86.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026828 - ARISTARCO GONCALVES RIBEIRO (SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0008780-13.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024347 - MANOEL MESSIAS RODRIGUES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027157-47.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024349 - BENEDITO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001474-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024344 - CLAUDEMIR APARECIDO RABESCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000486-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024343 - EDIVALDO MOREIRA DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003157-51.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024346 - JOAO PEDRO BAPTISTA CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0046664-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026932 - JOAQUIM DA GRACA VIEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0005256-44.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026862 - THEREZA DE LOURDES FREDERICO TEIXEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custodio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0009349-65.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025437 - JOSE CELIO FALEIROS BARBOSA (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS, SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004588-64.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024224 - CELINA APARECIDA DA COSTA (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005989-49.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025442 - ONIVALDO PETRIN (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003489-68.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025443 - ANTONIO LOURENCO MAGOGA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003373-62.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025444 - JOSE HILARIO PAPA (SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES, SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO, SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003135-43.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025445 - MARILUCI LOPES

DEL BEN (SP192642 - RACHEL TREVIZANO) GRAZIELA LOPES DEL BEN (SP192642 - RACHEL TREVIZANO) JOSE DEL BEN JUNIOR (SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0010572-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024178 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0005375-66.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024321 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047607-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024337 - JOSE ORLANDO SALLES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058089-18.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024340 - MARIA JOSE RIBEIRO TRAVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003751-95.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024223 - PAULA MORAES BERALDO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001385-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024193 - RICARDO MAURICIO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0009556-98.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024173 - JANICE DEL LAMA MIQUELIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004755-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024169 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004316-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024168 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010571-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024177 - EDMILSON

FERREIRA DA HORA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003351-67.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024165 - CESAR TAVARES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000838-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024158 - JOSE RONILDO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001540-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024162 - JERONIMO DONIZETTI BRAGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000176-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024153 - ALAIDE JACINTO VIVEIROS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000110-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024152 - MARIA JULIA GOMES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000085-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024151 - EURIPEDES EDNA FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006629-41.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026941 - EDINES FERNANDES QUINTELA (SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0002469-21.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025146 - EDMILSON BENTO DE OLIVEIRA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0086035-62.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025123 - PAULO JOAO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0086987-41.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025122 - VANIA LUCIA COSTA DAMASO (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011685-06.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025132 - ANTONIO DA SILVA (SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA, SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010875-16.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025133 - ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0084167-49.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025125 - ZIRBO SOLOVIOFF (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002798-43.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025145 - ARISTIDES JOSE RODRIGUES FILHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002886-37.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025144 - SILVIA SILVEIRA PASQUINI (SP093071 - VINICIO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000859-81.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025148 - FRANCISCO VICTOR DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004205-40.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025143 - ELAINE DA LUZ CACHOEIRA DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002153-08.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025147 - SERGIO MEIRA (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006303-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025140 - ADAO APARECIDO TELI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008771-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025136 - FERNANDA DA CONCEICAO COUTINHO (SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006441-62.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025138 - JEOVANES DE SOUZA BARROS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008958-40.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025135 - ROSA EIKO IWAHASHI (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009004-97.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025134 - OSVALDO CHARRONE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008237-10.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025137 - FERNANDO DA ROSA BITENCOURT (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0083012-11.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025126 - NAZARE MARIA DE MIRANDA SAMPAIO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004919-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025142 - LUIZ DONIZETTI MARTINS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005404-59.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025141 - VALDECIR BATISTA DE SOUZA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0081680-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025127 - MARIM PEREIRA NETTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073440-31.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025129 - COSMO DOS SANTOS CAVALCANTE (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0075262-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025128 - ANTONIO CARLOS VITECOSKY (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004121-61.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024222 - NEUSA MARLI BACAGINI SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custodio. São Paulo, 05 de março de 2015.

0005194-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027363 - DALVA APARECIDA COSTA DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, vencido o Relator Fernando

Henrique Corrêa Custodio. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.
São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0008328-03.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024333 - ROBSON SOUZA OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033479-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024327 - MARCOS FALASCHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017990-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024335 - MARIA JOSE BEZERRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0015309-21.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024126 - MARIO LUIZ PUENTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0009616-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027458 - ROBERTO MARTINS DE ARRUDA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, vencido o Juiz Federal Relator Fernando Henrique Corrêa Custodio. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0005522-28.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026986 - MARIA DE JESUS PETRY DOS SANTOS (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora, negando-lhe seguimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0007363-08.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024296 - FRANCISCO LOURDES E SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005333-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024137 - ANTONIO VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068604-15.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024128 - FRANCISCO CAETANO DE SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028027-92.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024134 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000941-37.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024139 - SILENE RIBEIRO DA MOTTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004176-31.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024255 - JOAO BRAZ (SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0040501-03.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024214 - TOMAZ AMARAL DA LUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, adotando fundamento diverso a Dra. Luciana Melchiori Bezerra e sendo vencida a Dra. Máira Felipe Lourenço, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0002654-84.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026951 - MARIA LUCIA MANTELATO (SP188780 - MITIO MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar a nulidade da sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0010678-15.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025301 - LAURIZETE GOMES SPEDO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013424-84.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025298 - LAIDE ZAGO SERAFIM (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0014110-71.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301026976 - LUCAS GABRIEL VIEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0006937-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025315 - MARTA OLEGARIO MANOEL (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma

Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar a nulidade da sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custodio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0045100-19.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024377 - ADERITO AUGUSTO DE MAGALHAES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012157-38.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301025160 - JOSE ADAO PROENCA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005204-82.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301024318 - TELMA LEILA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta para processo e julgamento do feito, com remessa do mesmo a uma das varas acidentárias da Capital/SP. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0000333-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023721 - MARINA DE BARROS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos opostos pela parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0036404-91.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023774 - LOTFY MOHAMED ABD EL FATTAH ZAY ED (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0001826-41.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023682 - JOSE CARLOS BLUMER (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000095-62.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023694 - ALCIR ALVES CRESPO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000266-94.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023692 - TEREZINHA BALTAZAR PEREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001124-60.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023688 - JOSE PINTO DA SILVA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002623-90.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023705 - SERGIO ANTONIO DE SOUSA (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010640-59.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023699 - ANTONINO FRANCISCO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008000-61.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023700 - LAURINDO DEFELIPPO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002851-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023677 - PAULO SERGIO CARNEIRO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0002347-56.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023718 - JOSE NIVALDO ZAMBON (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003302-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023719 - PAULO DONIZETI RIBEIRO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010033-19.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024928 - JAIRO INACIO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0000162-62.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301027150 - FLORINDA CORREA NOGUEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0004156-18.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023702 - JURACI APARECIDO LOURENCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0008131-41.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023636 - JOSE CARLOS SCUDELLER (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0008326-31.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023634 - BENEDITO LUIZ GIUNGI (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007280-70.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023638 - CARLOS ROBERTO DE GODOY (SP160097 - JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011753-31.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023624 - ANTONIA MESSIAS (SP212844 - THIEME CAROLINE NAKAMURA LIBORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002534-38.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023678 - GERALDO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004845-47.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023666 - CARMEN LUCIA NUNES GUIMARAES (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004903-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023664 - SERGIO NORONHA RIBEIRO (SP318091 - PAULA LEMES SANCHES, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013858-10.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023622 - OSMAR LOPES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004434-41.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023667 - HERMES RODRIGUES DO CARMO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003653-96.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023672 - NEURA APARECIDA ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003387-66.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023673 - ORLANDO APARECIDO CURT (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000996-84.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023690 - DEJACI FRANCISCO DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000977-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023691 - MARCOS JOSE ALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000264-62.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023707 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA (SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0060277-57.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023614 - RAIMUNDO JOSE DIAS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais

Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0001380-93.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023728 - VICENTE RUFINO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003009-62.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023722 - JOSE IZAIAS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0049187-81.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024932 - CLAUDIO VICENTE (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0002622-95.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023740 - AGOSTINHO MOREIRA DE SOUSA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0003398-80.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301027157 - JOAO DE OLIVEIRA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0006155-20.2011.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023720 - URBANO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP301409 - VALTER BONGANHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS e não conhecer dos embargos opostos pela parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0007767-40.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024927 - MARILENE FERREIRA MUNHOZ (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0000291-12.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023710 - MONICA CRISTINA SILVA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI, SP268380 - BRENO S DE AMORIM OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos, com efeitos modificativos, para apreciar e negar provimento ao recurso inominado também no tocante ao pleito de recebimento ode valores de benefício por incapacidade em período pretérito. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0027467-92.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024548 - SYRGEIA MAGDALENA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029457-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024547 - SILVIO JOSE GABALDO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0004793-12.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024552 - CORINA DUARTE DA SILVA SANTOS (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003184-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024553 - MARIA DA CONCEICAO VAZ GARCIA (SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA, SP280783 - JANAINA DA SILVA TOLENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001918-27.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023773 - YOUSSEF MOHAMAD JAROUCHE (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

0004126-10.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023668 - JOAQUIM RIBEIRO DA CRUZ (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004868-15.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023665 - DOACIR DA CONCEICAO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005088-42.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023662 - VILMAR PIRES DOMINGUES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005091-85.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023661 - DONIZETI DIAS FURTADO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005172-82.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023660 - NIVALDETE FORNAZARO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005075-34.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023663 - NILCE ALVES (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001866-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023681 - JOSE APARECIDO MARIANO (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004101-03.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023703 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003909-49.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023670 - MARIA DO CARMO NICOLA FRAGOSO (SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003938-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023669 - LUIZ MAURICIO SGARIONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005860-48.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023651 - EDIVALDO MORAIS CARDOSO (SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO) ROGERIO LINO FONSECA (SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO) EDIVALDO MORAIS CARDOSO (SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO) ROGERIO LINO FONSECA (SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003379-35.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023674 - SEBASTIAO CELESTINO DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005239-74.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023659 - ANA MARIA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010912-38.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023698 - OLGA SIMOES FERREIRA (SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007926-96.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023701 - MARILZA PIMENTEL DOS ANJOS (SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0006723-95.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023649 - JOSE DE SOUZA E SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003048-65.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023676 - DEJAIR OLIMPIO (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007270-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023647 - SEBASTIAO DOMINGOS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002381-17.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023679 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002140-72.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023680 - SONIA REGINA TUCCI ZANANDRE CAMARGO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011279-24.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023628 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011520-34.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023625 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009977-18.2013.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023630 - JOSE WELLINGTON MAI DE CASTRO (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI, SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009489-63.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023632 - LAURO DE ANDRADE SOUZA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022223-46.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023621 - LAURO QUEIROZ FALCAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057001-42.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023616 - MARCOS ROQUE CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000233-52.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023708 - JOSÉ CARLOS GOMES (SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000010-82.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023695 - CLAUDIA ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000635-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023706 - ADENIR TELLES DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052934-68.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023617 - DORIEDSON NASCIMENTO RODRIGUES (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000243-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023693 - RICARDO THADEU GONCALVES DA LUZ (SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001327-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023687 - ESTER VIEIRA MACHADO PINGUEIRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001468-18.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023684 - SEBASTIAO XAVIER (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS, SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001387-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023686 - JULIO DIONISIO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001645-16.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023683 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001448-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023685 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003732-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023671 - LUIZ CARLOS LOPES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044355-39.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023696 - URBANO JOSE FERREIRA (SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005667-90.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023653 - ILDA DALUZ SANTOS DIAS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005533-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023658 - JOAO ANTONIO ALVES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005536-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023655 - CLAUDIO DE OLIVEIRA MADEIRA (SP161346 - RAQUEL APARECIDA ZOCCOLER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042640-59.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023618 - IRENE FRANCISCA RAGO (SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064713-59.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023612 - ANTONIO MACIEL DA SILVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE, SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028561-75.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023620 - MANOEL BENEDITO MOURA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001047-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023689 -

JOSE RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036100-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023697 - ODAIR JOSE DEMARCHI (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036276-71.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023619 - FRANCISCO DIAS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062242-31.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023613 - ELIZABETH DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0003767-70.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025082 - BRAZ DONIZETI PUGLIESI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004847-59.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025073 - JOAO LUIZ ALVES PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003858-11.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025081 - CLEUZA PEREIRA DO CARMO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003827-46.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024963 - CLAUDIA ROBERTA SOARES (SP235786 - DENILSON IFANGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004931-18.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025072 - OSNI ALVES PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005001-80.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025071 - SEIJIRO AYA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004827-90.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024958 - ALVARO MARASSI (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005168-04.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024985 - DOMINGOS RAMOS CASTELO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003754-25.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025083 - CONSTANTINO MODESTO DO NASCIMENTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005206-43.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025070 - JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005228-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025069 - MARIA DE LOURDES CARDOSO STOQUI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003751-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025084 - JOSE ERINEU DA ROSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004267-36.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024959 - HELIO ENES ALVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002286-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025100 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORNACIONI (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002526-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025097 - ROBERVAL ANTONIO CARDOSO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002443-97.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025098 - JOSE LUIZ SOUZA FORMIGONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002431-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024991 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010381-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025034 - APARECIDO GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002363-80.2014.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024970 - WALDEMIR MOURA RIBEIRO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
0009803-43.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024536 - ADILSON DE CARVALHO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002288-91.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025099 - MARIA LURDES DA PAZ RIBAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002405-19.2012.4.03.6321 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024541 - BENEDITO NELSON DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009511-28.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024948 - GERALDO APARECIDO DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009461-39.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025035 - RITA DE CASSIA DIOGO (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008874-78.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025036 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SIMOES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005835-68.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024955 - JURANDIR CABRERA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004635-48.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025074 - EXPEDITO ANTONIO AGOSTINI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006473-53.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025055 - ANTONIO DE ABREU PAULINO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005774-71.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025064 - JOSE PAULO MOREIRA (SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005780-78.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025063 - ANTONIO PRETO DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005795-96.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025062 - JOSEFA MARIA DE ARAUJO (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA, SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004000-23.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025077 - MILTON MEDEIROS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005860-81.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024539 - JOSE INACIO SUZARTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005917-66.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025061 - MAURICIO GOUVEIA CANTONEIRE (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005962-69.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024954 - IVAN ALVES DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005986-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025060 - EURIPEDES VALDEVINO BERNARDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003355-42.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025088 - ROBERTO CARLOS PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004197-73.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024960 - HIROSHI CHIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003883-60.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025079 - JOAO CARLOS DE SOUZA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004349-78.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024986 - BENEDITO OLIVEIRA ABREU (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004122-65.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024961 - MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004440-27.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025076 - MARIA APARECIDA SALVADOR (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003875-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025080 - MAURO VICENTE KAIROF (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003964-03.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025078 - JOSE CARLOS NOGUEIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003892-41.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024925 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003905-12.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024962 - JOSE MARIA GONCALVES (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004694-33.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024926 - JULIO CESAR FONTANA (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004441-12.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025075 - ALFREDO GOMES DA SILVA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004539-71.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024993 - MARIA DE CASSIA ALMEIDA (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003187-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024965 - JOAO BENEDITO BOTELHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006685-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024952 - SATORO KUBO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0008373-22.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025040 - MARIA JANETE DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008406-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025039 - MARIA APARECIDA DOS REIS (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008421-43.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025038 - ROSEMARY APARECIDA DE SOUZA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006629-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025053 - MARIA CRISTINA SOARES DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003125-15.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025090 - MARIA EDLEUZA FERREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008318-17.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025041 - ENOQUE ANDRADE PINTO (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006691-39.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025052 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA (SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003120-94.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024540 - MANOEL MESSIAS BARBOSA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003020-76.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024989 - NELSON DE OLIVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007275-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025044 - DANIEL DO NASCIMENTO PERARO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002995-49.2009.4.03.6305 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024990 - LUIZ HONORIO LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007071-04.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025045 - JOSE DONIZETE DE MORAIS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007704-57.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025042 - NORMA ALICE PEREIRA ZAMBIANCO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002965-72.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025091 - ELIO BENEDITO BENTO RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007542-41.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024951 - GERALDO ALVES MARTINS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007571-87.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024950 - FRANCO CONFORTI GRAMOLA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002948-36.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024967 - LUIZ VERDERAMI SOBRINHO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002858-77.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025093 - LETICIA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) RHUAN GUILHERME ANDRADE DA SILVA (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007709-59.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024538 - GILBERTO SILVA LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007863-55.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024984 - CRISTINA MARIA DUMIT SEWELL (SP182497 - LUCIA BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002938-71.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024968 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007293-09.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025043 - CARLO ANTONIO TIBERIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002879-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025092 - CRESCENCIO JOSE MESSIAS (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X UNIAO

FEDERAL (PFN)

0008838-31.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024537 - EDVAR MARQUES DAMASCENO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011714-56.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025032 - ROBERTO ROSA DE SALLES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002227-03.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025101 - LUIZ YAMASHIRO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001969-73.2014.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025103 - APARECIDA SOARES SANTANA (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

0001922-63.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025104 - GILMAR ROBERTO DO NASCIMENTO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011702-15.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024930 - ALTINO LUIZ DE ASSIS (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011031-89.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024929 - SONIA MARIA CUSTODIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011724-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025031 - ADEMAR LEITE GUEDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011366-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024946 - MARIA CELIA VILHENA FRANCO (SP339609 - BRUNA FERNANDES NASCIMENTO, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002767-96.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025094 - JACONIAS MOTA CARNEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002726-68.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025095 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP249355 - ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008740-89.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025037 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003002-53.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024966 - EDNA THEREZA SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006973-94.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025050 - JOAO FAUSTINO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006900-47.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025051 - ORIVAL PEREIRA DA SILVA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007023-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025047 - MARILENE SOLANGE BISSANI SILVESTRI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007015-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025048 - ABELARDO DIAS DE SOUZA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006986-93.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025049 - ANTONIO CARLOS GUILHERME (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010992-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024947 - HELIO DA SILVA GOMES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007036-39.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025046 - MARIA DAS DORES DA SILVA MASTELLARI (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006504-46.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025054 - ROBERTO SALTORI BONAMIM (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002172-48.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025102 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0010784-87.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025033 - JAIME GONCALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002142-08.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024936 - ALEXANDRE PEREIRA SANTANA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0023451-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025023 - GERALDO GALVAO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052996-50.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024939 - JOAQUIM RAMOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050125-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024529 - MOACIR SULPINO GUIMARAES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000630-70.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025118 - AGUSTINHO APARECIDO LOMBARDI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052062-87.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025009 - EUDESIO ALMEIDA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052100-07.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025008 - EUDES ALVES DOMINGUES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052746-41.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024528 - BASILEU SANO DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0067534-60.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024998 - IVANICE HELENA RUSSO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053842-28.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025007 - JOAO JOSE CAETANO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053999-64.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025006 - JORGE JESUS BOCATO (SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056239-65.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024938 - MARCOS ANTONIO VELAZQUES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0057918-71.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024981 - ADRIANO ALIBERTI (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0058648-09.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024526 - ROSA AUGUSTINHA DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059382-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025004 - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065658-07.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024980 - MARCIA APARECIDA TRINDADE (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027638-49.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024943 - ALTAIR DE MADUREIRA E SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0062948-77.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025002 - JURANDIR FERREIRA DOURADO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063734-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025001 - DORGIVAL ANTONIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064897-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025000 - WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000086-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024979 - NORBERTO PRIANTE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066366-23.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024999 - CELIO ROBERTO E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062175-42.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024937 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0068555-81.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024997 - JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0070806-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024996 - MARIA DE FATIMA NOVAES DA COSTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000139-11.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024995 - VALDEMAR SACCHI (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000903-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025115 - ANTONIO PAULO FEITOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015242-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024945 - MARIO APARECIDO DE LIMA BASSI (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001663-08.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025108 - DARCI TOMAS GARBOSSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001345-53.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024974 - PAULO BARBOZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0027554-09.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024944 - CLEUSA DA COSTA SANTOS (SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014539-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025027 - SANDRA BEATRIZ NUNES DE PAULA FARIA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001834-26.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025105 - IRENA TEIXEIRA LEME (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001664-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025107 - LOURDES FRACCAROLI DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001170-09.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024976 - DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001539-56.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025109 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR (SP181346 - ALEXSANDER GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0022670-34.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025024 - ALBERTO DE VITO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014103-78.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025028 - LUIZ ROBERTO GINI (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001524-86.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025110 - CIDINALDO ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060169-28.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025003 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019288-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024535 - RINALDO LINS CINTRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054433-53.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025005 - MARIA CECILIA DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001855-79.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024971 - LOURDES MOTTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001285-80.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024975 - IRMA LUZIA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0013739-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024983 - BIANCA KATHLEEN SOARES BEZERRA DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013020-36.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025030 - VALDEVINO UMBELINO DE SOUZA (SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA, SP261953 - RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017414-47.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025026 - FLAVIANO JOSE DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001505-87.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024972 - ANTONIO APARECIDO BOLLA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001716-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025106 - IRENE GIRON (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0013465-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025029 - APARECIDA VIEIRA RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018351-33.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025025 - CLAUDIO PAMPLONA DOS SANTOS DIAS (SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006433-65.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024953 - JOSE SERGIO PEREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003417-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025087 - BENEDITO JOSE MONTEIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005362-07.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024957 - OSWALDO ANGELO PAGGIN (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003650-82.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024988 - JOAO BESERRA FERREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005436-17.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025068 - FRANCISCA MAIARA SILVA PEDROSA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005581-95.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025065 - JOSE GOMES NERES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005573-17.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024956 - JOAO RIZZI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003696-75.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024935 - MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0005441-61.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025067 - MIGUEL PADILLA FERNANDES (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003522-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024924 - DIRCEU NUNES MACHADO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005471-45.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025066 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003548-31.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024994 - CARLOS EDSON TAFARELO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0037898-59.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025017 - MARCIA REGINA PAES E DOCES LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
0038035-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025016 - NORALDINO ANTONIO DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006251-69.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025058 - APARECIDO DE ALMEIDA FRANKLIN (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003238-66.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025089 - ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003247-92.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024964 - ERBY COMERCIAL LTDA - ME (SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN)
0006348-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025056 - ADALGIZO DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006028-66.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024933 - RICARDO MOREIRA DE BARROS (SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003720-95.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024987 - FERNANDO CARLOS FARACO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006078-58.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025059 - ALECIO ALVES RODRIGUES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006277-59.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025057 - CARLOS PEDRO BASTOS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005233-42.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024934 - MILTON VICENTE DE MELLO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003744-51.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025085 - MAURO ALBERTINO

(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003741-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025086 - JOSE IZIDORIO SOARES FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000906-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024978 - SONIA BARBOSA SITA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000989-92.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025112 - WILLIAM TADEU REIS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049302-05.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024530 - DUARTE SILVA DE LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029421-68.2008.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024982 - ARMANDO MITSUAKI OURA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001019-28.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025111 - ADAIL DAMASSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES, SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA, SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031400-34.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025022 - ABILIO NASCIMENTO NETO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043507-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025012 - OTILIA GIOVANOLLI MONTEIRO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037227-60.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025019 - JOSE ROBERTO DOS ANJOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000955-19.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025113 - SALVADOR DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034875-37.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025021 - JOANA DA SILVA OLIVEIRA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA, SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000913-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025114 - MARLENE DE CAMARGO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035119-58.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025020 - AMELIA ALMEIDA CESAR (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039963-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025015 - ISAC DIAS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042398-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024940 - PAULO JOSE DOS SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0040233-46.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024941 - JOSE DE MELLO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000838-61.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025116 - EDGARD DE LANHESE (SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040620-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024534 - CONCETTA CALI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040653-22.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025014 - MARIA CAROLINA BALDI (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047945-87.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025010 - GEOVANNA DE FATIMA GUILHERME DA SILVA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037298-04.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025018 - MANOEL GARCIA DE ARAUJO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043950-32.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024533 - VALDOMIRO FIRES DINIZ (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044566-70.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024532 - ROBERTO OTO LEHMANN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000695-27.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301025117 - GENIALDA OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047804-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024531 - JOSE ALVES PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000790-54.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024923 - ELIO ANGELO RODRIGUES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0001552-91.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023743 - DANILO DE LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0010775-47.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301024365 - ROBERTO SIQUEIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos e aplicar multa ao embargante, no montante de 1% do valor da causa. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 05 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 5 de março de 2015.

0059678-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023763 - IRENE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000473-53.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023766 - CELIA PINHO CRIVARI (SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000772-60.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023765 -

REGINA MORAES DO ESPIRITO SANTO (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004182-67.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023770 - ELZA EDINO ZAMONER (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005090-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023764 - MARIA APARECIDA RIBEIRO LIMA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004825-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023769 - NOEL LOPES DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011733-35.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023771 - ZILDA GRACIANO VIANA GALVAO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.
0008239-70.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301023717 - HELENA FERNANDES FARIA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.
São Paulo, 05 de março de 2015.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2015/6301000057
LOTE 19328/2015**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006637-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057809 - OSVALDINO PEREIRA DA CUNHA (SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito a revisão do benefício da parte autora, julgando extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050086-74.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058784 - CARMELO GIUSEPPE CARMOSINO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0002269-51.2014.4.03.6321 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058073 - SUELY BERTELLI DA CONCEICAO DE REZENDE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em sentença.

A União apresentou proposta de acordo, nos termos do anexo 01 da contestação.

Intimada, a parte autora requereu a alteração da alínea D da proposta apresentada, com a qual concordou a União. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, ao Setor de RPV para a expedição da requisição em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.781,90, sem o desconto do PSS.

A questão referente ao destaque de honorários contratuais(Doc. 10/11 anexado em 10/03/2015) será analisada oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024391-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058615 - JULIO CESAR TEODORO DA FONSECA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de execução de sentença em que se julgou procedente o pedido formulado pela parte autora.

Segundo documento acostado pelo réu, houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Restou demonstrado nos autos que foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar, contudo, a mesma permaneceu silente.

Ante o exposto, em face da inexistência de valores a serem pagos, entendo ser o título judicial inexecúvel, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022447-81.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057924 - JOAO BATISTA NETO (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080405-25.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057922 - NAIR DA CONCEICAO SILVA (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009382-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057925 - FRANCISCO OLIVEIRA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0023853-16.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057994 - DELCIDES KELME (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu noticiou que a parte autora já foi beneficiada com a aplicação dos juros progressivos, não resultando em valores a serem pagos neste feito, e, ante a ausência de impugnação da parte autora, declaro inexecutível o título judicial, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a apuração da Contadoria Judicial deste Juizado não resultou em valores a serem pagos, e, ante a ausência de manifestação das partes, declaro inexecutível o título judicial, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003881-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057961 - MOMENDES FRANCISCO DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013211-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057960 - VALDEVINO BASILIO DE SANTANNA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031310-31.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057956 - MARTINS FAVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000821-11.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057962 - LUIZ PIRES CORREIA (SP114996 - PEDRO GAMA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009954-93.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057904 - GERALDO JOSE DE SANTANA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034702-47.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301056599 - ANDRE LOPES DA SILVA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0059924-41.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057872 - ALFREDO MARIA DE FREITAS FILHO (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022392-88.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057893 - ANGELICA CORDEIRO SANTANA CONTABILIDADE ME (SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0060740-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301057871 - ADINELSO DE SOUZA MOTA (SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008831-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057906 - FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA (SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA) BRADESCO SEDE(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP168435 - RENATA DECARVALHO MACEDO ISSA, SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)
0002010-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057909 - OTAVIO BARREIRO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0036804-76.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301056597 - CAROLINE KELLY DA PAIXAO (SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO)
0028289-42.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057891 - JULIO CARLOS GONDIM ROCHA (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o pedido de alvará. Em despacho retro já consta a informação de que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0092307-19.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057945 - SILVANA PEDROSO ROSA (SP247898 - VANIA MELO ARAUJO, SP255305 - ALVARO BUSTAMANTE) X FIDELITY NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA (SP200487 - NELSON LIMA FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIDELITY NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA (SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES, SP248633 - SARAH NASSIF FERREIRA, SP214044 - LUCIANO GIONGO BRESCIANI)
0056987-34.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057946 - FERNANDO VALENTIM PRAZERES RIBEIRO (SP195140 - VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA, SP286451 - ANDREA PEREIRA FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016082-50.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057949 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, na Central de Conciliação de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0073905-40.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301055528 - PRISCILLA THAYS SOARES DA SILVA (SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072401-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301053909 - EDIVAN DUARTE DA COSTA (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064541-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301053926 - JOYCE DAIANA DOS SANTOS ELIAS (SP344174 - BRUNO STHÉFANO DE GODOY, SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064881-85.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301053922 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059326-87.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301052556 - GISLAYNE RAMOS LUCENA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076264-60.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301053724 - JOSE QUEIROZ DE LIMA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076143-32.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301053727 - WESLEY GROKE (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068782-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301053732 - MARCIA CECILIA DE MATOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078085-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301054848 - LUIS ANTONIO ALVES DINIZ (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082712-49.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301056272 - ISABEL CRISTINA MACHADO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078182-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301054846 - GESSY DA SILVA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008057-09.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058707 - ISRAEL MOREIRA (SP281780 - DANIEL SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0081310-30.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301053981 - ZILMA BARBOSA DA SILVA SANTOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação, em relação aos pedidos de manutenção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como julgo IMPROCEDENTE o pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0078872-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301051051 - MARIA DA GLORIA LIMA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Rejeito, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS (RE 631240).

Por sua vez, rejeito a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, parágrafo segundo, ambos da Lei 8.213/91 preveem que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Da incapacidade

No caso em análise, o Sr. Perito Judicial, especialista em Ortopedia, atestou que a parte autora apresenta doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de seu ofício habitual, concluindo que, à época da última DCB, 07/11/2013, as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes. Por oportuno, colaciono excerto a seguir:

“A autora possui 56 anos de idade e trabalhou como cozinheira até 09/2012. O quadro apresentado pela autora é de artrose nos joelhos o qual é caracterizado por doença degenerativa da cartilagem articular. Tal doença é confirmada por exame clínico e radiológico e está presente em cerca de 80% da população após os 40 anos. A maioria dos indivíduos é assintomática, entretanto, pode haver períodos inflamatórios com dor articular e períodos de melhora. No caso apresentado há sinais inflamatórios ativos no joelho esquerdo com edema e derrame articular, limitação da mobilidade articular e alteração na deambulação (marcha claudicante). Do ponto de vista ortopédico apresenta limitação total a realização de sua atividade laborativa habitual. Há possibilidade de recuperação com tratamento adequado. O exame dos demais segmentos osteoarticulares não demonstrou limitações funcionais. Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico.”

Desta sorte, restou preenchido o requisito referente à incapacidade.

Entretanto, não restou preenchido o requisito legal referente à carência. Explico.

Verifica-se que a parte autora contribuiu individualmente/facultativamente em 10/2006, de 01/2011 a 10/2011 e de 02/2012 a 08/2012, porém, a primeira contribuição vertida tempestivamente após a reaquisição da condição de segurada se deu na competência 07/2011, a partir de quando se iniciou a contagem do prazo carencial, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/91.

Em assim sendo, considerando o termo inicial acima, e tendo em vista que a requerente afirmou expressamente, em sua manifestação de 02/02/2015, ter encerrado sua atividade de empregada doméstica quando do início de sua enfermidades (isto é, em 28/08/2012), imperioso reconhecer que nesta data não contava a postulante o número necessário de 12 contribuições.

Sobre o assunto, colaciono os seguintes julgados:

Ementa

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA (ART. 27, II DA LEI Nº. 8.213/91). POSSIBILIDADE CONDICIONADA À MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÃO DOMINANTE NO STJ. PRECEDENTE DESTA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - O conhecimento do pedido de uniformização nacional pressupõe a demonstração de divergência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ ou de Turmas Recursais de diferentes regiões conforme dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº. 10.259/01. A existência de decisão do STJ (REsp 642.243/PR) que acolhe interpretação diametralmente oposta à tese adotada no acórdão invocado como paradigma impede o reconhecimento de que essa decisão representa o entendimento dominante daquela Corte. 2 - Há precedente desta TNU no qual se acolhe a tese do acórdão recorrido, consignando-se expressamente a possibilidade do cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas a destempo por contribuinte individual para efeitos de carência, se não houver perda da qualidade de segurado posterior à primeira contribuição paga sem atraso. Dessa forma, não há dissídio jurisprudencial a ensejar o conhecimento do incidente. 3 - Incidente de uniformização não conhecido.

(PEDILEF n. 00256876820064013600, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 13/05/2011).

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE

DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS.

1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática.

(PEDILEF 200772500000920, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09/02/2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO COM ATRASO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Perdida a qualidade de segurado, as contribuições anteriormente vertidas à Previdência Social somente são aproveitáveis para fins de carência após o recolhimento de, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, computadas, na nova filiação, somente aquelas contribuições verificadas a partir do primeiro recolhimento sem atraso, conforme o disposto no parágrafo único do art. 24, c.c. o inciso II do art. 27, ambos da Lei nº 8.213/91.

2. Não comprovado o cumprimento da carência mínima exigida, é indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL877523, processo: 200303990164808, DÉCIMA TURMA, j. em 08/11/2005, DJU de 21/12/2005, p. 239, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)

No mais, nem se diga que, diante da contribuição vertida tempestivamente na competência 10/2006, poderia ela ser somada aos recolhimentos posteriores a partir do primeiro pagamento tempestivo, pois, entre tais interregnos, houve perda da qualidade de segurado.

Acrescento também que a norma prevista no art. 24, II, da lei n. 8.213/91, demanda uma interpretação teleológica e em conformidade com os princípios contributivos do Regime Geral, de modo que, em se tratando de benefício por incapacidade, exige-se, antes da perda da qualidade de segurado, o anterior implemento do requisito carencial para, posteriormente, fazer jus ao cômputo minimizado previsto na norma supracitada.

Por fim, apenas ad argumentandum, cumpre ressaltar que, conforme laudo pericial, a autora não é portador de nenhuma das enfermidades que dispensam o cumprimento de carência (art. 26, II, da lei 8.213/91), sendo, portanto, de rigor a improcedência de seu pedido, visto que não preencheu os requisitos previstos em lei.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0069661-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057253 - IVONE RODRIGUES COELHO (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0081811-81.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058827 - VERONICA OLIVEIRA DA COSTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES, SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE)
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO com relação ao pedido de

condenação das rés a proceder às atualizações devidas junto ao sistema eletrônico SISFIES e regularização do aditamento de contrato FIES, ante a falta de interesse de agir superveniente - artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO, ademais, IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS DA AUTORA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do mesmo código de processo civil.

Revogo a tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0066288-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301054540 - ANDRESSA MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003568-57.2013.4.03.6108 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057800 - WALTER ROGERIO CEREDA CORDEIRO (SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

WALTER ROGERIO CEREDA CORDEIRO ajuizou a presente ação de cobrança em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo o pagamento da importância correspondente à diferença entre a remuneração que recebeu por ocasião de curso de formação de Escrivão da Polícia Federal realizado de 25/08/2008 a 19/12/2008 - equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do respectivo cargo, e o valor que sustenta ser devido nos termos da Lei, qual seja, 80% (oitenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo. Fundamenta o pedido no que preceitua o Decreto-Lei nº 2.179/84.

A União foi devidamente citada.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente a análise do mérito.

Pois bem. De acordo com a narrativa inicial, o autor foi aprovado em concurso público para provimento de cargo de Agente da Polícia Federal, vindo a frequentar o respectivo curso de formação, no período de 25/08/2008 a 19/12/2008, durante o qual recebeu, a título de auxílio-financeiro, valor equivalente a 50% da remuneração da classe inicial do cargo de agente da polícia federal.

Sustenta o autor que esse percentual não condiz com o estabelecido na legislação que regula a matéria. Referiu-se ao disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.179/1984, verbis:

“Art. 1º. Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de

dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.”

A ré, a seu turno, em outros casos análogos, argumenta que a Lei nº 9.624/1998 regula a concessão do auxílio-financeiro para os candidatos habilitados a frequentar curso de formação no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 14 dessa lei dispõe que:

“Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.”

Diante da aparente antinomia de normas, entendo que a melhor interpretação é aquela conferida pela ré.

Com efeito, por força do princípio da especialidade, impõe-se reconhecer que se aplica ao caso em exame o disposto no artigo 14, da Lei nº 9.624/98, na medida em que esta norma disciplina a percepção de auxílio-financeiro no âmbito da Administração Pública Federal, em cujo quadro se insere o autor.

Inaplicável, na espécie, o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, uma vez que a nova lei, no caso, disciplinou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, revogando-a tacitamente (art. 2º, § 1º).

Ademais, é importante mencionar que o Decreto-Lei nº 2.179/1984 (citado pelo autor) foi revogado expressamente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, a qual foi recentemente convertida na Lei n. 12.998/2014.

Se não bastassem tais fatos, impõe-se analisar que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal, de modo que não há mais que se falar de pagamento de auxílio-financeiro, na fase do concurso de cargos da Polícia Federal, de forma distinta das demais carreiras e conforme disposição do Decreto-Lei nº 2.179/1984, cuja remuneração ali considerada nada mais tem a ver com a atual remuneração dos cargos, feita por subsídios.

De fato, o regime de subsídios, acrescentado ao texto constitucional, veio para dar nova roupagem ao sistema de remuneração dos cargos públicos, visando uma maior transparência, uma leitura mais objetiva de quanto se paga e a que título se paga aos servidores públicos e agentes de Poder. Portanto, não creio que com a adoção do regime de subsídio em parcela única no âmbito da Polícia Federal pela Lei 11.358/2006 se possa ainda falar de pagamento de auxílio-financeiro de forma distinta das demais carreiras e conforme disposição de Decreto-Lei de 1984.

Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal.

Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o autor veio a realizar o curso de formação em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006.

Por fim, é importante salientar que a presente matéria foi bastante debatida pela jurisprudência, sendo que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) acabou por acolher o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dando-lhe provimento, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE

INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, “[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]”. 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que “enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer”. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.624/98, a qual prevê que “os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo” (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 00150845720114013600, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194.)

Diante disso, a situação exposta nos autos não enseja o reconhecimento às diferenças pleiteadas.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034555-79.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039962 - CARLOS ALBERTO SAPATEIRO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP311799 - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA, SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Indefiro a gratuidade de justiça, tendo em vista os elementos nos autos que dão conta da capacidade financeira do autor.

P.R.I.

0081991-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058331 - GERSON DA SILVA CHAVES (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0012432-19.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057436 - EPAMINONDAS ALVES BESSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0082874-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057450 - ROBERTO DE PAULO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO, SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0045228-97.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058211 - LUZIA APARECIDA DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009246-85.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058477 - JOAO ALBINO ROBLES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040850-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044028 - VAGNER MAGNO DA CONCEICAO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, pelas razões acima expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Sr. Wagner Magno da Conceição, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0051554-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058603 - CLERISTON CARLOS DA SILVA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076383-21.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301053522 - MARIA CREUZA DA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0063205-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058839 - UBALDINA MARIA PASSOS (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0083730-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301055486 - REINALDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0003660-92.2014.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058138 - SONIA MARIA ALVES (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0080424-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037901 - WALTENEI GONZALES GALHEGO (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito postulado nestes autos e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, bem como julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos postulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006334-77.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058315 - DONIZETTI APARECIDO DE MORAES (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0026530-43.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058234 - BRUNO ALEX DOS SANTOS CONTI (SP272030 - ANTONIO CARLOS LUGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE a ação e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

0010804-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301056758 - JOSE ANTONIO ROXO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0011610-30.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058808 - SEVERO FRANCISCO ROCHA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0068039-51.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301052521 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP280973 - PRISCILA GOMES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0010409-03.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058608 - RENATO RODRIGUES DA COSTA (SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007214-10.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058750 - ELIZABETH ORIANI VERZANO GIORDANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008868-32.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058498 - DECIO SILVA CASTRO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008560-93.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058317 - CARLOS ANDRADE DOS SANTOS (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030128-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057828 - REGINA APARECIDA HENRIQUE FERREIRA(MG051563 - MARIO MOREIRA DA FONSECA) THAIS HELENA FERREIRA (MG051563 - MARIO MOREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se.

0064942-77.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301054684 - CATARINA MING DE AZEVEDO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0072167-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058731 - LUISA FERREIRA (SP125784 - MARCIA EXPOSITO, SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUISA FERREIRA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o auxílio-doença que percebe (NB 601.387.205-1), com a posterior conversão do mesmo para aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

De fato, em análise à pesquisa feita ao sistema DATAPREV, verifica-se que a demandante é beneficiária do auxílio-doença NB 601.387.205-1, desde 27/01/2012, sem data de cessação prevista. Já em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral permanente, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Diante da falta de data de cessação, descabe juízo acerca da manutenção do benefício percebido pela demandante, não se configurando, quanto a este pedido, a condição do interesse processual, disposta no artigo 267, VI, do CPC. Também, ainda que o perito ortopedista tenha concluído que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária por seis meses, de 04/02/2014 a 04/08/2014, da análise da pesquisa junto ao DATAPREV observa-se que ela é beneficiária de auxílio-doença desde de 27/01/2012. Portanto, não há o que se considerar acerca da percepção de benefício previdenciário no período incapacitante estipulado.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0007974-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058411 - CICERO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050157-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057326 - CLEONICE DOS SANTOS REIS DA SILVA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070842-07.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301053309 - ERIK SIMON LOPES DA SILVA (SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0012274-61.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301055554 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012499-81.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301058790 - HUGO ROBERTO ESTIVAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048384-93.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058734 - ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057268-14.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058742 - OSWALDO PEREIRA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000117-22.2015.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058300 - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056059-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057799 - TAIRES NASCIMENTO SOARES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050612-41.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057779 - ODILIA FEITOSA ZIMERMANN (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081784-98.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057801 - CIDELCINA BATISTA DA CRUZ (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071128-82.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058710 - MARCILIO MAINARTE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067728-60.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058371 - FLORDENICE BONFIM CAMPOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041914-46.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301051560 - JOAO ROBERTO MARTINS DE SIQUEIRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0057436-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301056130 - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com a resolução do meritum causae, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0022854-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058101 - LUIZ CERODIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0054125-17.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058205 - PRISCILA CORTELINE DE SOUSA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041956-95.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301052240 - CARLOS ANTENOR ZACARIAS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008078-48.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058668 - ORLANDO BAPTISTA DE JESUS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0068531-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057267 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA (SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55,

caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051728-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036537 - GENILTON PAULO SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057368-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058334 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069819-26.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057763 - ADELIA JOSE ALVES DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Proceda a Secretaria a anotação de sigilo determinada em 04/02/2015 para o anexo CNIS-FILHO-HEBER.doc.

5 - Sentença registrada eletronicamente.

6 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

7 - P.R.I.

0010260-41.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058866 - ELZENIR MARIA DE ALCANTARA SOARES (SP253856 - ERENY DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Revogo a liminar anteriormente deferida pela Vara Previdenciária. Expeça-se ofício ao INSS.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064202-85.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058674 - ANTONIO CAVALCANTE ROCHA (SP327054 - CAIO FERRER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0050050-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058782 - IRACY DOS REIS SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046819-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057979 - JACINAN LIMA ZUQUE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0012523-12.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058223 - SONIA REGINA BUENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008628-43.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058297 - CUSTODIO GUIMARAES JUNIOR (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012760-46.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057003 - PAULO FREIRE MAIA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013503-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301054657 - VALDOMIRO FELIZARDO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1-Computar períodos de trabalho especial do autor em face da empresa Serralheria Marconi Indústria e Comércio Ltda. (01/02/1982 a 31/05/1986) e (01/04/1987 a 05/03/1997), procedendo à devida conversão em comum e averbação;

2- Conceder-lhe o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/158.939.691-7, com DIB em 06/12/2011, RMI no valor de R\$ 1.851,47 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), e RMA no valor de R\$ 2.216,12 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAISE DOZE CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2015;

3- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 91.716,22 (NOVENTA E UM MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizados até março de 2015.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado (pergo da demora), bem como levando em conta a comprovação da verossimilhança, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0085762-83.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058430 - GERALDO SOARES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao creditamento da diferença decorrente da aplicação do IPC/IBGE - referente jan/89: 42,72% (Plano Verão) e abril/90: 44,80% (Plano Collor I), salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 (STJ - REsp nºs 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Observo que os juros de mora e a correção monetária incidem sobre a diferença entre o valor devido e o efetivamente depositado na conta e, portanto, sua aplicação independe do período em que o valor foi mantido na conta, pois são decorrentes do atraso do pagamento, sendo irrelevante se houve o levantamento ou a disponibilidade do saldo antes do cumprimento da decisão. Trata-se de punição pelo inadimplemento da ré, que deixou de cumprir a obrigação no momento oportuno.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082905-64.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058625 - JOSELAINE MARIA DE OLIVEIRA LUZ (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor de Joselaine Maria De Oliveira Luz, com data de início (DIB) no dia 25/11/2014;

b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (07/07/2015), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. j

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0069939-69.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057999 - JEANE GOMES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de JEANE GOMES DOS SANTOS, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 8/10/2014;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009286-67.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058296 - ADRIANA COPPOLA GARCIA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015314-85.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260257 - ADAO DE OLIVEIRA (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, entre 09/09/2011 até 03.2014;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas desde 09/09/2011, descontadas as parcelas do benefício por incapacidade auferidas no período acima mencionado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de determinar o desconto dos períodos em que houve recolhimento como facultativo, por não haver prova de atividade vinculada.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0072507-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057732 - RAFAEL TERAPIM DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 605.337.474-5, com DIB em 01/04/2014, dia seguinte à cessação indevida do benefício até a realização de reabilitação profissional do autor, a cargo do INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 01/04/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0077061-36.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058489 - JOSE AURELIANO FILHO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de JOSÉ AURELIANO FILHO, o benefício de auxílio-doença NB 605.587.548-2, cessado indevidamente no dia 24/09/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (28/05/2015), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050561-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036594 - DEODORO DE OLIVEIRA SOTERO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, a fim de condenar o INSS a:

1- efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/159.959.627-7), com a adoção da RMI de R\$ 847,96 (OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.342,76 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS -janeiro de 2015); e

2- pagar as diferenças em atraso decorrentes da revisão acima determinada, desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal, estimadas em R\$ 337,71 (TREZENTOS E TRINTA E SETE REAISE SETENTA E UM CENTAVOS - fevereiro de 2015) .

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para revisão do benefício nos termos da fundamentação.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062637-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301047087 - REGINA MARIA ARCANJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, pelos motivos acima expendidos, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes ao pagamento da GDASS, a partir de 03/12/08 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, ou seja, o da efetiva implantação dos resultados da primeira avaliação de desempenho, que ocorre mediante o pagamento em folha aos servidores da atividade, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pela parte autora.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, o INSS apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do CJF e alterações posteriores, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016522-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057332 - CELSO PAOLUCCI SOARES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

- a) Averbar o período de 01/02/98 a 01/10/2004 laborado na empresa Allcurva Indústria Mecânica de Esquadrias Ltda.;
- b) Averbar o período de 02/10/2004 a 03/05/2007 laborado na empresa Supremacia Comercial e Serviços Ltda.;
- c) Conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 164.302.611-6, com DER/DIB em 25/03/2013, porém, com data do início do pagamento administrativo a partir do dia seguinte da sentença.
- d) Defiro a tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 dias.

P.R.I.

0049731-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036055 - CLOVIS JOSE DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1- proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.424.289-5, mediante a utilização dos salários-de-benefício concernentes aos auxílios- doença gozados no período de 08/2006 a 05/2007, fixando-se RMI de R\$ 1.440,67 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTAREISE SESENTA E SETE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.636,18 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE DEZOITO CENTAVOS - FEVEREIRO DE 2015); e

2- após o trânsito em julgado, pagar à parte autora os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, totalizam a quantia de R\$ 1.727,39 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até o mês de março de 2015.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011149-50.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041402 - VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA (SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir ao autor o valor de R\$ 3.183,03 (TRÊS MILCENTO E OITENTA E TRÊS REAISE TRÊS CENTAVOS). O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento, podendo proceder também a eventuais compensações na forma da lei.

Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Fica autorizado o levantamento do depósito efetuado nestes autos após o trânsito em julgado da sentença.

Decreto o sigilo do feito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069423-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057970 - MARIA AURORA HIRATA IDE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial ao deficiente, desde a data da juntada do laudo social (02/02/2015) em favor de MARIA AURORA HIRATA IDE, no valor de um salário mínimo;

b) pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (02/02/2015), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$50,00 (cinquenta

reais).

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015284-50.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057412 - LENIR MARIA DOS SANTOS (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR, SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada LENIR MARIA DOS SANTOS

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

Benefício Número 31/548.322.801-0 -restabelecimento

RMI/RMA -

DIB 07/10/2011 (DIB)

DIP 01/03/2015

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 12 (seis) meses a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- Sentença registrada eletronicamente.

10- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

11- P.R.I.

0046355-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058819 - ARNALDO LOPES SOUSA (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS revisar a renda mensal inicial do benefício do autor nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Arnaldo Lopes Sousa

Benefício Revisão da Aposentadoria tempo de contribuição

Número do benefício 42/160.753.729-7

RMI R\$ 1.424,06

RMA R\$ 1.560,65 (agosto de 2014)
DIB 29.06.2012 (DER)
DIP 01.09.2014

2 - Deverá o INSS, ainda, proceder às retificações necessárias no cadastro do CNIS do autor.

3 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 4.412,54, atualizadas até setembro de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0000298-57.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057416 - ODAIR DUARTE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para reconhecer como especial o período de: 06.03.1997 a 12.03.2012 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024554-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058637 - MARIA CELESTE CLARO DIAS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial ao deficiente, desde a data da juntada do laudo social (13/10/2014) em favor de MARIA CELESTE CLARO DIAS, no valor de um salário mínimo;

b) pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (13/10/2014), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o

perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$50,00 (cinquenta reais).

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052322-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259385 - EDECARLOS RAMOS DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 03/10/2014 (DII);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas, descontados os benefícios por incapacidade concedidos após a DII.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir de 23.10.2014 (data da perícia).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0019262-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301059085 - RAFAEL BOWEN GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a pagar ao autor a título de danos materiais, a quantia de R\$ 8.213,20 (oito mil, duzentos e treze reais e vinte centavos), valor este a ser atualizado (UFIR/IPCA-e) desde fevereiro de 2014 (evento danoso) e com juros (SELIC) desde a citação, pelos índices das ações condenatórias em geral, conforme Resolução 134/10 e alterações fixadas pela Resolução 267/13 do CJP.

Condeno a ré também ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à ECT para que cumpra a presente decisão.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

P.R.I.

0040356-39.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301057050 - MARINALVA DA SILVA FONSECA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE em parte, o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/165.999.665-9, com DIB em 16/06/2013 (óbito), tendo como RMA o valor de R\$ 1.400,33 (um milquatrocentos reais e trinta e três centavos), em fevereiro de 2015

Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido do INSS, determinando o desconto dos valores recebidos indevidamente à título de LOAS pela parte autora, observada a prescrição quinquenal dos valores que seriam recebidos a título de atrasados de pensão por morte.

Determino a cessação do benefício NB 87/505.293.750-0 (LOAS) pago à autora Marinalva da Silva Fonseca , nos termos do art. 20, § 4º da Lei 8.742/93.

Consoante cálculo elaborado pela Contadoria desse Juízo, feito o desconto dos atrasados e considerando as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a formulação do pedido contraposto (09/03/2015 - data da contestação em audiência), há ainda um saldo negativo de R\$ 8.627,25 (oito mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte centavos), atualizados até março de 2015, salientando-se que a devolução dos valores percebidos deverá ser feita nos moldes do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, inclusive podendo ser feita de forma parcelada, nos termos do art. 244 do Decreto nº 3.048/99, sendo que o valor do desconto não poderá exceder a trinta por cento do valor disponível do benefício.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à agência mantenedora do benefício LOAS, para as providências devidas.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0048692-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057258 - JOSE ALVES DE LIMA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de determinar ao INSS que proceda à averbação dos seguintes períodos:

I- Trabalhador Rural:01/01/1970a31/12/1970

II-Velupress S/A: 01/01/1972a19/01/1973

III-Polidura S/A: 01/02/1973a 22/03/1973

IV- Ind. De Artefato Metálico “Bola” S/A: 01/04/1973 a04/10/1973

V- Tecelagem Meridional LTDA: 01/11/1973 a 29/04/1974

VI- Ind.Metalúrgicas Paschoal Thomeu S/A: 16/05/1974 a03/12/1974

Ademais, determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 161.973.559-0), a partir de 26/09/2012 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 - salário mínimo (setecentos e oitenta e oito reais) atualizada para fevereiro de 2015.

Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER (26/09/2012), no total de R\$ 21.919,75 (vinte e um mil novecentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado até março de 2015, nos termos da Res. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0012241-08.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057839 - PAULO BATISTA ROCHA (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de PAULO BATISTA ROCHA, o benefício de auxílio-doença NB 600.452.183-7, cessado indevidamente no dia 31/10/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (3/8/2015), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0067421-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057972 - CLAUDINEY ANDRADE (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-acidente em favor de CLAUDINEY ANDRADE, com data de início (DIB) no dia 26/12/2008;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não

cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024021-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058445 - OLGA KOROLKEVICIUS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar, em seu favor, as diferenças decorrentes da aplicação isonômica da pontuação a título GDPST aos servidores da ativa, aposentados e pensionistas - leia-se, pontuação institucional no período compreendido entre 01/03/2008 a novembro de 2010, ou seja, até o advento da Portaria n. 3627/10, o que se deu aos 22/11/2010, tudo se observando a prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 24/04/2009.

Correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF, e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em sessenta dias.

Observo que a fixação dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução observa o dever de liquidez da r. sentença proferida, conforme Enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034640-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058369 - TOSHIMI MINAMI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar, em seu favor, as diferenças decorrentes da aplicação isonômica da pontuação a título GDPST aos servidores da ativa, aposentados e pensionistas - leia-se, pontuação institucional no período compreendido entre 01/03/2008 a novembro de 2010, ou seja, até o advento da Portaria n. 3627/10, o que se deu aos 22/11/2010, tudo se observando a prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 04/06/2009.

Correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF, e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em sessenta dias.

Observo que a fixação dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução observa o dever de liquidez da r. sentença proferida, conforme Enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058485 - FRANCISCA ALVES SENADIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 01/09/2014 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 19/02/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/03/2015.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0085010-14.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058378 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de NEUZA MARIA DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença NB 544.883.630-1, cessado indevidamente no dia 20/11/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (20/11/2015), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir

os prazos acima.

0050049-47.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058442 - MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício Auxílio Doença, com DIB em 14/05/2013 (data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial), com prazo de 06 (seis) meses para reavaliação, contados desta sentença. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 14/05/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0060075-51.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057864 - IRACEMA FONTANESI BLUM (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) DAGOBERTO JORGE FONTANESI (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) ADRIANA LANZA FONTANESI RENAULT DE CASTRO (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) YARA FONTANESI GRANDIS (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) MARCELO LANZA FONTANESI (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança de nº 0243.9900853-7, em nome da autora, no mês de junho de 1987 pelo índice de 26,06%. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, §1º do CTN.

A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem.

Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.

Custas “ex lege”.
P.R.I.

0065011-75.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040261 - MARIA HELENA DOMINGOS SILVA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA HELENA DOMINGOS SILVA, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 17/04/2014;
- b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0085731-63.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057289 - VERALUCIA CARDOSO TROMBINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 12/04/2014 (dia seguinte à cessação do NB 31/600.194.496-6), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica após 180 (cento e oitenta) dias, contados da realização da perícia médica (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito no quesito 8).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 24/10/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, no prazo de 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0061388-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058401 - CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 538.402.417-4) ou conceder novo auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Rejeito, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS (RE 631240).

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 60 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 60 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa a seguir, de acordo com a nova redação conferida pela Medida Provisória 664/14:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Ainda, o benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A carência mínima para o benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, disposta pelo parágrafo único

do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, art. 26, II, LBPS).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 60, parágrafo sexto, e art. 42, parágrafo segundo, ambos da Lei 8.213/91, prescrevem, respectivamente, que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Da incapacidade

No caso em análise, o Sr. Perito Judicial, especialista em Psiquiatria, atestou que a parte autora apresenta doença que a incapacita total e permanentemente para o exercício de seu ofício habitual, desde 14/05/2011 (DII), conclusão esta documentada no respectivo laudo, cujo excerto colaciono a seguir:

“Autor refere que em 2011 foi abduzido por ETs e monstros, que queriam lhe quebrar todos os 218 ossos do corpo humano. Relata que lhe mandaram uma luz nos olhos e então começou a acontecer “estas histórias”. Conta que fugiu de casa e foi andando até outra cidade. Não explica o motivo. Queixa que está esquecido e quando estava internado em uma clínica “eles” estavam lá e falavam em Jesus. Refere que há quatro anos “não sonha, não dorme e não tem remela nos olhos”. Relata que bebia álcool moderadamente e no momento está abstinente. Faz tratamento psiquiátrico no CAPS (Centro de Apoio Psicossocial) Capela do Socorro, onde com-parece diariamente. Em uso atual de clorpromazina e olanzapina (antipsicóticos). Não percebeu melhora com uso da medicação. Refere várias internações psiquiátricas, sendo a mais recente na Casa de Saúde João de Deus em 2013. Não faz nenhuma atividade (nem mesmo no CAPS) e apresenta muito desânimo, pois a abdução que sofreu lhe tirou a vida. Refere que trabalhou por 23 anos na mesma empresa, a qual faliu. Tal fato, além da separação conjugal, lhe trouxeram prejuízos. Relata que sua mãe e filhos não gostam dele, pois foi “fraco” depois da separação. Mora com um amigo que faz todas as tarefas domésticas, compras e administra sua medicação. No momento autor apresenta quadro clínico compatível com as seguintes hipóteses diagnósticas, segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de álcool não especificado (F10.9), transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de tabaco (F17.2) e esquizofrenia (F20). NO MOMENTO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE, SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO”

Da análise dos documentos e da pesquisa CNIS anexados aos autos, verifica-se que o autor tituló vínculos empregatícios nos períodos de 22/03/2006 a 03/2010 na empresa Caraiga Veículos, bem como gozou do benefício NB 31/538.402.417-4 de 22/11/2009 a 20/12/2010 e posteriormente o NB 31/548.583.592-5 de 25/10/2011 a 29/11/2011.

Assim, verifica-se que na data do início da incapacidade, em 14/05/2011, a parte autora detinha a qualidade de segurado e a carência necessária.

Ademais, obtida a aposentadoria por invalidez, a lei prevê ainda a possibilidade de seu beneficiário receber um acréscimo de 25%, caso necessitar de ajuda permanente de terceiro para os atos da vida cotidiana, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto dos benefícios em manutenção.

Dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber:

“1 - Cegueira total.

2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

8 - Doença que exija permanência contínua no leito.

9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.”

Ressalto ser possível a concessão do adicional nesta oportunidade, ainda que a parte autora não tenha requerido na

inicial, já que invocada a questão da incapacidade em juízo, cuja extensão não se poderia conhecer de início, necessitando-se de laudo médico para sua precisão. Aplica-se, na hipótese, analogicamente o regramento do art. 286, inc. II do CPC.

Cito, a respeito, o seguinte julgado:

APELREE 200061830050682

APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129495 Rel. WALTER DO AMARAL TRF/3SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 712 "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita.

IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida."

Assim sendo, uma vez preenchidos todos os requisitos legais necessários, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/05/2011, com acréscimo de 25%, descontados os valores percebidos à título de auxílio doença.

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/05/2011, com o acréscimo de 25%;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 14/05/2011 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pela Contadoria deste Juízo, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Nomeio como curadora especial da parte autora neste feito, a teor do que dispõe o art. 9º, I, do CPC, a Sra. Jessica Querino Marques, RG 36.017.934-9, CPF 229.375.748-07. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0058038-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301054715 - THAIS SILVA CAMPOS ROCHA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Thais Silva Campos Rocha em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, através da qual pretende a concessão do benefício de salário-maternidade.

Requeru o benefício administrativamente em 30/07/2014, indeferido sob a alegação de o pagamento ser responsabilidade da empresa.

O INSS não contestou o feito.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Embora não contestado o feito, não se aplicam os efeitos da revelia, tendo em vista o direito público indisponível regido pelas normas previdenciárias.

Mérito

Tratando-se do benefício de salário-maternidade, sua previsão encontra-se no artigo art. 71 da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual, “o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”.

A mesma legislação previdenciária, tratando do período de carência, estabelece em seu art. 26 os benefícios que independem do preenchimento de tal requisito, dentre eles o previsto no inciso VI, a saber: “salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.”.

De tal maneira, de acordo com o texto expresso da legislação previdenciária, não há que se exigir da segurada empregada, que preencha o requisito carência para que possa vir a ter direito ao salário-maternidade, ressaltando-se, aliás, que a carência, quando exigida para tal benefício, também se apresenta de forma diferenciada, uma vez que seu prazo é de dez contribuições mensais, podendo ser reduzido em razão da antecipação do parto.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, caso venha qualquer uma delas a se filiar ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao parto, teria direito ao benefício.

De tal maneira, restaria apenas definir quando ocorre a filiação, a fim de que se possa confirmar ser devido ou não o benefício postulado pela Autora.

Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, para os empregados domésticos, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

De tal maneira, constando na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora o registro de contrato de trabalho, não se pode afastar o direito ao recebimento do salário-maternidade.

Por fim, nos termos do artigo 71 da Lei de Benefícios da Previdência Social, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, não havendo qualquer menção da lei em relação a ser devido o benefício da data do afastamento da atividade remunerada, mas sim a fixação do parto como marco para início do benefício, seja antes ou depois deste.

Do caso concreto

Depreende-se da inicial a pretensão da autora em ver reconhecido o direito ao recebimento do benefício de salário-maternidade, decorrente do nascimento de seu filho Isaque Silva Campos Rocha, ocorrido em 16/02/2013, uma vez que, sendo ela filiada ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurada, teria direito a tal benefício independentemente de qualquer período de carência.

Tendo em vista que seu último vínculo empregatício perdurou de 01/07/2011 a 08/2012, de fato ostentava ela, à época do parto, a qualidade de segurada.

Importante salientar também que, ainda que a autora estivesse desempregada quando do nascimento de seu filho, manteve o direito ao recebimento do benefício, uma vez que se encontrava dentro do período de graça de 12 meses. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL: EMPREGADA. REGISTRO CTPS. PERÍODO DE GRAÇA. CARÊNCIA: INEXIGÊNCIA. PROVA ORAL DISPENSADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. O benefício vindicado compreende 4 parcelas de 1 salário mínimo, montante que, mesmo acrescido de juros e correção, não ultrapassará o limite de 60 salários mínimos, amoldando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. 2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo (RE 548676 AgR). 3. A prescrição do direito ao salário-maternidade é contada do vencimento da cada parcela em consideração com a data do requerimento ou do ajuizamento da ação. 4. O benefício de salário-maternidade é devido à segurada especial que atender aos requisitos estabelecidos na Lei 8.213/91 (art. 25, III) e no § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99. A demonstração do trabalho rural no prazo mínimo de 10 (dez) meses, ainda que descontínuos, deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1ª. Região, Súmula 27). 5. Início de prova material: a CTPS da requerente, corroborada pelo CNIS, com registro de trabalho rural entre 01/03/2011 a 30/12/2011, dentro do período de carência, (fls. 11 e 38). 6. Embora a prova oral tenha sido produzida, no caso é desnecessária, porque a empregada não precisa de carência para o benefício de salário-maternidade (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). 7. Tendo o nascimento da criança ocorrido no período de graça (em 26/09/2012), por aplicação do art. 15, II, da Lei 8.213/91, torna-se desnecessária a prova testemunhal. 8. A correção monetária e os juros de mora, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Honorários de advogado: 15% sobre o valor da condenação, eis que limitados ao pedido consignado na petição inicial da autora, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão. Custas - isento. 10. Apelação da parte autora provida. (TRF1, Apelação Cível 262540520144019199, Relatora Juiz Federal Cleber José Rocha, e-DJF1 de 22/08/2014).

Por fim, observo que não houve pagamento da prestação previdenciária por parte do ex-empregador, sendo certo que a segurada empregada, por ocasião do parto, tem direito ao benefício, a ser adimplido pelo INSS, caso não tenha sido efetuado pela empresa, consoante julgado que trago à colação:

(...)

7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social.

8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(...)

(STJ, Resp 1309251, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 28/05/2013).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a pagar salário-maternidade, NB 80/169.702.919-9, por 120 dias, contados a partir de 16/02/2013 e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos à contadoria judicial que deverá realizar os cálculos dos atrasados respeitando a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 e descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060628-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058335 - YOSHITARO FUJIY (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para condenar o INSS a conceder a aposentadoria, retroagir a DIB, para a data do requerimento em 09.06.2012, com RMI de R\$ 62,00 e RMA de R\$ 724,00 pagando as diferenças a partir desta data.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso apurado pela Contadoria deste Juizado em R\$ 21.480,22 para 11/2014.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS para cumprimento em 15 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033289-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042815 - JOSE COSTA MELLO (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1- Revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição do autor NB 42/146.137.751-7, com DIB em 15/01/2009, considerando-se o correto cômputo dos salários-de-contribuição controversos relativos às competências de 1994 a 2008, de modo a majorar oSalário-de-Benefício, com a RMI devida em R\$ 1.521,84, e renda mensal atual - RMA no valor R\$ 2.219,00 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS), para o mês de janeiro de 2015;

2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 50.412,99 (CINQUENTAMIL QUATROCENTOS E DOZE REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até o mês de fevereiro de 2015;

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisão do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0020986-74.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058536 - ROSA MARIA RODRIGUES BASTOS (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer os períodos de trabalho na “Indústria e Comércio Trorion S.A.” (13/2/1963 a 19/7/1968) e com o empregador Nelson L. Saltoratto (24/11/2003 a 3/1/2012), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de ROSA MARIA RODRIGUES BASTOS, com RMI no valor de R\$ 678,00 e RMA no valor de R\$ 724,00, atualizada para setembro de 2014.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados computados desde a DER, 19/7/2013, no valor de R\$ 10.151,04, atualizados para outubro de 2014, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Oficie-se.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0011807-11.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057826 - ERIKA MARGARIDA WIDENKA DE VASCONCELLOS (SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, II, do CPC, para:

a) reconhecer o crédito em favor da autora (e em desfavor da União) no valor de R\$ R\$ 6.646,45 (em 30/04/2010, fls.10 do item 3), determinar que seja realizada a compensação relacionada na PER/DCOMP

15275.50504.14101.2.3.04-0869 e, em consequência, determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº

80 1 14 026632-08, PA nº 10880.624374/2014-14;

b) condenar a União a restituir à parte autora eventual crédito que sobeje da compensação (devidamente corrigido pela taxa SELIC).

Tendo em vista a presença tanto do perigo da demora (protesto do crédito 80 1 14 026632-08 e inclusão em cadastros de inadimplentes), quanto da verossimilhança (reconhecida pela própria União), antecipo a tutela antecipada pleiteada e determino que a União (Fazenda Nacional) suspenda, no prazo máximo de 10 dias, a exigibilidade do crédito tributário nº 80 1 14 026632-08 (PA nº 10880.624374/2014-14), bem como se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes (ou realize a retirada, em caso de já ter incluído). Determino, outrossim, que a União providencie, no prazo máximo de 10 dias, a sustação dos efeitos do protesto do crédito tributário nº 80 1 14 026632-08 (PA nº 10880.624374/2014-14). Caso não haja o cumprimento das determinações deferidas em sede de tutela antecipada, no prazo máximo de 10 dias, haverá a incidência de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento.

A compensação por ordem judicial só poderá ocorrer após o trânsito em julgado do processo (contudo, tal previsão não impede a realização da compensação no âmbito administrativo). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0009501-43.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301051641 - SEBASTIAO FANI DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (se for o caso).

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026929-72.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058826 - ALEXANDRA MOREIRA SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA LORRANE SANTOS ALCANTARA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a desdobrar o benefício de pensão por morte já concedido a Carlos Henrique Santos de Alcantara e Lorraine Santos de Alcantara, incluindo a autora como beneficiária, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado João Carlos José de Alcantara

Beneficiários Alexandra Moreira Santos + Carlos Henrique Santos de Alcantara (já em gozo do benefício) + Lorraine Santos de Alcantara (já em gozo do benefício)

Benefício Desdobramento de Pensão por morte

Número Benefício 21/166.714.142-0

DIB 01/09/2013 (data do óbito)

DIP 01/03/2015

- 2 - Não há atrasados a serem pagos à autora.
 - 3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
 - 4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.
 - 5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.
- 6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.
 - 7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
 - 8 - Sentença registrada eletronicamente.
 - 9 - Publique-se.
 - 10 - Intimem-se as partes.

0030079-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042734 - FAIGA MALCA ISAC (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Faiga Malca Isac, para condenar o INSS a retroagir a DIB de seu benefício de aposentadoria para a primeira DER - 04/01/2012 (NB 42/159.056.800-9), com RMI fixada em R\$ 2.505,99 e renda mensal atual de R\$ 2.984,35, atualizada até janeiro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 22.137,38, atualizado até fevereiro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial, já descontados os valores pagos em razão da concessão posterior.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à retroação da DIB do benefício nos termos acima, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0035379-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058932 - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X CARLOS RAFAEL SANTOS LUZ KAYQUE DA SILVA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ERIVANALDO GOMES DA LUZ FILHO
Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a desdobrar em favor da autora o benefício de pensão por morte nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Erivanaldo Gomes da Luz

Beneficiários Quitéria Maria da Silva, Kayque da Silva Gomes (já em gozo do benefício) e Carlos Rafael Santos Luz (já em gozo do benefício)

Benefício Desdobramento de Pensão por morte

Número Benefício 158.515.191-0

RMA R\$ 1.689,15 (fev/2015), cota parte 2/3

DIB 16/04/2012 (DER)

DIP 01/03/2015

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças a partir da DER (16/04/2012), com cota de 3/4 do benefício até 06/12/2014 (data em que o benefício foi cessado para o filho Erivanaldo em razão do limite de idade) e cota parte de 2/3 a partir de 07/12/2014, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de

R\$ 8.389,06, para março de 2015, descontados os valores recebidos a título da pensão por morte NB 150.925.859-8.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata inclusão do nome da autora no rol de dependentes de Erivanaldo Gomes da Luz, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se as partes e o MPF.

0004350-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058768 - CRISTOVAM BARBOSA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0069905-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058944 - JEFFERSON MACHADO DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença

JEFFERSON MACHADO DA SILVA, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 12/12/2013.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios; f) prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito judicial afirmou não decorrer, a incapacidade, de acidente do trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS, bem como da cessação administrativa do benefício. Ademais, a parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão

da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Qual a prejudicial de mérito, a prescrição incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 10/12/2014, tendo sido constatada incapacidade total e temporária desde 02/12/2013 (cegueira bilateral), com a necessidade de reavaliação médica no prazo de oito meses, contados da perícia judicial.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS anexado aos autos, a parte autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/09/2009 a 01/12/2009, 10/10/2011 a 09/12/2011 e 23/02/2012 a 23/04/2012 e contribuiu para a Previdência Social no período de julho a novembro de 2013.

Assim, à época do início da incapacidade, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência.

Desta sorte, entendo que o autor faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença desde 12/12/2013, conforme pleiteado na inicial.

E, não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 12/12/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de oito meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 10/12/2014);

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 12/12/2013 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0066273-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058382 - HUAN FERNANDO DOS SANTOS (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo a partir da DER.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SETOR DE CADASTRO para inserir no polo ativo, a tutora do Autor CONCEIÇÃO XAVIER DE JESUS.

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá apresentar os cálculos para expedição de requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0060760-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301051132 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DO SANTO (PR043381 - JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Maria Aparecida Ribeiro do Santo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para reconhecer como tempo de serviço rural o período 31/12/1971 e 31/12/1980 o qual, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 30 anos e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando 100% (cem por cento) do coeficiente de cálculo, a contar da data da reafirmação da DER, fixada em 28/12/2011, tendo como RMIo valor de R\$ 815,90 (OITOCENTOS E QUINZE REAISE NOVENTACENTAVOS), e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 976,59 (NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para fevereiro de 2015.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto presentes os pressupostos legais para tanto. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelos documentos apresentados, consoante acima fundamentado, o que demonstra a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Aliás, a pretensão foi acolhida em cognição exauriente. O periculum in mora, por sua vez, justifica-se pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da autora, sob as penas da lei.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data da reafirmação da DER (28/12/2011), no importe, conforme apurado pela contadoria, de R\$ 37.731,93 (TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até março de 2.015. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/10 e alterações fixadas pela Resolução 267/13 do CJF.A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0049150-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058229 - ODAIR BELASCO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 27/11/2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/03/2015.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021873-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058106 - ZILA DA CUNHA FELSO (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as diferenças devidas entre 17/04/2007 e 28/02/2013 decorrentes da revisão do NB 552.864.569-3.

2 - Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 7.283,27, que deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de acordo com a resolução 134/2010 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0026566-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058835 - GERALDO DE LANA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1-Revisar a RMI da Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.031.443-3, considerando os salários-de-contribuição relativos às competências 07/1994 a 12/1994 e de 02/1996 a 11/1996, constantes no CNIS e na RAIS, majorando a RMI do benefício para R\$ 1.270,29 e a renda mensal atual - RMA para R\$ 1.743,59 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em outubro de 2014;

2-Pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 23.271,00 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS), atualizados até o mês de novembro de 2014.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada nesta data. Int..

0019724-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301056123 - LUIZ FRANCA FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ FRANÇA FERREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário com o reconhecimento de tempo especial ou a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.320.097-2, desde 04/12/2007, a qual foi deferida com um tempo de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias.

Aduz que o INSS, ao analisar seu pedido de aposentadoria, deixou de considerar o tempo de serviço especial laborado de 16/04/1980 a 01/06/1993, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência tal como formulada, sendo certo que o requerente, em sua inicial, renunciou ao valor excedente ao limite do rito sumaríssimo na data do ajuizamento da ação.

Refuto a ocorrência de decadência, pois não transcorrido o prazo decenal entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação.

Por fim, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede o ajuizamento da ação, o que fica desde já reconhecido .

Do trabalho em condições especiais

A comprovação do tempo especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado (art. 70, §1º, Decreto 3.048/99). Isso decorre do fato de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei do período em que foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio do tempus regit actum, em respeito ao direito adquirido. Logo, aquele que laborou em condições adversas, estando amparado, à época, por lei que permitia a contagem do tempo de modo mais vantajoso, incorporar ao seu patrimônio o tempo de serviço assim trabalhado.

Acerca do assunto, colho as considerações de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen:

à toda evidência, a legislação aplicável para análise do tempo de serviço como submetido ou não a condições especiais é aquela vigente na data em que o trabalho foi prestado.(Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.204).

Em igual sentido, o STJ já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.

II - Verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 600.096, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 22/11/2004, p. 377).

Até ser editada a Lei 8.213/91, o regime previdenciário aplicado era aquele traçado pela Lei 3.807/60, a qual estabelecia que o benefício de aposentadoria especial seria deferido aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres e perigosos. Tal lei fora regulamentada pelo Decreto 53.831, de 25.03.1964, no qual foi estabelecida relação das atividades tidas por insalubres, perigosas ou penosas, posteriormente sendo regulada pelo Decreto 83.080, de 24.01.1979.

Por sua vez, a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 repetiu a legislação precedente, de sorte que, até então, portanto, era possível o enquadramento por atividade profissional especial ou por agente nocivo. O Decreto 357/91, expedido com o escopo de regulamentar a nova Lei de Benefícios, estabeleceu em seu art. 292 que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse mesmo sentido, dispôs o Decreto 611/92. Essa disciplina permaneceu em vigor até a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, afastando a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional.

Assim, a presunção *juris et de jure* de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações (atividades profissionais) previstas nos referidos Anexos é reconhecida pela Jurisprudência até a edição da Lei 9.032/95. Confira-se:

Previdenciário. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Legislação aplicável. Honorários advocatícios. Remessa oficial.

1. Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1995, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas.

2. Até o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, o qual regulamentou a MP 1523/96, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade dos segurados, antigo SB-40 atual DSS 8.030, e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/70. Após 05.03.1997 exige-se o laudo técnico comprobatório da atividade especial, cujo rol deve constar no próprio Decreto 2.172/97.

3. No caso concreto, comprovado através de DSS 8.030 (SB-040), elaborado com base em laudo técnico, e confirmado por testemunhas a atividade deve ser considerada como passível de conversão no período de 21.03.1956 até 23.04.1979. Assim, computando-se a diferença dada face à conversão ao labor urbano já deferido, é, pois, de se conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.

(TRF 4, AC 2000.04.01.129171-0, Rel. Des. Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 11.07.2001, p. 371).

Com o advento da Lei 9.032/95, de 29 de abril de 1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, passando a ser admissível somente o enquadramento por efetiva submissão a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que ainda eram levados em consideração, para efeito de regulamentação, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, tendo tal situação perdurado até a edição do Decreto nº 2.172, publicado em 06.05.1997, que trouxe nova lista de agentes nocivos, revogando expressamente a dos Decretos de 1964 a 1979. O Decreto 2.172/97, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048, publicado em 7.5.1999, que em seu Anexo IV, trouxe nova classificação de agentes nocivos (art. 68, Decreto 3.048/99). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão em especial do tempo de serviço trabalhado em condições adversas à saúde. Ruído. Uso de equipamentos de proteção individual. 1 - Para a prova da atividade como especial, até 28.04.1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei 9.032/95, bastava o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou a

demonstração da exposição a agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico. No tocante ao agente físico ruído, a prova técnica sempre foi necessária. 2 - Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97, continuaram aqueles Decretos aplicáveis, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 3 - (...). (TRF 4, AC 200071120006988, Relator Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU 18.09.2002, p. 533).

No mais, tem-se a súmula 49/TNU com o seguinte teor: “Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.”

Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência posicionam repetidamente no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RPS não é taxativa, mas exemplificativa. Com esse entendimento, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia editado o Enunciado 198 (“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”).

Vejam o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA. POSSIBILIDADE. [...] - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ao trabalhador que exerce atividade insalubre, ainda que não inscrita em regulamento mas comprovada por perícia judicial, é devido o benefício de Aposentadoria Especial. [...] (STJ, REsp 233714/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 18/12/2000, p. 226).

Desse modo, a partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, só pode ser considerado, para fins de cômputo da aposentadoria especial, o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Não há que se falar, entretanto, salvo em caso de calor e ruído, na exigência de laudo técnico, para comprovação dos agentes nocivos, a partir da edição imediata da Lei nº 9.032/1995, porquanto referido diploma legislativo não fazia qualquer menção a laudo técnico, podendo tal prova ser feita apenas por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário), em que o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado.

O ruído e o calor, por necessitarem medição, são agentes nocivos que, em regra, dependeram de laudo técnico para sua comprovação, desde que o formulário apresentado não traga todos os dados necessários para análise da nocividade do agente, caso em que será aquele documento dispensável.

Outrossim, consoante assevera Marina Vasques Duarte “essas informações prestadas no SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais” (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004, p. 165).

Somente com a edição da MP 1.523/96, publicada em 14.10.1996, é que se passou a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse feito com base em laudo técnico, nos seguintes termos (grifei):

Art. 58. § 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14.10.96, convalidada pela Medida Provisória 1.596-14/97 - D.O.U 11.11.97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U 11.12.97).

Como a referida modificação, todavia, somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça costuma entender que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Sobre a temática, colho da jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º

e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 493.458, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 23/06/2003, p. 425 - grifei).

Cumpram ressaltar que, com esteio no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Consoante Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) “o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultado de monitoração biológica e dados administrativos”(Manual de Direito Previdenciário. 6 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 544).

Frise-se que a extemporaneidade do PPP e do LTCAT não os tornam inservíveis do ponto de vista probatório, eis que suas informações, salvo elemento em contrário, presumem-se verídicas. Ademais, outras razões são aptas a desconstituição de argumentações nesse sentido, costumeiramente apresentadas pela Autarquia Previdenciária em processos judiciais: a uma, malgrado ocorram alterações no ambiente de trabalho com o passar dos anos, é bem razoável supor que mencionadas modificações, ao invés de aumentarem, reduzam a perniciosidade do labor, por força do progresso científico e tecnológico que usualmente acompanha a história da humanidade; a duas, é sabido, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que compete ao empregador o dever de manter atualizados tanto o laudo técnico com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, como o perfil profissiográfico previdenciário no que respeita às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, sob pena de sofrer a penalidade prevista no art. 133 da mesma lei (multa), donde se infere a responsabilidade do INSS em fiscalizar o cumprimento desse dever, em relação ao qual a negligência acarretará a impossibilidade de se invocar a extemporaneidade dos referidos documentos. Sobre o tema (grifei):

(...) 7. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...)14. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF-3. APELREEX 851857, e-DJF3: 04/02/2009).

(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, uma vez que foi emitido em 2008 e tem por objetivo a comprovação da exposição a agentes agressivos desde 1982, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 5. Apelação provida, para condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas. (TRF-5. AC 00040514920104058400, DJE: 07/04/2011).

Finalmente, importa observar que não existe óbice à conversão do tempo de serviço especial para comum, após a edição da MP nº 1.663, de 28.05.1998, na medida em que, quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei 9.711/98, não constou a revogação expressa do § 5º do art. 57 na lei nº 8.213/91.

Outrossim, não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, estabelece contagem diferenciada nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Logo, não se pode admitir que legislação infraconstitucional ignore tal preceito, igualando, de forma

injusta, os dias de trabalho exercidos sob condições especiais e comuns. Cumpre ressaltar, inclusive, que o Decreto 4.827, de 03.09.2003, alterou o disposto no art. 70 do Decreto 3.048, razão pela qual não há que se falar em proibição de conversão do tempo especial em comum.

Nesse sentido: Súmula 50/TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Na mesma direção: STJ, Resp 1010028, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008.

Do caso concreto

Depreende-se da inicial a pretensão da parte na condenação do INSS em converter seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB B 42/145.320.097-2, desde 04/12/2007, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial de 16/04/1980 a 01/06/1993, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Acerca do supracitado intervalo, os autos apresentam os seguintes documentos:

Fl. 4 (doc. 14/11/2014) - Anotação em CTPS do cargo de auxiliar de maquinista especial na Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Fl. 2/4 (doc. 14/11/2014) - Formulário PPP, no qual se constata a anotação do cargo de maquinista.

Da análise dos documentos verifica-se que o cargo de maquinista é considerado insalubre, conforme código 2.4.3 do Anexo do decreto 53.831/64. Portanto, comprovada atividade especial.

A contadoria do Juízo reproduziu a contagem do tempo considerada pelo INSS para concessão do benefício, encontrando um total de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias.

Realizada nova contagem, agora considerando-se o período especial reconhecido nesta sentença, a Contadoria apurou 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias, fazendo o autor jus, assim, à revisão da aposentaria por tempo de contribuição.

Saliente, por fim, que não é o caso de conversão em aposentadoria especial, eis que o labor especial atingiu pouco mais de 13 anos, isto é, inferior ao limite legal de 25 anos, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Do dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo: procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1- Revisar o benefício de Aposentadoria do autor, NB 42/145.320.097-2, com DIB em 04/12/2007, para que seja considerado como especial o período de 16/04/1980 a 01/06/1993, sendo devida RMI no valor de R\$ 2.044,83 (DOIS MIL E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 3.206,75 (TRÊS MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho especial na empresa Companhia Paulista de Transporte Metropolitano (CPTM), determinando ao INSS que procedas às averbações e respectivas conversões em comum;

2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 95.982,37 (NOVENTA E CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizados até o mês de março de 2014, observando-se a renúncia da parte autora ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

P. R. I.

0014102-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058327 - LUZIA DOS SANTOS SANTIAGO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- a.) reconhecer como período comum, procedendo-se à devida averbação do período de 01.06.1977 a 22.03.1982;
- b.) reconhecer como atividade especial o período de 17/08/1982 a 15/05/1996 e convertê-los em comum;

c.) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo em DER em 10.01.2013, sendo apurado a RMI devida de R\$ 743,54 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 833,77 em jan/2015;

d) Após o trânsito em julgado, pagar as diferenças desde a data de início do benefício, no montante de R\$ 20.744,30, para fev/2015.

Tudo conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela, determinando à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053309-35.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058426 - GERSON BARBOSA BORGES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 602.773.329-6, com DIB em 09/09/2014, dia seguinte à cessação indevida do benefício até a realização de reabilitação profissional do autor, a cargo do INSS.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 09/09/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0054841-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301048115 - CELINA IRACEMA DE OLIVEIRA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade no julgado.

É o breve relato.
Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050802-38.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301058957 - MARILEIDE PEREIRA RODRIGUES DE QUEIROZ (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.”

0081227-14.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301048111 - NIDA PINHEIRO MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade no julgado.

É o breve relato.
Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058284-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301047573 - FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA COSTA (SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, SP321798 - ALEXSANDRO OTAVIO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0016610-45.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301053110 - JOSE GERALDO GOMES CRUZ (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0019201-77.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301057815 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conheço dos embargos e acolho-os, para que conste como data de início do pagamento - DIP do benefício previdenciário nº 166.713.520-9: fevereiro de 2015.

No mais, a sentença de 09/02/2015 deve permanecer tal como prolatada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

0023725-20.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301055276 - MARIA LENICE DOS SANTOS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0019830-51.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301047580 - MIRANEIDE SERAFIM MONTELARES CRISTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, para o fim de corrigir o erro material constante do dispositivo da sentença embargada, passando a ter o seguinte teor: “ - 1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial a atividade exercida no período de 19/09/1980 a 28/09/1992, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,20, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes (...)”

No mais, tendo em vista que os cálculos da Contadoria foram corretamente efetuados, resta mantida a sentença tal como lançada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0026160-64.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301041762 - TEREZINHA CAMPOS BRITO (SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001699-49.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058218 - IARA DE OLIVEIRA BARROS (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022725-06.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058226 - ELISABETE APARECIDA MENDES (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013036-77.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301059137 - EDSON DE JESUS (SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0008666-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058664 - RONALDO PAES DE ALMEIDA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00339218320134036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que no processo anterior houve o declínio, tendo em vista tratar-se de acidente do trabalho.

A discordância da decisão de declínio deve ser discutida nos autos do processo 00339218320134036301, e não mediante nova ação.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039194-09.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058474 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

In casu, apesar de devidamente intimada, a autora não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários. deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.NADA MAIS.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n.º 9.099/95.

**Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.**

0086989-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057805 - MARIA BERNARDETE PINHEIRO LEITE (SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003071-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058927 - EDDYNIO COSTA ROSSETTO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088063-03.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057804 - VALDITE FELIX DOS SANTOS (SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001898-16.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058929 - JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005391-98.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057977 - GIVANILDO MARTINS LOIOLA (SP280174 - KOKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0032467-05.2012.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011868-40.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058057 - JERONIMO GONCALVES PARREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0014396-05.2014.403.6100).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012310-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058419 - JOSE CARLOS DO REGO OLIVEIRA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012307-51.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301058428 - CRISTIANO FEITOZA DA SILVA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0007597-85.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058017 - TELMA APARECIDA FONTANA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0019446-25.2013.4.03.6301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 04.06.2013, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença, confirmada em acórdão transitado em julgado (trânsito certificado em 28.07.2014).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 547.538.435-1, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003444-09.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058907 - IRINEU BARUDI (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007843-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058247 - CARLOS ALEXANDRE CANDIDO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011128-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058643 - MARCIO BENDAZZOLLI (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0058954-41.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058773 - RAIMUNDO SAMPAIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.

Sem custas e honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007184-72.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058075 - EDMARCIA BRITO CASSIMIRO PEREIRA (SP347846 - FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o valor da causa equivale a R\$ 98.336,50, conforme cálculo deste Juizado, montante superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos, previsto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01.

Esclareço, ainda, que a competência em razão do valor da causa nos locais em que o Juizado Especial Federal está instalado é absoluta, nos termos previstos no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Desta forma, considerando que o artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95 preconiza que o reconhecimento da incompetência territorial enseja a extinção do feito, o reconhecimento da incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, deve, com maior razão, acarretar a mesma situação processual.

Ademais, considerando o estágio inicial da demanda, não vislumbro que a extinção prematura deste feito possa acarretar qualquer dano à parte autora.

Assim sendo, considerando a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgaresta demanda, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003322-55.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301056706 - TERESINHA ROSA DA SILVA (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X ANTONIA MARIA SEBASTIAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado e Publicado neste ato. Int.

0049599-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058105 - COSMO LEITE CORREIA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0077726-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058365 - AILTON APARECIDO LEONARDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de especificar os períodos não computados pelo INSS e apresentar os documentos comprobatórios dos períodos pleiteados. A determinação, entretanto, não foi cumprida.

Assim, como a inicial não se encontra devidamente instruída e a parte autora instada não providenciou a regularização, aplica-se, no caso, o disposto no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no parágrafo único do art. 284 e parágrafo único, inciso I do art. 295, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0007294-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058771 - MIRIAN PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005537-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057835 - OSMAR ALVES MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, tendo em vista a falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005830-12.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058563 - ROBERTO MIRANDA DE LIMA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004568-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058598 - JOSE DAS DORES DOS SANTOS (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006306-50.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058559 - THALITA SANTIAGO DO NASCIMENTO (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004996-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058592 - GERALDO BENVINDO DA CRUZ (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009801-05.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058025 - GEFERSON DE PAULA FERNANDES (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031462-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058550 - ENY NASCIMENTO JESUS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005347-79.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058570 - SONIA MARIA GRIZON DUARTE DE PINHO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005351-19.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058568 - ANA MICHELE CLAUDINO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006580-14.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058555 - JOAO CARLOS MORENO DE ALCANTARA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005249-94.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058577 - SUZANA APARECIDA DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005146-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058583 - VANESSA MARIA RUA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004944-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058595 - MARIA DA SALETE DOS SANTOS VELOZO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005462-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058567 - MARIA DO SOCORRO PIRES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086200-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058544 - COSME BARRETO OLIVEIRA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006159-24.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058562 - DECIO DAVID MUZEL (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005140-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058584 - CAIO AUGUSTO RUA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006579-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058556 - MIGUEL RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005262-93.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058576 - ANDRE DO NASCIMENTO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004744-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058596 - SILVANDRO GRZEBIELUCKAS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005013-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058590 - GENILSON DO NASCIMENTO CAMPOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005094-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058586 - ALBERDES MARTINS DOS SANTOS FILHO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003001-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058599 - CARMELINA DE OLIVEIRA CRUZ DA SILVA (SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0010011-14.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058554 - ANTONIO LOPES FERNANDES (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005172-85.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058579 - MARCIO SIMAO HERNANDES (SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022335-15.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058020 - JOÃO ALMEIDA LIMA (SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014344-85.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058829 - ORNELINA NUNES SOUZA DA SILVEIRA (SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO, SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005163-26.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058580 - REGIVALDO SANTOS DE SOUZA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085145-26.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058818 - WALDIR AUGUSTO GOMES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006453-76.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058557 - VANDA CIRILO DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084523-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058547 - ARISIO XAVIER DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087641-28.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058541 - MARIA EUNICE SAMPAIO PEIXOTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005639-64.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058565 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO (SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005160-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058581 - LINDON JONHSON RODRIGUES SERVULO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081320-74.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058828 - TELMA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005767-84.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058564 - JOSE ANDRE DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006439-92.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058558 - FERNANDA FERREIRA DE LIMA (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087222-08.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058542 - ELITON SILVA DOS REIS (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016648-78.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058551 - ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA (SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017417-86.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058023 - PAULO ROBERTO VIDIGAL (SP104237 - PAULO ROBERTO VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005306-15.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058571 - MARIA PEIXOTO LEITE (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005350-34.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058569 - KATIA MENDES VIANA (SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004733-74.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058597 - VAGNER MORAES DE LIMA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044291-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058549 - OLGA NONATO SILVA (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005047-20.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058588 - RAFAEL CANDIDO BORGES (SP183366 - ERIKA GINCER IKONOMAKIS, SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006856-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301059194 - FABRICIO MARTINS ROMERO (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005012-60.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058591 - RODINEI SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007901-84.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058028 - SOMAIA FERES MATARAZZO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005274-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058575 - AMARO MIGUEL DA SILVA (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005041-13.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058589 - EDINILMA SANTOS DA SILVA (SP325020 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056029-72.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058548 - IEDA ALEXANDRE DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075501-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057807 - MARIA ANGELA LOBO DE FREITAS LEVY (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0086092-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058545 - EDISON FRANCISCO DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011976-88.2014.4.03.6306 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058553 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS (SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005213-52.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058578 - GIVANILDO SANTOS FELIX (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004993-54.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058593 - LUCIANO ROBSON ANDRADE DE OLIVEIRA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086385-50.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058543 - MARLENE SANTOS SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006245-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058560 - MARCO AURELIO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0066617-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301053003 - EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providências para interdição perante a Justiça Estadual. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003923-02.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058209 - MARIA MADALENA ILDA RAMOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade.

Não houve comprovação documental de causa justificada para o não comparecimento ao ato.

Constata-se, pois, a contumácia da parte autora, que permaneceu inerte durante a tramitação do processo.

Desse modo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0058480-70.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301055471 - MARIA DE SOUSA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade.

Não houve comprovação documental de causa justificada para o não comparecimento ao ato.

Desse modo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0041894-55.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058686 - MANOEL GUARINO DE MELO (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012080-61.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058402 - SEBASTIAO DOS REIS SANTANA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00446706720104036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0082564-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058350 - FLORENTINO BENEDITO DIAS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, tendo somente peticionado no dia 10/03/2015, sem carrear qualquer comprovante de endereço atualizado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003492-65.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058620 - VALDIR GOMES (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007247-97.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058359 - JOVINO FERNANDES DA SILVA (PR052513 - CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003864-14.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058363 - NALVA OLIVEIRA RAMOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007437-60.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058358 - JOANA DE SOUSA BASTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007842-96.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058354 - ALEXANDRA PIRES DE ALMEIDA (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007547-59.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058357 - JOSILENE JUVINO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083005-19.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058353 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003929-09.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058362 - CARLOS ALBERTO DIAS RODRIGUES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007782-26.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058355 - CLAUDENICE FERREIRA DOS SANTOS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088331-57.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058352 - LUZINEIDE DA SILVA RODRIGUES (SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000728-09.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058364 - JOSE MARIA FERREIRA SOARES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006735-17.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301058360 - NILZA ALVES DE LIMA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007620-31.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058356 - VILMAR FERREIRA DE SANTANA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011347-95.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057086 - JOSE RAIMUNDO BALBINO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00170066120094036183).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011716-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058532 - AIRTON DE CASTRO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 03799373720044036301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006558-79.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058361 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO (SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065932-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301058336 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, c/c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0034635-09.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058429 - BRUNNILDA D ALMEIDA BELLINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição do réu e cálculos apresentados (nova liquidação do acordo):

Intime-se a autora para manifestação em dez dias.

0027341-42.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058416 - ANTONIO ALVES DA COSTA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O ofício do INSS, anexado em 18/03/2014, noticia o cumprimento do julgado, aparentemente antes da própria propositura da ação.

Por outro lado, a parte autora alega o não recebimento dos referidos valores, conforme petição juntada em 21/07/2014.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação e, se for o caso, elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, observando ainda a condenção do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos exatos termos do v. Acórdão de 22/03/2012.

Com a juntada do parecer/cálculos, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A informação trazida pelo INSS não é apta para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta. Diante do exposto, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0058432-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059066 - MARIA DE LOURDES VOTTO ALTHMANN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062309-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059065 - PEDRO BATISTA DINIZ (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047811-55.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058787 - JOAO FELIX DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao laudo pericial, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0068900-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059271 - ALEXANDRE FRIED FERRAZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado.

Estando a parte autora patrocinada por advogada devidamente constituído, deverá este providenciar junto ao INSS o Processo Administrativo, assim como todos os documentos necessários para a apreciação do pedido. Ademais, não há nos autos prova da negativa do INSS em fornecer os referidos documentos, com a indicação do nome do servidor do Instituto que se recusou a atendê-lo.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida na decisão deTERMO Nr: 6301043092/2015 de 26/02/2015.

Após, com a vinda da documentação a Divisão Médico-Assistencial para agendamento.

Intime-se.

0042751-04.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058108 - AVANILTON

PEREIRA DE CARVALHO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora anexe aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia completa e legível da CTPS.

0070455-89.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057222 - EZEQUIEL MIRANDA ANGELO (SP146329 - ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS, SP276962 - ADILSON DA SILVA BALTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento apresentado não é hábil, por si só, para comprovar a existência de união estável até o momento, indefiro o requerimento formulado em 26.01.2015 e suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 60 dias, para que eventuais responsáveis pela parte autora promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Com a juntada da certidão de curatela (ainda que provisória), tornem os autos conclusos.

Int.

0075770-98.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057296 - FRANCISCO JOSE FERREIRA DE LIMA (SP325690 - FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Médico de 11/03/2015. Intime-se a parte autora a entregar, em mãos, na Divisão Médico-Assistencial deste Juizado, 1º SS, os exames, originais (CD-ROM, se for o caso), apresentados em petição de 27/02/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

A entrega deverá ser certificada nos autos e os exames encaminhados ao perito para análise e conclusão do laudo pericial. Após análise, estes deverão ser encaminhados ao Setor de Arquivo para posterior retirada pela parte autora, também, com certificação nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

0002704-47.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057329 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) ANA PAULA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) MIRIAM ANTONIA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Compulsando-se os autos, verifico que há comprovação parcial do cumprimento do julgado, haja vista que foi reconhecido o direito de levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas ao PIS e FGTS pleiteados, porém só consta informação de liberação do PIS (doc. 43 de 17/10/2014).

Ante o exposto, reconsidero o despacho anterior, e determino que a Caixa Econômica Federal comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do julgado.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0088826-04.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059045 - PREMEDI CONSULTORIA EM MEDICINA HIGIENE SEG TRABALHO LTDA EPP (SP131295 - SONIA REGINA CANALE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Verifico que está em discussão duas CDAs: números 80612043981 e 80612403980.

Pois bem. As mesmas dívida inscritas estão sendo discutidas por meio do processo n. 0009057-65.2014.4036100, o qual tramita perante a 14ª Vara -Gabinete deste Juizado, cuja ação originária foi ajuizada em 20/05/2014, vinda do MM. Juízo Cível.

Assim, reconheço a prevenção perante o MM. Juízo da 14ª Vara-Gabinete.

Remetam-se os autos ao Juízo da 14a. Vara-Gabinete deste Juizado Especial, com as nossas homenagens. I.

0002784-25.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058860 - GEORGE INACIO DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP para comprovação de inexistência de dependentes do falecido perante o INSS, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado,

aguarde-se manifestação no arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

0022092-76.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057770 - MANUEL MATOS DE FIGUEIREDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida por 30 (trinta) dias.
No silêncio, cumpra-se conforme determinado em 27/02/2015.
Intimem-se.

0009613-12.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057217 - VANDA VECHI (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora de 12/03/2015 - indefiro.
Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento de peritos médicos a clínicas, hospitais ou residências dos periciandos, não é possível o deferimento do pedido de perícia domiciliar. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar quando estiver em condições de comparecer a este juizado para a realização de perícia médica, para reagendamento, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.
Intimem-se. Cumpra-se.

0062202-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058779 - MARIA GERALDO DE MELO (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria do Juízo informa em seu parecer que a planilha de contagem dos períodos considerados pelo INSS na esfera administrativa encontra-se ilegível.
Compulsando os autos, observo que além deste, há outros documentos ilegíveis, especialmente a CTPS anexada à inicial. Outrossim, observo que o período para o qual a autora pretende reconhecimento, qual seja, 15/08/1996 a 07/08/2009, laborado para o Externato São Paulo Ltda, foi objeto de ação trabalhista.
Desta feita, apresente a autora cópia legível do processo administrativo (NB 167.599.461-4), devidamente instruído com CTPS legível e planilha de contagem do INSS, devendo apresentar, ainda, cópia integral da ação trabalhista 00018155520115020005, acompanhada de sentença, eventual acordão e certidão de trânsito em julgado.
Concedo, para as providências, o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intime-se.

0029296-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058330 - ROMARIO CAMILO MACEDO (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação dos documentos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria. Prazo de dez dias. Após, conclusos.

0075435-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058464 - MARISA ZAMBRANI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em controle interno:
Concedo à autora o prazo de vinte dias para juntada das Fichas Financeiras contendo a data do início da aposentadoria, sob pena de extinção.
Int.

0009793-28.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301056677 - GILBERTO GIULIANI BURDELIS (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as

dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0066079-60.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058499 - SIDNEY JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a natureza do acidente sofrido pelo autor, uma vez que consta no CNIS, anexado em 16.03.2015, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de 07.03.2012 a 24.10.2012 (91/552.410.039-0), data imediatamente posterior ao acidente sofrido (dia 06.03.2012, cf. fls. 4 a 6 do doc. nº 1 dos autos).

Ademais, esclareça o INSS, no mesmo prazo, a concessão ao autor dos dois benefícios de auxílio-doença (NB 91/552.410.039-0 e NB 31/550.897.355-5) em períodos concomitantes.

Int.

0009828-61.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057967 - RODRIGO MINELLA DIPP (PR034447 - ANA FLAVIA AIMONE DIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Compulsando-se os autos, verifico que resta ainda ao réu, comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme arbitrado em acórdão.

Ante o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente o comprovação mencionada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Informado o cumprimento, dê-se vistas à parte autora e tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000705-63.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058531 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista que as imagens gravadas referem-se ao Fórum Previdenciário Federal e não a este Juizado, determino a expedição de ofício àquele DD. Fórum para as devidas providências referentes à solicitação da Polícia Federal.

C. URGENTE.

0050360-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058640 - MARILENE SIMONATO GOMES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/01/2015: Defiro pelo prazo requerido (30 dias), sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0005740-04.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058090 - LUIZ PEDRO VILELA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005646-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058091 - CELSO CARMELIO AMARAL AVILA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0006642-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058083 - MARIA DA GRACA PEREIRA CALDAS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA

PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0020190-41.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058769 - PAULO RAPHAEL JAFET (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ, SP319889 - RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA, SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora anexada em 13.03.2015: Trata-se de pedido da parte autora de anulação do trânsito em julgado da sentença proferida em 11.02.2015, com a consequente devolução do prazo pra interposição dos recursos cabíveis.

Alega a parte autora que as alterações do sistema de peticionamento eletrônico são recentes, sem que tenha havido ampla divulgação, não tendo, desta forma, observado que não se poderia mais enviar petições no formato “PDF”, motivo pelo qual sua petição de embargos de declaração foi descartada.

Ainda, alega que não recebeu o “e-mail” informando acerca do referido descarte, conforme previsto no art. 36, § 3º, da Resolução nº. 764.276.

Inicialmente, destaco que, em que pese o § 3º do art. 36, da Resolução nº. 764.276, mencionar que o usuário receberá um e-mail com o aceite ou o descarte da petição, bem como, neste caso, com a indicação do motivo que ensejou o descarte, o seu § 4º esclarece que é dever do peticionante o acompanhamento das suas petições protocolizadas, podendo fazer a verificação do andamento destas a qualquer momento no próprio sistema de peticionamento, independentemente do recebimento da mensagem eletrônica:

“Art. 36 (...)

§ 4º O acompanhamento da análise das petições protocolizadas é de responsabilidade exclusiva do peticionante, que, não recebendo a mensagem automática, poderá fazer a verificação a qualquer tempo no próprio sistema de peticionamento.”

Contudo, considerando que a alteração que excluiu a possibilidade de peticionamento no formato “PDF” é recente, determino, que o setor de informática deste Juizado comprove, documentalmente, se o e-mail informando acerca do descarte de petição da parte autora (docs. 45 e 46 dos autos) foi enviado corretamente ao endereço eletrônico cadastrado. Prazo: 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações solicitadas, tornem conclusos.

Int.

0058290-20.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058822 - ANA DIAS DE OLIVEIRA BUENO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os documentos trazidos pela parte autora não são aptos a comprovar o recolhimento previdenciário.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para trazer os documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela parte ré em 24/10/2013, sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se.

0071578-25.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301056813 - ROBERTA DANIELLE DO CARMO OLIVEIRA (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação proposta por Roberta Danielle do Carmo Oliveira em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego requerido em razão da dispensa sem justa causa da empresa Vips Organização Contábil Ltda.

Narra em sua inicial que formulou o requerimento de seguro-desemprego em razão da dispensa sem justa causa da empresa Vips Organização Contábil Ltda. e teve seu requerimento negado ao argumento de que teria que restituir parcela recebida de requerimento anterior por existir recolhimentos previdenciários referentes ao vínculo empregatício com a empresa Gap Assistência Médica Ltda. Assevera que nunca trabalhou para esta empresa.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Oficie-se à empresa Gap Assistência Médica Ltda. localizada na Rua Japiacoia, nº 145, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP para que, no prazo de 15 dias, sob as penas civil, penal e administrativa, informe a este Juízo se a trabalhadora Roberta Danielle do Carmo Oliveira, PIS nº 129.68395.10-8, CPF nº. 012.395.426-66, RG nº. 54.417.865-8 exerceu vínculo empregatício nesta empresa. Em caso positivo, a empresa deverá apresentar documentos comprobatórios do vínculo em questão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0054980-93.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058738 - FRANCO JOSÉ CALDERARO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao autor do teor do parecer elaborado pela contadoria judicial, para que junte aos autos a documentação solicitada no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0060730-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058076 - ANDREA SHINZATO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprove a parte autora, documentalmente, que possui legitimidade para movimentação da conta conjunta que alega ter com seu tio falecido; ou, comprove sua condição de inventariante para levantamento dos valores buscados.

Por fim, determino que a autora também comprove a recusa administrativa da CEF em liberar os valores buscados nessa ação.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

0013016-86.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058813 - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0003548-98.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058618 - LUIZZ ANTONIO DE CARVALHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora informou a retificação de seu nome junto à Receita Federal, consoante documentação anexa em 12/02/2015, remetam-se os presentes autos à Seção de Atendimento II da Divisão de Atendimento para a devida retificação no cadastro informatizado do pólo ativo deste feito.

Cite-se.

Intimem-se.

0003168-75.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057216 - JOSE BARBOSA DA SILVA IRMAO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Reconsidero a decisão de 11/03/2015.

2. Considerando a juntada do laudo pericial, o pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença.

3. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0072915-49.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301056704 - PASCOAL MELLADO (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade

Realizada perícia médica na especialidade Ortopedia em 09/01/2015, não foi constatada incapacidade laborativa da parte autora.

Verifico na impugnação ao laudo pericial, a parte autora requer a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: psiquiatria.

A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova, para apresentar documentos médicos que justifiquem a necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade.

Após, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

0002497-96.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058301 - CLOTILDE PENELUPPI PINTO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que v. acórdão condenou a recorrente (parte autora) ao pagamento de honorários sucumbenciais e uma vez que, para que haja a compensação e esses valores sejam convertidos em renda da União por este Juízo, envolvem-se diferentes rubricas orçamentárias e diversos procedimentos que vão além da prestação jurisdicional, diante da celeridade que pautava a sistemática processual dos Juizados Especiais Federais, DETERMINO a expedição da requisição de pequeno valor no montante total em nome da parte autora.

Com a liberação dos valores pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora o pagamento dos honorários de sucumbência devidos a União Federal por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA - PGFN) devendo comprovar nos autos o efetivo pagamento.

Com o cumprimento do determinado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução. No silêncio, fica desde já autorizada a União Federal a adotar as medidas que entender cabíveis para obtenção do seu crédito junto à autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0008082-85.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057073 - FABIANA BARBOSA DE LIMA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento do auxílio-doença (NB 603.349.305-6) desde 10/11/2013, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Considerando que referido benefício já foi objeto do processo nº 00294378820144036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos e, tendo em vista que há no presente feito novo requerimento administrativo, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, esclarecer o pedido, a data de entrada do requerimento (DER) e o número do benefício (NB) indeferido pelo INSS na via administrativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

Intime-se.

0066012-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057964 - APARECIDO BIANCHI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que foi designado o dia 16/04/2015, às 14:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas Alcides Soares dos Santos e Luzanira Alves de Lima, no Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR.

Providencie a Secretaria, com urgência, a remessa das cópias solicitadas no ofício anexado ao feito em 13/02/2015.

Por fim, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória devolvida, anexada ao feito em 12/03/2015, para que requeira o que de direito. Apresentado o novo endereço da testemunha João Hercule, expeça-se o quanto necessário para sua oitiva.

Após, aguarde-se o retorno da(s) precatória(s) expedida(s).

Int. Cumpra-se.

0063359-23.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058056 - CICERA

MARIA DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 03/03/2015:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente que estava impossibilitada de se locomover no dia da realização da perícia médica em 16/01/2015.

Int.

0013402-74.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058344 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, diante da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, deverá a parte autora apresentar certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0031567-51.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058395 - IRACI CONCEICAO SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a data de nascimento e o CPF de seus familiares arrolados abaixo:

Fernando Conceição Santos (filho da autora);

Patrícia Conceição Santos (filha da autora).

0059914-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058936 - APARECIDA MILANI MORENO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se dos autos que a parte autora objetiva com a presente ação o pagamento de parcelas vencidas referentes ao requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pela autarquia ré, bem como a conversão da aposentadoria em pensão por morte.

No entanto, verifica-se dos autos que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar o labor em condições especiais.

Ressalta-se que até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária.

Salienta-se, contudo, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, é imprescindível a comprovação da insalubridade, por meio de laudo técnico ou PPP.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de apresentação de formulário PPP, embasado em laudo técnico, afirmando a exposição do empregado a agentes nocivos.

No caso dos autos, como a parte autora alega o exercício de atividade em condições especiais, exposta a calor e ruído há necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos.

Conforme consta da inicial, o falecido laborou para as seguintes empresas e períodos:

Haeting Ind. Fornos e Estufas Ltda. 02/03/75 a 09/01/76;

OFENBAN- Fornos Industriais Ltda- 20/01/76 a 29/07/77;

Thermoslavia Ind. e Com. Ltda.- 01/09/77 a 24/11/77;

Equipamentos Ind. Pyro- 22/03/78 a 22/06/83 e 25/07/83 a 27/09/84;

Tecalor Ind. e Com. Ltda.- 01/03/90 a 03/06/92;

Giramag Ind. e Com- 15/07/2002 a 19/12/2002 e 07/03/2003 a 30/11/2003 e

DJ Ind. e Peças Ltda.- 01/03/2004 a 05/01/2007.

O INSS, por sua vez, não considerou os períodos como especiais, apurando uma contagem de tempo de 12 anos, 03 meses e 08 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, para a verificação das condições especiais do labor do falecido, faz-se necessária a apresentação dos PPP's referentes às empresas supramencionadas, devidamente datados, carimbados e assinados pelos representantes legais, acompanhados das respectivas procurações que conferem poderes aos seus subscritores.

Portanto, concedo o prazo último de 20 dias para a parte autora regularizar a documentação, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, nos termos do Estatuto da OAB.

Salienta-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência da instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Incluam-se os autos em pauta extra para oportuno julgamento.

Int.

0087668-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058482 - DARIO PIRES ALVES FILHO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, não anexou aos autos os extratos relativos aos períodos indicados na petição inicial.

Assim sendo, considerando que compete à parte autora o ônus de comprovar o direito alegado na inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de suas contas vinculadas, nos períodos cuja correção pretende, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0004696-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058127 - JOSE IRAM GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 13/03/2015, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, telefones para contato do autor.

Caso não possua, informe telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006013-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058786 - IDELBANDO JOSE DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado em 13/02/2015: o INSS informa que o benefício NB 31/570.534.508-5, já foi concedido considerando a média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição do PBC, e que, por tal motivo, não haveria alteração de sua renda.

Compulsando os autos, verifico, de fato, que, como se depreende dos documentos acostados na própria inicial, fls. 15/18, que referido benefício, com DIB em 04/05/2007, teve a renda mensal corretamente calculada, quando da concessão do benefício, tendo a autarquia ré calculado a renda mensal inicial pela média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, como se vê do período básico de cálculo composto por 126 salários-de-contribuição e utilizados apenas 100 deles para apurar o salário-de-benefício (126 salários de contribuição x 80%= 100).

Ante o acima exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo a demandante no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012207-96.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301056635 - LUIZ ROBERTO FARIA (SP202057 - CÁSSIA ANDRADE ARAÚJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidões de objeto e pé dos processos ali mencionados que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0022161-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057982 - ANTONIO VIEIRA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em petição anexada, aparte autora requer expedição de guia para levantamento dos valores depositados pela ré. Indefiro o requerido, visto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme permissivos da Resolução CJF nº 168/2011.

Ressalto que constituição de procurador para levantamento das verbas em questão deve observar as normas bancárias, acerca dos requisitos necessários para que a procuração seja aceita como válida, sendo assim, não necessita de autorização judicial.

Após intimação, tornem os autos conclusos para extinção..

Intimem-se.

0010486-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058393 - SONIA MARIA ALVAREZ MORADEI (SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral e legível dos processos administrativos NB 21/167.600.271-2 (pensão por morte) e NB 88/535.679.596-0 (benefício assistencial - LOAS), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Cumpra-se.

0009621-86.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058877 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0000737-68.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059081 - CLAUDETE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 13/04/2015 às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0024074-23.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058496 - OLAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-

TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à União Federal da petição e documentos juntados pela parte autora em 04/03/2015.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0009316-05.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058058 - ROBERTA ALVES ELIAS (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/04/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0010348-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059165 - BERNADETE MACEDO DE PONTES (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que restou comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ofício anexado em 19/09/2014, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial em 18/07/2014, cujos atrasados totalizaram R\$54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), sem o desconto da proposta de acordo, uma vez que a sentença foi condenatória.

Intimem-se.

0220910-18.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057802 - JOSE EMIDIO DA SILVA - ESPOLIO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) JOSE EMIDIO DA SILVA - ESPOLIO (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

0012527-49.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059155 - PAULO ROBERTO CARDOSO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, diante da possível ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 00191004020144036301, apontado no termo de prevenção, comprove o requerimento administrativo posterior ao trânsito em julgado da ação anterior.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0044429-54.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058834 - ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova-se nova intimação do perito subscritor do laudo, dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, para que

cumpra o quanto determinado no r. despacho proferido em 13/02/2015, em 05 (cinco) dias, manifestando-se expressamente acerca dos referidos quesitos e impugnação apresentada pela autora.
Após, com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.
Intime-se o perito com urgência.

0050236-65.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057976 - DANIEL CID LIMA ALMEIDA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Compulsando-se os autos, verifica-se que o patrono da parte autora requereu alvará de levantamento, bem como determinação judicial para que a guia de depósito judicial referente ao honorários sucumbenciais seja emitida em seu nome.

Indefiro o requerido. No âmbito dos Juizados Especiais Federais não há necessidade de ordem ou alvará judicial, conforme Resolução CJF nº 168/2011. Quanto às verbas sucumbenciais, verifica-se que já foi acostado guia de depósito judicial específica para este pagamento e o fato de constarem apenas os nomes das partes não é impeditivo para o não levantamento pelo patrono.

Após intimação, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001382-93.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058067 - JOSE RUBIM BARBOSA DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e concedo prazo, suplementar, de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado em ato ordinatório de 24/02/2015.

Intimem-se.

0514656-53.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057795 - JOSE CARLOS DE HYPOLITO (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, ratifico a requisição de pagamento expedida em 30.08.2013 no que diz respeito ao seu favorecido, vigorando o nome do autor da presente demanda, JOSÉ CARLOS HYPOLITO.

Oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao Ofício 09207/2014-UFEP-P (Divisão de Pagamento), dando-lhe ciência, com cópia integral desta decisão.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da liberação de valores conforme despacho lançado em 19.09.2013.

Intimem-se e cumpra-se.

0008322-79.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301056289 - LAERTE CASSIANO ALVES (SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA, SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/03/2015: Concedo a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0064709-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057820 - PAULA ARAUJO DE LIMA BEZERRA (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral e a contento do demandado nos despachos anteriores.

Findo o prazo determinado, cumprido ou não, tornem-se os autos conclusos para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0237324-91.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301051622 - MIRTHES APPARECIDA CARVALHO DA CRUZ (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO

Vistos.

Extrato anexado em 16/03/2015:

Dê-se ciência à parte autora do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal referentes à requisição de pagamento expedida.

Silente, oficie-se à CEF para que proceda ao desbloqueio dos valores depositados em favor da parte autora.

Fica a autora intimada de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento do ofício expedido, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se

0061463-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059046 - AMAURI JOSE GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte comunicou nos autos a revogação do mandato outorgado ao advogado, intime-se o referido advogado, promovendo-se, em seguida, sua exclusão no sistema processual.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0051395-14.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059117 - GILSON RIBEIRO DO PRADO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051801-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058898 - TARCISIO BARBOSA SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061494-09.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058798 - PHYLLIS YOUNG (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051494-08.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058901 - MARIA DE FATIMA MOTA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051153-79.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059120 - SIDNEI PINTO FONSECA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064932-43.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058641 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048595-03.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059126 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA, SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063501-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058890 - NEUTON ROCHA BRANDAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062976-21.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058893 - MAURO APARECIDO PAIAO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051628-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058900 - RAIMUNDA RAILDA DA CUNHA E SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051350-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059118 - MARIA CRISTINA GIACON (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059770-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058443 - LAUDELINO FRANCISCO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045736-19.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059131 - LEANDRO SOUZA DO NASCIMENTO (SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059354-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058715 - LEIA DE SOUSA NASCIMENTO (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063202-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058891 - MARIA FRANCINEIDE MONTEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052625-86.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058807 - JOSE CARLOS

DOS SANTOS (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057785-92.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058718 - CLEBER SOARES SOUZA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006856-79.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058320 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUSA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento do acordo. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se.
Intimem-se.

0073252-38.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058842 - MARIA GILCELIA VIEIRA DA SILVA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino que se encaminhem os autos ao perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto, ortopedista, para que preste esclarecimento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a extensão da incapacidade laborativa da autora, se total (sem possibilidade de reabilitação em outra atividade) ou parcial (com possibilidade de trabalho em outra atividade que não demande esforço físico), bem como se o fato da autora estar trabalhando possui alguma relevância para fins de determinação da sua (in)capacidade.

Em havendo retificação do laudo pericial, dê-se vista as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da nova conclusão.

Cumprida a determinação acima, ou não havendo retificação do laudo pericial, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0032321-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301055941 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP293490 - RONALDO CELIO VIANA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise detida dos autos, verifica-se que a contagem de tempo apresentada pela parte autora nos anexos de 27/12/2014 e 24/02/2015, aparentemente, diz respeito ao benefício previdenciário nº 129.456.239-5 já revisado. A propósito da divergência entre a contagem de tempo apresentada pela parte autora (35 anos e 5 dias, conforme os anexos de 27/12/2014 e 24/02/2015) e o tempo efetivamente utilizado pelo INSS na revisão do benefício nº 129.456.239-5 (35 anos, 02 meses e 05 dias, conforme fls. 01 do anexo de 24/02/2015), o demandante informou que houve um arredondamento por parte do INSS.

Assim, a fim de melhor angularizar os fatos e por fim ao presente processo (que já vem se arrastando por quase três anos), determino a intimação do INSS para que:

a) esclareça, no prazo máximo e improrrogável de 10 dias, a divergência entre a contagem de tempo apresentada pela parte autora (35 anos e 5 dias, conforme os anexos de 27/12/2014 e 24/02/2015) e o tempo efetivamente utilizado pelo INSS na revisão do benefício nº 129.456.239-5 (35 anos, 02 meses e 05 dias, conforme fls. 01 do anexo de 24/02/2015), indicando qual é a correta;

b) apresente a contagem de tempo atual (após a última revisão administrativa) do benefício previdenciário nº 129.456.239-5, bem como a contagem de tempo utilizada quando do deferimento originário do reportado benefício previdenciário (antes da revisão administrativa).

Com o cumprimento da determinação por parte do INSS, vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Após, retornem conclusos.

Caso não haja manifestação por parte do INSS, remetam-se os autos à contadoria para realização dos cálculos com base na contagem de tempo apresentada em 17/12/2014.

Intimem-se.

0002890-74.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058132 - FABIO LIMA

DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da parte autora.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0015598-06.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059109 - NELSON DOS SANTOS (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092121-93.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059108 - JOEL TENORIO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048757-27.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058215 - MARIA HELENA RAGAZZO (SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 27/04/2015. Intimem-se.

0051200-48.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058140 - NIL AURENI MARQUES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 24/04/2015. Intimem-se.

0032072-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058408 - FRANCISCO DE ALMEIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos do autor, manifestem-se as partes, nos termos do despacho de 18/02/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0046706-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058018 - ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA FERRAZ (SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI, SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante cumprimento das diligências abaixo:

1 - Juntada dos seguintes documentos:

1.1-Documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

1.2-Cópia legível da cédula de identidade (RG) ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento.

2- A autora Sr^a. Rosângela de Oliveira Ferreira consta no banco de dados da Receita Federal como Rosângela de Oliveira Ferreira Ferraz, assim, a parte deverá promover a regularização do cadastro naquele banco de dados de forma que exprima sua correta qualificação, devidamente comprovada pela cédula de identidade (RG) que, se for o caso, deverá ser atualizado.

3- Esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040035-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058745 - MARLI SILVA WANDEL REI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado em 27/02/2015: o INSS informa que o benefício NB 31/603.997.792-6, já foi concedido considerando a média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição do PBC, e que, por tal motivo, não haveria alteração de sua renda.

Compulsando os autos, verifico, de fato, que, como se depreende dos documentos acostados na própria inicial, fls. 6/8, que referido benefício, com DIB em 22/05/2013, teve a renda mensal corretamente calculada, quando da concessão do benefício, tendo a autarquia ré calculado a renda mensal inicial pela média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, como se vê do período básico de cálculo composto por 69 salários-de-contribuição e utilizados apenas 55 deles para apurar o salário-de-benefício (69 salários de contribuição x 80%= 55).

Ante o acima exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo a demandante no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005749-63.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058735 - MANOEL ENEAS VIEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ para o reconhecimento de exercício de atividade rural não será admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora apresentar documentos que comprove o exercício de atividade rural.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a verificação da necessidade de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0015239-67.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058321 - JOAQUIM HIPOLITO (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça a diferença da presente demanda com a de nº 00117202920154036301, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, voltem conclusos para análise da prevenção.

0058065-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058793 - MARIA JOSE CANTIZANI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado em 02/03/2015: o INSS informa que o benefício NB 31/502.756.295-7, já foi concedido considerando a média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição do PBC, e que, por tal motivo, não haveria alteração de sua renda.

Compulsando os autos, verifico, de fato, que, como se depreende dos documentos acostados na própria inicial, fls. 23/26, que referido benefício, com DIB em 14/03/2006, teve a renda mensal corretamente calculada, quando da concessão do benefício, tendo a autarquia ré calculado a renda mensal inicial pela média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, como se vê do período básico de cálculo composto por 108 salários-de-contribuição e utilizados apenas 86 deles para apurar o salário-de-benefício (108 salários de contribuição x 80%= 86).

Ante o acima exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo a demandante no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008791-43.2003.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059082 - JOSE CARNEIRO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003140-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059083 - TOSHIO HOSHINA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031100-77.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057437 - RISALVA IZAURA DE ARAUJO (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052947-38.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058534 - HERMES RIBEIRO TELES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026447-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058325 - SANDRA REGINA DA SILVA LOPES (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X JENIFFER FABIANO DA SILVA LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055643-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059086 - IVO JOSE DE CERQUEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010091-39.2014.4.03.6306 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058222 - WELLINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Com a aceitação, encaminhem-se os autos à Contadoria. No silêncio ou recusa, retornem os autos conclusos. Int.

0059358-92.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057717 - VALDEMAR RIBEIRO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a juntada do laudo socioeconômico, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao MPF.

Intimem-se.

0004653-72.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301056177 - GENI BARBOSA NASCIMENTO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 03/03/2015, eis que entregue a prestação jurisdicional, uma vez que em 03/11/2014 ocorreu o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. Assim, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0010372-73.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057445 - CARLOS ROBERTO GOMES (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para apresentar documento que comprove que Márcio Marques Ferreira possui qualidade de sócio diretor da empresa Rotoflex Cilindros para Impressões LTDA e que Juscelino Aleixo dos Anjos possui qualidade de diretor da empresa Milling Ferramentas para Puncionadeiras LTDA, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

0008996-52.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058037 - CARINA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/04/2015, às 12h00, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztlerling Nelken, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0076947-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058323 - ENEDINA MARIA SANTOS DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior no prazo de 05 dias.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0049124-56.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058126 - IVONETE ALVES DA ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0052569-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057199 - JOAO BOSCO FIGUEIREDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias) e com firma reconhecida em uma só lauda; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0083894-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058407 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DOS PASSAROS (SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo derradeiro de 05 dias para que a parte autora apresente a ata de assembléia que aprovou as contas relativas ao período objeto da lide.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0042907-94.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058252 - MARIA ISABEL COSTI VIEIRA DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, na petição inicial (fls.) com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias) e com firma reconhecida em uma só lauda; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Com a juntada da documentação acima, se em termos, expeça-se RPV com o destacamento em nome do Advogado cadastrado conforme procuração outorgada.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento em favor do advogado, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0085678-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058465 - ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente o requerimento objeto da lide, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para a designação de data para a realização da avaliação socioeconômica.

0011639-80.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058383 - MARIA

SOCORRO DOS SANTOS COSTA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0008093-17.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058649 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUSA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Int.

0013122-48.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058820 - MONICA PALADIA CORDEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00285458220144036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0012845-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058979 - LOURIVAL MICHELIM (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013080-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058962 - MARIA DA PAIXAO BARBOSA DAS NEVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012875-67.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058976 - ROSELI PINHEIRO (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012787-29.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058987 - FELIPE DE FREITAS VERISSIMO (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012806-35.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058986 - EDMAR SILVA DE OLIVEIRA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012768-23.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058989 - LUCIANO MONTE CLARO RAMOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012904-20.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058967 - MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012880-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058973 - LINDIOMAR DO CARMO MACEDO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012216-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059025 - LANA CARLA DE LIMA VIEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013111-19.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058958 - MARIA TELMA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP340382 - BRUNO JOSÉ CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012886-96.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058972 - MARIA VICENTE DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009708-42.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059041 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA SANTOS (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012861-83.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058977 - ROSILENE DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012901-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058968 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012256-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059019 - RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012550-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059002 - SILVIO DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004770-04.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301053118 - RUBENS NESTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de contadoria, para elaboração do cálculo nos termos dos embargos (arquivo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.pdf).

Intime-se.

0012897-28.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058645 - GABRIEL DE JESUS ALMEIDA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00784237320144036301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0010335-46.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058493 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, junte via legível dos documentos de fls. 6/7.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0067219-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058376 - ROZELITA MARIA DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

O presente feito encontra-se equivocadamente cadastrado sob o assunto 040313 quando na realidade trata-se de pedido de benefício por incapacidade em períodos pretéritos não concedidos pelo INSS.

Remeta-se este feito ao setor de Cadastro para retificação do cadastro realizado, devendo inclusive, ser designada perícia médica nestes autos.

Cancele-se a data agendada em Pauta de Controle Interno.

Int.

0014324-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058039 - ADELSON RAMOS DIAS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, no período de 23/03/1978 a 14/08/1983 e da atividade exercida em ambiente insalubre no intervalo de 25/08/1986 a 30/08/2004. Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 26/08/2015, às 14:10hs.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

O INSS, já citado, deverá apresentar sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0011979-24.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058050 - MARIA TEREZA TELES DE ABREU (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

- 1-comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado;
- 2-apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- 3-aditamento da inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025618-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057306 - TARCISIO ALVES DE SIQUEIRA JUNIOR (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma,

- 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para 18/06/2015, às 14:00, podendo a parte autora trazer até 3 testemunhas que possam atestar o exercício da função de professor de magistério nos períodos pleiteados.
2 - Intimem-se.

0308940-92.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058841 - JOSE ALVES (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que foi acostado aos autos no anexo (JOSé ALVES - SUB.pdf 19/02/2015), procuração firmada por pessoa estranha aos autos, retifico o despacho lançado em 11.03.2015 e concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito em consonância com a documentação acostada aos autos. Sem embargo, anote-se o advogado REFAEL PAGANO MARTINS OAB/SP 277.328 conforme o subestabelecimento constante às fls. 1 do mencionado anexo.

Decorrido o prazo voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

0013114-71.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057762 - EDSON DE JESUS (SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Do exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito:

- a) Junte aos autos cópia integral do processo administrativo que deu ensejo ao lançamento fiscal e inscrição na dívida ativa do tributo ora guerreado pelo autor;
b) Emende a inicial, alterando o pedido, conforme o caso.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após eventual emenda da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0087795-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058909 - NELSON HERMENEGILDO SIQUEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004080-72.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058914 - IVANEIDE DE CAMARGO QUINTILIANO (SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0073313-93.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057996 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Considerando que o laudo pericial reporta ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil; que a parte autora ingressou em juízo com a assistência de advogado; que o artigo 110 da Lei n. 8.213/91 pode ser aplicado por analogia ao processo judicial e a fim de evitar demora excessiva na conclusão desta relação processual, intime-se o defensor para:

- a) Manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a existência das pessoas mencionadas no art. 110 da Lei n.

8.213/91, a saber, cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou, na falta destes, descendentes ou ascendentes (herdeiro necessário), que possam assumir o encargo de representar o autor nesta relação processual e receber de eventual benefício previdenciário.

Em caso positivo, deverão ser juntados aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Autorizo que o termo de compromisso seja feito no Atendimento deste Juizado, se a parte não puder arcar com os custos do reconhecimento de firma, certificando-se essa circunstância.

b) Sem prejuízo, quando da execução de eventuais atrasados a formal interdição civil deverá estar regularizada, para nomeação curador, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil.

3 -Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

4- Com a juntada do termo de compromisso e os documentos do responsável legal, remeta-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte.

5 - Intime-se.

0087306-53.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058884 - AROLDO PONTES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida para intimação do patrono da parte autora, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência.

0068759-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059064 - CICERA SILVA DOS SANTOS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição e documentos anexados em 12/03/2015, noticiando o descumprimento dos termos do acordo homologado em 26/01/2015, oficie-se com urgência ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias comprove por documento hábil o efetivo e integral cumprimento do acordo, bem como para que esclareça os fatos noticiados pela parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

0044723-82.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057418 - ODETE BARROS DOS SANTOS (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o julgamento do recurso extraordinário interposto pela parte autora nos autos do mandado de segurança de n.º 00014059420144039301.

Assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

0077418-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058131 - ANA PAULA MOURA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) NATALIE MOURA FELIX (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

0057868-35.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058061 - ERALDO JOSE RABELLO ALVARES DE LIMA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Considerando a manifestação de concordância da parte autora com a proposta de acordo oferecida pela União Federal, intime-se a ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho anexado em 25/02/2015.

Int.

0003768-96.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058043 - SONIA MARIA LUCAS FERNANDES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 17/04/2015, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0035555-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058885 - IVONE DOS SANTOS (SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos anexados em 10/02/2015.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento, em pauta extra.

Int.

0005356-85.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058372 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deferir em razão que as patronas da parte autora já estão devidamente cadastradas nos autos.

Assim, retornem os autos ao arquivo no aguardo de liberação de valores conforme despacho lançado em 06.05.2014.

Intime-se. Cumpra-se.

0013026-33.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058232 - CASSILDA WOOD (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0001931-06.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301056448 - JORGE PETRELLI FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB, após, venham conclusos.

0062280-09.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058210 - MARIA FRANCISCA STEFANI BONZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o direito previsto em Lei no que tange à prioridade na tramitação do feito assegurada aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, considerando se tratar de justiça especializada que atende na grande maioria dos casos pessoas detentoras de direito prioritário na tramitação dos feitos, como por exemplo, doentes, incapazes, idosos e menores, defiro a prioridade, respeitando-se a ordem cronológica dos processos da 9ª Vara-Gabinete que se encontram na Contadoria Judicial na mesma situação e o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente à parte autora, por respeito ao princípio da isonomia.

Intime-se.

0062221-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058812 - PAULO BLECHER (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente o autor fichas financeiras comprovando a retenção à título de contribuição social sobre as verbas indicadas na inicial, que pretende ver restituídas, quais sejam, 1/3 de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e licença prêmio e gratificações percebidas, devendo ainda apresentar documento comprovando a data de sua aposentadoria.

Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0011553-12.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058777 - PEDRO NUNES DE LIMA SANTOS (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instada a apresentar a cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a parte autora alega que os requereu, entretanto, a agência da previdência da Mooca não está disponibilizando no momento o referido serviço, conforme comprovante acostado, razão pela qual requereu a expedição de ofício àquele órgão.

Destaca-se que a apresentação do documento é imprescindível ao deslinde da causa, tendo em vista que o cerne da controvérsia fática reside no último vínculo laboral do autor.

Assim, considerando que o ônus probatório do direito alegado compete à parte autora, nos termos do art. 333, do CPC, e não há nos autos documento comprobatório da impossibilidade de obtê-lo na esfera administrativa (ao contrário, há agendamento para atendimento no dia 01.04.2015), concedo o prazo improrrogável de 30 dias para a parte autora juntá-lo aos autos, sob pena de extinção do feito.

Int.

0032916-89.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058470 - LINDINALVA VARGAS DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, apresente esclarecimentos acerca das cobranças do débito em nome da autora, frente ao laudo pericial atestando sua incapacidade total e permanente desde 31/07/2013.

Intime-se.

0015025-55.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058928 - AMANDA DA SILVA MASSONE SANTOS (SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino que o perito seja intimado imediatamente após o retorno das férias para o devido cumprimento ao determinado.

Cumpra-se.

0029496-52.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058861 - ANA LUCIA SOUZA SANTOS COSTA (SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistas à parte autora pelo prazo de 5 (cinco dias), findo os quais, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Intime-se.

0011204-09.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058231 - MARILIS

MIRIAN FERREIRA (SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestação da parte autora: Cumpra a determinação anterior, juntando comprovante de endereço legível do local de residência da parte autora, haja vista a divergência existente entre o indicado na inicial.

Int.

0038723-90.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058145 - LUZIA GUIMARAES ROCHA DOS REIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos anexados em 13/03/2015, bem como no tocante ao cumprimento do despacho anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que houve descarte de petição. Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta deste juízo, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0012190-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059077 - LUIS FERNANDO SILVA APFELBAUM (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011894-38.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059098 - LUIS ALVES DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012898-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059088 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052439-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058236 - ANA MARGARIDA DE MELO (SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI, SP342160 - CAMILA LAURA DE MELO, SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição do Processo Administrativo.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido, para a parte autora providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Intimem-se.

0010171-81.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058040 - WASHINGTON BARBOSA CARVALHO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/04/2015, às 12h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0065699-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058342 - ANA MARIA FAUSTINA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 29/04/2015. Intimem-se.

0019780-35.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042825 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/06/2014: Assiste razão à parte autora.

Verifico que conforme histórico de crédito juntado aos autos em 03/04/2014, o INSS efetuou pagamento no período de 01/09/2010 a 31/01/2013 no valor de um salário mínimo em razão da tutela concedida, mas não efetuou o pagamento do complemento positivo consistente na diferença entre a RMA determinada no julgamento e os valores pagos a título de tutela antecipada.

Sendo assim, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, a fim de que efetue o pagamento do complemento positivo à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, cumprida a determinação, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0050524-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058758 - SANDRA REGINA DA SILVA DOS SANTOS (SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X SANDRA REGINA DA SILVA (SP071148 - MARIA HELENA MAINO) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0094700-14.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301054176 - PEDRO MARCELINO DE SOUZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Peticiona a União Federal (PFN) requerendo a reconsideração do r. despacho anterior, que determinou o pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado da parte autora.

Da análise dos autos observo que o v. Acórdão em 23/02/2011 negou provimento ao Recurso interposto pela União Federal, não se pronunciando quanto a sucumbência.

Interpostos Embargos de Declaração pela parte autora, o v. acórdão em embargos, proferido em 20/05/2011, deu provimento aos embargos para condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O v. acórdão que apreciou o Recurso Extraordinário interposto pela União exerceu juízo de retratação para reformar, em parte, a decisão proferida pelo colegiado, julgando parcialmente procedente o pedido inicial e reconhecendo o prazo de prescrição quinquenal, nada mencionando quanto a questão da sucumbência.

Desta forma, INDEFIRO o requerido pela União Federal e mantenho a determinação de expedição de Requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais.

Intime-se e após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

0012188-90.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058475 - MANOEL PINTO SANTOS MONGE (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se baixa na prevenção.

0004649-43.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058610 - ANTONIO CARLOS JERONIMO (SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) LAURA ELI JERONIMO (SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) ANTONIO CARLOS JERONIMO (SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) LAURA ELI JERONIMO (SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Ao SETOR de CADASTRO para as devidas alterações no polo passivo da demanda, conforme emenda à inicial. Cite (m)-se.

0061751-87.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058631 - ADEMAR GONCALVES DO NASCIMENTO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra o autor a determinação final do despacho de 22/10/2014, devendo, ainda, apresentar declaração firmada pelo representante legal da empresa acompanhada de procuração, comprovando que o subscritor dos PPP's de fls. 13/14 e 15/18, dispõe de poderes para assinar referido documento.

Concedo para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0048915-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058815 - ARNALDO PERGENTINO LEITE (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os documentos anexados em 28/01/2015 e 24/02/2015 não são suficientes para a comprovação de que a filha Marlene Maria Leite reside em endereço diverso do apontado nos autos. A declaração anexada em 28/01/2015 foi assinada por pessoa que afirma ser companheiro da filha Marlene, sem, contudo, a devida comprovação. A correspondência anexada em 24/02/2015, carta simples, sequer menciona o remetente.

Dessa forma, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, para a juntada de comprovante de endereço em nome de sua filha Marlene, expedido por órgão oficial e com data recente.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reputo prejudicada a petição da parte autora ante a prolação de sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intime-se.

0008860-55.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058695 - JOSE DAMAZIO FIGUEIREDO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004815-08.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058696 - ANA PAULA

TEIXEIRA RONDINA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0087453-35.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058693 - LUIZ CARLOS SIMONE (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076974-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058694 - RONEI ALEXANDRE POMA (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000435-39.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058697 - ROSIMEIRE DE CASTRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006067-51.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057266 - OSWALDO SECCO FILHO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0009302-21.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058677 - JOAO ALVES GARCIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora dê total cumprimento a certidão retro, apresentando comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores a propositura da ação, e sanando as dúvidas acerca dos endereços presentes na petição inicial e no comprovante anexado.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.
Int.

0010687-93.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058010 - OLYMPIA GOMES INFANTOZZI (SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Retifico o despacho anteriormente proferido quanto ao ente a ser citado, devendo-se ler "União Federal (PFN)" onde constou "INSS".
Int.

0001358-02.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058185 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora o último prazo de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento da decisão de 19/02/2015.
Intime-se.

0043833-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057357 - ROSEMEIRE CECILIA CARPIGIANI (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Reputo prejudicada a petição da parte autora, tendo em vista que constam anexadas aos autos, em 23/02/2015, as prévias das requisições de pagamento.
Assim, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do ato ordinatório nº 6301015410/2015 de 09/03/2015.
Intimem-se.

0065660-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058805 - APARECIDO MARTIM SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI, SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à CEF acerca da petição e documentos anexados em 21/01/2015.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0041713-59.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058107 - SOLANGE BOCATO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA, SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Petições de 03/07/2014, 09/01/2015: Cadastre-se a advogada conforme requerido.
Nada tendo sido comprovadamente impugnado, cumpra-se o despacho de 26/01/2012 e arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0051479-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058630 - JOSE LOPES DE ARRUDA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, ao menos: nome completo, data de nascimento e o nome da mãe de seus 6 (seis) filhos. Se possível, informar também o CPF desses familiares.

P.R.I.

0039685-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058706 - LIDIA REGINA TEIXEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ofício anexado em 27/02/2015: o INSS informa que o benefício NB 31/131.350.850-8, já foi concedido considerando a média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição do PBC, e que, por tal motivo, não haveria alteração de sua renda.
Compulsando os autos, verifico, de fato, que, como se depreende dos documentos acostados pelo INSS, fls. 3/5, que referido benefício, com DIB em 13/09/2003, teve a renda mensal corretamente calculada, quando da concessão do benefício, tendo a autarquia ré calculado a renda mensal inicial pela média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, como se vê do período básico de cálculo composto por 88 salários-de-contribuição e utilizados apenas 70 deles para apurar o salário-de-benefício (88 salários de contribuição x 80%= 70).
Ante o acima exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação.
Decorrido o prazo acima, e permanecendo a demandante no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0024596-60.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058462 - MARA DENISE SANTAELLA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se a liberação dos valores conforme despacho lançado em 18.07.2014.
Assim, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0007953-80.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058635 - ALEXSANDRA FERNANDES PAULA (SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009843-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058612 - JOSE LIRA NETO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015837-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058319 - ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0005428-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057998 - REGIANE MORAES DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012209-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058322 - JORGE VICENTE DA VEIGA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00777187520144036301, a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0085174-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058213 - GERALDO BURGO DE CAMPOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a cumprir integralmente o despacho de 02/03/2015, no prazo de 2 (dois) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

0278896-27.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058857 - GEORGINA BORGES PERES (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0277127-81.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058858 - SALOMAO TEODORO DOS SANTOS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0217226-85.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058859 - ZELIA RODRIGUES DA SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005093-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058732 - TATIANA DO NASCIMENTO DIAS BASTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 21/05/2015, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Roldan Hirai, na Rua Borges Lagoa, 1065 - conjunto 26 - Vila Clementino -São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0012962-23.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059104 - ELIANE DA CONCEICAO RODRIGUES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012672-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058848 - MARTA ILZA CHIACCHIO PEREIRA BOCCIN (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013011-64.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058847 - LOURIVAL ANTONIO SOARES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012615-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058849 - JOIVALDO CERQUEIRA SOUZA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0025937-14.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058500 - ANTONIO ROBERTO PARUSSOLO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0014246-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058759 - MARTA VIANA DA CRUZ (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Ofício anexado pelo INSS em 23/02/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Setor de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0046882-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058059 - LUZIA DULTRA DE OLIVEIRA FAGUNDES (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico acostado aos autos em 13/03/2015, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias (ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado), cópias dos exames de Eletroretinografia, Campo Visual e PAM (Potencial de Acuidade Visual) de ambos os olhos, pertencentes à autora, Luzia Dultra de Oliveira Fagundes, conforme requerido pelo perito médico no dia da perícia realizada em 17/12/2014.

Com a juntada dos documentos médicos pela parte autora, intime-se o perito em Oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a concluir o seu laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006462-82.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058351 - JOSE VIEIRA DE BARROS FILHO (SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS, SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 06/02/2015: Assiste razão à parte autora, portanto, reconsidero o despacho de 24/06/2014 - laborado em evidente equívoco.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, nos exatos termos do v. Acórdão de 13/12/2013.

Com a juntada do parecer/cálculos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0012754-39.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058016 - MARIA NETA PEREIRA FRANCA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024970-81.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058055 - LAIRTON DE TOLEDO (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA, SP241301 - THAÍS FÁVERO, SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação contida na petição do réu, juntada aos autos em 14/07/2014.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0022418-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058662 - RENATO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (SP327600 - RONALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista a certidão de irregularidade na petição inicial, data de 17.07.2014, foi proferido despacho na mesma data, determinando ao autor que apresentasse os documentos ali requisitados. Contudo, até o presente momento o autor não cumpriu aquela determinação.

Deste modo, determino a intimação do autor para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, regularize sua petição inicial, nos exatos termos da certidão de 17.07.2014, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047315-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058120 - MARISA YURI KUWABARA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13.03.2015: Suspendo o processo por mais 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a expedição da certidão de curatela provisória da parte autora, nos autos da ação de interdição.

Com a juntada da certidão, tornem conclusos.

Int.

0050857-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036508 - TARCISIO DE ASSIS TEIXEIRA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para adequado cumprimento da determinação proferida em 4/08/2014, oficie-se diretamente à Pimont Indústria Metalúrgica Ltda, a fim de que forneça os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho que subsidiaram a confecção dos PPPs de fls. 25/31 (arquivo Pet_provas). Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do documento, dê-se vista ao INSS.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0059335-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058833 - MARIA ANGELA WUNDERLIK PECORARO (SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 16/03/2015, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0086814-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057831 - KELLY APARECIDA ROLIM MARQUES (SP203983 - RENATO JOSÉ COLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que resta juntar o CPF, ou documento contendo o seu número, em relação a todos os informados na petição anexada.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0064418-80.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058375 - DALMAR SILVA PEDROZA (SP118167 - SONIA BOSSA) X ISRAEL DA SILVA THAIS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Inicialmente, registro que correu ISRAEL DA SILVA encontra-se atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Mauá/SP.

Em 12/12/2014, foianexada a certidão do Mandado de Citação de ISRAEL DA SILVA. Consta que não possui condições financeiras de constituir advogado. Diante disso, nomeio à Defensoria Pública da União - DPU para representá-lo em Juízo, no prazo legal. Anote-se a Secretaria.

Vista a DPU.

Cumprida à exigência supra, voltem-me conclusos.

Int.

0053165-32.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057201 - OLARIO DA SILVA SILVEIRA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS - que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, contida no julgado. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício determinada no despacho de 27/02/2015.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do referido despacho, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos termos de art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a aplicação da MP - 242, nos exatos termos do julgado.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do pagamento do complemento positivo.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0020800-90.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059078 - GERCI MARIANO DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018323-94.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059079 - JOSE LUIZ DOS REIS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0044170-98.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301056478 - CARLOS GERALDO CAMPOS MOREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro o requerido pela parte autora em 27/01/2015, tendo em vista que providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos documentos (anoto que a parte autora está representada por advogado, ao qual é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias) ou negativa da autarquia em fornecê-los, o que não restou demonstrado nos autos.
Aguarde-se provocação em arquivo.
Intimem-se.

0003678-64.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301056766 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em vista do exposto, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do expressamente determinado no despacho.
No silêncio, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.
Intime-se.

0067731-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058134 - MARIA APARECIDA BARBOSA DO CARMO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, em comunicado social acostado em 13/03/2015.
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.
Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006459-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058109 - SEBASTIAO ALFREDO TESTINI (SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em relação ao pedido de realização de perícia domiciliar, este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico à residência dos periciandos, razão pela qual não há como deferir o pedido formulado.
Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Neurologia, para o dia 09/04/2015, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.
Intimem-se as partes.

0052896-22.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058417 - ANTONIO

MANOEL MOREIRA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 29/04/2015. Intimem-se.

0001149-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057749 - LUIZINHO PEREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem a incapacidade pretérita na especialidade indicada, em Neurologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0007665-35.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058945 - SYLVIA FRANCISCA DE MENEZES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/04/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0073758-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058196 - IOTECLO DA SILVA PIRES (SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita assistente social, Andreia Cristiane Magalhães, para que responda, em complemento de laudo socioeconômico, os novos quesitos do Juízo para Benefício Assistencial ao Idoso, de acordo com a Portaria SP-JEF-DMAS Nº 0822522, de 12/12/2014 e publicada no D.E.J. da 3ª Região em 17/12/2014, que fixa quesitos do Juízo para as perícias das ações de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade ao segurado com deficiência (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e altera os quesitos do Juízo para Benefício Assistencial ao deficiente (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e Benefício Assistencial ao Idoso (Quesitos do Serviço Social).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0039093-69.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058506 - MAURINA NASCIMENTO DA SILVA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do empregador “JOSE MENTOR E PERERA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS” para a sua oitiva e para que traga aos autos os elementos documentais que comprovem o trabalho realizado, como cheques, recibos de salários, fichas de empregados, lançamentos dos salários pagos pela contabilidade e outros demais elementos de provas contemporâneos ao fato que documentam.

Agende-se audiência de instrução onde serão ouvidos o empregador supra referido, bem como a autora, que poderá trazer até três testemunhas.

Intimem-se.

0060706-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058062 - PEDRO DA CONCEICAO SANTOS (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao autor das contagens de tempo e teor do parecer elaborado pela contadoria judicial, para que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Caso haja interesse, determino que a parte autora junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das

atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Fica redesignada audiência em controle interno, dispensado o comparecimento das partes

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0034647-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301056772 - GERSON EVANGELISTA JOSE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003054-39.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301056774 - PEDRO ORVILLE MEGALE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015607-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301056773 - CLEUZA GOMES RABELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0047943-15.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058136 - EUNICE DE MELLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 12.03.2015, apresente a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos da proposta de acordo apresentada.

Após a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar se concorda ou não com a proposta.

Int.

0042956-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058225 - RAFAEL ANTONIO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Com a aceitação, encaminhem-se os autos à Contadoria. No silêncio ou recusa, retornem os autos conclusos. Int.

0047299-48.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058467 - ALRINEIDES DIAS FERREIRA (SP185088 - TATIANA DE JESUS FERNANDES REYES, SP242361 - KELLY MONIQUE TOUSEK LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a liberação dos valores conforme despacho lançado em 07.05.2014.

Assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

0081169-11.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058845 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Considerando que o laudo pericial reporta ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil; que a parte autora ingressou em juízo com a assistência de advogado; que o artigo 110 da Lei n. 8.213/91 pode ser aplicado por analogia ao processo judicial e a fim de evitar demora excessiva na conclusão desta relação processual, intime-se o defensor para:

a) Manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a existência das pessoas mencionadas no art. 110 da Lei n.

8.213/91, a saber, cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou, na falta destes, descendentes ou ascendentes (herdeiro necessário), que possam assumir o encargo de representar o autor nesta relação processual e receber de eventual benefício previdenciário.

Em caso positivo, deverão ser juntados aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Autorizo que o termo de compromisso seja feito no Atendimento deste Juizado, se a parte não puder arcar com os custos do reconhecimento de firma, certificando-se essa circunstância.

b) Sem prejuízo, quando da execução de eventuais atrasados a formal interdição civil deverá estar regularizada, para nomeação curador, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil.

3 - Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

4- Com a juntada do termo de compromisso e os documentos do responsável legal, remeta-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte.

5 - Intime-se.

0061343-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058604 - ANTONIO JOSE DEFFERT (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos para prolação de sentença, observo que o documento de fl. 33 encontra-se ilegível, impedindo a leitura dos períodos de labor do autor. Outrossim, no PPP de fls. 38/40 não há carimbo da empresa, estando ausente nos autos comprovação de que o susbscritor do PPP possui poderes outorgados pelo representante legal da empresa para assiná-lo.

Desta feita, apresente INFBEN legível (fl. 33), bem como PPP referente ao período de 02/12/1985 a 11/04/2014, regularizado, contendo o carimbo da empresa e devidamente acompanhado de procuração e declaração firmada pelo representante legal da empresa comprovando que o susbscritor do PPP dispõe de poderes para firmá-lo.

Concedo, para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0061727-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058510 - SYLVIA SUZANNE WEISS DELEU (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer da Contadoria do Juízo, a fim de comprovar o alegado na inicial e propiciar a realização dos cálculos, apresente a autora comprovante das guias de recolhimento do período de novembro de 2008 a abril de 2013, bem como cópia integral do Processo Administrativo NB 42/165.471.895-1.

Concedo, para as providências, o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002027-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058675 - HILDETE NOGUEIRA PEREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado em 12/02/2015: o INSS informa que o benefício NB 31/126.525.678-8, já foi concedido considerando a média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição do PBC, e que, por tal motivo, não haveria alteração de sua renda.

Compulsando os autos, verifico, de fato, que, como se depreende dos documentos acostados na própria inicial, fls. 25/27, que referido benefício, com DIB em 04/09/2002, teve a renda mensal corretamente calculada, quando da concessão do benefício, tendo a autarquia ré calculado a renda mensal inicial pela média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, como se vê do período básico de cálculo composto por 83 salários de contribuição e utilizados apenas 66 deles para apurar o salário de benefício (83 salários de contribuição x 80%= 66).

Ante o acima exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo a demandante no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0038789-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301056806 - DULCE CASTRO DE SICCO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a patrona da parte autora informando equívoco na expedição da RPV referente aos honorários de sucumbência.

Da análise dos autos observo que o v. acórdão (anexo de 20/06/2012) condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até a data da sentença.

Atente-se para o fato de que a própria parte autora atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 à causa (fls. 16 do anexo de 23/08/2011).

Assim, está correto o valor informado na RPV sucumbencial. Todavia, a data do cálculo necessita ser corrigida para que conste o dia primeiro do mês posterior à propositura da ação (a fim de que haja a devida correção do valor). Informo que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, tendo em vista que já consta dos autos nova prévia referente aos honorários sucumbenciais com a data devidamente corrigida, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Ato nº 6301015337/2015 de 09/03/2015.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intime-se a parte autora.

0012025-13.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058155 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA FUKUMURA (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA, SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010079-06.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058170 - VALLI PIERACCINI PINTO DA FONSECA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007497-33.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058181 - ARNALDO TERTULINO BEZERRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007969-34.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058179 - CICERO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007159-59.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058183 - JULIO AUGUSTO MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011383-40.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058160 - AIRTON ANDREOLI (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008682-09.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058177 - SEBASTIAO DOS ANJOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011408-53.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058159 - PAULO SERGIO DE BARROS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012611-50.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058152 - JOSE CARLOS FELIPE DOS SANTOS (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011433-66.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058158 - MARIA INES DE ASSIS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010211-63.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058167 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011629-36.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058157 - JOSE LUIZ

MACHADO E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011235-29.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058162 - MAURICIO VIANA DAMASO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012376-83.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058153 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009110-88.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058174 - MARIA DE LOURDES BRITO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010572-80.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058165 - FLORISVALDO RAIMUNDO DA ANUNCIACAO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011022-23.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058163 - DIMAS ANTUNES DO NASCIMENTO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012048-56.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058154 - VALDEMAR MACEDO DOURADO (SP182799 - IEDA PRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010241-98.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058166 - JOSE ALTO GUIDO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010155-30.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058168 - MARIA APARECIDA GONCALVES FRANCO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011311-53.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058161 - DANIEL CARVALHO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009303-06.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058173 - MARCO AURELIO GOMES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010109-41.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058169 - CLAUDIO PEIXOTO (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007371-80.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058182 - MARLENE FERREIRA REIS (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009393-14.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058172 - LAURINUBIA DE OLIVEIRA PAIXAO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008965-32.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058176 - JORGE DE AQUINO BRUM (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009857-38.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058171 - ISRAEL VICENTE CARBONARO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007710-39.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058180 - GETULIO FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011912-59.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058156 - JOSE AURELIANO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012773-45.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058150 - LINDOMAR PEREIRA DE ARAUJO (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0072905-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301056479 - NADIR MARIA

RODRIGUES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 12.02.2015, bem como as moléstias que a acometem, determino a realização de perícia médica na especialidade de ONCOLOGIA (nos autos constará “clínica geral”) no dia 17.04.2015, às 16:30h, a ser realizada aos cuidados da Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009683-29.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058867 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0022585-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059141 - RILDO INACIO DE OLIVEIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006970-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059153 - DELMIRO MENDES DE SOUZA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011835-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059147 - JACIRA FRANCISCA DA SILVA ROSA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0012211-36.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058606 - MARIA JOSE DE MOURA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010327-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058022 - LUCENILDA LOPES DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento de data para sua realização.

Cumpra-se.

0004178-57.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058311 - ELMA NASCIMENTO DOS SANTOS MATEUS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor das certidões anexadas em 27/02/2015, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 23/02/2015, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Intimem-se.

0306812-02.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058737 - JOAQUIM LEMES PALMEIRA (SP151334 - EDSON DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, anexada em 21/07/2014: ao contrário do alegado, o pagamento do complemento positivo foi efetuado em 24/07/2014, conforme hiscreweb juntado aos autos virtuais, nesta data.

Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento integral do julgado, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0006433-85.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059044 - ANA ROSALINA BRAGA ARAUJO DA SILVA (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 09/04/2015 às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlod de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0015372-12.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058781 - GLEE INFORMATICA LTDA ME (SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS, SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO, SP058897 - CLEOFE DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Considerando o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, concedo o prazo de 05 dias para esclarecer os pontos controvertidos que pretende comprovar em audiência.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0004572-64.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058937 - VALDIZAN PEREIRA BASTOS (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/04/2015, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0022534-47.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058387 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deferir. Aguarde-se a liberação dos valores conforme despacho lançado em 19.09.2013.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003760-22.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058622 - IVANI OLIVEIRA BARBOSA (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/04/2015, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0000407-71.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058302 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/03/2015: Defiro a dilação de prazo requerida para manifestação da parte autora, por mais 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o teor do laudo pericial anexado em 20/02/2014, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

0012049-41.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058511 - EDNA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00620751420134036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do

Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0017306-81.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058484 - IURIKO IZAWA MABE (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos documentos apresentados pela parte autora em 27/02/2015, remetam-se os autos ao setor de perícias para análise e agendamento de perícia médica indireta na especialidade de Clínica Médica.

0007324-09.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058044 - ADRIANA SEVERINA DA SILVA (SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 09/04/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.
Intimem-se as partes.

0011358-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058024 - APARECIDO MARTINS DE ARRUDA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0003903-10.2013.4.03.6130, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0339199-70.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058080 - ILDEBRANDO AFONSO DE OLIVEIRA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a ré não comprovou o cumprimento do julgado, intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0008653-56.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058071 - LOURDES ALMEIDA BARROS (SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com relação ao pedido de perícia em Ortopedia de 13/03/2015, indefiro o pedido da parte autora.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial da perita em Psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á em 14/04/2015, às 12h30min, para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que comprovem a incapacidade ora alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que foi certificado nos autos o descarte de petição, intime-se a parte autora a cumprir efetivamente os termos do despacho anterior no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

0001758-79.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058338 - MARCIA DENIZE SILVA DE LIMA (SP168454 - ANA MARIA BOLTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006953-45.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058326 - DEISE CAMILO ANTUNES (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0007327-61.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058332 - PEDRINA DILZA DE ASSUNCAO PEIXOTO (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086254-75.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058340 - TANIA CRISTINA ZANELLI (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008512-92.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058027 - MANUEL GOMES FERREIRA (SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI, SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015204-28.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057458 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/03/2015: o contrário do alegado da parte autora, a zelosa Contadoria Judicial deste Juizado elaborou cálculos justamente do período de junho a agosto de 2010 referente aos atrasados, cujo pagamento será feito por meio de ofício requisitório.

Advirto a parte autora para não apresentar impugnações infundadas, pois todos os esclarecimentos já foram prestados pela Contadoria Judicial.

No mais, ratifico o acolhimento dos cálculos de 14/11/2014, remetendo-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0011889-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058528 - OTTONE FERMINO MOTTER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em controle interno:

Trata-se de ação proposta, em 20.02.14, por OTTONE FERMINO MOTTER(nasc. 25.09.1943) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de parcelas da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira Previdência, Saúde e do Trabalho - em pontuação idêntica à dos servidores em atividade, no período de 2009 a 2011.

Regularmente citada, a União apresentou defesa. Ofertou impugnação ao pedido de justiça gratuita e arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento do feito e, no mérito, a improcedência do pedido pelo fato de “o fato gerador do direito à pensão somente foi implementado em maio de 2007, quando ocorreu o óbito da ex-servidora público federal. Nessa data, já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 41/03, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal. Eis o texto do dispositivo, naquilo que interessa à causa.” (fls. 05 pdf.contestação).

Instado para manifestação, o autor apresentou manifestação no dia 04.12.14, alegando que “O simples ato da

pensão ter sido concedida após a 2003, não exclui seu direito a paridade. A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de seu ingresso no serviço público ter de dado antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.”

Decido.

Consta às fls. 24 e 31 pdf.inicial que a pensão do autor foi concedida em 10.05.2007, em razão do óbito da servidora MariaLourdes Motter.

Por outro lado, aparentemente a documentação de fls. 44/60 pdf.inicial NÃO pertence ao processo.

Com efeito, impõe-se registrar que as Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 não são empecilhos para o reconhecimento da extensão da gratificação aos aposentados e pensionistas, na medida em que, embora extinta a paridade de vencimentos entre servidores da ativa e inativa pela Emenda Constitucional 41/2003, ressalvaram os aludidos diplomas constitucionais direitos adquiridos e situações já consolidadas no tempo.

Dentre este grupo de servidores e dependentes que conservam a paridade de vencimentos com os servidores da ativa estão (i) servidores já aposentados no momento da edição da Emenda Constitucional 41/2003, e seus dependentes que percebiam pensões à época da aludida Emenda, e aos que, mesmo não aposentados ou que os seus dependentes não percebiam pensão quando da edição da EC 41/2003, preencham os requisitos para o benefício, de acordo com as normas constitucionais e legais então vigentes (art. 7.º da Emenda Constitucional n. 41/2003); (ii) os servidores que houverem ingressado no serviço público até 16/12/98 e satisfaçam as condições previstas nos incisos I a III do art. 3.º da EC 47/2005 (parágrafo único do aludido art. 3.º da EC 47/2005), e, por fim, (iii) segundo o art. 2.º da EC 47/2005, garantiu-se a paridade entre vencimentos e proventos dos servidores mencionados no art. 6.º da EC 41/2003.

Portanto, concedo o prazo de vinte dias para que o autor apresente as Fichas Financeiras contendo as datas do início da aposentadoria da falecida, sob pena de extinção do processo.

Int. as partes e o MPF (Estatuto do Idoso).

0004959-79.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058831 - BENEDITO DOS SANTOS (SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 03392014020054036301 e 00562183120064036301 apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Outrossim, tendo em vista que o comprovante de endereço anexo ao feito em 09/02/2015 está em nome de terceiro, apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, prova da relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intimem-se.

0003353-16.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057836 - VICTOR FERNANDO ALMEIDA MENDES (SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Torno sem efeito o despacho anterior, eis que a parte autora saneou a inicial.

Observo que a exordial não indica o polo passivo, constando apenas pedido de condenação da Receita Federal. Tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal é ente despersonalizado da Administração Direta, e não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora adite a inicial fazendo constar no polo passivo da demanda a União Federal.

Regularizada a inicial, cite-se.

0016955-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057917 - OSCAR PEREIRA DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o autor não ter comparecido e tampouco justificado a sua ausência na perícia médica designada para 30.04.2014 (Ortopedia), entendo necessária a realização de perícia nesta especialidade para o deslinde desta ação. Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA no dia 15.04.2015, às 09:00h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0084755-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058112 - JANAINA GUEDES RODRIGUES (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) GABRIELLY SOUZA MOREIRA AUGUSTO RODRIGUES (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se dos autos que o “de cujus” deixou três filhos : Gabirelly Souza Moreira Augusto Rodrigues (autora), Kauã Souza Moreira Augusto Rodrigues e Laryssa Souza Moreira Augusto Rodrigues.

Considerando que os filhos Kauã Souza Moreira Augusto Rodrigues e Laryssa Souza Moreira Augusto Rodrigues são beneficiários de pensão por morte, conforme pesquisa DATAPREV em anexo, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento e Distribuição para seu cadastramento, no polo passivo da ação.

Após, citem-se os corréus.

Considerando a colidência entre os interesses das menores e os de sua representante legal, a autora, OFICIE-SE À DPU para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial dos menores, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2015, às 14:00 hs.

Tendo em vista que a autora Gabrielly Souza Moreira Augusto Rodrigues é filha do falecido instituidor do benefício de pensão por morte em comento (conforme sentença proferida nos autos da ação de investigação de paternidade e seus assentamentos) e, assim, também dependente de Cleber Souza Moreira, concedo-lhe a tutela antecipada para que passe a constar como dependente do falecido, passando a receber a respectiva cota-parte do benefício de pensão por morte NB 21/150.754.436-4. Oficie-se ao INSS, com urgência.

Intime-se o MPF.

Cumpra-se. Int.

0084212-53.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301053720 - ROSANGELA SALOMONE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia, até mesmo porque, em relação à morbididade alegada, a própria autora juntou documento médico que informa a constatação de retinopatia diabética hipertensiva incipiente (grifei), não se justificando o pedido formulado.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para apresentação de eventual proposta de acordo pelo INSS.

Intimem-se.

0008571-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058736 - VITALINA PEREIRA DE ARAUJO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado em 09/03/2015: o INSS informa que o benefício NB 31/120.441.108-2 (que é originário dos benefícios 32/133.441.108-2 e 31/120.441.108-2), já foi concedido considerando a média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição do PBC, e que, por tal motivo, não haveria alteração de sua renda.

Compulsando os autos, verifico, de fato, que, como se depreende dos documentos acostados pelo INSS, fls. 3/5, que referido benefício, com DIB em 24/03/2001, teve a renda mensal corretamente calculada, quando da concessão do benefício, tendo a autarquia ré calculado a renda mensal inicial pela média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, como se vê do período básico de cálculo composto por 80 salários-de-contribuição e utilizados apenas 64 deles para apurar o salário-de-

benefício (80 salários de contribuição x 80%= 64).

Ante o acima exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo a demandante no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009741-66.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059071 - NEUSA VIOLA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0080948-28.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058219 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 10/03/2015 - Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

0052187-84.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058041 - JOANA D ARC PEIXOTO DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor da contestação apresentada pela ré, em especial, sobre o interesse no prosseguimento da demanda. O silêncio ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0031374-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059156 - AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA - ESPÓLIO MARIA YVONE DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA (SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, o ofício do INSS anexado em 04/06/2014, noticia o óbito da parte autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos eventuais sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

A petição de 10/07/2014 será analisada oportunamente, com o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

0061063-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058045 - CLAUDETE CAJUEIRO JUSTO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARCUS VINICIUS CAJUEIRO ANTONUCCI

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS do teor dos documentos anexados aos autos pela parte autora em 19/02/2015.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0025235-73.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058099 - NADIR PESSONI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais, e tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e determino a expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, em nome da sociedade de advogados MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ Nº 09.641.502/0001-76.

Intime-se.

0029481-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301056803 - CELINA APARECIDA DE MORAES LUCENA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

- 1 - Especifique a parte autora, de forma precisa e concisa, em seu pedido final quais períodos pretende o reconhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 2 - No mesmo prazo, apresente cópia integral do procedimento administrativo.
- 3 - Após a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS.
- 4 - Cumprido o item 3, remetam-se os autos à contadoria judicial.
- 5 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente para prolação de sentença.
- 6 - Intimem-se.

0027761-08.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058667 - LUIZ CARLOS GONZALES (SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ofício resposta da Receita Federal e processo administrativo de apuração dos atrasados do benefício:

Vistas às partes para manifestação em vinte dias.

Int. partes e MPF (Estatuto do Idoso).

0011952-41.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058011 - MARIA DA PAZ MAGALHAES (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Cumpra-se.

0072510-57.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059106 - ANDERSON SOUZA CHAVES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Ciência à parte do Ofício da CEF acostado aos autos. Intimem-se.

0024782-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058903 - MARIA AUREA PEREIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido:

1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);

2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000529-58.2015.4.03.6342 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301056816 - ROSELI DO AMARAL VALADAO (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, informar o número do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055997-67.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058324 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a petição juntada pela parte autora, intime-se a testemunha arrolada na audiência de 11/03/2015, bem como a indicada na petição de 13/03/2015 para que compareçam a este Juizado em audiência designada para o dia 11/05/2015, às 13hs, a fim de prestarem depoimentos acerca dos fatos narrados pela autora na inicial.Int.

0001392-40.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059111 - JACICLEIDE DA CRUZ AMORIM SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 22/04/2015 às 11hs., aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0007744-14.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058935 - ROSENILSON DOS SANTOS PAULA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 03/03/2015 como emenda à inicial. Dê-se vista à parte contrária. Após, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

0011286-77.2010.4.03.6119 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058373 - EDINA APARECIDA PEDRO DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro, por ora, o pedido de remarcação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 05/03/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004638-44.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058189 - BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005076-70.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058193 - JOSE MARIA VIMERCATE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005390-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058195 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA DUTRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003918-77.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058186 - EXPEDITO LOURENCO RODRIGUES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001353-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058104 - PEDRO DE ALCANTARA VIEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 13/03/2015, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, outros telefones para contato do autor.

Caso não possua, informe telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011571-04.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058702 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento e a conversão de períodos laborados em atividades especiais, com a conseguinte conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No tocante às empresas SADIA S/A e TORK indústria e Comércio de Fios e Tecidos, a documentação apresentada não se mostra suficiente para comprovar que o autor esteve exposto a agentes nocivos.

Desta feita, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora complemente a documentação apresentada.

Ressalto que todos os formulários previdenciários, PPP's e laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Intime-se.

0046780-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301054455 - SEBASTIANA DE SOUSA GUIMARAES (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de 24/06/2014, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade.

A fim de preservar o direito da parte e verificar-se possível início da incapacidade diverso do apontado nos autos, faculto-lhe a juntada de cópia integral dos processos administrativos referentes aos NBs 31/517.067.176-4 e 31/570.627.360-6, notadamente das perícias médicas realizadas pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0011904-82.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057262 - ANTONIO CARLOS LUCENTINI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidões de objeto e pé do processo ali mencionado, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0085149-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058546 - WALDIR AUGUSTO GOMES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho datado de 02.02.2015. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005512-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057992 - CELIA XAVIER GONCALVES SABOIA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008674-32.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057990 - JOSE BRANCO DOS SANTOS (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007007-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057991 - JOAO DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0070783-19.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058141 - JOSE MARIA RODRIGUEZ CASTRO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a dilação de prazo. Concedo a parte autora, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior do dia 29/01/2015.
Intime-se. Cumpra-se.

0005424-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057943 - JOAO PIRES DE PINA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 01/09/2014 foi proferido despacho, determinando à empresa TAM Linhas Aéreas S/A, a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP de fls. 34/35.

Em cumprimento à determinação judicial, foram expedidos os ofícios nº 6301019195/2014 e 6301001233/2015, com a menção ao crime de desobediência e aplicação de outras medidas legais cabíveis. No entanto, a empresa TAM Linha Aéreas S/A se manteve inerte, descumprindo reiteradamente e injustificadamente a ordem judicial. Dessa forma, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP de fls. 34/35. Ressalto que o oficial de justiça já identificou o responsável pelo cumprimento e deverá permanecer na empresa até a entrega do referido documento, certificando nos autos.

No caso de novo descumprimento, remetam-se cópias do processo, especialmente das decisões de 01/09/2014, 22/01/2015 e da presente, para a Polícia Federal e o Ministério Público Federal para a apuração de crime de desobediência.

Com o cumprimento desta diligência, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0012532-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059006 - GILMAR PAULA BARBOSA (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012226-05.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059022 - JOANA MARINA FIUMARI SIL (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012479-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059008 - CORINTA ROSA DE OLIVEIRA ASSIS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012552-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059001 - JANE BISPO PINTO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012561-24.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058998 - MARIA LIMA DO NASCIMENTO SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012713-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058991 - PATRICIA APARECIDA CORREA DE SOUZA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012564-76.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058997 - NEIDE PAULINO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012877-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058975 - EVELINE PEREIRA DA CRUZ VENTURA (SP343408 - NICOLAU APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012221-80.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059023 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) DAYANE ASSIS DE OLIVEIRA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010755-51.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059036 - NAZARE APARECIDA DOS SANTOS GERALDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012548-25.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059004 - MARIA ROMANA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012894-73.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058969 - MAURO DI POLDO (SP278023 - ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011926-43.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059034 - MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013081-81.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058961 - JESUINO OLIVEIRA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013038-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058965 - MARIA DO LIVRAMENTO DA CONCEICAO FELIX (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011978-39.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059030 - LEONAIR DOS SANTOS MATOS (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012890-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058971 - EDUARDO CARLOS MARQUES ESTEVES (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012810-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058985 - LUCAS LOPES DA SILVA (SP183523 - AMANDA CARVALHO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013052-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058963 - VERA LUCIA ALVES (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012547-40.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059005 - SERGIO HENRIQUE BATTOCCHIO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012549-10.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059003 - ELIZABETH DE SOUZA BARBOSA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012330-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059016 - SEBASTIAO DARCI DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013117-26.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058956 - MOISES JOSE DE SANTANA (SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012831-48.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058981 - NATSUE MIYAKAWA MURAKAMI (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013134-62.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058955 - MARCIA SCAVONE (SP351602 - LUCIANA DA CRUZ SANTOS, SP104067 - DENISE FARALLI ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO PANAMERICANO S.A.
0012781-22.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058988 - FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012340-41.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059015 - JANETE BRITO GOMES (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012643-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058993 - JULIO SIMOES GOES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012384-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059011 - TATIANE APARECIDA FERREIRA GONCALVES (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012531-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059007 - DERCY SANTANA GONCALVES (SP281847 - LAERCIO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012589-89.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058995 - IRANILDO LUIZ DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012175-91.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059027 - LUCINEIDE EURIDES VIEIRA (SP092554 - FABIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;**
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;**
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;**
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0013143-24.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058366 - JOSE DA CONCEICAO RIBEIRO (SP347321 - JADSON FLORENTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013144-09.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058201 - FRANCISCO LUCIVALDO DA SILVA FERREIRA (SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012995-13.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058197 - ANTONIO FERNANDO LISBOA (SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0012066-77.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058019 - LAURA GONCALVES DE JESUS (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0008916-88.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058633 - ALICE CABRAL ALVES (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009643-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058671 - WAGNER OLIVEIRA DE LIMA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008000-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058634 - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009975-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058670 - JOSE CARLOS DINIZ (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007932-07.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058636 - EDENILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0008993-97.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058632 - JOSEFA LOPES GARCES (SP163786 - REGIANE GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012418-35.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057984 - ALESSANDRO CORREA LAMARCA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Apresente o autor, comprovante atualizado do requerimento administrativo indeferido, haja vista que a DER apresentada aos autos refere-se ao ano de 2003.

2. Prazo de dez dias.

3. Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0012317-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058014 - IRACI GERMANO DO NASCIMENTO (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012030-35.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058013 - IRAN DOS SANTOS REIS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012375-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058015 - TEREZA MELO DA COSTA (SP303172 - ELISABETH PARANHOS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011463-04.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058021 - ADAILTON DA SILVA BASTOS (SP124539 - ERICA DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011933-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058009 - MAURA FERREIRA DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011895-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058000 - VALDECY COSTA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009791-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057811 - JOSE DA SILVA COSTA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico acostado aos autos em 12/03/2015, que ora acolho, determino o cancelamento da perícia médica em Clínica Geral, agendada para o dia 30/03/2015, às 11h00, reagendando-a para o próximo dia 06/04/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0082346-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058481 - MARIA AMELIA DA CUNHA COITO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 08/04/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Isabel Bernardes Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0086905-10.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058486 - MARLI HOHL CAMARGO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 07/04/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007901-84.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058424 - CAUA GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 10/04/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/04/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

7. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004729-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058690 - MARILENE VIZARRO FIGUEIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 09/04/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0084617-89.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058081 - ROSILDA DA SILVA LEITE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 09/04/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito

médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.
Intimem-se as partes.

0006412-12.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058846 - CLAUDIA GUSTAVOSANTOS OLIVEIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 10/04/2015 às 18h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0065652-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058441 - EVANITA CARMO DE ALMEIDA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 22/04/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.
Intimem-se as partes.

0081216-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058006 - MARITANIA OLIVEIRA SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 17/04/2015 às 15hs., aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0004756-20.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058030 - VAGNER DA SILVA RODRIGUES DE JESUS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica, por ora, na especialidade Ortopedia, para o dia 09/04/2015, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0003704-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058130 - FERNANDA RODRIGUES ABREU (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/04/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0061172-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058537 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/04/2015, às 13:30h, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0087905-45.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058063 - IZABELLY BRAGA FERNANDES (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 12/03/2015, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno nova perícia na especialidade Clínica Geral, para o dia 22/04/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Mantenho o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/03/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da autora.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001652-20.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058728 - MARIA LUCIA ANTUNES DANIEL (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o autor

submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 10/04/2015 às 17hs., aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0085850-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058003 - AMBROZIO ARTEMIO STANKIEVICZ (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 13/05/2015 às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0005055-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058679 - ROSELI APARECIDA NOGUEIRA (SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/04/2015, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0078444-49.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058817 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/04/2015, às 18:00h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Marcio da Silva Tinós, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0005511-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058034 - JOSE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 14/05/2015, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0005416-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059229 - VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo em Clínica Geral elaborado pela perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/04/2015, às 13h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0012409-10.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057402 - LYGIA MACHADO MALUFE (SP297266 - JOSÉ HOLANDA DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do Comunicado Médico dando conta da impossibilidade de o perito realizar a perícia médica na data agendada, para evitar prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da mesma e a redesignação, para o dia 17/04/2015, às 14hs., aos cuidados do perito médico cardiologista Dr. Roberto Antonio Fiore, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0081527-73.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058469 - MONICA FERREIRA DE CASTRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 09/04/2015, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0000298-57.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058497 - MARIA JOSE DA MOTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 22/04/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social,

Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0087773-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058617 - MARCOS DAVI DE MACEDO (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/04/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 23/04/2015, às 09h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0088635-56.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058527 - ELIZA ALVES DE MOURA PEREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 22/04/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marizilda da Costa Mattos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0081322-44.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058776 - ROLANDO NEOFITI FILHO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 17/04/2015 às 13hs., aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sergio Sachetti, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0075994-36.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058005 - ULISSES DE SOUZA (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 09/04/2015 às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0011659-71.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058060 - SIMIRA DE ANDRADE CRUZ AMANCIO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/04/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes.

0004241-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058882 - LEVINDO DOMINGOS DA COSTA NETO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica geral Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora ser submetida à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/04/2015, às 16h00, aos cuidados do perito especialista em neurologia Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0086969-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058066 - MARTA BALBINO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 12/03/2015, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno nova perícia na especialidade Clínica Geral, para o dia 22/04/2015, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Mantenho o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/04/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da autora.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0084056-65.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057985 - ANTONIO CORREA DE MELO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 09/04/2015 às 13hs., aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0005426-58.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058964 - JOSIANA ANDRADE DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 13/04/2015 às 10hs., aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0077687-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057321 - PAULO ROBERTO DA ROCHA MARQUES (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) KAREN VITORIA NUNES MARQUES (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico dando conta da impossibilidade de o perito realizar a perícia médica indireta na data agendada, para evitar prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da mesma e a redesignação, para o dia 06/04/2015, às 16hs., aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0077346-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058129 - EMERSON RODRIGO DA SILVA (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologista, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/04/2015, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0088996-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058064 - ONDINA LOPES MUNIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Medicina Legal e Perícia Médica, para o dia 04/05/2015, às 09h30min., aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0003204-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058204 - JOSCELMA SILVA CARDOSO ALVES DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 22/04/2015, às 13h00, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0001520-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058070 - FAIAD TADEU NAUFAL (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 12/03/2015, redesigno perícia na especialidade Neurologia, para o dia 09/04/2015, às 12h00, aos cuidados do Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0012054-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058065 - ADRIANO DOS SANTOS GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/04/2015, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.
Intimem-se as partes.

0005707-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058660 - DINORACI NAIZER BEPLER (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, por ora, na especialidade Ortopedia, para o dia 10/04/2015, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006965-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058082 - LEONILDA DA SILVA SOUZA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0005939-26.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058089 - CELSO SAMUEL STRAMBECK (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005071-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058095 - GABRIEL FLAUSINO DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006018-05.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058088 - JOSE GERALDO HENRIQUES MAFRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005410-07.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058093 - SEBASTIAO GOMES ALVES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006455-46.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058085 - MARIA CRISTINA GONCALVES LUZ (SP163241 - EVANIR APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006384-44.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058086 - MIRIAN BUGLIO (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001153-36.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058097 - WILSON JOSE DE CASTILHO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005576-39.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058092 - HENRY PABLO DE ARAUJO MAGNABOSCO (SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A

0006324-71.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058087 - ELIO DE SOUZA BORGES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003715-23.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058098 - NELSON ROBERTO TREVISAN CAVALHERO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006584-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058084 - JOSE DE MATOS ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007047-90.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057834 - VICTOR GABRIEL SOBRINHO SATURNINO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006818-33.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058911 - FABIO ROGERIO DA SILVA ADAO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003258-83.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058915 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087651-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058910 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AMERICA (SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0079665-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058853 - JOAO INACIO FERNANDES FILHO (SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0003980-20.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058118 - HYAO YAMAMOTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0006149-77.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058029 - SUMIKA YAMASAKI BATTAGLIN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a dilação do prazo por 30 dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0006605-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058122 - FRANCISCA ARAUJO LACERDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X KELLY ARAUJO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005235-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058124 - BENEVAL GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006447-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058123 - MARIA ZILDA FERREIRA DE MOURA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009411-35.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058026 - DOGIVAL SANTANA DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Observo que o valor da causa deverá ser adequado considerando a data de propositura da ação.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0042486-02.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058766 - NILZA GRACA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista a apresentação de cópia ilegível do documento de CPF de Maria Piedade e juntada de comprovantes de endereço com data mais antiga que 180 dias do ingresso com esta ação.

Na hipótese de comprovante de endereço em nome do conjugue, faz se necessária a juntada aos autos de cópia atualizada da certidão de casamento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0011982-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058148 - JOSE DOMINGOS DOS REIS (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00029089520154036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0013050-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058830 - LUIZ CARLOS DUARTE (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00840531320144036301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011640-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058488 - LÍDIO DOS SANTOS SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s)

01775690520054036301, 00086698820074036301, 00351326720074036301 e 00101603519994036100, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratem de pedidos diversos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00559769620114036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011763-63.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057983 - GILSON PEREIRA DA CRUZ (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s)

00114686020144036301, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratem de pedidos diversos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00529658820134036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011890-98.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058346 - JOEL AMARO DA SILVA (SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00133063820144036301, a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0012632-26.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058629 - SELMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00147804420144036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0012299-74.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058609 - SANDRA REGINA VALENTIM DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00053105220154036301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0010834-30.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058253 - VICENTINA PEREIRA DA MOTA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00788896720144036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0010923-53.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059261 - JOSE LINO GANANCA SILVA (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00727656820144036301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0012195-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058601 - JULIETA DA CONCEICAO BRANCO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00755361920144036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0012075-39.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058149 - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00654733220144036301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0012067-62.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058524 - TEREZA APARECIDA MESSIAS RAMOS (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00064563120154036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de

Processo Civil.
Intimem-se.

0009062-32.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301055177 - ISRAEL FLANK (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011815-59.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058394 - EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção com o processo 01726411120054036301.

Aquela outra demanda tem por objeto do benefício assistencial identificado pelo NB 113.326.773-1, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão do benefício identificado pelo NB 701.116.505-4.

Contudo, quanto ao processo nº 01726411120054036301, em vista da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das suas principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010687-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057981 - MARIA TEIXEIRA SILVA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício a partir do novo requerimento administrativo (NB 609060767-7).

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011057-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057056 - IVO ALVES DE ALMEIDA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009713-64.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058509 - ROSINEIDE BARBOSA DA SILVA FRANCA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O sistema acusou prevenção por equívoco, em virtude do CPF da parte autora.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012090-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058400 - IVAN WALDOMIRO ROLIM DE ALBUQUERQUE (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0010898-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058515 - TAUREO DA COSTA LIMA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0005913-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057920 - CLEONICE MARIA DE QUEIROZ TENORIO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) de nrs.

00208245020124036301 e 00562436820114036301 apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nr. 00139439620084036301, apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0011915-14.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059097 - LUCIA DE FATIMA BALBINO DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012581-15.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059076 - WALTER FERREIRA DOVAES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012896-43.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059089 - PATRICIA APARECIDA PELEGATE (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012604-58.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059092 - CLEMENCIA AMPARO GUTIERREZ CORDOVA (SP346619 - ANDRÉ FERREIRA, SP329799 - LUIZ FERNANDO PEDRASSA ESTEVES, SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012161-10.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057420 - BENEDITA IMACULADA GONCALVES LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013128-55.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058206 - GERALDA DA SILVA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0011193-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058343 - INACIO JOSE DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0010829-08.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301055169 - SANDRO RICARDO DE ANDRADE (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo

Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0012439-11.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058650 - LUIZ CARLOS DONIZETI DA SILVA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009164-54.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058653 - CLAUDIA FERNANDES (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00226032120044036301 apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de

Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0011157-35.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059259 - GILBERTO GONÇALVES GRILO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012080-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059250 - ROLANDO VIVIANI (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011429-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057757 - JOSE GALBERTO DE OLIVEIRA (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009936-17.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301054613 - AMARO LIBERATO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012358-62.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058626 - OZELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício previdenciário, o fundamento invocado na presente ação é o falecimento de filho, ao passo que na ação anterior era o falecimento de cônjuge.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS anexados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0053089-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057529 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065521-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057472 - REGINA CELIA BRITO DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038145-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057615 - MARIA NALVA TEIXEIRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036442-06.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057625 - MARIA APARECIDA GOMES DE FARIA (SP284861 - REGINA MARIA RIBEIRO CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034449-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057641 - VANUZA DE SOUZA LERRI (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031755-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057663 - DJANIRA JUVENAL ANASTACIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059959-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057499 - DIOGO SILVA ALVES DE SOUZA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065512-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057473 - IRACEMA CARARO RODRIGUES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050043-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057543 - CHEN HSAI KOU (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048187-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057551 - BERNARDINA PROCOPIA DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063837-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057484 - EZILDA GUILHERME DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036414-09.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057626 - JOSE SERAPILHA (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059921-23.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057500 - MARIA DAS MERCES ROCHA BANDEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046819-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057560 - MARIVALDO PEREIRA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027197-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057697 - BERENICE COSTA BARROS (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046541-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057562 - ADRIANO RAMOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064629-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057483 - IRACY DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA, SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031170-89.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057669 - LUIZA

MARGARIDA TRAMONTANO ANDRADE (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053245-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057528 - ROMILDO DOS SANTOS FERREIRA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0013330-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058952 - BEATRIZ GARCIA JORGE (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009567-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059149 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016101-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058951 - CRISTINA APARECIDA BERGAMASCO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026588-51.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058948 - JOAO ALVES DA SILVA (SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013012-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059146 - DJALMA LUCHTEMBERG (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014141-70.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059145 - CARLOS ADAIR DE MORAES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019950-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058950 - IVONETE BRITO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias , sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.
- Intimem-se.**

0058255-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058448 - LUCIENE JACINTO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091166-96.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058887 - LUIZ JOAQUIM DE LIMA. (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003919-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057939 - JOSE GUARACI RODRIGUES PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051933-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058897 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050128-65.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059124 - NEUSA JOSE MARDEGAN (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA, SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059936-36.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058713 - JOSE FERREIRA SOBRINHO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053457-22.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058801 - GESSI BARBOSA DE ALMEIDA LUCIO (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060780-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058712 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES BARBOSA SOARES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063874-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058439 - EDSON BERNARDO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052653-54.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058806 - MARIA PEREIRA DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063065-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058892 - URBANO FERNANDES DOS REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055397-51.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058724 - MARIA NAIR E SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - Tanea REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052822-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058804 - EMILIA GOMES DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059968-94.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058440 - TERESA RODRIGUES DE AMARAL (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004819-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057938 - ADAO BOSCO JARDIM (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015117-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057930 - AURELINA DE SANTANA FRANCO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018438-52.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057927 - NAPOLEAO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058441-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058446 - ANA PAULA ZURCA DE PAULA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053326-08.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058453 - GLORINEIDE DIAS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024177-06.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057786 - ROMUALDO FRANCISCO DE CARVALHO (SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017678-30.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057928 - ROSALVO SANTIAGO DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058520-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058717 - INACIO CATANHA DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059687-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058444 - DIRCE TRENTIN BUENO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056999-19.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058719 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054495-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058452 - MARTA IONE MOTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058378-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058447 - RISIA MARIA SOARES SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051793-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058454 - LIDIA IORI DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013078-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057931 - MICHEL DONIZETE PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064152-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058438 - VALDETE MOREIRA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084541-46.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058437 - JURANDIR FRANCISCO DE LIMA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062714-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058894 - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058850-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058716 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050568-56.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058458 - ELIAS MODESTO GUARIROBA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009290-46.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057934 - DECIO DA SILVA GARCIA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049606-72.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059125 - MARIA DA CONCEICAO SILVA MAIA DA COSTA (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051227-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058456 - MARCOS ANTONIO SOUZA DA LUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021489-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057789 - DOMINIQUE JOSE DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047786-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058008 - ALESSANDRA CRISTINA NUNES RAMOS (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057533-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058449 - JOSE GOMES DE MELO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055767-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058721 - ROBERTO SHERVENINAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059840-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058714 - GILDASIO OLIVEIRA DE BRITO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047983-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058459 - FERNANDO CAMPOS (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053255-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058802 - BERNARDO DE JESUS (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO, SP330263 - GIULLIANA SANTOS DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046166-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058460 - JOSE HONORATO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0582476-89.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301059113 - FRANCISCO ERNESTO GUSMAO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051711-90.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058899 - GERALDO BIANCHI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021305-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057790 - MARINALVA PACHECO RIBEIRO DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056936-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058450 - MARIA ISABEL DA SILVEIRA ROHTEN (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037297-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057778 - JOAO BAPTISTA PASSOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055588-96.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058722 - SIDNEI DE SA XAVIER (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, SP314821 - IARA DE OLIVEIRA LUCKI, SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050574-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058457 - REINALDO DOS REIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0094157-45.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058436 - RAQUEL BENEDITA DE PAULA (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0009644-32.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058876 - GERALDO DE PAULA CEZAR (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009684-14.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058875 - RUTH CLEMENTE DA SILVA (SP347895 - MICHEL DAVI TITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009341-18.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058878 - LEANDRO SILVA FAGION (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça

comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0012078-91.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057379 - MARIA ELIZEUDA DA SILVA FERREIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012106-59.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057378 - ARMANDO MARTINS FILHO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011176-41.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301057395 - ELUZIA LOPES DA SILVA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0012029-50.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058389 - JOAO ALMEIDA PEREIRA (SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011586-02.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058380 - JOAO FRANCISCO DAS CHAGAS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012164-62.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058405 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0013386-65.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058519 - LIDIANE MOREIRA DO NASCIMENTO (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0011480-95.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058078 - TANIA WALDA DA COSTA NAKAGAWA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0012093-60.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058403 - BENEDITO JOSE FELICIANO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011559-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058347 - MARLENE ROSA DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011137-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058341 - MARIA GORETE MACEDO DE JESUS (SP336093 - JOSÉ MAURICIO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em análise inicial:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

Int. Cumpra-se.

0012591-59.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058698 - ADRIANA CRISTINA MOTA GUEDES DE CAMARGO (SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012881-74.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301058692 - CLARICE NASCIMENTO DA TRINDADE (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO, SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0058203-54.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301056712 - ANTONIO AYRTON PEREIRA DA SILVA (SP264106 - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Intimem-se

0010418-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058516 - VALDENIRA RODRIGUES DA COSTA (SP313739 - GELSON AUGUSTO UTEICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de

acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é o restabelecimento/concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0058288-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057768 - SONIA REGINA LOURENCO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico a que parte autora ajuizou outra ação idêntica à presente (autos nº 0002226-48.2012.4.03.6301), anteriormente distribuída à 10ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal.

O processo foi extinto sem resolução do mérito por sentença transitada em julgado.

Diz o art. 253 do Código de Processo Civil:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 10ª Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes.

0012237-34.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058230 - EVANILDE DAMACENA DE SOUZA FERNANDES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 00722616220144036301, distribuído em 17/10/2014 à 11ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Saliente-se que referido processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido desta demanda.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a redistribuição dos autos à 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

0012964-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058471 - JOSE FERNANDO DA SILVA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00608944120144036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039537-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058328 - MARLENE APARECIDA KRONEMBERGER (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio. Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intimem-se.

0017950-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058764 - MARCO ANTONIO SCUPELITI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.
Dê-se baixa no sistema.
Intimem-se. Cumpra-se.

0011767-43.2014.4.03.6105 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301049427 - INTER ME BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS, SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Trata-se de ação proposta pela empresa INTER ME BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP em face da União visando obter liminarmente a suspensão da pena de perdimento de mercadorias importadas aplicada pela Secretaria da Receita Federal em procedimento fiscalizatório nº 19482-720.028/2014-23.
Os autos foram inicialmente distribuídos 6ª Vara Civil de Campinas que entendeu ser incompetente para julgar a questão e declinou os autos para o Juizado Especial de São Paulo.
Decido.

Primeiramente, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Pois bem, a doutrina assim define ato administrativo:

“Ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário”.(Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

“O ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados e a si própria.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

No caso concreto, verifico em síntese, que a presente demanda se volta contra ato administrativo federal, cuja natureza não é previdenciária e tampouco se refere a lançamento fiscal.

Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, que envolve obrigação de natureza tributária, o que não é o caso presente, pois a ação tem por finalidade anular ato de infração decorrente do exercício de poder de polícia, estando, portanto a mesma, fora da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do citado art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/01.

Neste sentido, citem-se os seguintes julgados:

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - DEMANDA QUE PODE CULMINAR COM A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. É vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causa tendente a anular ato administrativo federal, salvo os de natureza

previdenciária e os de lançamento fiscal, que não se enquadram à espécie. Inteligência do artigo 3º, §1º, III da Lei 10.259/2001. Precedentes. 2. Competência da Justiça Comum Federal. ..EMEN: (CC 200800001351, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE BEM, POR OCULTAÇÃO, EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001). OCULTAÇÃO PROPOSITAL DO BEM APREENDIDO COM A INTENÇÃO DE BURLAR A FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, reconheceu a nulidade de ato administrativo que determinou a pena de perdimento do bem - um mini ipad 16GB WIFI - de propriedade do autor, sob a alegação de que estaria sendo ocultado, de forma intencional, à fiscalização alfandegária, em contrariedade ao disposto na Instrução Normativa IN/SRF 1059/2010. 2. Afastada a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela apelante, haja vista que, por versar a demanda sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se nas hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais dispostas no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o respectivo julgamento a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. 3. (...). 4.(...). 5. Apelação improvida.

(AC 00009967620134058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::468.)

- grifos nossos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, e, em respeito ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao Douto Juízo da 6ª Vara Civil de Campinas, com as nossas homenagens. Caso este tenha outro entendimento, servirá a presente fundamentação como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004557-95.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058054 - FERNANDO BUENO DA CUNHA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 09/04/2015, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público Federal.

0006814-93.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058246 - DIEGO LUIS RIBEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/04/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes.

0013287-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058200 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO (SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO ajuizou a presente ação em face da União Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando o reconhecimento da não incidência de imposto de importação sobre um brinquedo colecionável adquirido pela Internet no site ebay.com, e recebido via postal, no valor de US\$ 62,00 dólares americanos.

Sustenta que a mercadoria não ultrapassou o valor de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), assim, independente do remetente ser pessoa física ou jurídica, é isento do pagamento do imposto de importação, nos termos da Instrução Normativa SRF nº. 096/99.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata liberação do produto.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presente a verossimilhança das alegações.

No caso, verifico que a Receita Federal, em ato de fiscalização aduaneira, atribuiu ao bem importado o valor de \$ 60,00 (dólares americanos), com fundamento na tabela FOB de produtos estrangeiros.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção juris tantum de legalidade.

Por outro lado, os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o valor atribuído ao bem pela Receita Federal esteja incorreto ou eivado de irregularidade. Note-se que não há sequer identificação ou descrição do bem objeto de importação.

Ainda, acerca do valor da isenção, cumpre tecer algumas considerações.

Dispõe o artigo 154, do Decreto 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior:

Art. 154. A isenção para remessas postais internacionais destinadas a pessoa física aplica-se aos bens nelas contidos, cujo valor não exceda o limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, desde que não se prestem à utilização com fins lucrativos (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93).

§ 1º O limite a que se refere o caput não poderá ser superior a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93).

§ 2º A isenção para encomendas aéreas internacionais, nas condições referidas no caput, será aplicada em conformidade com a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º,

parágrafo único).

Assim, verifica-se que o Decreto nº 6.759/2009 disciplinou que o valor de isenção seria estabelecido pelo Ministério da Fazenda, não podendo ser superior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos).

Com esteio na autorização normativa sobredita, dispôs o artigo 1º da Portaria 156/99 do Ministério da Fazenda:

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Conclui-se, portanto, que o valor de isenção é de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e não de US\$ 100,00, como pretende o autor.

Consideradas estas premissas, verifica-se que o valor atribuído à mercadoria no caso em apreço foi de US\$ 60,00 (dólares americanos - fl. 10 - provas), valor superior ao limite de isenção. Por consequência, o demandante não faz jus ao benefício legal.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação do provimento jurisdicional de mérito.

Intimem-se. Citem-se.

0003279-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058077 - MARGARIDA BARBOSA DE SANTANA NANES (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 09/04/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0068991-30.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058463 - BEATRIZ DOS SANTOS MARFIZ (SP175777 - SORAIA ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/04/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Elma de Oliveira Aguiar, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 23/04/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006199-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058883 - MARIA ADALVA LIMA DE ALMEIDA SILVA (SP307636 - DIANA CARLA CRISTOVÃO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/04/2015, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0012252-03.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057700 - ELZA SANTOS DIAS (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça em prol da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 550.306.041-1, a partir da prolação desta decisão, no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados e se sujeita à confirmação no momento da prolação da sentença, se for o caso.

Oficie-se ao INSS, com urgência.

Após, aguarde-se perícia agendada.

Intimem-se.

0009711-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058850 - CELSO RONALDO CONTE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte autora não aponta incorreções existentes nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, limitando-se a juntar planilha de cálculos referente ao NB 502.692.793-5.

Ocorre que o referido benefício já teve a prescrição reconhecida na sentença proferida em 25/04/2014.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0011709-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058638 - VALDEMAR JANUARIO CLAUDINO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 23/04/2015, às 10h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0015316-70.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058648 - HELIO PILNIK (SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
A União-PFN, ao apresentar seus cálculos, não especifica se se trata de impugnação, nem ao menos expõe, de forma fundamentada, como chegou ao valor apontado no ofício de 03/07/2014.

Assim, ante a apresentação de impugnação genérica, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 30/05/2014.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0011363-49.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301051772 - JULIA AMABILE CESAR PLACIDIO (SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Mantenho a data da audiência em pauta para o dia 26/08/2015 às 15:00 horas apenas para controle interno dos trabalhos da Vara Gabinete, ficando as partes dispensadas de comparecimento à audiência agendada.

Intime-se o MPF.

Cite-se na forma da lei. Int.

0001640-06.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058033 - JOSE DE JESUS SOUZA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 09/04/2015, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0006704-94.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058508 - JAILSON NUNES PEREIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Clínica Geral, para o dia 23/04/2015, às 09h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0013125-03.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058268 - IRACI VIANA DOS SANTOS SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial médico por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000774-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058035 - MARCIA DOS SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/04/2015, às 11h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0027199-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057715 - CLAUDIO MARQUES FELIPE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que as requerentes MARIA RIBEIRO MARQUES (cônjuge) e CLAUDIA RIBEIRO FELIPE (filha) provaram ser dependentes habilitadas à pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhes torna as suas legítimas sucessoras processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, verifico que o requerente MÁRCIO RIBEIRO FELIPE (filho) não preenche os requisitos para habilitação no presente feito, na medida em que não era, à data do óbito da parte autora em 03/07/2013, dependente habilitado à pensão por morte, por já contar com 21 anos naquela data.

Assim, anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os

seus dependentes habilitados à pensão por morte, a saber:

- a) MARIA RIBEIRO MARQUES (cônjuge), cônjuge, CPF n.º 389.370.648-80;
- b) CLAUDIA RIBEIRO FELIPE (filha), filho menor, CPF n.º 414.197.208-80;

Após, dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial de 17/06/2014 para eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012667-83.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057013 - CICERO DE SOUZA MELLO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cite-se.

0013094-80.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058269 - CHARLES MARTINS DE SOUZA (SP260963 - DACÍLIO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

0005535-09.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058397 - ELIAS DO NASCIMENTO MENDES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a melhor análise do caso em tela, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção, junte aos autos:

- a) Cópia legível e completa de sua CTPS;
- b) Cópia legível do recibo de pagamento de janeiro e fevereiro de 1999, emitido pela empresa “Autoviação Vitória SP. Ltda”, pois os mesmos encontram-se ilegíveis (fls. 27/28 - petição de 05.02.2014);
- c) Cópia legível do recibo de pagamento de abril de 2000, emitido pela empresa “Autoviação Vitória SP. Ltda”, pois este não consta dos autos;
- d) Declaração das empresas “Autoviação Vitória SP. Ltda” e “Autoviação Tabu Ltda”, em papel timbrado, devidamente assinada por seu respectivo representante legal, informando que a parte autora efetivamente trabalhou nos respectivos períodos objetos de análise desta demanda; e
- e) Cópia legível dos documentos comprobatórios de recolhimentos ao INSS, feitos pelas empresas “Autoviação Vitória SP. Ltda” e “Autoviação Tabu Ltda”, referentes à parte autora nos períodos trabalhados nas mesmas.

Oficie-se o INSS, para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo, referente à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Sr. Elias do Nascimento Mendes, NB 42/141.121.899-7.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012565-61.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057020 - ANTONIO FERREIRA VEIGA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ANTONIO FERREIRA VEIGA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de transtornos das raízes e dos plexos nervosos, patologias que acarretam quadro algíco intenso e severa limitação nos movimentos da coluna lombar com irradiação para os membros inferiores, que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 607.117.599-6.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes.

0087921-96.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301050175 - KEYLA MARA NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 27/03/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0081105-98.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057319 - ARNALDO CORREIA DE SANTANA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 17/04/2015, às 15h30min, aos

cuidados do perito médico Dr. Paulo Sérgio Sachetti, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0085637-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301056992 - PAULA ROBERTA SOARES DE FREITAS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos.

No mesmo prazo, o INSS deve se pronunciar quanto a eventual proposta de acordo. Na sequência, caso haja proposta de acordo, manifeste-se a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação da tutela, bem como para a prolação da sentença.

Int.

0004671-34.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058415 - IZABEL RICARDO DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/04/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0012293-67.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301056655 - DIRCE VILAS BOAS SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0003230-18.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058048 - MARIA DURVALINA DE MACEDO (SP264271 - ROSEMARY APARECIDA GERALDO BECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/04/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0005796-37.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301051789 - INES CARNIELLI (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as partes poderão trazer à audiência de instrução e julgamento no máximo 3 (três) testemunhas.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que indique, dentre as 04 (quatro) testemunhas arroladas, quais deverão ser intimadas, para fins de comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, agendada para 04/08/2015, às 14:00h.

Cumpra-se. Int..

0066821-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058810 - DANIEL LAGO FIGUEIREDO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora junte:

- a) laudo técnico que subsidiou o PPP de fl. 34, devidamente assinado por médico ou engenheiro do trabalho;
- b) cópia legível e integral da CTPS.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

0004968-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058072 - CLARECI SILVA DE MELO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Ortopedia, para o dia 10/04/2015, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0010733-90.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058292 - ELENI DOS SANTOS (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0012828-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058843 - ROSA ALVES DE CAMARGO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto o benefício previdenciário identificado pelo NB 551.521.907-0, ao passo que a presente ação diz respeito ao benefício identificado pelo NB 606.591.061-2.

Dê-se baixa na prevenção.

0088448-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058135 - MARCOS DA SILVA JULIO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/04/2015, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0006917-03.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058705 - JUVENI PEREIRA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 23/04/2015, às 10h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0011720-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058143 - JOAQUIM HIPOLITO (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS) X BANCO DO BRASIL S/ACAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

- a) processo nº 00152396720144036100: trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição;
- b) processo nº 01518242320054036301: refere-se a demanda previdenciária.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0060795-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057462 - FRANCISCO BALDUINO FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se o perito para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as novas alegações formuladas pela parte autora e sobre a documentação médica adicional por ela apresentada, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0011871-14.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301056303 - MAURICIO BRAWERMAN (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial médico por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Ao Setor de Perícia, para agendamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003723-92.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057845 - MARIA DA SALETE SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, reconsidero a decisão anterior que determinou a juntada de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, eis que a parte litiga contra a cessação de seu benefício ocorrida em 13.01.2015.

Manifestem-se as partes. Após, conclusos.

0007831-67.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301056443 - ESTELA FERREIRA DE ARAUJO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ESTELA FERREIRA DE ARAUJO requer a antecipação da tutela para concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, CARLOS EDUARDO SIMÕES, ocorrido em 10/03/2009.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois se trata de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

No caso, verifico nesta análise inicial, que não está presente a prova da dependência econômica da autora em relação ao beneficiário falecido, restando necessária à dilação probatória para comprovação desta efetiva dependência.

Interessante observar, neste ponto, que a presunção prevista no § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8213/91 é apenas relativa, podendo ser afastada diante de provas de que a dependência do beneficiário em relação ao falecido segurado não existia - o que, nesta primeira análise, não é possível de ser constatado.

Ademais, o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0012829-78.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058276 - QUITERIA MARIA CAMPOS RODRIGUES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia em Clínica Geral no dia 17/04/2015, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0055591-85.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301056398 - NORASIL MORENO FLORIDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição juntada aos autos pela parte autora - como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Sem razão.

Mantenho a decisão anterior em todos os seus termos.

Acrescento ainda que, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se as vincendas a teor do disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e, devidamente acolhidos por este Juízo.

Intimem-se.

0086311-93.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301056620 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se

0011820-81.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058466 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto do benefício assistencial identificado pelo NB 553.923.010-4, ao passo que a presente ação diz respeito do benefício identificado pelo NB 701.135.182-6, trazendo o autor aos autos documentos para comprovar sua incapacidade posterior ao trânsito em julgado da primeira ação.

Dê-se baixa na prevenção.

0073804-03.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301056710 - JOSE GERALDO ROBERTO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 09/04/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/04/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0059578-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058678 - MARIO LUIS GONCALVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0009646-02.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058704 - RODRIGO VICENTE MONTEIRO (SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.

Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da

presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0048684-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058796 - EDITH VEIGA MARTINS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Desse modo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 22/04/2015, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

Sem prejuízo, determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 15/04/2015, às 14h00, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004684-33.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057916 - MAURIZA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 09/04/2015 às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitellana Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003206-87.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057973 - ELZA MARIA DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 09/04/2015 às 13hs., aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costana Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013305-19.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058468 - DIRCE MARIA DE OLIVEIRA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0085929-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058100 - JURANDIR LAUREANO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 09/04/2015, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0010766-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058290 - RAIMUNDA DE FREITAS REZENDE (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0013097-35.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301056998 - MARIO FIBE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X MINISTÉRIO DA FAZENDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o necessário agendamento de exame pericial médico, dando prosseguimento ao feito.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos para sentença.

Citem-se os réus.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006258-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301059245 - IZABEL ALVES

DE ALMEIDA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 23/04/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004918-15.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301053558 - OGARTH SANTOS SOBRINHO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão imediata da aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Bem como indefiro o pedido para que a parte ré apresente o processo administrativo, tendo em vista já constar nos autos Dessa forma, entendo regularizada a inicial.

Aguarde-se a realização das perícias designadas.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/04/2015, às 14h00, aos cuidados da perita Assistente Social MARIA DAS DORES VIANA SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 07/04/2015, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.Cite-se.

0079820-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058256 - ANA PAULA ROCHA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo concedido para manifestação das partes, nos termos do ato ordinatório anexado em 06/03/2015.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação da tutela, bem como para a prolação da sentença.

Int.

0012849-69.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057002 - RONALDO GOMES DA SILVA (SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

0082496-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301056802 - GRINAURA

FERREIRA RODRIGUES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 08/04/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052372-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058684 - CARLOS ALBERTO DA SILVA EIVAZIAN (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta o requerido pelo Ministério Público Federal em 23.02.2015 (MANIFESTAÇÃO DO MPF.pdf), intime-se a perita assistente social para que complemente o laudo, prestando os esclarecimentos solicitados pelo parquet, no prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, dê-se nova vista ao M.P.F. e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0011830-28.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058699 - RAQUEL UCHA MONTEIRO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que RAQUEL UCHA MONTEIRO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de sérios problemas psiquiátricos e de neurologia, que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 608.459.939-0 em 30/06/2014.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3- Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial
Intimem-se as partes.

0011714-22.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058522 - MARIA JOSE DE

LIMA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MARIA JOSE DE LIMA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de doença no cérebro, que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 606.427.779-7 em 02/06/2014.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3- Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial Intimem-se as partes.

0088758-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058708 - KAWAN ALVES DOS SANTOS (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/04/2015, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 18/05/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 -Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô) - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Finalmente, intime-se a parte autora para informar pontos de referência que facilitem a localização de sua residência, bem como apresentar telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003621-70.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058038 - MARIA DE JESUS CRUZ LIMA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral/Oncologia, para o dia 24/04/2015, às 10h00, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0003689-20.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058192 - ROBSON RUBENS ALVES GRANADO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/04/2015, às 15h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0005408-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057429 - MARIA ALVES GOMES (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça

Dê-se ciência à parte contrária para manifestação acerca dos documentos juntados pela autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes .

0085570-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058241 - ANDERSON LUIS DOS SANTOS SILVA (SP274278 - CAROLINE MARINHO MARTIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 09/01/2015: A parte autora requer a reconsideração da decisão que antecipou a tutela antecipada para suspender a exigibilidade de débito fiscal, no ponto em que indeferiu o pedido de sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa em razão da inexistência de prova do referido protesto.

Com efeito, analisando a documentação acostada à inicial, constata-se no extrato de processamento de fl. 101, especificamente na parte de “informações de ocorrências”, que em 03/04/2014 ocorreu “protesto da CDA”.

Além disso, para corroborar a documentação apresentada com a inicial, trouxe aos autos a certidão do Cartório do 1º Ofício de Resende-RJ, indicando o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 7011201252299, apresentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Dessa forma, em cognição superficial, verifica-se a plausibilidade e urgência do pedido, eis que a inclusão ou manutenção do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, certamente lhe causará grande prejuízo, antes as restrições de acesso ao crédito que enfrentará. Presente, portanto, o periculum in mora.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar à ré que, até final decisão nestes autos, suspenda os efeitos do protesto objeto da presente ação.

Oficie-se, com urgência, ao Cartório do 1º Ofício Serviço Notarial e Registral de Resende/RJ para que proceda a suspensão dos efeitos do protesto protocolado sob o nº. 200522, de 15/04/2014, livro nº 00348, folha 0111.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca das petições apresentadas pela Ré em 19 e 20/01/2015.

Intimem-se as partes.

0078467-92.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058600 - LUCIA LOPES DE OLIVEIRA BARROS ANDRADE (SP319269 - HENRIQUE PEREZ LEOMIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/04/2015, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0013018-56.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058273 - DURVAL JOSE DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0050810-78.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058863 - ANISIO ANTONIO PENNA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANISIO ANTONIO PENNA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de alguns períodos urbanos e, por conseguinte, a concessão do benefício.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.510.995-0, administrativamente em DER 29/10/2013, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição, já que somente foi considerado o tempo de 31 anos, 06 mês e 23 dias.

Aduz o INSS deixou de considerar os períodos de 01/05/1977 a 28/04/1978, laborado perante a empresa Servico Serviços e Informação Comerciais; de 02/01/1979 a 25/02/1980, na Facilmaq Maquinas e Equipamentos Limitados; de 01/04/2009 a 31/10/2010 e de 01/10/2013 a 29/10/2013, como contribuinte individual.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do

valor de alçada, bem como prejudicial de mérito de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência, já que, compulsando os autos, denoto que não foi carreada cópia integral da CTPS, bem como dos carnês de contribuições.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente referidos documentos, sob pena de preclusão de prova e julgamento no estado em que se encontra o processo.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0012973-52.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058823 - ADRIANA CLEMENTE FERNANDES (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00565978820144036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0075526-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301056672 - MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 18/04/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006893-72.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058748 - JOSE PAULO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Ortopedia, para o dia 10/04/2015, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0065071-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058539 - FRANCIS

BORGES SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por FRANCIS BORGES SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seus benefícios de auxílio-doença, com a consideração dos corretos salários de contribuições percebidos no período de 12/2002 a 08/2007.

Narra em sua inicial que percebeu o benefício de auxílio-doença acidentário B91-544.972.756-5, no período de 19/02/2011 a 12/06/2013 e B31-602.532.999-4, no período de 16/07/2013 a 14/01/2014.

Aduz que o primeiro benefício, B91-544.972.756-5, foi classificado incorretamente pelo INSS, já que não se trata de doença com nexo causal com trabalho.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desta Justiça Federal em razão do valor da causa e por se tratar de revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. Aduziu também a prejudicial de prescrição. No mérito, requerei a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e verificando o sistema Dataprev, notadamente o HISMED, observa-se que em ambos os benefícios de auxílio-doença o INSS classificou a CID como M232 - Transtorno do menisco devido a ruptura ou lesão.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral dos processos administrativos NB 91-544.972.756-5 e NB 31-602.532.999-4, notadamente das conclusões das perícias administrativas.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da opção da parte autora pelo ofício Precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intimem-se.

0035330-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057810 - FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018690-84.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057769 - SEVERINO QUEIROZ DA SILVA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012742-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057004 - VALDECY ROSA DE ALMEIDA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0069173-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058001 - AMANDA SANTANA FERREIRA (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) MARIA DE FATIMA DE SANTANA FERREIRA (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) ANA KAROLINE SANTANA FERREIRA (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) LAURA LUCIELY SANTANA FERREIRA (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o tema a ser desvendado independe de audiência de instrução, determino o cancelamento da

audiência designada para o dia 17.03.2015, às 15:00h.Int.

0081384-84.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058472 - ARLETE COUTINHO FERNANDES (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 07/04/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005848-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058051 - MARIA VILANI VIANA CAVALCANTE (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/04/2015, às 13h00, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Szterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0057039-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057345 - MARLY RIBEIRO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme informações do Sistema Dataprev juntados aos autos ("CANCRE"/"HELCRE" - "PESQUISA DATAPREV - AUTORA. doc"), verifico que o valor do crédito pleiteado, referente ao período de 12.06.1996 a 31.03.2002, foi submetido à auditoria do INSS e teve o seu pagamento cancelado.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, junte aos autos o comunicado do INSS que informa a parte autora sobre o cancelamento do pagamento do referido período.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003718-70.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301059138 - WILSON ROBERTO MONTOVANI (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por WILSON ROBERTO MONTOVANI em face do INSS, objetivando: a) a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.494.377-5; DIB em 10/02/2009), com a inclusão do tempo e dos salários reconhecidos em ação trabalhista, a saber, de 05/02/2001 a 31/05/2006; e b) o cancelamento deste benefício e a concessão de novo benefício mais vantajoso com o aproveitamento do tempo anterior e posterior ao ato de aposentação.

É o relatório. Passo a decidir.

No que toca ao pedido específico de revisão de benefício, com a inclusão de tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista, é necessária a conversão do feito em diligência.

Com efeito, não se desconhece entendimento invariável sobre a desnecessidade de prévio requerimento

administrativo para que o segurado ingresse judicialmente com pedido de revisão de benefício previdenciário. No

entanto, duas situações podem ocorrer:

(i) o INSS já examinou a situação do segurado, sendo-lhe concedido o benefício pretendido. Se, eventualmente, a parte autora ajuíza ação de revisão baseada nos mesmos fatos que haviam sido examinados pela Autarquia, por ocasião da concessão do benefício, resta evidente que não se exige prévio requerimento administrativo;

(ii) Noutra via, se o segurado ajuíza ação de revisão, tendo por base novos fatos, documentos etc. que não teriam sido examinados pelo INSS, o segurado, antes de ajuizar a ação de revisão do benefício previdenciário, deverá formular requerimento administrativo, considerando que é necessária a apreciação dessa matéria de fato, que não poderia ter sido feita de ofício pelo INSS.

Conclui-se, portanto, que, em regra, não há necessidade de prévio requerimento administrativo, exceto se o pedido envolver apreciação de nova matéria de fato.

No caso, a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria, com base no reconhecimento do período laborado de 05/02/2001 a 31/05/2006, junto a empresa TERROIR IMPORTADORA LTDA, o qual teria sido reconhecido em ação trabalhista, tendo tramitado na 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob o número 01284.2006.046.02.00-1.

No entanto, não há qualquer documento nos autos hábil a comprovar que tal revisão tenha sido previamente pleiteada perante o INSS, levando àquela esfera o teor do que fora decidido em reclamação trabalhista. Logo, presume-se que o INSS realizou a análise do pedido de concessão da aposentadoria com base nos documentos que lhe foram fornecidos. Ou seja, o documento aqui apresentado é novo, consubstanciado em decisão proferida no Juízo Trabalhista.

Desse modo, resta evidente a falta de interesse de agir, pois não se pode concluir por eventual pretensão resistida do INSS se se trata de nova prova fática e que, por evidência, não foi apresentada a Autarquia-ré.

Tal entendimento, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE n. 631.240, DJe-220: 7/11/2014), não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição, já que sem pedido anterior não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

No entanto, no que diz respeito às ações ajuizadas até 03/09/2014, assentaram-se as seguintes regras de transição:

“[...] Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. [...]” (RE 631.240/MG. Relator: Ministro ROBERTO BARROSO. Tribunal Pleno)

Sendo assim, tendo em vista que a presente ação possui data de ajuizamento no período compreendido neste acórdão, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente o requerimento administrativo para a revisão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.494.377-5; DIB em 10/02/2009), com a inclusão do tempo e dos salários reconhecidos em ação trabalhista.

Ausente a apresentação do requerimento administrativo no fim do prazo de 30 (trintas) dias, tornem conclusos para a extinção com relação ao pedido de revisão do benefício, sem prejuízo da análise quanto ao pedido de desaposentação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055726-97.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057063 - PEDRO ROBERTO ALVES (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolizada no dia 05/03/2015 (arq. 81-PETIÇÃO COMUM DA PARTE AUTORA.pdf-05/03/2015), acolho o pedido de desistência do embargos de declaração apresentados no dia 02/02/2015 (arq. 76-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.pdf-02/02/2015), para que surta seus efeitos legais. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013110-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058202 - PEDRO ROSA DA SILVA (SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino que a CEF apresente, no prazo de 10 (dez) dias, todas as informações e documentos que possuir acerca da contratação do título de capitalização “Caixa Cap” contestado pelo autor, como contrato, documentos, nome e dados dos representantes da CEF responsáveis pela formalização do contrato do título de capitalização, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova.

Com as informações, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intime-se a CEF, com urgência.

0013102-57.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058251 - OSWALDO LUIS FAGUNDES MENDES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0009919-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301056730 - JOSEFA MENDES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Distribua-se por dependência ao processo n.º 007674-18.2014.4.03.6301, distribuído em 05/11/2014 à 7ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo e extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 253, II, do CPC, uma vez que o pedido formulado nesta demanda é reiteração do contido naquele feito. Int.

0013086-06.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058270 - MARLENE JOSEFA CORREIA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e documentos.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes .

0006964-74.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057791 - JUAREZ SURIANI BOMFIM (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível e seu último contra cheque, bem como a carta de concessão de sua aposentadoria pelo RGPS. Outrossim, determino indique a data inicial da aposentadoria estatutária que pretende obter.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000798-26.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058870 - SAMUEL KENNEDY DOS SANTOS (SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 22/04/2015, às 10h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0012605-43.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057018 - ARTURO CLAUDIO CARVACHO CORTEZ (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. Cite-se. Int.

0006046-70.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057951 - MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 17/04/2015 às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costana Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050032-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057995 - MARIA DE LOURDES SANTOS BATISTA (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS) X IEDA MIRIAM ALMEIDA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da mensagem, via e-mail, recebida da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, na qual informa a impossibilidade de realização da citação da corrê em tempo hábil, cancelo a audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada para o dia 17.03.2015 às 14h, e redesigno para o dia 28.05.2015, às 14:00h. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente decisão ao Juízo deprecado, informando-o sobre a nova data agendada para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

0004555-28.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058299 - MARIA NILZA BONFIM NOGUEIRA (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça e a tramitação prioritária.

Intimem-se as partes .

0073800-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058237 - VANILDA APARECIDA LEOPOLDO (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Oftalmologia, para o dia 14/05/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0047057-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301053075 - MARIA APARECIDA CARRARO SIMOES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) CARLA CRISTINA SIMOES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em princípio, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, somente caberão embargos de declaração, quando em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Todavia, excepcionalmente, demonstrados os pressupostos lógicos, pode-se admitir os embargos quanto a decisão.

Assim, uma vez que é de sua inteira responsabilidade, a parte deve se acautelar para assegurar que nada ocorra de errado durante o peticionamento eletrônico.

Entretanto, ao optar por interpor o recurso no último dia do prazo recursal (23/02/2015), a parte autora assumiu o risco de ocorrer intempestividade, já que diversas são as circunstâncias que podem obstar a regular veiculação do recurso nos instantes finais do prazo.

Ademais, verifica-se através da documentação anexada (06/03/2015) pelo próprio autor, que lhe foi enviado um e-mail informando que sua petição/recurso havia sido “descartada”, além de solicitação de contato com este Juizado “para maiores informações.”

Observa-se que a ocorrência foi relatada ao autor no mesmo dia (23/02/2015 às 15h42') do protocolo frustrado.

Restando tempo hábil mais que suficiente para que refizesse o protocolo, pois o sisjef aceita protocolos com data do mesmo dia até às 23h 59' 59".

Por todo o exposto, mantenho o despacho do dia 24/02/2015 tal qual lançado.

Intime-se.

0006980-28.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301059201 - LEIA FRAZAO DA SILVA (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/04/2015, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0089001-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058036 - JOSE CLEMILTON DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 09/04/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0083307-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301056616 - ROBERTO FEITOSA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desta sorte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço da parte autora, devendo constar Rua Igarapé da Missão, 469 - Ap.13 bloco B.

Cite-se.

Int.Cumpra-se.

0004790-92.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057033 - DANIEL WEISSBERG MINUTENTAG (SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Nessas condições, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Cite-se a União.

Int.

0012813-27.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058278 - ROBERTO PEREIRA ROQUE (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para agendamento.

Intimem-se.

0012808-05.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058279 - ANTONIO DIMAS RODRIGUES DA SILVA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 09/04/2015, às 15:00 horas, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0000130-55.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301056639 - GUIOMAR GOMES SOARES (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/04/2015, às 16:00, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0049349-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058345 - TATIANA CLEMENTE EUGENIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

TATIANA CLEMENTE EUGENIO postula a habilitação no benefício previdenciário de pensão morte NB/21-159.714.056-0 já usufruída por seu filho, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário a exigir que o atual beneficiário participe do processo e apresente eventual defesa.

Requeru a inclusão de seu filho menor na relação processual.

DECIDO.

Inicialmente, acolho os argumentos apresentados pela parte autora em petição de 20/02/2015.

Por sua vez, diante da emenda à inicial formulada pela autora em 21/08/2014 e do pedido de citação do corréu, anote-se a inclusão de ERIC FERNANDO DOS SANTOS JÚNIOR no polo passivo da demanda.

Considerando a colidência entre os interesses do menor e os de sua representante legal, a autora, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 9º, I).

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos

registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para as anotações de praxe.
No mais, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2015 às 16h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.
Oficie-se a Defensoria Pública da União com urgência, intimando-a inclusive da audiência de instrução e julgamento agendada (dia 28/05/2015 às 16h).
Cite-se o corréu. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0010781-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058289 - ANDREZA NEVES LACERDA DE FREITAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010523-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058294 - ERINALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004126-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058917 - LUIS CARLOS SEVERINO SARRAIPA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/04/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0002559-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058844 - VALDIRENE BATISTA DE LIMA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/04/2015, às 18h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0007956-35.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057971 - MIGUEL RAMOS PEREIRA (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 09/04/2015 às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costana Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0086485-05.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058046 - DOUGLAS DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 09/04/2015, às 18h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0011975-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058238 - SIDNEY STELLA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova, determino a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as informações acerca dos encargos do contrato n.º 212888125000086619, contestados pela parte autora na presente ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0075865-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301056742 - LUCIANO SANTOS DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 08/04/2015, às 17h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/04/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0071086-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058306 - DELCI JOSE DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para que a perita assistente social apresente a completa qualificação das irmãs do autor, quais sejam, Maria Cristina e Rosa Maria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0087544-28.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057837 - JOSE ROBERTO THOMAZ (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 09/04/2015 às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreirana Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0013024-63.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058753 - ELAINE CRISTINA BOFELLI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012842-77.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058755 - NILCEIA DO

CARMO HIPOLITO LIMA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012859-16.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058754 - LEONARDO ANGELOTTI (SP303491 - FABIANA SOARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012599-36.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058756 - WAGNER DE SOUZA SANTOS (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013351-08.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058752 - JOSE WELITON DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0010601-33.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301056857 - EDNALVA MUNIZ RODRIGUES (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante de todo o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela tão somente para determinar a suspensão da cobrança dos valores decorrentes da contratação do CDC automático no valor de R\$ 6.500,00.
Expeçam-se os ofícios necessários. Int.

0012993-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058275 - MANOEL SILVESTRE LEONARDO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 08/04/2015, às 15:00 horas, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0006850-38.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058069 - SUELI APARECIDA DA COSTA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/04/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.
Intimem-se as partes.

0006270-08.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058208 - BRAZ ANTUNES NOVATO (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Neurologia, para o dia 09/04/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0069783-81.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301056625 - ROSANGELA DE SOUZA AGRIPINO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/04/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0001098-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058666 - GABRIEL VASCONCELOS SANTOS DE JESUS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 22/04/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/04/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002716-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058880 - ELIZANE MESSIAS DA SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 22/04/2015 às 15hs., aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007923-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058032 - DANIEL DIAS DE OLIVEIRA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 09/04/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0084560-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058042 - IVANI MARTINS DAS GRACAS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 09/04/2015, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes

0006405-20.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301054004 - IZEQUIAS JOSE DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Int. Cite-se.

0001821-07.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301057896 - ANTONIO BENTO DA COSTA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 09/04/2015 às 12hs., aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002555-55.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301058525 - ARLETE GOMES FERREIRA (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 18/05/2015, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002782-16.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301058309 - HELVIO CESTARI (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, conforme solicitado pelo autor. Ressaltando-se que os PPPs deverão estar devidamente carimbados pelas empresas e assinados por seus representantes legais, com a procuração que dá poderes aos subscritores dos referidos PPPs para a emissão desses documentos, bem como que a exposição ao eventual agente nocivo é habitual e permanente e foi aferida tecnicamente dentro do período em que prestou os serviços ou que as condições aferidas posteriormente são semelhantes às da época em questão, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos PPPs trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais

devidamente assinados, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT, etc.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0066908-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301058110 - GREICIANY BATISTA PONTES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Baixo os autos em diligência.

Considerando o benefício NB 91/603.473.546-0, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias qual a natureza do acidente sofrido que gerou a concessão do referido benefício, esclarecendo se ocorreu no percurso do trabalho ou em outra ocasião.

Oficie-se ao INSS para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do laudo do SABI referente à concessão do NB 91/603.476.546-0.

Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se as partes.

0066621-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301058333 - MARCIO GOMES DE SOUSA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Baixo os autos em diligência.

Ainda não decorreu o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré informe os dados pessoais da Sra. Renata Ferreira Félix titular da conta poupança de nº 4259-0, Agência da Caixa Econômica Federal nº 4699 - GOIÁS, bem como comprove documentalmente o bloqueio realizado em referida conta, conforme despacho exarado em 25.02.2015, publicado em 09.03.2015, conforme certidão anexada aos autos.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo assinalado.

Juntados documentos, cumpra-se a parte final do despacho exarado em 25.02.2015, providenciando o setor de atendimento a inclusão da Sra. Renata Ferreira Félix no pólo passivo da ação.

Decorrido o prazo supra, com o fornecimento do endereço da titular da conta poupança supra, promova-se a sua citação.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação, ou, se for o caso, para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0083988-18.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301058740 - MARIA DO SOCORRO SAMPAIO LIMA (SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X MANOEL VALTER PEREIRA LACERDA JUNIOR SABRINA MARTINS DE LACERDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a necessidade de sanear o feito, uma vez que já há outros dependentes recebendo a pensão por morte tendo como instituidor o Sr. MANOEL VALTER PEREIRA DE LACERDA, determino: as citações de RITA DE CÁSSIA D. MARTINI, que recebe o benefício na condição de companheira do de cujus - cujo endereço deve ser obtido através de análise no sistema DATAPREV, da menor SABRINA MARTINI DE LACERDA (filha da primeira dependente), que recebe o benefício na condição de filha dependente e de MANOEL VALTER

PEREIRA DE LACERDA JÚNIOR, também dependente na condição de filho. Tendo em vista que Manoel Junior, filho da autora e do instituidor da pensão, já conta com 18 anos e possui como representante perante o INSS sua mãe, ora autora, não constato a necessidade de nomeação de curador especial para o mesmo. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2015 às 14h00, na qual as partes deverão apresentar até 03 (três) testemunhas dos fatos, que comparecerão independentemente de intimação. Considerando que o INSS já apresentou contestação, dou por suprida eventual ausência de citação. Intime-se o INSS. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0000694-68.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301058385 - EDSON ALCANTARA MATOS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem.

Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso não tenham sido juntados, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

A cópia do processo administrativo é necessária não só pela contagem do tempo considerado pela autarquia, como pela análise de quais os documentos foram submetidos ao INSS a fim de determinar a data de início do benefício em caso de eventual procedência.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Juntados documentos, intime-se o INSS para manifestação e aditamento à contestação se assim o entender.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento para organização dos trabalhos deste Juizado, estando dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se o INSS.

Int.

0066516-04.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301058374 - FRANCISCO DE ASSIS ALEIXO DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem.

Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso não tenham sido juntados, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

A cópia do processo administrativo é necessária não só pela contagem do tempo considerado pela autarquia, como pela análise de quais os documentos foram submetidos ao INSS a fim de determinar a data de início do benefício em caso de eventual procedência.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Juntados documentos, intime-se o INSS para manifestação e aditamento à contestação se assim o entender.

Com o decurso venham conclusos para sentença.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo, 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das Portarias nº 40/2012 e 0752137/2014 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) atendendo o disposto no artigo 10 da Resolução do CJF, de 05/12/2011, para ciência das partes do teor do ofício requisitório. Prazo para manifestação: 5 dias. O prazo deferido é preclusivo e o momento processual não se coaduna com a rediscussão do mérito da demanda ou de questões preclusas (p.ex.: cálculos já homologados), excepcionada a violação de direito indisponível. Anexada eventual impugnação de dados inseridos no ofício, os autos irão conclusos com o objetivo de se determinar a regularização da RPV/precatório.

0042872-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017026 - ADEMIR GENTILE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035045-77.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017013 - GERALDO NASCIMENTO MOTA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA, SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030274-56.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017003 - ELIZABETH DE CARVALHO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005101-69.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016939 - LUCIO DA SILVA (SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA, SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041160-22.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017025 - ORLANDO RODRIGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004440-08.2009.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016937 - JACCY ALVES PEREIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028543-93.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016999 - JOSE ANTONIORI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046070-58.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017032 - JOSE LUCIO RIBEIRO - ESPOLIO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) REGINA FIGUEIREDO DE BRITO RIBEIRO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052600-05.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017047 - ISMAEL JUSTI (SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017840-93.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016973 - ELIS MARIA DOS SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015007-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016963 - ZELIA TOMOKO UJIHARA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005829-03.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016941 - JOSE HORACIO TAVEIRA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018493-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016974 - VALDA FAGUNDES (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018914-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016976 -

AGUIMAR GOMES DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029387-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017001 - AMAURI MORENO (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012158-02.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016958 - MARIA NELI DA SILVA DE ALMEIDA (SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045919-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017030 - LEONARDO SALES DOS SANTOS (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA, SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023901-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016989 - VILMA SENA DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046016-58.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017031 - GENTIL JORGE ALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004648-64.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016938 - ADALBERTO BACK (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032336-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017008 - DEOLINDA IRENE FAVOTTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010698-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016955 - SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015033-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016964 - JOSE ABILIO DE SOUZA JUNIOR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022717-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016985 - JOSE ELOI DE MELO (SP296628 - BEATRIZ D AVILA MARTINS CANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082771-18.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017062 - CINTIA CORREA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021031-20.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016982 - BERENICE GUIDA (SP143197 - LILIANE AYALA, SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015932-35.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016966 - MARIA CELIA NEGREIROS (SP233079 - DANIEL MATIAS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028730-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017000 - MANOELITO CABRAL DE JESUS SOARES (SP310059 - RICARDO TADEU GALONE LIMA, SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036294-92.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017017 - JOSE NILSO DE SOUZA LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030568-40.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017005 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000375-81.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016933 - JOSE ANTONIO LIBERAL (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026634-40.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016997 - ESTELA SAMPAIO ANDERE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023749-92.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016988 - MARIA HELENA GOMES DE ALMEIDA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068159-75.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017058 - MANOEL ANTONIO SIMÃO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009945-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016952 - JOAO LUIZ PINTO (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023195-26.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016986 - TEREZINHA DE SOUSA GOUVEIA (SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023628-64.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016987 - JOSE AFONSO GONCALVES DE QUEIROZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000727-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016935 - CICERO APOLINARIO DA COSTA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020940-32.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016981 - DILMA CALDEIRA FERNANDES (SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018563-88.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016975 - OTILIO VITORINO DE ARAUJO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050536-90.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017042 - PEDRO VICENTE DE LIMA FILHO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055808-70.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017049 - ELIO MILANEZ (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004184-06.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016936 - ELIO PEREIRA DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000663-53.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016934 - CLEUSA ALVES SOARES (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009182-22.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016947 - SIMONE SCHVARTZMAN (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048595-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017036 - ILSE TROVO RODRIGUES RAMALHEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035570-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017014 - IRENE GARCEZ DE GODOY NICOLA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057476-08.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017051 - SEVERINO JULIO ANGELO (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082566-52.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017061 - EDSON LOPES DA SILVEIRA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016390-23.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016969 - HELENA GOMES DA SILVA MARTINS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013872-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016961 - VALDIR

ANTUNES (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027864-88.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016998 - FLAVIA PEREIRA DE ARAUJO (SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058148-79.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017052 - EDUARDO CASTANHO (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043036-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017027 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0312517-78.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017068 - DIVINO ANTONIO BRAS (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE, SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064495-36.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017057 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009967-42.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016953 - ANTONIO RODRIGUES SOARES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010877-45.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016957 - ANTONIO JOSE COSTA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051877-59.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017045 - ROSEMARIE KARIN FISCHER (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016397-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016970 - MARIA FATIMA DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016208-42.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016967 - AGAELSO RODRIGUES DE SOUZA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014200-19.2010.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016962 - TERESA BATISTA NOGUEIRA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035667-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017015 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037957-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017022 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016209-27.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016968 - ADEMIR ALVES DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026603-59.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016996 - SUSANA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062591-44.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017056 - JOSÉ DE CASTRO NETO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007412-28.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016945 - SHIRLEY DOMINGUES ALCARPE (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048933-45.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017039 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0020709-39.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016979 - JOAO MARIANO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036518-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017018 - DEVANIR DOS ANJOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033817-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017011 - MARIA LUIZA CAVALLINI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0311367-62.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017067 - SANTO DONIZETE RODRIGUES LAZARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060661-88.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017054 - JACOMO CALEGARI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006241-31.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016942 - MARCELO PEREIRA (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0278493-24.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017066 - ADIMILSON MARCOLINO SILVA (SP054959 - MARLI BRITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049585-38.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017040 - VITORINO TERAMUSSI (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032027-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017006 - LICIA ROSA VILARDO (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0343126-78.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017069 - ROMEU OLIVEIRA (SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019963-35.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016978 - ATAIDE REINALDO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037795-81.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017021 - GERALDO ADAO DUTRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043177-89.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017028 - ROBERVAL CASSIANO DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019047-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016977 - CARLOS ALBERTO HONDA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009805-23.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016949 - VALDIVINO ODORICO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086599-22.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017063 - TEREZA PEREIRA LEAL (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030485-29.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017004 - OTACILIO PEREIRA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009927-70.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016951 - DOMICIANA MARQUES FERNANDES (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016438-40.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016971 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024313-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016992 - RICARDO AUGUSTO TRIGO (SP249602 - GESSICA SANNAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007079-03.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016944 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009791-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016948 - WALTER SILVA (SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035994-62.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017016 - JOSE LUIS DE FRANCA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032176-15.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017007 - FERNANDO PAULO LOPES (SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017816-07.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016972 - APARECIDA VIANA VICHOSK (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048811-66.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017037 - MARIA LEUDIMAR FERNANDES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP089167 - ROSANGELA CAVALCANTE OLLA, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036621-71.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017019 - MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046807-56.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017033 - ANTONIO AGRIMAR FERNANDES RAMOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010317-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016954 - ANNITA HERMINE HEINEMANN (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025930-32.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016995 - MIGUEL SERRANO MATIAS (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069395-62.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017059 - IVO MIZIAEL (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0350736-63.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017070 - LEODIR OTAVIO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053340-31.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017048 - MARIA DA PAZ SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048873-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017038 - LUCIANO MATIAS DE AQUINO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024310-53.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016991 - JOSELITO DE CARVALHO FERREIRA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015366-62.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016965 - MAURO CASADEI (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013466-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016960 - JAIR DE AQUINO SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040972-19.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017024 - WALTER MARQUES DOS SANTOS (SP298214 - FLAVIO ANTERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043923-59.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017029 - NIVALDO BELO DE BRITO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032495-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017009 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032911-38.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017010 - EXPEDITO RODRIGUES ALVES (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049592-30.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017041 - DAVID DA SILVA BUENO (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039541-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017023 - JOSE CARLOS SOUZA ARANHA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050874-69.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017043 - SEVERINA GOMES DA SILVA (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012553-23.2009.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016959 - MIGUEL DAS GRACAS DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048516-58.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017035 - JOSE DE JESUS (SP096983 - WILLIAM GURZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009921-63.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016950 - RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022643-56.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016983 - JOBEVAL RAMOS DA SILVA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022644-75.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016984 - JOSE LOURIVAL DA SILVA (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030167-46.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017002 - EDITE ALCINA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP221945 - CINTIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037535-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017020 - JOSE ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020716-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016980 - RONI GOMES FERRARI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051903-81.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017046 - MARIA TAVARES DA SILVA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0070636-37.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017060 - FRANCISCO BEZERRA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024056-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016990 - AMAURI CARLOS AUGUSTO (SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO, SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025293-18.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016993 - ANTONIO MISAEL DOS SANTOS (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025618-51.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016994 - JOSE CARLOS KRAWCZYK (SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010855-45.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016956 - JULIUS VAJDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008062-75.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016946 - JOSEFA DOMINGOS DOS SANTOS (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0093352-58.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017064 - JOSE PEREIRA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006407-87.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016925 - RUBENS JOSE DA SILVA (SP304770 - PAMELLA SERMINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0018812-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016930 - ELIANE CORTES SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020090-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016931 - LUCIANA FERREIRA ALVES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069532-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017076 - DAMIANA SILVA PEREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0067268-73.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016928 - ERUNDINA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045801-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016927 - CLEUSA MARIA GONCALVES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037861-22.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017075 - SILVANA CUNHA DE MORAIS (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006616-90.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016926 - CALEBE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos.

0030654-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016911 - WAGNER RADESCA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069561-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016913 - JEFFERSON SANTOS MONTEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0002178-55.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016923 - HELOISA ROSA SANTANA CAMPOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013984-53.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016910 - MARIA MATILDE DE LIMA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005292-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016909 - MARIA IVANEIDE DE LIMA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018998-18.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301017074 - RENATA GONCALVES DA SILVA (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0072376-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016920 - MARLEIDE MARIA DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088923-04.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016921 - SANDRA FERREIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006525-63.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016918 - RAIMUNDO SANTOS PALMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000277-81.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016900 - AGNALDO SILVA SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de

São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo pericial sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0060867-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016932 - RAIMUNDO OLIVEIRA AMORIM (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0011641-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016904 - CLARICE DE OLIVEIRA PINTO (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA ANTUNES THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANTUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais em 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão proferida em audiência no dia 17/10/2014.

0010026-59.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016903 - OSWALDO BERGAMASCHI JUNIOR (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vista às partes pelo prazo de 5(cinco) dias, nos termos da decisão de 09/02/2015.

0038505-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016914 - VALMIR DA SILVA NOVAIS (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos.

0055838-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301016902 - EFIGENIA PIRES BARRETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de 19/01/2015.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio

Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/03/2015

LOTE 19336/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008955-85.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MITSUO TASHIMA

ADVOGADO: SP333226-MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012933-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MILZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2015 14:00:00

PROCESSO: 0012937-10.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012942-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA TIMOTEO KOCHHANN

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2015 15:30:00

PROCESSO: 0012946-69.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTER PINTO DE MOURA

ADVOGADO: SP350022-VALERIA SCHETTINI LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012947-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA CECILIA PRAZERES

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012953-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA THEREZA SIMOES MONTES

ADVOGADO: SP146610-SAUL SIMOES JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012954-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA JESUS PEREIRA

ADVOGADO: SP224238-KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2015 14:00:00
PROCESSO: 0012955-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO OLIVIERI
ADVOGADO: SP331961-ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 26/11/2015 14:40:00
PROCESSO: 0012957-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA RAMOS
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012969-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012985-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENY PAULI MATOS
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2015 15:00:00
PROCESSO: 0013123-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOLOTO
ADVOGADO: SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013131-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA SANTOS CABRAL
ADVOGADO: SP302688-ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013132-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANILZA JESUS BARRETO SILVA
ADVOGADO: BA035995-DÉBORA NAIARA SILVA BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013138-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP165372-LUIS CARLOS DIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2015 16:00:00
PROCESSO: 0013141-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP165372-LUIS CARLOS DIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013143-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP347321-JADSON FLORENTINO DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 12/11/2015 15:30:00
PROCESSO: 0013147-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINILSON CORDEIRO BEZERRA
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013151-98.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA JOVELINA DE MELO
ADVOGADO: SP183997-ADEMIR POLLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013152-83.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCILENE MARIA DO AMARAL
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013153-68.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITORIA SANTANA
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/04/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013154-53.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP265560-CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013155-38.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE SILVA FACHINETE
ADVOGADO: SP253802-ALOISIO FERNANDO PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013156-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013157-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013158-90.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILZA DE JESUS BATISTA
ADVOGADO: SP241974-ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013159-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013160-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEURACI DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: SP314726-TAIRONE CARDOSO DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/04/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0013163-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166264-SUDARCY SANSÃO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013166-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE DAYANE SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP278751-EURIPEDES APARECIDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2015 15:00:00
PROCESSO: 0013167-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013168-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA PEREIRA
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013169-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITSUO OKABE
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013170-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/04/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0013171-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUZETE MIRANDA CARDOSO
ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013173-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP244905-SAMUEL ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013174-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013176-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013177-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DE LIMA CARLOS
ADVOGADO: SP266984-RENATO DE OLIVEIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013179-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA MERLIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP266984-RENATO DE OLIVEIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013180-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA LOPES DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013181-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP090090-RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013182-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SOARES DE SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013183-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO GUILHERME
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013186-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013187-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013188-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS MENEZES
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013189-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP090090-RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013191-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FERNANDES
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013192-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRA FERREIRA VALADARES
ADVOGADO: SP259766-RENATO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013193-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YURI SOARES DE PAULA
ADVOGADO: SP303491-FABIANA SOARES DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013195-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIA MATOS GONCALVES
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013198-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA DE MORAES ROCHA
ADVOGADO: SP216610-MARCOS MAURICIO BERNARDINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 02/02/2016 16:30:00
PROCESSO: 0013199-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIANA PINHEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013202-12.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013203-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEDES MARTINS PEREIRA

ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013207-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCICLEIDE FRANCISCA SERIO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013208-19.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE C RIBEIRO

ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/04/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013209-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERALICE FRATUCCI SILVA

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013213-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMAR CASADO DA SILVA

ADVOGADO: SP340308-ROSANGELO APARECIDO DA LUZ

RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013214-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES RAMOS

ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013217-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NILCE TORQUATO

ADVOGADO: SP053920-LAERCIO TRISTAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013218-63.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP090090-RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013219-48.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIRES PENA GONCALVES
ADVOGADO: SP189884-REGIANI CRISTINA DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013220-33.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELITA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013221-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013224-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013227-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA MOITINHO
REPRESENTADO POR: JOSE CARLOS MOITINHO
ADVOGADO: SP158977-ROSANGELA JULIANO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013229-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203476-CARLOS ÉLDER DIEZ PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 12/11/2015 15:30:00
PROCESSO: 0013231-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013232-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA SOARES RUIZ
ADVOGADO: SP289902-PRISCILLA HORIUTI PADIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013233-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA SALVINO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013235-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PIRES BARBOSA
ADVOGADO: SP236059-IRAINA GODINHO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013236-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CIOCA
ADVOGADO: SP189884-REGIANI CRISTINA DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013239-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA PRISCILA ROCHA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0013241-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013242-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA CAMILO SARMENTO SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013246-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA INDOLFO CASTRO
ADVOGADO: SP113755-SUZI WERSON MAZZUCCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013247-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALATIEL BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO: SP220264-DALILA FELIX GONSALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0013248-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO TRENTINI FILHO
ADVOGADO: SP289500-CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 05/02/2016 16:00:00
PROCESSO: 0013249-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA RIBEIRO MARINHO
ADVOGADO: SP278423-THIAGO BARISON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013250-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA GARCIA PINTO
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013253-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013254-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013255-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AGUINALDO LEANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP176717-EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 18/11/2015 17:00:00
PROCESSO: 0013257-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR MARINHO DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013258-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA GOTARDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP353317-HERBERT PIRES ANCHIETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013259-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013262-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO ANTONIO DE ABREU DIOGO
ADVOGADO: SP147569-RENATA MANGUEIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013266-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO BRANDAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013268-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189884-REGIANI CRISTINA DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013274-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276750-ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013279-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCENEIDE JESUS DE AMORIM MAIA
ADVOGADO: SP266984-RENATO DE OLIVEIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013283-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO CAMILO PEREIRA LYRA
ADVOGADO: SP254847-ALAN HENRIQUE SALVETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013284-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120570-ANA LUCIA JANNETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2015 15:00:00
PROCESSO: 0013285-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU DA SILVA
ADVOGADO: SP220264-DALILA FELIX GONSALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/04/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0013286-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERLINHO FLORENCIO ALVES
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013288-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES DE BARROS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/04/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0013289-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIVONEIDE DOS SANTOS CAJE
ADVOGADO: SP152079-SEBASTIAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013291-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE LOPES DA SILVA FERREIRA
REPRESENTADO POR: GERALDO LEITE FERREIRA
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013292-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELA COVIELLO BEZERRA
ADVOGADO: SP254847-ALAN HENRIQUE SALVETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013293-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARAUJO DE FREITAS
ADVOGADO: SP176233-ELAINE CRISTINA DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013298-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CUNHA
ADVOGADO: SP254847-ALAN HENRIQUE SALVETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013305-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013307-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO TADEU SERAFIM
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013309-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI DE PAULA MORGADO
ADVOGADO: SP336442-EDMAR GOMES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013312-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SANTARELLI CASTANHO

ADVOGADO: SP254847-ALAN HENRIQUE SALVETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013315-63.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO NAVARRO

ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013316-48.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA

ADVOGADO: SP185541-SAMARA BARICHELLO ROSOLEM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 30/11/2015 15:30:00

PROCESSO: 0013317-33.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHELLY CASTANHO FORTES

ADVOGADO: SP186665-CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 17/12/2015 16:00:00

PROCESSO: 0013318-18.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAYTON FLAVIO LOPES BARRETO

ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013319-03.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP229969-JOSÉ EDILSON SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 14/12/2015 15:30:00

PROCESSO: 0013320-85.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE MESQUITA

ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013321-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA RODARTE

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013322-55.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA MOURA

ADVOGADO: SP189884-REGIANI CRISTINA DE ABREU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013323-40.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM DA SILVA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013324-25.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/04/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013325-10.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA GALDINO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/04/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013326-92.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013327-77.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA

ADVOGADO: SP274801-MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013328-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM CRESCENCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP287692-SERGIO PAVAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013330-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PIMENTEL REIS

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013331-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARY ALVES MARTINS

ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013332-02.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO PEREIRA BALERO
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013333-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO LISBOA DE SANTANA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013335-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA BASTOS BATISTA
ADVOGADO: SP147733-NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013341-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DA PAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP261363-LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2015 14:00:00
PROCESSO: 0013343-31.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA ROCHA BEZERRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013347-68.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033120-ANTONIO LAERCIO BASSANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013348-53.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MATHEUS AMARO
ADVOGADO: SP098143-HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2015 13:45:00
PROCESSO: 0013349-38.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP252297-JUCY NUNES FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013350-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA MARIA BEZERRA
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0013351-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WELITON DA SILVA
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013352-90.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE BERNARDES MONTEIRO SAVARESE
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013353-75.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143646-ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013354-60.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013355-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP239639-ALEX SOARES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 05/02/2016 15:00:00
PROCESSO: 0013356-30.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LUCIANO
ADVOGADO: SP264178-ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013358-97.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA SOARES DAS NEVES
ADVOGADO: SP217463-APARECIDA ZILDA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013360-67.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WENDER DE MEIRELES
ADVOGADO: SP063779-SUELY SPADONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0013362-37.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DE GOES
ADVOGADO: SP206878-ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2015 15:00:00
PROCESSO: 0013363-22.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMA DO ROSARIO
ADVOGADO: SP276540-ELISANGELA CARVALHO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013364-07.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO PEREIRA LAMEGO
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2015 14:00:00
PROCESSO: 0013365-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICELIA BAHIA DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013367-59.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEY DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/04/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0013371-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA EITITUS XAVIER
ADVOGADO: SP226642-RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013372-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO AUGUSTO DE SOUZA PELTIER - FALECIDO
REPRESENTADO POR: VIVIAN REGINA PELTIER
ADVOGADO: SP257808-LUCIANA LOPES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013373-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO ONCALA MOLINA
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013374-51.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP213435-LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013375-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY ALVES MONTEIRO
ADVOGADO: SP202984-REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2015 14:30:00

PROCESSO: 0013376-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOY FERNANDO VALENTE PINTO
ADVOGADO: SP294982-CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013380-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA PREVIATTI D ALAMBERT SANTOS
ADVOGADO: SP233969-HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013382-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI FERREIRA SILVA
REPRESENTADO POR: TACTTIJA LYNNEKER CRISTOVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP264178-ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2015 16:00:00
PROCESSO: 0013383-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MARIA GOMES SILVA
ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013384-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZELIA DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO: SP286757-RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2015 15:30:00
PROCESSO: 0013386-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013387-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA NAKADA
ADVOGADO: SP185488-JEAN FÁTIMA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013388-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA AFONSO DA PAZ
ADVOGADO: SP185488-JEAN FÁTIMA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013390-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARAH CRISTINA LOPES FREIRE
ADVOGADO: SP324701-CARLOS EDUARDO SIMIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013392-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NONATO DAS CHAGAS

ADVOGADO: SP163057-MARCELO APARECIDO CHAGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 16/11/2015 15:30:00

PROCESSO: 0013393-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP085646-YOKO MIZUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/04/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013394-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUIS MAIRENE

ADVOGADO: SP235286-CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013395-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUCINEIDE ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP274311-GENAINE DE CASSIA DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013400-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELEN CRISTINA RAMALHO

ADVOGADO: SP185488-JEAN FÁTIMA CHAGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013405-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TELMA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013408-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FREIRE DE SOUSA

ADVOGADO: SP226642-RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013409-11.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO: SP226642-RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013411-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVIGLECIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP226642-RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013413-48.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP226642-RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013423-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDOVAL DE AMORIM FERREIRA
ADVOGADO: SP314545-THIAGO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013427-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SAO PEDRO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP314545-THIAGO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013428-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP314545-THIAGO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013431-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP314545-THIAGO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013435-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE CHENG HSIAO
ADVOGADO: SP226642-RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000025-44.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TASCETTI
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000155-34.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUNHA E SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000164-93.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO BATISTA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000192-61.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO MENDES SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000203-90.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA BASTOS SATYRO

ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002391-90.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR LEITE BEZERRA
ADVOGADO: SP284410-DIRCEU SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002438-64.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MAYER FRARE
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003825-17.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS GONCALVES
ADVOGADO: SP163569-CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004543-14.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMO LUIZ MAGLIO
ADVOGADO: SP074261-HELICIO BENEDITO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005199-68.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005330-43.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PEREIRA PINA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006068-31.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA NERI DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP325840-ERIC CEZAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006807-59.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP149455-SELENE YUASA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006846-98.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES LEAO
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006870-29.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006913-63.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219266-CLAUDILENE HILDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007254-89.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007358-81.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDE DE ALENCAR AGUIAR
ADVOGADO: SP115014-SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008184-10.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FURTADO
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009115-52.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APOLONIO JOSE DIAS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009211-28.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OMAR DIBO CALIXTO AFRANGE
REPRESENTADO POR: OMAR DIBO CALIXTO AFRANGE FILHO
ADVOGADO: SP139472-JOSE CRETELLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009915-41.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIYOSHI HONDA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009981-21.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SHIGUERU NAKAMURA
ADVOGADO: SP315308-IRENE BUENO RAMIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010022-85.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP197415-KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010023-70.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE ALVES
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010024-55.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010039-24.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEODORO DIAS
ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010064-37.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010113-78.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP137401B-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010150-08.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010162-22.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP158047-ADRIANA FRANZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010213-33.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO OSORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010231-54.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010512-10.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDE MARY ALVES ANTUNES
ADVOGADO: SP146704-DIRCE NAMIE KOSUGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010654-14.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO MORAES ARAÚJO
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011336-03.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERALDO CRESSONI
ADVOGADO: SP149870-AMARO LUCENA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012193-15.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUEL BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP260156-INDALECIO RIBAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012763-56.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HBM REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO: SP154209-FABIO LUIS AMBROSIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014731-24.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312036-DENIS FALCIONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015264-80.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP252556-MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016669-54.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIS CARLOS MULITERNO
ADVOGADO: SP313432A-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019547-49.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONINHA BABY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADO: SP176573-ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 12/11/2015 15:00:00
PROCESSO: 0020509-72.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO PRIMAVERA
ADVOGADO: SP077349-SUELI RAMOS DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022589-09.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONAB INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO: SP044687-CARLOS ROBERTO GUARINO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003180-13.2007.4.03.6320
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BELA COSTA TORINO
ADVOGADO: SP084228-ZELIA MARIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/11/2009 18:00:00
PROCESSO: 0003763-21.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 18:00:00
PROCESSO: 0003801-04.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA NETO DA CUNHA
ADVOGADO: SP283537-INGRID APARECIDA MOROZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2007 16:00:00
PROCESSO: 0004652-72.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RAMIREZ
ADVOGADO: SP044689-FRANCISCO DE PAULO ALVIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 17:00:00
PROCESSO: 0005205-85.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO LIBERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230055-ANANIAS FELIPE SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 17:00:00
PROCESSO: 0008279-40.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PALANDI GONCALVES
ADVOGADO: SP099992-LUCIANA AYALA COSSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0009079-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE ANTONIO REA
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009570-56.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009858-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP335224-VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009872-07.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLEDADE MARIA DAS MONTANHAS

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2015 14:30:00

PROCESSO: 0010086-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP170673-HUDSON MARCELO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010576-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO DO CARMO

REPRESENTADO POR: MATILDE MARTINES DO CARMO

ADVOGADO: SP234017-JORGE LUIZ LAGE

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010735-60.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON APARECIDO CORREIA

ADVOGADO: SP295823-DANIELA SPAGIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011415-89.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES DE AMORIM

ADVOGADO: SP300062-DIOGO FARIAS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 0011879-69.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011885-76.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA FERREIRA BISPO

ADVOGADO: SP153172-MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014408-71.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELSON MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP126984-ANDRÉA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 0015821-22.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRESSA BRAZOLIN

ADVOGADO: SP198119-ANDRESSA BRAZOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016242-75.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO MARTINS ALVES
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016794-11.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 13:00:00
PROCESSO: 0017166-28.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2007 11:00:00
PROCESSO: 0018080-92.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2007 15:00:00
PROCESSO: 0019452-08.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MATHIAS FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP106771-ZITA MINIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 13:00:00
PROCESSO: 0020686-88.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNIOR FREITAS DELPRAT - ME
ADVOGADO: SP208349-CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 17:00:00
PROCESSO: 0022777-88.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO CRISTIANO ALVES
ADVOGADO: SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025281-04.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAS GRAÇAS
ADVOGADO: SP211815-MARCELO SÍLVIO DI MARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2008 16:00:00
PROCESSO: 0025288-59.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO HONORATO COIMBRA
ADVOGADO: SP266201-ALEXANDRE DA SILVA LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0026535-12.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2009 18:00:00
PROCESSO: 0027175-49.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAINT CLAIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP122285-SERGIO MUTOLESE
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/12/2006 12:00:00
PROCESSO: 0027815-18.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP214173-SILVIO SAMPAIO SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2008 17:00:00
PROCESSO: 0033899-98.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FENELON CARPINELLI
ADVOGADO: SP098311-SAMIR SEIRAFE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 13:00:00
PROCESSO: 0034255-59.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179219-CLEIDE FRANCISCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035214-98.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA COELHO E HIRSCH
ADVOGADO: SP216442-SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 13:00:00
PROCESSO: 0036547-17.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042466-21.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO
ADVOGADO: SP052946-JOSE PUCHETTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050759-43.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA MONTEFORTE
ADVOGADO: SP076396-LAURO HIROSHI MIYAKE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 16:00:00
PROCESSO: 0056614-08.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA CASEMIRO
ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2008 13:00:00
PROCESSO: 0057397-29.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO BOARATO
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0057408-58.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA ATAIDE SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0063111-67.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BATISTA RAMOS
ADVOGADO: SP166178-MARCOS PINTO NIETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0066165-75.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAZUO NAGATO
ADVOGADO: SP042201-SERGIO ANTONIO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2008 15:00:00
PROCESSO: 0066195-13.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIA DE FATIMA VIEIRA JAULINO
ADVOGADO: SP225431-EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/10/2009 13:00:00
PROCESSO: 0066632-54.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CRAVEIRO FILHO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2008 15:00:00
PROCESSO: 0071055-91.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS REIS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2007 15:00:00
PROCESSO: 0075832-85.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES BRAZ
ADVOGADO: SP092102-ADILSON SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/11/2008 15:00:00
PROCESSO: 0078588-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FALIOSA
ADVOGADO: SP125868-DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 19/11/2015 17:00:00
PROCESSO: 0081049-46.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE GRECCO MENDES PINTO
ADVOGADO: SP022997-FELISBINA ROSA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2008 16:00:00
PROCESSO: 0085295-85.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2008 16:00:00
PROCESSO: 0087418-22.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO SPINA
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/04/2010 18:00:00
PROCESSO: 0093328-30.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 16:00:00
PROCESSO: 0093922-44.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE SOUZA MILITAO
ADVOGADO: SP100041-APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2009 15:00:00
PROCESSO: 0094624-87.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO QUEIROZ BANDEIRA
ADVOGADO: SP109529-HIROMI YAGASAKI YSHIMARU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 14:00:00
PROCESSO: 0278246-43.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIDEYO SAWADA DE SOUZA
ADVOGADO: SP163569-CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/09/2006 12:00:00
PROCESSO: 0287836-44.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP133013-ADILSON PEREIRA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2007 14:00:00
PROCESSO: 0314993-89.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO: SP200074-DANIELLA FERNANDA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2008 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 175

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 44

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 55

TOTAL DE PROCESSOS: 274

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA OITAVA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 11.03.2015

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000127

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0006654-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027695 - ADRIANA MARIA RAMOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001403-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301029600 - ISABEL CRISTINA FERREIRA (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010377-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027696 - JOAO VICTOR FLAVIO PITANGUY (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos da parte autora e do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - SP, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0002292-82.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027702 - MARCOS VINICIUS DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004112-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027736 - ELAINE ARAUJO SOARES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) DIEGO SOARES DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) JONHY SOARES DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0052320-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027778 - LAERCIO ALVES DE MIRANDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência, nos termos dos artigos 269, IV, e 329 do Código de Processo Civil c/c o artigo 210 do Código Civil, e declarar prejudicada a análise do recurso interposto da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - SP, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0000316-62.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027267 - MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI, SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento)

0007800-88.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027309 - JOSE ROBERTO RUY (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s

Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - SP, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - SP, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0012579-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027813 - SERGIO DE CARVALHO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013988-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027812 - PERSIO FIRMO PASTANA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062804-06.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027811 - EDISON OLIVEIRA HORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006875-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027298 - MARIA LUIZA BARBOSA BASTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015.

0004265-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027306 - MARCIONILO DOS SANTOS (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento)

0075637-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027779 - TEREZA ALVES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0001323-09.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027312 - ANTONIO CARLOS DE SOTI (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007626-09.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027763 - MARCOS FRANCISCO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003471-48.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027370 - ROSANGELA RIBEIRO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X RAFHAEL RIBEIRO DUTRA (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - SP, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0001411-96.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027817 - MARIA MALUCE DE SOUZA CAMILO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296165 - JULIANA MARRAFON LINÁRIO LEAL, SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004387-30.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027816 - CARLOS ANTONIO CONCEICAO GOMES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010577-24.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027769 - ELZIRA PEREIRA DE SOUZA LOPES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003688-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301029604 - ELIANE BORGES

DE SOUZA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0004592-88.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027682 - FRANCISCO DE ASSIS BORGHEZANI (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0003445-87.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027288 - IVO MINSON (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0029701-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027453 - LUCIENE DOS SANTOS BRITO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento)

0004617-29.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027506 - MARIA RITA DO ESPIRITO SANTO ROCHA (SP256433 -SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da ré e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0010595-28.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027311 - AIRTON ANUNCIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0015434-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027380 - JOEL PIRES DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015.(data do julgamento).

0000590-59.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027278 - ANTONIA ABADIA NARCISO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001290-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027283 - SANDRA APARECIDA GARCIA VIZENTIM (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002174-67.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027289 - EVANDRO RAMOS DE CARVALHO (SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2014. (data do julgamento).

0002334-92.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027703 - CARMEM DE JESUS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007724-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301029606 - SIMONE DOS SANTOS CAETANO (SP104149 - AQUILES LOPES DA COSTA, SP115040 - GREICE CRISTINA GRAVANO SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006357-23.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027762 - PEDRO THEODORO DA CRUZ (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, indeferir o pedido de desistência e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - SP, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0006985-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027308 - LUCIA MARIA DO NASCIMENTO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III. ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0022920-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027251 - AMIR SANDY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010309-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027253 - ANTONIO CARVALHO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010070-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027212 - JOSE MAGNARELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068842-34.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027243 - ILDETE BATISTA NEIVA GOLFAR (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0069234-71.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027242 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0070106-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027241 - MARIA NOEMIA PINHEIRO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0072112-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027240 - CLAUDECIR ANTONIO CANOSSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073515-70.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027199 - ANISIO MARTINS SANCHES (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043110-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027247 - DARLIVETE SOUZA CRUZ (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013853-75.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027208 - SHIGNO MAEDA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019357-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027252 - AGOSTINHO SEVERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055742-12.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027204 - ELSO CASTELANI (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052025-89.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027205 - OSVALDO MARTINS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056024-50.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027245 - MARIA BOSCA DE FREITAS GONCALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064913-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027201 - ZILPA DO NASCIMENTO SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060607-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027244 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0080845-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027239 - JOÃO APARECIDO BATISTELLI (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064866-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027202 - OLAVO SOUZA LUIZ (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0083447-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027238 - JOSE DOS SANTOS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035279-49.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027250 - RAIMUNDO DE PAULA MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007425-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027219 - CARLOS GONÇALVES PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039425-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027207 - WALDEMAR VICENTE DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002838-88.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027229 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001544-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027256 - JOAO FLOR DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002980-92.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027228 - JOSE VEIGA CALIXTO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004324-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027255 - ANTONIO CARLOS ZANCHETTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004488-73.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027226 - GILDA DE SOUZA DIAS DOY (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006907-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027254 - ANGELINO VICENTE DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007114-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027222 - CLARINDO PACHECO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010685-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027210 - ANGELA TERESA PERICO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007159-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027221 - OLIDIO SHERRE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011523-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027209 - ZAIRO DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008433-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027217 - ERNANI MALVAO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008866-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027215 - JOEL JOAQUIM DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009333-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027214 - NAIR RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008752-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027216 - FAUSTO MASCARENHAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009842-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027213 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010592-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027211 - ANTONIO DE PADUA FIRMINO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015.

0004073-87.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027376 - ANGELINA MORETTI LUIZ DA SILVA (SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018960-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027445 - ZILDETE GOMES DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019263-20.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027444 - NATALIO CAJUEIRO (SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019151-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027371 - GISLENE NICOLA YOSHIHARA (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007027-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027447 - LUIS FELIPE DA SILVA VILELA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006700-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027287 - BARBARA SALVATO SANTOS (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006245-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027448 - IARA LOPES DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005690-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027449 - KAIQUE TELES RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000510-46.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027263 - HILARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003083-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027450 - MIGUEL GUERREIRO NETO (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA, SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001693-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027268 - EDNA MENDES NERI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001305-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027266 - JOSE VANDERLEI FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002852-66.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027377 - ARNALDO ALVES PEREIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000641-33.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027379 - OSNEIDE TEIXEIRA ROMERO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000689-59.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027378 - AMARO CASSIANO DE MELO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000371-25.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027451 - RONILDO LOURO DE CARVALHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Jairo da Silva Pinto e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - SP, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0010689-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027770 - FRANCISCO DIASSIS DELMONDES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0078436-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027780 - ANTONIO ARAUJO MENDONCA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0029225-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027317 - MARIA DA PENHA BERNARDO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015.

0013188-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301029607 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência, nos termos dos artigos 269, IV, e 329 do Código de Processo Civil c/c o artigo 210 do Código Civil, e declarar prejudicada a análise do recurso interposto da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - SP, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0005636-16.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027748 - MARILENE FERREIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR, SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006081-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027685 - ALVINO PEREIRA

ANTONIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010024-62.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027484 - MANOEL CARNEIRO DO NASCIMENTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003237-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027291 - GILZINETE FAUSTINO DE ALMEIDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveirae Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0001154-51.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027672 - ANA ROSA SILVA FERREIRA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001556-35.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027673 - FRANCISCA ODETE DE SOUZA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0000424-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027273 - DELZUITA FERREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004022-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027299 - ORLANDO SANTOS DE ALMEIDA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004918-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027307 - NANCY PEREIRA MARQUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011048-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027235 - ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0009433-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027786 - WALTER CANESCHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006204-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027686 - PROVENZANO SAVERIA RUAS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006349-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027749 - GINALVA RODRIGUES DO CARMO SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007705-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027823 - ORLANDO MIRANDA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007104-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027824 - JOAO CARVALHO LESSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008800-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027765 - ANDERSON MEIRA VIRGINIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008526-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027822 - IURICA KOZIMA MATSUDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008722-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027821 - JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009079-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027820 - CARLOS FERNANDES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002862-58.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027496 - IRANI ARRUDA DA SILVA (SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES, SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010446-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027509 - GABRIEL ALEXANDRE SANT ANA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) AGNALDO DA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) RAFAEL ALEXANDRE SANT ANA DIAS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) MURILO ALEXANDRE SANT ANA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) VITORIA ALEXANDRA SANT ANA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) EDER ALEXANDRE SANT ANA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) DEBORAH ALEXSANDRA SANT ANA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010115-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027768 - BENEDITA

TEODORA DA SILVA RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026376-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027781 - MARIA HENRIQUE DE MELO (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0069235-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027792 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0072576-90.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027784 - JOSE DE MOURA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046266-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027697 - ADALGISA MARQUES COSTA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056480-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027793 - ANTONIO ELIAS MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058610-60.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027785 - JOSE GILBERTO FERNANDES (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050510-53.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301029610 - REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000475-25.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301029593 - ELISABETTA TURRI MARSAL SOLE (SP178290 - RICARDO MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040013-19.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027488 - ESTEVAO ALVES DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001206-04.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301029599 - MARIA NAZARE DOS SANTOS (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001085-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027520 - MARIA DE FATIMA MARTINS (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001199-29.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301029596 - PRISCILA DA COSTA SILVA (SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000041-88.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301029591 - MARIA JOSE BUENO ROCHA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP326999 - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000100-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027815 - ANA MEIRE DE MATOS ALMEIDA TEIXEIRA (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000763-46.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301029595 - CREUSA DE ALMEIDA BERTASOL (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0033279-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027690 - ANDREA MARTINS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033919-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027691 - JULINDA GOMES PEREIRA DA ROCHA (SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO) X ANTONIA FERREIRA DA SILVA RAMOS ELAINE PEREIRA DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005503-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027747 - DIRCE DA SILVA PONCHIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001623-96.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301029601 - VINICIUS DE ALMEIDA SILVA (SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP300259 - DANIELA MENEGOLI

MIATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003186-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301029603 - EGRANTINA DE OLIVEIRA MACHADO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002922-21.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027678 - SENDI SILVA BRIGAGAO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) LEA SILVA - FALECIDA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) WILLIANS SILVA BRIGAGAO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) DIANA SILVA ANDRES PINHEIRO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002957-54.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027679 - MARIA LINDOMAR DONIZETE DE OLIVEIRA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003452-29.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027497 - JOAO BARBOSA DA SILVA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0003880-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027814 - CINTHIA CERIGATTO MENEZES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005519-52.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027782 - JESUINA TOLEDO DA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005230-27.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027684 - GILBERTO CAMILO DOS SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005301-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301029605 - TEREZA MARIA DIAS MORO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0043093-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027692 - LEONEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0002189-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301029602 - NATALINO RAYMUNDO CASTANHA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0004325-38.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027500 - JOSE GOMES MACHADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de setembro de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0002403-69.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027261 - MARLI INACIO DE ARRAIS BIIHRER (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001413-32.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027262 - INEZ CORREA BRANCO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008304-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027260 - PAULO FATIMO DE JESUS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059909-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027258 - ANTONIO FOGLIENE (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004087-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027302 - BENEDITO RIBEIRO SOBRAL (SP277067 - JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - SP, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0017263-86.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027512 - FELIPE PURIFICACAO PEIXOTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030892-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027798 - LAURO RAMOS BENTO (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028248-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027776 - MARIA RITA ALMEIDA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017630-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027801 - ATAIDE ALVES DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013431-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027774 - APARECIDO JOAQUIM DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024578-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027790 - LUIZ CARLOS PONCE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014394-87.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027487 - APARECIDO DONIZETE GONZALEZ RUIZ (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013108-06.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027802 - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010910-73.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027804 - GILCY CORREIA DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008426-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027687 - JASONIEL DA CRUZ (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006931-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027807 - MAURO SERGIO BORTOLAZZO (SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008653-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027805 - JOSE INACIO FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033255-87.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027513 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA CRISTOVAO (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056744-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301029611 - RENATO ALTOBELLO (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0080137-68.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027787 - JOSÉ ALBINO DOS SANTOS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0079004-88.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027788 - DAVID ALMEIDA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0082983-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027795 - MARIO MILANI (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032270-84.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027797 - VERA LUCIA BALLARIN (SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019062-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027799 - LAIRE BOULHOSA

(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018822-44.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027800 - LANIE BUENO DE CAMARGO (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046965-77.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027516 - EDUARDO PELLEGRINI FERNANDES (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046472-61.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027789 - ZAQUEU BORGES DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046117-27.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027491 - ANTONIO PINTO DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000438-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027518 - OLINTO LINO ROCHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040118-93.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027489 - CLAUDIO CLARO DOS SANTOS (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004332-42.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027502 - CARLOS LUIZ FAVORITO RISCHIOTO (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003520-58.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027498 - RUBENS ANTONIO COAGLIO (SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO, SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003357-83.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027681 - JOSE NILSON MACRINO DOS SANTOS (SP312449 - VANESSA REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003016-86.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027727 - MARIA JOSEFA LEITE DE CARVALHO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000745-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027494 - DANIEL MARCAL DE SANTANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002554-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027705 - LUCIANA PEREIRA CASTRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002487-41.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027677 - MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002029-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027676 - JOSE ROBERTO ROMANO CLARO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001908-81.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027675 - APARECIDO JOSE ALVES (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001810-39.2010.4.03.6305 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027808 - PAULO TAKAHASHI (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008572-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027688 - NEUZA DE JESUS DOS SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004504-70.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027373 - CLOVIS DIRCEU DOS SANTOS (SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004835-29.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027683 - INACIA APARECIDA MALDONADO FORMAGGIO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005194-62.2010.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027507 - SAKAE TAMURA

(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005103-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027738 - ABISSAIR ROCHA (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005770-22.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027399 - SEBASTIAO BORTOLIN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008077-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027764 - SOLANGE CRISTINA EVANGELISTA DAS NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006979-05.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027482 - MIGUEL CAMPOS PERIS (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007937-21.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027806 - ASSIS JOSE VICENTE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009733-94.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027689 - JOSE RAMOS TAVARES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011215-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027803 - DORIVAL ROCHA DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0003453-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027296 - ALEX PERES PIMENTEL (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014922-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027365 - WILSON EDILSON DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044393-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027459 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0030826-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027455 - ROBERTO DA SILVA MENOCCI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0002690-25.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027706 - SONIA MARIA DA SILVA BURGATI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002751-80.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027707 - CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA (SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0001116-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027442 - CARLOS GABRIEL THOMAZ MARIANO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002093-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027440 - SONIA ELOISE JURADO AGUILAR (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002995-47.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027274 - JOSE LUIS LEANDRO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003408-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027438 - ZILDA VIRGINIA DE SOUSA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004116-36.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027435 - MANOEL DA SILVA VALENTE (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029309-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027354 - JOSE SILVESTRE DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020963-31.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027423 - MARIA NILZA DE JESUS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008412-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027433 - ANTONIA

CAETANO MARABIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III -ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0009487-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027170 - ANTONIA DE PONTES ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062371-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027163 - VIRGINIA MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0066215-57.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027160 - JORGE YOSHINORI TANAKA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013662-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027165 - SEVERINO VIEIRA DA SILVA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012814-89.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027166 - GEORGE LINS DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002173-62.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027174 - DONIZETI ANTONIO RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011725-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027167 - FRANCISCO BARTHOLOMEU VALERIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005589-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027172 - ODAIR ANTONIO GIOVANETTI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005591-67.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027171 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003518-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027173 - ADELINO DOS SANTOS GIL NETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001747-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027175 - REYNALDO MANOEL CASTAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003265-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027294 - ROBERTO COSTA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes

Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0002660-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027272 - ISABELLA AGUILAR EUGENIO (COM REPRESENTANTE) (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0050118-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027364 - ANTONIA MARIA DE JESUS SANTOS (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 11 de março de 2015.

0000238-16.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027264 - NILDA APARECIDA PENA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0000733-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027693 - MARIA SONIA BRANDAO DA SILVA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) UNIAO FEDERAL (AGU)
0001790-35.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027674 - FERNANDA SANTOS MATOS (SP103042 - ANA CLAUDIA SILVA BARROS, SP133080 - VANESSA TORRES LOPES)

X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015.

0002590-14.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027369 - NORVALINA DIAS CANTARELLI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003635-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027368 - AKIRA AGUENA (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003835-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027367 - VALDEMIRA AMARO STOQUE (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0055479-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027468 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP142207 - CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA, SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - SP, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0002354-64.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027314 - BENEDITO CARLOS DA CUNHA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002415-07.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027346 - JUAREZ BARRETO XAVIER (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005619-63.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027297 - LEILA MORALES MARQUES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0054017-27.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027517 - GUILHERMINA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004579-23.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027504 - ANTONIO FERREIRA PRAXEDES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - SP, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0004079-04.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027293 - SEVERINO BEZERRA NASCIMENTO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005223-40.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027295 - EDUARDO MANCUZO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006434-87.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027300 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000486-72.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027492 - MARIA CRISTINA RADESCA (SP164521 - AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0000028-54.2015.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027155 - MAIRES DA SILVA TEIXEIRA (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0001256-30.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027280 - ANA CLAUDIA COSTA HATTORI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - SP, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0000811-75.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027699 - DIRCE CARLOS DE OLIVEIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001521-61.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301029597 - PAULO CESAR ALBINO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0010803-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027315 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA (SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0000168-25.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301029592 - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

CORREIOS E TEL-POSTALIS (SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA) CELSO EDUARDO DE MARIA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP161906 - ANA CAROLINA FERREIRA DE OLIVEIRA ABREU)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - SP, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0002210-48.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301029598 - GABRIEL HENRIQUE DE FREITAS (SP323762 - ADILSON BATISTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000850-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027701 - JOAO VICTOR MEDEIRO AVILLA (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) PEDRO FRANCISCO MEDEIRO AVILLA (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004316-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027737 - CRISTINA ZANOTTI (SP300956 - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0048825-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301027698 - JEANE MARIA D'ANDREA SOARES (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, sar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveirae Jairo da Silva Pinto.

São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0001726-16.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301027188 - WALMIR LUIZ DEMONER (SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 11 de março de 2015 (data do julgamento).

0007513-65.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301027169 - DANILO GOBBI (SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, acolher parcialmente os embargos da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data de julgamento).

0001268-93.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301027148 - HELENA GALDINO MOREIRA BOTELHO (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data de julgamento).

0002577-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301027190 - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela parte autora e pela União Federal, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, acolher os embargos da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2015. (data de julgamento).

0000866-32.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301027183 - JOSE CARLOS DE FARIA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005517-47.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301027182 - VALTER VALVERDE (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006349-33.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301027198 - ALMERINDA DE JESUS SOUZA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data de julgamento).

0006914-73.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301027159 - MARIA DE FÁTIMA E SILVA DE LIMA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002554-32.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301027151 - PAULO HENRIQUE BONFIM TEOBALDO (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Jairo da Silva Pinto e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 11 de março de 2015. (data do julgamento).

0004836-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301027156 - VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000520-39.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301027146 - ELIANA CRISTINA ALVES CARVALHO MORAES (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002504-38.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002505-23.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO FERNANDES ROSA

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002506-08.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GALEGO BACCARO
ADVOGADO: SP164642-DENISE BACCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002507-90.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2015 16:30:00
PROCESSO: 0002508-75.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP275767-NATALIA DA SILVA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002511-30.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GREGORIO FLORENTINO
ADVOGADO: SP132920-MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002512-15.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAOLO LAMARCA
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002513-97.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PAULO DA COSTA
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002514-82.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SALDANHA NETO
ADVOGADO: SP340784-PRISCILA CREMONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0002515-67.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CELINO CARVALHO
ADVOGADO: SP106239-RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002517-37.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA BUENO PEREIRA
ADVOGADO: SP240612-JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002519-07.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVELINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002520-89.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA REGINA LIRIO DE MELO SOUZA

ADVOGADO: SP178330-JULIANA ESCOBAR NICCOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002523-44.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES ANA DAS NEVES DA COSTA

ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002524-29.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE RIBEIRO PITANGUI CALICO

ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002526-96.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO ZIGGIATTI MONTEIRO

ADVOGADO: SP261813-SUELI APARECIDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002528-66.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDOVILIO AZEVEDO

ADVOGADO: SP313289-FABIO GALVÃO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002529-51.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PAVANETI PRADO

ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002530-36.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO FRARE

ADVOGADO: SP106239-RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002532-06.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL ROSA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002534-73.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA AMORIM DA SILVA

ADVOGADO: SP227012-MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002535-58.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA HELENA DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO: SP261813-SUELI APARECIDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002536-43.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETH PAGANO PEREIRA

ADVOGADO: SP240612-JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002537-28.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDERSON MAXWELL CHIMALMER BELLA

ADVOGADO: SP316381-ALINE NERY BONCHRISTIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002538-13.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINVAL GONCALVES SILVA FILHO

ADVOGADO: SP262588-CARLOS HENRIQUE VOLPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002539-95.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DEL BIANCHI

ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/04/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002540-80.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA FARIA

ADVOGADO: SP240612-JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/04/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002541-65.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIRENE NEVES DE SOUZA MALTA

ADVOGADO: SP295807-CARLA PIANCA BIONDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem

como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002542-50.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL PINHEIRO PENHA

ADVOGADO: SP121366-ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002543-35.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: SP042827-VALDOMIRO SERGIO TIVELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002544-20.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE CAMILO JACOBI

ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002545-05.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA CAMARA

ADVOGADO: SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002546-87.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA DE LOURDES FILIPINI FERREIRA

ADVOGADO: SP346593-CAROLINA FILIPINI FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002547-72.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO ROMANO

ADVOGADO: SP296205-VANESSA PEREIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002548-57.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PENTEADO

ADVOGADO: SP314583-CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002549-42.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO CARDOSO

ADVOGADO: SP333148-ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 27/04/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5ª ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a

parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como

eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002550-27.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI BEASTRIZ ZANETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002551-12.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA SANTANA PEREIRA

ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2015 15:30:00

PROCESSO: 0002552-94.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 27/04/2015 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5ª ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002553-79.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLAINE MARIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/05/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002554-64.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA XAVIER DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002557-19.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELTON BATISTA

REPRESENTADO POR: ILZA ROSA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/04/2015 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002558-04.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA MARIA DA ROCHA

ADVOGADO: SP263257-SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002560-71.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIO GUELERES

ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002563-26.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIANO CIDRAM
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002564-11.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO VIOTTO
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002567-63.2015.4.03.6303
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ
ADVOGADO: SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002568-48.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO PEREIRA BARROS
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002574-55.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO GRANERO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002576-25.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LUIZ GOMES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002577-10.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 25/05/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0002579-77.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARIA TETE
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002581-47.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMARINO SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002584-02.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA BREZOLIN MONTAGNER
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002587-54.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BERALDO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002589-24.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002595-31.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIPE SALVADORI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002607-45.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL FERNANDO STEFANEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 58

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 052/2015

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009124-15.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303007348 - ANTONIO EDUARDO TOZZI (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

No JEF o pedido de desistência não depende da concordância do réu para a respectiva homologação.

Por consequência, homologo a desistência e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Embora intimada de decisão proferida por este Juízo, que determinou providências, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora não apresentou qualquer manifestação, deixando de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000594-73.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008247 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0022136-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008242 - ILDEFONSO FELICIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000077-68.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008264 - LUIZ FERNANDO SOBRINHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0022681-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008240 - TEOFILO INACIO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000085-45.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008262 - LUIZ YOSHIKAZU TAKEICHI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000463-98.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008254 - ANTONIO CARLOS LARA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000573-97.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008249 - VLADIMIR JEROSHENKO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000517-64.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008251 - YVONE APARECIDA GALAO BASQUEROTE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000504-65.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008253 - SERGIO TONIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000228-34.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008258 - ARMANDO APARECIDO PAULINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000570-45.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008250 - LAURO ALVARENGA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000327-04.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008257 - BENEDITO ROSSI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000218-87.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008259 - ALTAIR SEBASTIAO DINIZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000507-20.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008252 - AVELINO POÇAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000677-89.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008244 - ARACY DE FREITAS MITTICA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0022683-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008239 - BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000393-81.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008256 - MARIA DE FATIMA XAVIER DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000078-53.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008263 - MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000399-88.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008255 - APARECIDA LEITE DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000097-59.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008261 - PAULO DEMETRIO COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000685-66.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008243 - VALDECI RIBEIRO DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000044-78.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008265 - MARIA VANILDE CARNEIRO BASTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000146-03.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008260 - JOSE PUSSOLI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000651-91.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008245 - ADRIANA SA ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000576-52.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008248 - MAURA APARECIDA SOLANGE SALVIONI BORELLA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0022273-66.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008241 - JORGE LUIZ MORALES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000629-33.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008246 - VALDECI ARAUJO DOS ANJOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0001316-10.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303007534 - RAFAEL VITORIANO (SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão auxílio-acidente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV PLENUS, constante dos documentos da contestação do réu, o requerente vinha percebendo benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie NB 91/606405496-8, decorrente de acidente in itinere.

As ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Isto posto, considerando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o fato incontroverso de que o benefício do autor era proveniente de acidente do trabalho, o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe.

No âmbito dos Juizados Especiais, a incompetência absoluta é causa de extinção do processo, conforme permite concluir o disposto no art. 51, III, da Lei n. 9.099/95. Se o reconhecimento da incompetência territorial extingue o processo sem resolução de mérito, maior razão haveria no caso de incompetência absoluta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, em conformidade com o artigo 109, I da Constituição Federal, e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a regularização exigida na determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022020-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008365 - JOSE DE FREITAS PRIMO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0021264-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008105 - CECILIANO ALMEIDA FERNANDES LIMA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000823-33.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008341 - VICTOR DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000843-24.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008343 - AVIMAR GOMES MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000820-78.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008338 - JOAO THEODORO NETO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001005-19.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008061 - JANETE DOMINGUES D AQUILA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001018-18.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008126 - ARLINDO CASAGRANDE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0020920-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303007333 - AMAURI FAUSTINO DE CAMPOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001092-72.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008124 - REGINA MELO GUIMARAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001020-85.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008354 - FATIMA APARECIDA BERTIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000964-52.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008347 - MARCO ANTONIO BARBISAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001098-79.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008100 - JESUS BUGATI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019330-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008122 - WAGNER FONSECA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001022-55.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008062 - GILBERTO CORREA NETTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0021689-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008101 - ADEMIR VALE (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000850-16.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008299 - MAISA ISABEL BURGER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019254-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008120 - JOSE CARLOS APARECIDO MIGUEL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001014-78.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008297 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007304-58.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008128 - ANTONIO VAGNER SILVA FARIAS (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0000928-10.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008098 - JOSE FERNANDO ALVES DA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001144-68.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008342 - JOAO PROTETI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001015-63.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008143 - LUZIA RODRIGUES GONCALVES GALVAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016880-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008350 - PIETRO SILVA BALDUINO (SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) ENZO SILVA BALDUINO (SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) PIETRO SILVA BALDUINO (SP218357 - SOLANGE SUELI PINHEIRO) ENZO SILVA BALDUINO (SP218357 - SOLANGE SUELI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000924-70.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008125 - MARIA APARECIDA DE MORAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010674-45.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008379 - ZENILDA COSTA DA SILVA (SP269038 - SILVIA ANDREIA MAZAN CANEZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0001033-84.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008141 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015974-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008066 - PAULO CESAR BAHU (SP317271 - FAUSTO HENRIQUE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0019739-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008335 - ANDRE SIQUEIRA NEVES DA ANUNCIACAO (SP206470 - MERCIO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001640-97.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008389 - ANA DE ALMEIDA TONIN (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO,

SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 00000624620084036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 23/03/2015.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001270-21.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303007702 - FRANCISCA GEOVANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 00082695820134036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 16/03/2015.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001967-42.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303007434 - MAURO ALVES DE ARAUJO (SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos etc.

Trata-se de manutenção de validade do certificado de registro de arma de fogo e notificação do Chefe da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) do Exército Brasileiro, para que proceda à liberação no sítio eletrônico do órgão ou autorize o protocolo do pedido e documentação anexa em suporte físico papel.

Ausentes, na documentação que instrui a petição inicial, cédula de identidade e comprovante atualizado de endereço residencial, conforme a certidão de irregularidades anexada aos autos em 3.3.15. Observa-se, outrossim, ausência do instrumento procuratório.

Não obstante, falece ao Juizado competência para o processamento e julgamento da causa.

Para a fixação da competência delineada na Constituição, a Lei n. 10.259/01, no mister de definir o que sejam causas cíveis de menor complexidade, estabeleceu, além da territorialidade, limites de ordem econômica, quanto ao valor da causa, bem como limitações quanto à pessoa e, também, quanto à matéria.

Doutrina majoritária e jurisprudência predominante ensinam que as leis processuais que cuidam de competência absoluta constituem normas cogentes de ordem pública. Por conseguinte, não se sujeitam a interpretações extensivas. Ora, se a interpretação não pode ser extensiva, as limitações e exclusões da competência dos Jefs não podem sofrer interpretações que não sejam restritivas.

Quanto à matéria, no caso específico dos autos, dispõe a Lei dos Jefs, n. 10.259/01, que “Art. 3º. (...) § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”, do que se conclui a vedação quanto a pretensões alegadas que impliquem, na hipótese de acolhimento, anulação ou cancelamento de ato administrativo, exceto os relativos à matéria previdenciária; a lançamento fiscal; e, a procedimentos disciplinares, e, quanto a estes, desde que não tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de quaisquer sanções disciplinares aplicadas a militares. Sendo assim, em matéria que envolve relação administrativa, são da competência dos Jefs as causas que: 1- não impliquem cancelamento ou anulação de ato administrativo; 2- que possam implicar cancelamento ou anulação de ato administrativo, se tiverem natureza previdenciária; de lançamento fiscal; e, procedimentos de caráter disciplinar a servidores civis, exceto em caso de pena de demissão.

São, outrossim, excluídas da competência dos Jefs, “as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”.

Dessa maneira, se a demanda visa a providência mandamental em face de direito líquido e certo ofendido por autoridade pública, diretamente ou por delegação, o Jef não é competente para o mandado de segurança ou causa judicial que veicule pedido mandamental disfarçado em outro tipo de ação.

Diante do exposto, por reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível Federal, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme autorizam os arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º e 3º, § 1º, III e IV da Lei n. 10.259/01.

Faculta-se à parte autora providenciar a extração de cópia integral destes autos, para encaminhamento ao Juízo

competente.
Registrada - SisJef.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001265-96.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303007710 - FRANCISCA APARECIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.
Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.
No caso dos autos, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, n. 00032994620124036304. Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.
Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.
Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 17/03/2015.
Registrada - SisJef.
Publique-se. Intimem-se.

0001514-47.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303007902 - MARLY RODRIGUES DE JESUS SOUZA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.
Embora intimada de decisão proferida por este Juízo, que determinou providências, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora deixou de promover ato ou diligência que lhe competia.
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.
Cancele-se a perícia designada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020638-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303007550 - JOAO MONTEIRO FILHO (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.
Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.
No caso dos autos, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, n. 00199880320144036303. Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.
Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.
Cancele-se a audiência de instrução designada para o dia 18/03/2015.
Registrada - SisJef.
Publique-se. Intimem-se.

0015527-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303008291 - SALUSTIANO DE MOURA NETO (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Observo que a parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.
Destaco que compete ao Poder Executivo apreciar a regularidade dos requerimentos de concessão de benefícios formulados pelos segurados da Previdência Social. Para tanto, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua efetuar a análise técnica acerca da legalidade dos pedidos de concessão de benefício previdenciário. Não cumpre ao Poder Judiciário adentrar o mérito desta ação, por

configurar afronta ao princípio da separação dos poderes, estampado no art. 2º da Constituição da República, uma vez que o Poder Judiciário estaria substituindo o Poder Executivo na prática de ato tipicamente administrativo. A parte autora não comprovou ter efetuado requerimento administrativo visando a obtenção do pretendido benefício previdenciário anteriormente à propositura da ação. Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação.

No caso concreto sob exame, em princípio, não há necessidade de que a parte autora venha a juízo para alcançar o bem da vida pretendido, uma vez que sequer intentou formular tal pleito junto à entidade administrativa que tem a atribuição legal de examinar seu pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social.

A pretensão da parte autora poderia ser obtida através de requerimento junto ao INSS, o que não ocorreu. Somente se o INSS se negasse a analisar o requerimento ou o indeferisse, surgiria a necessidade de socorro pela via jurisdicional.

Observo que não se trata de necessidade de exaurimento das vias administrativas, o que é realmente desnecessário, mas sim de imprescindível prévio acesso à Administração, para que a pretensão da parte autora eventualmente fosse resistida, surgindo necessidade de invocar a tutela jurisdicional.

Entendo que a extinção do feito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no art. 5º XXXV, da Constituição da República. Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional.

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se e intemem-se.

0021275-07.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303007328 - MARIA HELENA CRUVINEL (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de complementação de benefício previdenciário, proposta por Maria Helena Cruvinel, já qualificada na inicial, em face da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF.

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, instituída pela Caixa Econômica Federal, é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, dotada de patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, tendo iniciado suas atividades em 1º de agosto de 1977.

Nos termos do disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei 10.259 de 12/07/2001, podem ser partes como réis no Juizado Especial Federal Cível, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Como a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF não é uma fundação pública, ainda que criada por empresa pública. Não foi instituída por lei. Logo, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda.

Colaciona-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 201100766864 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1247344 Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/06/2014) grifei.

Diante de todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, por incompetência do Juízo, nos termos do artigo 113 e 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intemem-se. Registrada eletronicamente.

0006949-48.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303007683 - TATIANA RODRIGUES KOSKI (SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA

CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a regularização exigida na determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência de cumprimento da parte autora em providenciar a regular documentação exigida na determinação judicial e, considerando que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação da ação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021250-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303007875 - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019185-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303007579 - MARCI OLIVEIRA BORGES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003973-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303007869 - NEREIDE DA SILVA SOUZA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

DESPACHO JEF-5

0001827-08.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008277 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002343-28.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008360 - JUSMAR GOMES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002149-28.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008366 - ANTENOR TEODOSIO DE VERAS (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002310-38.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008363 - CLAUDIO APARECIDO DA ASSUMPCÃO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002460-19.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008356 - APARECIDA BALARIN DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002448-05.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008357 - JORGE LUIZ RUIZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002398-76.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008359 - LEONILDA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002321-67.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008362 - WALDECIR CUSTODIO DA SILVA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002339-88.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008361 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002233-29.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008364 - DIRCEU RIBEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002416-97.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008358 - GILMAR DOS SANTOS (SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0020496-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008138 - EVERALDO ALVES DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
DESIGNO audiência para o dia 23/07/2015 - 15:30h.
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte, as quais deverão comparecer à audiência de instrução independentemente de intimação. I.

0021710-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007814 - LUIZ FONSECA MATOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Depreque-se a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). I.

0000694-28.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007913 - JOAO FARIA DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0020794-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007852 - ELIS REGINA RIBEIRO MACIEL (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
O requerimento formalizado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social foi realizado unicamente pelos filhos do falecido, não havendo pedido de pensão por morte efetuado pela requerente, bem como documentos a demonstrar a suposta condição de companheira.
Desta forma, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do requerimento administrativo, devendo-se aguardar por 45 (quarenta e cinco) dias a análise pela autarquia.
Cancele-se por ora, a audiência de instrução agendada para 25/03/15 às 15:30h.
Com o cumprimento das formalidades, tornem os autos conclusos para as devidas deliberações.
Intimem-se.

0021754-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007827 - MARIA RITA CORDEIRO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
1- Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza outorgados pelo detentor do alegado direito material, devidamente representado por quem de direito. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2- Petição anexada em 04/03/2015: defiro a dilação do prazo por 10 dias.

3- Cumprida a determinação, ao cadastro para inclusão dos autores (CPF anexado em 04/03/2015) no polo ativo, consoante os termos da inicial. I.

0000999-12.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007805 - IZABEL CARDOSO GOMES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação para que a parte autora cumpra o despacho anexado em 18/02/2015, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.I.

0008899-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007867 - IRENE FAVARETTO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência à parte autora da petição da União anexada em 25/02/2015.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se.

0001349-97.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007849 - JOSE GUILHERME DA SILVA FILHO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a dilação do prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. I.

0022263-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007843 - RAFAELA PEREIRA MOTA (SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora (Victor) cópia LEGÍVEL de seu CPF. Na hipótese de não possuir o referido documento deverá providenciar sua requisição perante o órgão competente, anexando, ao menos, cópia do protocolo de sua requisição.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, ao cadastro para correção do polo ativo para que conste como autor Victor Hugo Mora Bastante.

0001362-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008133 - MARLENE JULIO DOS SANTOS (SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ante a certidão da Oficial de Justiça, destituo a Sra. Vera Lúcia da Silva Santos da função de curadora da autora e nomeio sua filha, Sra. Bruna Julian dos Santos Rosa - CPF 394.572.048-67 como sua curadora.

Considerando a incapacidade da autora, autorizo sua curadora acima nomeada a proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001491-04.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008353 - PAULO SERGIO ELIAS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para cumprimento do despacho, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. I.

0006734-91.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008081 - JOSE LUIS FAGIONATO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o retorno do AR negativo e tendo em vista que o Juízo já diligenciou para obtenção das informações sem lograr êxito, e que o ônus da prova recai sobre a parte autora, providencie o autor, no prazo de

15 (quinze) dias, a matrícula atualizada do imóvel, haja vista que a matrícula apresentada em 23/09/2014 foi expedida em 21/08/2014, bem como indique o nome do responsável e/ou administrador do referido imóvel e seu endereço atualizado, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação supra, oficie-se conforme determinado no termo de audiência.

Intime-se.

0020326-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008271 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP349380 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprimento do despacho proferido em 24/02/2015, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. I.

0007862-28.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008129 - LEONTINA ORLANDINI PEDRAO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que há divergência entre os valores pagos a título de atrasados (doc. 14 da petição anexada em 17/12/2014 e doc. anexado em 24/02/2015) no processo que tramitou na Comarca de Mogi Mirim, esclareça o INSS, no prazo de 10 dias, quanto foi efetivamente acordado e relativo a qual período.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0011089-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008234 - MARIA LIMA FRANCA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Acolho o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, ficando ressalvado que as testemunhas residentes em Jaguariúna/SP deverão comparecer à data designada para realização da audiência de instrução independentemente de intimação.

Assim, designo audiência para o dia 23/07/2015 às 16:00h.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Iguai/BA.

Intimem-se.

0011241-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008235 - GERALDO DE MELO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a sentença acolheu a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecederam o quinquênio que precedeu à propositura da ação e não houve interposição de recurso, indefiro a petição da parte autora.

Ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intime-se.

0005913-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007865 - LUCINEIDE MARIA DE ANDRADE (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que Maria de Lourdes da Silva Andrade não postula em seu nome mas na condição de curadora da autora.

Cumprido, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para cumprimento do despacho, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. I.

0001469-43.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008339 - DANILO REBECHI (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001571-65.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008280 - ALDEMAR DA SILVA CRUZ (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. I.

0022705-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008183 - MARIA DUILDES DA COSTA CORREA (SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002337-21.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007923 - AURENIVIA ANTONIA DO NASCIMENTO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002095-62.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007924 - JOSE ALBERTO DE SOUZA GOMES (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

0000819-69.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007982 - MARIA ALVES DO NASCIMENTO (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP313589 - SOMONE DE MORAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a petição anexada em 24/02/2015 informa que ocorreu o óbito da autora, concedo o prazo de 10 dias para habilitação de quem de direito, se for o caso, devendo ser juntada cópia dos documentos pessoais (RG/CPF), do comprovante de residência e procuração.

Intimem-se.

0008512-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007873 - JOSE GILBERTO SCANDIUCCI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, acerca da petição da parte autora anexada em 20/02/2015.

Intimem-se.

0000324-49.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007839 - EDSON RUFINO DOS SANTOS (SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome (conta de luz, água, telefone, internet, cartão bancário e não correspondência enviada pelo INSS). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. I

0004858-46.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007565 - MARLI IZIDORO DE ARAUJO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Na fundamentação contida no Acórdão, houve o reconhecimento da incapacidade parcial e permanente da recorrente, desde a data da propositura da ação em 19/05/2009, uma vez que na data do requerimento, em 15/04/2009, a segurada ainda não estava incapaz, a qual ocorreu apenas em 05/2009. Foi dado provimento ao recurso da autora com a reforma da sentença para reconhecer o cumprimento dos requisitos legais de deferimento de auxílio-doença, com data de início em 19/05/2005, com o pagamento das diferenças devidas, observada a Resolução nº 134 de 21/12/2010.

Inegável o erro material contido no dispositivo do julgado, em afronta ao fundamento da decisão.

Ao dar cumprimento à obrigação de fazer contida no Acórdão, a autarquia previdenciária implantou o benefício equivocadamente com data de início em 19/05/2005, não guardando correlação com o fundamento do julgado,

sendo o período de base de cálculo correspondente ao interregno de 07/1994 a 04/2005, com renda mensal inicial apurada de R\$ 1656,87.

Ocorre, no entanto, que o período de base de cálculo circunscreve-se ao interregno de 07/1994 a 04/2009, mês este anterior à data de início do benefício.

Os autos foram encaminhados à Turma Recursal para sanar o evidente erro material, sendo proferida decisão pela segunda instância, em 17/02/2014, confirmando a data de início do benefício em 19/05/2009 e não em 19/05/2005.

Determinado ao INSS as devidas retificações, foi recalculado o valor de renda mensal inicial e a data de início de benefício para, respectivamente, R\$ 1.806,63 e 19/05/2009.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se os valores das diferenças devidas à requerente no valor de R\$ 117.294,00, sendo corrigido para R\$ 132.582,90.

O patrono da parte autora requer sejam considerados, no período de base de cálculo do benefício de auxílio-doença NB 162.307.376-3, os valores percebidos nos interregnos de 15.04.2000 à 18.01.2004 e de Junho de 2004 a Abril de 2008, tese esta que não pode ser acolhida com base no entendimento jurisprudencial já pacificado de inaplicabilidade do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/1991.

Desta forma, ficam homologados os cálculos anexados em 18/09/2014, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0001236-46.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008003 - ANA MARIA DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reconsidero o despacho anexado em 09/03/2015. I.

0021128-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007899 - OLIDIA CARDOSO SANTANA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. I.

0002166-64.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007746 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001998-62.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007747 - JOAO PIRES DA SILVA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000450-02.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007844 - TERESA DE SOUZA ALVES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora a esclarecer e/ou anexar inicial e documentos da autora indicada (Teresa de Souza Alves), visto que a exordial e documentos anexados pertencem à Moises Moreira.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação será apreciado o pedido de prova oral e verificada a necessidade de reabertura de prazo para resposta do INSS. I.

0020686-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007861 - MARIA CRISTINA DE MORAES BARROS OLIVEIRA (SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho anexado em 12/02/2015 providenciando cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG), cópia do RG do declarante de residência e planilha demonstrativa do valor da causa.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0002921-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008068 - REGINA MONTEIRO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao INSS do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Ficam homologados os cálculos anexados em 27/08/2014, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0009237-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007554 - JORGE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE, RS049607 - JANAINA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a impugnação da parte autora e considerando que a sentença expressamente rejeitou a alegação de prescrição, retornem os autos à Contadoria para elaboração de parecer em conformidade com a legislação constante da sentença.

Intimem-se.

0001767-16.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008092 - THEREZINHA DO MENINO JESUS PEREIRA SARTORELLI (SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) MARIA DE LOURDES MONTEIRO (SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) THEREZINHA DO MENINO JESUS PEREIRA SARTORELLI (SP064679 - ANNA DE PAULA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a autora faleceu após a prolação da sentença, o que ocorreu em 14/06/2007, e considerando que o processo permaneceu em trâmite na Turma Recursal durante 6 anos, indefiro a petição do INSS e mantenho o despacho proferido em 12/02/2015.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010954-16.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008142 - DOUGLAS DE FARIAS MODESTO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o despacho anexado em 12/02/2015. I.

0022079-66.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008140 - VIVIA APARECIDA PEREIRA SANTOS (MG136224 - MARCELINO MONÇÃO DE SOUZA) NAWANY CHRISTINY SANTOS (MG136224 - MARCELINO MONÇÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o despacho anexado em 28/01/2015, sob pena de extinção do feito. I.

0001257-22.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007870 - ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a dilação de prazo por 30 dias para cumprimento do despacho, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. I.

0022539-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007802 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ante a alegação da parte ré quanto à inexistência de prévio requerimento administrativo, assim como diante da avançada fase processual, SUSPENDO o trâmite dos autos por 45 dias, os quais terão como termo inicial o dia do agendamento perante o INSS.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para comprovar nos autos a realização do agendamento, sob pena de

extinção do feito. I.

0020832-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007858 - MARIANA ARAUJO MACHADO (SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho anexado em 12/02/2015, sob pena de extinção do feito.

2- Cientifique-se a parte autora de que na hipótese de não possuir número de CPF deverá providenciar sua requisição perante o órgão competente, anexando, ao menos, cópia do protocolo do pedido.

3- Deverá, ainda, ser anexada procuração e declaração de pobreza outorgados pelo detentor do alegado direito material, devidamente representado por quem de direito. I.

0011345-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008074 - MARIA APARECIDA FREIRE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Tendo em vista o parecer da Contadoria, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos documentos indicados.

Após, retornem os autos à Contadoria.

Intime-se.

0003684-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008075 - LEONIDAS FURINI (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação do INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0016396-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007853 - MARIA APARECIDA LACERDA TROMBINI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho anexado em 12/02/2015 (comprovante de endereço no nome da parte, qualificação e/ou documentos das testemunhas e terceiro que assina pela parte autora), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0007470-54.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008047 - CRISTIANE MENDES CALDANA (SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Ficam homologados os cálculos anexados em 13/10/2014, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0014145-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008378 - ANDREA LIMA DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que TARRINE DEZOTTI DA SILVA e PAULO RICARDO FERREIRA DA SILVA, filhos do falecido, são beneficiário de sua pensão por morte, consoante informações extraídas do Sistema Plenus trazida na contestação, determino ao SEDI suas inclusões no pólo passivo da presente ação.

Cite-se a corrê TARRINE DEZOTTI DA SILVA, na pessoa de sua representante legal, Sra. ALESSANDRA PRISCILA DEZOTTI, na Rua Ronaldo de Melo, 270, Conj Hab Vida Nova, Campinas /SP, CEP 13057-528.

Cite-se o correu PAULO RICARDO FERREIRA DA SILVA, na Rua Cinco, 187, Jd Moreira, Monte Mor/SP, CEP 13190-000.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2015, às 16h.

Cumpre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001511-92.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007906 - JANIS BUENO SALVADOR (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra integralmente a decisão anexada em 03/03/2015. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. I.

0002172-71.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007927 - ANTONIO ALVES PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Intime-se.

0020220-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007735 - ROGERIO DUTRA BARROS (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação para que a parte autora cumpra o despacho anexado em 12/02/2015, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. I.

0022535-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008421 - FABIO TOYOSHIMA SANT ANA (SP280101 - RICARDO MELO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0011259-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007881 - MARIA MADALENA LAGUNA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 09/03/2015, defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Intime-se.

0000447-23.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008060 - MARLI FERREIRA IZIDORO DA SILVA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos atualizados.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 05 (cinco) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0008979-83.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303007910 - VALDEMAR ALVES DA COSTA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais substituem os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0010199-87.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303008278 - NERCI APARECIDA SOUZA DE SANTIS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme manifestação da parte autora em atendimento à determinação deste Juízo, o valor da causa ultrapassa a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0001007-86.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303008112 - JOSE SOARES MOLINA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001160-22.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303008110 - VALDOMIRO FRANCISCO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000983-58.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303008114 - JOAO LUIS UNGARETTI NETO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0020109-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303008109 - HELENA GUYON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000554-91.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303008115 - ANGELO ALVES CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0021215-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303008107 - JOSE FERREIRA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0022463-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303008104 - WAGNER FERNANDO LICATA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0022267-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303008106 - ANTONIO AURELIANO DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001012-11.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303008111 - DAVI ROZENDO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0020959-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303008108 - JURACI BATISTA DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002362-34.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303007922 - GERALDO MAGELLA TEIXEIRA (SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré. I

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório. Decorrido o prazo de 5 dias, deverá ser providenciado o envio da requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se.

0007791-60.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001674 - MARIA FERREIRA CAMPOS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002455-12.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001667 - IVO RAMOS (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008513-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001675 - SERGIO SANCHES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016629-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001683 - FRANCISCO FILGUEIRA NETO (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010445-20.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001678 - JOZUEL NERIS DE ARAUJO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) MARIA APARECIDA DE ARAUJO GUISELLI

(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) NEUSA DE FATIMA ARAUJO RIBEIRO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0011752-09.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001680 - SEBASTIANA PELEGRINO DE LIMA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE, SP208985 - AMANDA BRITO SUSIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019583-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001687 - APARECIDA NEIDE ANTONIA DE PAULA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013016-61.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001682 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017279-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001686 - CINTIA DE BRITO DANTAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001532-78.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001666 - THOMAZ DE AQUINO MIGUEL PEREIRA (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001232-24.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001665 - ZORAIDE IVANETE CORDEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005808-26.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001672 - BARBARA SANCHES SPUNARDI (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006070-73.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001673 - FLAVIA FIRMINO DA SILVA (SP156229 - WELLINGTON FRANCISCO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009791-33.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001677 - JULIA SANTANA DOS SANTOS (SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009019-60.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001676 - WEVERTON LEANDRO DIMARTINI DE MORAES BARTARIM (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002542-65.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001668 - OSWALDO OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005528-89.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001671 - PAULO TSHUYOCHI FUKUDA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004443-68.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001669 - JACYRA SANAVIO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012718-69.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001681 - ZILDA MARIA PEREIRA ROCHA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004580-45.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001670 - MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0016656-43.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001684 - AMIR THEODORO DOS REIS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010520-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001679 - LUIZ MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017196-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001685 - MARIA SANTA DE BRITO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000242 - Lote 3627/15 - RGF

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, por 3 (três) dias, da expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 10 da Resolução 168/11: “Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório”.

0015418-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002546 - SEBASTIAO CECILIO DA CUNHA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000682-17.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002540 - JORGE ALBERTO PADULA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012058-73.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002541 - PAULO CEZAR DI DONATO (SP225726 - JOÃO PAULO MONT' ALVÃO VELOSO RABELO, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA, SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE, SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012584-11.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002555 - JOSE RIBEIRO NOVAIS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014305-85.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002543 - OLGA BARROSO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014896-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002544 - JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015184-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002545 - PAULO FERRETTI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015567-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002547 - LUIZ VITORIANO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000130-52.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002539 - LINEIA CRISTINA DE SOUZA FRUTUOSO (SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS, SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016042-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002548 - AURENI PEREIRA DE SOUZA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016161-84.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002549 -

EURIPEDES FRANCISCO AZEVEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0016222-42.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002550 - SANTIN ROSSI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0016420-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002551 - MARIA DE FATIMA MENEZES (SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X MICHEL APARECIDO MENEZES RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0016441-55.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002552 - JOAO BORGES DA SILVA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0016496-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002553 - WILSON CAPORUSSO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000243 -RGF

ATO ORDINATÓRIO-29

0005023-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002556 - ISABEL CRISTINA MARCELINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos anexados aos autos provenientes da Comarca de Mococa/SP.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000244 (Lote n.º 3670/2015)

DESPACHO JEF-5

0002433-39.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009735 - OZITA DOS SANTOS BISPO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de

endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

0004281-16.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009976 - CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO (SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. REN.-IBAMA (- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. REN.-IBAMA)
Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da alegação do IBAMA na contestação dando conta de que houve o pagamento das prestações condominiais referentes ao período discutido nestes autos. Além disso, providencie a parte autora, no mesmo prazo, a apresentação da Convenção de Condomínio, constando os encargos devidos em caso de inadimplemento das prestações condominiais.

0002286-13.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009967 - ALVARO DONIZETI SIQUEIRA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua incorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais, cadastro de pessoa física-CPF e Registro Geral-RG.

3. Após a regularização, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0013566-15.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009744 - ELIZABETE GUEDES RODRIGUES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das petições apresentadas pela parte autora em 12.02.2015 e 13.03.2015, DESIGNO NOVA PERÍCIA MÉDICA para o dia 13 de abril de 2015, às 14:30 horas, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL COM FOTO, CTPS, eventuais exames e relatórios médicos, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0015566-85.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009736 - JOSEFINA IRENE BERNARDES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde de Serrana - SP na pessoa de seu secretário, solicitando cópia integral do prontuário médico de JOSEFINA IRENE BERNARDES FERREIRA (Data do Nascimento: 11.11.51, RG: 24223909-2, filho de EUFEMIA THOMAZINI BERNARDES, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

2. após, Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do réu(petição 10.03.15).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0012457-63.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009901 - PEDRO DA SILVA DIMAS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000619-89.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009904 - HERMINIA

MARTINS CALDO (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000637-13.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009903 - MARIA CONCEICAO DA SILVEIRA FUTIWAKI (SP307533 - BIANCA PARADA, SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001845-32.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009902 - RITA VICENTE NEVES DE OLIVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002336-39.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009808 - CELIO CARLOS DOS SANTOS (MG120130 - RENATO BESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias, comprove o domicílio nesta jurisdição, sob pena de extinção.
Int.

0001972-67.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009889 - CLAUDIO DA SILVA CARLOS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora para que, em dez dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2.Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novo PPP da empresa onde trabalhou no período de 1801.05.79 a 08.05.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com o carimbo com o CNPJ da empresa, bem como apresente o PPP referente a empresa que trabalho no período de 02.10.2000 a 02.09.2013 devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído) e o nome do responsável técnico.Int.

3.Após,oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0014130-91.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009750 - SEVERINO ASCENDINO DA SILVA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para contagem de tempo de contribuição.

Cumpra-se.

0002232-47.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009956 - CICERO FARIA DO AMARAL (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inoocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a juntada aos autos dos laudos periciais, retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0015981-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009954 - SARAH CRISTINA DA SILVA MASSARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do perito no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de psiquiatria.

Assim, DESIGNO o dia 13 de abril de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia medicacom o Dr. Leonardo Monteiro Mendes.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados,imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de psiquiatria.

0000927-28.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009994 - FABIANA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ante a necessidade de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora ao tempo do nascimento de sua filha, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2015, às 14:40h.

Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Int.

0002311-26.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009972 - PEDRO FRANCO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os documentos legíveis (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado do de cujus na época de seu falecimento, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0002600-56.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009966 - ROSELI ROSA (SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA, SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar aos autos os documentos que acompanham a petição inicial.

Com a juntada, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

0000629-36.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009953 - EMERSON MURILO ELIAS FERNANDES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais e complemento do laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0012293-98.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009911 - MARILENE OLIVEIRA RABELO (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

0010122-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009952 - JOAO CARLOS SCHAVINATO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do teor do comunicado social, cancele-se o laudo socioeconômico de protocolo nº 2015/6302018529.

2. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico anexado em 10/03/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

4. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0015202-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009925 - SANTA LOPES DA SILVA DE JESUS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014171-58.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009929 - RICARDO BARBARA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014363-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009927 - CRISTINA MARASCO SOUZA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015260-19.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009924 - PAULA DE OLIVEIRA VICENTE (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016092-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009923 - ISRAEL SILVA FARIAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016140-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009922 - GUILHERME HENRIQUE SILVA DE MELO (SP174932 - RENATA DE CARLIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016334-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009918 - IZILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016361-91.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009916 - WANDERLI REGINA BATISTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016579-22.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009913 - LUCIANA APARECIDA FERNANDES FREQUETTE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000463-04.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009938 - SUELEN BARBOSA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002239-39.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302010040 - NAIR COSTA MARQUES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0002279-21.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009992 - HOSSEIN NIKKHAH MATANAGH (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos nº 0003498-24.2014.4.03.6102 que tramitam ou tramitaram perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo.

2. Após, conclusos.

Intime-se.

0002305-19.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302010009 - MARIA DA CONCEICAO GOUVEA DE JESUS(SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inoocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
- Cumpra-se.

0002301-79.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009946 - ELCIO VITORINO DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1..Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novo PPP da empresa onde trabalhou no período de 20.01.85 a 18.11.97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco ,bem como o carimbo com o CNPJ da empresa

2.Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0013889-20.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302010035 - SANTO ALVES DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que os vínculos empregatícios estão anotados em CTPS, cancelo a audiência designada para 07/04/2015.

Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo.

Após, remetam-se os autos à contadoria para que seja elaborada a contagem de tempo de contribuição da parte autora.

0015471-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009979 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Para o deslinde do feito, entendo necessária a juntada aos autos das faturas de cartão de crédito da autora com vencimento a partir de abril a outubro de 2012, a fim de se constatar quais valores estariam englobados no pagamento feito em setembro do mesmo ano.

Diante disso, concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentarem tais faturas.

Int.

0013929-02.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302009738 - DIRCE DE PAIVA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Compulsando os autos, verifico a necessidade da realização de audiência para a comprovação do período laborado entre 15/07/1985 a 17/08/1996 laborado como doméstica para a Srª Eulália Andrade, pelo que designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 DE MAIO DE 2015 às 14:20h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

DECISÃO JEF-7

0013531-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302009991 - ELIETE DE JESUS SANTOS (SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação indenizatória movida em face da CEF, na qual a parte autora pretende a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como o ressarcimento de danos morais.

Da análise dos autos, verifico que o nome da autora foi incluído no cadastro de inadimplentes por conta de dois contratos de empréstimo consignado firmados junto à CEF.

Citada a CEF sustenta que efetuou tais inscrições uma vez que o INSS glosou o montante repassado a título de empréstimo, o que foi confirmado pelas informações prestadas pela autarquia previdenciária.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo ser necessária a inclusão do INSS no pólo passivo do feito, considerando a glosa dos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, que concedido judicialmente na sentença, foi cassado em sede de recurso.

De outro lado, presentes também os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, uma vez que a quantia cobrada foi descontada do benefício da parte autora, que se encontrava ativo. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à CEF que promova a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com relação aos contratos descritos da inicial.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de trinta dias.

Com a contestação, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002581-50.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302009888 - REINALDO DA SILVA OLIVEIRA (SP228986 - ANDRE LUIZLIPORACI DA SILVA TONELLI, SP228711 - MARITA FERNANDES DE FREITAS TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002584-05.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302009886 - MARCIO FRANCISCO LOPES (SP228986 - ANDRE LUIZLIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002594-49.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302009883 - MARIA ELISA DA SILVA (SP228986 - ANDRE LUIZLIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, **PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO**, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FIcando ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(EXPEDIENTE N.º 245/2015 - Lote n.º 3671/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002618-77.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEYCE APARECIDA VENDITI SCARSO
ADVOGADO: SP325296-OSMAR MASTRANGI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002619-62.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP334567-IGOR LEMOS MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002625-69.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTANGELO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/04/2015 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002626-54.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO OLAVO
ADVOGADO: SP267000-VALERIO PETRONI LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002627-39.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO AFONSO
ADVOGADO: SP238690-NELSON CROSCATI SARRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002628-24.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MANCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002629-09.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002631-76.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CELORIO
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/04/2015 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002632-61.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002633-46.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO LUIZ DUARTE
ADVOGADO: SP103086-LUIS CARLOS ZORDAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002634-31.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP212284-LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2015 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002635-16.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002636-98.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CONTARIN PADILHA
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002638-68.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP299697-NATALIA FERNANDES BOLZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002639-53.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATHREIN CAROLAINÉ FERREIRA DA SILVA
REPRESENTADO POR: ALINE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002640-38.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LUCIANO VIEIRA
ADVOGADO: SP290282-LIDIANE BARBOSA GUALTIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002641-23.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR BORDUCHI
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES SAMARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002642-08.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIRA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002643-90.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ASSOLINI DE MELO
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 10/04/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002644-75.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAMIRIS MOIZES BRAGA

ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/04/2015 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002645-60.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACELES DAS DORES DIAS GRIZOLIO

ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002646-45.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR BERALDO NUNES

ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002647-30.2015.4.03.6302

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: MARIA CLEMENTINA MILANI GUATELLI

ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002648-15.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRTON LEONEL DE CASTRO

ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002649-97.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA CAROLINA TROMBELA

ADVOGADO: SP115460-JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002651-67.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO MOURA SILVA
ADVOGADO: SP254291-FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002652-52.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIHANA APARECIDA NARDIN DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ALINE PATRICIA NARDIN DA SILVA
ADVOGADO: SP324916-ILMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002653-37.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAGNER SILVA BRAGA
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002654-22.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002655-07.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA HONORATO ANDRE
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002656-89.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO: SP306815-JANAINA BOTACINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002657-74.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/04/2015 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002658-59.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GRADO

ADVOGADO: SP253678-MARCELA BERGAMO MORILHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002659-44.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PEDRO GONCALVES SILVA

ADVOGADO: SP046122-NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002660-29.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENI LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002661-14.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002662-96.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS DA MATTA

ADVOGADO: SP277999-EUSEBIO LUCAS MULLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002663-81.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA IGNACIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002664-66.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO MATIAS LOPES

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2015 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002665-51.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO DONIZETE PONCIELO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002666-36.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO DONIZETE PONCIELO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002667-21.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO ALEXANDRE

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2015 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002668-06.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUELA CASSIOLATO AKABOCI

REPRESENTADO POR: VANESSA CASSIA RINALDI CASSIOLATO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/04/2015 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002669-88.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA TIZEU DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002670-73.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ALMEIDA

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002671-58.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE FEITOZA DA SILVA

ADVOGADO: SP341762-CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/04/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002672-43.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETH CASSIANI PESSINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002677-65.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR NERY DA SILVA

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002680-20.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA DE LOURDES DOS SANTOS MARIANO

ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2015 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002681-05.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA DE FARIAS MORILO

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/04/2015 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002682-87.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS CORDEIRO

ADVOGADO: SP294074-MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001191-26.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RANGEL PAULINO BRAGHIN

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001517-49.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JANUARIO DE MORAES

ADVOGADO: SP046122-NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001747-23.2010.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002035-92.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES

ADVOGADO: SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002113-86.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/03/2015 16:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002507-40.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO CESAR BERTO

ADVOGADO: SP139897-FERNANDO CESAR BERTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 0002897-10.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE BRASCA JAVARONI
ADVOGADO: SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 0004062-58.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE MANIERO MARQUEZAM
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 0004404-06.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA GONZAGA DE SANTANA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 0004550-81.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIARA VERGILIO FARIA
REPRESENTADO POR: MARIA LUIZA VERGILIO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/10/2007 10:00:00

PROCESSO: 0004910-50.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MILANI
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2007 14:40:00

PROCESSO: 0005239-91.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARREIRO FARIA
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 0005277-79.2003.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANZUINE

ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005410-82.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005476-62.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FRANCISCO
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005516-78.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MOLERO PAREDES
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2006 12:00:00

PROCESSO: 0005543-61.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FLORES
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006711-30.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP172782-EDELSON GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 0007584-59.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CARRASCOSA GOULART
ADVOGADO: SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/10/2010 10:35:00

PROCESSO: 0007812-05.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE LURDES RUARO
ADVOGADO: SP212724-CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2008 14:20:00

PROCESSO: 0007818-12.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA VIALE ROSA
ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 0008061-53.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP247561-AMARILDO APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 0008075-37.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ULISSES MURARI
ADVOGADO: SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 0010373-02.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 0011030-75.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LOURENCO BARRETO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2008 12:00:00

PROCESSO: 0012446-78.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID GATTO
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012521-88.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PACHECO
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2006 17:00:00

PROCESSO: 0012933-77.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DUARTE PUGGINA
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 0012935-18.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP134900-JOAOQUIM BAHU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2007 14:00:00

PROCESSO: 0016090-29.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DONIZETI BERNARDES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 0018039-25.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS ULIANA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2007 14:20:00

PROCESSO: 0019149-59.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174491-ANDRE WADHY REBEHY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 32
TOTAL DE PROCESSOS: 83

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000246 (Lote n.º 3674/2015)

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito. Após, conclusos para sentença.

0013522-93.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002538 - IVANI HELENA PIRES ANACLETO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013176-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002537 - JUNIOR CESAR BATISTA DOS SANTOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005904-39.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302002557 - JOSE CARLOS BRANQUINI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistas às partes acerca da designação do dia 26/03/2015, às 09:00 horas para a realização da perícia técnica na empresa Indústria de Produtos Alimentícios CORY Ltda, Rua: Antônio Fernandes Figueiroa, 1056, Ribeirão Preto - SP, conforme comunicado anexado aos autos em 17.03.2015.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2015/6302000247
3690

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0010775-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009597 - NILTON LUIZ CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NILTON LUIZ CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário de nº 31/502.397.409-6 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário nº 31/502.397.409-6, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

No caso concreto, entretanto, o benefício que a parte pretende revisar, de nº 31/502.397.409-6, cessou em 10.04.2005 (conforme pesquisa Plenus anexada aos autos).

Pois bem. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação

para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em agosto de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Logo, considerando que o benefício que a parte autora pretende revisar cessou em 10.04.2005, quando foi ajuizada a presente ação, em 13.08.2014, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 31/502.397.409-6, com fundamento no art. 269, IV do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0016339-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009522 - OSTENIL PEREIRA (SP135527 - TELMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

OSTENIL PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante a inclusão os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes dos salários-de-contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam incluídos no PBC os valores vertidos a título de gratificação natalina, com pagamento das diferenças daí advindas.

Neste quadrante, cumpre analisar a alegada decadência do direito da parte autora.

A decadência para rever os benefícios previdenciários encontra-se regulada pelo art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Cabe analisar a sucessão de leis no tempo que resultaram nas diversas redações do dispositivo legal acima.

O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 teve nova redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/04.

A questão em um primeiro momento emerge de forma confusa, devido à sucessão de leis no tempo que disciplinaram o instituto da decadência, entretanto, destaco o quadro resumo abaixo para melhor visualizar os períodos de decadência instituídos pelas diversas leis:

Período Situação Legislação

até 27.06.1997 sem previsão normativa - - - - -

28.06.1997 a 20.11.1998 10 anos 9.528/97

21.11.1998 a 19.11.2003 5 anos 9.711/98

A partir de 20.11.2003 10 anos 10.839/04

Cabe esclarecer que não há qualquer controvérsia no tocante ao prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei 9.711/98, porquanto ocorreu simples redução do prazo anterior de 10 (dez) anos.

A questão mostra-se tormentosa quando analisamos a sucessão da Lei 9.711/98 pela Lei 10.839/04.

Decotando a problemática, cabe fixar que a Lei 10.839/04 não revogou a Lei 9.711/98, e esta também não revogou a Lei 9.528/97, o que ocorreu foi simples alteração dos prazos anteriormente estabelecidos, com efeito, obviamente, ex nunc, ou seja, preservou-se o interstício decadencial estabelecido em cada norma. Não poderia ser de outra forma, uma vez que a fixação do prazo decadencial rege instituto de direito material, sendo impossível a sua retroatividade para alcançar e regular situações consolidadas por legislação pretérita.

Com efeito, fica claro que a nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, retroage à data de 27/06/97 (edição da MP 1.523-9 publicada em 28/06/1997), motivo por que, a partir daí, o prazo decadencial é de dez anos.

A alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, ou seja, somente afeta as relações jurídicas após a sua entrada em vigor, não se aplicando, retroativamente, aos atos jurídicos consumados antes da entrada em vigor da lei que instituiu o prazo decadencial. (AC nº. 401058356-4/98/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida, DJ 11.11.1998, p. 698).

Caso contrário, estar-se-ia concedendo efeitos retroativos ao citado dispositivo legal (que é de direito material), em manifesta afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, e ao disposto no 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não se quer dizer com isto que os benefícios concedidos antes da lei que instituiu o prazo decadencial estariam “imunes”, ad eternum, a qualquer lei posterior que fixasse um prazo decadencial, uma vez que a lógica jurídica que permeia as relações obrigacionais de trato sucessivo (benefícios previdenciários), não se coaduna com uma instabilidade jurídica que se perpetue no tempo indefinidamente. E mais, não é lógico afirmar que um benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da 9.528/97 estaria imune ao prazo decadencial e outro concedido um dia após estaria sujeito a tal prazo. Persistindo tal raciocínio, estaríamos criando duas classes de direito para pessoas que estão sujeitas a mesma relação jurídica, o que seria absurdo.

É bom esclarecer que, ao se admitir a fluência do prazo decadencial a partir de 27/06/97, mesmo para os benefícios concedidos anteriormente a este marco, não implicará em violação do direito adquirido da parte autora, uma vez que esta não tem direito adquirido a perpetuação de determinado regime jurídico, simplesmente estar-se-ia aplicando efeito ativo à norma em comento.

Com efeito, não há lógica em se admitir direito adquirido em favor da parte autora apenas para impedir que o Estado fixe um marco - futuro - a partir do qual não se possa mais discutir determinada relação jurídica.

O ato jurídico que fundamentou a concessão do benefício previdenciário da parte autora estava e está circunscrito às normas de determinado regime previdenciário de concessão de benefícios.

Dentre as normas que regulamentavam o regime previdenciário não existia uma que fixasse o prazo decadencial para revisão do ato de concessão, situação que perdurou até MP nº 1.523-9 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Neste diapasão, a norma que fixou o prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciário simplesmente alterou o regime jurídico-previdenciário até então vigente, que se mantinha silente sobre este ponto.

O Supremo Tribunal Federal, teve a oportunidade de abordar a questão do direito adquirido a determinado regime jurídico, no julgamento relevantíssimo e polêmico das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3105 e 3128, que pediam a declaração de desconformidade com a Constituição do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, alegando que esse dispositivo afrontava o direito adquirido dos inativos à não incidência da contribuição previdenciária.

O STF, em decisão prolatada no dia 18 de agosto de 2004, por sete votos a quatro, considerou constitucional a cobrança, por entender que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico.

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão do direito adquirido, conclui-se que a parte autora tem direito adquirido apenas à imutabilidade do ato de concessão do benefício e não à imutabilidade do regime jurídico-previdenciário que regula a relação jurídica de trato sucessivo com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com isto, fica claro que a norma que criou o prazo decadencial não tem efeito retroativo, e sim ativo, ou seja, vale para os benefícios concedidos antes da sua vigência, porém sem efeito retroativo no que se refere à contagem do prazo, porquanto esta inicia-se a partir da sua entrada em vigor.

Assim, analisadas estas premissas, infere-se que os benefícios concedidos antes de 27/06/97 (data da edição da MP 1.523-9) estão sujeitos a prazo decadencial, porém, a contagem terá início somente a partir de 27/06/97, contados na forma do art. 103, caput, da Lei 8213/91.

In casu, a parte autora teve seu benefício concedido em 13.05.1993 e ajuizou a ação somente em 16.12.2014, ou

seja, fora do prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Por fim, ressalto que não há que se falar em ausência de decadência em razão de ocorrer apenas prescrição das parcelas, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício, vale dizer, de revisão de ato de concessão de benefício, uma vez que pretende a elevação da renda mensal inicial, alegando que não houve o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial em hipótese semelhante:

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - REVISÃO DE RMI E DECADÊNCIA.

A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício é ato único, e sua impugnação necessariamente tem que ocorrer no prazo quinquenal, que flui a partir do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (artigo 103, da Lei 8213/91). Hipótese em que o beneficiário esperou mais de treze para postular a revisão da RMI de sua aposentadoria, que agora não pode mais ser exigida.

Agravo desprovido. (TRF da 2ª Região, AC 148268, Rel. Guilherme Couto, Dec. 02.04.03).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O recurso de apelação do INSS é tempestivo. A autarquia previdenciária está representada nos autos por procurador federal. Assim, o prazo recursal começou a fluir a partir da intimação pessoal da r. sentença prolatada.

2. Preliminar arguida pelo INSS rejeitada, porquanto, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos.

3. Rejeitada a preliminar de decadência do direito à revisão, considerando que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, considerando que a parte autora não discute o ato de concessão do benefício, requerendo, sim, a alteração do valor do benefício. (grifei)

4. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o “fundo do direito”, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada.

5. Não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, porquanto as referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal, sem alterar o direito em sua substância.

6. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

7. Matéria preliminar rejeitada.

8. Apelação do INSS improvida.

9. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

10. Sentença reformada em parte.

(TRF da 3ª Região, AC 1115104, Rel. Leide Polo, Dec. 07.08.06).

Desta forma, imperioso o reconhecimento da decadência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro que o autor decaiu do direito de revisar o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária.

Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010894-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302009494 - AILTON PAULO BECARI OKABE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 -

MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AILTON PAULO BECARI OKABE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seus benefícios previdenciários de nn. 31/123.572.514-3, 31/502.393.736-0 e 31/570.794.366-4 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos

autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seus benefícios previdenciários nn. 31/123.572.514-3, 31/502.393.736-0 e 31/570.794.366-4, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

No caso concreto, entretanto, os benefícios que a parte pretende revisar, de nn. 31/123.572.514-3, 31/502.393.736-0 e 31/570.794.366-4, cessaram respectivamente em 24.02.2002, 02.01.2006 e 31.08.2008 (conforme pesquisas Plenus anexadas à contestação).

Pois bem. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em agosto de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Logo, considerando que os benefícios que a parte autora pretende revisar cessaram em 24.02.2002, 02.01.2006 e 31.08.2008, quando foi ajuizada a presente ação, em 18.08.2014, a pretensão de receber eventuais diferenças dos períodos já se encontrava prescrita.

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão dos benefícios nn. 31/123.572.514-3, 31/502.393.736-0 e 31/570.794.366-4, com fundamento no art. 269, IV do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008852-12.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009591 - ADRIANO DE PAULA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ADRIANO DE PAULA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário de nº 31/570.428.181-4 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário nº 31/570.428.181-4, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

No caso concreto, entretanto, o benefício que a parte pretende revisar, de nº 31/570.428.181-4, cessou em 10.01.2009 (conforme pesquisa Plenus anexada aos autos).

Pois bem. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em julho de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Logo, considerando que o benefício que a parte autora pretende revisar cessou em 10.01.2009, quando foi ajuizada a presente ação, em 01.07.2014, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 31/570.428.181-4, com fundamento no art. 269, IV do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010476-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009596 - PAULO CESAR MORETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR MORETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário de nº 31/570.197.405-3 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário nº 31/570.197.405-3, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

No caso concreto, entretanto, o benefício que a parte pretende revisar, de nº 31/570.197.405-3, cessou em 10.05.2007 (conforme pesquisa Plenus anexada aos autos).

Pois bem. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação

para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em agosto de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Logo, considerando que o benefício que a parte autora pretende revisar cessou em 10.05.2007, quando foi ajuizada a presente ação, em 06.08.2014, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 31/570.197.405-3, com fundamento no art. 269, IV do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010689-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009498 - DAVI FERREIRA RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DAVI FERREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seus benefícios previdenciários de nn. 31/502.302.603-1 e 31/570.079.399-3 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seus benefícios previdenciários nn. 31/502.302.603-1 e 31/570.079.399-3, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

No caso concreto, entretanto, os benefícios que a parte pretende revisar, de nn. 31/502.302.603-1 e 31/570.079.399-3, cessaram respectivamente em 01.05.2006 e 15.12.2006 (conforme pesquisa Plenus anexada aos autos).

Pois bem. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do

direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em agosto de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Logo, considerando que os benefícios que a parte autora pretende revisar cessaram em 01.05.2006 e 15.12.2006, quando foi ajuizada a presente ação, em 12.08.2014, a pretensão de receber eventuais diferenças dos períodos já se encontrava prescrita.

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão dos benefícios nn. 31/502.302.603-1 e 31/570.079.399-3, com fundamento no art. 269, IV do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, dê-se vistas às partes - pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0015822-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302008833 - FRANCISCA DE PAULA DA SILVA COSTA MATOS (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013866-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302008827 - JOSE HONORATO MURGIA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0016024-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009530 - DECIO JOSE SANTOS SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova a manutenção do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007756-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009532 - SEBASTIAO DA SILVA CAIADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Em seguida, dê-se vistas às partes - pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas (art. 10

da Resolução CJF nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014163-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009642 - VERA LUCIA HORTELAN DA CUNHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA HORTELAN DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, desde a DER (09.10.2014).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Outrossim, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de gonartrose em fase inicial, hipertensão arterial e depressão, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais (dona de casa).

De acordo com o laudo pericial, não foram constatadas atrofias ou distrofias na inspeção dos membros inferiores, sendo os testes ligamentares tiveram resultado negativo, não havendo constatação de derrame articular.

Em resposta aos quesitos 10 e 11 do juízo e aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, o perito judicial ainda repisou que a autora pode voltar a exercer atividades laborativas e que não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Observo, ainda, que a autora também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014045-08.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009607 - ERIKA CRISTINA MANFRIM (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) MARCOS GABRIEL MANFRIM CAMARGOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ERIKA CRISTINA MANFRIM e seu filho MARCOS GABRIEL MANFRIM (aditamento à inicial), menor impúbere por ela representado, promovem a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de pensão por morte de seu pai/companheiro Wisley Marcos Camargos, falecido em 09.01.2012, desde a data do óbito.

O INSS, citado, contestou a ação postulando a improcedência do pedido por ausência de comprovação da união estável e da qualidade de segurado do instituidor.

O Ministério Público Federal foi intimado a acompanhar a ação em virtude da existência de menor de idade no pólo ativo.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte decorre do óbito do segurado e consiste no benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do (a) falecido(a) no exercício de atividade ou não ou ainda quando este encontrava-se em percepção de auxílio-doença ou aposentadoria.

A legislação infraconstitucional estabelece quem são os dependentes beneficiados e qual o percentual incidente sobre o benefício recebido pelo segurado. Assim, no que tange aos beneficiários a solução encontra-se determinada na Lei 8213/91, nos seguintes artigos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

[...]

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

É certo que a condição de dependência econômica na hipótese das autoras não necessita de comprovação, já que é presumida pela legislação vigente, de sorte que remanesce, a princípio, a questão acerca da qualidade de segurado do “de cujus”, além da comprovação da qualidade de companheira da requerente Erika Cristina Manfrim.

O óbito está comprovado pela certidão anexada à exordial.

Por outro lado, importante ressaltar que imperioso que o falecido tenha qualidade de segurado na data do óbito ou que tenha preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da perda de referida qualidade (artigo 102 e parágrafos da Lei 8213/1991 - com redação dada pela Lei 9528/1997).

Sobre a manutenção da qualidade de segurado, confirmam-se os dispositivos pertinentes na legislação de regência: Lei nº 8213/91

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - (...) até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - (...);

V - (...);

VI - (...);

Parágrafo 1º. O prazo do inciso II será prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Parágrafo 2º Os prazos do inciso II e do parágrafo 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da

Previdência Social.

Parágrafo 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

Parágrafo 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Assim, na hipótese dos autos, a concessão do benefício encontra óbice justamente na qualidade de segurado do falecido quando veio a óbito, na medida em que, conforme consulta ao CNIS anexada à contestação (fl.25 do arquivo de documentos), efetuou os últimos recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual no período de 05/2005 a 12/2008 e o falecimento ocorreu em 09.01.2012, lapso muito superior ao “período de graça” estabelecido pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Destaco que a parte autora requereu administrativamente e requer nestes autos o cálculo e o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 01.01.2009 ao óbito em 09.01.2012 em que o falecido era titular da firma individual Wislei Marcos Camargos Moto - ME, a fim de preencher e recuperar o requisito da qualidade segurado do instituidor, com o intuito de obter a pensão por morte.

Ocorre que a Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio) é clara no sentido de que o contribuinte individual tem de recolher por iniciativa própria sua contribuição ao RGPS e no mês seguinte ao da competência:

Lei nº 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - (...);

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ora, a qualidade de segurado tem de ser demonstrada na data do óbito - fato gerador para o benefício de pensão por morte -, sendo vedado o recolhimento de contribuições à Previdência Social post mortem por dependente com o intuito de obter benefício previdenciário.

Nesse sentido, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, confira-se:

“VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU A sentença julgou procedente o pedido, o que foi confirmado pelo acórdão, concedendo a pensão por morte à autora apesar do último vínculo empregatício do falecido ter sido seis anos antes de seu óbito. Fundamentaram a sentença e o acórdão no fato de que o autor trabalhou como autônomo dirigindo taxi e era proprietário de um bar, pelo que, entenderam que restou comprovado que o falecido efetivamente exerceu tais atividades, e que, apesar de não ter vertido as contribuições previdenciárias, sua qualidade de segurado teria sido mantida pelo simples exercício de atividade abrangida pela previdência social, no caso, trabalho urbano autônomo. O INSS juntou o acórdão paradigma desta TNU bem como apresentou a divergência e a similitude fático-jurídico, satisfazendo o requisito de necessário cotejo analítico para conhecimento do incidente. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que “se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte”. (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.11.2008). Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que é o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório. Situação distinta é a do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese inócua nos autos já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Por tais motivos, o incidente merece ser provido em parte (já que admite a exceção para os casos de do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas) e no caso concreto julgar improcedente o pedido posto que a ressalva é inócua nos autos, já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO e DAR-LHE PARCIAL

PROVIMENTO para firmar a tese de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas falecido após o advento da Lei 10.666/2003, pelo que, no caso concreto, é improcedente o pedido.”

(PEDILEF 200633007144762, Relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitosky, decidido em 29.02.12, DOU 18.05.12)

Portanto, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91, o falecido Sr. Wisley não tinha a qualidade de segurado previdenciário quando de seu óbito (09.01.2012).

Por conseguinte, não demonstrada a condição de segurado do falecido, incabível a concessão do benefício de pensão por morte.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0016285-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009814 - NELSON CARVALHO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por NELSON CARVALHO em face do INSS.

Para tanto, requer a conversão de períodos comuns em especiais desempenhados até a vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91, impossibilitando, somente a partir daí, a conversão de período comum em especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

...

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Colhe-se o julgado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA

REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

...

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei)

De fato, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado “reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.” (Grifei)

Inclusive, o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que:

“Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator.” (Grifei)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei) (TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

No caso dos autos, a aposentadoria da parte autora teve início em 30/04/2012, ou seja, posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, portanto, em conversão dos períodos comuns em especiais, uma vez que

para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época da concessão do benefício, em 30/04/2012.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014348-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009681 - PAULO CELIO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por PAULO CÉLIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (22.07.2014).

Fundamento e decido.

PRELIMINAR

O INSS alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juizado, pela justificativa de que o fator incapacitante do autor decorreu de acidente de trabalho.

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso concreto a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portadora de “DM, Pancreatite (tratada), Polineuropatia A/E e Etilismo (Parou há 6 meses)”. Em resposta ao quesito 4 do juízo, no que diz respeito à “polineuropatia”, o perito consignou que “há possibilidade que seja relacionada ao trabalho”.

No histórico da doença revelado na perícia, o perito relatou apenas que o autor “apresentou RMA da Dra. Leticia Rocha, CRM 165209 de 06.08.2014 informando a polineuropatia de provável etiologia metabólica, é diabético, porém trabalho com venenos (pulverização sem EPIS)”.

Por conseguinte, não há elementos suficientes que comprovem a existência de nexos etiológico laboral no tocante a origem das enfermidades que acometem o autor, sendo que inclusive não foi expedido CAT, e tampouco os relatórios médicos juntados na inicial demonstram qualquer relação das patologias com o alegado trabalho.

Portanto, diante da análise dos documentos corroborados nos autos, afastado a alegação, em preliminar, de incompetência absoluta deste Juízo, e passo a análise do mérito da presente demanda.

MÉRITO

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Com essas considerações, passo à análise do pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente. Neste aspecto, ressalto que o autor possui diversos registros em sua carteira profissional, sendo o último no período 01.07.2013 a 22.11.2013, mantendo sua qualidade de segurado até 22.11.2014.

Desta feita, considerando a data da propositura desta ação (13.11.2014), teria o autor perdido sua condição de segurado, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Entretanto, considerando o disposto no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/90, a única forma de manutenção da qualidade de segurado do autor seria a comprovação de que, no curso do período de graça, fazia jus ao benefício pleiteado; e, neste sentido, mister a análise acerca da incapacidade laborativa do autor, mormente da data de seu

início.

Neste passo, o laudo pericial conclui que o autor apresenta o diagnóstico de “DM, Pancreatite, Polineuropatia A/E e Etilismo (parou há 6 meses), apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito consignou que “Ante o exposto, conclui-se que o Autor apresente DM, polineuropatia, pancreatite e etilismo. Pancreatite já tratada. Etilismo: diz que parou de beber. DM sob acompanhamento médico. Polineuropatia em investigação da gênese: metabólica ou ocupacional. Exame com diminuição de sensibilidade em MMii. Não reúne condições de realizar suas atividades laborais habituais, em caráter total e temporário, para outras atividades que não exijam ortostase, longas caminhadas e uso de coturno, não há impedimento”.

O perito fixou a data de início da incapacidade do autor em 04.12.2014.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade total e temporária evidenciando inclusive sua extensão, relatando que a supressão ou redução da capacidade do autor ocorreu em 04.12.2014.

Destarte, não havendo qualquer outro indício contemporâneo ao seu período de graça, forçoso concluir que o autor já havia perdido sua condição de segurado na data do início de sua incapacidade.

Assim, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que demandam, como ressaltado alhures, qualidade de segurado.

Ante o exposto e o mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0016139-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009775 - ANGELA MARIA PEREIRA PESTRINI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL, formulado por ÂNGELA MARIA PEREIRA PESTRINI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e

produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos, em que trabalhou como oficial administrativo, tendo em vista que o formulário PPP às fls. 34/37 da inicial não indica que houve exposição a agentes agressivos.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012965-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302008355 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, formulado por JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Dos requisitos do benefício

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013 instituiu a aposentadoria da pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).

Com o objetivo de incentivar e premiar o esforço do portador de deficiência a ingressar e se manter no mercado de trabalho, a lei em comento reduziu o tempo de serviço exigido para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a idade mínima para percepção da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Da constatação da deficiência

Para que faça jus ao benefício em tela, o segurado deve comprovar, primeiramente, a existência de deficiência, seja ela de qual natureza for (física, mental, intelectual ou sensorial), além das barreiras e dificuldades enfrentadas no exercício de sua vida laborativa, no período de sua deficiência.

A análise de tais barreiras e impedimentos deve ser feita com base no Código Internacional de Funcionalidade, não bastando, assim, a mera constatação da deficiência, mas em que medida referida deficiência limitou ou dificultou a plena e efetiva participação do segurado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, realizada perícia social, constatou-se que o autor possui uma diferença congênita na mão direita, mas que não teve dificuldades de ingresso no mercado do trabalho ou de locomoção.

Assim, muito embora tenha sido reconhecida a existência de deficiência do autor, e tendo em vista ainda a dificuldade deste em realizar algumas tarefas do dia-a-dia, o conjunto probatório não indicou que tais barreiras tenham efetivamente limitado ou impedido a parte autora de forma importante para o exercício de sua atividade laborativa e participação na sociedade.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011764-79.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009706 - ANA MARIA VITORIO (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANA MARIA VITORIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde 22.05.2014 (DER) em face do preenchimento dos requisitos legais.

Pretende o reconhecimento e averbação da atividade rural nos períodos de 1963 a 1969, 1971 a 1979, 1984 a 2006 e 2008 até o ajuizamento da ação, na condição de segurada especial.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 22.05.2014, pois que trabalhou em atividades rurais pelos períodos de 1963 a 1969, 1971 a 1979, 1984 a 2006 e 2008 até o ajuizamento da ação em diversas propriedades rurais na plantação de arroz, feijão, milho, café e posteriormente na lavoura de cana.

A partir da vigência da Lei 8.213/1991 o trabalhador rural passou a ter direito a aposentadoria por idade, tendo em vista sua equiparação ao trabalhador urbano, sendo que a interpretação e aplicação das normas relativas a tal direito sofreu sensível evolução na tentativa de assegurar aludida isonomia.

Atualmente, a Lei n. 8213/1991 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos artigos 39, inciso I, e 142 da mesma Lei. No caso, trata-se de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, de modo que devida ao segurado

que completar sessenta anos de idade (se homem) ou cinquenta e cinco anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural por tempo igual à carência exigida para a concessão do benefício pretendido, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, nos moldes do artigo 143, de referida legislação.

O conceito de carência nesta hipótese tem conotação peculiar, vale dizer, basta a comprovação do exercício da atividade rural, dispensando-se o pagamento das contribuições previdenciárias (precedentes do STJ).

E nesse sentido, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural no importe de um salário mínimo deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, observando-se a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas já inscritos no RGPS em 24.07.1991 e que comprovem o preenchimento dos requisitos até dezembro de 2010.

Sabidamente o disposto no artigo 142 da Lei n. 8213/1991 destina-se aos segurados já inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, definindo aumento gradativo do tempo exigido de carência para a concessão do benefício. E, neste delineamento, mister atentar que o fator determinante para o enquadramento na tabela deixou de ser o ano de entrada do requerimento e passou a ser o ano do implemento das condições, desde a edição da Lei n. 9032/1995, em respeito, por óbvio, ao direito adquirido.

Assim, observo que o artigo 143 citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, também da Lei 8213/1991, especialmente no tocante ao tempo de serviço exigido previsto na tabela de citada norma, considerando o ano em que o segurado implementou a idade necessária para o deferimento do benefício.

No caso, verifico que ao completar 55 anos de idade em 2008, necessários, conforme citada regra de transição, 162 meses de contribuições, na hipótese, de efetivo exercício de atividade rural.

E neste aspecto, destaco que o legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior” contida no § 2º do artigo 48, no inciso I, do artigo 39 e no artigo 143, todos da Lei 8.213/1991, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Não obstante, desnecessária a análise deste aspecto, dado que a parte autora sequer demonstrou o exercício da atividade rural, nos moldes exigidos pela legislação.

De fato, na ausência de prova documental de comprovação do exercício da atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do disposto pelo parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8213/1991.

Ora, como já dito alhures, nesta seara, nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8213/1991, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, inclusive consoante entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149).

E no tocante a prova do exercício da atividade, mister registrar que o rol de documentos a que alude o artigo 106 da Lei 8123/1991 não é exaustivo dos meios de prova do efetivo exercício da atividade rural, porquanto interfere na formação do livre convencimento do julgador previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil e, portanto, somente pode ser exemplificativo.

Como prova do alegado providenciou a parte autora cópia da certidão de casamento de seus pais, ocorrido em 1951, onde consta a profissão de lavrador de seu pai; cópia da certidão de óbito de seu pai, ocorrido em 2005, onde consta a profissão de lavrador, bem como cópia de sua CTPS, contendo um vínculo urbano; o que é insuficiente para o reconhecimento de sua pretensão.

Relevante notar que os documentos apresentados não são contemporâneos aos períodos que a autora pretende provar, não podendo ser considerados como início de prova material.

Vale destacar ainda, que a certidão de casamento da autora e a certidão de óbito de sua mãe, também não servem para atuar como início de prova material, uma vez que não comprovam o labor rural da autora.

Por sua vez, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício do labor rural para a

concessão do benefício pretendido, nos termos da fundamentação exposta.

Destarte, o pedido deve ser julgado improcedente em sua totalidade.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0004991-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009647 - SHIRLEY COELHO DO NASCIMENTO (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SHIRLEY COELHO DO NASCIMENTO promove a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, de auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa, desde a cessação em 24/03/2010.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, de auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa, desde a cessação em 24/03/2010.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Com essas considerações, passo à análise do pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente. Neste aspecto, ressalto que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 29/12/2002 até 24/03/2010, mantendo sua qualidade de segurada até 24/03/2011.

Desta feita, considerando a data da propositura desta ação (08.04.2014), teria a autora perdido sua condição de segurado, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Entretanto, considerando o disposto no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/90, a única forma de manutenção da qualidade de segurada da autora seria a comprovação de que, no curso do período de graça, fazia jus ao benefício pleiteado; e, neste sentido, mister a análise acerca da incapacidade laborativa da autora, mormente da data de seu início.

Neste passo, o laudo pericial esclarece que a autora é portadora de “espondilartrose e miocardiopatia dilatada”, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade total e permanente evidenciando inclusive sua extensão, relatando que a supressão ou redução da capacidade da autora ocorreu em 02.12.2012.

Destarte, não havendo qualquer outro indício contemporâneo ao seu período de graça, forçoso concluir que a autora já havia perdido sua condição de segurada quando do início da incapacidade.

Assim, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que demandam, como ressaltado alhures, qualidade de segurado.

Ante o exposto e o mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0015116-45.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009859 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA requer a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior à carência exigida, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício. Requer o cômputo para fins de carência do período de 17.12.2003 a 09.09.2014 (DER), em que esteve em gozo de auxílio-acidente.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 12/05/2014, conforme documento de identidade anexado ao processo. A carência, no caso, corresponderá a 180 meses, de acordo com o art. 25, II, da lei 8213/91.

No caso dos autos, controverte-se nos autos sobre a possibilidade de se computar, para fins de carência, o tempo em que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-acidente.

Pois bem, é certo que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que “(...)O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.” (PEDILEF 200763060010162, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 07/07/2008.) No referido julgamento, o relator pondera o seguinte “Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...)

A luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição. Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.” (o destaque não consta do original)

No caso do auxílio-acidente, no entanto, este raciocínio não se repete. Note-se que o art. 55 é claro ao computar como tempo de serviço apenas os períodos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Isto porque a natureza de tais benefícios é substitutiva da renda do segurado, quer porque o segurado se encontra incapacitado de exercer sua atividade laborativa, de forma temporária ou permanente, e necessita da cobertura deste risco social de forma a substituir a sua renda (auxílio-doença), seja porque é insuscetível de reabilitação profissional, não podendo mais trabalhar (aposentadoria por invalidez), o que, evidentemente, também lhe é substitutivo de renda.

Diversamente, o auxílio-acidente não tem caráter substitutivo, mas indenizatório. É devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, na hipótese em que o segurado, após a consolidação das lesões, resultar com sequelas que lhe reduzam a capacidade para o trabalho (art. 86, caput, e § 2º, Lei n. 8.213/1991).

Melhor dizendo: sua natureza é indenizar o segurado que teve uma redução de sua capacidade de trabalho, de forma parcial e permanente, e terá de se readaptar a uma nova função. Logo, não há impedimento para a continuidade do trabalho, ainda que o desenvolvimento deste requeira um esforço maior por parte do segurado. Dessa forma, o benefício de auxílio-acidente permite que o segurado continue exercendo qualquer atividade remunerada para o qual estiver apto.

A conclusão a que se chega é a de que o auxílio-acidente não pode e não deve ser considerado para fins de carência, eis que nada impedia que a autora, durante seu período de fruição, exercesse atividade laborativa e

vertesse contribuições aos cofres públicos.

Portanto, não merece reparo a conduta da autarquia ao negar-lhe o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0015136-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009595 - SALVIANO BONFIM FILHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SALVIANO BONFIM FILHO promove a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa, desde a DER (24.09.2014).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa, desde a DER (24.09.2014).

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Com essas considerações, passo à análise do pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente. Neste aspecto, ressalto que o autor possui diversos registros em sua carteira profissional, sendo os últimos registros em 01/11/2008 a 26/01/2009; de 02/05/2009 a 14/12/2009; de 01/08/2010 a 30/09/2010, e em 11/04/2011, mantendo sua qualidade de segurado até 11/04/2012, após essa data o autor voltou a contribuir nos períodos de 04/2014, e de 07/2014 até 12/2014.

Desta feita, considerando a data da propositura desta ação (24.11.2014), teria o autor perdido sua condição de segurado, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Entretanto, considerando o disposto no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/90, a única forma de manutenção da qualidade de segurado do autor seria a comprovação de que, no curso do período de graça, fazia jus ao benefício pleiteado; e, neste sentido, mister a análise acerca da incapacidade laborativa do autor, mormente da data de seu início.

Neste passo, o laudo pericial esclarece que o autor é portador de transtorno depressivo, hérnia umbilical volumosa, obesidade grau II, diabetes mellitus e hipertensão arterial, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade total e temporária evidenciando inclusive sua extensão, relatando que a supressão ou redução da capacidade do autor ocorreu em 06.04.2013.

Destarte, não havendo qualquer outro indício contemporâneo ao seu período de graça, forçoso concluir que o autor já havia perdido sua condição de segurado quando do início da incapacidade.

Assim, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que demandam, como ressaltado alhures, qualidade de segurado.

Ante o exposto e o mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012916-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009599 - LUIS CARLOS ROQUE (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário de nº 31/536.908.089-1, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário nº 31/536.908.089-1.

Pois bem. A norma regulamentar contida no 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09, pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, de nº 31/536.908.089-1, a contadoria judicial apurou as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em outubro de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício previdenciário nº 31/536.908.089-1, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 246,41 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) e com cálculo efetuado para novembro de 2014 nos

termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, officie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013872-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302009625 - LUANA AGDA GABRIEL (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO

DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUANA AGDA GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ou de auxílio-doença desde a DER (29.04.2014).

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, uma das enfermidades que acometem a autora é a Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), constituindo-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei 8.213/91.

Destaco, por oportuno, que tanto a data do requerimento administrativo (29.04.2014) quanto a data de ajuizamento da ação (24.10.2014) são anteriores à publicação da Medida Provisória nº 664, que ocorreu em 30.12.2014. Desta feita, não prospera a alegação do INSS de que a autora estaria submetida ao requisito da carência, na medida em que no momento de seu pedido administrativo o artigo 151, da Lei 8.213/91, ainda tinha plena vigência.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que a autora manteve vínculo empregatício no período de 02.04.2012 a 10.05.2012, de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991, considerando a data de início da incapacidade fixada pela perita judicial (02.2013).

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), patologia que atualmente lhe causa incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (ajudante de lavanderia).

Em resposta ao quesito 9 da parte autora, a perita judicial ainda afirmou que a autora apresenta transtorno psiquiátrico (F43 - Reações ao estresse grave e transtornos de adaptação).

Em seus comentários, a perita informou que “a periciada deverá ser reavaliada em período de 6 meses e apresentar resultado de contagem CD4 e Carga viral”.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de

elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias da autora e evidenciando sua extensão.

Tendo em vista que a perícia concluiu que a incapacidade da autora é temporária, é evidente, portanto, que esta não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total e permanente.

A hipótese nos autos, portanto, é de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Em suma: A autora preenche todos os requisitos legais para o gozo de auxílio-doença desde 29.04.2014 (data do requerimento administrativo) até 19.05.2015 (seis meses contados da data da perícia, conforme indicação da perícia).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da autora, desde 29.04.2015 (data do requerimento administrativo) até 19.05.2015 (seis meses contados da data da perícia, conforme indicação da perícia).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora, que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014475-57.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009636 - ADILSON DONIZETE AVELINO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ADILSON DONIZETE AVELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seus benefícios de nn. 31/129.130.036-5 e 32/543.021.915-7 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

2.1 - Prescrição (benefício nº 31/129.130.036-5)

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

No tocante ao benefício nº 31/129.130.036-5, observo que o mesmo cessou em 14.03.2006 (conforme pesquisa Plenus anexada aos autos).

Logo, quando a parte autora ajuizou a presente ação, em 06.11.2014, a pretensão de receber eventuais diferenças no período já se encontrava prescrita.

2.2 - Mérito propriamente dito (benefício nº 32/543.021.915-7)

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário nº 32/543.021.915-7, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

A norma regulamentar contida no 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09, pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, de nº 32/543.021.915-7, de forma que a contadoria judicial apurou as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em novembro de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

a) declarar a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 31/126.130.036-5 mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

b) condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício nº 32/543.021.915-7, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 6.304,47 (seis mil, trezentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) e com cálculo efetuado para dezembro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, sendo que o pagamento dos atrasados deverá observar o trânsito em julgado e a ordem das requisições de pequenos valores.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015238-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009961 - MARCOS HENRIQUE FERREIRA ROSA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCOS HENRIQUE FERREIRA ROSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial realizado por médico especialista diagnosticou que a parte autora é portadora de lombociatalgia com déficit neurológico. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, como comerciante. Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 01/2015 (mês da perícia).

O autor teve seu último vínculo empregatício de 01/12/2012 a 14/03/2014 (fls. 6 da petição de 11/12/2014), durante este contrato de trabalho, gozou de um benefício de auxílio-doença de 23/06/2013 a 10/09/2013. Como a data de cessação do contrato de trabalho dista menos de 12 meses da data fixada como início da incapacidade, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Esclareço que descabe a alegação do INSS de haver a necessidade de novo requerimento administrativo, em razão de a data de início de incapacidade ser posterior à data de entrada do requerimento, eis que, ao ajuizar a presente ação, resta demonstrado o interesse do autor em auferir o benefício pleitado e, ademais, a sua incapacidade passa a ser verificada pela perícia judicial, suprimindo a necessidade de novo requerimento administrativo.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Entendo, todavia, que o benefício deve ser implantado a partir data da perícia, em 19/01/2015, quando restou inofismável o direito à concessão do benefício.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia, em 19/01/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 19/01/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014747-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009586 - MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais por alguns períodos, tendo formulado requerimento na seara administrativa, que foi indeferido, pois não restaram reconhecidos pelo INSS. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais, com a devida conversão em tempo exercido em atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos seguintes lapsos: 25.03.1974 a 16.06.1987 e 12.11.1991 a 13.06.1993, nos quais trabalhou como técnica de comissária de voo (aeromoça) para Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp e Rio Sul Linhas Aéreas S/A.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentaria especial previstas nos artigos 52 a 58 da Lei 8213/91 e alterações posteriores, têm como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão

da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a autora o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais, nos períodos de 25.03.1974 a 16.06.1987 e 12.11.1991 a 13.06.1993, em que trabalhou como técnica de comissária de voo (aeromoça).

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos nn. 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB.

Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 26.05.1983 a 16.06.1987 e 12.11.1991 a 13.06.1993, já que a autora exerceu a atividade de aeromoça, conforme enquadramento nos itens 2.4.1 e 2.4.3 dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Ressalto, outrossim, que a atividade de aeromoça da autora está devidamente comprovada pela audiência realizada e documentação juntada aos autos, referente aos períodos em análise, especialmente: certificado de conclusão do curso “Programa de Formação de Comissários” emitido pela Vasp, referente ao período de 17.02.1983 a 26.05.1983; extratos Pis/Pasep e FGTS do período trabalhado na Vasp; carteira profissional de comissária em nome da autora, expedida pelo Departamento de Aviação Civil em 18.04.1983; certificados de habilitação técnica da autora, na função de comissária, emitida pelo Departamento de Aviação Civil com validade até abril de 1989 e novembro de 1993/1994; certificado de capacidade física em nome da autora, emitida pelo Departamento de Aviação Civil, datado de 20.12.1995.

Esclareço que em relação ao período de 25.03.1974 a 25.05.1983, não restou comprovada a atividade de aeromoça, já que a própria autora em seu depoimento pessoal informou que nos primeiros anos de trabalho executava serviços administrativos no aeroporto e que somente a partir do ano de 1983 passou a voar, quando havia concluído o curso de formação de comissários em 26.05.1983, de modo que incabível o reconhecimento como atividade especial.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pela autora nos períodos de 26.05.1983 a 16.06.1987 e 12.11.1991 a 13.06.1993.

2 - Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum)

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha reconhecidos acima e os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa perfazem o total de 27 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), os quais são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, que requer 30 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 26.05.1983 a 16.06.1987 e 12.11.1991 a 13.06.1993.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008625-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009577 - EDSON FERREIRA DA SILVA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

EDSON FERREIRA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividade rural sem registro em CTPS, bem como atividades profissionais em condições especiais por alguns períodos, tendo formulado requerimento na seara administrativa, que foi indeferido, pois não restaram reconhecidos pelo INSS.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade comum (rural) e especial, com a devida conversão em tempo exercido em atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades rurais laboradas sem registro em CTPS entre 01.01.1970 a 31.01.1982, em diversas propriedades rurais, bem como de atividades em condições especiais no período de 01.08.2001 até o ajuizamento da ação, no qual trabalhou como motorista para J.U. Ungaro Agro Pastoril Ltda, Tozzo Transportes Rurais Ltda - ME e C.C. Garcia ME.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade Rural sem registro em CTPS

Pretende o autor o reconhecimento da atividade exercida sem registro em Carteira Profissional no período de 01.01.1970 a 31.01.1982, laborado em diversas propriedades rurais.

Sobre o ponto, nos moldes do disposto no artigo 55, parágrafo terceiro, da Lei n. 8213/1991, torna-se necessário, para a comprovação do tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, inclusive consoante entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 149 - "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

E na ausência de prova documental de comprovação do exercício de atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do disposto pelo parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei 8.213/1991.

No tocante a prova do exercício da atividade, mister registrar que o rol previsto no artigo 106 da Lei 8123/1991 não é exaustivo dos meios de prova do efetivo exercício da atividade rural, porquanto interfere na formação do livre convencimento do julgador previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil e, portanto, somente pode ser exemplificativo.

Desse modo, providenciou o requerente como prova o alegado os seguintes documentos relativos ao lapso em

questão, quais sejam: certidão de nascimento do filho, ocorrido em 20.02.1979, onde consta sua profissão de lavrador; e cópia de sua CTPS com vínculos rurais a partir de 03.05.1982.

Anoto, por oportuno, que os registros em CTPS valem apenas para os períodos correspondentes, não servindo como início de prova material para os intervalos, sem registro.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação. Assim, no caso vertente, os documentos apresentados pela parte autora atende às exigências legais.

Sem dúvida, diante da fragilidade da prova documental constante dos autos, esta requer reforço por prova testemunhal. Assim, analisando a prova oral necessária para consolidar o início de prova material constata-se que a testemunha ouvida forneceu elementos seguros a evidenciar o exercício da labuta campesina nos moldes exigidos pela legislação durante parte do período pretendido.

Com efeito, a testemunha ouvida confirmou o trabalho do autor na lavoura de milho, café e algodão.

Desse modo, considerando o início de prova material corroborado pelo depoimento da testemunha que conviveu com o autor, tenho como comprovado o trabalho rural no período de 01.01.1979 a 31.12.1979.

2 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais, nos períodos de 28.01.1982 a 19.01.1983, 01.10.1988 a 20.06.1990, 23.04.1991 a 31.10.1991 e 02.12.1991 a 05.03.1997, em que trabalhou como ajudante, auxiliar técnico e motorista.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos nn. 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do

Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 19.11.2003 a 11.11.2010, 05.07.2011 a 06.01.2012 e 13.05.2013 a 24.10.2013 (DER), já que o PPP fornecido pela empresa indica o exercício de atividades com exposição a ruído acima do limite permitido (85,65 decibéis), sendo pois, enquadradas no item 2.0.1 (Decretos n. 3.048/1999) do quadro anexo ao decreto mencionado.

Esclareço que em relação aos períodos de 01.03.2012 a 28.03.2012 e 01.04.2012 a 19.12.2012, incabível o reconhecimento pretendido, eis que os PPP's apresentados não indicam a exposição do autor a qualquer agente agressivo.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos de 19.11.2003 a 11.11.2010, 05.07.2011 a 06.01.2012 e 13.05.2013 a 24.10.2013.

3 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha reconhecidos acima e os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa perfazem o total de 30 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), os quais são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição, que requer 35 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, o período de atividade rural sem registro em CTPS, de 01.01.1979 a 31.12.1979, bem como os períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 19.11.2003 a 11.11.2010, 05.07.2011 a 06.01.2012 e 13.05.2013 a 24.10.2013.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014775-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009746 - AILSON ANDRE MERIGHE SAHD (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

AILSON ANDRÉ MERIGHE SAHD promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o recebimento de parcelas de benefício previdenciário de auxílio-doença, no lapso temporal compreendido entre 11.12.2013 a 10.05.2014.

Houve realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e Decido

Pretende a parte autora o recebimento de parcelas de benefício previdenciário de auxílio doença, no lapso de 11.12.2013 a 10.05.2014.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, o auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação. Sendo, pois, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da

Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais, conforme se verifica pelas CTPS apresentadas com a inicial, possuindo vários contratos de trabalho, sendo o último que antecedeu ao lapso que pretende o pagamento do auxílio-doença, iniciado em 13.08.2013 e ainda em aberto.

Desta feita, necessária apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial conclui que o autor, portador de síndrome de dependência a múltiplas drogas, esteve incapacitado para o trabalho no período de 11.12.2013 a 10.05.2014, porquanto internado em clínica de reabilitação.

De outra parte, observo que o autor requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente apenas em 17.02.2014, o qual lhe foi concedido até 31.03.2014.

Diz o artigo 60, § 1º da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.”

Com efeito, observo que por ocasião do requerimento administrativo formulado pelo autor (17.02.2014) já se haviam passado mais de 30 (trinta) dias da data de início de sua incapacidade (11.12.2013), a incidir o mandamento do § 1º do artigo acima mencionado.

Anoto, ainda, que a contestação traz documento no sentido de que o autor efetuou requerimento administrativo de auxílio-doença em 06.01.2014, porém não compareceu à perícia médica, o que equivale a dizer que o aludido requerimento não tem nenhuma pertinência no caso em análise.

Logo, faz jus o autor ao pagamento do benefício de auxílio-doença apenas no que se refere ao intervalo de 01.04.2014 a 10.05.2014.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a pagar auxílio-doença ao autor, com relação ao período de 01.04.2014 a 10.05.2014.

Os atrasados deverão ser calculados após o trânsito em julgado nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que o autor poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009563-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009653 - KEILA MENDES (SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN, SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

KEILA MENDES promove a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença desde a sua cessação ocorrida em 05.06.2014, em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença desde a sua cessação ocorrida em 05.06.2014, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento

do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que a autora esteve em gozo de auxílio doença de 25.06.2013 até 05.06.2014 e de 10.09.2014 até 10.11.2014, de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991, considerando a data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora apresenta o diagnóstico de “transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações, condições físicas e pessoais como: evitar atividade laborativa com peso e de permanecer longos períodos em pé, bem como evitar longas caminhadas”.

Dessa forma, o perito fixou a data de início da incapacidade da autora em 06.06.2014.

Nesse aspecto, importante referir que Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias do autor, evidenciando sua extensão.

Por conseguinte, cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à sua cessação (06.06.2014), considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, e descontado os valores efetivamente pagos administrativamente no período de 10.09.2014 a 10.11.2014, ocasião em que a autora recebeu o benefício por incapacidade.

Considerando a possibilidade da autora realizar atividades compatíveis com suas limitações ora constatadas no laudo pericial, o benefício será concedido até que seja alcançada a reabilitação profissional da segurada, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei 8213/91.

No mesmo sentido, não há o que falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que no momento da propositura da ação, em 18.07.2014, a autora ainda não havia recebido o auxílio-doença ora requerido, sendo que somente posteriormente é que foi concedido (de 10.09.2014 a 10.11.2014). Logo, considerando a data da incapacidade, é cabível o restabelecimento do auxílio doença até a sua reabilitação profissional, tal como afirmado pelo perito.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em nome da autora desde o dia 06.06.2014 (dia seguinte à cessação do benefício), até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurador, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei n.º 8.213/91, descontados os valores efetivamente pagos administrativamente no período de 10.09.2014 a 10.11.2014, ocasião em que a autora recebeu o benefício por incapacidade.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013171-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009624 - CARLOS ELI ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ELI ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seus benefícios de nn. 31/529.230.798-6 e 31/532.256.907-0 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

2.1 - Prescrição (benefício nº 31/529.230.798-6)

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

No tocante ao benefício nº 31/529.230.798-6, observo que o mesmo cessou em 14.05.2008 (conforme pesquisa Plenus anexada aos autos).

Logo, quando a parte autora ajuizou a presente ação, em 08.10.2014, a pretensão de receber eventuais diferenças no período já se encontrava prescrita.

2.2 - Mérito propriamente dito (benefício nº 31/532.256.907-0)

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário nº 31/532.256.907-0, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

A norma regulamentar contida no 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09, pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, de nº 31/532.256.907-0, de forma que a contadoria judicial apurou as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão

administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em outubro de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) declarar a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 31/529.230.798-6 mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

b) condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício nº 31/532.256.907-0, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 4.133,75 (quatro mil, cento e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) e com cálculo efetuado para novembro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, sendo que o pagamento dos atrasados deverá observar o trânsito em julgado e a ordem das requisições de pequenos valores.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014942-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009756 - OSMAR GOMES DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSMAR GOMES DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas entre 01.08.1986 e 17.01.1995, tendo em vista que os formulários PPP às fls. 05/12 da inicial não indicam os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto, nem possuem identificação do responsável técnico pelas informações.

Observo que a empresa está extinta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Conforme PPP às fls. 13/14 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância no período de 04.12.1998 a 29.11.2013.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do

laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 04.12.1998 a 29.11.2013.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 02 meses e 04 dias de contribuição, até 19.11.2014 (data do ajuizamento da ação), data em que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 04.12.1998 a 29.11.2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação, em 19/11/2014, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação, em 19/11/2014, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 19/11/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0015088-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009758 - MARIA APARECIDA DAS DORES DE MATOS BUENO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pretende a autora, MARIA APARECIDA DAS DORES DE MATOS BUENO, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos elencados na inicial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 14/15 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, em condições de insalubridade, somente no período de 22.05.1984 a 30.07.1986.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente no período de 22.05.1984 a 30.07.1986.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Direito à majoração e recálculo da RMI.

Do exposto, reconheço que o autor possui um tempo de serviço total de 30 anos e 07 dias, fazendo jus à majoração do percentual de concessão de seu benefício de aposentadoria por idade. Outrossim, consoante disposição expressa do art. 7º da Lei 9.876/91, o cálculo da RMI deverá levar em conta a aplicação do fator previdenciário, apenas no caso em que esta aplicação lhe seja vantajosa.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 22.05.1984 a 30.07.1986, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, (2) reconheça que a parte autora possui 30 anos e 07 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) promova a revisão da aposentadoria por idade (NB 41 160.099.167-7) para a parte autora a partir da DER (03.05.2012), com o correspondente acréscimo de percentual em virtude do tempo de serviço acumulado, conforme o critério mais vantajoso com opção pela não aplicação do fator previdenciário, caso este lhe seja desvantajoso.

O pagamento dos atrasados será devido entre a DER (03.05.2012) e a data da eventual implantação da nova renda benefício, que deverá ser levada a cabo depois do trânsito em julgado desta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

P.R.I.

0007142-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009588 - CLODOALDO GALDINO DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CLODOALDO GALDINO DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seus benefícios previdenciários de nn. 31/121.593.087-6, 31/130.318.751-2 e 31/132.078.968-1 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

1 - Falta de interesse

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Decadência (benefícios nn. 31/121.593.087-6, 31/130.318.751-2)

Requer a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários nn. 31/121.593.087-6, 31/130.318.751-2 e 31/132.078.968-1.

Neste quadrante, cumpre analisar a decadência do direito da parte autora.

A decadência para rever os benefícios previdenciários encontra-se regulada pelo art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Cabe analisar a sucessão de leis no tempo que resultaram nas diversas redações do dispositivo legal acima.

O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 teve nova redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/04.

A questão em um primeiro momento emerge de forma confusa, devido à sucessão de leis no tempo que disciplinaram o instituto da decadência, entretanto, destaco o quadro resumo abaixo para melhor visualizar os períodos de decadência instituídos pelas diversas leis:

Período Situação Legislação

até 27.06.1997 sem previsão normativa - - - - -

28.06.1997 a 20.11.1998 10 anos 9.528/97

21.11.1998 a 19.11.2003 5 anos 9.711/98

A partir de 20.11.2003 10 anos 10.839/04

Cabe esclarecer que não há qualquer controvérsia no tocante ao prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei 9.711/98, porquanto ocorreu simples redução do prazo anterior de 10 (dez) anos.

A questão mostra-se tormentosa quando analisamos a sucessão da Lei 9.711/98 pela Lei 10.839/04.

Decotando a problemática, cabe fixar que a Lei 10.839/04 não revogou a Lei 9.711/98, e esta também não revogou a Lei 9.528/97, o que ocorreu foi simples alteração dos prazos anteriormente estabelecidos, com efeito, obviamente, ex nunc, ou seja, preservou-se o interstício decadencial estabelecido em cada norma. Não poderia ser de outra forma, uma vez que a fixação do prazo decadencial rege instituto de direito material, sendo impossível a

sua retroatividade para alcançar e regular situações consolidadas por legislação pretérita.

Com efeito, fica claro que a nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, retroage à data de 27/06/97 (edição da MP 1.523-9 publicada em 28/06/1997), motivo por que, a partir daí, o prazo decadencial é de dez anos.

A alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, ou seja, somente afeta as relações jurídicas após a sua entrada em vigor, não se aplicando, retroativamente, aos atos jurídicos consumados antes da entrada em vigor da lei que instituiu o prazo decadencial. (AC nº. 401058356-4/98/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida, DJ 11.11.1998, p. 698).

Caso contrário, estar-se-ia concedendo efeitos retroativos ao citado dispositivo legal (que é de direito material), em manifesta afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, e ao disposto no 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não se quer dizer com isto que os benefícios concedidos antes da lei que instituiu o prazo decadencial estariam “imunes”, ad eternum, a qualquer lei posterior que fixasse um prazo decadencial, uma vez que a lógica jurídica que permeia as relações obrigacionais de trato sucessivo (benefícios previdenciários), não se coaduna com uma instabilidade jurídica que se perpetue no tempo indefinidamente. E mais, não é lógico afirmar que um benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da 9.528/97 estaria imune ao prazo decadencial e outro concedido um dia após estaria sujeito a tal prazo. Persistindo tal raciocínio, estaríamos criando duas classes de direito para pessoas que estão sujeitas a mesma relação jurídica, o que seria absurdo.

É bom esclarecer que, ao se admitir a fluência do prazo decadencial a partir de 27/06/97, mesmo para os benefícios concedidos anteriormente a este marco, não implicará em violação do direito adquirido da parte autora, uma vez que esta não tem direito adquirido a perpetuação de determinado regime jurídico, simplesmente estar-se-ia aplicando efeito ativo à norma em comento.

Com efeito, não há lógica em se admitir direito adquirido em favor da parte autora apenas para impedir que o Estado fixe um marco - futuro - a partir do qual não se possa mais discutir determinada relação jurídica.

O ato jurídico que fundamentou a concessão do benefício previdenciário da parte autora estava e está circunscrito às normas de determinado regime previdenciário de concessão de benefícios.

Dentre as normas que regulamentavam o regime previdenciário não existia uma que fixasse o prazo decadencial para revisão do ato de concessão, situação que perdurou até MP nº 1.523-9 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Neste diapasão, a norma que fixou o prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciário simplesmente alterou o regime jurídico-previdenciário até então vigente, que se mantinha silente sobre este ponto.

O Supremo Tribunal Federal, teve a oportunidade de abordar a questão do direito adquirido a determinado regime jurídico, no julgamento relevantíssimo e polêmico das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3105 e 3128, que pediam a declaração de desconformidade com a Constituição do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, alegando que esse dispositivo afrontava o direito adquirido dos inativos à não incidência da contribuição previdenciária.

O STF, em decisão prolatada no dia 18 de agosto de 2004, por sete votos a quatro, considerou constitucional a cobrança, por entender que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico.

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão do direito adquirido, conclui-se que a parte autora tem direito adquirido apenas à imutabilidade do ato de concessão do benefício e não à imutabilidade do regime jurídico-previdenciário que regula a relação jurídica de trato sucessivo com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com isto, fica claro que a norma que criou o prazo decadencial não tem efeito retroativo, e sim ativo, ou seja, vale para os benefícios concedidos antes da sua vigência, porém sem efeito retroativo no que se refere à contagem do prazo, porquanto esta inicia-se a partir da sua entrada em vigor.

Assim, analisadas estas premissas, infere-se que os benefícios concedidos antes de 27/06/97 (data da edição da MP 1.523-9) estão sujeitos a prazo decadencial, porém, a contagem terá início somente a partir de 27/06/97, contados na forma do art. 103, caput, da Lei 8213/91.

In casu, a parte autora teve seus benefícios concedidos em 17.06.2001 e 15.06.2003, com pagamentos iniciados nas mesmas datas (DIP), e ajuizou a ação somente em 29.05.2014, ou seja, fora do prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.711/98, aplicável ao caso em tela).

Por fim, ressalto que não há que se falar em ausência de decadência em razão de ocorrer apenas prescrição das parcelas, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício, vale dizer, de revisão de ato de concessão de benefício, uma vez que pretende a elevação da renda mensal inicial, alegando que não houve o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial em hipótese semelhante:

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - REVISÃO DE RMI E DECADÊNCIA.

A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício é ato único, e sua impugnação necessariamente tem que ocorrer no prazo quinquenal, que flui a partir do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação (artigo 103, da Lei 8213/91). Hipótese em que o beneficiário esperou mais de treze para postular a revisão da RMI de sua aposentadoria, que agora não pode mais ser exigida.

Agravo desprovido. (TRF da 2ª Região, AC 148268, Rel. Guilherme Couto, Dec. 02.04.03).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O recurso de apelação do INSS é tempestivo. A autarquia previdenciária está representada nos autos por procurador federal. Assim, o prazo recursal começou a fluir a partir da intimação pessoal da r. sentença prolatada.

2. Preliminar arguida pelo INSS rejeitada, porquanto, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos.

3. Rejeitada a preliminar de decadência do direito à revisão, considerando que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, considerando que a parte autora não discute o ato de concessão do benefício, requerendo, sim, a alteração do valor do benefício. (grifei)

4. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o “fundo do direito”, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada.

5. Não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, porquanto as referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal, sem alterar o direito em sua substância.

6. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

7. Matéria preliminar rejeitada.

8. Apelação do INSS improvida.

9. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

10. Sentença reformada em parte.

(TRF da 3ª Região, AC 1115104, Rel. Leide Polo, Dec. 07.08.06).

Desta forma, imperioso o reconhecimento da decadência quanto à pretensão de revisão da RMI dos benefícios nn. 31/121.593.087-6, 31/130.318.751-2.

3 - Mérito propriamente dito (benefício nº 31/132.078.968-1)

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário nº 31/132.078.968-1.

Pois bem. A norma regulamentar contida no 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09, pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, de nº 31/132.078.968-1, a contadoria judicial apurou as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em maio de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) declaro que a autora decaiu do direito de revisar o ato concessório de seus benefícios nn. 31/121.593.087-6, 31/130.318.751-2, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício previdenciário nº 31/132.078.968-1, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 2.969,73 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) e com cálculo efetuado para outubro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010648-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302008038 - SANDRA MARIA DOMINGOS VIEIRA (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SANDRA MARIA DOMINGOS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou, ainda, a obtenção de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença (24.06.2013).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Inicialmente, afasto a preliminar levantada pelo requerido em sua contestação acerca da incompetência deste Juizado, ante o argumento de que a patologia da qual padece a autora é decorrente de acidente de trabalho.

Compulsando os autos, em que pese conste no laudo pericial que a patologia diagnosticada decorreu de acidente ocorrido no trajeto trabalho-casa, verifico que não há qualquer elemento probatório que corrobore tal constatação, estando a assertiva pericial isolada nos autos. Ademais, observo que, em decorrência da enfermidade verificada, o próprio INSS concedeu à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário, espécie 31, o que ratifica a conclusão de que não se trata de patologia de natureza acidentária.

Por conseguinte, passo a análise do pedido formulado na inicial.

Mérito

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da

Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que a autora efetuou diversos recolhimentos previdenciários, sendo que os últimos foram realizados no período de 02.2007 a 08.2008, bem como esteve em gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 11.11.2008 a 12.02.2009 e de 17.03.2009 a 24.06.2013, de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991, considerando a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (03.2009). Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No caso concreto, o laudo pericial indica que a autora é portadora de hipertensão arterial, osteomielite crônica do membro inferior esquerdo e obesidade, patologias que a incapacitam parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades habituais (doméstica).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito relatou que a autora “apresenta condição clínica que incapacita de maneira parcial e permanente e tem indicação de novo procedimento para o membro inferior, bem como para perda de peso. (...) Para a função desempenhada anteriormente, acredito não existir mais condição”.

Não obstante a conclusão de incapacidade, o perito salientou que é possível o retorno da autora ao mercado de trabalho em posição readaptada para atividade não braçal e que não necessite trabalhar agachada.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora.

Tendo em vista a conclusão pericial de que a autora poderá voltar a exercer atividades laborativas em atividade que respeite suas condições físicas, é cediço, portanto, que ela não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total e permanente.

O caso amolda-se, porém, à hipótese de concessão de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Em suma: A autora preenche todos os requisitos legais, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 25.06.2013, dia seguinte à cessação.

Considerando a idade da autora (48 anos) e a indicação pericial acerca da possibilidade de sua adaptação ao exercício de outras atividades laborativas, o benefício será concedido até que seja alcançada a reabilitação profissional da segurada, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei 8213/91.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome da autora desde 25.06.2013 (dia seguinte à cessação), até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013051-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009605 - WILLIAN CESAR GABRIEL GOMES (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por WILLIAN CESAR GABRIEL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seus benefícios previdenciários de nn. 31/534.601.728-0 e 32/551.711.874-3, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seus benefícios previdenciários nn. 31/534.601.728-0 e 32/551.711.874-3.

Pois bem. A norma regulamentar contida no 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09, pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal dos benefícios da parte autora, de nn. 31/534.601.728-0 e 32/551.711.874-3, a contadoria judicial apurou as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em outubro de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão dos benefícios previdenciários nn. 31/534.601.728-0 e 32/551.711.874-3, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 5.332,94 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) e com cálculo efetuado para dezembro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas

e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0015950-48.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009367 - ABILIO PEREIRA DE CARVALHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ABÍLIO PEREIRA DE CARVALHO promove a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez ou, a manutenção do auxílio-doença desde a data da constatação da incapacidade nos termos legais.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, ou a manutenção do auxílio doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui vários vínculos empregatícios, sendo os últimos nos períodos de 02/01/2009 a 22/01/2010; de 02/07/2013 a 21/12/2013, bem como está em gozo do benefício de auxílio doença de 25/10/2014 a 26/03/2015 (data da cessação), de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991, considerando a data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador gonartrose esquerda, estando, desta forma, incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho.

Neste contexto, o perito consigna que o autor “Ao exame apresenta limitação funcional do joelho esquerdo. Não reúne condições para realizar atividades que exijam sobrecarga e movimentos repetitivos com o joelho esquerdo, bem como longos períodos em ortostase/deambulando. Incapacidade parcial e permanente”.

Em resposta aos quesitos, informa que há incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais (5), esclarece que pode exercer atividades que não exijam sobrecarga e movimentos repetitivos com o joelho esquerdo.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias do autor, evidenciando sua extensão, relatando que ele encontrava-se incapacitado para o trabalho desde 23.10.2014.

Por conseguinte, cabível a manutenção do benefício de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Considerando a possibilidade do autor realizar atividades compatíveis com suas limitações ora constatadas no laudo pericial, o benefício será concedido até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei 8213/91.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença em nome do autor, a partir de 27/03/2015, data seguinte à cessação até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009642-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009593 - ALUISIO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ALUISIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário de nº 31/524.172.905-0, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário nº 31/524.172.905-0.

Pois bem. A norma regulamentar contida no 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09, pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, de nº 31/524.172.905-0, a contadoria judicial apurou as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como

disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em julho de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

Intimados a se manifestarem, as partes mantiveram-se silentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício previdenciário nº 31/524.172.905-0, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 1.799,35 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) e com cálculo efetuado para outubro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014309-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009754 - SILVANA APARECIDA CARLOS MIRANDA (SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON, SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE, SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por SILVANA APARECIDA CARLOS MIRANDA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter

habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme LTCAT às fls. 152/178 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 06.03.1997 a 03.10.1998 e de 20.11.1998 a 20.08.2013, em que trabalhou como auxiliar de enfermagem. A autora esteve em gozo de auxílio-doença de 04.10.1998 a 19.11.1998.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 03.10.1998 e de 20.11.1998 a 20.08.2013.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos, 05 meses e 24 dias de atividade especial em 22.04.2014 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 06.03.1997 a 03.10.1998 e de 20.11.1998 a 20.08.2013, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (22.04.2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 22.04.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0015054-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009960 - JOSE CARLOS GOMES (SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE CARLOS GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer ainda, caso fique constatada a necessidade permanente de auxílio de outra pessoa, a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da lei 8.213/91.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42, 45 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 45. o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de cegueira em ambos os olhos. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o último vínculo empregatício do autor cessou em 02/10/2008 (conforme CTPS na inicial, fls. 28), e que, embora o perito tenha fixado uma data de início de incapacidade com base no relato do autor, ao analisar os autos, noto que foram juntados à inicial diversos relatórios médicos, sendo que em um deles há o encaminhamento do autor ao HC, devido ao seu diagnóstico de “retinopatia diabética grave de descolamento tracional sem ambos os olhos” com indicação de “vitrectomia para ambos os olhos” (vide fls. 34 da inicial).

Sendo assim, faz-se claro que na data do referido relatório médico, em 17/03/2011, o autor já se encontrava incapaz de exercer suas atividades habituais, uma vez que sua doença já estava muito avançada, inclusive com indicação cirúrgica. Esta data, portanto, será a sua data de início de incapacidade.

Ao analisar o CNIS do autor, verificou-se que ele possui mais de dez anos de tempo de serviço (CNIS juntado aos autos em 11/03/2015) e sua condição de desempregado foi comprovada por meio do contrato de rescisão de trabalho, referente ao seu último vínculo empregatício, cessado em 02/10/2008, indicando que o autor foi demitido sem justa causa, seguido de uma declaração da empresa “Mafra” de que o autor, em 27/04/2009, solicitou o seguro-desemprego (fls. 30/31).

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (36 meses), razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4- Do acréscimo de 25%

Como já explicitado acima, o autor está total e permanentemente incapacitado para quaisquer atividades laborativas. Por outro lado, em resposta ao quesito nº 12, o perito assevera que a parte necessita do auxílio/supervisão de terceiros para realizar suas atividades do cotidiano. Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido. (AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO,

TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 29/08/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Deverá ainda calcular o acréscimo de 25%, consoante determina o art. 45 da Lei 8.213/91.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 29/08/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011087-49.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302010005 - MARIA LUCIA DA SILVA CLEMENTE (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LUCIA DA SILVA CLEMENTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “neoplasia maligna do colo uterino em estágio avançado”.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito. Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu companheiro e com sua filha (menor) e que a renda total do grupo familiar provém unicamente da renda percebida pelo companheiro da autora, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Dividindo-se a renda total pelo número de pessoas que compõe o grupo familiar em questão (3), chega-se a uma renda per capita de valor inferior ao limite legal supramencionado.

Esclareço que, embora o INSS tenha juntado à contestação consulta feita ao CNIS que indica que a autora possui um vínculo empregatício, o qual teria sido omitido no laudo sócio-econômico, intimada à prestar esclarecimentos, a Prefeitura de Santa Cruz/RN (empregadora do referido vínculo) informou que sua funcionária na verdade é homônima da autora e que, inclusive, as duas compartilham a mesma data de nascimento (vide petição de 02/03/2015).

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 14/02/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0015283-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009356 - PAULO CESAR BALDAIA DOS SANTOS (SP319365 - PRISCILA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

PAULO CÉSAR BALDAIA DOS SANTOS, menor impúbere, representado pela mãe NADIR SILVA BALDAIA promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai Paulo César dos Santos, ocorrido em 29.01.2014.

O requerido postulou a improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurado do falecido pai.

O Ministério Público Federal foi intimado a acompanhar a ação em virtude da existência de menor de idade no pólo ativo.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte decorre do óbito do segurado e consiste no benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do(a) falecido(a) no exercício de atividade ou não ou ainda quando este encontrava-se em percepção de auxílio-doença ou aposentadoria.

A legislação infraconstitucional estabelece quem são os dependentes beneficiados e qual o percentual incidente sobre o benefício recebido pelo segurado. Assim, no que tange aos beneficiários a solução encontra-se determinada na Lei 8213/91, nos seguintes artigos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

[...]

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso vertente, o autor pretendem a concessão de pensão por morte em face a condição de filho menor de 21 anos do instituidor.

A condição de filho menor de 21 anos e o falecimento do pai estão comprovados pelas certidões de nascimento e de óbito trazidas na petição inicial (fls.02 e 06 do arquivo de documentos).

É certo que a condição de dependência econômica na hipótese do autor não necessita de comprovação, já que é presumida pela legislação vigente.

Por outro lado, importante ressaltar que é imperioso que o falecido tenha qualidade de segurado na data do óbito

ou que tenha preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da perda de referida qualidade (artigo 102 e parágrafos da Lei 8213/1991 - com redação dada pela Lei 9528/1997).

Neste sentido, confira-se a legislação pertinente:

Lei nº 8213/91

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Parágrafo 1º. O prazo do inciso II será prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Parágrafo 2º Os prazos do inciso II e do parágrafo 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Parágrafo 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

Parágrafo 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

“Art. 24 (...)

Parágrafo único: Havendo perda da condição de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.”

O único ponto controvertido refere-se à condição de segurado previdenciário na data do óbito (29.01.14).

De fato, observo que, conforme pesquisa ao CNIS anexada à contestação (fl.17), o último vínculo trabalhista do falecido ocorreu entre 08.10.2008 e 03/2012 (Nadir Silva Baldaia-ME.).

Depois o instituidor foi preso em 01.03.2012 (certidão de recolhimento prisional constante na petição anexada em 21.01.15, fl.07), quando recolhia como segurado obrigatório à Previdência Social (vide CNIS à fl.19 da contestação).

Ocorre que o segurado preso não perde sua qualidade de segurado enquanto recluso, pelo contrário, mantém esta qualidade até 12 (doze) meses após o seu livramento, a teor do disposto no inciso IV, do art. 15, da Lei 8.213/91 acima transcrito.

Assim, como o instituidor faleceu enquanto se encontrava preso, conforme observo pelo endereço de sua residência constante na certidão de óbito, detinha a qualidade de segurado naquele momento.

Deste modo, tenho que restou demonstrado que o falecido pai do autor detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, restando cumprido tal requisito.

Por conseguinte, devido ao benefício de pensão a partir da data do óbito (29.01.2014), uma vez que não corre prescrição contra incapazes, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.213/91.

O valor mensal do benefício deverá obedecer ao disposto no artigo 75 da Lei n. 8213/1991.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor PAULO CÉSAR BALDAIA DOS SANTOS, o benefício previdenciário de pensão por morte de pai Paulo César dos Santos, a partir do óbito em 29.01.2014 (DIB).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de pensão por morte em nome do autor, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias..

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

0016485-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009844 - ALCEU ANTONIO RAMOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALCEU ANTÔNIO RAMOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 41/48 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 15.02.1984 a 04.09.1986 e de 10.09.1986 a 01.12.2000.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 15.02.1984 a 04.09.1986 e de 10.09.1986 a 01.12.2000.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 39 anos, 07 meses e 24 dias de contribuição, até 12.05.2014 (DER), data em que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos,

observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 15.02.1984 a 04.09.1986 e de 10.09.1986 a 01.12.2000, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (12.05.2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 12.05.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0015219-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009760 - ALCEU APARECIDO GIORGETTI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALCEU APARECIDO GIORGETTI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a

mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 20/24 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância no período requerido de 11.12.1998 a 31.12.2003.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na

hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 11.12.1998 a 31.12.2003.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 02 meses e 10 dias de contribuição, até 29.08.2014 (DER), data em que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 11.12.1998 a 31.12.2003, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (29.08.2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 29.08.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0016033-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009983 - ELOISA VITORIA MARQUES (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por ELOISA VITORIA MARQUES, menor impúbere, devidamente representada por sua mãe, VANESSA CRISTINA DE ANDRADE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, ODAIR JOSÉ MARQUES, ocorrida em 11/10/2013.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 04/12/2013 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo pai do autor ultrapassa o limite legal.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (15.07.2013), vigia a Portaria MPS/MF nº 15, 10/01/2013, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 16/06/2013 (CTPS às fls. 15 da petição inicial) e a data da prisão remonta ao dia 11/10/2013.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

No caso, o último salário-de-contribuição ocorreu no mês de Junho de 2013, quando cessou seu último vínculo empregatício (CTPS fls. 15 da inicial). Após, o instituidor recebeu um seu seguro-desemprego, de 10/07/2013 a 08/10/2013 (vide fls. 01 da petição de 12/03/2015), entretanto, por não se tratar de um salário-de-contribuição, será considerado aquele pago ao instituidor em Junho de 2013, conforme acima exposto. Portanto, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência o seguinte acórdão unânime:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164969

Processo: 200203000430311 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 26/04/2005 Documento: TRF300092439

Fonte: DJU DATA:25/05/2005 PÁGINA: 492

Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA

Ementa

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO.

1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.
2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.
3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público.
4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.
5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no § 2º do art. 588, c.c. o § 3º do art. 273, ambos do CPC.
6. Agravo de instrumento improvido.”

(o grifo não consta do original).

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre a autora e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na inicial, qual seja, a data da reclusão do segurado.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado (11/10/2013) e a data do requerimento administrativo (04/12/2013), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o dependente do de cujus é menor impúbere, não ocorre a prescrição, sendo o benefício devido desde a data do óbito.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora ELOISA VITORIA MARQUES, representada por sua genitora, VANESSA CRISTINA DE ANDRADE, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, ODAIR JOSÉ MARQUES, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (11/10/2013). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 11/10/2013 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção

monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006744-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009581 - EDMUNDO MACEDO QUEIROZ (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EDMUNDO MACEDO QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário de nº 32/535.554.686-9, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário nº 32/535.554.686-9.

Pois bem. A norma regulamentar contida no 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09, pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, de nº 32/535.554.686-9, a contadoria judicial apurou as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em maio de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

Intimados a se manifestarem, o INSS manteve-se silente e o autor concordou com os cálculos apresentados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício previdenciário nº 32/535.554.686-9, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 15.185,72 (quinze mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) e com cálculo efetuado para setembro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014635-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009668 - GIULIANA BEZERRA DOS SANTOS (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO, SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

GIULIANA BEZERRA DOS SANTOS promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando, em síntese, obter a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade.

Citado, o réu arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

Nos termos do art. 72, §1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, é certo que é efetivada a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, de forma que é o INSS quem suporta o ônus do pagamento. Passo a análise do mérito.

Mérito

Trata-se de pedido de concessão do benefício de salário maternidade a partir do nascimento de sua filha Maria Julia Batista dos Santos ocorrido em 10.08.2014 (certidão de nascimento) acrescido de juros e com a devida correção monetária.

O salário maternidade, previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Nos termos do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão do salário maternidade para as seguradas: empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Assim, cabe verificar se apenas a segurada que mantém vínculo empregatício tem direito ao salário-maternidade. Neste ponto, tenho que não assiste razão ao INSS, pois reconhecer o direito ao benefício apenas à segurada empregada criaria um pré-requisito que não existe na lei, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser observada na lei.

Confira-se a evolução normativa do dispositivo:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias...” (REDAÇÃO DA LEI 8.861/94).

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL dada pela Lei nº 10.710, de 05.08.2003).

Desta forma, observa-se que a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas as que mantêm vínculo empregatício. Como se sabe, a segurada da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, ou seja, o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições.

Confira-se, ainda, o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SALÁRIO MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo

Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas a seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como "período de graça", a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, § 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1795846, Rel. Desemb. Federal Diva Malerbi, Dec. 25.11.2013). (nosso grifo) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF da 3ª Região, AI 485659, Rel. Desembargadora. Federal Therezinha Cazerta, Dec. 28.01.2013). (nosso grifo)

No caso em tela, em análise detida da cópia da CTPS da autora anexada aos autos, verifico que a autora exerceu atividade laborativa para "Santa Helena Indústria de Alimentos S/A" no período de 16.01.2013 a 13.12.2013. Desta maneira, observo que quando sua filha Maria Julia Batista dos Santos nasceu, em 10.08.2014, a autora encontrava-se no período "de graça" insculpido no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que seu último vínculo laborativo terminara há pouco mais de 08 (oito) meses, mantendo assim a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, razão pela qual tem direito ao benefício almejado. Por conseguinte, devido o benefício de salário-maternidade a partir da data do parto em 10.08.2014 e durante 120 (cento e vinte) dias.

O valor da renda mensal do benefício será calculado de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício, a fim de manutenção do valor real.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora GIULIANA

BEZERRA DOS SANTOS com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade a partir da data de nascimento de sua filha em 10.08.2014 e durante 120 (cento e vinte) dias.

Os valores deverão ser atualizados, desde o momento em que devidos, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois o prazo de vigência do benefício (120 dias) já se expirou, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à autora benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à AADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0016237-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009798 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA GUICARDI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, específica para professores, formulado por MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA GUICARDI em face do INSS.

Alega que sempre trabalhou como professora, requerendo a averbação do período de 19.04.1988 a 04.12.1988, não contabilizado pelo INSS por constar anotação em CTPS como “monitora”. Requer, ainda, a averbação do período de 12.05.1989 a 19.12.1991, também devidamente anotado em CTPS, laborado como professora.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos não contabilizados pelo INSS.

Observo que o art. 201, §8º, da Constituição Federal disciplina que deve ser reduzido o tempo de contribuição exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

O art. 56, da Lei, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Observo que o vínculo empregatício como professora de 12.05.1989 a 19.12.1991 está devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 29 da petição inicial.

Embora conste na CTPS da autora o cargo de “monitora” no período de 19.04.1988 a 04.12.1988, observo que o PPP às fls. 18/19 da inicial indica que as atividades desempenhadas pela autora consistiam em planejar aulas e atividades escolares, avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados, registrar práticas escolares de caráter pedagógico, desenvolver atividades de estudo, participar das atividades educacionais e comunitárias da escola.

Ressalto que o STF tem entendimento no sentido de que as funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, não se restringem às atividades restritas às salas de aula.

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. ADI N. 3.772. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. 1. As funções de magistério para

efeito de aposentadoria especial, incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar. Precedentes: RE n. 600.012-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15.06/2011, e RE n. 552.172-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 12.03.2010. 2. A ofensa ao direito local

não viabiliza o apelo extremo. (Súmula 280 do STF). 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos) (STF, 1ª TURMA, AI 842684 AgR/SC - SANTA CATARINA, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 13/09/2011)

Desta forma, entendo que devem ser incluídos, para fins de aposentadoria especial de professora, os períodos laborados pela autora de 19.04.1988 a 04.12.1988 e de 12.05.1989 a 19.12.1991.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos, 11 meses e 23 dias de atividade de magistério, até 22.09.2014 (DER), possuindo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) inclua, para fins de aposentadoria especial de professora, os períodos laborados pela autora de 19.04.1988 a 04.12.1988 e de 12.05.1989 a 19.12.1991, (2) conceda a aposentadoria especial para professora, nos termos do art. 56, da Lei nº 8.213/91, para a parte autora, com DIB na DER (22.09.2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de magistério apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 22.09.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008828-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009503 - ROBERLEI ANTONIO MARTINI (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ROBERLEI ANTONIO MARTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício nº 32/570.021.652-0, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que o salário de benefício seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do

artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09. Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

Ademais, o Decreto 6.939/09 corrigiu a redação do § 4º do artigo 188-A do Decreto 3.048/99, passando a assim dispor:

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, de nº 32/570.021.652-0, a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em julho de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

Intimados a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, o INSS quedou-se inerte e o autor concordou expressamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício nº 32/570.021.652-0, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 5.276,04 (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e quatro centavos) e com cálculo efetuado para setembro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014897-32.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009465 - SEBASTIÃO GERALDO DE MACEDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SEBASTIÃO GERALDO DE MACEDO promove a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (16.07.2014), em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e decido.

PRELIMINAR (coisa julgada)

Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada relativamente ao feito nº 0008812-11.2006.4.03.6302 que teve curso perante este Juizado Especial Federal.

No referido processo, verifica-se que a sentença está assim redigida (fls. 11/12 do anexo à contestação):

“Relata o perito que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente. Todavia, afirma a possibilidade de exercer várias atividades laborativas, o que denota sua capacidade para o trabalho (vide quesito nono). Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.”

Pois bem. No presente caso, o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, apresentando documentos médicos mais atualizados, buscando comprovar o agravamento e persistência dos sintomas decorrentes de suas patologias. Apresentou, inclusive, novo requerimento administrativo, em 16.07.2014, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade, conforme documento de fl. 64 do arquivo da petição inicial.

Assim, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a parte autora busca justamente comprovar a alteração das circunstâncias fáticas capazes de ensejar o direito à percepção do benefício por incapacidade.

Logo, cabe ao autor comprovar sua incapacidade e que esta ocorreu depois de preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência.

MÉRITO

Pretende a parte autora o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (16.07.2014), em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor recebeu vários benefícios de auxílio doença, sendo os últimos nos períodos de 13.05.2002 até 30.11.2002 e de 13.03.2003 até 12.06.2014, de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991, considerando a data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de dor lombar baixa, transtornos internos de joelho esquerdo, outras epilepsias e síndromes epiléticas generalizadas, bursite do ombro direito, outros transtornos especificados de discos intervertebrais e espondilose não especificada, estando, desta forma, incapacitado para o trabalho.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que "ainda que receba tratamento(s) adequado(s), o retorno ao trabalho dependerá do seu resultado e da evolução do quadro doloroso".

Em resposta ao quesito 9 do juízo, quanto à data de início da incapacidade, o perito relata que o requerente parou de trabalhar desde a data de 31.03.2003 porque “travou a coluna, usava remédio controlado que começou a alterar a visão” e não retornou ao exercício de suas atividades laborativas, alegando que permanece incapacitado desde então.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos

suficientes para a constatação da incapacidade, evidenciando sua extensão e complexidade.

Contudo, a questão da incapacidade e de sua extensão deve ser aferida considerando as demais provas colhidas, em cotejo com os aspectos subjetivos envolvendo a requerente.

Em verdade, na hipótese, satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; vejamos.

Com efeito, o laudo pericial é conclusivo pela incapacidade para o trabalho da parte autora destacando o longo período em que recebeu auxílio-doença e as suas patologias atuais, de modo que inevitável o reconhecimento de sua total invalidez.

De fato, a incapacidade deve ser analisada considerando a atividade regularmente exercida, sua idade, instrução e condições físicas atuais. Assim, considerando a situação do autor, sua profissão habitual e sua idade, imperioso reconhecer que o mercado de trabalho atual não lhe oferece qualquer colocação compatível com suas limitações físicas.

Acerca do benefício pretendido, notadamente considerando a existência de capacidade parcial, leciona Daniel Machado da Rocha ao comentar os requisitos para a concessão do benefício

“(…). Para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação(.) e a carência de 12 contribuições. (.) Estes dois requisitos exigem uma criteriosa valoração do caso concreto. Levando-se ao extremo estas exigências, quase sempre seria possível reabilitar o segurado para que vendesse bilhetes de loteria no pórtico das igrejas. Por isso, no mínimo deve ser considerada a viabilidade de o segurado vitimado pelo risco social obter um novo emprego (em razão da sua idade, aptidões, limitações físicas que irão acompanhá-lo dali para frente), bem como a diminuição do nível de renda que a nova profissão poderá acarretar.” (“Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais”, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, ed. Livraria do Advogado, 1998, p.85 e rodapé).

Assim, satisfaz o requerente os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que restou evidenciada a situação de total e permanente incapacidade para o trabalho.

Ora, o autor esteve em gozo de auxílio doença por 11 (onze) anos, sem nunca ter sido incluído em programa de reabilitação profissional, uma vez que apresentava incapacidade para o trabalho em razão das mesmas enfermidades elencadas no diagnóstico e conclusão do laudo pericial.

Por conseguinte, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde; de modo que deve ser concedido desde o dia seguinte à cessação do auxílio doença em 13.06.2014.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o dia 13.06.2014 (dia seguinte à cessação do auxílio doença).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, especialmente considerando a idade avançada da parte autora

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006485-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009339 - AKITO UEJIMA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AKITO UEJIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se os novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido.

I - Preliminar

Preliminarmente, afastado a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si (ato de concessão), e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos constitucionalmente em 1998 e 2003.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

II - Mérito

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício previdenciário.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No caso dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 23 da inicial - DIB em 19.10.1990), cujo benefício, conforme parecer da contadoria, teve sua renda limitada ao teto máximo vigente na data da concessão.

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor efetuou o cálculo da evolução do benefício, observados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, apurando a renda mensal atualizada para novembro de 2014 em R\$ 2.469,43.

Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS quedou-se silente e o autor concordou com os cálculos apresentados.

Logo, o autor faz jus à revisão do benefício, observados os cálculos da contadoria judicial, com a anotação de que o valor dos atrasados deverá ser calculado após o trânsito em julgado, eis que deverá incluir as diferenças até a data da efetiva revisão da renda mensal.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício percebido pelo autor com a fixação da renda mensal atualizada de novembro de 2014 em R\$ 2.469,43 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas até a data do efetivo pagamento.

Os atrasados deverão ser calculados após o trânsito em julgado, com os mesmos critérios da planilha da contadoria, ou seja, observando-se a prescrição quinquenal e a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13, devendo ser observado o mesmo critério para as prestações.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria vem discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

No caso concreto, o autor já está aposentado, razão pela qual não há o requisito da urgência para justificar a imediata revisão do benefício.

Assim, com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover, no prazo de 30 dias, a revisão do benefício. Sem custas processuais ou honorários nessa instância judicial. Defiro a Gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0012952-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302009971 - FERNANDO FRANCIEL DOS SANTOS BARROS (SP1611110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS) QUIMBERLE FRANCIELLE DOS SANTOS BARROS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, constou da sentença o indeferimento do pedido de realização de perícia indireta, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para tanto.

Portanto, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0005703-26.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302009531 - OTONI BENITO (SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, apontando contradição no julgado, uma vez que reconheceu a prescrição, considerando que o ajuizamento da ação teria sido em 09/12/2014, quando, na verdade, ocorreu em 18/09/2014.

Recebo os embargos posto que tempestivos.

Com efeito, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 18/09/2014 e o pagamento do tributo que se pretende ocorreu em 13/10/2009, fica afastada a prescrição.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes efeito infringente, para tornar sem efeito a sentença anteriormente proferida, passando a reapreciar o pedido na forma que se segue:

Trata-se de ação ajuizada por OTONI BENITO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Pleiteia a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas em uma única parcela deve ser apurada mensalmente, observando-se as competências para pagamento mensal, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada verbas trabalhistas referentes às horas extras e reflexos, mediante reclamação trabalhista, tendo sofrido a incidência de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se tais diferenças tivessem sido pagas corretamente pelo empregador à época, estariam alcançadas pela isenção, já que não atingiriam o limite tributável pelo imposto de renda. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou contestação.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista, a título de horas extraordinárias e reflexos.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre rendimentos do trabalho pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção.

Com efeito, a lei dispõe que incide o imposto de renda sobre “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43, II, do CTN. Entretanto, é indispensável sopesar se, à época das devidas correções, ou seja, desde quando as verbas salariais da autora passaram a ser corrigidas, se o valor mensal superou o limite estabelecido para a incidência do imposto de renda, o que in casu, ocorreu.

Conforme se observa dos cálculos realizados na reclamação trabalhista que tramitou sob nº 542-2007-141-15-00-9, na Vara do Trabalho de Mococa (fls. 63/140 da petição inicial), as diferenças reconhecidas e pagas reportam-se ao período compreendido entre os anos calendários de agosto de 2002 a agosto de 2007 durante os quais a remuneração do autor, considerada mês a mês estava sujeita à incidência do imposto de renda à alíquota máxima de 27,5%, nos termos da legislação tributária vigente à época.

Note-se que, muito embora o montante total tenha sido recebido acumuladamente, é certo que os valores apurados mensalmente, se pagos na época própria pelo empregador, já estariam sujeitos ao imposto de renda à alíquota de 27,5%.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei

n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003799-05.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302009968 - GISELE MACHADO CRIVELENTI (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI, SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) GISELE MACHADO CRIVELENTI (SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

A parte autora opõe os presentes embargos em face da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela CEF. No entanto, a decisão foi clara em afirmar a impossibilidade de cobrança das prestações já adimplidas mediante utilização do saldo de FGTS, com base na tutela concedida. Além disso, também restou consignado que em caso de nova inadimplência poderá a CEF adotar as medidas necessárias para cobrança do débito, nos termos da lei e do contrato. Assim, havendo nova dívida terá início um novo procedimento de execução.

Portanto, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0002168-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009739 - PRISCILA CRISTINA ROSA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002159-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009763 - PRISCILA CRISTINA ROSA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0015011-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009683 - DELERIS PRIMINI DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda ajuizada por DELERIS PRIMINI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de prestação continuada ao idoso (LOAS), desde a DER em 15/10/2014.

Acontece que as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 0003555-92.2012.4.03.6302, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto - SP.

Naqueles autos, o laudo socioeconômico concluiu pelo status de miserabilidade, sendo o pedido julgado procedente pelo juízo de primeiro grau. No entanto, após recurso interposto tempestivamente, a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso do réu, após entender que a situação de miserabilidade não restou comprovada.

Extrai-se do Acórdão “No caso em tela, verifica-se do laudo social que a moradia da parte autora encontra-se em bom estado de conservação, possuindo eletrodomésticos novos ou semi-novos. Não há que se confundir pobreza, ou condições mais humildes de sobrevivência, com a miserabilidade que o legislador procurou assistir com a concessão do benefício assistencial”.

Logo, o fato da autora ter formulado novo requerimento administrativo não afasta a coisa julgada.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do § 3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000888-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009980 - DAIANE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP148110 - IZNER HANNA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e despacho)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a realização da perícia técnica, bem como a apresentação do respectivo laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P.R.I.

0015205-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009900 - SONIA MARIA RAMOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SÔNIA MARIA RAMOS objetivando, em síntese, o levantamento de quantia referente a resíduo do benefício assistencial de seu cônjuge Joel de Paula Ramos, falecido em 17.11.2009.

Devidamente intimado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em razão de sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, manifestou-se no sentido de não oposição.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida, pois, tratando-se de feito em que se quer o levantamento de resíduo de benefício previdenciário, o INSS é a parte legítima para figurar no polo passivo.

Passo ao exame do mérito.

A pretensão formatada nestes autos diz com os resíduos do benefício assistencial do falecido cônjuge da autora, Joel de Paula Ramos.

Pois bem. Consta dos autos Alvará autorizando o levantamento de eventual saldo do benefício nº 87/137.235.384-1 em nome do falecido cônjuge da autora, em nome de Diego Gonçalves de Abreu, alvará este expedido nos autos do processo nº 0005031-47.2011.8.26.0153 que teve curso junto à 2ª Vara Judicial da Comarca de Cravinhos.

Ora, verifica-se que a expedição de alvará para levantamento dos resíduos do benefício ora em análise foi determinada por decisão judicial, sendo certo o eventual descumprimento do mesmo deve ser levado ao conhecimento do Juízo que o expediu, nele também devendo ser dirimidas todas as questões relativas ao assunto. Assim, considerando que as questões relativas ao cumprimento do alvará em referência cabem ao juízo de sua expedição, está evidente que falece à autora interesse na presente demanda, pelo que o melhor caminho é a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002545-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302010067 - MARIA APARECIDA CORREA SPAGNOLLO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade formulado por Maria Aparecida Correa Spagnollo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as

leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, onde firmou o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

0006805-83.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009964 - BADHAUSE COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS EIRELI (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar proposta em face da CEF, objetivando a exibição de documentos para embasar eventual pedido de revisão contratual.

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, muito embora a parte autora pretenda a exibição de contratos, extratos e outros documentos relativos à conta bancária mantida junto à CEF, é certo que já moveu ação sob nº 0003880-17.2014.4.03.6102, cujo valor dos contratos ultrapassava o valor de alçada deste juizado.

Por outro lado, essa ação foi distribuída por dependência àquela, de sorte que o acessório deve seguir o principal. Verifico que, muito embora intimada, a parte autora deixou de atribuir à causa o valor do benefício patrimonial pretendido. Não se desconhece que muitas vezes não é possível aferir o montante exato daquilo que se pretende. No entanto, os valores dos contratos já apresentados na ação principal somam quantia superior à alçada deste Juizado.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0016395-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302010063 - SILAS GARCIA DE OLIVEIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda em que se postula cobrança de parcelas vencidas de benefício de prestação continuada.

O autor foi intimado para que no prazo de 5 dias, regularizasse a representação processual, juntando procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono,

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja a extinção do feito, especialmente o comprovante de endereço atualizado. Assim, a não apresentação dos documentos além de dificultar o julgamento da demanda, denota a falta de interesse de agir do autor.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, combinado com o 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0015800-67.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009973 - TEREZINHA MORICONI DA COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por TEREZINHA MORICONI DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por idade ao fundamento de que, embora aposentada em 18.07.2012 já atendia os requisitos legais para a aposentação em 30.01.2009, pois contava com idade e carência suficientes.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Depreende-se dos documentos apresentados nos autos e de pesquisa junto ao sistema informatizado deste Juizado, que a autora ingressou anteriormente com duas outras ações junto a este Juizado, processos nn.

0009471.2009.4.03.6302 e 0000520-90.2013.4.03.6302 objetivando a obtenção da aposentadoria por idade.

No primeiro feito mencionado, a ação foi julgada improcedente e, no segundo, foi concedida à autora a aposentadoria por idade, bem como reconhecido o labor prestado entre 02.05.1977 a 11.07.1981.

Na via administrativa, a autora conta com requerimentos de aposentadoria em 30.01.2009, 24.04.2009 e 18.07.2012.

Nesse sentido, é evidente que a autora ficou conformada com o indeferimento do primeiro requerimento de benefício de aposentadoria que efetuou em 30.01.2009, tanto que, posteriormente, em lugar de se insurgir, propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deduziu novas postulações, inclusive com o ajuizamento de duas ações judiciais, vindo a obter êxito na última delas.

Ainda, caso a autora não tivesse se conformado com o indeferimento do primeiro requerimento administrativo que formulou, deveria ter buscado nas vias administrativa ou judicial o reconhecimento de eventuais períodos de trabalho que entendesse não devidamente contemplados - o que veio a fazer posteriormente, mediante ação judicial para concessão do benefício que goza atualmente. Não é o que ocorreu.

Reforço que a autora, posterior ao aludido requerimento administrativo de janeiro de 2009, veio a formular outros requerimentos e, relativamente a estes também ingressou com demandas judiciais.

Assim, não é possível ressuscitar procedimento com cujo término a autora evidentemente se conformou. Logo, não existe interesse de agir da parte autora, sendo o melhor caminho a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor do direito de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade "necessidade", nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002161-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009751 - MORIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) NEIDE APARECIDA SIAN (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) MORIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP321538 - RODRIGO SARNE PADILHA) NEIDE APARECIDA SIAN (SP321538 - RODRIGO SARNE PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação visando o os valores constantes em conta, relativa ao Seguro Desemprego, em nome de FABIANO DA SILVA, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

Observo que o titular da conta a ser levantada, veio a óbito antes da propositura da presente ação, conforme documentação a ela anexada.

É o relatório. Decido.

A presente ação é de ser extinta sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade ativa do Autor. Fundamento.

Com efeito, estando morto o titular da conta vinculada ao Seguro desemprego, é de se averiguar se os herdeiros têm legítimo interesse (jurídico-processual) para pleiteá-la.

Pois bem, entendo que não o tem. De lembrar que somente detém legitimidade “ad causam” aquele que possui a chamada “pertinência subjetiva da ação”, no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material. E somente esse é que pode defender e pugnar pelo seu direito.

“In casu”, os sucessores, do então titular da conta vinculada ao Seguro desemprego, não ostentam condições de sujeitos de relação jurídica de direito material. Isto porque, o que ora busca, não lhe guarda ou não lhe tem qualquer pertinência subjetiva. Em verdade, o objeto da ação não tem para com o Autor qualquer liame ou ligação jurídica - é lhe estranha!

O titular do direito o “de cujus”. Somente ele é que poderia pugnar pela correção da conta vinculada ao Seguro Desemprego. Os sucessores não detêm tal pertinência e muito menos a titularidade daquela relação jurídica de direito material.

De dizer que somente em casos específicos é que se admite a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual. Nessa, a lei autoriza que alguém demande, em nome próprio, sobre direito alheio. Em pouquíssimas hipóteses a lei autoriza tal substituição. De todo modo, o substituído existe e suporta os efeitos da demanda, enquanto o substituto atua no processo - hipótese que não se aplica ao caso dos autos.

Nem se diga da chamada sucessão/substituição processual, que se verifica quando a parte falece no transcorrer do feito, a submeter-se às regras do art. 43 e arts. 1055 a 1062, todos do Código de Processo Civil. Igualmente, não é o caso dos autos.

Muito menos há falar no instituto da representação processual, onde o representante demanda em nome do representado: atua em nome alheio sobre direito alheio (exemplo: pai que representa os filhos menores em juízo ou fora dele).

Assim, além de se concluir pela inexistência de legitimidade do Autor, ante a manifesta ausência de liame ou de pertinência subjetiva com o direito pugnado, não há igualmente qualquer legislação que ampare, jurídica e processualmente, tal substituição.

Dessa forma, não havendo relação jurídica de direito material entre o requerente e o objeto da ação, se pode concluir pela sua ilegitimidade “ad causam”, dos mesmos no feito em questão.

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0014031-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009395 - CRISTIANO APARECIDO DE JESUS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CRISTIANO APARECIDO DE JESUS, promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (14.12.2011), em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a conclusão do laudo pericial é de que o autor apresenta o diagnóstico “Espondilite anquilosante, coxartrose (artrose do quadril bilateral) e gonartrose (artrose do joelho direito)”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “No momento, o autor não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e acompanhamento clínico até que se obtenha uma melhor estabilização de se quadro”.

Desta maneira, levando-se em conta que se trata de uma incapacidade temporária e que o autor conta com apenas

38 anos de idade, é de se reconhecer que o caso se amolda à hipótese de auxílio doença.

Por outro lado, sendo o interesse jurídico condição essencial para propor a ação, verifico que tal interesse em relação ao benefício de auxílio doença não subsiste, pois o autor está em pleno gozo de auxílio doença, concedido administrativamente, desde 14.12.2011, sem previsão para sua cessação.

A teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Assim, se não mais existe o interesse de agir da parte autora, o melhor caminho é a extinção do feito.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de auxílio doença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002405-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009734 - ROGERIO EDUARDO CAETANO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por ROGERIO EDUARDO CAETANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio doença.

Consta da pesquisa realizada pela Secretaria do Juízo junto ao sistema "PLENUS" como motivo do indeferimento administrativo o não comparecimento do requerente na perícia médica.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito há de ser extinto sem julgamento de mérito. Fundamento.

Com efeito, o pedido de benefício assistencial formulado pela autora foi indeferido na esfera administrativa por não comparecimento a perícia médica. E, diante deste indeferimento, vem a autora pugná-lo em juízo. Ora, de balde seja o INSS uma Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, tem-se cada vez mais optado por deduzir tais pleitos perante o Poder Judiciário.

Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS, autarquia federal, isto é, cabe ao Judiciário dirimir tão só conflitos de interesse - e não substituir ou passar a exercer atividades típicas desse órgão autárquico.

Assim, se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial desiste do benefício na esfera administrativa, não há falar em pretensão resistida, isto é, lesão ou ameaça de lesão a direito, em lide. Como lhe cabe analisar - dada a sua teleologia, a sua estrutura administrativa e ao seu pessoal especializado - se a pessoa interessada atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, somente a partir da sua conclusão é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário.

Assim, restou caracterizada a ausência do interesse processual da parte autora no pronunciamento do Poder Judiciário sobre tal pedido, impondo-se a extinção do feito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos art. 267 VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95).

Defiro a assistência judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0015417-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302009965 - LUIS CARLOS VIANA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento dos valores atrasados de seu benefício de aposentadoria, referentes ao período de 14.12.2004 a 14.06.2007.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a litispendência relativamente ao feito nº 0008595-02.2005.40.03.6302 deste Juizado e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o recebimento de atrasados referentes ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no intervalo de 14.12.2004 a 14.06.2007.

Na hipótese, há falta de interesse de agir. Vejamos:

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o benefício do autor foi concedido mediante ação judicial, autos nº 0008595-02.2005.4.03.6302, em curso neste Juizado.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que o benefício da parte autora foi implantado em razão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida no feito acima mencionado, de forma precária, cabendo destaque para o fato de que aludido processo ainda se encontra em andamento, havendo recurso pendente de apreciação junto à Eg. Turma Nacional de Uniformização.

Assim, as questões relativas à execução daquele feito cabem ao juízo de sua constituição, conforme estabelece o art. 575, II, do Código de Processo Civil, não sendo possível discutir neste momento e em nova ação, os termos pelos quais deve ser cumprida a sentença proferida no referido feito.

E se por acaso houve descumprimento ou cumprimento em desconformidade com o julgado proferido, a parte autora deve deduzir sua irresignação àqueles autos, não cabendo a este Juízo executar ou assegurar o cumprimento de uma sentença proferida em outro processo.

Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao pedido de pagamento dos atrasados advindos da concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor do direito de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007331-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304002486 - REGIANE CRISTINA NOVAGA (SP268399 - DONATO CERQUEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser

aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001803-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304002593 - SORAIA MARIA MALVEZI VENDRAMIN (SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES, SP061648 - BRANCA ROTSZTAJN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Trata-se de ação movida por SORAIA MARIA MALVEZI VENDRAMIN em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, buscando a obtenção gratuita de medicamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, ser portadora de diabetes mellitus, tipo 1, razão pela qual necessita de medicamentos específicos: insulina glardina e novorapid. Afirma também que o tratamento com o medicamento fornecido pelo SUS (insulina NHP) não ostenta a mesma eficácia no controle de sua glicemia quanto o tratamento com as insulinas pleiteadas, bem como provoca uma reação denominada lipodistrofia. Assim, requer a condenação dos réus ao fornecimento gratuito dos medicamentos que considera adequados, enquanto for necessário. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Legitimidade Passiva das Partes:

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade alegada pelas rés.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membro e Municípios. Qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que vise o fornecimento de medicação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF.

1. Não merece prosperar o recurso quanto à afronta ao art. 1º da Lei 1.533/51. O fundamento da inexistência da demonstração do direito líquido e certo não é apropriado em recurso especial, visto que demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Qualquer um dos entes federativos - União, estados, Distrito Federal e municípios - tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 609204 / CE. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS).

Mérito

Direito à Saúde:

O direito à saúde é tratado pelo art. 196 e seguintes da Constituição Federal que impôs ao Estado a obrigação de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, tanto para sua promoção, quanto para a proteção e recuperação.

As ações e serviços públicos de saúde foram organizados em um sistema único, nacional, através de uma rede regionalizada e hierarquizada. Segundo o art. 198 da Constituição Federal, o Sistema Único de Saúde tem como diretrizes a descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Dando concretude às disposições constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei n. 8.080/90 que regulamenta,

nos termos de seu art. 1º, “as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado”.

Reafirmando o direito à saúde como um direito fundamental do ser humano, a legislação outorgou ao Estado o dever de “prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (art. 2º). Ainda, elencou em seu art. 7º, diversos princípios que visam orientar o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde.

Buscando especificar o conceito de “atendimento integral” trazido pela Constituição, o inciso II do artigo 7º da Lei n. 8.080/90 diz que a integralidade é “entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

Assim, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros, e aos estrangeiros aqui residentes, o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário.

Reserva do Possível:

Em contraponto à integralidade da assistência, também foi elencado como princípio orientador do Sistema Único de Saúde a “igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie”.

Em um sistema ideal, todos os meios alcançados pela tecnologia estariam cobertos pelo sistema público de saúde. No entanto, na realidade, os entes públicos sofrem sérias restrições orçamentárias, cabendo ao administrador público fazer escolhas prioritárias. Nesse contexto, se insere a “reserva do possível”.

Segundo a professora Ana Paula de Barcellos, “a expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas” (BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 276).

Dessa forma, diante de um limite econômico, cabe ao administrador público optar por áreas e procedimentos prioritários. Afinal de contas, juntamente com o princípio da integralidade da assistência, também restou consagrado o princípio da igualdade. Se os recursos da saúde forem direcionados para o tratamento de alto custo de poucos, muitos ficariam sem o cuidado mínimo do Estado.

É justamente por isso que, visando dar uma racionalidade aos gastos públicos com a saúde e aquisição de medicamentos, a Lei 8.080/90 (alterada pela Lei n. 12.401/11) instituiu protocolos terapêuticos e relações de medicamentos editados pelos gestores do Sistema Único de Saúde. A incorporação, exclusão ou alteração de medicamentos, produtos e procedimentos é regulada pelo art. 19-Q da Lei 8.080/90:

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;
II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Assim, priorizando a igualdade no aproveitamento dos recursos públicos, em regra, o Estado somente é obrigado à prestação de medicamentos, produtos e procedimentos estabelecidos na forma da Lei 8.080/90.

Requisitos para Fornecimento de Medicamento fora da Lista do SUS:

No entanto, é preciso ter em mente que os conhecimentos médicos não são estanques, ao contrário, a evolução científica e tecnológica é muito rápida. A burocracia administrativa não é capaz de acompanhar os desenvolvimentos da medicina, o que pode excluir, de forma indevida, os pacientes do SUS.

Assim, em que pese a previsão legal de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas pelo SUS, tais procedimentos não são absolutos e inquestionáveis. Mesmo diante das limitações orçamentárias e da reserva do possível, em casos excepcionais, deverá prevalecer o direito à vida e à saúde.

No entanto, como dito, tais casos são excepcionais. É preciso sempre lembrar que os recursos públicos são

limitados e a determinação judicial de pagamento de certo tratamento médico implicará na retirada de recurso de outras ações de saúde planejadas pelo administrador público.

Assim, atentando para a natureza excepcional da medida, entendo que para a concessão de pedido de tratamento ou medicamento fora dos protocolos do SUS é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Médico pertencente ao Sistema Único de Saúde: O médico que prescreve o tratamento ou medicamento deve estar inserido no Sistema Único de Saúde. Se a parte autora busca o fornecimento através do SUS, seu diagnóstico e prescrição também devem ser realizados através do sistema. Caso contrário, estaria sendo permitido que uma pessoa com maior poder econômico “furasse a fila” de tratamento através de um médico particular, enquanto exige do Sistema Público que arque com seu tratamento. Tal requisito não é exigido quando a parte demonstrar que o prazo de atendimento médico pelo SUS é desarrazoado ou inexistente em sua localidade.

b) Insucesso do tratamento com medicamentos previstos na listagem do Sistema: Como dito anteriormente, os gastos com a saúde pública estão limitados pela capacidade orçamentária dos entes federativos. A parte só pode exigir do Sistema Único de Saúde medicamento ou tratamento não previsto na listagem quando já tiver exaurido as opções de tratamento do sistema. As listas de medicamentos e protocolos terapêuticos buscam dar uma racionalidade administrativa e financeira ao SUS, sua desconsideração é excepcional.

c) Graves riscos à saúde em caso de não utilização do medicamento ou tratamento: Na mesma linha de raciocínio, em atendimento à excepcionalidade do fornecimento de tratamentos ou medicamentos foras da lista do SUS, deve ser demonstrado que sua não utilização causará graves riscos à saúde da parte autora. O objetivo do sistema é atender ao maior número possível de pessoas da melhor maneira possível. A desobediência aos protocolos só se justifica em casos de graves riscos à saúde.

d) Comprovação da eficácia do medicamento ou tratamento no tratamento da doença: Para a otimização do uso dos recursos públicos é necessário que o tratamento ou medicamento pleiteado tenha sua eficácia comprovada. Apesar de entender que uma pessoa queira tentar todo tipo de tratamento ou medicamento que possa melhorar sua saúde, no caso de uso de recursos públicos, deve haver a comprovação científica de sua eficácia para a doença específica do caso concreto. Testes, experiências e pesquisas têm verbas e procedimentos próprios, não devem ser realizados através de ordem judicial.

e) Insuficiência econômica familiar para aquisição do medicamento: Para a imposição de obrigação de fornecer medicamento ou tratamento não previsto nas listas e protocolos do SUS, é necessária a demonstração da insuficiência econômica da parte. Não significa que apenas pessoas carentes devem ter acesso ao sistema público de saúde, mas sim que deve ser demonstrada a incompatibilidade do custo do medicamento ou tratamento com a renda familiar. O poder público não pode ser obrigado a retirar verba de programas de saúde previamente previstos, para atendimento de pessoas que têm recursos para arcar com o tratamento ou medicamento. Cabe ressaltar que, independentemente do acerto da decisão, as determinações judiciais para fornecimento de medicamentos ou tratamento interferem na organização e priorização do atendimento à saúde definido pelos gestores do SUS, que são legal e constitucionalmente competentes para tal fim.

f) Registro na ANVISA ou aprovação por entidade independente e reconhecida mundialmente: Por uma questão de segurança, tanto da parte autora quanto das demais pessoas que possam ter contato com o tratamento ou medicamento, é necessário que haja prévio registro na ANVISA. Excepcionalmente, tendo em vista que a burocracia estatal brasileira não é célere o suficiente para acompanhar a evolução científica, admite-se o fornecimento, desde que o tratamento ou medicamento tenha sido aprovado por entidade independente e reconhecida mundialmente.

União como financiadora do gasto excepcional:

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 198, §1º que “O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.

Buscando disciplinar o financiamento do fornecimento de medicamentos e tratamentos de alto custo, foram editadas diversas normas, entre elas a Portaria N. 1.554/13 do Ministério da Saúde, que têm em comum a divisão das competências com base na complexidade do tratamento e seu impacto financeiro.

Em regra, tendo em vista sua maior capacidade orçamentária, tratamentos e medicamentos de alto custo têm seu financiamento pela União.

Além disso, nos termos do art. 19-Q da Lei n. 8.080/90, “A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.” (Destaquei).

Sendo atribuição federal a definição das listas de medicamentos e protocolos do SUS, deve recair sobre a União a obrigação de financiamento de tratamentos excepcionais fora das listas do sistema. Se a relação é deficitária e não

prevê o tratamento que a parte autora precisa e faz jus, a responsabilidade recai sobre o Ministério da Saúde. Nesses casos, não podem os estados e municípios arcarem com despesas cujo órgão federal regulamentador não lhes atribuiu.

Requisitos para a continuidade da obrigação de fazer:

Por fim, tendo em vista a excepcionalidade da medida e seu custo para os cofres públicos, a continuidade da obrigação de fornecimento do medicamento ou tratamento está condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

- a) a receita médica deve ser renovada trimestralmente e deve ser apresentada no local de retirada dos insumos ou realização do tratamento.
- b) comunicação imediata (dentro do prazo de 48 horas) em caso de suspensão/interrupção do tratamento ou de morte do(a) paciente;
- c) acondicionamento dos medicamentos/insumos recebidos de acordo com as informações e especificações do laboratório fabricante;
- d) devolução, no prazo de 48 horas, dos medicamentos/insumos excedentes ou não utilizados, a contar da interrupção/suspensão do tratamento ou da morte;
- e) devolução, no prazo de 48 horas, dos medicamentos/insumos não utilizados por inadequação;
- f) informação ao setor administrativo onde recebe os medicamentos e ao Juízo de dados atualizados para localização: endereço residencial e de trabalho do(a) paciente (ou pais/curador), endereço de trabalho do advogado, endereço eletrônico, se existente, do paciente e do advogado, telefones residencial/celular/trabalho do paciente e do advogado;

Em caso de descumprimento das condições, além da suspensão do tratamento ou entrega dos medicamentos, a parte autora poderá ser responsabilizada financeiramente por eventual prejuízo.

Caso Concreto:

No caso, a autora é portadora de diabetes mellitus, tipo 1, razão pela qual sustenta necessitar de medicamentos específicos: insulina glardina e novorapid. Afirmo também que o tratamento com o medicamento fornecido pelo SUS (insulina NHP) não ostenta a mesma eficácia no controle de sua glicemia quanto o tratamento com as insulinas pleiteadas, bem como provoca uma reação denominada lipodistrofia.

Entretanto, o laudo médico pericial elaborado por Perito deste Juízo é claro ao dispor que “as insulinas fornecidas pelo Ministério da Saúde (Regular e a NPH) podem suprir as necessidades dos pacientes insulino-dependentes, desde que administradas corretamente. Ainda não foi confirmada real relevância clínica das novas insulinas em relação às insulinas convencionais (NPH e Regular)”. Acrescenta também que “o uso de insulina de tratamentos não convencionais não isenta o paciente de lipodistrofia, como de outros efeitos colaterais”.

Desse modo, verifica-se que a autora possui opção de tratamento com medicamento fornecido pelo SUS, qual seja, a insulina NPH, devendo, pois, caso deseje receber a medicação gratuitamente, efetuar requerimento perante o órgão competente. A insulina glardina e novorapid não são imprescindíveis ao tratamento da autora, conforme as conclusões periciais.

Além disso, não restou comprovada sua insuficiência econômica para aquisição do medicamento, uma vez que a declaração de imposto de renda juntada aos autos demonstra que o marido possui renda e patrimônio suficientes para aquisição dos medicamentos, no valor aproximado de R\$ 200,00 mensais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304002513 - MARIA SIMONI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA SIMONI em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência

pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a)FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da quaestio.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim,cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 21/05/2009, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida;pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da

pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde a puberdade até meados de 1974 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou: certidão de casamento dos pais da autora, de 1942, na qual o pai da autora (João Simoni) consta como lavrador; título de eleitor em nome do pai, de 1968, no qual consta a profissão de lavrador; certificado de reservista em nome do irmão da autora (Antonio), de 1968, no qual consta a atividade de lavrador do irmão; nota fiscal de entrada em nome do pai da autora emitida no ano de 1971; ficha de associado ao sindicato dos trabalhadores rurais de Arapongas em nome do pai da autora (1971). A certidão de casamento da autora é extemporânea ao período requerido, pois o matrimônio foi realizado no ano de 1979.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas por carta precatória que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 21/05/1961 a 30/12/1971 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Com relação ao período de 1972 a meados de 1974, a parte autora não apresentou qualquer documento que pudesse indicar a continuidade do exercício de atividade rural para que fosse utilizado como início de prova material neste período, não sendo suficiente, no caso, o reconhecimento da atividade rural com base apenas nos depoimentos testemunhais. Ademais, no requerimento de matrícula escolar da autora referente ao ano de 1974, a profissão de seu pai constou como sendo a de 'operário'.

Assim, o período rural reconhecido (de 21/05/1961 a 30/12/1971), somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2009 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 168 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, uma vez que não comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 17/02/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/02/2014 até 28/02/2015, no valor de R\$ 10.066,51 (DEZ MIL SESSENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000593-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304002535 - EMILIA AKEMI NAKAZATO (SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta por EMÍLIA AKEMI NAKAZATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando o cancelamento de inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Afirma que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de forma indevida, vez que decorrente de erro da ré.

Segundo alega, em 12/03/2013, solicitou perante a CEF encerramento de sua conta bancária, o que foi autorizado pelo funcionário que a atendeu. Apresenta termo de encerramento da conta corrente nº 7157-5, que possuía saldo positivo no valor de R\$ 41,69. Apesar disso, a partir de outubro de 2013, recebeu cobranças da CEF e do SERASA, em razão de débito na referida conta corrente. Requer a exclusão definitiva de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A Constituição de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII). Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º dessa lei, os serviços bancários são abrangidos pela lei consumerista, não havendo dúvidas quanto à aplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Na mesma linha, cabe salientar que mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Partindo dessa premissa, é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Ademais, o CDC também prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, a autora trouxe aos autos documentos que comprovam que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de crédito pela ré. Tal fato se deu por um erro da Caixa Econômica Federal. A conta corrente nº 7157-5

estava encerrada, conforme termo de encerramento juntado aos autos, assinado por funcionário da ré. Diante de prova tão robusta, não há dúvidas de que foi totalmente equivocada a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, tendo havido falha no serviço prestado pela ré, devendo, portanto, ser responsabilizada pelos danos advindos de seu erro.

Não podemos esquecer o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

No caso, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço, do qual resultou dano moral à parte autora.

Com a inclusão e manutenção indevida de seu nome no Cadastro do SERASA e do SPC, a parte autora sofreu uma lesão em sua honra objetiva e subjetiva, vez que recebeu a pecha de “mau pagador”, indevidamente. Como sabido, a honra é um direito extrapatrimonial, direito da personalidade, insusceptível de quantificação econômica, cuja lesão configura, por si só, o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade.

Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, e atento ao fato de a autora não ter alegado nenhum outro constrangimento além da inscrição de seu nome no Serasa, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1 - confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando o cancelamento das restrições nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) referentes a débitos lançados relativos à conta corrente nº 7157-5, agência 0316;

2 - condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais.

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003874-93.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304002592 - BRASÍLIO BUENO DE OLIVEIRA NETO (SP132088 - VANIA DE ALMEIDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI, SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta por BRASÍLIO BUENO DE OLIVEIRA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, a declaração da nulidade de contrato de empréstimo consignado e indenização por danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de transferência e contratação fraudulenta em sua conta corrente.

Afirma a parte autora que ao tentar sacar seu benefício previdenciário no Banco Unibanco, foi surpreendido com a informação de que sua conta fora transferida para o Banco Nossa Caixa. Ao se dirigir à agência deste banco, lhe foi informado que pendia um empréstimo consignado no valor de R\$ 8.461,70, composto de 60 parcelas de R\$ 293,08.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação informando que a fraude na transferência e obtenção do financiamento foi confirmada, tendo o empréstimo sido cancelado e as parcelas descontadas ressarcidas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe constatar que os pedidos de declaração de nulidade do contrato de empréstimo e ressarcimento dos prejuízos materiais foram reconhecidos pela ré que, inclusive, já cancelou financiamento e

reembolsou os descontos.

Assim, passo a apreciar o pedido de dano moral.

A indenização por dano moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, os fatos são incontroversos, tanto a parte autora quanto a Caixa Econômica Federal foram vítimas de uma fraude, tendo, após os trâmites necessários, a ré arcado com todo o prejuízo dela decorrente.

Conforme atesta o documento juntado pela parte autora, em menos de dois meses a ré já tinha efetuado o reembolso das parcelas sacadas mediante fraude.

Em 27/10/2008, o contrato foi estornado dos sistemas da Caixa e em 10/12/2008 os valores descontados a título de parcelas do empréstimo foram ressarcidos.

Apesar dos inequívocos transtornos sofridos pela parte autora, verifico que os prazos de reação da CEF, apesar de não terem sido ideais, não foram abusivos. Cabe lembrar que todo o prejuízo decorrente da fraude foi assumido pela ré.

Não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial.

E, como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

No caso, o dano patrimonial é reconhecido por força de regras de proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova, não se vislumbrando ofensa a aspectos da honra da parte autora.

Em caso semelhante, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL.

O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral.

Recurso não conhecido.

(RESP 540681, de 13/09/05, 3ª T, Rel. Castro Filho)

Por fim, cabe ressaltar que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de consequências mais sérias, que teriam violado direitos de sua personalidade.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE para declarar a nulidade do contrato firmado entre as partes.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005951-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304002512 - ISMAEL RUZZA FILHO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ISMAEL RUZZA FILHO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do

desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo

70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 durante os períodos de 26/01/1987 a 17/01/1992 e 20/01/1992 a 15/12/1998. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação ao período trabalhado a partir de 16/12/1998, o PPP informa que houve a utilização de EPI eficaz para o agente nocivo ruído.

Em razão do uso de EPI eficaz, deixo de acolher os pedidos referentes aos períodos mencionados, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou

eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade no período de 16/12/1998 a 30/06/2007.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 21 anos e 09 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 35 anos, 11 meses e 20 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de FEVEREIRO/2015, no valor de R\$ 2.378,58 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 26/11/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/11/2013 até 28/02/2015, no valor de R\$ 37.636,03 (TRINTA E SETE MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001035-22.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304002511 - MARIA ODETE SONSIM GARUTTI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA ODETE SONSIM GARUTTI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de ruralista, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1969 A 30/12/1987 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: certidão de casamento, de 1969, na qual o cônjuge da autora (Antonio Jose Garutti) consta como lavrador; e notas fiscais de entrada em nome do sogro da autora (Guerino Garutti) referentes aos anos de 1975, 1976 e 1977.

A nota fiscal de entrada em nome da autora foi emitida em 07/08/1997, ou seja, é extemporânea ao período pretendido.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas mediante carta precatória que confirmaram o labor da autora, com sua família, na lavoura, no sítio de propriedade do sogro da autora.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1969 a 30/12/1977 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Com relação ao período de 1978 a 1987, a parte autora não apresentou nenhum documento que pudesse indicar a continuidade do exercício de atividade rural para que fosse utilizado como início de prova material, não sendo suficiente, no caso, o reconhecimento da atividade rural com base apenas nos depoimentos testemunhais.

Assim, reconheço o período rural de 01/01/1969 a 30/12/1977 e determino a averbação.

Somem-se a esse período os constantes na CTPS da autora e no relatório do CNIS.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 15 anos, 01 mês e 28 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 23 anos, 04 meses e 16 dias.

Até a citação apurou-se o tempo de 27 anos, 03 meses e 10 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio de 28 anos, 11 meses e 07 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural da autora, como segurado especial, de 01/01/1969 a 30/12/1977.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003542-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304002567 - CORINTO LUIZ MASSUCATO (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença de parcial procedência.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Alega a embargante que a r. sentença foi contraditória, uma vez que julgou o processo como pedido de aposentadoria especial, e, no entanto, deveria ter apreciado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço computando o tempo especial, convertendo em comum com acréscimo.

Não assiste razão à embargante.

Observa-se que a sentença atendeu ao pedido inicial do autor de aposentadoria especial, com o tempo de 25 anos. Não houve qualquer menção ao pedido (ainda que alternativo) de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição com tempo comum. Pretende em sede de embargos modificar o pedido inicial.

Pretende a embargante rediscutir e modificar o julgamento do feito, o que deve ser feito por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559:

“Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Isto posto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença omissa, razão pela qual, mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002940-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304002571 - OMAR ALVES CONSERVA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, e requereu a alteração da data em que foi fixado o início do benefício. A decisão fixação da data do início do benefício foi devidamente fundamentada.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001445-17.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304002573 - ADEMIR SILVA DE CAMPOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos opostos pela parte autora em face de sentença de parcial procedência.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, e requereu a alteração da data em que foi fixado o início do benefício. A decisão fixação da data do início do benefício foi devidamente fundamentada.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

0001328-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304002565 - JOSE GERALDO TOGNON (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença de parcial procedência.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Alega a embargante que a r. sentença foi omissa ou contraditória, uma vez que não houve reconhecimento como especial de determinado período de atividade especial, ante a ausência de identificação e carimbo da empresa no PPP.

Não assiste razão à embargante.

Observa-se que para a sentença, foram analisados todos os documentos constantes no processo até então, e todas as decisões foram devidamente fundamentadas.

Pretende a embargante rediscutir e modificar o julgamento do feito, o que deve ser feito por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559:

“Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminandoponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Isto posto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença omissa, razão pela qual, mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0010720-96.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304002498 - OSMAR BORGES (SP263965 - MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação da União, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pelo autor, em audiência, para que produza os seus regulares efeitos legais, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado lembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as

diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0008805-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304002577 - JOSELITA LOPES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0008837-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304002576 - VALDIRAN VIEIRA DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0001943-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002505 - DEASSIS DE OLIVEIRA ALVES (SP242765 - DARIO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0009436-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002574 - PAULO VICENTE DE GENARO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Determino à parte autora que emende a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de indeferimento, uma vez que nenhum documento foi juntado.

Intime-se.

0007224-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002499 - BEATRIZ DE ALMEIDA GONZAGA (SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SUS - SITEMA UNICO DE SAUDE UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, acerca do último ofício enviado a estes autos pelo Departamento Regional de Saúde de Campinas. P.R.I.

0006777-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002496 - VANDERSON ALBERTO DE OLIVEIRA (SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte autora das últimas informações trazidas pela CEF. Defiro o prazo complementar de 30 dias, como requerido pela ré. P.R.I.

0003973-34.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002490 - JAIR VIEIRA

(SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Vista à União, pelo prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. P.R.I.

0004144-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002531 - YASSUO TAKAMI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida, por 60 (sessenta) dias para que cumpra a decisão, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0003083-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002536 - ELCI DIAS DA SILVA TEIXEIRA (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro a designação de nova perícia, uma vez que o laudo médico não contém qualquer irregularidade ou vício. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se. Prossiga-se.

0002518-24.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002504 - GINO ROCHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Caso haja nova proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0009074-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002568 - DAMIAO FELIPE CLEMENTE FILHO (SP220712 - VANDERLEI SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. P.R.I.

0000542-16.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002597 - IRENE BASTOS FLORINDO PAVAO (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora objetiva, em síntese, o reconhecimento e pagamento de diferenças de correção monetária dos saldos da conta poupança que a parte autora possuía durante a edição dos chamados “planos econômicos”, dentre eles o Plano Collor II.

Em primeiro lugar, chamo o feito à ordem, para determinar a citação da ré para apresentar contestação.

Após, tendo em vista a decisão no AI nº 754.745, reatuado como RE nº 632.212, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, que determinou a "suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II", determino a suspensão do feito até o julgamento do RE nº 632.212.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006754-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002534 - JOAO DA COSTA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro a designação de nova perícia, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Intime-se o sr. perito médico para que responda aos quesitos formulados pelo autor na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003608-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002596 - MAURO BONIFACIO (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diga o INSS acerca das informações prestadas pela empregadora do autor e do pedido de restabelecimento da tutela. Prazo: 5 dias.

Após, conclusos para apreciação do pedido de restabelecimento da tutela, com urgência.

0006994-47.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002562 - CONCEIÇÃO MARTINS RIGO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a autora efetue o pagamento da multa por litigância de má fé, comprovando nos autos em igual prazo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0000738-44.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002582 - IRACI TEIXEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009421-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002586 - CLAUDIO MARIA DE AQUINO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000271-65.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002590 - ANTONIO PEREIRA LIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009376-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002580 - JOAO PAVESI (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000411-02.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002587 - JOSE AMARIO ROBERTO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000405-92.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002588 - ALAN DE PAULA FERRO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000287-19.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002589 - MARIA ZILDA DE CARVALHO CAMARGO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000414-54.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002583 - DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000268-13.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002584 - BENEDITA DOS SANTOS (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000265-58.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002591 - JONATA ALBERTO SERRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000742-81.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002581 - JOAO BATISTA THADEU (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0009492-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002579 - FRANCISCO FERNANDES SEDANO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000264-73.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002585 - MARIA DE FATIMA BEZERRA PEREIRA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo apresentado não contém irregularidade ou vício. Ressalto que a discussão quanto a conclusão do mesmo confunde-se com o mérito da ação, e será analisada em sentença. Intime-se.

0003648-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002560 - CARLITO PEREIRA DOS SANTOS (SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007547-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002558 - LUZIA APARECIDA MORENO DOS ANJOS (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0009258-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002556 - MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA (SP336464 - FRANCISCO JOSE BEZERRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006279-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002552 - PAULO JORGE DE SOUZA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006883-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002549 - DIONISIA APARECIDA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001331-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002555 - ROSALINA CRUZ DE LIMA (SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007181-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002548 - ZILDA DA SILVA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006413-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002551 - SANTA TEREZINHA STOCCO DE ALMEIDA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007764-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002557 - JOAQUIM NUNES CORREA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006751-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002550 - MARIA DE LOURDES LACORT CAMPANA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003558-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002561 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003355-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002554 - LUIS ALFONSO PEREZ SOTO (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006790-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002559 - JORGE LUIZ DE PAULA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de quesitação suplementar formulado pela parte autora, uma vez que os questionamentos

relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se. Prossiga-se.

0005371-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002542 - ORTENSIO BISPO DE ALMEIDA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004129-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002543 - MARIA DAS GRACAS LEMOS DOS REIS (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002818-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002546 - REGINALDO JOAO DOS SANTOS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007247-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002540 - CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007865-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002539 - MARIA APARECIDA DE SENA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE, SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006317-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002541 - MARIA LAURA GONCALVES (SP341903 - RAIIRA LEAL FAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003887-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002544 - ROSS LOUIS MILLER JUNIOR (SP341903 - RAIIRA LEAL FAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008555-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304002538 - ANGELA MARIA GOMES DE PONTES PEREIRA (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002263-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001889 - JUAREZ PROCOPIO DE LIMA (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Tania Eli Travensolo, OAB/SP 83.444, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0000810-31.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001871 - DEWES MANTOVANI (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000826-82.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001876 - ZOROASTRO PAULINO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000805-09.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001869 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA COSTA EVANGELISTA (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000801-69.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001868 - VALDIR SIQUEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI)

0000920-30.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001880 - CRISTIANO SUPINO (SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000830-22.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001877 - ADRIANO RAMALHO (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000824-15.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001875 - ARIIVALDO MARTINS DA SILVA (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000812-98.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001872 - ELZA RAIMUNDO (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000867-49.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001879 - GELSON ALVES DE ARAUJO (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000809-46.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001870 - APARECIDO MANOEL PINHEIRO (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000822-45.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001874 - MARIO SUGUIHARA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000864-94.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001878 - MARTA CAETANO BEZERRA (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000813-83.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001873 - EDNA LUIZA DA SILVA (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0004267-42.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001890 - MARLENE RODRIGUES MUNARO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Pericial.

0005507-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001884 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008667-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001888 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000367-80.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001882 - MARA LUCI RAMOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006721-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001885 - RICARDO LEANDRO HERMENEGILDO (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006927-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001886 - MARTA GONCALVES LEITE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000169-43.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001881 - ANDREA OLIVEIRA DONATO (SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000440-52.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001883 - EDNA MARIA FRAGNAM ROSA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009141-36.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMIRA GERMANO FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009142-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO: SP236486-ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009144-88.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CALCENONI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009145-73.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CALCENONI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009150-95.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP313052-EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2015 15:00:00

PROCESSO: 0009151-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: SP313052-EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2015 15:15:00

PROCESSO: 0009152-65.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA DE ALMEIDA GODOI
ADVOGADO: SP273003-SAMIRA SKAF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009153-50.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO REMOLDE CANOVA
ADVOGADO: SP141614-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2015 13:30:00

PROCESSO: 0009154-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009155-20.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009157-87.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA VASQUES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2015 13:45:00

PROCESSO: 0009158-72.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DE OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2015 14:00:00

PROCESSO: 0009159-57.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES MARIA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2015 14:15:00

PROCESSO: 0009160-42.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2015 14:30:00

PROCESSO: 0009162-12.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FOFANO
ADVOGADO: SP283046-GUARACI AGUERA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2015 14:45:00

PROCESSO: 0009163-94.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALEXANDRE DA COSTA
ADVOGADO: SP320455-MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009164-79.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITA MARIA DUARTE
ADVOGADO: SP300575-VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009165-64.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ALVES
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/04/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO

LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009166-49.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CASSIO KARCK
ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009167-34.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009168-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP116387-JOAO VENTURA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009169-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERGIO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP257746-ROSELI LOURENÇON NADALIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2015 15:00:00

PROCESSO: 0009170-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENOR BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009171-71.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA PEDROZO VENTURA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009172-56.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009175-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECIVALDA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP257746-ROSELI LOURENÇON NADALIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/04/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009176-93.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL VIEIRA

ADVOGADO: SP257746-ROSELI LOURENÇON NADALIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009177-78.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KEVIN PATRICK SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/04/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009178-63.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA ROSA

ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2015 15:15:00

PROCESSO: 0009179-48.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANILDA FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/04/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009180-33.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELE AMARANTE PINHEIRO

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009182-03.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: SP150236-ANDERSON DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009183-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO FLORIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009199-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI PAULETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009200-24.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI PAULETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009201-09.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENIFFER LIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/04/2015 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001313-84.2013.4.03.6122
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALVES DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2015 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009184-70.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HERRERA FILHO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009185-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA FILOMENA PUPO VADALA
ADVOGADO: SP324312-MURILO AUGUSTO PARMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2015 15:15:00

PROCESSO: 0009186-40.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELINA MACANEIRO
ADVOGADO: SP142158-ROBSON ALVES BILOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2015 13:30:00

PROCESSO: 0009188-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONZALINA TOBIAS
ADVOGADO: SP310684-FERNANDA CAMARGO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009191-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009193-32.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE RODRIGUES
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009195-02.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2015 13:45:00

PROCESSO: 0009218-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARAO FRANCISCO MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009223-67.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR CLEMENTE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/12/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009189-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO RICARDO BRANDO
ADVOGADO: SP255959-HAYDEÉ DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO: SP178060-MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009190-77.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RASERA GONCALVES
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009192-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENIFFER ALMEIDA BARBOSA BOTELHO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009198-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP150236-ANDERSON DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009205-46.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZEIAS PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2015 14:45:00

PROCESSO: 0009250-50.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DAS GRACAS MUNHOS SAVIETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000956-72.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLIN CARRIEL DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/04/2015 08:30 no seguinte endereço: AV ANTONIO SEGRE, 333 - 4497-0651 - JARDIM BRASIL - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000958-42.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000955-87.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP188811-SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/08/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000925-52.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE QUINTINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP267710-MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-37.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDOMAR APARECIDA OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-22.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMOZA ANGELO SALES
ADVOGADO: SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000932-44.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CALCIDIA CANDIDA FAVA
ADVOGADO: SP296184-MICHELE SILVEIRA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-29.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2015 13:30:00

PROCESSO: 0000934-14.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JESUS RAMOS
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/04/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000947-13.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PERES
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000952-35.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUZA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP029987-EDMAR CORREIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2015 14:45:00

PROCESSO: 0000954-05.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO MARIANO
ADVOGADO: SP264506-JANETE FLAUSINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000957-57.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP285062-ELIANA MARGARIDA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000960-12.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR BASSO
ADVOGADO: SP285062-ELIANA MARGARIDA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000961-94.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000963-64.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MARTINS
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2015 14:15:00

PROCESSO: 0000965-34.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP285062-ELIANA MARGARIDA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000966-19.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIVANIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP285062-ELIANA MARGARIDA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000970-56.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR AVELINO
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2015 15:15:00

PROCESSO: 0000977-48.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DONIZETI FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/04/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000994-84.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO JOSE SUHR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001000-91.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001010-38.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI SOARES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001011-23.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ARCANJO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001015-60.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULA CRISTINA BEROL CAPELLI

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001023-37.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI LEME DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000935-96.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDERALDO PINTO
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-81.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBERSON ALEXANDRO PINTO
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-66.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUE ELLEN THAIS BIASIN
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-51.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE CESTAROLI
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-36.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIANE CRISTINA LANGENBACH PINTO
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000941-06.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMARI RODRIGUES DOS SANTOS ROMAO
ADVOGADO: SP334675-NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000942-88.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCONDE LOPES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP306754-DENIS ANTONIO CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000945-43.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICK HENRIQUE DE AMORIM SILVA

ADVOGADO: SP296184-MICHELE SILVEIRA BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000946-28.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO DAMAZIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000948-95.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PAULO MONTANHER

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-80.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CARVALHO

ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000950-65.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS

ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000951-50.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP305921-VANESSA CASSIA DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000953-20.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA REGINA DIORIO
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-27.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALOMA SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP302807-SILVANO ALGUSTO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-49.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GERTRUDES
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000968-86.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP262995-ELAINE CRISTINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000969-71.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000971-41.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARGARETE CRISTINA DE SOUSA
ADVOGADO: SP268641-JOSE RUIVO NETO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000974-93.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANEDYS SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP126887-KELLY CRISTINA DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000975-78.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: GIVANILDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143157-SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-63.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000978-33.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP151204-EDISON LUIZ CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000979-18.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CARLINA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177773-ISONQUER ALVES DE MESQUITA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000980-03.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON CARVALHO
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-85.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARCUS ANTONIO CAMPOS PORTO
ADVOGADO: SP263965-MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000982-70.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE CARVALHO GARCIA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000983-55.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL GUILHERMINA COUTO GONCALVES
ADVOGADO: SP262995-ELAINE CRISTINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000984-40.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN DE JESUS CARDOSO
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000985-25.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINOR COQUEIRO DOS SANTOS HOFFMAN
ADVOGADO: SP177019-FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000986-10.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SUGUIHARA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000987-92.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP205425-ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000988-77.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: RUTE APARECIDA CRUZ CUSTODIO
ADVOGADO: SP290095-EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000989-62.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVER BALESTRIN
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000990-47.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE INACIA PEREIRA
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000991-32.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JUDITE FELIX DE LIMA
ADVOGADO: SP275049-RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000992-17.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SOARES CANDIDO
ADVOGADO: SP313103-MARCELO CANALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000993-02.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MOMENTE

ADVOGADO: SP074854-ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000995-69.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP127542-TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000996-54.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MIRANDA
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000997-39.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000998-24.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ PRESTES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000999-09.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSI DA CRUZ
ADVOGADO: SP295881-JOSE LOPES LORENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001001-76.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA AMELIA SANTIAGO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001002-61.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO TORRES DOS REIS
ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001004-31.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA PAZ
ADVOGADO: SP285062-ELIANA MARGARIDA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001005-16.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP249460-LUZIA MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001006-98.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP285062-ELIANA MARGARIDA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001008-68.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA GABRIELA ZAMBELLO
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001012-08.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZELIO DO CARMO CONTESINI
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001014-75.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELTON VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001016-45.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO BAPTISTAO
ADVOGADO: SP112246-JURACI VIANA MOUTINHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001037-21.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA COLTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 53

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001003-46.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO SOARES
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001018-15.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP285062-ELIANA MARGARIDA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001019-97.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALEXANDRE VICENTE
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001020-82.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CHAVES FIQUEIREDO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001021-67.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: DEBORA MENEGAZZI
ADVOGADO: SP133105-MONICA POVOLO SEGURA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001022-52.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP285062-ELIANA MARGARIDA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001024-22.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001026-89.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELCY AUGUSTO
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001027-74.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER JOSE PEGORETTI
ADVOGADO: SP217633-JULIANA RIZZATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001028-59.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CELINA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001029-44.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NARDIM NETO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001030-29.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CLAUDINEI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001031-14.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ORLANDO DE SOUZA EUGERME
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001032-96.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001033-81.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ILTON BARROS SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001034-66.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANI JESUS COELHO

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001035-51.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZA RIZI
ADVOGADO: SP261772-POLIANA DE FATIMA MARABESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001036-36.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSME DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP285062-ELIANA MARGARIDA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001038-06.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ANTONIO ADAO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001039-88.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP047398-MARILENA MULLER PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001040-73.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: SP285062-ELIANA MARGARIDA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001041-58.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOE ZIVIANI FILHO
ADVOGADO: SP246981-DÉBORA REGINA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001042-43.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMETRIO COELHO ALAMO
ADVOGADO: SP285062-ELIANA MARGARIDA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001045-95.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ROCHA
ADVOGADO: SP345623-VAGNER CLAYTON TALIARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001046-80.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001047-65.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR JOSE MODESTO
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001048-50.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001049-35.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELINA LOPES GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001053-72.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001054-57.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO LUIZ CERGOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

- 1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
- 2) TOTAL RECURSOS: 0
- 3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 30

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6305000035

DESPACHO JEF-5

0001085-45.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305000522 - EDILZA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista a informação do INSS anexada aos autos (evento 16.03.2015), arquivem-se com as cautelas de praxe.
2. Intimem-se.

0001738-81.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305000518 - QUITERIA HONORIO DA SILVA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Indefiro a petição anexada aos autos em 26/02/2015, uma vez que já houve expedição da Requisição de Pequeno Valor, com data de remessa ao TRF3 em 23/02/2015.

Int.

0001068-72.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305000525 - NILTON CESAR BASTIDE CARDOSO (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora se persiste seu interesse na oitiva da testemunha arrolada na petição inicial, bem como informe quais fatos a testemunha pode esclarecer.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, designe-se a secretaria perícia médica/social, intimando-se o perito (a) para que elabore o seu laudo levando em consideração o laudo pericial anterior confeccionado naqueles autos constante no quadro de prevenção.

Intimem-se.

0000154-71.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000468 - ZORAIDE BISPO DO ESPIRITO SANTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000193-68.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000466 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0000167-70.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000467 - FABIO RULIANDERSON RODRIGUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0000039-50.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000482 - OLGA MARIA CARDOSO SEBASTIAO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0002426-43.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000521 - LUZINETE MARIA DE LIMA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, intime-se o patrono da autora falecida para, no prazo de 20 (vinte) dias, observados os termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, indicar eventuais herdeiros a serem habilitados nos autos.
2. Expeça a Secretaria ofício à Presidência do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão do valor requisitado em depósito judicial.
3. Intimem-se.

0000051-64.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000484 - MARCILIO TEOBALDO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a revisão de aposentadoria proporcional com pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais cumulado com pedido de conversão em aposentadoria especial. Requer a antecipação da tutela final.

É o relatório.

Fundamento e Decido

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a revisão de revisão de aposentadoria proporcional com pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais cumulado com pedido de conversão em aposentadoria especial.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designem-se data para a realização de audiência de conciliação instrução e julgamento.

Intimem-se. Cite-se.

0000764-73.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000478 - PAULO CESAR

FAGUNDES BALDUINO (SP342274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0001538-06.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000479 - ANA SANTOS DE LIMA (SP344592 - ROBERTO JACOB XAVIER REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0000077-62.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000476 - JORGE RODRIGUES (SP210982 - TELMA NAZARESANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0000098-38.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000471 - ESTER KOMATSU DAS NEVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0000235-20.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000516 - JOAO GABRIEL PEREIRA SILVA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, designe-se a secretaria perícia médica/social.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

0000040-35.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000475 - ANTONIO ALVES DE PAIVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0001544-13.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000477 - PAULO CARNEIRO DE AQUINO (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0000139-05.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000486 - CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria - com pedido de tutela antecipada - para reconhecimento e conversão de períodos laborados em atividades especiais.

É o relatório.

Fundamento e Decido

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria para reconhecimento e conversão de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

0000067-18.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000470 - JOYCE SAMPAIO DE CARVALHO (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, designe-se a secretaria perícia médica/social.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0001483-55.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000453 - ROSALINA DE PAULA (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, cobre-se o laudo médico da perícia realizada.

Intimem-se.

0000234-35.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000515 - OSMARINA ALVES DOS SANTOS (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, designe-se a secretaria perícia médica.

Intimem-se.

0001383-03.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000485 - MAIROZAN ARCINI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 163.982.045-8).

É o relatório.

Fundamento e Decido

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos

necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

0000156-41.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000473 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, designe-se a secretaria perícia apenas social, haja vista a conclusão da perícia médica realizada no processo 00009526620144036305.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, designe-se a secretaria perícia médica/social.

Intimem-se.

0001592-69.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000483 - LUZIA APARECIDA DA COSTA (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000100-08.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000457 - JURACY DAVIES DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000173-77.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000455 - APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000178-02.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000454 - ADMIR DE OLIVEIRA PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000058-56.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000460 - ULISSES DA SILVA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000121-81.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000456 - MARLY ALVES DA SILVA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000063-78.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000459 - CINICA PEREIRA DOS PASSOS RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000111-37.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000462 - WELLIANA GOMES DOS SANTOS MACEDO LIMA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000087-09.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000458 - AROLDI XAVIER (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000059-41.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000461 - DARCISO CONCEICAO DA CRUZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, designe-se a secretaria perícia médica/social, intimando-se o perito para que elabore o seu laudo levando

em consideração o laudo pericial anterior confeccionado naqueles autos constante no quadro de prevenção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002289-53.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCILIO DIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002296-45.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002302-52.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI BARBOZA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002307-74.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIEL MOREIRA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2015 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002311-14.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/04/2015 08:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002318-06.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA DAS GRACAS CAMILO DA CONCEICAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002320-73.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR RODRIGO FERREIRA DA APPARECIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002237-57.2015.4.03.6306
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ANTONIO PONTES DOS SANTOS
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº
9.099/95) 04/05/2015 13:30:00

PROCESSO: 0004283-96.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MISLEY MAYARA CHAVES SANTANA
REPRESENTADO POR: ADRIANA APARECIDA CHAVES
ADVOGADO: SP298358-VALDIR PETELINCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006512-30.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DANIEL
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006706-83.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DA SILVA ABILIO
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006805-53.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA ABILIO
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009756-98.2006.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP211150-WALTER LUIZ DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009777-40.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010060-29.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011494-53.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RAYMUNDO RAMOS
ADVOGADO: SP218360-TANIA SANTOS SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017196-14.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILACI DE SOUZA OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP187711-MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017725-33.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA BOLSONELLO DA SILVA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020590-29.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP216802-CATIA MARTINS DA CONCEIÇÃO MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000196

DECISÃO JEF-7

0002053-04.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306006835 - JOELSON SILVA OLIVEIRA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito.

Remetam-se, após a devida materialização dos autos eletrônicos, à Justiça Estadual da Comarca de Carapicuíba SP, para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

P.R.I.

0002121-51.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306006502 - REGINALDO BAPTISTA XAVIER (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

2. Ante a interdição do autor, anote-se a necessidade de intervenção do MPF.

3. Necessária a comprovação de invalidez no caso do filho maior, marque-se data para perícia médica, podendo o autor trazer cópia do laudo produzido nos autos do processo de interdição.

4. Cite-se o réu.

Int.

0009173-35.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306005404 - JAIR ALVES BOTELHO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Baixem os autos em diligência.

Conforme manifestação de 28/01/2015, intime-se o MPF para entranhamento de seu parecer, a teor do artigo 82 do CPC.

Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000197

DESPACHO JEF-5

0008170-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006777 - MILTON FERREIRA GALVAO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 16/03/2015: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela perita assistente social para a conclusão do laudo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, os recursos interpostos em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002888-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006817 - PAULO CARNEIRO DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008685-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006794 - RAIMUNDO NONATO GRIGORIO ALVES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008818-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006791 - VALDIR REZENDE DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009056-44.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006787 - LEOPOLDO EDSON ANASTACIO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006057-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006828 - ELISABETE FLAMINIO HOLANDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004196-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006810 - OSCAR ALVES BRITO (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0011873-67.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006760 - FAUSTO ARANTES (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
OFICIE-SE ao INSS para que se manifeste acerca da petição acostada aos autos em 13/03/2015. Prazo: 10 (dez) dias.

0006715-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006763 - MARLI MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP257724 - ORLANDO BORIS ALBA VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo. Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0007044-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306005271 - ALDAZIZA MARIA DE CARVALHO (SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Inicialmente, expeça-se a RPV no valor de R\$8.530,12, referente aos valores da condenação (10/07/2012 a 31/07/2014).

Cálculos acostado aos autos em 24/02/2014: ciência às partes acerca dos cálculos referentes ao saldo devedor a ser consignado na renda mensal da parte autora, no percentual de 30%, pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002891-83.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006230 - GABRIEL PAWEL DIANOVSKY (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO, SP279993 - JANAINA DA SILVA

SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

De todo exposto, entendo que correto os cálculos de liquidação apresentados aos autos em 19/01/2015, razão pelo qual ficam HOMOLOGADOS.

Expeçam-se oficiom requisitórios.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0001909-64.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006759 - MARIA DO CARMO PORTES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 02/03/2015: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestação. Após, decorrido o prazo e independente de manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

0003323-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306005801 - MARIA DAS GRACAS GOMES SANTOS (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da decisão do mandado de segurança que concedeu a segurança ao impetrante, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio dos valores depositados nas contas: 3400101193719 e 3400101193718 e, com a confirmação do bloqueio, OFICIE-SE ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que promova o cancelamento do requisitório e conseqüente devolução dos valores ao Erário.

Com a informação do estorno pelo TRF3, expeça-se a RPV com destacamento, nos termos do contrato de honorários advocatícios firmado entre a parte e seu patrono.

0008848-60.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006377 - BEATRIZ ARAUJO MARQUES (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação ajuizada por BEATRIZ ARAUJO MARQUES representada por sua genitora Adriana Estevo de Araújo Gonçalves em face do INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Layon Marques de Souza, recluso desde 07/01/2012, consoante petição de 17/11/2014.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os holerites referentes aos pagamentos recebidos por Layon em relação ao vínculo empregatício com "CASA QUATRO - BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME", no período de 01/11/2011 a 25/12/2014, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo a parte autora deverá ainda apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, indicando o regime prisional adotado.

Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos.

0007000-77.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006478 - JOSÉ ANTONIO CAMASSOLA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Discorda a parte autora dos cálculos elaborados pelo INSS. Apresenta os cálculos que entende devido.

Os valores apurados pelo INSS foram levantados pela parte autora.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.

A Contadoria Judicial procedeu aos cálculos, conforme determino no julgado, descontando os valores já recebimentos administrativamente pela parte autora, apurando o valor de R\$ 19,37.

Informa a Contadoria Judicial incorreções nos cálculos apresentados pela parte autora, eis que não considerou o valor efetivamente pago na competência de 08/2011, tampouco efetuou o desconto do valor recebido na revisão do teto na competência de 09/2011, já na competência 12/2005 foi considerado os trinta dias, ao passo que o correto seria a partir de 07/12/2005.

De todo o exposto, entendo que correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, razão pelo qual ficam HOMOLOGADOS.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de: R\$ 19,37, referente à condenação e de R\$ 1,94, referente aos honorários sucumbenciais fixados no Acórdão, eis que fixados em 10% dos valores em atraso gerados judicialmente e não administrativamente.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0005976-43.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006223 - ALOISIO JOSE DE FREITAS (SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna o INSS os cálculos apresentados pelo perito contábil, sob alegação de que os valores da condenção não foram limitados ao teto dos Juizados.

Rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, eis que a sentença transitada em julgado não determina tal limitação. Ademais, a parte autora tem a opção de receber os valores das parcelas vencidas por PRECATÓRIO.

Cumpra parte autora o determinado no despacho anteriormente proferido, no prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende receber integralmente o valor dos atrasados, por meio de Ofício Precatório ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao valores que excederem a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Com o cumprimento, expeça-se o ofício competente, do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Verifico não haver nos autos comprovante de residência da parte autora.

Assim, deverá a mesma trazer comprovante de residência para apresentação no dia da audiência já designada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se com urgência.

0001040-67.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006771 - FRANCISCO PAULO BEZERRA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002121-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006770 - MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA (SP182910 - FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR, SP182910D - FERNANDO MARTINS CORREIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos em 16/03/2015, consoante o julgado. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios sem anotação sobre dedução.

Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016218-37.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006765 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES, SP101799 - MARISTELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004015-38.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006768 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006419-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006324 - EMILIO VIEIRA DOS SANTOS NETO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos pela Resolução 267/2013 do CJF, conforme determinado no Acórdão. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se requisitório para pagamento no valor R\$ 2.633,19.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos em 16/03/2015, consoante o julgado.

0005574-35.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006767 - KAROLINE BEATRIZ CORREIA (SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO) JESSICA BEATRIZ CORREIA (SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001409-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006769 - JOSE APARECIDO RIBEIRO QUEIROZ (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006871-14.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006766 - ANDERSON ALBUQUERQUE DE LIMA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003493-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006764 - GILBERTO GOMES MONTEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005583-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006803 - JOSE DE SOUSA NEVES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012090-27.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006778 - MOACIR JOSE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010198-83.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006783 - SAVANA MARIA VICENTE RODRIGUES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003519-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006814 - JOÃO CARLOS PEREIRA (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO, SP353806 - ADRIANA PAULA FABIANA DO NASCIMENTO, SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000367-11.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006821 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001465-94.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006819 - ELSON PEREIRA MIRANDA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011805-34.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006780 - ANTONIA MARIA ALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003560-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006813 - TEREZA CASEMIRO LIMA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008717-85.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006793 - EDUARDO GOMES AMORIM (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004194-73.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006811 - JORGE LUIZ BARBOSA E SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIBORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004906-20.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006805 - VERGILIO MARQUES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003757-32.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006812 - CARLOS PEDRO DA SILVA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000083-03.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006823 - CLAUDIO MONTEIRO (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008619-03.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006795 - NELSON SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009265-13.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006786 - NELSON APARECIDO ANTUNES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004339-86.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006809 - DAMIANA VIEIRA DA SILVA MACEDO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011257-09.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006782 - SEBASTIANA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005603-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006836 - MILTON ALVES LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0006491-25.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006802 - APARECIDO FLORA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008786-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006792 - DAVID ANDRADE MARIANO (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001418-57.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006820 - VALDELÍRIO PAIXÃO DOS SANTOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES, SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0004898-48.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006807 - JOSE MOURA MUNIZ (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009814-23.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006785 - ROSINEIDE BASILIO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000108-16.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006822 - EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004903-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006806 - HOZANIR EMILIA DE JESUS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007527-87.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006797 - MARCO AURELIO RIBEIRO (SP107642 - FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP068551 - RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0007110-37.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006799 - MISLENE FERNANDES DE ALMEIDA PASSOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006847-05.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006800 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP284830 - DIEGO FELIPE DA SILVA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010162-41.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006784 - GERALDO CALIXTO DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011949-08.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006779 - PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008940-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006789 - NALDINA DOS SANTOS BARBOSA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004704-23.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006808 - CARLOS AUGUSTO CAPITANIO (SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI, SP283779 - MARIA LEONICE DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006753-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006801 - AMARILDO VICENTE MONTONI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002965-78.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006816 - ROBERTO CORREA PINTO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005374-62.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006804 - JOSE CERQUEIRA SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008820-92.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006790 - ADILSON BERGAMINI (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0008963-81.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006788 - DENISE ISABEL DAVID DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001559-56.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006818 - CLOTILDE RODRIGUES GOMES (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X BANCO DAYCOVAL S.A (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) BANCO BRADESCO S.A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)
FIM.

0006905-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006762 - ANTONIO LUIZ ANTONIO (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela atualizada, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do (a) Curador (a) da parte autora, Senhor (a), MARIA ALVES DE BRITO - CPF:123.904.078-46.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo (a) Curador (a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, bem como a cópia do Ofício enviado à Instituição Financeira.

Deverá o(a) curador(a) comparecer em Secretaria, a fim de retirar o ofício expedido à Instituição Bancária para fins de levantamento dos valores.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0002221-06.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006752 - FRANCISCO ASSIS PEREIRA DE ARAUJO (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
 - a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
 - b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
3. Em igual prazo, forneça declaração de pobreza atualizada, para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.
4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007417-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006831 - ALCY FRANCISCO BICHO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Int.

0004643-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306006829 - GABRIEL HENSEL DE JESUS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, deixo de receber a petição acostada aos autos em 16/03/2015.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000198

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003128-58.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306006511 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial, nos períodos de Enterpa Engenharia Ltda. (28/11/1983 a 24/05/1985), Radial Transportes S/A (16/09/1985 a 29/07/1987), Auto Viação Jurema Ltda. (18/12/1987 a 18/11/1996) e Auto Viação Jurema Ltda. (01/03/1997 a 05/03/1997), por falta de interesse de agir, e julgo improcedentes os pedidos remanescentes formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003521-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004566 - EDER TEIXEIRA SANTOS (SP312941 - JOSIE TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0008124-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004581 - MARIA LUCICLEIA DOS SANTOS ALVES (SP241126 - SILVANA GONÇALVES VIEIRA, SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
FIM.

0011636-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306005140 - MANOEL LUIZ DE ARAUJO (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002959-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004602 - SONIA MARIA DE MELO SULZBACH (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição de 18/01/1987 a 12/12/1991, laborado na Associação Atlética Comunitária Castelo Branco e a reconhecer, como exercido em condições especiais, o período laborado na empresa RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA (de 13/07/1992 a 05/03/1997), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 31 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 01/09/2011.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nos períodos de 24/07/1978 a 01/09/1978, 10/10/1979 a 29/10/1981, 02/05/1985 a 30/07/1986 e de 18/05/1982 a 12/08/1983, declaro a parte autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Ante a irregularidade dos documentos apresentados, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 283, ambos do CPC, com relação ao pedido de conversão de especial em comum do período de 03/02/1975 a 24/02/1978 e de 15/09/1978 a 26/09/1979.

Rejeito o pedido de exclusão do fator previdenciário, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde 01/09/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da

ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0004333-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306006882 - ERISVALDO SILVA LIMA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer como exercido em condições especiais o período laborado na empresa Industrias Anhembí S/A (de 18/06/1987 a 21/12/1990) e Olveplast Olvebra Embalagens Plásticas Ltda (22/04/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/09/2009), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 36 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 19/11/2010.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde 19/11/2010 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, limitados aos 60 salários mínimos, conforme renúncia do autor, cuja apuração deverá observar o artigo 260 do CPC, na data da propositura da demanda.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se.

0000738-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004586 - JORGE GONCALVES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas COBRASMA S/A (13/12/1979 a 21/11/1982 e de 22/11/1982 a 04/08/1984) e CONSTRAIN S/A (14/03/1985 a 19/02/1996), por falta de interesse de agir e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer como exercido em condições especiais o período laborado na empresa CONSTRAIN S/A (20/02/1996 a 19/11/1996), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora,

considerando o total de 39 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 26/11/2012.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde 26/11/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003495-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004520 - CLAUDIO ALVES BEZERRA (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição laborado nas empresas Sprael Ind. de Fios e Malhas Ltda. (17/09/1969 a 20/03/1972), Vigotex S/A Ind. Com de Malhas (11/04/1972 a 03/07/1974), Jaluper Pé de Moleque (24/05/1990 a 06/11/1992), bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 32 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 22/09/2012.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde 22/09/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000963-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306006035 - SERGIO LUIZ RAMOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DAS PRELIMINARES.

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte

autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Ainda, no que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 18/03/2009 e a ação foi ajuizada em 07/10/2011, antes, portanto, do quinquênio legal.

Passo ao mérito.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.

A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, visto que laborou sempre em atividade nociva à saúde.

O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

O §1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.

Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, §1º in fine.

Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade

especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:

- 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;
- 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis;
- 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.

Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.

Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é *numerus clausus*.

De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.

Inicialmente, consoante cediço, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Contudo, entendo que a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento, havendo necessidade da comprovação através de formulário SB-40 ou DSS 8030 ou PPP, bem como por outros meios de provas admitidos em direito, com o fim, não de comprovar a exposição do agente nocivo, mas o exercício da atividade profissional passível de enquadramento até 05/03/1997.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

In casu, pelo conjunto probatório, restou provado o exercício de atividades especiais pela parte autora nos seguintes períodos, os quais reconheço, pelas razões abaixo esposadas:

Empregadora: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Período: 16/09/1984 a 15/05/1986

Atividade / Setor: Borracheiro / Manutenção

Formulário / Laudo / PPP: Fls. 02 da petição anexada em 07/11/2014

Agente: Hidrocarbonetos

Enquadramento Jurídico: Código 1.2.10 - Dec. 83.080/79

Empregadora: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Período: 16/05/1986 a 09/11/1993

Atividade / Setor: Motorista

Formulário / Laudo / PPP: Fls. Fls. 02 da petição anexada em 07/11/2014

Agente: Profissão Motorista de ônibus

Enquadramento Jurídico: Código 2.4.4 - Dec. 53.831/64

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos como laborado em condições especiais, os quais verifico não são passíveis de enquadramento:

Empregadora: VIAÇÃO GATO PRETO LTDA

Período: 01/03/1978 a 01/04/1978

Atividade / Setor: Lavador

Formulário / Laudo / PPP: Não consta

Agente: Não consta

Motivo do não enquadramento: Não foi feita prova do agente nocivo.

Empregadora: FRETRANS FRETES E TRANSPORTES LTDA

Período: 19/11/1993 a 05/06/1995

Atividade / Setor: Motorista

Formulário / Laudo / PPP: Não consta

Agente: Não consta

Motivo do não enquadramento: a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento.

Empregadora: B. B. TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Período: 15/07/1999 a 11/10/2004

Atividade / Setor: Motorista

Formulário / Laudo / PPP: Fls. 07 e 08 do processo administrativo anexado em 25/10/2013

Agente: Ruído 83,1 dB (A)

Motivo do não enquadramento: Nível de ruído não enquadrado pelo Decreto 2.172/97 substituído pelo Decreto 3.048/99.

Empregadora: VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA

Período: 03/10/2005 a 12/11/2005

Atividade / Setor: Motorista

Formulário / Laudo / PPP: Não consta

Agente: Não consta

Motivo do não enquadramento: a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento.

Empregadora: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA

Período: 01/02/2007 a 30/03/2010

Atividade / Setor: Motorista

Formulário / Laudo / PPP: Fls. 12 da petição inicial

Agente: Ruído 78,2 dB (A)

Motivo do não enquadramento: Nível de ruído não enquadrado pelo Decreto 2.172/97 substituído pelo Decreto 3.048/99.

DO DIREITO À APOSENTAÇÃO:

Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei. 8213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

- a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;
- b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;
- c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;
- d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos judicialmente, verifica-se que a parte autora não comprova 25 anos de atividade, não merecendo prosperar seu pedido de concessão da aposentadoria especial.

Também não se verifica o cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, a parte autora faz jus à averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta ação, evitando-se, em requerimentos futuros, novas discussões.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos de trabalho laborados na empresa SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (de 16/09/1984 a 09/11/1993), determinando seja referido período averbado como tempo especial, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000041-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306005890 - MILTON PEREIRA PINTO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período laborado na empresa "RCT Comp.

Eletrônicos" de 08/07/1991 a 01/04/1997, por falta de interesse de agir, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa FRIGOBRÁS CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS (21/12/1979 a 10/05/1986) e MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA (21/09/1987 a 03/12/1990), determinando sejam referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006746-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306006430 - JORGE OLIVEIRA LOPES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora benefício de auxílio-doença NB 550.379.818-6, com DER em 07/03/2012. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa, após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados a partir de 07/03/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da

antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010914-13.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306006402 - MANOEL ROMAO BATISTA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/05/2014, data fixada pela perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 08/05/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010350-34.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306005334 - CRISTINA ALVES DOS SANTOS DA SILVA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir 05/11/2013 (DER). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 05/11/2013 até a efetiva implantação do benefício,

descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001701-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306006825 - ERALDO ANTONIO DA SILVA (SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Anote-se o pedido de revogação de poderes apresentado pela parte autora. Após a publicação, excluam-se os patronos do cadastro do processo.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, expedindo-se carta para intimação do autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2015/6307000030

DESPACHO JEF-5

0000155-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001697 - SILVANA CRISTINA DELCHIARO PIMENTEL (SP282147 - LAERTE DE CÁSSIO GARCIA LOBO, SP286970 - DIEGO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Cumpra-se o v. acórdão.

Diga a parte interessada, em 05 (cinco) dias, em termos de execução do julgado. Com o decurso, em nada sendo requerido, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, arquivem-se os autos. Int.

0000429-14.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001832 - ANTONIO CARLOS MARIANO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo:

a) cópia de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço,

b) carta de cessação do benefício que pretende ver restabelecido e

c) laudos e atestados médicos para agendamento de perícia médica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 02/03/2015: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 13/02/2015. Intimem-se.

0000080-11.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001631 - SANDRO REGINALDO BENEDITO (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000072-34.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001633 - ELISEU DOS SANTOS (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000081-93.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001630 - ANTONIO CARLOS ORTIZ DO AMARAL (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000071-49.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001634 - PAULO SERGIO POMPOLO (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000066-27.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001635 - JOSE ROBERTO DE AZEVEDO (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000114-83.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001628 - PEDRO ROMUALDO CORREA (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000079-26.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001632 - SIDNEI APARECIDO RODRIGUES (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000082-78.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001629 - LUIZ GOMES (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000123-45.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001690 - CRISTIAN VITOR SILVA CAMARGO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 02/03/2015: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo declaração fornecida pelo Sr. Genésio Alves, pessoa indicada no comprovante de endereço apresentado.

Intimem-se.

0000387-62.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001720 - ANA JULIA DE OLIVEIRA SILVA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) DANIEL DE OLIVEIRA SILVA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) JOAO PAULO DE OLIVEIRA SILVA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia legível dos documentos CPF e RG de Joaquim de Fatima Silva.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido.

Intimem-se.

0001705-17.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000768 - MAURA RODER (SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado pela parte autora, datado de 22/05/2012 é o mesmo informado pela perita social em que foram efetuadas duas diligências sem sucesso, apresente a autora comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data do presente despacho, a fim de que seja agendada nova data para a realização de perícia social. Int.

0000423-07.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001780 - ANA CAROLINA PAES DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo:

- a) cópia do documento CPF de ANA CAROLINA PAES DE ALMEIDA e
- b) cópia de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0001139-14.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000435 - ROSA KIMIE YAMAGIDA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora justifique o seu não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

0000416-15.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001776 - MARIA APARECIDA DA ROSA GARAVELLO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo:

- a) cópia de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e
- b) cópia das folhas de nº 14 e 39 constantes da petição inicial tendo em vista que estão ilegíveis.

Intimem-se.

0000388-47.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001721 - ROGERIO MARQUES DA SILVA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia da carta de cessação do benefício que pretende ver restabelecido.

0002824-13.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001638 - ERICA SIMONE DE LIMA FIRMINO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de 02/03/2015: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000409-23.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001738 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) MATHEUS DE FREITAS CONSTANTE (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) BRUNA DE FREITAS CONSTANTE (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores Bruna de Freitas Constante e Matheus de Freitas Constante regularizem sua representação processual exibindo instrumento de mandato.

Intimem-se.

0000192-77.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001627 - EVA DE FATIMA FERNANDES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 02/03/2015: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para total cumprimento do despacho datado de 13/02/2015, ou seja, apresentação de cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado . Intimem-se.

0000408-38.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001734 - MARCIO RODRIGUES DE CASTILHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo:

- a) cópia do documento RG,
- b) cópia da ação trabalhista citada na petição inicial e
- c) manifestação sobre o termo de prevenção juntado aos autos esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir, exibindo cópia da petição inicial e de eventual sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para exibição de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido.

0000410-08.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001739 - CARLOS ANTONIO NUNES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000411-90.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001740 - JOSE JACINTO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000456-94.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001829 - ROSA MARIA FORTI PAES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo:

- a) cópia legível do documento RG e
 - b) cópia legível do comprovante de endereço e declaração fornecida pela pessoa indicada devidamente preenchida.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Intimem-se.

0000391-02.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001730 - JOEMAR SILVA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000436-06.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001800 - ONEIDE VENANCIO AIRES CARNEIRO (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000421-37.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001778 - ROGERIO JANOARIO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo:

- a) cópia legível do documento RG e
- b) cópia de exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0002807-74.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001661 - MARIA JOSE DA COSTA SILVA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo:

- a) instrumento de mandato devidamente datado e
- b) cópia de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Determino que a secretaria proceda o cancelamento do protocolo de nº 201/6307015355.

Intimem-se.

0000442-13.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001818 - JOSE IRINEU TIBURCIO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia do documento RG. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

0000440-43.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001805 - MILTON ROSA LIMA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000400-61.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001732 - CAMILA CONCEICAO CONTADOR (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000435-21.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001788 - ANTONIA DE FATIMA MONTEIRO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0000059-35.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001703 - OZELIA BATISTA NETO (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de descarte datada de 19/01/2015: Considerando que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários para propositura da ação, fica a parte autora intimada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

0000424-89.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001781 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia legível do extrato de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Intimem-se.

0000183-18.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001639 - MARILENE VENANCIO DE OLIVEIRA (SP287818 - CELSO RICARDO LAPOSTTE, SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de 27/02/2015: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para total cumprimento do despacho datado de 13/02/2015. Intimem-se.

0000137-29.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001694 - DONIZETI APARECIDO CORREA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de 02/03/2015: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000047-21.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001669 - ARIANE FERNANDA BENTO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 03/03/2015: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 13/02/2015. Intimem-se.

0000029-97.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001666 - JOSEFINA BULGARI SERAFIM (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 03/03/2015: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 13/02/2015. Intimem-se.

0000434-36.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001785 - JAELSON JOSE DE SANTANA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo:

a) cópia de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e

b) extrato legível do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Intimem-se.

0000119-08.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001696 - APARECIDO JOSE ANTONIO VENTURA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 18/02/2015: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para total cumprimento do despacho datado de 13/02/2015 exibindo cópia legível da folha de nº 02 da petição inicial.

Intimem-se.

0000413-60.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001774 - PEDRA BERNARDO ESCOBAR (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido.

Intimem-se.

0002665-70.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001487 - SANDRA APARECIDA FOGACA DE FREITAS (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo perito médico. Após, dê-se ciência ao profissional para as providências cabíveis. Int.

0004859-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001854 - AFONSO APARECIDO BATISTA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Considerando que o valor devido a título de atrasados supera 60 (sessenta) salários mínimos, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se renuncia ao valor excedente optando pelo recebimento através de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001, sendo que o silêncio implicará em pagamento através de precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0000453-42.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001830 - SONIA MARIA MAGRO MARTINS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo:

a) cópia de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e

b) cópia do indeferimento administrativo.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 04/03/2015: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 13/02/2015.

Intimem-se.

0000217-90.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001626 - PAULO MANOEL GARCIA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000211-83.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001680 - MAURO ELIAS DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001570-05.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001807 - MARIA DO SOCORRO BASTOS CECHINATO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que não foi comprovada documentalmente a identidade de partes/ações, determino o sobrestamento dos autos até que a parte autora apresente certidão de objeto e pé do processo 0000010-73.188.8.26.0581 (antigo nº8800000882) do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel. Int.

0002430-06.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001695 - GENI BRAZ DA LUZ BALDOVINOTTI (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 05/03/2015: Considerando que o documento apresentado é o mesmo constante da petição inicial e possui data de emissão de 24/11/2012, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado 04/03/2015.

Intimem-se.

0003075-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001517 - MARIA ROSA GEREMIAS DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos, verifico que referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada.

Expeça-se novo RPV em favor da parte autora com a observação de que não há litispendência com relação ao processo 0600000916 - 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. Int.

0004092-10.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001176 - JOAO CARLOS APARECIDO ALVES (SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, autorizando o levantamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios em nome de Cíntia Santos Lima, conta nº 700128282180, no valor de R\$3.616,07. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Intimem-se.

0000428-29.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001783 - VALDELI DE ANDRADE (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000444-80.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001819 - MOISES MOREIRA GOMES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000419-67.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001777 - IVONE APARECIDA FERMINO DOS PRAZERES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000422-22.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001779 - ILTAMIRES MOURA MACHADO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0002419-74.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001359 - LAURITA DE ALMEIDA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, justifique sua ausência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.

Após o prazo acima assinalado e devidamente justificada a ausência, designe-se nova perícia.

Não havendo qualquer justificativa da parte autora ou se desacompanhada de documentos que comprovem eventual justa causa da ausência, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0005430-87.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000817 - GUILHERME PAIXAO (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) NEUSA PAIXAO JOAO AUGUSTO PAIXAO (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) REGIANI PAIXAO (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) JEFERSON PAIXÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a documentação apresentada, providencie a Secretaria a inclusão de FABIANA PAIXÃO no pólo ativo dos presentes autos e expeça RPV em seu nome no valor de R\$1.345,46, referente a 1/5 de sua cota parte como herdeira de Neusa Paixão. Int.

0002457-86.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000843 - NELY CAMARGO MORAES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Oficie-se ao Ambulatório de Psiquiatria do HC da UNESP campus Botucatu, solicitando o histórico de tratamento psiquiátrico da paciente NELY CAMARGO MORAES, autora dos presentes autos.

Apresentada a documentação, dê-se vista ao perito médico nomeado para as providências cabíveis. Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0004245-72.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001386 - DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 16/03/2015. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, conforme tabela para verificação de valores limites disponível no site do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o valor apurado a título de atrasados impõe pagamento através de precatório, e a petição na qual a parte autora informa que não renuncia ao valor excedente, fica a Fazenda Pública devedora intimada, através do órgão de representação judicial da entidade executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo sem manifestação o pagamento será requisitado.

0005170-10.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001382 - LAERCIO LUGUI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005022-33.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001381 - CREZIO GOMES (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0002308-27.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001380 - JOEL LUIZ DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica a cargo do Dr. Oswaldo Melo da Rocha a ser realizada neste Juizado Especial Federal na data de 13/04/2015, às 07:00 horas.

0002575-62.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001385 - IRENE DE PAULA OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas da designação de data para cumprimento do ato deprecado a ser realizado no Juízo de Direito da Comarca do Palmital/PR, em 20 de maio de 2015, às 14:30 horas.

0000494-58.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001384 - ERONILDO PEREIRA DE ALENCAR (SP180275 - RODRIGO RAZUK) EGON ALLAN LEITE DE ALENCAR (SP180275 - RODRIGO RAZUK)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do CPF em nome de EGON ALLAN LEITE DE ALENCAR, para expedição de RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0002406-75.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001376 - FERNANDA AMBROSIO DA SILVA (SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002811-14.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001377 - LUIZ ANTONIO MONTANHERO (SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2015

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000329-56.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP228554-DALTON NUNES SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000330-41.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA BENEDITO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000334-78.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA ROCHA CAVALCANTI

REPRESENTADO POR: JOSE DA ROCHA

ADVOGADO: SP303347-JOAO SILVESTRE SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000383-32.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA SERAFIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 0000817-89.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/12/2007 10:00:00

PROCESSO: 0001023-98.2010.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002242-20.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIL APARECIDA GRACIEIS

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/08/2008 13:10:00

PROCESSO: 0002409-71.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO BORGES BATISTA

ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2008 18:01:00

PROCESSO: 0003701-91.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SILVESTRE
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004530-04.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA AUGUSTA DE LIMA
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004531-57.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA LEME
ADVOGADO: SP228669-LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2008 14:31:00
PROCESSO: 0005691-83.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 09:45:00
PROCESSO: 0006797-46.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTHIAN JOSE COMOTTI
ADVOGADO: SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10

TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000335-63.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO NATALINO DE SALES PIRES

ADVOGADO: PR049658-CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000336-48.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP269240-MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000337-33.2015.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO PAULINO BARBOSA DA LUZ
ADVOGADO: SP325892-LIZIE CARLA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000339-03.2015.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE DOMINGUES
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000340-85.2015.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARTINS TONINI
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000341-70.2015.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ MIRAS
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/06/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000314-05.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LÁZARO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: MARISA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 03/03/2009 17:05:00
PROCESSO: 0001017-33.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO APARECIDO JORGE RODRIGUES
REPRESENTADO POR: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002499-11.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 14:30:00
PROCESSO: 0003785-29.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR AFONSO GUIMARAES RIBEIRO
REPRESENTADO POR: JANETE APARECIDA GUIMARAES
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/03/2007 16:40:00
PROCESSO: 0004534-41.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMILO MOREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004681-04.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE PASCHOAL DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ROSANA PEREIRA DOS SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004721-49.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELLEN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004995-13.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PEROTO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005225-26.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO LAMINO
ADVOGADO: SP210355-DEBORA MILO DOS SANTOS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2008 18:10:00
PROCESSO: 0005272-97.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA FERREIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/04/2008 09:50:00
PROCESSO: 0005493-46.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA GOMES DOS PASSOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:30:00
PROCESSO: 0006275-19.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENEIDE NUNES DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO: SP243990-MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2010 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS: 18

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
AVARÉ**

EXPEDIENTE Nº 2015/6308000051

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão retro do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para eventual manifestação sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0000094-89.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000714 - BENEDITO CARDOSO DA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002314-94.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000727 - W. J. B. SANTOS - ME (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão retro do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem- se sobre o cálculo anexado aos autos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0001406-37.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000721 - LUIZ HENRIQUE (SP266844 - GERALDO JOSE VALENTE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000388-15.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000716 - MARCIO BOASSAN (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000190-75.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000715 - LUIZ CARLOS VONA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001436-43.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000722 - SOLANGE LUIZA LUCCI (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA

MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000967-60.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000719 - VICTOR
MORAIS DOS SANTOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001165-97.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000720 - ADRIANA
DE OLIVEIRA FERRAZ (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA
KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000442-78.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000717 - CAETANO
CERLIANO DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO
CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-
ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000723-97.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000718 - JOSE
AIRTON MARQUES DE SOUZA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES
MORAES)
FIM.

0000025-57.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000726 -
BENEDITO RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO
PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-
ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Em cumprimento à r. decisão retro do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil,
abro vista dos autos às partes para eventual manifestação sobre todos os documentos anexados ao processo no
prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0004645-93.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000724 - DANIEL
IGINO DE SOUZA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Em cumprimento à decisão retro, dou ciência às partes do parecer contábil pelo prazo de 10 (dez) dias para os fins
previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6308000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001073-22.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6308002385 - LUIZ EDUARDO PINTO (SP275121 - CATHANIA CHRISTINA DE FATIMA DIAS
SAKANIVA, SP275644 - CAROLINA DE CARVALHO MINARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme informações anexadas aos autos em 05/03/2015, declaro
extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art.
52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12, fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0004185-38.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002346 - APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007012-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002344 - CLEIDE APARECIDA BERTOLINO DA ROCHA (SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006313-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002345 - RONALDO DIAS DA MOTTA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003181-34.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002348 - ANA PAULA RUFINO DUARTE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000286-66.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002359 - ADILSON ROBERTO SALARO JUNIOR (SP229384 - ANDRÉ LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003143-22.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002349 - JOSE LAFAIETE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001991-02.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002352 - REGINA FATIMA DA SILVA CORREIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000111-09.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002360 - JOSE CARLOS PINHATA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001953-58.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002353 - EDUARDO ALVES DE MIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001482-71.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002355 - TERESA CARNEIRO HOLANDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES

MORAES)

0001059-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002357 - MARIA PATROCINIA PAVANI BRIANESE (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001257-56.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002356 - SEBASTIANA CARDOSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001624-75.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002354 - JOSE FRANCISCO AURELIO (SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002859-72.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002350 - HULADESMIR BERTAGNOLI (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007218-36.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002343 - PEDRO FIRMINO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002474-03.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002351 - LOURDES CREMA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004116-74.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002347 - JOSE BARBOSA FILHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0001329-28.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002509 - ROSA MARTINS DE SOUZA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por ROSA MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 26/05/2014.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo anexada em 12/02/2015, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição anexada na mesma data, 10/03/2015.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0001329-28.2014.4.03.6308

AUTOR: ROSA MARTINS DE SOUZA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 09351768880

NOME DA MÃE: ZILDA NASCIMENTO DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R AUGUSTO LOPES DA FONSECA, 2 -- CENTRO

ARANDU/SP - CEP 18710000

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/05/2014

DATA DA CITAÇÃO: 26/05/2014

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 678,00 (91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, elevada ao valor do salário-mínimo vigente à época da DIB, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (janeiro/2015): R\$ 788,00

DIB: 23/10/2013 (DER referente ao NB 603.821.165-2, conforme o acordo)

DIP: 01/02/2015 (conforme o acordo)

DCB: 22/07/2015 (aproximadamente 1 ano após a realização de perícia - 22/07/2014 - conforme sugeriu médico perito, cessando o benefício independentemente de perícia médica realizada pelo INSS, salvo no caso da parte autora requerer na Agência do INSS, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data da cessação do benefício, a prorrogação do mesmo, por entender que ainda se encontra incapaz, nos termos do acordo)

ATRASADOS: R\$ 8.650,89 (70% do valor apurado: R\$ 12.358,42, no período de 23/10/2013 a 31/01/2015, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até março/2015

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra.

0000850-35.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002794 - MARCELINO DE ABREU (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso do autor.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a

aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Nesse sentido, o exame pericial médico, realizado na parte autora em 20/05/2014, apresentou a seguinte conclusão:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor FOI ACOMETIDO DE LESÃO NO NERVO FIBULAR DA PERNA ESQUERDA, QUE LEVOU A ARTROSE DE TORNOZELO ESQUERDO COM ATROFIA IMPORTANTE DA MUSCULATURA DA PERNA ESQUERDA. FOI SUBMETIDO À NEUROCIRURGIA PARA DRENAGEM DE HEMATOMA SUBDURAL CRÔNICO (PROVAVELMENTE OCACIONADO POR UM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE QUE FOI ACOMETIDO HÁ ALGUNS ANOS), DE EVOLUÇÃO RECENTE. O QUADRO NEUROLÓGICO EM 6 MESES ESTARÁ COMPLETAMENTE RESOLVIDO, MAS O QUADRO ORTOPÉDICO NÃO TEM SOLUÇÃO, ESTANDO INCAPACITADO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE PESCADOR. DEVIDO BAIXA IDADE E REALIZANDO MOVIMENTOS DE DEAMBULAR, ABAIXAR-SE COM O AUXÍLIO DA ÓRTESE, PODERÁ VIR A SER READAPTADO EM OUTRA FUNÇÃO.”

Por sua vez, quanto ao início da incapacidade, informou o seguinte:

“8. Desde quando a parte autora pode ser considerada incapacitada para a função laborativa habitual? Com base em que elemento (documento médico, fato concreto, dado científico etc.)?”

R.: DESDE 4 ANOS ATRÁS, QUANDO PIOROU A ARTROSE E ATROFIA DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. SEGUNDO RELATO DO AUTOR, NÃO EXISTEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA AFIRMAÇÃO.”

Conclui-se, portanto que o autor está incapacitado para sua função laborativa habitual desde 20/05/2010.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS (conforme petição anexada pela ré em 14/10/2014), observa-se que a última contribuição previdenciária do autor como Contribuinte Individual se deu em 02/2004, sendo certo que, após esta data, não foi comprovado o recolhimento de contribuições para o RGPS. Nesse sentido, tem-se que:

Assim sendo, quando do início da incapacidade verificada nestes autos (2010), o autor não mais ostentava qualidade de segurado junto ao RGPS.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário vindicado, há de ser rejeitado o pleito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001390-83.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002761 - JENI PEREIRA DE QUEIROZ (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) Não houve demonstração, por parte do réu, da ocorrência de hipótese de inacumulabilidade prevista no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93; (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pleito da parte autora.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Por sua vez, o art. 34, da Lei nº 10741/2003, determina que:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da miserabilidade

É necessário verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário.

Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93 serve

como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na perícia social, consoante laudo social anexado aos autos em 06/10/2014, apurou-se que o grupo familiar é composto por dois adultos, sendo a autora e seu esposo.

De outro giro, verifica-se que a residência em que o grupo familiar reside é própria. O referido imóvel apresenta as seguintes características:

(...)

Ainda, quanto ao mobiliário que guarnece a residência, tem-se que:

Por seu turno, a renda familiar é de R\$ 1.473,50.

Assim, tem-se que:

Desse modo, ao se proceder à análise do laudo social, considerando-se também as fotos que se encontram anexas àquele documento, verifica-se que o grupo familiar apresenta condições financeiras para a manutenção de uma vida digna, ainda que simples.

Destarte, resta afastada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Entendo que o instituto do LOAS se presta a amparar situações excepcionais de miserabilidade e inaptidão da família para amparar o ente idoso/deficiente, não servindo como fonte de incremento nos rendimentos familiares, como pretende o autor no presente caso.

Assim, como bem explanado pelo acórdão, conforme trecho que segue:

(...) o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (TRF/3ª Região, AC 925125/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 20.04.2005, p. 613).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000822-67.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002526 - EMILIA APARECIDA RODRIGUES (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas do INSS, uma vez que não se aplicam ao presente caso.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in

verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico que “a autora é portadora de cálculo renal, asma e lombalgia, patologias que não incapacitam a realização das atividades habituais. Após a realização do exame médico pericial foi constatado que não existe, no momento, incapacidade laborativa e para a vida civil” Por sua vez, a Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso dos autos, portanto, a doença da parte autora não é fato indicativo da deficiência, apta a ensejar o deferimento do benefício assistencial.

Com efeito, tal diagnóstico não resulta impedimento de longo prazo para a vida independente, como quer sustentar a parte autora.

Assim, ausente a prova da deficiência, desnecessária a análise do requisito miserabilidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001395-08.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002527 - JULIANA CRISTINA PINTO (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas do INSS, uma vez que não se aplicam ao presente caso.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pleito da parte autora.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico que “a autora é portadora do vírus da AIDS, assintomática no momento. A patologia não incapacita a realização da atividade laborativa de faxineira. Após a realização do exame médico pericial foi constatada que não há incapacidade laborativa ou para atividades da vida civil.”

Ocorre que a Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso dos autos, portanto, a doença da parte autora não é fato indicativo da deficiência, apta a ensejar o deferimento do benefício assistencial.

Com efeito, tal diagnóstico não resulta impedimento de longo prazo para a vida independente, como quer sustentar a parte autora.

Assim, ausente a prova da deficiência, desnecessária a análise do requisito miserabilidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000848-65.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002524 - ANALIA OLIVEIRA DE ANDRADE (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas do INSS, uma vez que não se aplicam ao presente caso.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo

artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico que “a autora é portadora de depressão leve, patologia que, no momento, não incapacita a realização das atividades habituais. Após a realização do exame médico pericial foi constatado que não existe, no momento, incapacidade laborativa ou para a vida civil.”

Por sua vez, a Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso dos autos, portanto, a doença da parte autora não é fato indicativo da deficiência, apta a ensejar o deferimento do benefício assistencial.

Com efeito, tal diagnóstico não resulta impedimento de longo prazo para a vida independente, como quer sustentar a parte autora.

Assim, ausente a prova da deficiência, desnecessária a análise do requisito miserabilidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000317-42.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002577 - DEBORA MARIA VIEIRA (SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo.

A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro, ocorrida em 15/11/2014.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos.

Quanto ao requisito constitucional da “baixa renda”, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”Grifei.

(STF - RE-587365/SC - Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento:25/03/2009)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

De acordo com o documento de fls. 6 das provas, o segurado foi preso em 15/11/2014, tendo como último salário-de-contribuição o valor de R\$ 1.329,70 (outubro de 2014), segundo a tela do CNIS anexado em 12/03/2015.

Cumprir destacar que o valor de R\$ 711,85, referente a competência de novembro de 2014, é proporcional, vez que o segurado fora preso no dia 15/11/2014.

O art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, fixou o limite de baixa renda em R\$ 1.025,81, para o ano de 2014.

Logo, por não se tratar o preso de segurado de baixa renda, seus dependentes não fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001299-90.2014.403.6308, no mesmo sentido:

“Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido, ocorrida em 11/02/2009.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos.

Quanto ao requisito constitucional da “baixa renda”, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”Grifei.
(STF - RE-587365/SC - Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento:25/03/2009)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. De acordo com o documento de fls. 8 das provas, o segurado foi preso em 29/08/2013, tendo como último salário-de-contribuição o valor de R\$ 1.094,48, segundo a tela do CNIS de fls. 11 do procedimento administrativo anexado em 23/07/2014.

O art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 11, de 08 de janeiro de 2013, fixou o limite de baixa renda em R\$ 971,33, para o ano de 2013.

Logo, por não se tratar o preso de segurado de baixa renda, seus dependentes não fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000334-78.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002764 - ANTONIO MARCOS DA ROCHA CAVALCANTI (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) ARTHUR MIGUEL DA ROCHA CAVALCANTI (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo.

As partes objetivam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de sua genitora, ocorrida em 04/10/2013.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos.

Quanto ao requisito constitucional da “baixa renda”, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART.

201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”Grifei.

(STF - RE-587365/SC - Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento:25/03/2009)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

De acordo com o documento de fls. 26 das provas, a segurada foi presa em 04/10/2013, tendo como último salário-de-contribuição o valor de R\$ 2.201,37 (setembro de 2013), segundo a tela do CNIS anexado em 16/03/2015. Cumpre destacar que o valor de R\$ 816,98, referente a competência de outubro de 2013, é proporcional, vez que a segurada fora presa no dia 04/10/2013.

O art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, fixou o limite de baixa renda em R\$ 971,78, para o ano de 2013.

Logo, por não se tratar de preso de segurado de baixa renda, seus dependentes não fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001299-90.2014.403.6308, no mesmo sentido:

“Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido, ocorrida em 11/02/2009.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos.

Quanto ao requisito constitucional da “baixa renda”, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”Grifei.

(STF - RE-587365/SC - Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento:25/03/2009)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

De acordo com o documento de fls. 8 das provas, o segurado foi preso em 29/08/2013, tendo como último salário-

de-contribuição o valor de R\$ 1.094,48, segundo a tela do CNIS de fls. 11 do procedimento administrativo anexado em 23/07/2014.

O art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 11, de 08 de janeiro de 2013, fixou o limite de baixa renda em R\$ 971,33, para o ano de 2013.

Logo, por não se tratar de preso de segurado de baixa renda, seus dependentes não fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000834-18.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002521 - ALZIRA CARDOSO DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) Não houve demonstração, por parte do réu, da ocorrência de hipótese de inacumulabilidade prevista no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93; (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo

artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Por sua vez, o art. 34, da Lei nº 10741/2003, determina que:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da miserabilidade

É necessário verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário.

Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-

8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na perícia social, consoante laudo social anexado aos autos em 25/02/2014, apurou-se que o grupo familiar é composto por dois adultos, sendo a a autora e o seu esposo.

De outro giro, verifica-se que a residência em que o grupo familiar reside é própria.

O referido imóvel apresenta a seguintes características:

(...)

Ainda, quanto ao mobiliário que guarnece a residência, tem-se que:

(...)

Por seu turno, a renda familiar é de R\$ 709,00.

Assim, tem-se que:

Desse modo, ao se proceder à análise do laudo social, considerando-se também as fotos que se encontram anexas àquele referido documento, verifica-se que o grupo familiar apresenta condições financeiras para a manutenção de uma vida digna, ainda que simples.

Desse modo, resta afastada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Entendo que o instituto do LOAS se presta a amparar situações excepcionais de miserabilidade e inaptidão da família para amparar o ente idoso/deficiente, não servindo como fonte de incremento nos rendimentos familiares, como pretende o autor no presente caso.

Assim, como bem explanado pelo acórdão, conforme trecho que segue, tem-se que:

(...) o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (TRF/3ª Região, AC 925125/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 20.04.2005, p. 613).

Portanto, independente da análise do requisito da deficiência, diante do não preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, é de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta

instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001610-81.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002578 - ALTAIR TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Cuida-se de ação condenatória, em que o autor pleiteia que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - promova-lhe a entrega de documentos enviados, porém extraviados, com a respectiva indenização pelos danos sofridos, a ser arbitrado pelo Juízo.

Extraí-se da inicial que o autor, em 03.07.2014, postou uma encomenda junto à EBCT, registrada sob o nº SB145140955BR, na modalidade "SEDEX 10", destinada à empresa "BV Financeira", na cidade de Ribeirão Preto, contendo documentos relativos a um refinanciamento da dívida.

Alega, porém, que até o ajuizamento da inicial (11.07.2014), a encomenda não havia chegado ao destino final e que, por essa razão, teve o seu cartão de crédito e fornecimento de cheques bloqueados pelo banco do Brasil, o qual estaria vinculado à "BV Financeira".

A ré, em contestação, admitiu a avaria da correspondência do autor, ocasionada por acidente de trânsito envolvendo o veículo da EBCT que fazia o seu transporte, sendo o veículo incendiado junto com a carga transportada. Asseverou, ainda, que, seguindo a legislação postal, pagou ao autor, após reclamação formalizada em 07.07.2014, a título de indenização, considerando que este não declarou o valor do objeto, a quantia correspondente ao valor da postagem, acrescido do seguro automático constante na tabela tarifária postal.

Confira-se:

Como disposto na legislação postal, a ECT paga eventuais indenizações e/ou restitui preços postais para os objetos registrados no caso de extravio e avarias, conforme tarifa postal respectiva, sendo certo que em casos onde não haja declaração de valor a indenização corresponde apenas ao valor da postagem, acrescido do seguro automático (indenização) previsto na tabela tarifária postal.

No que pertine ao objeto postal postado pela parte autora, registrado sob o n.º SB145140955BR, a ECT, após considerar procedente a reclamação administrativa formulada pelo acionante em 07/07/2014, junto ao sistema "Fale com Correios", e reconhecer a perda do objeto postal por avaria, imediatamente disponibilizou ao mesmo a restituição monetária que lhe era devida (sendo R\$ 24,30 referentes ao custo da postagem, mais R\$ 75,00 relativos à indenização automática constante da tabela tarifária postal, totalizando R\$ 99,30), consoante ilustram os documentos anexos.

Após apuração realizada pela ECT, verificou-se que o objeto postal registrado sob o n.º SB145140955BR foi avariado totalmente em decorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo a serviço da ECT que fazia o seu transporte juntamente com demais objetos postais, inclusive com a ocorrência de incêndio do veículo e da carga transportada, consoante ilustra o anexo Boletim

de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário. Cite-se, a propósito o trecho do referido B.O. onde consta tal fato, in verbis:

(...)

Veja-se, por outro lado, que a postagem foi efetuada em 03/07/2014, sendo que autor efetuou reclamação administrativa na ECT em 07/07/2014 para, já no dia 11/07/14 ingressar com a presente demanda, ou seja, ingressou com a

presente demanda judicial após apenas OITO DIAS corridos da postagem, a denotar o seu propósito de locupletamento. Assim, o autor sequer aguardou a resposta da ECT à reclamação formulada administrativamente, resposta esta que ocorreu em 15/07/14, deferindo-lhe a indenização pela avaria do objeto em conformidade com a legislação postal.

Diante da avaria total do objeto postal pelo incêndio no veículo a serviço da ECT, resta absolutamente prejudicado o pedido do autor para que a ECT seja condenada a entregar a encomenda enviada.(g.n.)

Pois bem.

Nossa ordem constitucional, no que se refere à responsabilidade por danos causados pelo Estado, adota a teoria do risco administrativo, estabelecendo a sua responsabilidade objetiva nas condutas comissivas, pela qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (Constituição Federal, artigo 37, § 6º), para cuja caracterização somente precisa ficar comprovado o nexos causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo ao ofendido, podendo ser excluída, porém, se o ente estatal demonstrar que o dano resultou força maior, caso fortuito, de culpa exclusiva de terceiro ou do

próprio ofendido.

De outro flanco, a prestação dos serviços postais pela EBCT aos seus consumidores finais está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor quanto à responsabilização por falhas do serviço, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 14, da Lei nº 8.078/90, a saber:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I - Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

(...)

SEÇÃO II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

No caso dos autos, os pressupostos fáticos da responsabilização da EBCT restaram reconhecidos pela própria ré, no sentido de que houve a postagem do objeto e que foi descumprido o contrato de serviço postal pela avaria da correspondência.

A questão de fundo discute se a forma de postagem adotada no caso descrito pelo autor acarretaria a responsabilização da EBCT pelos danos advindos do extravio/avaría do objeto postado.

O serviço postal é uma atividade exercida sob exclusividade pela EBCT, regulada por legislação específica (Lei nº 6.538/78), cujo art. 12 dispõe que "o regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro", enquanto o art. 17 dispõe que a EBCT "... responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado", e ainda, no art. 33, que as tarifas, preços e prêmios "ad valorem" são fixados "em consideração à natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços", e que "os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais" (§ 2º):

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. Dispõe sobre os Serviços Postais.

TÍTULO II

DO SERVIÇO POSTAL

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

a) carta;

b) cartão-postal;

- c) impresso;
- d) cecograma;
- e) pequena - encomenda.

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;
- c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

(...)

Art. 12º - O regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro.

§ 1º - Todo objeto postal deve conter, em caracteres latinos e algarismos arábicos e no sentido de sua maior dimensão, o nome do destinatário e seu endereço completo.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, podem ser usados caracteres e algarismos do idioma do país de destino.

Art. 13º - Não é aceito nem entregue:

I - objeto com peso, dimensões, volume, formato, endereçamento, franqueamento ou acondicionamento em desacordo com as normas regulamentares ou com as previstas em convenções e acordos internacionais aprovados pelo Brasil;

II - substância explosiva, deteriorável, fétida, corrosiva ou facilmente inflamável, cujo transporte constitua perigo ou possa danificar outro objeto;

III - cocaína, ópio, morfina, demais estupefacientes e outras substâncias de uso proibido;

IV - objeto com endereço, dizeres ou desenho injuriosos, Ameaçadores, ofensivos a moral ou ainda contrários a ordem pública ou aos interesses do País;

V - animal vivo, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pelo Brasil;

VI - planta viva;

VII - animal morto;

VIII - objeto cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário;

IX - objeto cuja circulação no País, exportação ou importação, estejam proibidos por ato de autoridade competente.

§ 1º - A infringência a qualquer dos dispositivos de que trata este artigo acarretará a apreensão ou retenção do objeto, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º - O remetente de qualquer objeto postal é responsável, perante a empresa exploradora do serviço postal, pela danificação produzida em outro objeto em virtude de inobservância de dispositivos legais e regulamentares, desde que não tenha havido erro ou negligência da empresa exploradora do serviço postal ou do transporte.

Art. 14º - O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica:

I - quanto ao âmbito:

a) nacional - postado no território brasileiro e a ele destinado.

b) internacional - quando em seu curso intervier unidade postal fora da jurisdição nacional.

II - quanto à postagem:

a) simples - quando postado em condições ordinárias,

b) qualificado - quando sujeito a condição especial de tratamento, quer por solicitação do remetente, quer por exigência de dispositivo regulamentar.

III - quanto ao local de entrega:

a) de entrega interna - quando deva ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora.

b) de entrega externa - quando deva ser entregue no endereço indicado pelo remetente.

(...)

Art. 17º - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

I - força maior;

II - confisco ou destruição por autoridade competente;

III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento.

(...)

TÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 32º - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 33º - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito,

tratamento e demais condições de prestação dos serviços.

§ 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar:

- a) cobertura dos custos operacionais;
- b) expansão e melhoramento dos serviços.

§ 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais.

(...)

TÍTULO VI - DAS DEFINIÇÕES

Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos.

CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local.

CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.

(...) ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal.

(...) FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal.

FRANQUEAMENTO POSTAL - pagamento de tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. diz-se também da representação da tarifa.

(...) OBJETO POSTAL - qualquer objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via postal.

PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais.

PREÇO - remuneração das atividades conotadas ao serviço postal ou ao serviço de telegrama.

PRÊMIO - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos.

REGISTRO - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado.

(...) TARIFA - valor, fixado em base unitária, pelo qual se determina a importância a ser paga pelo usuário do serviço postal ou do serviço de telegramas.

(...) Parágrafo único - São adotadas, no que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais.

Conforme previsto especificamente no Manual de Comercialização e Atendimento da EBCT, no subitem 18.4 do Anexo 20 do Capítulo 2 de seu Módulo 1, in verbis:

18.4. Indenização por extravio ou avaria total:

18.4.1. Objeto sem valor declarado:

- a) restituir o preço total da remessa do objeto e dos serviços e produtos adicionais;
- b) restituir o valor total da indenização automática, vigente na data da postagem;

18.4.2. Objeto com valor declarado:

- a) restituir o preço total da remessa do objeto e dos serviços e produtos adicionais, o prêmio (ad valorem) não será restituído;
- b) restituir o valor total declarado, conforme Nota/Cupom Fiscal ou Formulário de Discriminação de Conteúdo;
- c) no caso do serviço Reembolso Postal, emitir a

Notificação de Recebimento - NR, com o maior valor, entre o valor a receber do destinatário ou o valor declarado.

Tem-se que as indenizações postais são realizadas com base na declaração ou não do valor do que está sendo postado. Conforme o §2º, do artigo 33, da Lei nº 6.538/78, "Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais". Noutras palavras, para fins de indenização, considera-se o valor atribuído ao objeto que está sendo postado, mesmo que meramente estimativo, pois no caso de extravio ou avaria é este que servirá de base ao valor da indenização devida.

Não houve a declaração de conteúdo e de valor do objeto pelo autor, com o respectivo recolhimento do prêmio ad valorem, de modo que indenização foi paga a ele pela EBCT e comprovada nos autos (fls.37/38 da contestação).

No certificado de postagem anexado pelo autor com a inicial consta inclusive a informação de que "Somente a

declaração de valor garante a indenização na importância do bem extraviado, espoliado ou avariado”.
Observo que, mesmo ante as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não poderia a EBCT ser responsabilizada, quer material, quer moralmente, pois agiu segundo as regras específicas do serviço postal contratado, de que decorrem a mera devolução dos custos da postagem, havendo regra excludente de sua responsabilização (CDC, art. 14, § 3º, II), já que o autor foi o única responsável pela escolha da modalidade de postagem.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO TRADUZ RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. INDEMONSTRADO CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DA ECT.

-Inicialmente, quanto à prestação de serviços a que se refere o art.22 do CDC, não se aplica o mesmo aos órgãos públicos.

-A meu juízo, embora exista o dever da ECT em indenizar a parte por extravio de correspondência, ou atraso na entrega, in casu, vislumbro que a parte autora deixou de atender a regras estabelecidas para o serviço postal, quando a mesma não atuou com a devida cautela, deixando de declarar o seu respectivo conteúdo (descrição da documentação), bem como o valor a ele estimado, para efeitos de posterior responsabilização dos Correios, sujeitando-se, assim, as regras de indenização genérica da ECT.

-Além de ter-se indemonstrado qualquer conduta da parte ré, quer comissiva, quer omissiva, causadora de dano, este não se traduziu, no caso presente, por não haver lesão de molde a se alçar a questão ao plano do dano moral, apresentando-se, assim, como mero aborrecimento, que inautoriza qualquer pleito indenizatório. -Recurso da ECT provido, e não conhecido o recurso adesivo.

(TRF 2ª Região, 8º Turma Especializada, vu. AC 200351010153237, AC 479352. Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. E-DJF2R 09/08/2010, p. 326. J. 03/08/2010-g.n.)

Registro, ainda, que a avaria da correspondência deu-se em virtude de acidente de trânsito, ocorrido em 04.07.2014, envolvendo caminhão que continha em seu interior o veículo da ré, no qual estava a correspondência do autor (B.O. de fls.33/36 da contestação). Na ocasião, tanto o veículo como a carga transportada foram totalmente incendiados, o que caracteriza situação típica de caso fortuito, excludente da responsabilização da ré. Ainda que assim não fosse, o autor não comprovou documentalmente quais seriam os prejuízos patrimoniais ou extrapatrimoniais que veio a sofrer, de modo que a alegação de que teve o seu cartão de crédito e fornecimento de cheques bloqueados pelo Banco do Brasil, justamente em razão da não chegada da correspondência postada, não é nem meramente indiciária.

Assim, a pretensão do autor não prospera, já que foi devidamente indenizado, nos termos da lei postal.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000128-98.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002370 - PEDRO DANIEL DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas do INSS, uma vez que não se aplicam ao presente caso.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico que “O autor é portador de retardo mental, patologia que no momento não incapacita a atividade laboral simples, bem como não incapacita as atividades do dia a dia. Após a realização do exame médico pericial foi constatada que não existe, no momento, limitação para o trabalho ou para a vida civil.”

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso dos autos, a deficiência da parte autora não é fato indicativo do impedimento para o trabalho e para a vida independente, apto a ensejar o deferimento do benefício assistencial.

Assim, ausente a prova da deficiência, desnecessária a análise do requisito miserabilidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007118-47.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002683 - MARIA IZILDINHA TAMBELINI DE MORAES (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP143815 - MARCELO PICININ, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício, não considerou os períodos de 15/08/1976 a 30/08/1976 e de 15/03/1985 a 14/04/1985, que se tivessem sido reconhecidos administrativamente, permitiriam a RMI calculada com base em 29 anos, 1 mês e 11 dias de serviço/contribuição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Ressalvado o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade do requerimento na via administrativa, a preliminar de falta de interesse de agir, neste caso, não merece prosperar, ante a adiantada fase em que se encontra este feito.

Com efeito, ante as especificidades do caso presente, deve imperar de imediato a inafastabilidade da jurisdição (art. 5, XXXV, CF).

Passo à análise do mérito.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Em relação ao cálculo da renda mensal, para os casos de aposentadoria proporcional com DIB fixada após 16/12/1998, aplica-se o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 9º, da própria EC n.º 20/98, que trouxe a seguinte regra de transição:

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Ou seja, esta regra difere daquela prevista nos incisos do art. 53 da lei 8.213/91, revogados tacitamente pela EC n.º 20/98.

Além disso, o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao ano, constante nessa regra de transição, somente se aplica após o cálculo do pedágio do art. 9º, § 1º, I, "b", da EC n.º 20/98.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se à inclusão dos períodos de 15/08/1976 a 30/08/1976 e de 15/03/1985 a 14/04/1985 no tempo de contribuição da autora, apta a permitir o recálculo da RMI.

Tal divergência se deu porque os términos dos contratos de trabalho anotados em CTPS, 14/08/1976 e 14/03/1985, respectivamente, não correspondem aos termos finais informados no CNIS, 30/08/1976 e 14/04/1985, respectivamente (fls. 99 da inicial).

Ora, entre a informação constante na CTPS e aquela constante do CNIS, deve prevalecer aquela que mais beneficia o segurado, quando ambas as provas sejam verossímeis, em razão da vulnerabilidade social do trabalhador.

Neste sentido, é bem provável que tais diferenças decorram de pagamento de parcelas de aviso prévio, relativas a período posterior ao término do contrato de trabalho, gerando base de cálculo e recolhimento de contribuições, por parte dos empregadores, após a rescisão contratual.

Assim, comprovado o recolhimento de contribuições para o RGPS nos períodos controvertidos, o cômputo de referido tempo de contribuição para o cálculo do salário-de-benefício é medida de rigor, na forma do quanto apurado pela Contadoria judicial, 1ª simulação (contagem anexada em 22/06/2012).

Não há notícia nos autos de pedido administrativo de revisão neste sentido, de modo que os reflexos da revisão da RMI na renda mensal do benefício da parte autora deverá se dar a partir da citação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS) a revisar a RMI do benefício da parte autora, computando como tempo de contribuição os períodos de 15/08/1976 a 30/08/1976 e de 15/03/1985 a 14/04/1985, a partir da citação (01/04/2011), nos termos da fundamentação supra, observadas as disposições do art. 9º, § 1º, da EC n.º 20/98.

Condene o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, deverá o INSS implementar a revisão na renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.03.2015. Oficie-se.

Defiro a justiça gratuita. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000147-07.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002483 - ANA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O laudo pericial feito em 26/06/2014, pelo Dr. Osvaldo Melo da Rocha, assim concluiu:

“A autora de 55 anos apresenta lesão do tendão do músculo supraespinhoso esquerdo e artrose de coluna.

A lesão de tendão do ombro é motivo de deficiência física por alteração parcial de um segmento corpóreo, o membro superior esquerdo com prejuízo da função física, limitando os movimentos que dele necessite. Posto isto, salvo melhor juízo, entende este perito que existe incapacidade total e permanente para o labor atual e todos os outros já desempenhados pela autora.”

Como data de início da incapacidade asseverou o perito ser no início de 2010.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir

dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Nessa esteira, diante da incapacidade constatada, cumpre analisar a alegada condição de trabalhadora rural da autora, vez que seu último vínculo é do ano de 2005, conforme consta em sua CTPS.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, constato que a demandante juntou aos autos, como início de prova material, cópia de sua CTPS, onde constam vínculos de “serviços gerais” e “hortifrutigranjeiro” e entre 1991 e 2005.

Verifico da documentação acostada que a parte autora exerceu efetiva atividade rurícola por aproximadamente 15 (quinze) anos. Tais vínculos constam, inclusive, em seu CNIS.

A propósito, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, “o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem 'carteira assinada', de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu

sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital” (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486).

Há, assim, como se pode notar, indício de prova material razoável no sentido de que a parte autora trabalhou nas lides rurais por quase 15 anos.

Em relação à prova do trabalho rural no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, não se mostra razoável exigir da autora a prova do trabalho rural no período em que esteve incapaz para o trabalho, o qual, segundo as testemunhas, foi depois de 2010, coincidindo com o laudo pericial.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou sempre ter trabalhado em área rural, a partir dos 12 (doze) anos de idade. Declarou ter sido bóia-fria e trabalhado com diversos turmeiros.

A prova testemunhal corroborou, outrossim, a documental.

Assim é que Guilherme Maria Nyssen declarou que a autora trabalhou para ele como safrista entre 1995 e 2003, com registro em carteira, em pomar. Disse que o marido da autora sempre foi de roça e que até 04/05 anos atrás a autora trabalhou como bóia-fria em fazendas da região. Afirmou, ainda, que as filhas da autora também foram suas empregadas na zona rural.

Já Jairo Leme Negrão foi “turmeiro” e conhece a autora desde 1991. Disse que a levou diversas vezes para trabalhar em fazendas, assim como seu marido. Salientou que após 2010 a autora passou a trabalhar sem registro em carteira, três vezes por semana, porque apresentava problemas de saúde. Disse, ainda, que toda a família da autora trabalha em zona rural.

Em remate, Paulo Henrique da Mota alegou ter trabalhado com a autora nos anos de 2004 e 2005, em Paranapanema, na Fazenda Conquista. Após esse período, esclareceu que a autora passou a trabalhar por dia, como bóia-fria.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (05/09/2013), nos termos da fundamentação supra.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo(DPI) fixado em 01/03/2015.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0000840-25.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002681 - DIEGO MARTINEZ (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência, razão pela qual fica indeferido a petição do autor anecada em 30/08/2013.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o

requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico, elaborado em 05/11/2013, atesta que a parte autora, com 36 anos na data do laudo pericial, não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portadora das seguintes enfermidades: CIC F 41 (Outros transtornos ansiosos) e F 41 (transtorno obsessivo compulsivo).

Veja-se, nesse sentido que:

Por sua vez, o exame pericial médico, elaborado em 05/08/2014, atesta a incapacidade total e temporária da parte autora, com 36 anos, por ser portadora das seguintes enfermidades: Transtorno de Ansiedade Generalizada e provável Tiques Motores Cervicais e Vocais.

Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial concluiu que:

Ainda:

Assim, considerando a natureza das moléstias de que a parte autora é portadora, assim como as atividades laborativas por ela desempenhadas, pode-se concluir que a mesma apresenta-se incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Portanto, a incapacidade experimentada pela autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS, conforme pesquisa anexada em 10/03/2015, verifica-se que:

Nome: DIEGO MARTINEZ -

*** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 Decr. Nr. 3.048/99. ***

Empregador/ Inscrição Admissão/ Rescisão/ Comp. Tipo Identificação AcertoRecl
Seq Tipo Informações SE Cadastrada Comp. Inicial Comp. Final Ult Remun Vínculo CBO da Obra Pendente
Trab

001 BEN 602.006.909-9 1.280.664.117-000/00/0000
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

002 BEN 537.346.886-6 1.280.664.117-000/00/0000
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

003 CNPJ 45.554.698/0001-25 1.280.664.117-001/08/2003 09/12/2003 CLT 33990
AUTO POSTO HELSID LTDA

004 CI 1.280.664.117-009/2009 09/2009

005 CI 1.280.664.117-011/2009 11/2009

006 CI 1.280.664.117-005/2010 05/2010

007 CI 1.280.664.117-010/2010 10/2010

008 CI 1.280.664.117-011/2010 11/2010

009 CI 1.280.664.117-006/2011 06/2011

010 CI 1.280.664.117-006/2011 06/2011

011 CI 1.280.664.117-007/2011 07/2011

012 CI 1.280.664.117-010/2011 10/2011

013 CI 1.280.664.117-010/2011 10/2011

014 CI 1.280.664.117-011/2011 11/2011

015 CI 1.280.664.117-003/2012 03/2012

016 CI 1.280.664.117-003/2012 03/2012

017 CI 1.280.664.117-006/2012 06/2012

018 CI 1.280.664.117-010/2012 10/2012

019 CI 1.280.664.117-010/2012 10/2012

020 CI 1.280.664.117-010/2012 10/2012

021 CI 1.280.664.117-010/2012 10/2012

022 CI 1.280.664.117-001/2013 01/2013

023 CI 1.280.664.117-010/2013 10/2013

024 CI 1.280.664.117-010/2013 10/2013

025 CI 1.280.664.117-005/2014 05/2014

026 CI 1.280.664.117-010/2014 10/2014

027 CI 1.280.664.117-010/2014 10/2014

*** Fim da pesquisa de Vínculos ***

De outra parte, ao se considerar o último laudo pericial realizado, o Sr. Perito Médico Judicial quanto à data de início da incapacidade aduziu que:

Assim, na data de início da incapacidade, a parte autora possuía qualidade de segurada junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado, visto que cumpriu os requisitos legais necessários

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a conceder, em nome da autora, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, a partir da data de elaboração do laudo pericial, ou seja, em 05/08/2014, com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8213/91, devendo o autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0005010-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002621 - ADALBERTO BONFIM (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ADALBERTO BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos comuns e de atividade especial não reconhecidos pelo INSS, convertendo estes últimos em tempo comum.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Com efeito, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa, por estar em total dissonância com o parecer da Contadoria.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de 21/06/1976 a 18/08/1976; de 01/09/1976 a 18/03/1977; e de 04/04/1978 a 24/07/1978; em que trabalhou com registro em CTPS, não constantes na tela do CNIS. Também requer o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 31/08/1995; de 01/02/1997 a 28/02/1998; e de 01/08/1998 a 30/09/2004, em que trabalhou na coleta de lixo, a fim de que lhe seja

revisada a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 05/05/2010.

Na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS reconheceu ao autor 35 anos, 1 mês e 7 dias de serviço/contribuição, considerando especiais vários períodos anteriores a 28/04/1995 (contagem de fls. 34/35 da inicial).

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91.

Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados

em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2.A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade de grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não façam a conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por

laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos)

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

É necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido.” (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido.” (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos)

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

O autor juntou aos autos cópia dos formulários DSS-8030, PPP e laudos técnicos de fls. 43/66 da inicial, onde consta que ele trabalhava como Servente Geral, exposto a lixo urbano, nos períodos de 01/07/1994 a 31/08/1995; de 01/02/1997 a 28/02/1998; e de 01/08/1998 a 30/09/2004. Logo, tais períodos devem ser reconhecidos como atividade especial, no código 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Em relação aos períodos anotados em CTPS e não reconhecidos pelo INSS, segundo o princípio da automaticidade, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições para o RGPS é do empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado por uma omissão da qual não deu causa.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 - Oitava Turma - Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)

Além disso, inúmeros períodos mais antigos não constam do CNIS, especialmente os anteriores a 1980, de modo que o autor também não pode ser responsabilizado pelas falhas operacionais do sistema do INSS na época.

Logo, os períodos de 21/06/1976 a 18/08/1976; de 01/09/1976 a 18/03/1977; e de 04/04/1978 a 24/07/1978, devidamente anotados em CTPS, também devem ser reconhecidos.

Assim, considerando os períodos acolhidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (05/05/2010) o autor contava com 38 anos, 11 meses e 26 dias de serviço/contribuição, na forma do quanto apurado na simulação de fls. 7 do parecer da perita contábil anexado em 22/06/2012.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DER (05/05/2010), considerando os períodos calculados na simulação de fls. 7 do parecer da perita contábil anexado em 22/06/2012.

Os períodos de 29/04/1995 a 31/08/1995; de 01/02/1997 a 28/02/1998; e de 01/08/1998 a 30/09/2004 deverão ser convertidos em tempo comum com fator multiplicador 1,40.

Nos termos dos arts. 273 e 461 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implementação da revisão da renda mensal deferida ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/03/2015.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma da Res. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0000634-11.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002676 - CLAUDIO JOSE CARDOSO GOMES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência, razão pela qual fica indeferido a petição do autor anecada em 30/08/2013.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Assim, o exame pericial médico, elaborado em 04/09/2013, atesta a incapacidade total e temporária da parte autora, com 44 anos, por ser portadora das seguintes enfermidades: CID (10) F 39 (Transtorno de humor não especificado).

Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial concluiu que:

Assim, considerando a natureza das moléstias de que a parte autora é portadora, assim como as atividades laborativas por ela desempenhadas, pode-se concluir que a mesma apresenta-se incapacitada, de forma total e

temporária, para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Portanto, a incapacidade experimentada pela autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS, conforme pesquisa anexada em 23/12/2014, verifica-se que:

Nome: CLAUDIO JOSE CARDOSO GOMES -

*** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 Decr. Nr. 3.048/99. ***

Empregador/ Inscrição Admissão/ Rescisão/ Comp. Tipo Identificação AcertoRecl
Seq Tipo Informações SE Cadastrada Comp. InicialComp. Final Ult Remun Vínculo CBO da Obra Pendente Trab
001 CNPJ 54.543.079/0001-26 1.221.329.095-617/04/1985 07/11/1985 CLT 99999
JAIR PEREIRA AVARE

002 CNPJ 53.554.358/0001-22 1.221.329.095-601/11/1985 16/01/1986 CLT 99999
F C OLIVEIRA & CIA.LTDA

003 CNPJ 44.578.813/0001-39 1.221.329.095-601/08/1986 11/08/1986 CLT 99999
PANIFICADORA AVARE LTDA - ME

004 CNPJ 55.739.585/0001-58 1.221.329.095-612/08/1986 11/02/1988 CLT 99999
(EXT-NT) INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA

005 CNPJ 59.447.342/0001-05 1.221.329.095-601/11/1988 19/01/1989 CLT 99999
R C ARADO - ME

006 CNPJ 44.577.609/0002-84 1.221.329.095-611/07/1989 12/01/1993 CLT 99999
FIGUEIREDO S/A

007 BEN 047.910.596-0 1.221.329.095-604/06/1992
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 03/07/1992

008 CNPJ 66.789.652/0002-46 1.221.329.095-601/07/1993 14/08/1993 CLT 99999
(EXT-NT) H FUSCO PNEUS LTDA - EPP

009 CNPJ 62.030.366/0018-09 1.221.329.095-601/10/1993 17/03/1994 CLT 39310
FREITAS GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCAS LTDA - EPP

010 CNPJ 59.996.611/0001-84 1.221.329.095-601/07/1994 12/1996 CLT 33990
ULTRA-SERVICOS DE CREDITO E COBRANCA S/C. LTDA - ME

011 BEN 068.345.585-0 1.221.329.095-612/08/1994
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 18/04/1995

012 BEN 025.237.683-8 1.221.329.095-624/05/1995
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 28/03/1998

013 CNPJ 96.660.873/0001-08 1.221.329.095-601/04/1998 31/07/1999 CLT 45160
CENTRO DE SERVICOS E ABASTECIMENTO DE VEIC AVANCO LTDA

014 BEN 112.918.521-1 1.221.329.095-614/07/1999
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 23/09/2000

015 CNPJ 01.681.031/0001-18 1.221.329.095-602/07/2001 29/06/2006 CLT 7731
ANSWER AGROBUSINESS LTDA - ME AN

016 BEN 124.153.177-0 1.221.329.095-608/06/2002
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 19/04/2003

017 BEN 505.420.131-5 1.221.329.095-620/11/2004
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 31/07/2005

018 CEI 37.870.032/9586-00 1.221.329.095-601/09/2007 10/2010 CLT 6220
VALDEMIR DE JESUS GOMES

019 BEN 530.554.999-6 1.221.329.095-630/05/2008
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 19/03/2013

*** Fim da pesquisa de Vínculos ***

De outra parte, ao se considerar o último laudo pericial realizado, o Sr. Perito Médico Judicial quanto à data de início da incapacidade aduziu que:

Desse modo, na data de início da incapacidade, ou seja em 2008, a parte autora o autor possuía qualidade de segurada junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado, visto quecumpriu os requisitos legais necessários
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a restabelecer, em nome da autora, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença correspondente ao NB 530.554.999-6, com DIB em 30/05/2008 e DCB em 19/03/2013, a partir do primeiro dia após a sua DCB, ou seja em 20/03/2013, com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8213/91, devendo o autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0000142-82.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002511 - MARIA CECILIA OLIVEIRA MACHADO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O laudo pericial feito em 26/06/2014, pelo Dr. Osvaldo Melo da Rocha, assim concluiu:

“A postulante de 55 anos é hipertensa e cardiopata. Incapacitada.

A autora é hipertensa grave e conseqüentemente desenvolveu doença cardíaca hipertensiva. Esta alteração compromete gravemente a função física com sério prejuízo funcional. A lesão é permanente incurável, não é possível correção cirúrgica. Posto isto, salvo melhor juízo, acredita este perito que existe incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral.”

Como data de início da incapacidade asseverou o perito ser em abril de 2011.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a

condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, constato que a demandante juntou aos autos, como início de prova material, a CTPS de seu esposo, onde constam vínculos rurais, além da certidão de casamento onde seu consorte é qualificado como lavrador e ela como doméstica. Tal declaração de atividade da autora, contudo, não impede em considerar - se a prova o permitir - ter ela trabalhado no meio rural, juntamente com seu marido.

Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pelos documentos apresentados, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais.

A propósito, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, “o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem 'carteira assinada', de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital” (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486).

Em relação à prova do trabalho rural no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, não se mostra razoável exigir da autora a prova do trabalho rural no período em que esteve incapaz para o trabalho, o

qual, segundo as testemunhas, foi depois de 2010/2011, coincidindo com o laudo pericial.

Passo, assim, a valorar a prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou sempre ter trabalhado em área rural, juntamente com o marido e os filhos.

A prova testemunhal corroborou, outrossim, a documental.

Assim é que Emídio Araújo Costa alegou conhecer a autora desde 1990, época em que ela e o marido se mudaram para Paranapanema e foram juntos trabalhar em diversas fazendas (Sonho, Julieta, Holambra), no cultivo de Algodão, batata, laranja e feijão. Referiu que era turmeiro e que levou a autora para trabalhar nesses locais por várias vezes. Alegou, ainda, que a autora teve que parar de trabalhar entre 2010 e 2011, por problemas de saúde, assim como seu marido, também lavrador. Aduziu, por fim, que parte dos filhos da autora foi laborar na roça. Já Daniel de Oliveira Camargo, também turmeiro, alegou conhecer a autora há 15 (quinze) anos. Asseverou que ela sempre trabalhou com o marido nas lides campesinas, mormente no cultivo do feijão, do milho e do algodão. Relatou fazer três anos que a autora deixou de trabalhar, porque o médico a proibiu, sendo a Fazenda Buriti Mirim o último local que a levou para trabalhar.

Por derradeiro, Jair Plenz Alves, igualmente turmeiro, aduziu ter trabalhado com a autora no ano de 2010, na Fazenda Santa Terezinha, ocasião em que ela mexia com feijão e milho. Disse que o marido da autora era trabalhador rural e que ela parou de trabalhar, por questões de saúde, em 2011.

Destarte, as informações prestadas pelas testemunhas - uníssonas ao corroborar o trabalho rural da autora -, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora, pelo menos desde 1990.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (31/10/2012), nos termos da fundamentação supra.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo(DPI) fixado em 01/03/2015.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001719-42.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6308002313 - VERA LUCIA RAMOS DA SILVA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CONSTRUMEG INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES (SP174394 - GIULIANO GRISO) CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão, contradição e obscuridade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei nº 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la

clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, em nenhum momento foi acolhida a prejudicial de prescrição no presente feito. Os prazos citados, previstos nos artigos 1.245 do Código Civil de 1916 e 618, parágrafo único, do Código Civil de 2002, tratam da decadência, uma vez que traduzem hipótese de direito potestativo. Consequentemente, aplica-se a eles o disposto no art. 207 do Código Civil atual, in verbis: “Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.” Grifei. Neste ponto, importante destacar que, segundo a melhor doutrina, os prazos de garantia também são decadenciais. Além disso, a pretensão em face da CEF/ENGEA não foi rejeitada em razão da decadência, e sim por se tratar de vícios da construção, não passíveis de cobertura securitária. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte, para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

Veja-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE FIRMADA. CONFISSÃO. COISA JULGADA. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie. 2. O acórdão embargado foi claro ao explicitar que o pedido de inclusão dos soldos decorrente da concessão mandamental devem ser feitos até a vigência da Lei n. 8.162/91, quando estabelecida nova sistemática remuneratória aos militares. 3. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 4. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 5. A alegação da parte de "o silêncio da União a respeito do pedido formulado implica confissão dos fatos alegados" não se mostra relevante à controvérsia, visto que o magistrado deve, ex officio, rechaçar pretensão contra legem, como a almejada pela parte, em fazer-se locupletar a base de interpretação/extensão ilegítima do título judicial. 6. A coisa julgada é a eficácia que torna imutável a relação jurídica declarada pelo Poder Judiciário, de modo que foge ao alcance da coisa julgada, sem violar, portanto, a modificação nas circunstâncias de fato ou de direito ocorridas na relação jurídica acertada. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ - EAMS 198900072480 - DJE: 09/06/2014 - Rel Min. Humberto Martins) Grifei.

Logo, não há na sentença omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar o provimento dos presentes embargos.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002629-64.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002670 - ALAIS FERREIRA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) LUZINETE FERREIRA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ALAIS FERREIRA DA SILVA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) LUZINETE FERREIRA DA SILVA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A parte autora requereu a desistência da ação, aduzindo que o benefício pleiteado nestes autos já lhe foi concedido.

Nos termos do Enunciado n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001322-36.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308002435 - ROSEMEIRE APARECIDA GONCALVES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que segundo informações da CDHU, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento". 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que "ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide", o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de aviso do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Grifei.

Assim, extingo o feito sem resolução do mérito em relação à CEF, excluindo-a do polo passivo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Por conseguinte, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cerqueira César, com as homenagens deste juízo, para prosseguimento do feito.

Digitalize-se o necessário, juntando tudo ao processo físico.

Sem custas nem honorários nesta instância.

Intimem-se.

Avaré, 11 de março de 2015.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6308000053

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001177-58.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6308002428 - BENEDITO BERNARDINO PEREIRA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES

MORAES)

Aberta a Audiência constatou-se a ausência do autor e de seu procurador, embora devidamente intimados.

Pela Procuradora Federal foi dito:

“Tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em comprovar fato constitutivo de seu direito, pois faltou a diligência indispensável para tanto, o INSS requer a improcedência da demanda.”

Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão:

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor justifique a ausência.

Após o prazo, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6308000054

DECISÃO JEF-7

0003291-96.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002685 - LOURDES BERTOLDO DA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciências às partes da redistribuição do feito neste Juizado.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento.

Após, conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0001862-65.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002490 - LUIZ CARLOS LEITE (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como do parecer contábil pelo prazo de 10 (dez) dias para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, expeça-se o competente ofício requisitório e/ou precatório.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000083-36.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002844 - HISAO NAGAHARA (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000650-33.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002842 - MARILDA APARECIDA MARIANO DIAS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001028-52.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002840 - SILMARA FATIMA DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003022-57.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002835 - MANOEL GOMES AZOIA FILHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002214-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002837 - MARIA DE LOURDES MANGILI BANDEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003863-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002833 - SEBASTIANA LOPES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006696-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002830 - ANA ANDRADE CARVALHEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ainda não consta informação do levantamento dos valores depositados referentes ao PRECATÓRIO, intime-se o beneficiário, pessoalmente, por carta registrada, e também por meio de seu defensor, para que informem, no prazo de 10(dez) dias, se houve o levantamento dos valores depositados ou se há algum óbice em fazê-lo.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores do PRECATÓRIO à parte autora.

Após, cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução. Intimem-se.

0001595-93.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002421 - BRUNO MATTOS DALCIN (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000643-80.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002425 - HELIO GIACOMINI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000998-90.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002424 - ANTONIO CARLOS VITORINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001229-54.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002422 - MARIA APARECIDA PEDROSO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001218-49.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002423 - SENSHO YAGI

(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004024-96.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002418 - DALVADIAS ALVES DE ANDRADE (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003698-10.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002495 - MARIA HELENA DE LIMA MASSURUTI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003950-13.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002494 - ODETE DIAS BATISTA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001236-36.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002325 - MARIA MACHADO DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003987-98.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002739 - LETICIA MENDES CUNHA (SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) RUAN GABRIEL MENDES DA SILVA (SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002921-88.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002497 - ANTONIO DOMINGOS JOSE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005830-64.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002738 - APARECIDO SIBIN (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005364-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002317 - IVANIR HONORIO DA SILVA (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000081-42.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002361 - JOSE CARLOS BARRETO DOS REIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Aguarde-se em pasta própria o pagamento do precatório.

Intimem-se.

0000642-95.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002688 - MARIA APARECIDA BETTE TENDERIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0002330-53.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002760 - JORGE LUIZ DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Cumpra-se, integralmente, os termos da decisão nº 6308011776/2013, de 25/12/2013.

Intimem-se.

0000399-44.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002679 - RAYMUNDO OLIVEIRA DA COSTA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos em 24/02/2015, intime-se a APSDJ Bauru para que efetue a correção na DER conforme a sentença que homologou o acordo entre as partes, pagando eventuais diferenças como complemento positivo.

Após, com a comunicação de cumprimento, vistas a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal;

Considerando que o valor referente a requisição de pequeno valor, encontra-se expedida e depositada na Agência da Caixa Econômica Federal - PAB Juizado Especial Federal de Avaré, em conta remunerada e aberta em nome da parte autora, mais de 2 (dois) anos sem que tenha ocorrido o seu levantamento.

Decido

Intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio idôneo, para que compareça à Agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência do Branco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o saque correspondente a sua requisição de pequeno valor lá depositada, comunicando posteriormente o Juízo, ou informar a este Juízo se há algum óbice em fazê-lo.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Não sendo efetivado o levantamento dos valores no prazo acima, promova a Secretaria do Juizado o cancelamento da requisição, expedindo ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que aquele adote as providências necessárias para o retorno dos valores aos cofres da União.

Após a comunicação do Tribunal do recolhimento dos valores, retornem os autos ao arquivo, ficando consignado que a pedido da parte interessada, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Sendo comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária ou lançada fase pelo sistema, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Em havendo dúvidas, Vossa Senhoria poderá acompanhar o referido andamento através do portal de consulta processual dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: <http://www.jfsp.jus.br/jef/>, utilizando o

código de acesso fornecido pelo Setor de Atendimento, ou comparecer pessoalmente a este Juizado Especial Federal de Avaré munido de documentos pessoais para, em sendo o caso, obter outras informações.

Lembramos que o horário de funcionamento deste Juizado é de 2ª a 6ª feira, das 09:00 às 19:00 horas.

Intimem-se as partes.

0002773-77.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002391 - APARECIDO FLOR (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0007213-14.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002386 - MARCOS REIS PEREIRA (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001980-65.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002393 - ELISEU APARECIDO COVOLAN (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000056-19.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002397 - APARECIDA DE FATIMA FLORIANO DE LIMA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003006-74.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002390 - JOAO FELIZARDO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005012-15.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002387 - SEBASTIANA BENEDITA PEDROSO NEVES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001559-70.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002381 - CELSO DONIZETI SILVEIRA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, manifestem-se as partes sobre o cumprimento da sentença no prazo de 10 (dez) dias, comunicando este juízo.

Após o prazo, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se o APSADJ - INSS de Bauru - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida ou atualização determinada em Acórdão, comunique-se a Contadoria do INSS, para que providencie a elaboração dos cálculos ou atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0003156-89.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002505 - ANTONIO AUGUSTO MAZER (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002121-50.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002506 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003718-88.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002504 - NOEMIA GOZO RAIMUNDO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifestem-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

0006042-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002753 - JOSE FERREIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001742-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002756 - ISABEL DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002192-86.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002432 - MILTON VIEIRA VILELA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de desistência feita pelo autor.
Após o prazo, conclusos.

0001496-45.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002339 - PAULO AUGUSTO ROCHA VIEIRA (SP328627 - PATRICIA GAIOTO PILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. PATRICIA GAIOTO PILAR, OAB/SP nº. 328.627 cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.
A nomeação é feita com fulcro no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.
Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.
O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo.
Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.
Intime-se.

0006692-69.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002757 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Ciência às partes da redistribuição dos autos.
Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora quanto ao laudo contábil, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer.
Após, conclusos.

0002751-48.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002384 - JOB ANTONIO DE LIMA (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME, SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do réu anexada ao feito em 01/12/2014, informando a este juízo se tais valores já foram sacados.
Após o prazo, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Avaré e considerando, ainda, os termos das Portarias nº 0944261, de 03 de março de 2015 e nº 0943636, de 03 de março de 2015, ambas da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o contador externo, Sr. Wolmar de Moura Appel, inscrito no CRA-SP sob nº 128.713. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se o contador para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem

esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002954-05.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002453 - MARIA APARECIDA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000741-36.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002476 - INEZ CADAMURO PONTIROLE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002911-78.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002455 - SONIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002011-61.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002463 - VENINA DE FATIMA OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001284-68.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002468 - BRUNO APARECIDO TAVARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001272-88.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002469 - JANDIRA GRACIANO DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003683-70.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002444 - MARIA ANTONIA COSTA GOUVEIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004605-14.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002440 - CAINAN CARDOSO ZANFORLIN MINOZZI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001313-55.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002467 - IZABEL DE

SOUZA TAVARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003593-62.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002446 - VALDEMIR ALVES DE ALMEIDA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001667-46.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002464 - NAIR DE BARROS DAMIATI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003735-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002443 - SUELI VITAL DOS SANTOS (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002730-43.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002457 - YURI FERNANDO NERIS DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003139-19.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002452 - WILLIAN RAFAEL RIBEIRO (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000207-92.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002480 - ANTONIA SILVA FORTES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003550-96.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002447 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO) FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO FABIO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0001014-34.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002826 - DENILSON OTAVIANO MOURA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida, comunique-se à Contadoria do INSS para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da

Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Avaré e considerando, ainda, os termos das Portarias n.º 0944261, de 03 de março de 2015 e n.º 0943636, de 03 de março de 2015, ambas da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o contador externo, Sr. Wolmar de Moura Appel, inscrito no CRA-SP sob n.º 128.713. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se o contador para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Nos termos do art. 7º da Portaria n.º 0944261, de 3 de março de 2015, deste Juízo, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos pelo perito contador externo nomeado, proceda a Seção de Cálculos Judiciais à juntada aos autos de pesquisas junto aos sistemas da DATAPREV (CNIS, PLENUS e HISCREWEB). Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs)4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a

compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0005223-22.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002586 - EROTIDES PAULINO DE AZEVEDO COBOIS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001372-38.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002603 - ALDIVINA MINEIRO (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001342-37.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002606 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001626-11.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002595 - ARACELIS DE CHICO LUCAS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000933-27.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002610 - MARIA LEGORI DEL BEL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001909-34.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002671 - ROGÉRIO ALVES DA SILVA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Tendo em vista as divergências apresentadas entre a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido da parte autora, os embargos de declaração com efeitos infringentes e o acórdão proferido, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

0000272-38.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002781 - GILDESIO APARECIDO DAMIATI (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do Dr. Marco Aurélio da Silva César, conforme documento anexado aos autos em 16/03/2015, redesigno a perícia médica para o dia 05/05/2015, às 13h30, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá

justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes.

0001080-77.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002341 - MARIA NEUSA DA SILVA LIMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 28/05/2015 15:30:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Avaré e considerando, ainda, os termos das Portarias nº 0944261, de 03 de março de 2015 e nº 0943636, de 03 de março de 2015, ambas da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o contador externo, Sr. Wolmar de Moura Appel, inscrito no CRA-SP sob nº 128.713. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se o contador para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Nos termos do art. 7º da Portaria nº 0944261, de 3 de março de 2015, deste Juízo, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos pelo perito contador externo nomeado, proceda a Seção de Cálculos Judiciais à juntada aos autos de pesquisas junto aos sistemas da DATAPREV (CNIS, PLENUS e HISCREWEB).

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a

inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001810-98.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002806 - MARIA SUELI FOGACA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001298-86.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002807 - JOAO PEDRO CAVALLARO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como do parecer contábil pelo prazo de 10 (dez) dias para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, expeça-se o competente ofício requisitório e/ou precatório.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se

o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0004107-10.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002746 - DELICIA FERREIRA RODRIGUES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004651-95.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002743 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ainda não consta informação do levantamento dos valores depositados referentes a requisição de pequeno valor, intime-se o beneficiário, pessoalmente, por carta registrada, e também por meio de seu defensor, para que informem, no prazo de 10(dez) dias, se houve o levantamento dos valores depositados ou se há algum óbice em fazê-lo.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Após, cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução. Intimem-se.

0004355-78.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002403 - ADAUTO ALVES GARCIA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005533-28.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002401 - SUELI DE FREITAS LEME DE LIMA (SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Avaré e considerando, ainda, os termos das Portarias nº 0944261, de 03 de março de 2015 e nº 0943636, de 03 de março de 2015, ambas da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o contador externo, Sr. Wolmar de Moura Appel, inscrito no CRA-SP sob nº 128.713. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se o contador para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Nos termos do art. 7º da Portaria nº 0944261, de 3 de março de 2015, deste Juízo, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos pelo perito contador externo nomeado, proceda a Seção de Cálculos Judiciais à juntada aos autos de pesquisas junto aos sistemas da DATAPREV (CNIS, PLENUS e HISCREWEB).

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do

juízo da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0006254-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002628 - ELI PEREIRA ORIOLO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002754-66.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002642 - JOAO MAURY ESTEVAM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002864-65.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002709 - MARIA NASCIMENTO DA SILVA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000079-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002720 - ANISIO DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001276-52.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002714 - MARIA JUSTINA ALVES FRANCISCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002407-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002644 - CLEIDE MUNHOZ GALEGO ARROIO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000178-66.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002718 - MARCIO ROBERTO ALVES (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001010-36.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002792 - MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001656-17.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002789 - LUIZA DA SILVA PINHABEL (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005409-74.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002632 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000365-74.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002657 - NEUZA DA SILVA RAMOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000925-79.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002717 - BENEDITO CARLOS NEIAS (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002001-12.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002713 - ROSANA FERREIRA DOS SANTOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000300-45.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002658 - LUIZ CARLOS DOMINGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003480-06.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002706 - MARILENE TRINDADE RAMOS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006541-06.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002626 - ANTONIA GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003950-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002702 - NOEMIA RODRIGUES PRADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006726-10.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002694 - JEFFERSON FARIA MOURAO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000894-93.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002652 - MARCELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003328-89.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002707 - LUCILENE DE ALMEIDA (SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001789-54.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002648 - MARIA APARECIDA CORREIA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes

0001314-69.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002623 - JOAO CARLOS BERNARDES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001712-79.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002622 - JOSE MARIA CATTER (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida, comunique-se à Contadoria do INSS para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000261-77.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002379 - JOSE CARLOS VARELA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001095-46.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002376 - AQUILEAS EURIPIDIS CARVALHO BELLOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0002280-22.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002436 - EDVANIA CRISTINA DA SILVA (SP254350 - MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Defiro o requerimento feito pela parte e determino a intimação pessoal das testemunhas para que compareçam a audiência de conciliação, instrução e julgamento já agendada.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes.

0000846-95.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002367 - ROSELI DE FATIMA DEMEZ (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18/06/2015 14:45:00 horas.
Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Cumpra-se o deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.
Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6308000055

DECISÃO JEF-7

0000306-13.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002369 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000327-86.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002675 - VALDECI BISPO DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (21/05/2015, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000329-56.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002677 - DARCI NUNES DOS SANTOS (SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Primeiramente, determino a retificação do assunto, vez que o cadastro fora feito como "auxílio doença", quando na verdade o pedido se refere a "cancelamento de dívida de natureza alimentar", conforme a exordial. Ao setor

responsável para as respectivas alterações.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0004487-04.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002684 - ANTONIA FERRARI RETONDO (SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciências às partes da redistribuição do feito neste Juizado.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento.

Após, conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como do parecer contábil pelo prazo de 10 (dez) dias para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, expeça-se o competente ofício requisitório e/ou precatório.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0003593-33.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002485 - SALVADOR RODRIGUES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003752-63.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002484 - VANDERLEI

ANTONIO LINO (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001894-60.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002489 - VALDINEI DONIZETI DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003564-80.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002486 - MARIA CAETANO GARBULHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001144-34.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002493 - LUCIA ELENA DE AZEVEDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001675-47.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002491 - ROSANA BUENO RIBEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002751-19.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002488 - OSVALDO PEDROSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001283-54.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002492 - VENERANDA PUIA PESSOTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0002389-36.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002342 - MAYRA EDUARDA CAVALHEIRO DE ARAUJO (SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogada dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. TALITA RODRIGUES DA CRUZ, OAB/SP nº. 294.833, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0002970-66.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002836 - LUIZA AMARAL PEREIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005649-34.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002831 - NADIR ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003457-60.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002834 - JUDITE RIBEIRO GUIMARAES ALEXANDRE (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ainda não consta informação do levantamento dos valores depositados referentes ao PRECATÓRIO, intime-se o beneficiário, pessoalmente, por carta registrada, e também por meio de seu defensor, para que informem, no prazo de 10(dez) dias, se houve o levantamento dos valores depositados ou se há algum óbice em fazê-lo.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores do PRECATÓRIO à parte autora.

Após, cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução. Intimem-se.

0003585-56.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002420 - NEIDE GALDINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005202-12.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002417 - JOSE MARCELO DE ALMEIDA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003630-21.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002419 - SILVIA MARIA ROBLES PETRELI (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0003856-65.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002663 - CLAUDIO BRANDINI PRADO (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) RODOLFO BRANDINI DO PRADO (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ainda não consta informação do levantamento dos valores depositados referentes a requisição de pequeno valor, intimem-se os beneficiários, pessoalmente, por carta registrada, e também por meio de seu defensor, para que informem, no prazo de 10(dez) dias, se houve o levantamento dos valores depositados ou se há algum óbice em fazê-lo.

Ainda, tendo em vista o cancelamento da requisição referente sucumbência e, a fim de viabilizar nova expedição, cumpra a parte autora os termos da decisão nº 6308011628/2013, de 16/12/2013.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Após, cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0002867-20.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002322 - CAROLINE ZULLIM BERTINATTI (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002622-09.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002323 - MARIA SANTINA ROSALEM PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002484-47.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002499 - MARIA APARECIDA LOPES RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005353-12.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002318 - JOAO CHAGAS DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001756-64.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002324 - MARISTELA BENATO CACHONI (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000850-40.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002328 - PAULO BRAZ DA PALMA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000470-56.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002330 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA, SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006154-88.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002737 - SANTA APARECIDA DOS SANTOS (SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003317-94.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002320 - JANDIRA DE OLIVEIRA SOUZA (SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006595-69.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002736 - CLEUSA MARIA FERMINO SOUTO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002132-26.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002500 - MARIA ELISABETH HERCULANO MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001121-88.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002327 - TEREZINHA VIOL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001177-24.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002501 - JOSE NUNES FERREIRA (SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FIM.

0000324-34.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002615 - ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

A presente ação, conforme documentos anexados na inicial, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido através de acordo homologado em juízo. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0002675.53.2010.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/06/2015, às 08h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de

litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000185-53.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002666 - MARIA APARECIDA BERNARDES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10/04/2015, às 13h00, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Gustavo Bigaton Lovadini.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000836-32.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002363 - ADRIANA PUPO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Aguarde-se em pasta própria o pagamento do precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000147-07.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002690 - ANA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001170-22.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002687 - BENEDITA DO

AMARAL SCHMIDT (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001938-11.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002312 - ALEXSANDRA PINTO DE MORAIS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que o apontado erro material, objeto dos embargos de declaração, consta do laudo médico pericial e na proposta de acordo anexada em 09/02/2015, manifeste-se o INSS em contrarrazões de recurso.

Após, tornem conclusos.

Int.

0000312-20.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002530 - MARIA JOSE PEDROSO LOURENCO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

A presente ação, conforme documentos anexados na inicial, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido através de sentença judicial. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0000721.40.2008.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 19/05/2015, às 11h00 e social dia 10/06/2015 às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000319-12.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002579 - TEODORA PIRES PEREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (15/07/2015, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001040-95.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002365 - LUIZ DE SANTO GUIDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18/06/2015 14:00:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumprе rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal;

Considerando que o valor referente a requisição de pequeno valor, encontra-se expedida e depositada na Agência da Caixa Econômica Federal - PAB Juizado Especial Federal de Avaré, em conta remunerada e aberta em nome da parte autora, mais de 2 (dois) anos sem que tenha ocorrido o seu levantamento.

Decido

Intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio idôneo, para que compareça à Agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência do Branco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o saque correspondente a sua requisição de pequeno valor lá depositada, comunicando posteriormente o Juízo, ou informar a este Juízo se há algum óbice em fazê-lo.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Não sendo efetivado o levantamento dos valores no prazo acima, promova a Secretaria do Juizado o

cancelamento da requisição, expedindo ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que aquele adote as providências necessárias para o retorno dos valores aos cofres da União.

Após a comunicação do Tribunal do recolhimento dos valores, retornem os autos ao arquivo, ficando consignado que a pedido da parte interessada, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Sendo comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária ou lançada fase pelo sistema, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Em havendo dúvidas, Vossa Senhoria poderá acompanhar o referido andamento através do portal de consulta processual dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: <http://www.jfsp.jus.br/jef/>, utilizando o código de acesso fornecido pelo Setor de Atendimento, ou comparecer pessoalmente a este Juizado Especial Federal de Avaré munido de documentos pessoais para, em sendo o caso, obter outras informações.

Lembramos que o horário de funcionamento deste Juizado é de 2ª a 6ª feira, das 09:00 às 19:00 horas.

Intimem-se as partes.

0002329-44.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002392 - MARIA AMELIA RODRIGUES (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000573-34.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002395 - JULIA DE FREITAS NUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001393-19.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002394 - ODILA FERDIM PEDROTTI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001251-15.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002508 - JOÃO VITOR ARAUJO PULUCENIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida ou atualização determinada em Acórdão, comunique-se a Contadoria do INSS, para que providencie a elaboração dos cálculos ou atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e

assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000326-04.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002680 - MARIA BERNADETE CARVALHO MARTINS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

A presente ação, conforme documentos anexados na inicial, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido através de sentença judicial. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0001527.12.2007.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 21/05/2015, às 10h30 e social dia 03/06/2015 às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo

acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000992-73.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002729 - ANTONIO TADEU DE CAMARGO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001770-09.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002723 - JAMIL PASCHOALINO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001823-87.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002722 - NEIDE CORREA SICILIANO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001841-11.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002721 - ARLINDO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000383-90.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002732 - PAULO FERNANDO CLARO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001258-60.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002728 - JANICE MACHADO DA COSTA ABREU (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001615-06.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002726 - ELISABETH BORGES LEAL (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000219-91.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002734 - MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA RONDAO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000861-35.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002730 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SELMINE (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES

MORAES)
FIM.

0000258-54.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002779 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do Dr. Marco Aurélio da Silva César, conforme documento anexado aos autos em 16/03/2015, redesigno a perícia médica para o dia 05/05/2015, às 12h30, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora quanto ao laudo contábil, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer.

Após, conclusos.

0000657-25.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002759 - APARECIDA GOTARDO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001106-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002758 - ELZA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Avaré e considerando, ainda, os termos das Portarias nº 0944261, de 03 de março de 2015 e nº 0943636, de 03 de março de 2015, ambas da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o contador externo, Sr. Wolmar de Moura Appel, inscrito no CRA-SP sob nº 128.713. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se o contador para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002916-90.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002454 - MARIA SIMOES DE OLIVEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003159-44.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002450 - DORVALINA BENTO MARTINS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000077-34.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002482 - PEDRO MARQUES LEME (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003613-87.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002445 - PAULO ARANTES DE ARAUJO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002640-69.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002458 - ERNESTINA RODRIGUES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003219-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002449 - NEUZA CRISTINA CABRAL (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000590-70.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002477 - SEBASTIANA DA COSTA ANDRADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004962-91.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002439 - GILBERTO RUIVO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002030-91.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002462 - APARECIDA MARIA DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000113-42.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002481 - CLEUZA LOPES BROCA (SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003155-36.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002451 - LOURDES AMERICO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002101-06.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002461 - MARIO FERNANDES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003964-60.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002441 - LUZIA APARECIDA TAVARES DE MELLO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002517-71.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002460 - ZILDA BERNADINO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001633-71.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002465 - JOSE FERRUCI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001244-86.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002471 - DULCINEIA RAMOS DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000493-36.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002478 - APARECIDA CARDOSO PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001626-50.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002466 - JAIME AUGUSTO DOS SANTOS (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001108-16.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002472 - ORELIO VAZ (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002905-61.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002456 - DJANIRA LEITE DA SILVA BRASSERO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000935-36.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002473 - ARLETE APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001252-97.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002470 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS LEME (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002567-29.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002459 - VANDERCI DA SILVA MACHADO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003369-27.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002448 - ANA MACHADO CAVALHEIRO DE LIMA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000315-72.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002531 - CLEONICE APARECIDA ALVES RODRIGUES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/06/2015, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos

autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001357-93.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002338 - BENEDITA DE FATIMA SILVA BRANDINO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação judicial movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que houve acordo homologado em juízo.

O trânsito em julgado da sentença homologatória já foi devidamente certificado nos autos.

Decido.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos

valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000328-71.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002674 - CLEIDE NUNES FERREIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

A parte autora trouxe aos autos novos documentos médicos que indicam possível oscilação de seu quadro clínico. Assim, tendo em vista o tempo transcorrido entre as ações de aproximadamente cinco anos, bem como a própria natureza da enfermidade, que torna possível a ocorrência de oscilações entre estados de capacidade e incapacidade laborativa, e considerando a expressa afirmação da autora de que houve agravamento de sua condição, parece-me que a presente demanda e a ação anterior, têm distintas causas de pedir.

Assim, tenham os autos seu regular prosseguimento.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (21/05/2015, às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Avaré e considerando, ainda, os termos das Portarias nº 0944261, de 03 de março de 2015 e nº 0943636, de 03 de março de 2015, ambas da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o contador externo, Sr. Wolmar de Moura Appel, inscrito no CRA-SP sob nº 128.713. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se o contador para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos

valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Nos termos do art. 7º da Portaria nº 0944261, de 3 de março de 2015, deste Juízo, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos pelo perito contador externo nomeado, proceda a Seção de Cálculos Judiciais à juntada aos autos de pesquisas junto aos sistemas da DATAPREV (CNIS, PLENUS e HISCREWEB). Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0003913-78.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002590 - BENEDITO RICARDO DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002652-78.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002592 - ELIESER PEREIRA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003329-11.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002591 - ALCIDES GAVIOLI (SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001749-38.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002594 - SELMA GONÇALVES BORBA (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001611-71.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002596 - CONCEICAO DAS GRACAS DE JESUS DE SOUZA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000943-08.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002608 - IRIVANIL CAMOTTI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001474-94.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002600 - ALICIO JOSE FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001422-93.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002602 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001522-53.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002599 - MARIA RIEBEIRO DOS SANTOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000861-40.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002611 - LUZIA LOURDES ROSA AFONSO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
0006117-95.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002580 - FRANCISCO ANTONIO SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000938-49.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002609 - ADELINA MENEGAZZO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004504-40.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002589 - AMANDA SOARES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002265-63.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002593 - SEBASTIAO GREGORIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005401-68.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002585 - LUIS HENRIQUE CARVALHO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005445-87.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002584 - ANTENOR DE ARAUJO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001604-79.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002597 - PEDRO CAMILO DE OLIVEIRA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001364-61.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002604 - HELIO LAURINDO BARBOSA (SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000074-11.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002613 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000289-84.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002612 - BENEDITA TEREZA DA SILVA LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005683-09.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002582 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001471-42.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002601 - MARIA JOSE DOS REIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000330-41.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002673 - TEREZA BENEDITO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (10/06/2015, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000309-65.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002371 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (02/06/2015, às 14h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0006410-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002795 - SERGIO GAMA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Avaré e considerando, ainda, os termos das Portarias nº 0944261, de 03 de março de 2015 e nº 0943636, de 03 de março de 2015, ambas da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o contador externo, Sr. Wolmar de Moura Appel, inscrito no CRA-SP sob nº 128.713. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se o contador para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Nos termos do art. 7º da Portaria nº 0944261, de 3 de março de 2015, deste Juízo, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos pelo perito contador externo nomeado, proceda a Seção de Cálculos Judiciais à juntada aos autos de pesquisas junto aos sistemas da DATAPREV (CNIS, PLENUS e HISCREWEB).

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000302-44.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002667 - DANIEL FRANCISCO ALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10/04/2015, às 13h30, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assumpção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Gustavo Bigaton Lovadini.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como do parecer contábil pelo prazo de 10 (dez) dias para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, expeça-se o competente ofício requisitório e/ou precatório.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como

eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0005295-38.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002741 - LUIZ CARLOS BENGOSI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004557-84.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002744 - JOSE ALIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007082-39.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002740 - SANTA PAULINO DE OLIVEIRA (SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003545-69.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002619 - CLAUDETE PARRE MORAIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004332-30.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002745 - DENISE SCARPELINE (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001040-03.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002751 - ANTONIO CARLOS NEVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005090-43.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002742 - MIGUEL PEREIRA RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004610-02.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002618 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE, SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ainda não consta informação do levantamento dos valores depositados referentes a requisição de pequeno valor, intime-se o beneficiário, pessoalmente, por carta registrada, e também por meio de seu defensor, para que informem, no prazo de 10(dez) dias, se houve o levantamento dos valores depositados ou se há algum óbice em fazê-lo.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Após, cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução. Intimem-se.

0005367-25.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002402 - LUCIANE

NUNES FERREIRA (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000150-69.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002415 - JOSE CARLOS COELHO (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003949-86.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002404 - LIDIA MENDES ZANDONA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0006773-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002399 - ANTONIO FARDELONE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001574-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002408 - NEUSA CORREIA DE ARAUJO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000378-73.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002412 - PEDRO VIDOTO (SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001197-44.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002409 - DIRCEU DOMINGOS DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003505-19.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002405 - ODETE MENDES DA SILVA PEREIRA (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0007329-20.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002398 - ROSA MARIA CACHONI FERNANDES (SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0000048-42.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002416 - MARILENA AMARO AGUIAR DE OLIVEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002119-80.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002407 - ROSELI APARECIDA MACHADO (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se a Contadoria do INSS, para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto

de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000230-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002763 - LIDIA PEREIRA ANDRADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001784-95.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002762 - JOSÉ CARLOS BERTOLDO (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Avaré e considerando, ainda, os termos das Portarias n.º 0944261, de 03 de março de 2015 e n.º 0943636, de 03 de março de 2015, ambas da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o contador externo, Sr. Wolmar de Moura Appel, inscrito no CRA-SP sob n.º 128.713. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se o contador para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Nos termos do art. 7º da Portaria n.º 0944261, de 3 de março de 2015, deste Juízo, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos pelo perito contador externo nomeado, proceda a Seção de Cálculos Judiciais à juntada aos autos de pesquisas junto aos sistemas da DATAPREV (CNIS, PLENUS e HISCREWEB).

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010

combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002152-41.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002712 - TEREZINHA PIRES SANCEVINI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000153-19.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002719 - MARIA PAULA BATISTA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005261-63.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002698 - ATHAIDE GENEROSO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007089-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002692 - PEDRO CURSINO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006955-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002693 - ROGERIO BORGES DE FREITAS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003900-45.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002636 - ORMINDA DOMINGUES DO PRADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003535-88.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002705 - NADIR DE LOURDES FREITAS DALAQUA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001376-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002649 - ZILDA CONCEICAO DO AMARAL RODRIGUES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000173-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002661 - GENI DE MENDONÇA RODRIGUES (SP258124 - FABRICIO DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000680-68.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002655 - EVA DE OLIVEIRA CAETANO FRANCISCO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000546-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002656 - JOSE LUIZ LORENZETTI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004617-57.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002634 - JOELSON JOSE DO NASCIMENTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003639-80.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002638 - ANDRE ISAIAS CAMARGOS (SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002030-62.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002647 - FLORINDA DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002752-96.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002710 - LUZIA APARECIDA LEDA LOPES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002981-22.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002641 - CELSO CASSIANO DE LIMA (SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006457-05.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002695 - BENEDITO ARAUJO LOPES (SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000201-75.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002660 - AUREA SOUZA DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001214-12.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002650 - APARECIDA CORREA GOMES DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006699-61.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002625 - LUCIA CONCEICAO FORTES ARCOLEZE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005982-49.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002629 - EUNICE ALVES DE SALLES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000976-27.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002651 - MAURA MARIA ORTIZ DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005050-32.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002785 - MARIA RIBEIRO DO SARDO (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002101-30.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002646 - LEONCIO

CLARO DE ANDRADE (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001025-68.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002716 - ANDRE LUIZ DO CARMO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005690-64.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002630 - FERNANDO MARQUES MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005151-98.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002699 - MAURO SERGIO MARTINS (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000794-41.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002653 - NOELIA BALBINA RODRIGUES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005575-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002697 - GUSTAVO MARCOS FERMINO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida, comunique-se à Contadoria do INSS para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou

qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002150-03.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002372 - APARECIDA PANCIONI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001395-42.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002373 - JOAO CARLOS RODRIGUES DE MELO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000417-65.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002378 - ALEX SANDRO GUARINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001947-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002682 - CLAUDECI LEANDRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao Acórdão nº 6301337811/2012, proferido pela Turma Recursal de São Paulo, designo perícia médica para o dia 21/05/2015, às 11h00, aos cuidados do Dr. Valmir Kuniyoshi.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, providencie o Setor de Atendimento a juntada dos novos quesitos do Juízo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
AVARÉ**

EXPEDIENTE Nº 2015/630800056

DECISÃO JEF-7

0003481-54.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002487 - MARIA JOSE DE MACEDO FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como do parecer contábil pelo prazo de 10 (dez) dias para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, expeça-se o competente ofício requisitório e/ou precatório.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000892-55.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002841 - DIVA MARIA TROMBETA DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000603-64.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002843 - LAZARO MACHADO DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001914-51.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002839 - ODETE LEME SIMAO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004999-16.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002832 - MARIA DO CARMO VILLAS BOAS GARCIA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001976-28.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002838 - JAQUELINE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000141-05.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002426 - SIDNEI APARECIDO DOMINGUES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ainda não consta informação do levantamento dos valores depositados referentes ao PRECATÓRIO, intime-se o beneficiário, pessoalmente, por carta registrada, e também por meio de seu defensor, para que informem, no prazo de 10(dez) dias, se houve o levantamento dos valores depositados ou se há algum óbice em fazê-lo.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores do PRECATÓRIO à parte autora. Após, cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0005917-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002316 - SONIA MARIA DE SOUZA VIDOTO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0007086-42.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002314 - ARGENTINA MARTINS GAMA DE ARRUDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000641-71.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002329 - JOSE CARLOS ALENCAR (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000370-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002331 - ERIKA CARDOSO DA SILVA SANTOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) EVILYN YASMIN CARDOSO DOS SANTOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001231-48.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002326 - MARIA ALDIVINA GUIMARAES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003021-38.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002321 - CECILIO DIAS GARCIA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000003-38.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002672 - JAIR SILVEIRA DUARTE (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006020-27.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002315 - MARIA HILDA DO NASCIMENTO VASCONCELOS (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003442-33.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002496 - MARCIONILHA DE JESUS SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002772-19.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002498 - SILVIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA (SP209858 - CLÁUDIA RINALDI, SP298409 - JOSE HAROLDO SOUSA AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004274-27.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002319 - MANUELA MOREIRA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001057-14.2013.4.03.6132 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002382 - CRISTIANE FERREIRA VIANA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o cumprimento da sentença, comunicando este juízo.

Após o prazo, conclusos.

0003941-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002368 - DENISE DINIZ QUINTINO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Aguarde-se em pasta própria o pagamento do precatório.

Intimem-se.

0000142-82.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002520 - MARIA CECILIA OLIVEIRA MACHADO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000325-19.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002616 - LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 21/05/2015, às 09h00 e social dia 10/06/2015 às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal;

Considerando que o valor referente a requisição de pequeno valor, encontra-se expedida e depositada na Agência da Caixa Econômica Federal - PAB Juizado Especial Federal de Avaré, em conta remunerada e aberta em nome da parte autora, mais de 2 (dois) anos sem que tenha ocorrido o seu levantamento.

Decido

Intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio idôneo, para que compareça à Agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência do Branco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o saque correspondente a sua requisição de pequeno valor lá depositada, comunicando posteriormente o Juízo, ou informar a este Juízo se há algum óbice em fazê-lo.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Não sendo efetivado o levantamento dos valores no prazo acima, promova a Secretaria do Juizado o cancelamento da requisição, expedindo ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que

aquele adote as providências necessárias para o retorno dos valores aos cofres da União.

Após a comunicação do Tribunal do recolhimento dos valores, retornem os autos ao arquivo, ficando consignado que a pedido da parte interessada, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Sendo comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária ou lançada fase pelo sistema, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Em havendo dúvidas, Vossa Senhoria poderá acompanhar o referido andamento através do portal de consulta processual dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: <http://www.jfsp.jus.br/jef/>, utilizando o código de acesso fornecido pelo Setor de Atendimento, ou comparecer pessoalmente a este Juizado Especial Federal de Avaré munido de documentos pessoais para, em sendo o caso, obter outras informações.

Lembramos que o horário de funcionamento deste Juizado é de 2ª a 6ª feira, das 09:00 às 19:00 horas.

Intimem-se as partes.

0003796-92.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002389 - VILMA DOS SANTOS WILSON DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000508-05.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002396 - CREMILDA DA SILVA ANDRADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003876-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002388 - EDICARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0002118-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002507 - LUCIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida ou atualização determinada em Acórdão, comunique-se a Contadoria do INSS, para que providencie a elaboração dos cálculos ou atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade,

em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0003419-14.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002754 - MARIA IMACULADA ALVES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifestem-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

0000232-90.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002845 - MARIA DE LOURDES PEDROSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, OAB/SP n.º. 272.067, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000286-90.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002733 - MARLI ELIANA CORREA (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001729-42.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002724 - MARGARIDA DE FATIMA MARTINS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001631-57.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002725 - NEUSA MARIA SOARES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001409-89.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002727 - RITA CASSIA DE SOUZA ALMEIDA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000148-89.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002735 - CLEMENTINO ANTUNES AGAPITO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000405-51.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002731 - EDVALDO COLDIBELI ME (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0002210-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002668 - ROSELI APARECIDA NUNES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10/04/2015, às 12h30, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assumpção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Gustavo Bigaton Lovadini.
O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes.

0001620-28.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002340 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS (SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. RENATA FERREIRA SUCUPIRA, OAB/SP nº. 324.668, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.
A nomeação é feita com fulcro no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.
Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.
O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo.
Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.
Intime-se.

0000256-21.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002529 - MAGALI DINIZ DE OLIVEIRA (SP189581 - JEANCARLO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Diante da informação de que a parte autora não efetuou o levantamento dos valores creditados conforme pesquisa juntada em 12/03/2015, intime-se o INSS para que efetue o resgate dos valores.
Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que elabore parecer com os valores que o autor receberia em vida, expedindo-se em seguida o competente RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor da filha já habilitada

na presente ação.

Com a vinda do parecer, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Avaré e considerando, ainda, os termos das Portarias n.º 0944261, de 03 de março de 2015 e n.º 0943636, de 03 de março de 2015, ambas da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o contador externo, Sr. Wolmar de Moura Appel, inscrito no CRA-SP sob n.º 128.713. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se o contador para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado

efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0003939-81.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002442 - CLAUDIA CRISTINA GUILHERMONE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000922-03.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002474 - ANDREIA ANDRADE BITENCOURT (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000742-50.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002475 - ROSANGELA DE LOURDES SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que houve acordo homologado em juízo.

O trânsito em julgado da sentença homologatória já foi devidamente certificado nos autos.

Decido.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs)4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários

da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002121-79.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002335 - ADEILDA ROSALINA DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001992-74.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002337 - ANGELA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002042-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002825 - GABRIEL HENRIQUE MARTINS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) CLAUDINEI SILVA JUNIOR (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida, comunique-se à Contadoria do INSS para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs)4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado

efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000320-94.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002614 - PATRICIA ROCHA SANTOS (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a ação 0002414.49.2014.4.03.6308, contida no termo de prevenção refere-se ao benefício de salário maternidade requerido pela autora em decorrência do nascimento de seu outro filho e que já há audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o referido feito em 06/05/2015 às 16h00, determino a inclusão deste novo processo na pauta de julgamento deste juizado para o mesmo dia e horário, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

I - Cite-se o réu.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Avaré e considerando, ainda, os termos das Portarias nº 0944261, de 03 de março de 2015 e nº 0943636, de 03 de março de 2015, ambas da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o contador externo, Sr. Wolmar de Moura Appel, inscrito no CRA-SP sob nº 128.713. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se o contador para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Nos termos do art. 7º da Portaria nº 0944261, de 3 de março de 2015, deste Juízo, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos pelo perito contador externo nomeado, proceda a Seção de Cálculos Judiciais à juntada aos autos de pesquisas junto aos sistemas da DATAPREV (CNIS, PLENUS e HISCREWEB).

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001575-97.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002598 - DONARIA MIRANDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004872-49.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002588 - IRACEMA MARIA FELICIO LEME (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005201-61.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002587 - SILVIO TEIXEIRA BATISTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001326-49.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002607 - GISLENE CRISTINA MENDONCA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005567-03.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002583 - ISAC DIAS DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005956-85.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002581 - FATIMA DE JESUS BRASILINO GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001354-17.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002605 - DJANIRA MARIA MARTINS DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Avaré e considerando, ainda, os termos das Portarias nº 0944261, de 03 de março de 2015 e nº 0943636, de 03 de março de 2015, ambas da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o contador externo, Sr. Wolmar de Moura Appel, inscrito no CRA-SP sob nº 128.713. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se o contador para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Nos termos do art. 7º da Portaria nº 0944261, de 3 de março de 2015, deste Juízo, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos pelo perito contador externo nomeado, proceda a Seção de Cálculos Judiciais à juntada aos autos de pesquisas junto aos sistemas da DATAPREV (CNIS, PLENUS e HISCREWEB).

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se

o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002272-21.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002804 - ANTONIA CONCEICAO RODRIGUES DE ANDRADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003690-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002800 - MARTA OLIVEIRA DA SILVA (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) VITOR CUSTODIO DA SILVA (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001118-94.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002776 - ANA CLAUDIA NOGUEIRA DE LIMA (SP284370 - MARIA INES BERTOLINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Tendo em vista a sentença de improcedência, bem como seu trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como do parecer contábil pelo prazo de 10 (dez) dias para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, expeça-se o competente ofício requisitório e/ou precatório.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0003111-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002749 - ALBERTINO

LAZARO DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001574-15.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002620 - CELINA CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0005641-57.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002617 - MARIO SERGIO ORTEGA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000915-69.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002752 - MARIA RIBEIRO MARREIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003489-65.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002747 - MARIA JARDIM JORGE (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003039-25.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002750 - SUZETTE APARECIDA JANUARIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ainda não consta informação do levantamento dos valores depositados referentes a requisição de pequeno valor, intime-se o beneficiário, pessoalmente, por carta registrada, e também por meio de seu defensor, para que informem, no prazo de 10(dez) dias, se houve o levantamento dos valores depositados ou se há algum óbice em fazê-lo.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Após, cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução. Intimem-se.

0000951-82.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002411 - ANTONIO SANTANA DE CAMPOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003293-03.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002406 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001029-71.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002410 - MARILENE DINI DE OLIVEIRA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0006267-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002400 - MARIA DAIR DE MELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000213-26.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002414 - ANDERSON ALVES DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000246-40.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002777 - ALESSANDRO GASPARINI DE SANTANA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do Dr. Marco Aurélio da Silva César, conforme documento anexado aos autos em 16/03/2015, redesigno a perícia médica para o dia 05/05/2015, às 11h30, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de

identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Avaré e considerando, ainda, os termos das Portarias nº 0944261, de 03 de março de 2015 e nº 0943636, de 03 de março de 2015, ambas da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o contador externo, Sr. Wolmar de Moura Appel, inscrito no CRA-SP sob nº 128.713. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se o contador para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Nos termos do art. 7º da Portaria nº 0944261, de 3 de março de 2015, deste Juízo, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos pelo perito contador externo nomeado, proceda a Seção de Cálculos Judiciais à juntada aos autos de pesquisas junto aos sistemas da DATAPREV (CNIS, PLENUS e HISCREWEB).

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o

caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000014-04.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002662 - LUANA ROMAO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002424-69.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002711 - MARIVALDO PRADO DA COSTA (SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005447-86.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002631 - MARIA DE FATIMA VALENTIM RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003792-16.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002703 - APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004896-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002700 - THEREZA DAS NEVES SILVA (SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000206-97.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002659 - APARECIDA LEONORA DA MOTA SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001031-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002715 - NAIR DA SILVA PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002173-51.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002645 - GENI ALBANEZ BIGGI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000741-26.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002654 - LUZIA GOMES FIGUEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003042-77.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002640 - VERONICA APARECIDA MENONI SALAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002752-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002643 - ANTONIO CARLOS FANTINATI (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003123-60.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002639 - AUDELINO JOSE DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007245-19.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002691 - MARIA CRISTINA ARGENTA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006962-93.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002624 - SIMEAO DANIEL MORAES FOGACA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005845-33.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002696 - ALEUDA DIAS RAIMUNDO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005378-54.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002633 - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004666-64.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002701 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006460-57.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002627 - LUCIA DA SILVA RODRIGUES BARBOSA (SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003638-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002704 - CELIO CORSINI (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003652-79.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002637 - OLEGNA APARECIDA NISTAL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004464-24.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002635 - LICONDINA GONÇALVES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003077-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002708 - JOAQUIM CARLOS GONCALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0004752-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002664 - NATIVIDADE DA CONCEICAO SILVA NEVES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08/04/2015, às 17h00, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assumpção - Botucatu/SP, na especialidade neurologia, aos cuidados do Dr. Arthur Oscar Schelp.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0004464-87.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002767 - CONCEICAO APARECIDA BRUM (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Tendo em vista a natureza da matéria discutida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer contábil.

Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000071

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001418-19.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309001660 - JOSE DOMINGOS SOARES DA SILVA (SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES, SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de atribuir corretamente valor à causa e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão é almejada.

Com efeito, trata-se de documento essencial ao deslinde da demanda, sendo certo que "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rês.", conforme enunciado FONAJEF.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002220-51.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309001659 - EVANDRO DE OLIVEIRA MARTINS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.

Trata-se de documento essencial para o deslinde da demanda pois necessário para a designação de perícia médica para a comprovação do alegado direito ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não há nos autos qualquer documento médico que permita verificar sequer qual o problema de saúde que culminou com a inativação do segurado, bem como para a análise do cálculo da renda mensal inicial do benefício questionado judicialmente.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005424-69.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6309001653 - LOURIVAL GAMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos cópias legíveis das petições iniciais e de eventuais decisões proferidas nos processos indicados no termo de prevenção anexado.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000072

DESPACHO JEF-5

0004106-17.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309001371 - ANDREA MENDES SILVA (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X CAMILA MENDES FERREIRA DA CRUZ (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado, que dá conta que em nome do falecido foi instituído um benefício de pensão por morte (nº B 21/144.543.883-3) em nome de CAMILA MENDES FERREIRA DA CRUZ na condição de filha, representada pela autora como tutora nata, e considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e da menor, nomeio para atuar no presente feito como defensora dativa e curadora da menor (nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil) a Dra. REBECCA DA SILVA LAGO, inscrita na OAB/SP sob nº 352.499, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão anterior, comprovando o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, cite-se a corrê na pessoa de sua curadora e intimem-se as partes e o MPF.

0000781-97.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309001372 - NEIDE BARRABAZZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X WILIAN BARRABAZZA DOMINGOS ROSA SAMANDA BARRABAZZA DOMINGOS ROSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Recebo o aditamento à inicial para incluir no polo passivo da presente ação os menores SAMANDA BARRABAZZA DOMINGOS ROSA e WILIAN BARRABAZZA DOMINGOS ROSA.

Tendo em vista o comunicado de decisão do INSS (fls. 104, dos documentos anexos à petição inicial) que indica que foi instituído benefício de pensão por morte (nº B 21/164.583.671-9) em nome dos corrêus, representados pela

autora como tutora nata, e considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e dos menores, nomeio para atuar no presente feito como defensora dativa e curadora dos menores (nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil) a Dra. REBECCA DA SILVA LAGO, inscrita na OAB/SP sob nº 352.499, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que junte cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF / CNH), bem como da Certidão de Óbito e CTPS's.

Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a inclusão dos corrêus nestes autos virtuais.

Cite-se os corrêus na pessoa de sua curadora e intime-se as partes e o MPF.

0001373-49.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309001444 - MARIA MATILDE DE SOUSA (SP256433 -SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencie a Secretaria à reclassificação do feito no sistema processual em conformidade com o pedido formulado na petição inicial e documentos anexados.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000494-03.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309001382 - MARCOS ROBERTO SILVA (SP311294 - HELIANICY DA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O pedido cinge-se ao pagamento do benefício de auxílio doença no período de 13/05/2005 a 22/09/2005.

Assim, providencie a Secretaria à reclassificação do feito no sistema processual.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1)- Junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2)- Apresente documentos médicos relativos à moléstia alegadamente incapacitante no período de 13/05/2005 a 22/09/2005.

3)- Junte o autor, cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

Intime-se.

0005786-03.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309001445 - JOANA ANTUNES LOPES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencie a Secretaria à reclassificação do feito no sistema processual em conformidade com o pedido formulado na petição inicial e documentos anexados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0004842-35.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002844 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das

disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a REDESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, em face da sugestão da certidão da Secretaria, para o dia 13 de abril de 2015 às 09hs40a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003196-92.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002868 - ELIZABETH RIBEIRO PEREIRA (SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO) X VIVIANE PATRICIA DE LIZ MACHADO FELIPE DELFES MACHADO ANDRÉ LEONARDO DELFES MACHADO TIAGO DELFES MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) MARILENE DELFES ROSA MACHADO (SC010652 - UDO BARG)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, REMETO os autos à Contadoria para elaboração de parecer e calculo.

0004022-16.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002861 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA ROCHA (SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a DESIGNAÇÃO de perícias médicas, em face da sugestão do perito de otorrinolaringologia, nas especialidades PSIQUIATRIA para o dia 22 de abril de 2015 às 12hs40 e NEUROLOGIA para o dia 12 de Maio de 2015 às 10hs20, ambas a se realizarem neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre a DESIGNAÇÃO DE PERICIA MÉDICA ESPECIALIDADE PSQUIATRIA, em face da SUGESTÃO DO PERITO CLINICO GERAL, a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0000857-48.2013.4.03.6183; DILMA RAIMUNDA DOS SANTOS; RAQUEL SOL GOMES- SP278998; (13/04/2015 11:20:00-PSIQUIATRIA) 0001897-75.2013.4.03.6309; HILDA SANTOS DE SANTANA; ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES-SP130713; (13/04/2015 12:20:00-PSIQUIATRIA) 0004085-41.2013.4.03.6309; APARECIDA ALVES DE CARVALHO; FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974; (13/04/2015 10:00:00-PSIQUIATRIA) 0003565-47.2014.4.03.6309; MARIA ISABEL DOS SANTOS; ELY SOARES CARDOSO-SP156111; (13/04/2015 10:20:00-PSIQUIATRIA) 0003879-90.2014.4.03.6309; WANDA SOARES DE CASTRO; GILSON ROBERTO NOBREGA-SP080946; (13/04/2015 10:40:00-PSIQUIATRIA) 0004471-37.2014.4.03.6309; EZENILDA DE BARBOZA SANTOS; MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR-SP239211; (13/04/2015 13:40:00-PSIQUIATRIA)

0004085-41.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002866 -

APARECIDA ALVES DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA)

0001897-75.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002863 - HILDA SANTOS DE SANTANA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

0003879-90.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002865 - WANDA SOARES DE CASTRO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

0004471-37.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002867 -

EZENILDA DE BARBOZA SANTOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
0000857-48.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002862 - DILMA
RAIMUNDA DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
0003565-47.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002864 - MARIA
ISABEL DOS SANTOS (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO)
FIM.

0005096-13.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002874 -
APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA,
SP169791E - ABIGAIL MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e
da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: DÊ-SE
ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS quanto ao cumprimento de obrigação de fazer
(Ofício nº 1194/2014, de 23/06/2014 - ... estamos ciente da decisão judicial, e informamos que o segurado quando
do novo pedido de aposentadoria deverá apresentar cópia da sentença com certidão de trânsito em julgado para a
inclusão dos períodos determinados em sentença).

0001163-27.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002858 - ODAIR
BRASILIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO
CARDOSO DE MORAIS)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das
disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a REDESIGNAÇÃO de perícia
médica na especialidade PSIQUIATRIA, em face da certidão da Secretaria, para o dia 13 de abril de 2015 às
11hs40 a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e
local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data
respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte
autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando
comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0039912-79.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002845 -
ALESSANDRO DINIZ PEREIRA (SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES)
Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo
Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes,
intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre depósito efetuado pela Ré

0002948-24.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002859 -
ATAILSON MARTINS OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das
disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a DESIGNAÇÃO de perícia
médica na especialidade PSIQUIATRIA, em face da sugestão do perito de neurologia, para o dia 13 de abril de
2015 às 11hs00 a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,
horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente
da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica
a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo
quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004039-57.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002843 - OSVALDO
APARECIDO RODRIGUES TEIXEIRA (SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO, SP212046 -
PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das
disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a REDESIGNAÇÃO de perícia
médica na especialidade PSIQUIATRIA, em face da sugestão da certidão da Secretaria, para o dia 13 de abril de
2015 às 09hs20 a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,
horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente
da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica
a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo
quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004713-30.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002846 - RAIMUNDO PEREIRA FARIAS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a REDESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, em face da certidão da Secretaria, para o dia 13 de abril de 2015 às 12hs40 a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004645-80.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002848 - ADELIA DA COSTA ALVES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a REDESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, em face da certidão da Secretaria, para o dia 13 de abril de 2015 às 13hs20 a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000073

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: INTIMO a PARTE AUTORA da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, proposta 03/2015. Aguardar depósito bancário (extrato de pagamento).

0006251-51.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003023 - GERALDA AURIDE DA PAIXAO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0009565-10.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003041 - ANTONIO DOMINGUES FERREIRA (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA)

0006238-86.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003022 - REGINALDO SOUZA SOARES (SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS)

0001640-50.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002984 - ARTHUR JOSE PAGANO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

0006348-22.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003024 - ELIAS SALGADO DIAS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0002340-36.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002988 - VICTALINA DE CARVALHO (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

0004645-51.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003010 - WILSON FODRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0001214-43.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002982 - FATIMA MARIA DE SOUZA (SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL)

0002687-06.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002993 - JACIRA MARIA DE JESUS (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)

0006815-93.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003027 - VALDEMIR FERREIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

0000827-28.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002978 - JOAQUIM MACIEL NETO (SP291375 - KATIANE BRITO, SP176493E - ROSENI DOS SANTOS RODRIGUES)

0004327-39.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003008 - ELISEU RODRIGUES TAVARES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

0003258-74.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003000 - ANTONIO ANGELO SACRAMENTO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

0001621-49.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002983 - DIVINO DE OLIVEIRA CUNHA (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO)

0003622-36.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003001 - FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

0003740-85.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003003 - SANDRA MARIA DE PAULO MARTINS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

0003661-04.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003002 - FAUSTINO APARECIDO RODRIGUES (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO, SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)

0002281-38.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002987 - ROSEILTON GEOVA DOS SANTOS (SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES)

0008182-26.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003033 - ANE SUZE BARBOSA DOS SANTOS (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO)

0004152-16.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003007 - JOSE ALVES PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000435-20.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002974 - CLAUDINEI BUENO DO PRADO (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES)

0004452-65.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003009 - JAIME PAULINO DA SILVA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS, SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES)

0005675-92.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003017 - NEMESIO DOMINGOS DA COSTA (SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES)

0002958-78.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002997 - SEVERINA SANTINA DA CONCEICAO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA)

0012966-02.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003043 - VERA SIR PEREIRA LOURENCO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP153956 - DENEVAL LIZARDO)

0007412-67.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003031 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

0001178-98.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002981 - BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

0008280-50.2005.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003034 - MILTON DE DEUS RUIVO (SP077168 - CLAUDETE DE OLIVEIRA VERAS DE MELO, SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR)

0003949-54.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003005 - JOAQUIM DE PAULA MARTINS (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)

0000426-68.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002973 - DURVALINO JODAS LOPES (SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR, SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)

0012469-85.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003042 - ANTONIO FRIGIERI (SP076510 - DANIEL ALVES)

0005373-24.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003016 - MARIA APARECIDA BENTO (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

0002625-63.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002992 - RAFAEL CESAR CAMPOLINO DOS REIS (SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS)

0002572-48.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002991 - DANIEL LIMA SANTOS (SP158294 - FERNANDO FREDERICO)

0004665-76.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003011 - MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA SILVA (SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA, SP313815 - SULAMITA AUGUSTO DA SILVA)

0004747-73.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003013 - ROSEMARY RODRIGUES LIMA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA)

0004061-23.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003006 - UKSANA ALVES DE SOUZA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0000283-11.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002970 - WILSON YOSHIO MAEDA (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA)

0002796-10.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002994 - DOMINGOS ARAUJO JORGE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)

0004771-38.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003014 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

0005812-06.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003018 - MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

0004838-71.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003015 - MARIA DO SOCORRO BATISTA MONTEIRO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

0003045-97.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002998 - IVANDA DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

0009103-19.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003038 - ANTONIO SOARES DE BRITO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

0002233-55.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002986 - CLEIDE PEREGRINO DE MIRANDA SOARES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0005993-80.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003019 - AMARO XAVIER DOS SANTOS (SP221851 - JOÃO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA JUNIOR)

0000634-52.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002977 - GERALDO TOSHIO OHARA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

0003822-77.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003004 - SEVERINO FRANCA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA)

0002505-10.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002989 - JOAO MARCONDES CARVALHO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

0000090-59.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309002969 - LUZIA MUNIZ DE ANDRADE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

0028881-28.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003044 - TEREZINHA MARCAL DE SOUZA VIEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0008721-31.2005.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003036 - JOEL PRADO ALVES DOS SANTOS (SP133082 - WILSON RESENDE) LUIS CARLOS PRADO ALVES DOS SANTOS (SP133082 - WILSON RESENDE)

0008709-12.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003035 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS)

0007840-49.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003032 - ELZA DOS SANTOS CABRAL (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0009345-12.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003040 - MARTA LIMA CAVALCANTE (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)

0007168-41.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003030 - FRANCISCA PAULA DE SIQUEIRA SILVA (SP045885 - IUVANIR GANGEME)

0006359-51.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003025 - MAURICIO APARECIDO CYRINO (SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000074

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002568-15.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309001710 - FLORIZA ESTEVAM AMORIM (SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Trata-se de ação distribuída em setembro de 2006 perante a E. Justiça Estadual. Em 18.05.2011 houve decisão determinando a remessa dos autos à Vara Federal de Mogi das Cruzes que, em razão do valor da causa, em 13.09.2012 declinou da competência para este Juizado Especial Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1oPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2oPara efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3oConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4oO benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5oA condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6oA concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7oNa hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8oA renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9oA remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10.Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;
II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;
III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;
IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;
V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e
VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos a parte autora preencheu o requisito legalmente previsto referente à idade, pois nasceu em 18/04/1933, contando atualmente com 81 anos de idade.

Realizada a perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Apontou a assistente social, no bem realizado estudo socioeconômico que embora a autora enfrente dificuldades pontuais, por ter que contribuir com a manutenção da filha que está desempregada e dos netos, o grupo familiar não está passando por privações alimentares ou de saúde. Relatou, ainda, que a autora após o óbito do marido, requereu o benefício de pensão por morte e lhe foi concedido, no valor de um salário mensal.

Desta forma, o requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8742/93, não restou demonstrado, uma vez que a autora tem sua subsistência suprida, ficando comprovado que não faz jus ao benefício postulado, o qual é devido apenas àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, hipótese diversa da constatada nos autos pelos elementos neles constantes.

Contudo, há, ainda, um outro ponto a impedir o acolhimento do pedido formulado.

Desde a contestação já a informação de que a autora recebe benefício de pensão por morte rural (NB21/067.029.051-3) com início em 11.12.1993 em razão do passamento de João Alves de Oliveira.

Assim, e diante do disposto no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social ("O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória."), inviável a cumulação pretendida, de benefício assistencial com a referida pensão por morte.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002243-26.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309001658 - VAGUENA MOREIRA FERNANDES (SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre

tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Ademais, sugerida perícia em psiquiatria, a parte deixou de juntar aos autos documentos relativos à moléstia psiquiátrica necessários à avaliação pericial.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e

segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000075

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0015953-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309001683 - JOSE ANIZIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas no processo nº 0005491-37.2003.4.03.6119 distribuído na 5ª Vara Federal de Guarulhos. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0004379-64.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309001667 - EDSON RIBEIRO NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que a sentença foi anulada pela E. Turma Recursal, cancele-se o termo 2011/18462 relativo à sentença proferida nesta ação.

Em prosseguimento, designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 15 de JUNHO de 2015, às 12 horas, a se realizar nas dependências deste Juizado, e para o ato nomeio o DR. CESAR APARECIDO FURIM.

Na data designada a parte deverá comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0001178-64.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309001668 - ALTANEI FERREIRA DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que a sentença foi anulada pela E. Turma Recursal, cancele-se o termo 2011/12012 relativo à sentença proferida nesta ação.

Em prosseguimento, designo perícias médicas nas especialidades: de CLÍNICA GERAL para o dia 15 de JUNHO de 2015, às 12 horas e 15 minutos, e para o ato nomeio o DR. CESAR APARECIDO FURIM; e de ORTOPEDIA para o dia 16 de JUNHO de 2015, às 13 horas e 30 minutos, e para o ato nomeio a DRA. FLÁVIA NAMIE AZATO; que serão realizadas nas dependências deste Juizado.

Na data designada a parte deverá comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0002827-40.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309001696 - WAGNER MARTINS (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) WALTER MARTINS JUNIOR (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) WAGNER MARTINS (SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) WALTER MARTINS JUNIOR (SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Tendo em vista a existência de litisconsórcio ativo decorrente da habilitação dos sucessores, o valor da condenação será rateado entre os autores Walter Martins Junior e Wagner Martins em partes iguais.

Assim, a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor corresponderá à importância de R\$ 6.686,21 (seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) para cada autor, em razão da condenação total perfazer a importância de R\$ 13.372,43 (treze mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), que será corrigido por ocasião do pagamento.

Expeça-se, se em termos.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o nome do advogado constituído, no qual será

expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão,informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal.

Intime-se.

0000446-49.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309001662 - ANDRE LUIS DA SILVA PINTO (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Autorizo MARIA IVETE DA SILVA, RG 18.655.311-0, CPF 252.369.228-79, na qualidade degenitora e curadora do autor, a efetuar o levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno valor nº20150008095(nosso 2015/0140), tendo como requerente ANDRE LUIS DA SILVA PINTO, CPF 399.154.138-66 junto à instituição bancária. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000014-25.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309001474 - VALDECI DE MOURA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1.Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 07 de abril de 2015 às 15:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. FLAVIA NAMIE AZATO, que deverá avaliar também se houve incapacidade para o período de 05.05.2014 a 04.06.2014, conforme pedido formulado na inicial.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000867-05.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309001669 - FRANCISCA TANIA ARAUJO DA SILVA (SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que a sentença foi anulada pela E. Turma Recursal, cancele-se o termo 2013/10005 relativo à sentença proferida nesta ação.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0005153-54.2012.4.03.6311 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309001536 - JOEL CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Outrossim, junte a parte autora, cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

Com a juntada, remetam-se aos autos à contadoria judicial para parecer e cálculos, se for o caso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000039-38.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309001446 - MORENTINA

MARIA DA CONCEICAO (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencie a Secretaria à reclassificação do feito no sistema processual em conformidade com o pedido formulado na petição inicial e documentos anexados.

Outrossim, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Com efeito, ainda que a sentença proferida no processo anterior tenha deixado assentado que o valor a ser pago a título de atrasados não seria descontado do benefício da corrê, cumpre observar que o pagamento judicial vai até a competência março de 2012 e a implantação, rateio e pagamento do benefício na via administrativa para as duas dependentes ocorreu apenas em fevereiro de 2013, de forma que os valores entre abril de 2012 e janeiro de 2013 já são devidos de forma partilhada e, contudo, houve pagamento integral à autora desta ação.

Assim, neste momento, me afigura acertada a forma com que atuou a Autarquia Previdenciária ao descontar os valores no benefício, na forma permitida pelo artigo 115 da lei 8.213/91.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cite-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002742-10.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003048 - ANTONIO BONIFACIO DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição do INSS, informando não haver diferenças

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO

ORDINATORIO: INTIME-SE a parte autora para indicar o nome do advogado constituído, no qual será expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, assina-lo o prazo de 10

(dez) dias.

0008280-50.2005.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003064 - MILTON DE DEUS RUIVO (SP077168 - CLAUDETE DE OLIVEIRA VERAS DE MELO, SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR)

0003258-74.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003063 - ANTONIO ANGELO SACRAMENTO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

0004409-70.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003066 - DANIELA FERREIRACOSTA (SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES) ANA CAROLINA FERREIRA DE SOUZA (SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES) DANIELA FERREIRACOSTA (SP275201 - MONIQUE LUCY BONOMINI) ANA CAROLINA FERREIRA DE SOUZA (SP275201 - MONIQUE LUCY BONOMINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias

0004218-83.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003050 - LAIR PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

0002619-12.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003049 - MARTA DA SILVA COSTA CALADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)

FIM.

0009149-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309003047 - JOSE GOMES DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6311000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000455-34.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311003923 - LUIZ DA SILVA ORFAO (SP313357 - MONICA VERONA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO BRADESCO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP291053 - ESTHER GRONAU LUZ, SP258368 - EVANDRO MARDULA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003574-03.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311004111 - MARIA ELZA FERREIRA DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) JUCA CARDOSO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) MARIA ELZA FERREIRA DOS SANTOS (SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) JUCA CARDOSO DOS SANTOS (SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002098-03.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311003999 - LUIZ DE MOURA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES, SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373,

de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002469-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311003810 - SERGIO PEDRO FERRARI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o lapso de 16/08/1993 a 05/03/1997, o qual deverá ser computado com aplicação do fator multiplicador 1,4 (homem - 25 anos);

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, SÉRGIO PEDRO FERRARI, corrigindo o tempo de contribuição para 35 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição; renda mensal inicial para R\$ 2.273,21 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e um centavos) e renda mensal atual, na competência de fevereiro de 2015, para R\$ 2.525,90 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), consoante cálculos realizados pela Contadoria Judicial deste Juizado, que fazem parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os indigitados cálculos, apurou-se o montante de R\$ 6.789,69 (seis mil, setecentos e oitenta e nove reais) a título de ATRASADOS devidos desde a citação, valor este atualizado para a competência de março de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes

termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002857-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311003693 - INACIO JOSE DE CERQUEIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os lapsos de 19/01/1978 a 31/07/1981, de 1º/08/1981 a 27/07/1985 e de 1º/07/1991 a 28/04/1995, os quais deverão ser computados com aplicação do fator multiplicador 1,4 (homem - 25 anos);

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na implantação, em favor do autor, INÁCIO JOSÉ DE CERQUEIRA, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir da data da entrada do requerimento administrativo (18/10/2013), com 38 anos e 26 dias de tempo de contribuição; renda mensal inicial de R\$ 2.084,79 (dois mil e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e renda mensal atual, na competência de fevereiro de 2015, no valor de R\$ 2.256,30 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), consoante cálculos realizados pela Contadoria Judicial deste Juizado, que fazem parte integrante desta

sentença;

d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os indigitados cálculos, apurou-se o montante de R\$ 40.791,43 (quarenta mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para a competência de março de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício (no caso, a efetiva comprovação do período laborado em condições especiais), bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, INÁCIO JOSÉ DE CERQUEIRA, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A

parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0010493-81.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311003777 - JOSE VANILTON DOS SANTOS (SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/540.212.119-9, desde sua cessação, 27/10/2010, até reabilitação a cargo do INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/540.212.119-9, desde sua cessação, em 27/10/2010, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005971-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311003927 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/600.333.927-0, desde sua cessação, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 15.01.2016, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/600.333.927-0, desde sua cessação, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se

para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005381-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311003939 - IVANILDO TADEU GOZZER (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/530.350.444-8, desde sua cessação, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 15.06.2015, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/530.350.444-8, desde sua cessação, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução

nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005342-61.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311004108 - JOSE APARECIDO SANTANA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004716-42.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311004109 - DANIEL GONCALVES ESTEVAM (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003930-95.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311004110 - REINALDO SEVERINO DA SILVA (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004406-75.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311004097 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005678-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311004088 - MATILDE DA SILVA LOPES DOS SANTOS (SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA, SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000104-27.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311004092 - ADRIANA SOARES DE LIMA SANTOS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000606-63.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6311004106 - ANTONIO QUIRINO SOBRINHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259186 - LARISSA MARA FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006292-70.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311004084 - FRANCISCO SEVERINO FERREIRA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0005852-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311004086 - JOAO JOSE DA SILVA (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS, SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0004916-49.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311004089 - ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000396-12.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311004091 - JOSE CICERO DOS SANTOS (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0004818-64.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311004090 - ARNALDO DA COSTA FILHO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0006326-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311004083 - CLECIO DE AQUINO (SP154463 - FABRÍCIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0008090-08.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311004096 - RENATO DELPHIM MIGUEZ (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP307723 - KAUÊ ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005886-49.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311004085 - MOACIR DIONIZIO DE SOUZA (SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0005714-10.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311004087 - RENATA ALVES DE AGUIAR (SP260819 - VANESSA MORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0005178-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6311004113 - ANDRE DOMINGOS DOS SANTOS (SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0005261-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004066 - JOSE ANTONIO CUNHA JUNIOR (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES

MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora: Considerando que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão, tanto antes do requerimento administrativo, quando da propositura da ação judicial;

Considerando que não há qualquer informação quanto à recusa ou à desídia da empresa em fornecer documentos que comprovem a retenção de IRPF;

Indefiro o pedido de expedição de ofício.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001865-69.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004119 - EDINALDO MELO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Recebo a petição da parte autora anexada aos autos em 20/02/2015 como emenda à inicial.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004365-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004112 - THAYANE ALVES RUFINO (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA, SP295987 - VITOR SANTOS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, designo perícia médica com neurologista, a ser realizada no dia 11/05/2015, às 14h45min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000636-98.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004047 - WELLINGTON DE JESUS SANTANA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

3. Esclareça a parte autora, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.

4. Apresente a parte autora, cópia da certidão de óbito do instituidor da pensão.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000831-83.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004048 - SEBASTIAO CANUTO DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP338535 - ANDREA LIMA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão anterior no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000485-16.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004044 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002260-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004045 - PEDRO ANTONIO MARIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0004693-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004046 - ANDRE MAIA DA SILVA (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS, SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição protocolada em 27/01/2015 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Tendo em vista que o suposto comprovante de endereço juntado aos autos não demonstra ser atual, apresente a parte autora comprovante de endereço com data recente, no prazo impreritível de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a providência, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0004056-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004025 - RIVALDO TOMPSON DA SILVA (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Intime-se o perito judicial, Dr. Paulo Henrique Cury Castro para que tenha ciência da petição anexada aos 03/03/2015 e esclareça a resposta dada ao quesito 20 do Juízo, uma vez que a parte autora alega não ter problemas oftalmológicos.

Após os esclarecimentos médicos, venham os autos conclusos.

0003298-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004061 - CARLOS ESTEVES TEIXEIRA NETO (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Petição da parte autora anexada aos autos em 19.01.2015: Em que pese o alegado pela parte autora, de acordo com a narrativa da petição inicial, dentre os períodos em que houve incidência de IRPF, houve também valores restituídos, no total de R\$ 2.643,41 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos). Tais valores, numa eventual procedência, deverão ser levados em consideração quando da apuração dos valores a serem restituídos.

Desta forma, retifico de ofício o valor da causa, para que passe a constar o valor de R\$ 42.820,66 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos).

2. A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Dê-se seguimento ao feito. Tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

0007053-43.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004060 - BENEDITA DE RAMOS OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc,

1 - Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cubatão/SP da transferência dos valores decorrentes do RPV n.º 20140001134R para conta a ordem do Juízo. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão, da decisão que determinou a transferência, bem como do ofício do PAB CEF.

2 - Cumprida a providência acima remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Oficie-se.

0003280-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311003990 - LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 10/03/2015: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Com a vinda dos documentos solicitados, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intime-se.

0000979-94.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004042 - JOSE TRAJANO NETO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração devidamente datada.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

3. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora declaração de pobreza datada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0000858-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004058 - MARCOS PINHEIRO DA SILVA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc,

1 - Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarujá/SP da transferência dos valores decorrentes do RPV n.º 20140002125R para conta a ordem do Juízo. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão, da decisão que determinou a transferência, bem como do ofício do PAB CEF.

2 - Cumprida a providência acima remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

4. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s)

fundiária(s).

5. Emende o autor sua inicial, para informar corretamente o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000884-64.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004037 - NICANOR BISPO DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000878-57.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004041 - ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000887-19.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004034 - VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000885-49.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004036 - NIVIO FERREIRA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000881-12.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004038 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000880-27.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004039 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000879-42.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004040 - LUIZ ALFREDO LOMBARDI (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000886-34.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004035 - OELTO JOSE DE JESUS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005041-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004132 - JULIA SUAREZ HENRIQUES (SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior e comprove documentalmente a relação de parentesco com a pessoa que assinou a declaração de residência, devendo apresentar o respectivo comprovante de residência e documento de identidade do declarante.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0005890-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004122 - ALDECI BISPO DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que o documento de identidade apresentado continua ilegível, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado na r. decisão proferida e apresente cópia legível do documento de identidade (RG ou CNH) e do CPF.

Considerando ainda que o comprovante de residência apresentado não demonstra ser atual, posto que com datas ilegíveis, apresente a parte autora comprovante de endereço com data recente e legível, nos termos da r. decisão anterior.

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Apresente ainda, no mesmo prazo, a declaração de pobreza devidamente datada e sem rasuras.

Intime-se.

0007088-42.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311003883 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Trata-se de ação em que o autor pleiteou revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, a fim de que fossem utilizados os salários de contribuição efetivamente recebidos no período de 01/08/2001 a 25/03/2006, ante a prescrição quinquenal, a qual foi julgada procedente, apontando novos valores de RMI.

Oficiado o INSS para cumprimento do acórdão, este informou a ocorrência de revisão da RMI em razão do disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, por cumprimento de decisão judicial em outro processo, inclusive com pagamento de atrasados naquela outra ação, resultando em RMI superior ao determinado por este processo. Diante do ocorrido e da possibilidade de haver justaposição de execuções e até mesmo pagamento em duplicidade, defiro o pedido de cancelamento do RPV requisitado neste processo.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para realização de novos cálculos considerando-se o fato superveniente mencionado.

Para a realização dos cálculos, porém, deverá a parte autora trazer aos autos cópias dos cálculos que embasaram o cumprimento de sentença no processo n. 0008767-38.2010.4.036311. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

0006062-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004125 - JOSE CLODOALDO ANGELINO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente declaração do parente de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000960-88.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004043 - HELIONILDO FELIPE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

II. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador e a atividade, e;

b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

III. Concedo o mesmo prazo, para que a parte autora postulante do benefício de justiça gratuita junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

IV. Cumprida a providência acima, se em termos:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0005585-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004030 - AIDA MARIA DA CONCEICAO GODINHO CALADO MACHADO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 11 de maio de 2015, às 14h15min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possívela

sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004106-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004032 - IRENE ANGELO DA SILVA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após produção de outras provas documentais.

Por fim, determino:

I) Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício - NB 502.722.994-8, bem como as respectivas informações do SABI, SIMA e pareceres médicos utilizados para fixação das datas de início da doença e incapacidade.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

II) Oficie-se ao HOSPITAL SANTO AMARO - GUARUJÁ; Hospital ANA COSTA; SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO; AME - CARAGUATATUBA; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS, a fim de que apresentem a este Juizado todo e qualquer histórico e prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo a data do primeiro atendimento e os períodos em que esteve aos seus cuidados, sobretudo há quanto tempo está com a enfermidade ORTOPÉDICA que lhe acomete, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Ficam advertidos os profissionais que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício endereçado ao ambulatório deverá ser acompanhado de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como cópia do RG e CPF - bem como cópia das fls 19 a 24; 35 a 39 e 42 a 46 dos documentos anexos da inicial.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito médico para que complemente o laudo médico e esclareça se é possível, mediante a documentação médica complementar acima referida, estabelecer a data do início da doença e incapacidade.

Prazo de 10 dias.

0000139-84.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004065 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Considerando que a parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em data em que já teria reunido as condições para a aposentação sem, contudo, especificar tal momento;

Considerando que não há requerimento pretérito à concessão administrativa da aposentadoria à parte autora;

Considerando que a especificação do pedido é condição indispensável para sua análise;

Intime-se a parte autora a esclarecer e comprovar documentalmente, apresentando as planilhas pertinentes, em que data pretende que seja feito o cálculo de sua aposentadoria, e com quais critérios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do

declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. Apresente ainda a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0006711-32.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004107 - ELIAS DANTAS DE SOUZA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI)

Vistos,

Considerando que os documentos anexados 06/02/2015 estão desacompanhados de petição de juntada, providencie a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, bem como proceda ao cancelamento do protocolo nº 2015/6311002584.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000170-07.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311003992 - LEANDRA CLARIZZA DOS SANTOS RIBEIRO (SP339785 - SHIRLEY APARECIDA VIEIRA DA SILVA, SP084918 - PAULO SERGIO MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais, quantificando inclusive os danos morais em 30 (trinta) salários mínimos;

Considerando que para os danos materiais foi apontado o valor de R\$ 250,00;

Considerando que o autor atribuiu à causa apenas o valor dos danos materiais, sem computar o valor dos danos morais;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 258 do CPC);

Intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000664-66.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004049 - SEBASTIANA APARECIDA PRATALI (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

II. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

III. Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração devidamente atualizada.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

IV. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei

1060/50.

V. Cumprida a providência acima, se em termos:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Oficie-se.

0005581-07.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004114 - ROSILMA MENEZES ROLDAN (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO, SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora: Considerando que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão, tanto antes do requerimento administrativo, quando da propositura da ação judicial;

Considerando que não há qualquer informação quanto à recusa ou à desídia da ré em fornecer cópia do processo administrativo;

Indefiro.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida e apresente cópia integral do processo administrativo da Receita Federal nº 10845.403482/2012-10, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000930-53.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004063 - LUIZ FERNANDO SOUZA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

3. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0006311-76.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004118 - OSVALDO VASCONCELOS DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o determinado na r. decisão proferida e apresente declaração do parente de que reside no imóvel indicado, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

0003224-54.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004127 - OSVALDO IRINEU DOS SANTOS (SP250796 - NELSON SCIAROTTA FILHO, SP258176 - JOSÉ CAUDINO DE OLIVEIRA, SP254218 - ADRIANA SANTOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0004366-35.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004024 - JOSE GERALDO RODRIGUES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os cálculos foram elaborados de acordo com o disposto no acórdão proferido pela Turma Recursal, determino a expedição de 2 (dois) ofícios precatórios, nos valores de R\$ 54.510,34 e R\$ 116.235,19.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006270-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004068 - NORMA EVA FERREIRA (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA, SP18351 - DONATO LOVECCHIO, SP18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JR, SP18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO, SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados conforme os parâmetros estipulados no julgado.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cientificando-a de que após apuradas as parcelas em atraso, estas serão requisitadas judicialmente, devendo providenciar as devidas anotações em seus sistemas informatizados, evitando-se pagamento em duplicidade.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001018-38.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004052 - PATRICIA NEVES DA SILVA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc,

1 - Considerando que até o momento a Justiça Estadual não informou o número da conta judicial para a transferência dos valores, determino que a Caixa Econômica Federal transfira os valores depositados na presente ação, em nome de PATRICIA NEVES DA SILVA, CPF 233.660.088-90, decorrentes da RPV n.º 20140000020R (Conta n.º 2206005004076709), para o processo n.º 0016994-70.2010.8.26.0223, 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarujá/SP, com os seguintes dados:

PROCESSO N.º 0016994-70.2010.8.26.0223

AÇÃO: Interdição

REQUERENTE: Efigênia Neves da Silva

REQUERIDA: Patrícia Neves da Silva

Oficie-se Caixa Econômica Federal, com urgência, instruindo com cópias da presente decisão e do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

2 - Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarujá/SP.

Intimem-se. Oficie-se.

0000882-94.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311004031 - MANOEL GONCALVES (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

4. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

5. Emende o autor sua inicial, para informar corretamente o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0005389-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311003807 - SUELI DE ALMEIDA SILVA (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face dos pedidos da parte autora e da necessidade de se adequar o valor da causa a alçada deste Juizado Especial Federal, remetam-se os autos à contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga os autos o histórico médico da enfermidade neuromielite óptica e cópia do histórico médico de seu tratamento com o Dr. Joseph Bruno Brooks, CRM 111661; ou, ainda, justifique a impossibilidade de o fazê-lo; momento em que deverá apresentar os nomes e os endereços dos médicos responsáveis pelo seu tratamento.

Após, venham os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000442-98.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001539 - JOAO PEDROSO FERREIRA (SP354107 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente: 1. cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. 2. comprovante de residência legível e atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que o documento apresentado encontra-se ilegível. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). 3. apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Intime-se.

0000173-59.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001537 - CICERO LOURENCO DOS SANTOS (SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. apresente comprovante de residência legível e atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que o documento apresentado encontra-se ilegível. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. 2. regularize sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração. 3. apresente comprovante do

requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). 4. apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. 5. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se.

0000514-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001540 - ANDREIA CARVALHO DA COSTA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente documentação médica atual, bem como do período pleiteado na exordial, legível, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, que comprove a enfermidade apontada na exordial, a fim de viabilizar a prova pericial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

0000555-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001529 - ANTONIA CICERA DA SILVA CORREIA (SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES, SP341743 - ARIELLA MUNIZ OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência legível e atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que o documento apresentado encontra-se parcialmente ilegível. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial. Fica facultado o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0005995-63.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001533 - GENIVAL DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

0006062-28.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001532 - JOSE CLODOALDO ANGELINO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0000409-11.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001520 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0000565-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001526 -

CAROLINA MARTINS SILVA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
0011837-97.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001528 -
FRANCISCO XAVIER DAS CHAGAS NETO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)
0000425-62.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001521 - CARLOS
MORAES (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES, SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA)
0000386-65.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001519 - EDVAL
MARCELINO DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
0000295-72.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001517 - SANDRA
MARA DEL BIANCO MARINO (SP068377 - LINICE CONTIERI LAVOURA)
0000587-57.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001527 - ANA
ADALGISA CARVALHO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
0000518-25.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001524 -
RAIMUNDO CORREIA DE SANTANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA
CRISTINA CORREIA)
0000297-42.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001518 - MARLENE
FATIMA ALVARENGA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO
SCIANNELLI)
0000449-90.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001522 - JONAS
FELIX LIMA NASCIMENTO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
0000637-83.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001535 -
JAQUELINE GOMES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 -
FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)
0000249-83.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001516 - JOSE
JOAQUIM DOS SANTOS NETO (SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

0000485-35.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001541 - FELIPE
SANTOS ZAMPIERI CESARIO (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA)
0000575-43.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001542 - DIMALDO
DOS SANTOS OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 -
FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)
FIM.

0000421-25.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001538 - JOSE
DAVID DE LACERDA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA, SP320500 - WELLINGTON ALVES
DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. apresente comprovante de residência legível e atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que o documento apresentado encontra-se ilegível. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). 2. apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. 3. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça declaração de

pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se.

0000589-27.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001531 - RENATA BARBOZA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOÇO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. apresente comprovante de residência legível e atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que o documento apresentado encontra-se ilegível. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. 2. esclareça a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial. Fica facultado o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

0006203-47.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001514 - SIDNEY RIBEIRO LOPES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. apresente cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o documento apresentado encontra-se vencido. 2. apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. 3. regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração geral para o foro, nos termos do Artigo 38 do CPC. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). 4. apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. 5. apresente ainda a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça, no mesmo prazo, declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

0000627-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001543 - CLAUDIO CLEMENTE DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial. Fica facultado o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

0001964-34.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001530 - CRISTHIANE NEVES SARAIVA MARTINES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0005817-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001544 - LEONILDO JOSE DOS SANTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006111-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001536 - MARIA JOSE DA CRUZ (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004388-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001515 - SIDNEY FERREIRA PIMENTEL (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 16/03/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001047-44.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150965-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-20.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSEIAS FRANCO PIETRO FERREIRA
ADVOGADO: SP214586-MARGARETH FRANCO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-05.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP340717-FABRICIO DIAS SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-27.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2015 09:50 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001079-49.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2015 16:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001087-26.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PINTO VILAS BOAS
ADVOGADO: GO026121-PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001089-93.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001093-33.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP315859-DIEGO SOUZA AZZOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001094-18.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA COSTA ALCIDES
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001100-25.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MESQUITA
ADVOGADO: SP294388-MARIA HELENA MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001102-92.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCE FERREIRA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP296368-ANGELA LUCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/04/2015 09:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001104-62.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2015 15:30 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001109-84.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS SOANE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/05/2015 15:15 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008992-58.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR SOARES DE JESUS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009032-40.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MARQUES CACAO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009207-34.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SINTONI
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009259-30.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009260-15.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO DE ABREU AFONSO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009301-79.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009305-19.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009306-04.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PASCHOALINI
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009519-10.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP110449-MANOEL HERZOG CHAINCA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009600-56.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEREIRA CRUZ
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012633-88.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SILVA
REPRESENTADO POR: MARLENE DA SILVA
ADVOGADO: SP293884-RODRIGO CARVALHO DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156147-MARCIO RODRIGUES VASQUES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000464-62.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000468-02.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-69.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UESNI EDER ANGELO
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2015 15:30:00

PROCESSO: 0000472-39.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOILMA SILVA ARANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000473-24.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-23.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000496-67.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BENJAMIM
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000504-44.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMIR CATORI
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000524-35.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONARDO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP232424-MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-20.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ESQUIPATE GOMES
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000529-57.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000536-49.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DENCATI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000555-55.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ITTNER
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-62.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON LUIZ PEDRO
ADVOGADO: SP239325-ARACELI SASS PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-98.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DONIZETE POJJATO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000601-44.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA AUGUSTA FACIROLI DE GODOY
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000614-43.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA VASCONCELOS PIEROZZI
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-28.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA VASCONCELOS PIEROZZI
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000651-70.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000659-47.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO MATEUS DE LAPORTA
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000660-32.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CALDEIRA FERRARI
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000661-17.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAILTON FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000662-02.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA DIONISIO
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000663-84.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000935-78.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GAZZANO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000938-33.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO GOMES MOTA
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-03.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER LUIS DO PRADO
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/04/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000941-85.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO NETTO
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/04/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000942-70.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA CAMILLOTTI FERREIRA
ADVOGADO: SP291174-ROSANGELA SOARES DA SILVA TUCKMANTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000944-40.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA DE AGUIAR CAMPOS
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/04/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001102-95.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE JESUS TEODORO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/04/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001115-94.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE TEREZINHA COLOMBI SCHIAVON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2015 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003194-26.2014.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003195-11.2014.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO APARECIDO FERRARI
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000054-14.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVENIL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000875-86.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFINA FESTA BATTISTELLA
ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001170-55.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ALVES PIRES
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002518-74.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO REZENDE BARBOSA
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003270-85.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP117557-RENATA BORSONELLO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003574-45.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LEONILDA PASQUALLOTO PAULINO

ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003955-19.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENYR ROSA FONSECA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004039-93.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO DE JESUS
ADVOGADO: SP081038-PAULO FERNANDO BIANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004178-74.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTIERIS TEIXEIRA DE CAMPOS
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005196-96.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP279367-MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005257-83.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA GARCIA ABDALLA
ADVOGADO: SP158026-MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005620-41.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BARBOSA DE MORAES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005707-31.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA GARCIA MARTINELI
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 0005949-53.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO EDUARDO PIETROBON

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006067-58.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ ALVES TEIXEIRA
REPRESENTADO POR: SELMA PATRICIA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006271-39.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DE PAULA
ADVOGADO: SP197681-EDVALDO VOLPONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006317-62.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSIS MENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006343-60.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BUQUE
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 0006439-75.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA DE LAPORTA GRANADO
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006489-67.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLÓVIS FRANCO BUENO
ADVOGADO: SP262051-FABIANO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007850-95.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008182-28.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: L. FLAVIO VELHO EPP
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008549-81.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ANTONIA SIQUEIRA VENTRIGLIO
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009163-86.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRESSANI MARTINS
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009466-03.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZOZIMO GUIMARAES
ADVOGADO: SP135997-LUIS ROBERTO OLIMPIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010831-63.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME SOTERO FERREIRA
ADVOGADO: SP124754-SANDRA REGINA CASEMIRO REGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 26
TOTAL DE PROCESSOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000528-72.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MOREIRA FERRAZ
ADVOGADO: SP135034-CLAUDIA AKIKO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000530-42.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO TINOCO SANTOS

ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/04/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000531-27.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO ROQUE GONCALES
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000533-94.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO FIORIO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000535-64.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO CECCATTO
ADVOGADO: SP327881-LUIS PAULO CARRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000538-19.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DENCATI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-04.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP291391-ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000540-86.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULITA AFONSO LIMA
ADVOGADO: SP320996-ANTONIO ARTHUR BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000543-41.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANECI DE LAZARO MATUA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000544-26.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA PIRES BOSQUIERO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-11.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO PRADO DA SILVA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000664-69.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000665-54.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REINALDO DUNDES
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000668-09.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000669-91.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000670-76.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000671-61.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DEL VECHIO
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000672-46.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARIA ROSA FERREIRA
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000673-31.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RIZZI
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000674-16.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CESAR MOSCARDINI
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000675-98.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000676-83.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZIMEIRE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000677-68.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA PORCEL BESSA
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-53.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000679-38.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000680-23.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000681-08.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-90.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ANTONIO PAPAROTTE
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000683-75.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000685-45.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOSDETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000686-30.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA CRUZ NETO
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000702-81.2015.4.03.6310
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LEANDRO GONCALVES XIMENES
ADVOGADO: SP336944-CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000703-66.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SOUZA
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000720-05.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000729-64.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE EVANGELISTA CARDOSO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000788-52.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO BETTINI
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000798-96.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA XIMENES PEREIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000800-66.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP105670-RACHEL LEME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000806-73.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP232424-MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000813-65.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCIDES MORALES STEFANINI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000814-50.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CIRILO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000816-20.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZELIA FUZA PEREIRA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000819-72.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP172792-FERNANDA MAZZARINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000824-94.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR DONIZETI BELLOSO
ADVOGADO: SP063990-HERMAN YANSSEN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000831-86.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-48.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CRISTIANE BUENO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-03.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA NATALICIA PEREIRA
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000880-30.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA POSSIGNOLLO
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000892-44.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERAFIM
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000896-81.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILVAN DE SOUZA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000912-35.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RÉU: IGOR INÁCIO DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000924-49.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000925-34.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000947-92.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP272551-VILMA APARECIDA GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000952-17.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIR GOMES LANA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000975-60.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-30.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN OLIVEIRA RODRIGUES COLOMBO
ADVOGADO: SP318091-PAULA LEMES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001019-79.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA ALVES SILVEIRA
ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2015 16:15:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000192-39.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDINA ROSA DA SILVA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2013 18:00:00

PROCESSO: 0000349-56.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DOMINGUES DO AMARAL
ADVOGADO: SP220703-RODRIGO FERNANDES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000413-32.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA ROSSI
ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000736-03.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DA SILVA NEVES
ADVOGADO: SP110364-JOSE RENATO VARGUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000766-33.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DOMICIANO FAVARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2011 16:15:00

PROCESSO: 0001032-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINEVAL APARECIDO SOARES
ADVOGADO: SP284681-LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001134-42.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLDA APARECIDA VITTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001194-54.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001574-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORAIR CARLOS ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001895-73.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDIA FIRMINO DE MELO
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001898-67.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BUKE
ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002041-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL LUIS DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002770-53.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002919-10.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA VIAN FERREIRA
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003045-60.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP262072-GUILHERME FALCONI LANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003521-93.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA ZANI PETRUCELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003612-62.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIANE MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP217424-SERGIO HENRIQUE LINO SURGE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2007 14:30:00

PROCESSO: 0004164-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDEZ
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004207-56.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NATALIN CERRI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005237-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005688-54.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE CARVALHO FERRARI
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 0005861-15.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY DE SANDRE FELICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 0005981-92.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MALAGUESSE
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006311-21.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 0006457-33.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YVONE ARAUJO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006528-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CARONE POLISEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007418-71.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE SPERCHE TORELLI
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009527-29.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO APARECIDO FRONZA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015959-30.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO CARDADOR
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017264-49.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON CEZAR BUENO
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018990-58.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA TAKEHISA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 31
TOTAL DE PROCESSOS: 89

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000437-79.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEURITICE GOMES RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/03/2015 11:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000439-49.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY DOS SANTOS FAUSTINO
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/03/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000440-34.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UANDERSON FELIX SUTERIO DE LIMA
ADVOGADO: SP267652-FABIO RICARDO GAZZANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000443-86.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CALLEGARO
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000471-54.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TOME NETO
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000475-91.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR STEPHANEL
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000476-76.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCELINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2015 13:30:00

PROCESSO: 0000477-61.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000478-46.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID JORGE CUNHA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000480-16.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA ROSA DA SILVA
REPRESENTADO POR: JAQUELINE ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP136142-CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2015 13:45:00

PROCESSO: 0000483-68.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MATTIOLI
ADVOGADO: SP281000-REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000487-08.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN PEREIRA TARLEY RONCHINI
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000489-75.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENEIDE FERREIRA SEIXAS
ADVOGADO: SP135034-CLAUDIA AKIKO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000492-30.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP148304-ALCEU RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000493-15.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DELATORE
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000494-97.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO: SP235301-CRISTINA L. RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000495-82.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CESAR DE ABREU REZENDE
ADVOGADO: SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/04/2015 12:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000497-52.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ARCANJO ROCHA
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000498-37.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA MACEDO NIETO
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/03/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000500-07.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA ROBES RAMOS
ADVOGADO: SP349024-ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2015 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000503-59.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SILVERIO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000505-29.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIORAVANTE RIGONI
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000507-96.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES FRANCA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000508-81.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO DELFINO VIEIRA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-66.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP098730-SANDRA HELENA SACHETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000510-51.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENUARIO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP135034-CLAUDIA AKIKO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000511-36.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENIVALDO BERNARDO FERREIRA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000512-21.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000515-73.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP105416-LUIZ CARLOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000516-58.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SERGIO SCHIAVON
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000517-43.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO RAMALHO
ADVOGADO: SP176714-ANA PAULA CARICILLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000518-28.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP148304-ALCEU RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000520-95.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO EDUARDO ROSAS FERREIRA
ADVOGADO: SP176714-ANA PAULA CARICILLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-80.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP291391-ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000522-65.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELESTINO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-50.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANE PRISCILA DE ARAUJO VARANDAS
ADVOGADO: SP176714-ANA PAULA CARICILLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000526-05.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO LOMARDO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000548-63.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES MOREIRA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000549-48.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVAN APARECIDO ROSA
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000551-18.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2015 11:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2015 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000554-70.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARTINS FLORENCIO DA COSTA
ADVOGADO: SP176714-ANA PAULA CARICILLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000559-92.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-77.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SOARES
ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000565-02.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VITORINO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA TAKEHISA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000567-69.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CAMARGO SILVA
ADVOGADO: SP300388-LEANDRA ZOPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000568-54.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSENI DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2015 14:15:00

PROCESSO: 0000569-39.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA BROGIN SIMOES
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000573-76.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS GONCALVES DOMINGOS
ADVOGADO: SP197855-MARCOS DANIEL MARINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000989-44.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA SIQUEIRA VICENTINI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000994-66.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRIZOVAL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP288422-ROSELI DO CARMO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000995-51.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001011-05.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON ARLINDO FERREIRA
ADVOGADO: SP196015-GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001012-87.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA DE JESUS
ADVOGADO: SP196015-GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001024-04.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001026-71.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001040-55.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP308385-FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001051-84.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MORENO
ADVOGADO: SP340220-ANTONIO CARLOS PELISSARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001057-91.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001062-16.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU BIANCARDI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-83.2015.4.03.6310
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: VINICIUS ALEXANDRE EUGENIO
ADVOGADO: SP312655-MARIA APARECIDA LOCATELLI
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-30.2015.4.03.6310
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: FERNANDO CESAR SANTIN
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-82.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL MACHADO
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-52.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001138-40.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/05/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes

manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001142-77.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001147-02.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR RIBEIRO MOREIRA
REPRESENTADO POR: MARIA CRISTINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2015 11:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2015 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001148-84.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ DE SOUZA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002090-97.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA
ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002323-26.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003799-94.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MAGNOSSAO JUNIOR
REPRESENTADO POR: ROBERTO MAGNOSSAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003831-41.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MESSIAS
REPRESENTADO POR: MARIA ELZA LAFRATINA MESSIAS
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003884-22.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MOTA
ADVOGADO: SP275788-ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003906-46.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRA MOURA PIZANI
ADVOGADO: SP119943-MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004048-50.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILBERTO FELIPPINI
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004097-86.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ONOFRIO
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004268-82.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP228692-LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005011-24.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUNAMITA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 15:15:00

PROCESSO: 0005079-03.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA DOS SANTOS MARCAL
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005301-39.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDNA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005313-87.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES DONI
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005329-75.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE APARECIDA IZZI PANCHERI
ADVOGADO: SP167831-MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005395-84.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 0005620-75.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE BATISTA BRANDAO
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 0005765-97.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005971-77.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DURANTE
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006236-16.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ARF
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006580-94.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVEIRA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007233-33.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR TONELOTTO
ADVOGADO: SP160139-JAMILE ABDEL LATIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007815-33.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PIRES DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO: SP236866-LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008159-77.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA BUENO
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009980-24.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVAN DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014184-77.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEIXOTO
ADVOGADO: SP228692-LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014375-25.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SERGIO NESI
ADVOGADO: SP228692-LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 26
TOTAL DE PROCESSOS: 48

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
AMERICANA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6310000026

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006546-46.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002677 - VIVIAM APARECIDA DE CAMARGO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a sessão de conciliação agendada para o dia 27/03/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Cancele-se a sessão de conciliação agendada para o dia 27/03/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005879-60.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002678 - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007106-85.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002675 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0006456-38.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6310002603 - MARGARIDA NOGUEIRA DE SOUZA RODRIGUES BUENO (SP322385 - EUCIDES
CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Cancele-se a sessão de conciliação agendada para o dia 13/03/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007105-03.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6310002671 - MARIA VITORINA DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006795-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6310002674 - IDALINA DOS SANTOS FERRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006976-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6310002673 - AMARILDO LONGO (SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
FIM.

0004353-58.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6310002669 - ROSARIO DONIZETI GALERIANO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP158011 -
FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Considerando erro material o fato de que na petição de acordo não constou o prazo mínimo de duração do benefício, consigno que a parte autora deverá ser encaminhada para reavaliação após dois anos a contar da data de realização da perícia judicial, conforme ofício da AADJ às fls. 4 da proposta do INSS.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a sessão de conciliação agendada para o dia 06/03/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005559-10.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002461 - DIRCE ALVES ZAMINHANI (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002622 - PRISCILA APARECIDA VICTORINO CANDIDO (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000250-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002627 - NERZELINA MARCIANA DE ARAUJO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004406-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002598 - SUELI PERPETUA BOCALAN (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007326-83.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002634 - MARCELO DA SILVA CAMARGO (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000546-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002646 - MARIA PAULINA DE SOUZA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005951-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002640 - NELSON MOURA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001595-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002661 - ANA ANDREA RAIMUNDO CORCETTI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005825-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002670 - MARIA APARECIDA DE BARROS MELLO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0007189-04.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002687 - ANGELITA FERREIRA (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006882-50.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002691 - SILVIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS LIMA (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007621-23.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002684 - CLEIDE APOLINARIO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007882-85.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002680 - LUCIMAR DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007000-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002689 - ROSANGELA MARIA SCHOLS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007746-88.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002683 - CELI FERNANDES GONCALVES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007154-44.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002688 - CICERO BEZERRA DOS SANTOS (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006545-61.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002692 - RAQUEL HELENA ROMANINI VAZ GONCALVES (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007779-78.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002682 - MARINETE BEZERRA DA SILVA MEIRELES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007200-33.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002686 - NEIDE DOS SANTOS MELLO (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007819-60.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002681 - REGILMA FIGUEIRA FRANCA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007435-97.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002685 - FRANCISCO RICARDO BERNARDINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006962-14.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002690 - ADELINA VERISSIMO DE SOUZA BARBOSA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001223-60.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002704 - VERANICE FERREIRA KIL (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/07/75 a 29/12/75, 04/11/91 a 01/02/92, 02/02/92 a 01/12/92, 04/01/93 a 30/06/98, 01/07/98 a 15/07/99, 16/07/99 a 31/08/99, 01/09/99 a 03/12/01, 04/12/01 a 17/10/02, 18/10/02 a 08/03/04, 09/03/04 a 14/04/05, 15/04/05 a 06/02/06, 07/02/06 a 01/03/07, 02/03/07 a 30/04/08, 01/05/08 a 31/07/08, 01/08/08 a 30/09/09, 01/10/09 a 28/02/11, 01/03/11 a 19/12/12, 20/12/12 a 08/02/13, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/11/76 a 23/11/79 e de 02/01/80 a 15/02/82; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002306-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002606 - JOSÉ ALBERTO DA SILVA (SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir à parte autora a

quantia relativa ao imposto de renda da pessoa física indevidamente pago, incidente sobre o valor recebido a título de juros moratórios das verbas recebidas por determinação judicial nos autos de nº 00307.2008.38102004, da 1ª Vara do Trabalho de Osasco, conforme os parâmetros desta sentença e da fundamentação supra.

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Condeno ainda a União a apurar os valores da restituição, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores da condenação.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004133-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002628 - LAERCIO GERALDO BRANCATTI (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos comuns de 23/11/84 a 23/10/86, 05/10/09 a 13/04/10, 25/08/10 a 17/09/10, 18/09/10 a 30/09/10, 01/02/11 a 28/03/11, 12/04/11 a 26/05/11, 30/05/11 a 01/07/11, 12/07/11 a 03/08/11, 05/08/11 a 12/09/13, reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 28/10/86 a 06/03/09; totalizando, então, a contagem de 36 anos, 4 meses e 20 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (12/09/13), concedendo, por conseguinte, à parte autora Sr. Laércio Geraldo Brancatti, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 12/09/13 e DIP em 01/03/15.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (12/09/13).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003267-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002615 - DURVALINO DOS REIS TEIXEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) a reconhecer e averbar, como tempo de serviço, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, a reconhecer e averbar os períodos recolhidos mediante carnês de 08/1979 a 12/1979, 01/1980 a 12/1980, 10/2010 a 12/2010, 01/2011, 08/2011 a 05/2013, (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004847-20.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002608 - ELIETE RAIA BUENO TRANQUERO (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder auxílio-doença à parte autora no período de 20/04/2010 a 31/10/2011, com DIP em 01/03/2015 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003177-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002666 - CARLOS ALBERTO FELTRIN (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito tributário relativo à notificação de lançamento imposto de renda pessoa física nº 2010/784565453389592 e condenar a União a recalcular o imposto de renda incidente sobre o recebimento do benefício previdenciário nº 151.066.663-7 de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005065-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002662 - IDA CONCEICAO ALABARCES PEREIRA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar, os períodos comuns de 11/01/2000 a 02/08/2013, (2) conceder à parte autora Ida Conceição Alabarces Pereira, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 02/08/2013 (DER), e DIP em 01/03/2015.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (02/08/2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000120-18.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002635 - JOSÉ CUSTÓDIO LOBO (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor José Custódio Lobo, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos

3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 05/10/2012 (DER), e DIP em 01/03/2015.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (05/10/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006053-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002676 - ROSANGELA CALIXTO DOS SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar, os períodos comuns de 01/09/1986 a 28/02/1991, 01/06/1971 a 08/12/1971, 02/06/1972 a 09/12/1972, 07/06/1973 a 12/12/1973, 03/06/1974 a 23/11/1974, 09/06/1975 a 11/10/1975, 03/11/1975 a 29/05/1976, 17/06/1976 a 23/12/1976, 03/01/1977 a 14/05/1977, 23/05/1977 a 12/11/1977, 21/11/1977 a 11/04/1978, 01/06/1978 a 01/11/1978, 01/01/1979 a 26/04/1980, 12/05/1980 a 20/12/1980, 12/01/1981 a 11/04/1981, 11/05/1981 a 12/12/1981, 11/01/1982 a 08/05/1982, 17/05/1982 a 15/12/1982, 17/01/1983 a 16/04/1983, 02/05/1983 a 17/12/1983, 16/01/1984 a 28/04/1984, 14/05/1984 a 30/10/1984, 12/11/1984 a 30/04/1985, 08/05/1985 a 10/07/1985 (2) conceder à parte autora Rosângela Calixto dos Santos, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 10/07/2013 (DER), e DIP em 01/03/2015.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (10/07/2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003689-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002605 - ELZA LOPES DE OLIVEIRA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar, os períodos comuns de 20/06/2010 a 31/03/2010 (2) conceder à parte autora Elza Lopes de Oliveira Cruz, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 27/03/2012 (DER), e DIP em 01/03/2015.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (27/03/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005571-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002613 - IVO JACINTO DE OLIVEIRA (SP216927 - LUCIANA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar, os períodos comuns de 08/03/1990 a 18/03/2007 (2) conceder à parte autora Ivo Jacinto de Oliveira, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48,

combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 27/06/2012 (DER), e DIP em 01/03/2015.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (27/06/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0014159-64.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002623 - ANTONIO CARLOS PIZANI (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004913-97.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002482 - NATAL DE JESUS SCATULON (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-58.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001633 - DALVA RATHLEF MARQUES (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de nova demanda, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005352-11.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002612 - MARIA MADALENA ALCANTARA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0007881-03.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002760 - CARLOS ALBERTO DE JESUS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 17h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007640-29.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002746 - MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.

O presente feito foi extinto sem resolução de mérito pela irregularidade na representação processual do espólio de Nelson Soares de Oliveira, vez que não havia nos autos documentos que comprovassem que a Sra. Maria Aparecida Rocha de Oliveira tivesse sido nomeada inventariante. Ademais, a inicial não foi instruída com comprovante de endereço e instrumento de mandato com outorga de poderes ao advogado subscritor da petição inicial atualizados.

No prazo recursal, sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, mediante apresentação de procuração e de comprovante de endereço atuais da Sra. Maria Aparecida Rocha de Oliveira. Contudo, quanto a irregularidade na representação do espólio, apenas foi informado que não existe nomeação de inventariante uma vez que o inventário ainda não foi aberto.

Pois bem. A legitimidade para representação do espólio em juízo é do inventariante, ou, se não aberto o inventário, de todos os herdeiros (em conjunto). Neste caso, portanto, a viúva não possui legitimidade para sozinha representar o espólio.

Nesse contexto, indefiro o pedido da parte autora e mantenho a sentença de extinção pelos seus próprios fundamentos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0002564-29.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002736 - OLIVIA QUEIROZ DE MORAES (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001701-73.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002705 - APARECIDA MARIA RIBEIRO GERMANO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005370-08.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002709 - DIONISIO BUZARANHO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0006523-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002727 - SILMARA HELOISA MOREIRA MIQUELIN (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005371-90.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002706 - JOSE ZAFANI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0006152-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002664 - ALEONES DA SILVA BASTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Intima-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, traga aos autos, sob pena de extinção, instrumento de mandato com outorga de poderes a advogados associados, tendo em vista que a procuração constante do processo tem como mandatária a pessoa jurídica.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Ante a divergência expressiva entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos.

Int.

0006605-49.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002614 - MARIA NAIR BOTTA ROMERO (SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0009343-05.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002647 - RICARDO CARLEVARO (SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0007319-72.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002617 - ONDINA BALDUINO DA SILVA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a apresentação de cálculos pelo INSS decorre de obrigação originária com sentença/ acórdão transitada em julgado; mas que nos cálculos da Autarquia-ré não consta o valor da condenação em honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novos cálculos de liquidação.

Int.

0000308-21.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002610 - APARECIDA GOMES PINTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Concedo ao INSS o prazo suplementar de 10 (dez) dias para demonstrar o cumprimento do julgado.
Int.

0006511-86.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002759 - LUCIDALVA SAMPAIO BASTOS (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 17h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000424-80.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002708 - GHABRIEL DANIEL (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO) HELLEN CHRISTINI DANIEL (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO) THIAGO DANIEL (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, regularizando a representação do autor Ghabriel Daniel, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2015, às 15h45min, a ser realizada neste Juízo.

Deverão os autores providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002038-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002723 - DANIELA GOMES PEREIRA (SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REG EST DE SÃO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em inspeção.

O § 2º do art. 3º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, estabelece:
“Art. 3º - (...)

§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas Autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.” (grifei)

Pelo exposto, oficie-se à ré para depósito do montante atualizado do débito, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

0005142-72.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002672 - FULORENCO BISPO MOREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, verifica-se que os valores referentes ao RPV n.º 20140057115 (Conta Judicial 1000102260624) foram bloqueados pelo Banco do Brasil, conforme fls.11, do Ofício anexado aos autos em 24.06.2014, às 12:55:26. Nesse contexto, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados na requisição RPV n.º 20140057115, em nome de Fulorencio Bispo Moreira (CPF: 305.281.009-04).

Com a confirmação de cancelamento e estorno dos valores, expeça-se novo Ofício Requisatório de Pagamento referente ao valor principal, conforme cálculos do INSS de 12.06.2014.

Oficie-se. Intimem-se.

0007113-77.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002748 - ELIZEU BATISTA (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Inicialmente, nos termos do inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, entendo inexigível o prévio requerimento administrativo para ajuizamento do feito.

Clara a norma constitucional garantidora do livre acesso à Justiça, aliás, objetivo primeiro da criação dos Juizados Especiais.

Contudo, reiteradas decisões vêm extinguindo o feito em instâncias superiores ante a falta de prévio requerimento administrativo gerando, assim, enorme prejuízo aos autores.

Desta feita, verificando que no presente feito não consta notícia de requerimento anterior, fica a parte autora ciente das decisões extintivas supra mencionadas.

Designo o dia 09 de abril de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003017-92.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002737 - LUZIA PIRES DE CARVALHO SCARANELLI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a determinação contida no r. acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação.

Int.

0006729-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002649 - ANDRE ROSOLEM FERREIRA (SP199877 - MARCELO PELEGRINI BARBOSA, SP288681 - BRUNO GELMINI) X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) INFRAERO - EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP294567 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES, SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO, SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA (SP215962 - ERIKA TRAMARIM)

Vistos em inspeção.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

0007430-75.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002749 - PATRICIA PINHEIRO BISPO SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 27 de abril de 2015, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCO ANTONIO DE CARVALHO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007562-35.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002758 - LOURDES SENTOMA SANTANA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 16h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007660-20.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002747 - MARIA ALTINA ALVES DA CRUZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002616-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002642 - MARCIA SOCORRO CARIGO CEZANDE (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, verifica-se que o perito judicial sugeriu reavaliação da parte autora em 02 (dois) anos.

Ademais, consta na proposta de acordo que a convocação do segurado para perícia não deveria ocorrer antes de dois anos contados da DIB; dado estefundamental para que a parte autora aceitasse o acordo (petição anexada aos autos em 07.02.2014).

Nesse contexto, officie-se com urgência ao INSS para o imediato restabelecimento do benefício da parte autora,

com pagamento administrativo das parcelas vencidas desde a cessação indevida.
Int.

0001252-18.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002604 - JOSE GRYNFOGIEL (SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (- ASSESSORIA JURIDICA DR SP1)

Vistos em inspeção.

Nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos de até 60 (sessenta) salários mínimos devidos pela ECT devem ser efetivados por meio de requisição de pequeno valor encaminhada pelo juízo da execução diretamente ao devedor, na qual lhe seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito do montante devido à disposição do juízo da execução, in verbis:

“Art. 3º - (...)

§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas Autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.” (grifei)

Pelo exposto, oficie-se para depósito do montante atualizado do débito, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

0006433-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002602 - MARIA DE JESUS DA SILVA DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Ante a divergência expressiva entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos/ parecer observando os índices de juros e correção monetária fixados na sentença/ acórdão com trânsito em julgado.

Intt.

0002445-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002609 - GUSTAVO EDUARDO JULIO (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se.

Int.

0007082-57.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002750 - ALESSANDRO RUIZ RODRIGO (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais,

anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 09 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007057-44.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002644 - ALICE LAZARETTI LAINETTI (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 16h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006177-52.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002740 - GILSINEI ARNOLD (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara dOeste, SP, processo originário n.º 0700002406.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000786-82.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002643 - OIRAZIL JUSTINO DE FREITAS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a perícia anterior foi marcada com um perito de especialidade diversa do problema da autora, fica designada a nova data de 27/03/2015, às 10:45 horas para o exame pericial a ser realizado pelo perito Dr. Airton Correa de Almeida Junior, perito clinico geral.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Intime-se.

0001841-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002626 - VERALUCIA REIS ALVES (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da parte autora.

Intime-se a parte autora acerca da designação da data de 27/04/2015, às 11:20hrs, para exame pericial ser realizado pelo Dr. Marco Antônio De Carvalho - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0005016-80.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002667 - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo autor. Int.

0005523-65.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002607 - SILVIA APARECIDA LAUDICE TESOTO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da parte autora.

Intime-se a parte autora acerca da designação da data de 14/04/2015, às 14:00hrs, para exame pericial ser realizado pelo Dr. Sergio Nestrovsky - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0007768-49.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002645 - SONIA APARECIDA DE SOUZA (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2015, às 16h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos em inspeção.

Manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que:"§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Int.

0005984-76.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002653 - EDSON VACCARI (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003722-95.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002654 - JOSE BARRETO DE MELO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006072-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002652 - ORTENCIA IZABEL SCHMITT (SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011827-61.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002651 - SEBASTIAO DE PAULA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002087-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002656 - JOAO BATISTA BRUNO FILHO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001574-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002658 - MARCOS

PEREIRA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0017196-02.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002611 - LAZARA DE CAMARGO SCATOLIN (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a apresentação de cálculos pelo INSS decorre de obrigação originária com sentença/ acórdão transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pela Autarquia-ré.
Int.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção etc.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000441-19.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002625 - JOAO GONCALVES MIRANDA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000446-41.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002624 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção etc.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000648-18.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002720 - MATHILDE DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000688-97.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002718 - FLORISVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012204-77.2011.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002618 - AMILTON GONÇALVES (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0000944-40.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002710 - SANDRA MARA DE AGUIAR CAMPOS (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000935-78.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002693 - ANTONIO GAZZANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000899-36.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002695 - MARIA ZILDA PAZZINI ZANON (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000513-06.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002600 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000581-53.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002722 - MARIA JOSE PORFIRIO DE ARAUJO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000817-05.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002696 - MARCIA APARECIDA BRIGIDA TAVARES (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000792-89.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002717 - EZER JOSE FEITOSA FILO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000854-32.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002631 - VALDEMIRA ROSANA SILVA (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000859-54.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002715 - LUCIA BIZETTO RODRIGUES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000901-06.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002694 - APARECIDA CARMEN CAMPANER FERREIRA NEVES (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000848-25.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002632 - ELISABETE APARECIDA FELISBERTO DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000653-40.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002699 - ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000889-89.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002630 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES TEODORO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000620-50.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002701 - MARIA DE FATIMA SANTOS PEIXOTO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000488-90.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002601 - NIVALDO FERREIRA BISPO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000444-71.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002702 - OLIETTE

MARGATO DE CARVALHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000656-92.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002719 - EMIRESA VALERIA DO CARMO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000514-88.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002599 - FLORENTINO INACIO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000631-79.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002721 - LEANDRO LIMA GARCIA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004315-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002593 - INEZ DE QUADROS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000628-27.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002700 - MARIA DE FATIMA DINIZ CAMPANER (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000895-96.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002714 - MARIA RODRIGUES DA SILVA PERES (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000829-19.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002633 - ROSEMEIRE CIRONAC (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000903-73.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002713 - BENEDITO OLIVEIRA SANTIAGO (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000810-13.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002697 - NEUZA RIBEIRO VALERIO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000795-44.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002716 - MARLUCIA GOMES PACHECO NATAL (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000799-81.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002698 - ELIANI CRISTIANA MINGARELI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000941-85.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002711 - CELSO NETTO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000913-20.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002629 - CLAUDIA EUGENIA OLIVEIRA BATISTA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000933-11.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002712 - ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pagamento, conforme demonstrado em documentação anexada aos autos. Em se tratando de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição, nos termos do Art. 17 da Lei 10.259/01.

0005808-58.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000210 - CLEUZA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000492-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000105 - NAIR DE

ALMEIDA (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002418-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000124 - MARIA JOSE INACIO DA SILVA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000983-13.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000110 - ANTONIO GOMES (SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO CASTANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004159-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000144 - SILVANA DA CONCEICAO MACEDO CARLONI DE ASSIS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006670-29.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000236 - MARIA DE FATIMA COELHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005182-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000174 - JOSE DOS SANTOS LIMA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004863-08.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000165 - AILTON SERGIO PEREIRA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005720-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000205 - SUELI BAPTISTA ROMIM GIMEZEZ (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006231-18.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000219 - APARECIDA CHRISTINO ORTEGA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006177-52.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000218 - GILSINEI ARNOLD (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006685-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000237 - ROSANA APARECIDA BATISTA (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006828-84.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000243 - HELIO ANTIQUEIRA TROFINO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006322-11.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000222 - MARCELO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001019-16.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000112 - ANTONIO CARDOSO DE MELO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006098-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000217 - RAFAEL GONZAGA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005087-09.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000171 - NESIA DE OLIVEIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005691-67.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000202 - VANILDA APARECIDA FERREIRA AGUIAR CUSTODIO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004353-92.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000152 - APARECIDA MIGLIORINI DA SILVA (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002643-47.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000130 - ANTONIO VARISE (SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006638-24.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000235 - ARMINDA DE CARVALHO LUDGERIO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000167-89.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000100 - HELENA LOPES (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005748-85.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000208 - ELENITA BARBOSA NASCIMENTO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002569-46.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000129 - LUIZ CARLOS PEREZ (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005305-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000180 - MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004531-17.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000157 - JOSE MARIA PIRES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008092-54.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000248 - ANTONIA LUCAS DOVIGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006504-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000228 - JOZIANI CRISTINA CAMARGO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004120-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000143 - NEUSA JARDIM MENEZES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005810-28.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000211 - MARIA APARECIDA SPINCOSKI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001563-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000115 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006798-64.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000242 - ILDA GIGANTE CALENTI (SP220078 - ANTONIO MARCOS CHACUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006444-24.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000224 - DIRCEU DA SILVA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003615-51.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000140 - JUAN JOSE MORENO MALDONADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0015100-14.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000253 - ZILDA PEREIRA DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005436-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000185 - LAYANE ROBERTA DE SANTANA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004920-89.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000168 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005356-48.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000182 - MARIA DE FATIMA CAETANO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005549-63.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000194 - MARIA CARMEN GASPAR MATIAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005833-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000212 - ROSANA DE PAULA RIBEIRO DE CARVALHO (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004193-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000145 - EUDES DE SOUZA CARVALHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005508-04.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000191 - MARIA DE FATIMA FLORIANO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002452-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000125 - PAULO CESAR DE MARCIO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003449-38.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000137 - MAIZA DOMICIANO DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004339-74.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000151 - SONIA HORNINK BARBUDO (SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001715-52.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000116 - JOAO VICTOR ROZENDO DE SALES (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007191-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000246 - MARIA EURIPES SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003299-57.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000133 - EDIVALDO SOARES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004925-14.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000169 - IVANETE SOLLER CASTAO PEIXOTO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002309-66.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000121 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001010-54.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000111 - ODAIR ROGERIO FERREIRA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004792-11.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000161 - CLEUSA ALEXANDRE MALUF (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000625-09.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000108 - LENITA RODRIGUES DA PAZ (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002554-58.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000128 - APARECIDA FERRACINI PIOVEZANI (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004945-05.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000170 - LUIZ ROBERTO DA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008220-40.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000249 - VIRMO MARTINS DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006015-57.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000216 - SANDRA APARECIDA ALVES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006463-30.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000226 - ANA MARIA MASSUCO NUNES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000078-03.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000098 - NEUSA DO CARMO CARNEIRO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA, SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006621-61.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000234 - LUCAS HENRIQUE DE LIMA (SP265864 - DAIANA APARECIDA ROSA) EDUARDO RODRIGUES DE LIMA (SP265864 - DAIANA APARECIDA ROSA) PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA (SP265864 - DAIANA APARECIDA ROSA) WILKER JOSE DE LIMA JUNIOR (SP265864 - DAIANA APARECIDA ROSA) PEDRO HENRIQUE DE LIMA (SP265864 - DAIANA APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001520-67.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000114 - CLEBER NARTINO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002226-50.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000120 - HILDA DE LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006313-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000221 - CLEUZENIR RIBEIRO MARINHO DE LIMA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006704-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000238 - JAIME ANTONIO DA SILVA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004902-68.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000167 - RONALDO APARECIDO BRUZZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000699-63.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000109 - LUIZA PEREIRA DE CARVALHO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006883-35.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000245 - VERA CRISTINA MUSSAQUI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006608-28.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000233 - ANTONIO APARECIDO JUSSANI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006735-24.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000239 - ISABEL RITA GALERANI DE BARROS (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006241-62.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000220 - VALDIRA DE FATIMA PINTO BATISTA DE SOUZA (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000243-16.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000102 - JOAQUIM CASSIMIRO DE SOUZA NETO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005228-28.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000176 - IVANI FERREIRA LIMA DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005684-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000201 - ADELINO MACHADO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005943-70.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000215 - JULIANA DA ROCHA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005446-56.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000187 - MARIA SOLANGE DA SILVA VIANA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004826-44.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000163 - CLAUDINEI APARECIDO FERREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004672-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000159 - MARIA DE LURDES SOUSA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004485-57.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000156 - JOSE LEITE FOGACA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004276-49.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000147 - BENEDITA CELIA SOARES ROSSI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002178-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000118 - MARIA HELENA GOULART (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003417-09.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000136 - MARIA FLORIPES DO NASCIMENTO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005931-66.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000213 - ANA DAS DORES MONTEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003705-78.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000141 - JOSE PEREIRA DE MELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005089-18.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000172 - AUREA MACHADO SCAPOCIN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006460-75.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000225 - IZILDA RETAMERO LOMA BONI (SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001905-88.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000117 - VILMA APARECIDA BONACIO PIERRE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005359-03.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000183 - JOSE CARLOS ZAMBLAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005615-43.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000197 - IRACELE MARIA GOMES CABRAL (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002500-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000127 - MARIA DE LOURDES LIMA RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003323-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000134 - MARIA SALETE ALVES RUAS (SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004291-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000149 - ELISABETE PEREIRA LOURENCO CASTILHO (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002466-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000126 - LUIZ ARMANDO SCUDELER (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003494-18.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000138 - NAIR MARTINS DA SILVA DE LIMA (SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA, SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA

MEDEIROS DA SILVA)

0006774-60.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000241 - ADMILSON GERALDO DOS SANTOS (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001483-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000113 - IZABEL ROTTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002331-27.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000123 - MARIA SANTISSIMA DOS SANTOS (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004334-83.2008.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000150 - LUCIA LETE JUSTO ZANAKI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004282-66.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000148 - JOSE ANTONIO DOXA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003088-21.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000131 - DAMIANA JOSEFA MARTINS (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0013656-43.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000252 - JASMIDE SANTAROSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003856-44.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000142 - FRANCISCO BEZERRA LIMA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004808-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000162 - MARIA GUIOMAR CAVALCANTE (SP328649 - SARA DELLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2015/6310000027

DESPACHO JEF-5

0002690-20.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002580 - IOSI NUNES SIQUEIRA (SP331469 - LUCAS MORAES FOLSTER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO) ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela União Federal em cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, intime-se o perito judicial ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS para que ofereça orçamento e plano de trabalho para efetivo cumprimento da liminar concedida.

Int.

DECISÃO JEF-7

0003216-84.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002502 - ADEVAIR SAMBATI (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Município de Americana, objetivando a declaração de inexistência de dívida, com a exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes, bem indenização por danos morais.

Informa a parte autora que celebrou com a CAIXA contrato de crédito consignado, sendo seu empregador o Município de Americana.

Alega, em síntese, que houve o desconto de seu salário por parte da Municipalidade, porém sem o devido repasse à CAIXA, o que teria ocasionado, dentre outras consequências, a inclusão do nome da parte autora em rol de inadimplentes. Juntou documentos.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido pela parte autora com o fim de cancelar a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Noticia que, mesmo tendo sido processado o desconto em folha de pagamento para a quitação de parcela referente a contrato de empréstimo consignado, o Município de Americana, seu empregador, não efetuou o devido repasse à credora CAIXA, razão pela qual esta provocou a inclusão de seu nome no rol de maus pagadores.

Reza o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

Há perigo na demora da prestação jurisdicional, tendo em vista a restrição de crédito imposta à parte autora com os apontamentos provocados pela ré.

Por outro lado, pelos documentos trazidos pela parte autora, não foi possível identificar que a negativação decorreu do negócio jurídico entre as partes, pois não consta número no contrato apresentado.

Assim, não restaram satisfeitos os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação para o deferimento da tutela antecipada.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida pela parte autora.

Intimem-se.

0003220-24.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002519 - JOAO TRONQUIN NETO (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Município de Americana, objetivando a declaração de inexistência de dívida, com a exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes, bem

indenização por danos morais.

Informa a parte autora que celebrou com a CAIXA contrato de crédito consignado, sendo seu empregador o Município de Americana.

Alega, em síntese, que houve o desconto de seu salário por parte da Municipalidade, porém sem o devido repasse à CAIXA, ocasionando, dentre outras consequências, na inclusão do nome da parte autora em rol de inadimplentes.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido pela parte autora com o fim de cancelar a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Notícia que, mesmo tendo sido processado o desconto em folha de pagamento para a quitação de parcela referente a contrato de empréstimo consignado, o Município de Americana, seu empregador, não efetuou o devido repasse à credora CAIXA, razão pela qual esta provocou a inclusão de seu nome no rol de maus pagadores.

Reza o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

Há perigo na demora da prestação jurisdicional, tendo em vista a restrição de crédito imposta à parte autora com os apontamentos provocados pela ré.

Pelos documentos carreados pela parte autora, pode-se concluir que houve realmente o desconto em seu salário da Prefeitura de Americana e o apontamento de seu nome em rol de inadimplentes em razão do contrato de crédito consignado celebrado com a CAIXA.

Assim, estão satisfeitos os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação para o deferimento da tutela antecipada.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tendo em vista que as restrições ao crédito podem, a qualquer momento, ser impostas novamente.

Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, condenando a ré Caixa Econômica Federal a providenciar a imediata retirada do nome da parte autora dos cadastros de maus pagadores, em razão de débitos referentes ao contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0664768-62.

Intime-se a ré para cumprimento desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

0003217-69.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310002517 - MAURO ELIAS DA SILVA (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Município de Americana, objetivando a declaração de inexistência de dívida, com a exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes, bem indenização por danos morais.

Informa a parte autora que celebrou com a CAIXA contrato de crédito consignado, sendo seu empregador o

Município de Americana.

Alega, em síntese, que houve o desconto de seu salário por parte da Municipalidade, porém sem o devido repasse à CAIXA, ocasionando, dentre outras consequências, na inclusão do nome da parte autora em rol de inadimplentes.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido pela parte autora com o fim de cancelar a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Notícia que, mesmo tendo sido processado o desconto em folha de pagamento para a quitação de parcela referente a contrato de empréstimo consignado, o Município de Americana, seu empregador, não efetuou o devido repasse à credora CAIXA, razão pela qual esta provocou a inclusão de seu nome no rol de maus pagadores.

Reza o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

Há perigo na demora da prestação jurisdicional, tendo em vista a restrição de crédito imposta à parte autora com os apontamentos provocados pela ré.

Pelos documentos carreados pela parte autora, pode-se concluir que houve realmente o desconto em seu salário da Prefeitura de Americana e o apontamento de seu nome em rol de inadimplentes em razão do contrato de crédito consignado celebrado coma CAIXA.

Assim, estão satisfeitos os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação para o deferimento da tutela antecipada.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tendo em vista que as restrições ao crédito podem, a qualquer momento, ser impostas novamente.

Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, condenando a ré Caixa Econômica Federal a providenciar a imediata retirada do nome da parte autora dos cadastros de maus pagadores, em razão de débitos referentes ao contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0668664-90.

Intime-se a ré para cumprimento desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/01/2015
UNIDADE: SÃO CARLOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0014929-07.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE PIRES DE MORAES NETO
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015016-60.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS ESTROSI
ADVOGADO: SP152704-SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/04/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015017-45.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO DANIEL PATRICIO FUMAGALI
ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/03/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 1080 - CENTRO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13560000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000832-12.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 03

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 04

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000062
1140/2015

DECISÃO JEF-7

0001836-79.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003001 - MACATOCHI KIYOMURA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

MAÇATOCHI KIYOMURA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Para a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim ao interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 62.891,59, ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 32.700,00. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, em razão do valor da causa, e determino a materialização dos autos virtuais e sua remessa para distribuição a uma das Varas Federais de São Carlos.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001365-29.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003000 - VALDOMIRO ESCRIVANI (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES, SP191422 - GRAZIELE ALESSANDRA LOURENÇO COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

VALDOMIRO ESCRIVANI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Para a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES

VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim ao interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 103.609,85, ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 37.320,00.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, em razão do valor da causa, e determino a materialização dos autos virtuais e sua remessa para distribuição a uma das Varas Federais de São Carlos.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0000661-60.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002936 - MILZA CONSUELO LIMA GUIMARAES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0001289-78.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003019 - JOSE NARDON SOBRINHO (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0000136-05.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003020 - BENEDITA DAMETO DA SILVA TAVARES (SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN, SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003503-42.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002940 - SILVIO DE OLIVEIRA VALIM (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003373-18.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003079 - DECIO SIRBONI (SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001687-25.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003018 - ANTONIA TAGLIERI (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003462-75.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002933 - JOAO ALVES DA SILVA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0000703-36.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002971 - ANDRE VILLAS BOAS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002825-27.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003016 - JOSE AMANCIO DA SILVA (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001867-07.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002919 - JOAO ANTONIO DE GODOY (SP240608 - IVANPINTO DE CAMPOS JUNIOR) JOSE PEREIRA DE GODOY (SP240608 -

IVANPINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o(s) extrato(s) legíveis referente(s) a fevereiro de 1989, maio de 1990 e março de 1991 da(s) conta(s) de poupança nº334.13.1820-0, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, identificando ambos os titulares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Razão assiste à parte autora quanto ao destaque de honorários requerido anteriormente à expedição da prévia da requisição de pequeno valor.

Assim sendo, ciência às partes acerca da retificação da prévia do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com destaque de honorários contratuais, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

0002521-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002975 - JOSE CARLOS GANEO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0009433-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002974 - MARIA EDILEUZA SANTOS BRINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0001902-93.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002928 - CANDIDO LARocca (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora sobre o cálculo e pagamento efetivados pela ré, conforme comunicação nos autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que os valores depositados em contas do FGTS somente serão movimentados nas hipóteses legais, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0004287-82.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003064 - JOSE MARCATTI (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito à ordem. O pedido de aplicação do índice pertinente a janeiro de 1989 à conta 595.13.3297-0 já foi objeto da ação 200361150024516, que tramitou na 1ª Vara Federal de São Carlos, já arquivada, com sentença de procedência proferida. Assim, determino ao autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a exclusão do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à aplicação do índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 à conta 595.13.3297-0, sem prejuízo à parte ré, uma vez que se trata de pedido julgado no processo judicial nº 200361150024516, que tramitou na 1ª Vara Federal de São Carlos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o(s) extrato(s) legíveis referente(s) a junho de 1990 da(s) conta(s) de poupança nº 595.13.3297-0, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, identificando ambos os titulares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0011398-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002925 - NEIDE BACARIN FUZARO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intimem-se as testemunhas arroladas, conforme petição anexada aos autos virtuais, da audiência designada para o dia 03.06.2015 às 16h00.

Int.

0000599-68.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002956 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, postergo a análise da concessão do benefício da justiça gratuita para após a apresentação pela requerente da declaração de pobreza.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Determino a realização de perícia médica no dia 27/04/2015, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

O advogado constituído pela parte autora requereu destaque dos honorários particulares quando da expedição do ofício requisitório.

Considerando que o contrato não se encontrava regular para que o pedido fosse deferido, este juízo

concedeu-lhe prazo para que procedesse à respectiva regularização mediante a apresentação de NOVO CONTRATO DE HONORÁRIOS NOS MESMOS TERMOS, subscrito por ele, bem como por duas testemunhas devidamente identificadas.

Ora, o fato dos processos que tramitam perante este juízo serem eletrônicos não significa que os documentos apresentados possam ser alterados após o seu protocolo, o que visivelmente ocorreu no caso dos autos.

Constata-se, claramente, que o contrato de honorários inicialmente anexado e o outro contrato apresentado pela parte autora posteriormente são, na verdade, o mesmo documento, todavia com alteração do seu conteúdo, uma vez que foi inserido dado que não constava originalmente, no caso, a assinatura do advogado.

Assim sendo, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais no ofício requisitório concernente ao valor a ser recebido pela parte autora e determino que seja aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventuais providências que entender necessárias quanto à conduta do causídico RUY MOLINA LACERDA FRANCO.

Por fim, ciência às partes acerca da(s) prévia(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução 168/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

0001289-10.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002932 - CLOTILDE APARECIDA CAMAROTTI CANALLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002277-94.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003031 - VALDERINA ALZIRO DE SOUZA PREARO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002092-27.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002934 - MARIA APARECIDA VICENTE VICTORIANO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da prévia do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução 168/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

0003552-83.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002941 - MARCIO DE FREITAS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002063-40.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003046 - DIJANE JULIA DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001160-34.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003050 - JOSUE LOPES JUNIOR (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000616-12.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002959 - LUCIANA DA SILVA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000186-60.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003045 - ANTONIO PIEDADE DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000381-11.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002966 - ADAO MOREIRA PINTO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002333-64.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003048 - OPHELIA BRANDINO RAIMUNDO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004633-33.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003043 - PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA SAMPAIO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004267-91.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003051 - ADEMIR MOREIRA SANTOS (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001404-31.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003049 - ANTONIA PEDROZO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000438-68.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002963 - NAIR JUSTIMIANO PUCCI (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000538-81.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003006 - LUZIA DO CARMO DIVINO SILVA (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o documento anexado pela Secretaria nesta data, 12/03/2015, que comprova que o valor foi depositado, manifeste-se a parte autora se fez nova tentativa de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0001233-06.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003037 - NEUSA MOREIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se ciência ao réu acerca da manifestação da parte autora, devendo o mesmo informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de quando e qual será o percentual compensado administrativamente, mês a mês, do seu benefício previdenciário.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

0001533-31.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003036 - LUCIMARA APARECIDA FERREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X EMILLY GABRIELLI FERREIRA DOS SANTOS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) MAICON LUIS DOS SANTOS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que, MAIKON LUIZ DOS SANTOS, CPF 444.845.548-36 e EMILLY GABRIELLI FERREIRA DOS SANTOS, CPF 452.234.498-86, filhos da autora, já recebem benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, ALMIR CARLOS SANTOS, conforme sistema “plenus” anexado aos autos virtuais, determino a inclusão dos mesmos no polo passivo, bem como sua citação e intimação, na qualidade de corréus.

Incluídos os menores no polo passivo, é certo que os interesses da autora colidem com os dos seus filhos incapazes, razão pela qual, nos termos do art. 9º, inciso I, do CPC, nomeio para atuar como curadora especial do referido corréu a Dra. ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO, OAB/SP 200.309, com endereço profissional na Rua Major José Inácio, 2050, 6º andar, sala 603, telefones 3116 1801 e 99193 9615, São Carlos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 13.05.2015, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Sem prejuízo, providencie-se a intimação do MPF para intervir no feito.

Citem-se intime-se os corréus, na pessoa de sua curadora especial.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

0014716-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002976 - MARIA VITORIA FELICIO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando as alegações da parte autora, anexada aos autos virtuais em 11.03.2015, determino a realização de perícia médica no dia 05/05/2015, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002334-83.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003077 - JOEL CARLOS DE PALMA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o julgado. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a condenação da parte autora ao pagamento de honorários arbitrados no v. acórdão, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Por conseguinte, suspendo, por ora, a execução da aludida verba honorária, o que poderá ser revisto a qualquer tempo a pedido da autarquia previdenciária, mediante a comprovação da alteração da situação econômica da autora vencida.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001252-80.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003012 - MARLI SONIA DE ANDRADE (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004639-74.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003073 - SIDNEI MIRANDA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0014591-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002930 - MERILDES BRAGA PESSA (SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO, SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Inicialmente, recebo o aditamento à inicial e determino à Secretaria que proceda à inserção dos demais autores indicados na petição anexada em 09/03/2015 no polo ativo da presente ação.

Considerando que na Certidão de Óbito de Laércio Pessa constam as filhas Cinthia e Sandra, manifeste-se a parte autora relativamente ao polo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, apresente cópia do formal de partilha constante do processo de Inventário (fls. 24/33 do referido feito, conforme indicado na sentença).

Após, tornem conclusos.

Int.

0002266-02.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002965 - VALMIR CAMPOS VICTORINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos.

O advogado constituído pela parte autora requereu destaque dos honorários particulares quando da expedição do ofício requisitório, anexando contrato firmado entre ele e a parte autora.

Da análise dos autos, constata-se que o referido contrato de honorários havia sido anexado anteriormente, entretanto, foi novamente anexado com alteração do conteúdo, uma vez que foram inseridos dados que não constavam originalmente, no caso, a assinatura do advogado e a identificação da testemunha.

Ora, o fato dos processos que tramitam perante este juízo serem eletrônicos não significa que os documentos apresentados possam ser alterados após o seu protocolo, o que visivelmente ocorreu no caso dos autos.

Assim sendo, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais no ofício requisitório concernente ao valor a ser recebido pela parte autora e determino que seja aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventuais providências que entender necessárias quanto à conduta do causídico RUY MOLINA LACERDA FRANCO.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique as alegações do INSS e sua consonância com o julgado, retificando ou ratificando o cálculo apresentado.

Int.

0001029-88.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002984 - VANESSA CRISTINA SEGA (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA, SP332704 - NAYARA MORENO PEREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca das informações do laudo socioeconômico anexado aos autos virtuais em 18.02.2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Cumpra-se. Int.

0001619-02.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002991 - JOSEFA DA SILVA PEREIRA (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0000180-48.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003026 - ALESANDRO ROBERTH LUZZI (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014825-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003070 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o cálculo e pagamento efetivados pela ré, conforme comunicação nos autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que os valores depositados em contas do FGTS somente serão movimentados nas hipóteses legais, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0001903-78.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002917 - ELPIDIO GOMES

(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003863-06.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002918 - MARIA ANTONIA ANDRICIOLI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da prévia do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução 168/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

No mais, apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

0000809-90.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002992 - DENIS ROGERIO MANZINI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002932-37.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002990 - ELZA APPARECIDA GIRASOL PAGANELLI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0002021-88.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003002 - MARIA DO CARMO FARIAS EVANGELISTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o teor do documento anexado nesta data, 12/03/2015, constato que o valor requisitado foi regularmente depositado, motivo pelo qual indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais anexado em 23/09/2014. No mais, considerando a habilitação de MARIA DO CARMO FARIAS EVANGELISTA por óbito de AGENOR BALBINO EVANGELISTA, autorizo, desde já, à referida autora habilitada, portadora do CPF nº 190.412.738-08, o levantamento do valor depositado depositado na Caixa Econômica Federal, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, devendo este juízo ser informado tão logo isso ocorra.

Por fim, se em termos, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0001599-11.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002946 - NEUZA FERREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando que a parte autora limitou-se a trazer aos autos os documentos que já haviam sido apresentados na inicial, bem como há indícios de que houve rescisão de contrato de trabalho (CTPS anexada em 17/11/2014 - fls. 16-17), expeça-se ofício à empresa Santa Cruz S/A - Açúcar e Álcool, situada na Rodovia SP 255, Km 70, CEP: 14820-000, Caixa Postal n 9, Américo Brasiliense, SP, para que preste informações sobre o vínculo laboral de NEUZA FERREIRA, portadora do CPF 116.925.658-93 e RG 23.220.698-3, tais como cópia do livro de registro de empregados e período de trabalho com os dados pessoais da trabalhadora, no prazo de 10 dias. Após venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0000450-82.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002947 - CELIA ANDRE DA SILVA (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a petição anexada em 21/01/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001320-64.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003022 - JOSE FATORINO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a cumprir a decisão anexada em 11/02/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a conta de água juntada pela autora Antonia Sebastiana Rissatto Puggia está em nome de Santo Nivaldo Puggia. Assim, determino, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, seja regularizada a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de declaração(ões) do titular da referida conta de que a autora mencionada mora no endereço constante do comprovante, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário(s) fornecido(s) pela Secretaria ou confeccionado(s) pela(s) própria(s) parte(s) ou cópia de certidão de casamento. Regularizada a inicial, venham os autos conclusos.

0000347-75.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003076 - LUIS HENRIQUE RISSATTO (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) ANTONIA SEBASTIANA RISSATTO PUGGIA (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) SEBASTIAO ROBERTO RISSATO (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) JOANNA APPARECIDA RUY RISSATTO (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) LUIS HENRIQUE RISSATTO (SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) SEBASTIAO ROBERTO RISSATO (SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) JOANNA APPARECIDA RUY RISSATTO (SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) ANTONIA SEBASTIANA RISSATTO PUGGIA (SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000347-75.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003078 - LUIS HENRIQUE RISSATTO (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) ANTONIA SEBASTIANA RISSATTO PUGGIA (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) SEBASTIAO ROBERTO RISSATO (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) JOANNA APPARECIDA RUY RISSATTO (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) LUIS HENRIQUE RISSATTO (SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) SEBASTIAO ROBERTO RISSATO (SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) JOANNA APPARECIDA RUY RISSATTO (SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) ANTONIA SEBASTIANA RISSATTO PUGGIA (SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para cumprimento da determinação deste juízo, determinando que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.
Int.

0001467-51.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002993 - ANTONIO ALVES VIEIRA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002893-40.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002994 - ROSANA LUPPI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0014874-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002923 - FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS LOMAR (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o pedido da parte autora anexado em 03.03.2015, e acolhido na decisão de 05.03.2015, confirmo a designação de perícia com médico clínico geral no dia 28.04.2015, às 17h00.

Int.

0002842-29.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003053 - MARIA EUNICE RIOS GONZAGA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.
Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à ré acerca da manifestação da parte autora, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a liquidação do julgado.

Int.

0002193-30.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003035 - CARLOS DOS SANTOS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425-DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002203-74.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003033 - SEBASTIAO GOES (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425-DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002204-59.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003034 - IRINEU PRECARO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425-DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
FIM.

0000600-53.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002958 - CARLOS ALBERTO TAVONI (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014624-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002962 - JOSE ANTONIO FERREIRA ALVES (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Relativamente ao pedido formulado pela parte autora de redesignação da perícia que seria realizada amanhã, 12/03/2015, inicialmente, ante o argumento apresentado, manifeste-se a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da ação, bem como sobre a real possibilidade de comparecimento caso haja redesignação.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido deveria ter sido feito com a antecedência necessária à utilização da agenda de perícias deste Juizado Especial para outro processo, otimizando a respectiva pauta, uma vez que aqui tramitam processos de caráter alimentar de outros autores igualmente humildes e que, justamente por esse motivo, necessitam da rápida prestação jurisdicional.

Int.

0000604-90.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003084 - ANTONIO APARECIDO VENANCIO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001258-53.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003082 - WILMA LOBBE (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001658-04.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003080 - JOANNA APPARECIDA RUY RISSATTO (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) SEBASTIAO ROBERTO RISSATO (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) ANTONIA SEBASTIANA RISSATTO PUGGIA (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) LUIS HENRIQUE

RISSATTO (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0002312-29.2011.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003021 - JAIR RODRIGUES DE LIMA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA, SP280787 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
Intime-se novamente a União a apresentar o cálculo dos valores referentes à liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.
Com os cálculos, dê-se vista à parte autora, por igual prazo.
Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.
Int.

0001406-98.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003044 - MARIA DE LOURDES MARTINATTI BATISSOCO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ciência às partes acerca da prévia do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução 168/2005 do Conselho da Justiça Federal.
Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Ressalte-se que, embora a parte autora tenha requerido o destaque dos honorários contratuais alegando que teria apresentado o contrato respectivo em 10/04/2014, tal documento não foi protocolado na referida data, pelo que resta indeferido o pedido.
Int.

0001827-83.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002964 - ANDREIA JANUARIO DA SILVA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X MAICON ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA MAXUEL DA SILVA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) LIDIANE AIHALES SILVA DE OLIVEIRA (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL)
Nomeio como curadora especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC, de Lidiane Aihales Silva de Oliveira, a Dra. CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL, OAB/SP 288.699, com endereço profissional na RUA CERQUEIRA CESAR nº 580, APTO 23, Centro, Ribeirão Preto- SP, telefone16-6325-9021.
Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 24.06.2015, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.
Cite-se Lidiane Aihales Silva de Oliveira, na pessoa da curadora especial acima nomeada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.
Cite-se o corréu Maxuel da Silva de Oliveira, com prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, contestar a ação. Advirta-se-o ser possível atuar no processo sem advogado, mas se pretender constituir um, é-lhe proibido nomear idêntico advogado da parte autora.
Intime-se o Ministério Público Federal.
Citem-se. Intimem-se.

0013759-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002977 - ORIVALDO DONIZETE PARIS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Inicialmente, ante a notícia de óbito do autor da ação, ORIVALDO DONIZETE PARIS, considerando que já houve expedição de requisição de pequeno valor, oficie-se com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o seu cancelamento, informando que tão logo se proceda à habilitação dos sucessores, nova requisição será expedida.

No mais, suspendo o presente feito nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil.

Apresentem os habilitandos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia:

- 1) da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;
- 2) da certidão de óbito dos genitores do autor falecido.

Intime-se e cumpra-se a parte inicial desta decisão com urgência.

0000684-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002952 - ROSIMEIRE DOS SANTOS AMORIN (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Constato que, embora tenha sido aberto prazo às partes para que tomassem ciência acerca da prévia da requisição de pagamento, a referida prévia não havia sido anexada aos autos.

Assim sendo, abro novo prazo nos termos a decisão termo nº 6312001809/2015.

Int.

0003813-48.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002985 - ANTONIO DA SILVA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o julgado elaborando os cálculos do valor da liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, por igual prazo, dê-se vista à parte autora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000600-53.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003075 - CARLOS ALBERTO TAVONI (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Redesigno a realização da perícia para o dia 08/05/2015 às 13h00 horas, com o perito DR. MÁRCIO GOMES, médico Ortopedista, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0000984-94.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002951 - SOELI APARECIDA PIRES BARBOSA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes acerca da retificação da prévia do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido.

Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

0000847-05.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003038 - YOLANDA BACALA (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a informação de pagamento anexada nesta data pela Secretaria, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando este juízo se houve, de sua parte, nova tentativa de levantamento do valor depositado, uma vez que, diferentemente do alegado, consta que encontra-se depositado no Banco do Brasil.

Caso tenha sido efetuado o levantamento, deverá a mesma informar nos autos, no mesmo prazo já concedido, vindo, se em termos, conclusos para extinção da execução.

Int.

0000306-40.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003065 - NORIVAL ARIANO PARENTE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes. Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0014624-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002981 - JOSE ANTONIO FERREIRA ALVES (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando as alegações da parte autora, anexadas aos autos virtuais em 12.03.15, determino a realização de perícia médica no dia 14/05/2015, às 12h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000600-53.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003074 - CARLOS ALBERTO TAVONI (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 01/05/2015, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000797-18.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002948 - CELSO MARTINS BORGES (SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA) CELIA BORGES DE OLIVEIRA GUALTIERI (SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA) DEBORA MARTINS BORGES (SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção;
- b) cópias legíveis do Registro Geral - RG e do Cadastro de Pessoa Física - CPF dos autores;
- c) cópia(s) de comprovante(s) de endereço atualizado(s) em seu(s) nome(s), com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV,

correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);
d) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o(s) extrato(s) legíveis referente(s) a fevereiro de 1989 e maio de 1990 da(s) conta(s) de poupança nº676.13.64815-7, 676.13.64553-0, 348.13.53876-5, 348.13.73206-5 e 348.13.56692-0, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, identificando ambos os titulares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0002435-23.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003058 - ROGERIO DA CONCEICAO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nada a decidir quanto à petição da parte autora anexada em 11/03/2015, uma vez que na esfera dos procedimentos estabelecidos no rito dos Juizados Especiais Federais o levantamento dos depósitos judiciais independem de expedição de alvará de levantamento, devendo a parte comparecer à agência bancária com os documentos necessários e efetuar o saque.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o levantamento, que ora autorizo, devendo informar nos autos.

No silêncio, considerando que a obrigação decorrente do julgado foi satisfeita pela Caixa Econômica Federal tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0000817-09.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002935 - JOSE HUMBERTO MARCATTO (SP096277 - ROBERTO SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Os extratos da conta vinculada estão anexados aos autos (01/04/2013). Sendo assim, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0000805-29.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002989 - DARIO PAGANI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes acerca da prévia do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com destaque de honorários contratuais, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

No mais, apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo patrono da parte autora quanto à ciência ao Ministério Público Federal sobre sua conduta nos presentes autos, pelas próprias razões contidas na decisão respectiva.

No tocante à reiteração do pedido de destaque de honorários contratuais, igualmente mantenho o indeferimento, uma vez que, conforme constante da mesma decisão, o contrato não se encontra regular para possibilitar o aludido destaque.

Intime-se e, após, tornem conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001865-32.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002955 - MARIA DE LOUDES MILIATTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004526-86.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003029 - LAURA MORCELLI FERRAZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002015-47.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002953 - EVA PAULINO

TOMAZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002528-83.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003015 - IRAIDES COSTA DE CASTILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0013243-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003071 - ANTONIO CARLOS COSTA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, uma vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Com a vinda da contestação, voltem conclusos para apreciação da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0001434-61.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002972 - JAMIL MAROSTEGAN (SP323847 - LAIS DE SOUZA PEREIRA, SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Esclareço que os valores depositados em contas do FGTS somente serão movimentados nas hipóteses legais, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Int.

0000926-57.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002960 - JOAO CARLOS MARQUES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a alegação da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, comprovando documentalmente.

Int.

0003041-51.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003017 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Comprovada a notificação de revogação de poderes ao causídico anteriormente constituído pela parte autora, determino que o nome do referido advogado seja retirado do cadastro do presente feito, mantendo-se o nome da nova advogada.

Ante a concordância com o cálculo, após a alteração do cadastro do feito, tornem conclusos para expedição da requisição de pagamento.

Int.

0002613-06.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002927 - ODILLA FUZARO DA SILVA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Consta dos autos extrato de conta poupança cujo titular é pessoa diversa da parte autora.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, informe a Caixa Econômica Federal o nome do cotitular da conta de poupança nº 0334.013.19905-0.

Após, tornem conclusos.

Int.

0000602-23.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002954 - MAIKE

CONSTANTINO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001806-44.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003005 - THAMIRIS CRISTINA DE MARQUI SILVA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ELAINE CRISTINA DE MARQUI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) FELIPE GLENDOL DE MARQUI SILVA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) HUGO GABRIEL SIMAO DA SILVA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a manifestação da parte autora, inicialmente determino que se proceda à retificação do cadastro do nome da autora Elaine Cristina de Marqui para que passe a constar Elaine Cristina de Marqui Faria de Souza, CPF 144.422.258-93, conforme constante do documento anexo

Após, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que seja informado acerca da alteração do referido cadastro, possibilitando, dessa forma, o levantamento do valor depositado.

Por fim, uma vez levantado, deverá este juízo ser informado, devendo os autos voltarem conclusos para extinção da execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e alegações da CEF, referentes à execução do julgado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, por um ano, aguardando manifestação.

Intime-se.

0003287-47.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002920 - GILBERTO FERNANDES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002362-17.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002926 - REGINA CELIA CAMARGO GINI (SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001288-93.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002916 - ANTONIO FERRACIN (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Ante o(s) pagamento(s) efetuado(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0002117-74.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003014 - JOSE APARECIDO SOSSAI (SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o pagamento efetuado tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0001720-10.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003042 - DINALVA DO AMARAL CARRINHO SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a informação do causídico da parte autora em janeiro de 2014, requerendo a suspensão do feito em razão da impossibilidade de obter contato com a referida autora, manifeste-se o mesmo em termos de prosseguimento, apresentando comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados por 1 (um) ano ou até provocação.

Int.

0001720-10.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002973 - DINALVA DO AMARAL CARRINHO SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora sobre o ofício anexado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (26/01/2015), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, peça-se ofício requisitório.

Int.

0001140-72.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002997 - GEUSENI DA SILVA (SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da decisão prolatada em 12/02/2015, alegando que o presente Juízo é competente para processar e julgar a causa.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte acidentária, segundo a qual já foi concedida ao filho do casal.

Pois bem, o benefício recebido por Cleideson Aurélio da Silva, cuja “habilitação” para recebê-lo a parte autora requer (dividir o benefício com o filho), é de natureza acidentária (ACIDENTE DO TRABALHO), conforme consta no documento de fl. 52 (petição inicial).

Sendo assim, conforme constou na r. decisão embargada, a competência é da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, conforme precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça (CC 121352, 1ª Seção, Rel. Min Teori Zavascki, DJe 16-4-2012).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Publique-se. Intime-se a parte autora. Remetam-se os autos à Justiça Estadual.

0000189-25.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002931 - BENEDICTO CABO PEREIRA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal a pertinência das petições anexadas em 02/03/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em igual prazo, cumpra a decisão anexada em 23/02/2015, trazendo aos autos cópia do termo de adesão devidamente assinado pela parte autora.

Int.

0002692-77.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003052 - VALDIZA DA SILVA BARROS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Razão assiste à causídica peticionante da petição anexada em 13/03/2015, uma vez que, de fato, deixou de ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência.

Constato, todavia, a inexistência do nº do CPF da referida Advogada no cadastro do processo, dado esse imprescindível à aludida expedição.

Assim sendo, informe o referido número e, após, tornem conclusos para a expedição do ofício referido.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000063

1152

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001758-51.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003024 - HOMERO DA SILVA PRADO (SC018200 - GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN, SC030699 - VANUSA VARELA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em Sentença.

HOMERO DA SILVA PRADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes.

Constato que o benefício, cuja revisão a parte autora pleiteia, foi concedido em 23/02/1995 (petição inicial - fl. 19).

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (Überrecht).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei

instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei'-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata'-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.

(...)

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional '-RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104).

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar 'benefício concedido' como 'decadência consumada') para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Araújo, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, quanto ao pedido acima referido, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001686-06.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002929 - JOSE DIONISIO DAS NEVES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) JOSE DIONISIO DAS NEVES ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo sido julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Quanto ao pedido de revisão na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 do benefício de auxílio-doença de que foi titular a parte autora JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de que é titular, precedida que foi do outro benefício por incapacidade, com vistas à aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil”.

Posteriormente a sentença foi modificada em sede recursal:

“Por todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, levando em conta, para esse efeito, o valor recebido a título de salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do

disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados”.

E, após:

“Ante o exposto, aplicando os termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, no exercício do juízo de retratação, reformo o acórdão anteriormente proferido para dar parcial provimento ao recurso da parte autora, pelo que mantenho a r. sentença em relação à negativa da aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 à aposentadoria por invalidez por ela percebida.”

Após elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, a parte autora informou em petição datada de 09/03/2015 que no processo 0001152-62.2008.403.6312 que tramitou perante este Juizado, o benefício da parte autora já foi revisado nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, portanto não teria direito a receber nada nos presentes autos, por incorrer em duplicidade.

É o relatório

No caso dos autos, a própria parte autora informou que seu benefício já foi devidamente revisado em outra ação, inexistindo, portanto, qualquer crédito a receber.

De outra parte, não há falar em ofensa à coisa julgada, na medida em que o não cumprimento da sentença se deve ao integral cumprimento do determinado em processo distinto.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento, pelo(a) devedor(a), das obrigações de fazer e de dar, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0000634-96.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002980 - ALINE LARISSA DA SILVA LOPES (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002226-83.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002979 - SUELY AUXILIADORA AGOSTINHO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004442-85.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003054 - JOSE DA SILVA (SP102666 - PAULO EDUARDO BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000292-85.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003060 - JOSE CEZAR SOUZA DIAS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002410-10.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003061 - MARIA HELENA BATISTA RIBEIRO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001809-67.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003056 - LETICIA CAMILA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) ANA PAULA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) AILTON ROGERIO SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) CARINA CRISTINA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) LUCAS WILLIAN SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000375-43.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6312003057 - ARLINDO CARMELINDO (SP255792 - MARIANA MARIA PUPO SILVESTRINI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001123-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6312003007 - JACKSON JOSE DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO
FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal em que a parte autora requer a equiparação dos seus vencimentos aos vencimentos dos policiais militares do Distrito Federal. Alega que tem o direito de receber as diferenças existentes entre os seus vencimentos, como militar das Forças Armadas, e os vencimentos dos policiais militares do Distrito Federal, o que decorreria do disposto no art. 24 do Decreto-Lei 667/69, que veda a possibilidade dos policiais militares estaduais receberem direitos, regalias, vencimentos e vantagens superiores aos do pessoal das Forças Armadas.

Citada, a União alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o pedido, uma vez que a questão de mérito demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do Mérito.

A questão central da presente demanda diz respeito à possibilidade de equiparação entre as remunerações dos militares das Forças Armadas e a dos Policiais Militares e Bombeiros do Distrito Federal.

A parte autora fundamenta suas alegações no Decreto-Lei 667/1969, que dispunha em seu art. 24:

Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Decreto-Lei 667/69, fundamento do pedido inicial, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Realmente, a Constituição Federal de 1988 dispensou tratamento diferenciado a cada uma das Instituições Militares. Foram estabelecidas diretrizes diversas para os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, Distrito Federal e Territórios e para os membros das Forças Armadas, bem como não foi reproduzido o comando inserido no art. 13, § 4º da Constituição de 1967.

Nesse sentido, a remuneração dos Policiais Militares dos Estados e do Distrito Federal e Territórios está expressamente regulamentada no art. 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal:

Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...).

§ 3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...).

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Assim sendo, deve-se reconhecer que foi dado tratamento distinto a cada uma das Instituições Militares, tendo em vista o estabelecimento de diretrizes diversas para os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, Distrito Federal e Territórios e para os membros das Forças Armadas. A Constituição deu foros de autonomia aos Estados Federados no que toca ao estabelecimento dos níveis de remuneração das Polícias Militares Estaduais, o que deve ser visto como um reforço ao sentimento federativo (STF, MS 200901479364, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE DATA:19/03/2010).

Outrossim, vale ressaltar que a partir da Constituição Federal de 1988 apenas as normas que estivessem em consonância com o novo ordenamento foram recepcionadas, de modo que a disparidade de conteúdo entre o dispositivo infraconstitucional que antecede à Constituição Federal não tem como ser acolhida pela ordem jurídica emergente.

Desse modo, é certo que o disposto no art. 24 do Decreto-Lei 667/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o legislador constituinte cuidou do assunto e previu a estipulação de diferença de remuneração entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, atendidos os princípios que regem a Administração Pública:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...).

Igualmente, é vedada, consoante o texto constitucional (art. 37, XIII), a equiparação de espécies remuneratórias:

"XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. POLICIAL MILITAR: VENCIMENTOS: EQUIPARAÇÃO AOS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS. I. - Inexistência de equiparação de vencimentos dos servidores militares estaduais aos servidores militares das Forças Armadas. C.F., art. 42. II. - A decisão que concede tal equiparação é ofensiva ao disposto no art. 37, XIII da CF. III. - RE conhecido e provido (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL - "GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO" - EQUIPARAÇÃO COM OS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS - IMPOSSIBILIDADE. 1. A reestruturação da remuneração dos integrantes das Forças Armadas, pela Medida Provisória nº 2.131/2000, com os valores dos seus soldos revistos, inclusive, com a extinção da "Gratificação de Condição Especial de Trabalho", ora pleiteada, não garante aos Servidores Militares do Distrito Federal que referida gratificação, que ainda percebem, tenha como base de incidência os soldos dos Militares Federais. Precedentes. 2. A remuneração e os demais direitos dos Policiais Militares do Distrito Federal serão regulados por leis específicas de competência da União Federal, sendo vedada a estipulação de qualquer vinculação remuneratória entre carreiras distintas do serviço público (art. 37, XIII, da CF). 3. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 14872/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 9/12/2003).

Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. POLICIAL MILITAR: VENCIMENTOS: EQUIPARAÇÃO AOS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS. I. - Inexistência de equiparação de vencimentos dos servidores militares estaduais aos servidores militares das Forças Armadas. C.F., art. 42. II. - A decisão que concede tal equiparação é ofensiva ao disposto no art. 37, XIII, da C.F. III. - R.E.

conhecido e provido. (STF, RE 163454/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4/6/1997).

Ademais, também vale aqui a citação da Súmula 339 do STF, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Por conseguinte, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001031-63.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002982 - JURANDYR OSORIO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0001024-71.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003072 - SUELI APARECIDA METZNER DE ALMEIDA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
FIM.

0000174-41.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003066 - APARECIDO DONIZETI SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDO DONIZETI SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º

2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de

serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012827-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002915 - JACQUELINE CRISTINA AMARO (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JACQUELINE CRISTINA AMARO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso IV), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No que concerne ao requisito da baixa renda, é necessário tecer algumas considerações.

O benefício de auxílio-reclusão, como mencionamos, encontra fundamento na própria Constituição Federal, onde está previsto seu pagamento para os dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, CF).

Constituição Federal:

Art.201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

A limitação ao valor do último salário-de-contribuição tem fundamento na Emenda Constitucional 20/98, bem como no Decreto 3.048/99:

Emenda Constitucional 20/98:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A Lei 8.213/91 também regula o auxílio-reclusão, dispondo que o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 18, inciso II, "b", e 80, caput, da Lei 8.213/91). Até o momento, tendo em vista os dispositivos citados, vinha decidindo que a renda a ser considerada era a do dependente e não a do segurado. Todavia, em consonância com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para concluir que a renda a ser considerada, na época da prisão, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Nesse sentido vejamos o seguinte julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e

provido.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.

(RE 587365 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento:25/03/2009 Órgão Julgador:Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084DIVULG 07-05-2009PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08PP-01536)".

No caso dos autos, a comunicação de decisão do INSS menciona que o indeferimento do benefício se deu pelo fato de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (docs. fl. 14). Deve-se, ademais, levar em conta a lei vigente ao tempo do recolhimento à prisão em 12/03/2014, pois é o momento em que devem ser analisados os requisitos de concessão. Portanto, o valor a ser considerado é aquele atualizado por meio da Portaria Interministerial MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, que fixou o valor de R\$ 1.025,81, época do recolhimento prisional do instituidor do benefício.

Conforme se apurou em consulta feita ao Sistema DATAPREV-CNIS do recluso anexado aos autos em 25/09/2014, o último salário-de-contribuição integral do segurado foi de R\$ 1.133,07 (fevereiro de 2014), estando, portanto, acima do limite supracitado, motivo pelo qual a requerente não tem direito ao benefício postulado. Assim sendo, considerando que o último salário-de-contribuição do segurado recluso era superior ao limite legal, a autora não faz jus à concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003685-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002968 - PAULO LOPES DE FIGUEREDO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PAULO LOPES DE FIGUEIREDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 04/04/2013 (pet. inicial - fl. 65) e a presente ação foi distribuída em 06/12/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 07/10/2014 (laudo anexado em 19/11/2014 e laudo complementar anexado em 07/01/2015), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para a atividade de servente de pedreiro. Quanto ao início da incapacidade, o perito assim consignou: "O periciando refere que parou de trabalhar há 01 ano e que já esteve afastado com auxílio doença anteriormente" e, no laudo complementar: "nos exames complementares, ex: radiografia da coluna lombo sacra, o autor já tinha a doença no ano de 2007, porém, parou de trabalhar há 01 ano, baseado no relato do autor." (resposta ao quesito 10 - fl. 6 - laudo pericial).

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade um ano antes da realização da perícia, ou seja, em 07/10/2013.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS anexado aos autos em 12/03/2015, verifico que o autor possui contribuições junto à previdência social, bem como foi beneficiário de auxílio-doença de 02/02/2005 a 25/02/2007, mantendo, assim, a qualidade de segurado até 03/2008. Assim, tenho que a parte autora já não mais ostentava a qualidade de segurada na data de início da incapacidade, em 07/10/2013.

Portanto, a questão relativa à perda da qualidade de segurado restou comprovada no presente caso, incidindo, por conseguinte, a proibição de concessão do benefício. Desta forma, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012752-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003047 - ELI FERREIRA DE BRITO (SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ELI FERREIRA DE BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 29/04/2014 (petição inicial - fl. 18) e a presente ação foi protocolada em 21/07/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 10/11/2014), concluiu que a parte autora não apresentaincapacidade laboral devido a perda auditiva bilateral.

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar o atendimento ao requisito deficiência, como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei 8.742/93, não havendo que se falar na concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000320-87.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002913 - MARIA GAZETTA MONTANI (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

MARIA GAZETTA MONTANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o pedido de reconsideração de indeferimento de benefício ocorreu em 01/09/2011 (petição inicial - fl. 22) e a presente ação foi protocolada em 13/02/2012.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas em Juízo. Na primeira perícia realizada em 26/04/2012 (laudo anexado em 08/05/2012) a perita especialista em clínica médica concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Considerando que houve contradição nas respostas da perita no que se refere ao início da incapacidade da parte autora, foi então realizada nova perícia em 12/03/2013 (laudo anexado em 15/03/2013 e laudo complementar anexado em 19/11/2014) e o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a autora está incapacitada total e permanentemente em decorrência de sequela de AVC desde 27/07/2012 (respostas aos quesitos 1, 2, 3, 5 e 06 - fls. 03-04 do laudo pericial, bem como laudo complementar).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS anexado em 26/04/2013, verifico que a autora possui algumas poucas contribuições junto à previdência social na qualidade de contribuinte individual, sendo que a última contribuição se deu em 12/2010, mantendo qualidade de segurada até dezembro de 2011. Assim, tenho que a parte autora já não mais ostentava a qualidade de segurada na data de início da incapacidade, em 27/07/2012.

Portanto, a questão relativa à perda da qualidade de segurado restou comprovada no presente caso, incidindo, por conseguinte, a proibição de concessão do benefício. Desta forma, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014768-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003040 - BENEDICTO RIBEIRO DO PRADO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

BENEDICTO RIBEIRO DO PRADO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais.

Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os

elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1.

Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”
(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005479-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002937 - DAVI LUCCA ARINI MAIA (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO, SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DAVI LUCCA ARINI MAIA, representado por sua genitora Natalia Carolina Arini, ambos com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das diferenças atrasadas.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total

improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0002428-60.2010.4.03.6312 (em 06/06/2014 - TERMO 2014/6312004788), publicada em 11/06/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 10/06/2014, páginas 743-745, e nos autos n.º 0000692-70.2011.4.03.6312 (em 06/06/2014 - TERMO 2014/6312005004), publicada em 11/06/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 10/06/2014, páginas 752-753, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No concernente ao requisito da baixa renda, mister tecer algumas considerações.

O benefício de auxílio-reclusão, como mencionamos, encontra fundamento na própria Constituição Federal, onde está previsto seu pagamento para os dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, CF).

Constituição Federal:

Art.201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

A limitação ao valor do último salário-de-contribuição tem fundamento na Emenda Constitucional 20/98, bem como no Decreto 3.048/99:

Emenda Constitucional 20/98:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A Lei 8.213/91 também regula o auxílio-reclusão, dispondo que o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 18, inciso II, “b”, e 80, caput, da Lei 8.213/91). Até o momento, tendo em vista os dispositivos citados, vinha decidindo que a renda a ser considerada era a do dependente e não a do segurado. Todavia, em consonância com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para concluir que a renda a ser considerada, na época da prisão, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Nesse sentido vejamos o seguinte julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e

provido.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.

(RE 587365 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento:25/03/2009 Órgão Julgador:Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084DIVULG 07-05-2009PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08PP-01536)".

No caso dos autos, a comunicação de decisão menciona que o indeferimento do benefício se deu pelo motivo de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. Deve-se, ademais, levar em conta a lei vigente ao tempo do recolhimento à prisão em 19/08/2013 (petição inicial - fl. 19), pois é o momento em que devem ser analisados os requisitos de concessão. Portanto, o valor a ser considerado é aquele atualizado por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, com vigência de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, que fixou o valor de R\$ 971,78, época do recolhimento prisional do instituidor do benefício.

Conforme se apurou em consulta feita ao Sistema DATAPREV-CNIS do recluso BRUNO SANTIAGO MAIA (anexada aos autos em 11/03/2015), o último salário-de-contribuição integral do segurado foi de R\$ 1.000,00 (abril/2013), estando, portanto, acima do limite supracitado.

Assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001083-88.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003003 - MARIA DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 16/08/2012 (laudo anexado em 19/02/2013), por médico especialista em medicina do trabalho, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Foi deferida a realização de nova perícia médica, com especialista em ortopedia, tendo sido designada data e hora para a realização da mesma, conforme decisão de 16/05/2014.

Entretanto, apesar de intimada, a parte autora não compareceu à perícia designada, conforme declaração de não comparecimento anexado em 12/08/2014.

Foi dada a oportunidade para a parte autora justificar a ausência na perícia designada (despacho de 13/08/2014). Esta, no entanto, permaneceu inerte novamente.

Assim sendo, considerando a perícia realizada nos autos e ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Indenização por danos morais

Julgado improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014929-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003032 - JOSUE PIRES DE MORAES NETO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSUE PIRES DE MORAES NETO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º

2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito

à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas

quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período

posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001670-13.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003055 - APARECIDA DE PAULA PEREIRA SANTOS (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDA DE PAULA PEREIRA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade rural. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação em 11/12/2012 e pugnou pela improcedência do pedido.

Em decisão de 26/11/2012 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em audiência foi colhido o depoimento da parte autora bem como produzida prova testemunhal.

Finalmente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 17/03/2010 (fl. 32) e a presente ação foi ajuizada em 08/05/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora, inicialmente, o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 30/09/1966 a 30/06/1978.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

§ Certidão de casamento datada de 30/09/1966, na qual consta a profissão do marido da autora como lavradora;

§ Certidão de nascimento do filho Maurílio, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador, datado de 14/08/1973;

§ Certidão de nascimento da filha Gilcelena, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador, datado de 05/11/1977;

§ Certidão de nascimento do filho Luís Fernando, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador, datado de 19/06/1984;

§ CTPS da parte autora onde consta alguns vínculos a partir do ano de 1978, em sua maioria vínculos rurais.

Inicialmente, ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora bem como a oitiva de duas testemunhas. Em seu depoimento a parte autora afirmou que começou a trabalhar na zona rural antes mesmo de seu casamento e permaneceu no labor rural, em outras fazendas, por alguns anos, até que veio a trabalhar com carteira assinada, em 1978, ainda no trabalho rural. A testemunha Adelaide (cunhada da autora), afirmou que a requerente trabalhou no labor rural desde o casamento até aproximadamente o ano de 1977, quando então se mudou para São Carlos, continuando no trabalho rural. A testemunha Carlos Santiago também prestou seu testemunho no sentido de que a autora mudou-se para São Carlos aproximadamente no ano de 1978 e continuou no trabalho rural.

O conjunto probatório existente nos autos indica que houve o efetivo labor rural. Vale lembrar que o início de prova documental exigido pela lei também restou satisfeito no período ora pleiteado.

Quanto ao fato dos documentos indicarem que o esposo da autora era lavrador/agricultor e a autora “do lar”, vale destacar que a Turma de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova da atividade rurícola.” (Súmula nº 6) - entendimento esse que reflete a jurisprudência dominante do STJ em casos da espécie.

Assim, se na hipótese dos autos, a requerente apresentou documentos em nome do marido, nos quais evidencia-se a condição de trabalhador rural do mesmo, tais documentos também lhe aproveitam e são, em princípio, idôneos à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar.

Ademais, em se tratando de regime de economia familiar, não se mostra razoável exigir-se da requerente a apresentação de documentos em que conste declaração expressa de sua condição de rurícola, enquanto profissão, ou documentos em seu próprio nome. Trata-se de praxe a qualificação das esposas de trabalhadores rurais como “do lar”, assim como evidente a posição de privilégio dada ao chefe da família no meio rural.

Deste modo, tenho que os documentos carreados aos autos são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Assim, considero que o período de 30/09/1966 a 30/06/1978 deve ser reconhecido como atividade rural.

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 19/11/2000, quando a parte autora completou 55 anos de idade.

Por outro lado, em que pese o reconhecimento do período de labor rural de 30/09/1966 a 30/06/1978, verifico que não se encontra presente o requisito da imediatidade.

Conforme já referido nesta decisão, o pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 48, §2º e 143 da Lei n. 8.213/91, exige a comprovação do período de trabalho na lida rural em época imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS COMPROVADOS. A aposentadoria por idade a trabalhador rural tem supedâneo no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, prevendo o benefício no valor do salário mínimo ao trabalhador rural, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico carência. Requisitos demonstrados. Recurso improvido. (Processo 00092206020064036315, JUIZ(A) FEDERAL MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 18/04/2011.)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campestre até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012)

Aliás, a atividade rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo é requisito legal devidamente reconhecido pelas instâncias superiores, conforme se vê da súmula n. 54 da TNU, publicada no DOU em 07.05.2012, com o seguinte teor:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Embora não haja prazo preciso de definição da imediatidade exigida, certamente o tempo superior a 8 anos existente entre o implemento da idade (2000) e a cessação das atividades (21/08/1992 - último vínculo em CTPS) não comporta o preenchimento dessa condição.

Portanto, entendo que o requisito da imediatidade exigido pelos arts. 48, §2º e 143 da Lei n. 8.213/91 não foi comprovado, pois se exige o labor em período imediatamente anterior ao implemento das condições para concessão do benefício.

Assim, o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural deve ser rejeitado, uma vez que não foi comprovado que a autora, à época do requerimento (ou implemento do requisito etário), matinha vínculo de trabalho rural.

Verifico por outro lado que, reconhecido o período rural de 30/09/1966 a 30/06/1978, somado aos períodos constantes em CTPS, a segurada, até a DER em 17/03/2010, soma, conforme tabela abaixo, 17 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de serviço.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu a reconhecer o período de trabalho rural de 30/09/1966 a 30/06/1978, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 17 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de serviço até a DER (17/03/2010) pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001028-06.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312001837 - MARIA APARECIDA GAZELA ELLIS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA GAZELA ELLIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o pedido de prorrogação do benefício ocorreu em 20/06/2013 (petição inicial - fl. 11) e a presente ação foi protocolada em 07/08/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 29/10/2013 (laudo anexado em 05/11/2013), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, há cerca de 6 (seis) anos, ou seja, desde outubro/2007 (respostas aos quesitos 3,5 e 6 - fls. 03-04 do laudo pericial).

Entretanto, analisando o laudo pericial, constato que o perito afirmou que a parte autora poderia laborar em "atividades sem esforços físicos" (resposta ao quesito 4 - fls. 03-04 do laudo pericial).

Ou seja, infere-se, claramente, que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual, mas pode desempenhar atividades que não exijam esforços físicos. Sendo assim, e considerando o grau de instrução da parte autora, entendo que esta deve passar por um processo de reabilitação profissional, razão pela qual concluo que está incapacitada total e temporariamente até que seja reabilitada profissionalmente.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 06/02/2015, demonstra que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 126.528.269-0) de 04/10/2002 até 23/01/2008, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em outubro/2007. Outrossim, não obstante a parte autora tenha feito pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (cessado em 01/07/2013), entendo que o feito comporta concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário, mesmo porque o perito afirmou que a incapacidade não decorre de doença ou acidente do trabalho. É que a jurisprudência se mostra pacífica no que toca à "fungibilidade" entre os pedidos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. Aliás, a problemática sequer enseja maiores indagações processuais, posto que em realidade o pedido de referidos benefícios deve ser interpretado de forma ampla, considerando-se que a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade, tendo pouca relevância se foi mencionado o pedido específico de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Não há

que se falar então em desrespeito à congruência que deve existir entre a sentença e o pedido formulado na inicial, uma vez que em prol da efetividade da prestação jurisdicional é considerado que se trata de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

No mesmo sentido já se manifestou o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - nº 293659, Processo: 200001351125/SC, QUINTA TURMA, v.u., Data da decisão: 20/02/2001, DJ 19/03/2001, p.138)

Ademais, não há que se falar em incompetência em razão da matéria, conforme alegado pelo INSS, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Considerando que a parte autora requer o restabelecimento do benefício cessado em 01/07/2013 (NB 602.062.679-6), deverá o INSS convertê-lo em auxílio-doença previdenciário desde a sua concessão e mantê-lo até que a parte seja reabilitada para uma outra atividade profissional.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença acidentário (NB 602.062.679-6) em auxílio-doença previdenciário, desde a sua concessão em 02/06/2013, devendo mantê-lo até que a parte seja reabilitada para uma outra atividade profissional, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença por acidente do trabalho.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000735-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003030 - NEIDE CONCEICAO PISTORI LOURENCO (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI, SP080458 - INES ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NEIDE CONCEIÇÃO PISTORI LOURENÇO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a

prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 14/11/2013 (laudo anexado em 14/11/2013), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente (respostas aos quesitos 1, 3, 4, 6 e 7 - laudo pericial fl. 02).

Por outro lado, o perito não determinou a data do início da incapacidade, limitando-se a afirmar que a mesma ocorreu “há aproximadamente dez anos, com agravamento a partir do ano de 2007” (resposta ao quesito 8 - laudo pericial fl. 02), razão pela qual fixo esta na data da realização da perícia médica, ou seja, em 14/11/2013.

Ademais, não seria possível fixar a data do início da incapacidade em período anterior, haja vista que houve sentença prolatada em 29/06/2011 concedendo o benefício de auxílio-doença (conforme processo constante no termo de prevenção - documentos anexados em 21/06/2013).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 13/03/2015, demonstra que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 560.774.263-2) desde 15/08/2007, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 14/11/2013.

Portanto, a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 560.774.263-2) em aposentadoria por invalidez desde 14/11/2013, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB 560.774.263-2) em aposentadoria por invalidez desde 14/11/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a imediata implantação do benefício concedido nesta ação, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011191-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002924 - EVERTON LUIZ PINTO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

EVERTON LUIZ PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a

aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 01/08/2014 (laudo anexado em 12/09/2014), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente. Deixou claro que a incapacidade é total para a atividade habitual, mas que “o mesmo pode ser reabilitado profissionalmente buscando função onde não tenha que empregar esforço utilizando membros inferiores, deambular grandes distâncias ou permanecer grande período em posição ortostática” (respostas aos quesitos 3, 4, 5, 6 e 7 - laudo pericial - fls. 05-06).

Por outro lado, o perito não fixou a data do início da incapacidade (resposta ao quesito 10 - laudo pericial fl. 07), limitando-se a afirmar que “o periciando sofreu acidente em março de 2002 (sic) quando um trator passou parcialmente sobre seu pé direito (embora estivesse trabalhando não foi registrado como acidente de trabalho)“, razão pela qual fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, em 01/08/2014. Dessa forma, entendo que a incapacidade da parte autora é total e temporária, desde 01/08/2014, até que seja reabilitado para uma outra atividade profissional.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 11/03/2015, demonstra que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 602.589.242-7), desde 18/07/2013 até 10/12/2013, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 01/08/2014. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 01/08/2014 até que seja reabilitada para uma outra atividade profissional.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 01/08/2014 até que a parte autora seja reabilitada profissionalmente, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça

Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.
Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.
Atento à informação do perito judicial (laudo fl. 04), officie-se ao DETRAN para tomar as providências que entender necessárias, encaminhando cópia desta sentença e do laudo pericial.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001453-33.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312001720 - REGINA FATIMA NICOLETTI (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

REGINA FÁTIMA NICOLETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 19/04/2011 (PLENUS - anexado em 09/02/2015) e a presente ação foi protocolada em 17/10/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 13/10/2014 (laudo anexado em 07/01/2015), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, desde março/2011, quando parou de trabalhar (respostas aos quesitos 3, 4, 5, 6, 7 e 10 - fls. 06-07 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de

segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado aos autos em 09/02/2015, demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 17/09/1986 a 11/04/1987, bem como recolheu contribuições, como contribuinte individual, no período de abril/2010 a março/2011, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em março/2011.

Quanto à alegação do INSS de preexistência da doença, o art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91 deixa claro que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Efetivamente, no caso dos autos, a parte autora ao se filiar novamente ao RGPS já estava doente desde 2003, conforme apontado pelo perito (respostas aos quesitos 10 e 11 - fl. 07 do laudo pericial). Entretanto, o perito judicial deixou claro que a incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença, mas que este agravamento só ocorreu em março/2011 (respostas aos quesitos 12 e 13 - laudo pericial fls. 07-08). Ou seja, no caso dos autos, não há como ser reconhecida a alegação de preexistência, conforme apontado pelo INSS, uma vez que o agravamento só ocorreu em março/2011.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/04/2011 (DER - PLENUS anexado em 09/02/2015).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/04/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000465-12.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003008 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE SEVERINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 12/08/2013 (laudo anexado em 29/01/2014), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente e que deverá ser reavaliado após 1 (um) ano (respostas aos quesitos 6 e 9 do laudo pericial). Quanto ao início da incapacidade, o perito informou que esta se deu há cerca de 10 anos, ou seja, aproximadamente em 2003.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 13/03/2015, demonstra que a parte autora possui vários vínculos laborativos, entre eles de 23/04/2001 a 22/11/2002, bem como foi beneficiário de auxílio-doença de 10/11/2003 a 19/03/2013, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 2003.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.159.404-9 desde 19/03/2013, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.159.404-9 desde 19/03/2013, podendo o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001470-40.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003063 - FABIO JUNIO GHILARDI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

FABIO JUNIO GHILARDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 05/10/2011 (laudo complementar anexado em 23/02/2015), o perito especialista em ortopedia apresentou as seguintes conclusões: “após colher informações na perícia médica o que se concluiu é que o periciando sofreu no ano de 2004 um ferimento corto-contuso com lesão miotendínea na mão direita com comprometimento de 3º e 4º dedos. Com o propósito de melhorar a função da mão afetada, foram realizadas 5 cirurgias até o momento buscando-se a recuperação completa de movimentos, porém o periciando ainda apresenta déficit de flexão do 3º dedo e de extensão do 4º dedo da mão direita, além de diminuição da sensibilidade de 3º e 4º quirodáctilos”, “enquadram-se (as lesões sofridas) no quadro 8 (do decreto n. 3048/99), onde se observou no exame físico uma diminuição de sensibilidade de 3º e 4º dedo de mão direita e um déficit de flexão do 3º dedo e de extensão do 4º dedo da mão direita. Considerando o tipo de atividade que o periciando sempre exerceu, estas alterações pouco diminuem sua capacidade laboral” e, finalmente, “para o tipo de atividade laboral que o periciando sempre exerceu observa-se muito pouca redução de sua capacidade laboral”.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”

No caso do artigo 15, §1º, da Lei Nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado, o extrato do CNIS anexado em 16/03/2015 comprova que a parte autora possui inúmeros vínculos empregatícios, em especial de 02/06/2003 a 01/10/2010, tendo recebido o benefício de auxílio-doença (NB 504.185.395-5) de 14/06/2004 a 30/08/2010.

Ressalto que, no presente caso, estando comprovada a redução da capacidade laborativa do autor, em que pese essa redução seja em grau mínimo, conforme conclusão pericial, considerando que não há dispositivo de lei que estabeleça um percentual de redução mínimo a ser atingido, o benefício postulado deve ser deferido.

Nesse sentido colaciono recente entendimento da TNU:

“A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou a tese

de que é devido o auxílio-acidente ainda que o nível de dano seja mínimo. O entendimento foi consolidado na sessão desta quarta-feira (11), durante o julgamento de um pedido de uniformização de um segurado do INSS no Rio Grande do Sul. De acordo com os autos, o autor da ação exercia a função de servente de obras em 2010, quando sofreu acidente de trânsito que provocou ferimento em sua mão esquerda. O trauma culminou na ruptura dos tendões reflexos superficiais do 3º e do 4º dedos. Conforme o laudo médico, o trabalhador - que é canhoto - apresentou redução da sua capacidade laborativa em grau mínimo, ou seja, perdeu 15% da função da mão afetada. O segurado requereu o auxílio-acidente, mas o pedido foi negado pelo INSS. Na primeira instância, o autor obteve sentença favorável à concessão do benefício. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no entanto, reformou a decisão com base no Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe sobre as hipóteses em que o auxílio deve ser concedido. Inconformado, o trabalhador recorreu à TNU, sob a alegação de divergência entre o acórdão e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Para o relator do processo na Turma Nacional, Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, o entendimento do Colegiado foi consolidado no sentido de que é devido o auxílio-acidente ainda que o dano seja mínimo. “Assim, considerando tal entendimento, bem como as conclusões da perícia médica, tenho como de rigor a reforma do acórdão, com o consequente restabelecimento da sentença de procedência”, declarou o magistrado em seu voto. Comprovado o dano, resta comprovada a contingência social apta para desencadear o benefício. Processo nº 5002773-47.2012.4.04.7118

Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente de natureza previdenciária, a partir de 31/08/2010, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário desde 31/08/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda implantação do benefício de auxílio-acidente em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000623-67.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003011 - JORDELINA ANTONIA PRIMO (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JORDELINA ANTONIO PRIMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho,

conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 24/06/2013 (laudo anexado em 25/10/2013), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde janeiro de 2013 e que deverá ser reavaliado após 1 (um) ano (laudo pericial - fls 6-8).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 13/03/2015, demonstra que a parte autora possui vários vínculos laborativos, entre eles de 14/02/2005 a 17/04/2008 e a partir de 06/03/2012 ainda em aberto, bem como foi beneficiária de auxílio-doença de 22/02/2013 a 07/04/2013 e de 03/01/2014 a 05/01/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em janeiro de 2013.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 600.721.141-3 desde 07/07/2013, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 600.721.141-3 desde 07/04/2013, podendo o réu convocar a parte autora para a realização de nova

perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000373-34.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003009 - JESUS FABREGA FILHO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JESUS FABREGA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 04/05/2012 (petição inicial - fl. 37) e a presente ação foi protocolada em 22/03/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 09/09/2013 (laudo anexado em 17/02/2014), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente e que deverá ser reavaliado após 2 (dois) anos (fls. 6-8 do laudo pericial). Quanto ao início da incapacidade o perito informou há evolução de aproximadamente 8 (oito) anos antes da realização da perícia, ou seja, por volta de 2005, o que vai ao encontro do histórico de benefícios recebidos pela parte autora, conforme se observa do CNIS anexado aos autos.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 13/03/2015, demonstra que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, entre outros, desde 18/07/2003 a 21/10/2007, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 2005.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 550.619.023-5, desde 23/04/2013, ante sua indevida cessação, conforme expressamente pedido na inicial e considerando que, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz está adstrito ao pedido inicial. O benefício é devido até, pelo menos, o dia 09/09/2015, ou seja, 2 (dois) anos após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

No mais, quanto aos quesitos complementares formulados pela parte autora, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertence salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho

é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - Primeira Turma - 05/08/1997 - Pub. 16/09/1997)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 550.619.023-5 desde 23/04/2013 até, pelo menos, 09/09/2015, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, , observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014170-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003068 - NELICIA MARTINS SILVESTRE (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NELICIA MARTINS SILVESTRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 01/08/2014 (petição inicial - fl. 17) e a presente ação foi protocolada em 23/09/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

É certo parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (doc. anexo à petição inicial - fl. 07).

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 20/01/2015), informou que a família da parte autora é composta por ela e por seu marido Antonio Aparecido Silvestre.

Com relação à hipossuficiência econômica, o laudo social realizado no domicílio da parte autora constatou que o grupo familiar vive com uma renda mensal de um salário mínimo, atualmente R\$ 788,00, qual seja, benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedida ao marido da parte autora. Referida informação foi corroborada através de pesquisa ao Sistema DATAPREV-PLenus, documento anexado à petição inicial - fl. 14. De acordo com o requisito objetivo legal, a parte autora não faria jus à concessão do benefício. Entretanto, o art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda “per capita” do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Assim, considerando referido artigo, bem como em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade, não pode o benefício no valor de um salário ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

A não extensão da regra para a hipótese de idoso que receba um salário mínimo em decorrência de qualquer outra situação que não o benefício assistencial redundará em tornar mais gravosa a situação daquele idoso que contribuiu para a seguridade social, quando comparada com a situação do beneficiário da assistência social.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, processo 200543009040184, decisão de 13/08/07, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ASSISTENCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza

beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3)...

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pelo marido da parte autora, conclui-se que a renda per capita familiar é inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Assim sendo, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 20 “caput” (65 anos) e seu § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 01/08/2014 (DER).

De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001265-40.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002914 - MARIZETE LUIZ PEREIRA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIZETE LUIZ PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 13/09/2013 (petição inicial - fl. 13) e a presente ação foi protocolada em 25/09/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho,

conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas em Juízo. Na primeira perícia médica realizada em 11/11/2013 (laudo anexado em 23/04/2014), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora não apresentava incapacidade laborativa, entretanto sugeriu avaliação médica com especialista em psiquiatria (fl. 7 do laudo pericial). Foi então realizada nova perícia médica em 11/09/2014 (laudo anexado em 11/09/2014) e o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde 27/09/2013 e que deverá ser reavaliada em 3 (três) meses (respostas aos quesitos 5, 7, 8 e 10 - fls. 2-3 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 23/02/2015, demonstra que a parte autora possui vários vínculos laborativos, entre eles de 17/06/2010 a 01/2014, sendo que recebeu o benefício de auxílio-doença de 06/09/2012 a 25/09/2013, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 27/09/2013.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 27/09/2013, data do início da incapacidade laborativa, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

No presente caso, destaco que o primeiro laudo pericial não será considerado por este magistrado, uma vez que a sua conclusão é específica para a área de atuação do perito (ortopedista).

Sendo certo que a parte autora pode apresentar incapacidade laboral em razão de doenças ou lesões ligadas a diversas especialidades, como, por exemplo, estar incapacitada em razão de problemas psiquiátricos e não ortopédicos, ou vice-versa, não vislumbro contradição nos laudos periciais realizados nos autos, razão pela qual acolho o laudo realizado pelo perito especialista em psiquiatria.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 27/09/2013, podendo o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000248-03.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002983 - MARCO AURELIO DUARTE BESSI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI, SP225567 - ALINE DROPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARCO AURÉLIO DUARTE BESSI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 504.241.484-0 - DIB: 29/07/2004 - fl. 15 da petição inicial).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevía o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de

regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...)

(TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento anexado em 16/07/2014 - ART29NB): auxílio-doença (NB 504.241.484-0); RMI ant.: R\$ 480,49; RMI rev.: R\$ 484,29.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e apurou diferenças devidas no período de 29/07/2004 a 16/04/2007, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial. O INSS concordou com os cálculos. Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisálos para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)(grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

No presente caso, entretanto, a parte autora requer, expressamente, o pagamento das parcelas não prescritas nos 5 anos anteriores à expedição do referido Memorando, ou seja, desde 15/04/2005.

Estando o magistrado adstrito ao pedido formulado na inicial (art. 128 do Código de Processo Civil), no presente caso, devem ser calculadas as diferenças devidas desde 15/04/2005.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença (NB 504.241.484-0) em R\$ 484,29, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde 15/04/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora está recebendo o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000158-58.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002967 - ROSANGELA SILVA DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSANGELA SILVA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 30/07/2011 (petição inicial - fl. 12) e a presente ação foi protocolada em 08/02/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas em juízo. Na primeira perícia médica realizada em 11/04/2013, o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora não estava incapacitada para o trabalho, entretanto sugeriu nova avaliação com especialista em clínica médica. Foi então realizada nova perícia em 19/08/2014 (laudo anexado em 13/10/2014) o perito especialista em medicina do trabalho e clínica médica concluiu que a parte autora incapacitada total e permanentemente desde fevereiro de 2011 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 - fls. 3-4 do laudo pericial).

No presente caso, destaco que o primeiro laudo pericial não será considerado por este magistrado, uma vez que a sua conclusão é específica para a área de atuação do perito (psiquiatria).

Sendo certo que a parte autora pode apresentar incapacidade laboral em razão de doenças ou lesões ligadas a diversas especialidades, como, por exemplo, estar incapacitada em razão de problemas psiquiátricos e não em outra área médica, ou vice-versa, não vislumbro contradição nos laudos periciais realizados nos autos, razão pela qual acolho o laudo realizado pelo perito especialista em medicina do trabalho.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada

abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 12/03/2015, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado, entre outros vínculos, de 09/08/1995 a 03/02/2012, bem como recebeu benefício de auxílio-doença de 07/03/2010 a 10/11/2011 e de 07/08/2013 a 07/11/2013, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 2011.

Portanto, a parte autora faz jus à conversão do auxílio-doença NB 539.943.187-0 em benefício de aposentadoria por invalidez desde sua cessação, em 10/11/2011, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença NB 539.943.187-0 em aposentadoria por invalidez a partir de 11/11/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002604-73.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003023 - RUBENS FERREIRA DE REZENDE (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

RUBENS FERREIRA DE REZENDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção de depósitos de cadernetas de poupança.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimado da decisão de 09/02/2015 (publicação em 18/02/2015), o autor não cumpriu o determinado pelo Juízo.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000304-70.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002986 - HELENA ZARLENGA MORMINO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

HELENA ZARLENGA MORMINO, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 21,87%, em fevereiro de 1991.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

A parte autora não juntou os documentos necessários para a análise das prováveis prevenções com os feitos apontados no termo anexado em 03/02/2011, o que, no presente caso, é documento indispensável ao ajuizamento do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000563-65.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002978 - CELIA DE FIGUEIREDO PASCHOALOTTI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) ARGEMIRO PASCHOALOTTI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

CELIA DE FIGUEIREDO PASCHOALOTTI e ARGEMIRO PASCHOALOTTI, com qualificações nos autos, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção de depósitos de cadernetas de poupança.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimados das decisões de 23/10/2014 e 25/11/2014 (publicação em 30/10/2014 e 28/11/2014, respectivamente), os autores não cumpriram o determinado pelo Juízo no sentido de apresentar cópias dos processos preventos para análise de prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa análise.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014517-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002998 - CLEUSA APARECIDA FRANCESCHINI PEGORARO (SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLEUSA APARECIDA FRANCESCHINI PEGORARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 49.895,45, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 43.440,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Cancele-se a audiência designada para 17/03/2015 às 16:00 horas.

0000416-39.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003027 - LAURO CARVALHO SANTANNA FILHO (SP236790 - FABIANA CRISTINA DOS SANTOS, SP209340 - MOACIR DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LAURO CARVALHO SANTANNA FILHO, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção referente aos meses de fevereiro e março de 1991.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

A parte autora não juntou os documentos necessários para a análise das prováveis prevenções com os feitos apontados no termo anexado em 11/02/2011, o que, no presente caso, é documento indispensável ao ajuizamento do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000431-08.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003028 - SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos em sentença.

SEBASTIÃO DIONIZIO NOVELLI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 21,87%, em fevereiro de 1991.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

A parte autora não juntou os documentos necessários para a análise das prováveis prevenções com os feitos apontados no termo anexado em 15/02/2011, o que, no presente caso, é documento indispensável ao ajuizamento do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000259-66.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002944 - JOSE AMERICO DOS SANTOS (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 21,87%, em fevereiro de 1991.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

A parte autora não juntou os documentos necessários para a análise das prováveis prevenções com os feitos apontados no termo anexado em 03/02/2011, o que, no presente caso, é documento indispensável ao ajuizamento do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000977-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002970 - JOSE AUCI RODRIGUES FRANCA (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

JOSÉ AUCI RODRIGUES FRANÇA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 13/09/2013 (laudo anexado em 18/02/2014), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente e que deverá ser reavaliado após 2 (dois) anos (laudo pericial - fls. 6-9).

Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou uma data precisa para o início da incapacidade, limitando-se a informar que “pelas informações colhidas suas queixas se iniciaram no ano de 1979, porém conseguiu trabalhar até o ano de 2010, quando passou a ter incapacidade para o labor”.

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 13/09/2013.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço

militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 12/03/2015, demonstra que a parte autora é beneficiária de auxílio-doença desde 23/05/2012 e possui previsão de cessação em 25/10/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, 13/09/2013.

Ocorre que o benefício concedido administrativamente à parte autora (auxílio-doença ativo com previsão de cessação em 25/10/2015) é mais vantajoso do que o que deveria ser implantado em decorrência do ajuizamento desta ação, uma vez que seria concedido auxílio-doença até 13/09/2015, conforme conclusão pericial.

Quanto às alegações da parte autora, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

Sendo assim, constato não haver interesse de agir da parte autora, não existindo razão para prosseguimento do mesmo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014324-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002996 - ANTONIO TEIXEIRA NETO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO TEIXEIRA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência gratuita.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 54.798,39, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 43.440,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Cancele-se a audiência designada para 17/03/2015 às 15:00 horas.

0000324-61.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002939 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 21,87%, em fevereiro de 1991.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

A parte autora não juntou os documentos necessários para a análise das prováveis prevenções com os feitos apontados no termo anexado em 03/02/2011, o que, no presente caso, é documento indispensável ao ajuizamento do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000301-18.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002942 - ANISIO JORGE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ANISIO JORGE, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 21,87%, em fevereiro de 1991.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

A parte autora não juntou os documentos necessários para a análise das prováveis prevenções com os feitos apontados no termo anexado em 03/02/2011, o que, no presente caso, é documento indispensável ao ajuizamento do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014736-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002950 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Entretanto, manifestou-se em 09/03/2015 requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000430-23.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002995 - GERALDO CLOVIS TEIXEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) AUREA ALVES DE LIMA TEIXEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

AUREA ALVES DE LIMA TEIXEIRA e GERALDO CLOVIS TEIXEIRA, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinham conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 21,87%, em fevereiro de 1991.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

A parte autora não juntou os documentos necessários para a análise das prováveis prevenções com os feitos apontados no termo anexado em 15/02/2011, o que, no presente caso, é documento indispensável ao ajuizamento do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000582-03.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002961 - CELSO LUIS ANTONIO DE LIMA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CELSO LUIS ANTONIO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Entretanto, manifestou-se em 23/02/2015 requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000303-85.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002988 - ANISIO JORGE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ANISIO JORGE, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantém conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 21,87%, em fevereiro de 1991.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

A parte autora não juntou os documentos necessários para a análise das prováveis prevenções com os feitos apontados no termo anexado em 03/02/2011, o que, no presente caso, é documento indispensável ao ajuizamento do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002543-18.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003059 - EMANUELLE CRISTINA PAULINO PAPA (SP262944 - ANGELO LUIZ PAPA PARMEJANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

EMANUELLE CRISTINA PAULINO PAPA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção de depósitos de cadernetas de poupança.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada das decisões de 23/10/2014 e 06/02/2015 (publicação em 30/10/2014 e 11/02/2015, respectivamente), a autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no

sentido de apresentar cópias dos processos preventos para análise de prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa análise.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000064

DESPACHO JEF-5

0013670-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6312003067 - ANGELA MARIA ORTIZ MELCHIOR (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Não há que se falar em reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, conforme requerido pela parte autora, uma vez que não há fato novo que justifique o deferimento da tutela antecipada.

Considerando a manifestação da CEF no termo da audiência de conciliação de 09/03/2015, aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe sobre a possibilidade de realização de acordo, no presente caso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para que seja verificada a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes.

0010154-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6312003041 - IVONETE PEREIRA DE BARROS (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante a manifestação da parte autora (petição anexada em 29/01/2015), verifique a Secretaria se há algum perito especialista em ortopedia, atuante nos JEFs de Ribeirão Preto e Araraquara, que tenha interesse em se cadastrar para atuar em eventuais perícias designadas por este Juízo.

Em caso positivo, deverá tomar as providências necessárias ao cadastramento do perito. Em caso negativo, deverá certificar tais providências nos autos.

Advirto à parte autora que na ausência de perito especialista em ortopedia, o processo será remetido ao arquivo, sobrestado, até que seja cadastrado novo perito na mencionada especialidade, uma vez que já foi realizada a perícia com ortopedista nestes autos e as providências tomadas por este Juízo têm o intuito de evitar futura alegação de cerceamento de defesa ou nulidade processual.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010614-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6312002921 - MARCUS VINICIUS FONSECA RIBEIRO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Atento à manifestação da parte autora anexada em 15/09/2014, bem como levando em consideração que a resposta apresentada pelo perito, no quesito 9 (laudo pericial - fl. 07-08), não esclareceu sobre a necessidade de assistência

permanente de outra pessoa no caso de incapacidade, retornem os autos ao perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao quesito 9, de forma esclarecedora.

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000460-58.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6312003083 - ELAINE APARECIDA NERY (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 01/07/2015, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Int.

DECISÃO JEF-7

0001109-86.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003069 - IRACEMA MARIA DA SILVA CORREA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que terceiros, de forma fraudulenta, realizaram transações bancárias com seu cartão de crédito/débito.

Decido

Da inversão do ônus da prova.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide. De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CEF prove que foi esta quem realizou as transações bancárias contestadas na petição inicial. Para tanto, deverá juntar, entre outras provas, as filmagens realizadas nos caixas eletrônicos no momento das transações (saques), que comprovariam que estas foram realizadas pela parte autora, bem como documentação que comprove que as operações bancárias foram realizadas a partir do cartão e com a senha pessoal da autora. A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para que seja verificada a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes.

0014682-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003088 - CLEDIOMAR

JOSE ALVES DE SOUSA (SP324068 - TATHIANA NINELLI, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

0014373-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003089 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0000625-66.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003092 - RUBENS FILINTO DA SILVA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Postergo a análise da concessão do benefício da justiça gratuita para após a apresentação pela requerente da declaração de pobreza.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014406-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003086 - VALTER SANTIAGO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 30.06.2015, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento,

não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.
Cite-se.Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001538-24.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000877 - ALMIR PINTO DE ASSIS (SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13.04.2015, ÀS 15h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000494-62.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000922 - MAURICIO EDUARDO MAZOLA (SP299555 - ANTÔNIO MANOEL PALOMAR, SP323505 - ADRIANA DE FÁTIMA BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04.05.2015, ÀS 15h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000922-44.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000927 - MARCELO LUIZ ALVES FERNANDES ME (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04.05.2015, ÀS 16h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0001642-45.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000910 - PAULO CESAR FIORIM (SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27.04.2015, ÀS 17h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000100-55.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000914 - DANIELA FERNANDES DIAS (SP184795 - MIRIAN CRISTINA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04.05.2015, ÀS 14h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000860-72.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000902 - MARLENE DE ARAUJO SANTANA (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO, SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27.04.2015, ÀS 15h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0001088-76.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000929 - UBIRAJARA TEIXEIRA (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA, SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04.05.2015, ÀS 16h45;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0002576-71.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000885 - ANA LUCIA BRUNO (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13.04.2015, ÀS 17h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0002706-61.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000886 - DANIEL GARCIA DINIZ (SP108605 - JOSE GERALDO ALVES AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13.04.2015, ÀS 17h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0002523-90.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000883 - ZILDA MARIA CALZA DE MORAES (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) JOSE ANTONIO MORAES (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) NILZA MARIA DE MORAES DARIO (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) NILRIA APARECIDA DE MORAES PARADA (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13.04.2015, ÀS 16h30;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0001168-40.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000930 - VALNICE ALVES (SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES, SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1-

Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04.05.2015, ÀS 17h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0001668-14.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000879 - MARIO LEONE FILHO (SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13.04.2015, ÀS 15h30;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0001139-24.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000906 - SEBASTIANA TARANTINO (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27.04.2015, ÀS 16h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0001304-71.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000909 - GABRIEL VERGARA GONZALEZ (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27.04.2015, ÀS 17h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000197-65.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000841 - LINDA DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003463-26.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000848 - MARIA DAS VIRGENS DE ANDRADE (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002716-08.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000846 - ODILA MACHADO CLAUDINO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002206-63.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000845 - JORGE FEITOZA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004191-67.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000851 - NEUZA APARECIDA ROSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002945-36.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000847 - ELIDIA

PAULINO CUNHA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000712-66.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000844 -
CLEOSMAR APARECIDO SENHA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0005064-67.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000853 - ANA ELIAS DE CASTRO (SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000407-14.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000842 -
BENEDITA OLIVEIRA FROES ARANTES (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000037-40.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000840 -
NILCILENE CRISTINA MARTINS (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004420-27.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000852 - ANA DE LOURDES DA SILVA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000445-21.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000843 - MARLI SANTESSO (SP249354 - SONIA MARIA ZERAİK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003507-45.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000849 - MARIA ALVES VICENTE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004166-54.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000850 - ANTONIO PAULO ESTRADA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0003990-75.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000856 - EDIONE SOUZA CLAUDINO DA SILVA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.

0003507-45.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000836 - MARIA ALVES VICENTE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001375-15.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000833 - SONIA APARECIDA DE SOUZA (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA, SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000484-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000830 - DAGOBERTO CASSARO (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001296-36.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000832 - AGNALDO MARCIANO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000819-71.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000831 - NEUSA APARECIDA BACCHINI CREMPE (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0004972-26.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000855 - NEIDE DO CARMOS IGLESIAS BOIANI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002533-08.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000834 - MARIA APARECIDA VANCETTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0004090-30.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000837 - FERNANDES ORMANEZI (SP263064 - JONER JOSENERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0004041-23.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000854 - ANTONIO GAZIRO FILHO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0005064-67.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000838 - ANA ELIAS DE CASTRO (SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002716-08.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000835 - ODILA MACHADO CLAUDINO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000427-39.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000829 - CELIA CARDOSO (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0001778-76.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000904 - VALDO VIEIRA DA ROCHA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27.04.2015, ÀS 15h45;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000190-63.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000916 - VANESSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04.05.2015, ÀS 14h45;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000835-88.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000924 - RITA DE CASSIA PEREIRA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04.05.2015, ÀS 15h45;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000188-25.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000890 - RENATA APARECIDA MACEDO FERREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000149-28.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000865 - GILSON CYPRIANO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012607-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000868 - MARIA NUNES DOS SANTOS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014985-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000871 - RODOLFO JOSE SCHUTZER (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001103-45.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000891 - ARLETE HELENA JORDAO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014771-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000869 - RITA DE CASSIA ROTIER (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0015043-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000894 - MARILZA JOAQUIM PONTES (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012002-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000892 - JOAO BATISTA THOMAZ (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014887-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000870 - LUCY BEATRIZ GARCIA DE GODOI (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0015053-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000873 - SIDNEY JOSE LAGUNA JUNIOR (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000026-30.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000864 - WILTOMAR DE OLIVEIRA CHAVES (SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0015010-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000898 - PAULO MARQUES RUFINO (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0015014-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000872 - ISRAEL APARECIDO DE MORAES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0015075-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000821 - ANTONIO DONIZETTI BENEDETTI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000187-40.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000889 - APARECIDA DE FATIMA SCHIMIDT DRAGO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000864-41.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000925 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA (SP238987 - DANIELA SANTOS ANDREOTTI) MARIA APARECIDA ARANTES DE SOUZA (SP238987 - DANIELA SANTOS ANDREOTTI, SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) ALVARO AUGUSTO DE SOUZA (SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1-Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04.05.2015, ÀS 16h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.

0000961-12.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000858 - ANA APARECIDA BRINER (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000598-25.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000824 - JOSEFA PALONI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000374-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000932 - PAULO VICTOR BALLAN BARBOZA (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1-Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04.05.2015, ÀS 17h30;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0002708-31.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000887 - ADRIANO BARBOZA DE AZEVEDO (SP285995 - ADRIANA CASANOVA GARBATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1-Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27.04.2015, ÀS 14h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0001274-36.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000908 - CRISTOVAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1-Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27.04.2015, ÀS 16h45;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000979-96.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000905 - JULIO CESAR PISSUTI DAMALIO (SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27.04.2015, ÀS 16h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000289-67.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000823 - MARIA ANTONIA LEMES (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

0001327-80.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000931 - EVERSON MARCOS JARDIM (SP319451 - JANAINA APARECIDA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04.05.2015, ÀS 17h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0012929-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000875 - FRANCISCA BERNARDO DA COSTA (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem acerca da Carta Precatória juntada nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000169-87.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000915 - ELZA MONTEIRO GUIMARAES (SP084225 - SANDRA VALERIA VADALA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04.05.2015, ÀS 14h30;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0010079-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000820 - BIANCA ROBERTA CORREA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13.04.2015, ÀS 14h45;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0011238-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000941 - EMERSON SCURACCHIO (SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das

disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11.05.2015, ÀS 15h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000759-35.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000895 - JOSE SILVIO MARAGNO (SP117051 - RENATO MANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27.04.2015, ÀS 14h30;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0006293-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000939 - SUELI DE AQUINO (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11.05.2015, ÀS 15h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0002489-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000933 - CLAUDIO RIBEIRO CAVALCANTI (SP317020 - ALYSSON FREITAS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11.05.2015, ÀS 14h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0001713-47.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000911 - VALDECI NUNES CARDOSO (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27.04.2015, ÀS 17h30;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0001966-06.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000880 - JOAO BENEDITO TOME (SP216831 - ÁLVARO TEIXEIRA PERES JUNIOR) HILDA ETELVINA SILVA TOME JOAO BENEDITO TOME (SP185944 - MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13.04.2015, ÀS 15h45;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0002362-80.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000882 - ADRIANO

RICHARD DE OLIVEIRA (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13.04.2015, ÀS 16h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0002986-66.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000863 - SUELI HONORINO NUNES (SP239102 - JORGE ARNONI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13.04.2015, ÀS 15h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0004162-51.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000942 - SANLOBERTO NICOLETTE (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000120-80.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000859 - JOSEFA ALVES PEREIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011528-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000822 - SUZELEI VALENTINA CUEL COLUCCI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001408-63.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000860 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000308-73.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000876 - ORTESIO COCOLO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004355-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000818 - NERILDA APARECIDA ZAGO RUIZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000574-94.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000888 - LYS PETRONI GALLI (SP079446 - MARIA OFELIA DE LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27.04.2015, ÀS 14h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0001771-50.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000912 - ANTONIO CARLOS COELHO JUNIOR (SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04.05.2015, ÀS 14h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0010857-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000825 - SEBASTIANA PIZZUTTI MELLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 18.05.2015, ÀS 14h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0002575-86.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000884 - REGINA MARTINS (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13.04.2015, ÀS 16h45;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11.05.2015, ÀS 14h30;2- Intimação das partes para comparecimento;3- Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0004405-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000862 - EUVALDO CESAR CORREA (SP307332 - MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO, SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004405-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000935 - EUVALDO CESAR CORREA (SP307332 - MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO, SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0000850-28.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000897 - ED CARLOS SANTOS DE GODOI (SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR, SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27.04.2015, ÀS 14h45;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0003969-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000934 - LAZARO

ANTONIO MAZARO (SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11.05.2015, ÀS 14h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000764-95.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000923 - AIRTON BUENO (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM, SP104941 - FERNANDO ANTONIO ROSOLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04.05.2015, ÀS 15h30;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0001542-27.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000903 - CAMILA ALDRIGUETTI ROSIM (SP228593 - FÁBIO CABIANCA RIGAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27.04.2015, ÀS 15h30;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000988-24.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000928 - ADRIANA APARECIDA DE LIMA ALVES (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) SIDNEI ANTONIO ALVES (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04.05.2015, ÀS 16h30;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000313-87.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAIANE GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/07/2015 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/04/2015 18:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000314-72.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY FIGERTE TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/07/2015 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2015 17:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000315-57.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAVANA DE OLIVEIRA DE PAULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/07/2015 14:30:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/05/2015 18:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000316-42.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/07/2015 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000309

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001112-98.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000751 - ELIZETENUNES SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 27/05/2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em agosto de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, que foram dadas duas oportunidades para a autora constituir prova da alegada incapacidade, visto que na primeira perícia, em 25/09/2013, a autora não estava munida de documentos médicos fundamentais, de modo que, o perito requereu a juntada dos exames, que pudessem melhor elucidar o estado clínico da autora, e o agendamento de perícia complementar, realizada em 06/11/2013. Verifico, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora submetida a duas cirurgias, ovário e vesícula, e com calcinose urinária, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Elias Aziz Chediek: “Não detectei incapacidade que a paciente possa apresentar diante dos trabalhos que habitualmente exerce.”.

Saliento, que a autora requereu, em 05/02/2014, por meio de petição anexada aos autos, a complementação do referido laudo médico e a realização de perícia com Urologista, oportunidade em que juntou novos exames. Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foi determinado que o perito, nomeado por este juízo, respondesse ao questionamento da autora. Tendo sido cumprido em 21/03/2014, com anexação do laudo médico complementar, o qual reafirmou a capacidade para o trabalho da autora. Restou prejudicada a perícia com especialista em urologia pois não há nos autos elementos de convicção que a justifique.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia com especialista em Psiquiatria, tendo em vista que estas enfermidades não foram alegadas na inicial, constituindo-se em fato novo que deve ser submetido ao crivo do INSS, e, por consequência, implicará em um novo pedido administrativo que caso indeferido poderá ser objeto de em uma nova demanda.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI.

0000740-52.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000756 - MARCO ANTONIO PEREIRA (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI, SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais Federais por MARCO ANTÔNIO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, também qualificado, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, em decorrência de incapacidade que lhe sobreveio por conta de acidente automobilístico que sofreu em 13/06/2012. Aduz o autor que, por causa do acidente sofrido, conforme se apurou por meio de perícia realizada pela polícia técnico-científica de Catanduva/SP, apresenta “cicatriz cirúrgica no 1/3 superior do joelho direito” (sic), com “redução dos movimentos do membro inferior direito” (sic). Apresentava, ainda, “lesão contusa na falange distal do 4.º dedo de mão direita” (sic), tudo por ter sofrido “lesões corporais de natureza grave” (sic). Por tais razões entende que lhe seja devido o benefício que pleiteia. Juntou documentos com vistas a comprovar as suas alegações e o seu direito. Requereu a benesse da gratuidade a Justiça. O INSS contestou o feito, alegando ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, desde já esclareço que, se procedente o pedido, estão prescritas quaisquer parcelas devidas referentes ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Quanto ao mérito propriamente dito, como a matéria tratada nestes autos, embora sendo de fato e de direito, prescinde da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença.

De acordo com o que dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (sic) (destaquei). Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... os segurados incluídos nos incisos I, VI, e VII do art. 11 desta Lei” (empregado, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Por seu turno, ensina a doutrina que “por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, p. 322).

Assim, para que possa dar solução adequada ao caso, devo verificar, a partir da análise das provas produzidas, e, também, das alegações tecidas pelas partes, se se configuram, ou não, no caso, todos os requisitos previstos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício do auxílio-acidente.

Pois bem. Sustenta o autor, em síntese, que tem direito ao auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário de que era titular. Aduz, para tanto, que, em junho de 2012, envolveu-se em acidente de trânsito, e que, em virtude dos ferimentos que sofreu, passou a apresentar sequelas que implicaram na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No entanto, entendo que o pedido veiculado improcede, e isso porque, ainda que o laudo médico pericial anexado na data de 20/09/2013 em nada tenha contribuído para a elucidação do estado clínico da parte naquilo que importa para a concessão do benefício pleiteado (e digo isso porque a perícia foi incapaz de apontar se as lesões suportadas pelo autor em decorrência do acidente já estariam consolidadas, e, conseqüentemente, também assim as sequelas delas decorrentes, a ponto de lhe reduzirem a

capacidade funcional para o exercício de sua atividade habitual à época - v., nesse sentido, resposta oferecida pelo perito ao quesito 5.2 do juízo: segundo o médico, “só o tempo poderá dizer” (sic) se a incapacidade da parte, se existente, é temporária ou permanente), observo, da análise do relatório do CNIS anexado aos autos em 12/03/2015, que o autor, antes do acidente, mantinha vínculo de trabalho com a empresa COCAM Companhia de Café Solúvel e Derivados, o qual teve início em 02/05/1989 e, até o momento, ao que tudo indica, continua vigente (já que tem como última remuneração registrada a correspondente à competência de janeiro de 2015), realidade essa que me leva a concluir que após a cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu após o desastre, e por causa dele (no período de 28/06/2012 a 15/05/2013), retornou ao trabalho que antes habitualmente exercia, nele permanecendo até os dias de hoje (nesse sentido, observe-se que há um único código da CBO registrado para o trabalho prestado pelo autor durante toda a duração do vínculo laboral com a empresa COCAM Companhia de Café Solúvel e Derivados). Alie-se a isso o fato de o autor, após retornar ao trabalho no desempenho das mesmas funções de antes, ter mantido o mesmo padrão remuneratório, o qual, ao longo dos anos, apresenta constante elevação. Ora, a par desta realidade, é óbvio que se o autor tivesse experimentado qualquer redução de sua capacidade laboral, seguramente ou teria sofrido redução em seu salário, proporcional a qualquer outra redução, ou, então, teria experimentado a readaptação de seu trabalho, isto é, teria sido enquadrado em outra atividade compatível com a sua nova situação física. Como no caso concreto nenhuma das alternativas se verificou, urge concluir que não houve a configuração de qualquer sequela incapacitante.

Do exposto, a partir dos documentos acostados, percebe-se que as lesões decorrentes do acidente sofrido pelo segurado em 2012 não chegaram a lhe trazer limitações, não havendo, assim, que se falar em redução direta da sua capacidade funcional para o exercício da atividade habitual que exercia, e, muito menos, na concessão do benefício de auxílio-acidente pleiteado.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-17.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000759 - ANTONIA DA SILVA SILVEIRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por idade, rural ou urbana, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, em apertada síntese, que, atualmente, tem 71 anos de idade, e que cumpre todos os requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, urbana ou rural. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Houve a juntada aos autos eletrônicos de cópia dos autos administrativos em que requerido o benefício. Na audiência realizada na data designada, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi duas testemunhas. Com o término da instrução, as partes teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, urbana ou rural, desde o requerimento administrativo indeferido, e, para tanto, sustenta a tese de que, na mencionada data, preencheria todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à prestação. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, reputando, no ponto, não demonstradas, na data do protocolo administrativo, as exigências legais.

Vejo, nesse passo, da análise dos autos em que requerida, pela autora, em 11 de agosto de 2012 (DER), na esfera administrativa, a aposentadoria por idade (v. Espécie 41), em especial o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que, até 31 de dezembro de 2011, contaria ela, apenas, 30 contribuições.

No ponto, observo que o INSS considerou, para efeito de cálculo, os registros laborais como empregada, e os recolhimentos procedidos como contribuinte individual.

De acordo com o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”. Por sua vez, dispõe o art. 142, da Lei n.º 8.213/91, que para o “... segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o não em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Provando a autora que completou 60 anos em 22 de abril de 2001, haja vista nascida em 22 de abril de 1941, e que, antes do advento da nova lei de benefícios da previdência social já estava filiada ao RGPS (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), está obrigada a cumprir, na forma do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, período contributivo mínimo de 120 meses.

Como assinalado anteriormente, possui ela, no total, apenas 30 recolhimentos vertidos ao RGPS, e este montante é manifestamente insuficiente para suprir a carência exigida, 120 meses.

Não há, assim, seguramente, na hipótese discutida na demanda, direito ao benefício, em seu viés urbano.

Menciona a autora, também, que, por haver trabalhado, no campo, por período superior à carência exigida, teria direito à concessão da aposentadoria rural por idade.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comproveu exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De

um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembra-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que

explora atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalham com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Havendo a autora nascido em 22 de abril de 1941, e completado, assim, 55 anos, em 1996, para ter direito à aposentadoria rural por idade, está obrigada a fazer prova do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por, no mínimo, 90 meses (v. pode se valer da regra de transição prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/91).

No depoimento pessoal, afirmou a autora que, após se mudar de São Paulo, veio morar no pequeno imóvel rural de sua titularidade, adquirido pela família, e desde então ali ainda permanece. Sustenta, por isso, que estaria enquadrada como segurada especial, vinculada à propriedade rural apontada.

Colho dos autos que a gleba de terras, com extensão pouco superior a três hectares, foi por ela comprada em 2000. No CNIS, está registrada com a denominação de Sítio São Domingos.

Por outro lado, as duas testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução que teve lugar nesta data, disseram que passaram a conhecer a autora apenas quando ela, e o marido, transferiram-se para o mencionado local.

É evidente, desta forma, que o trabalho rural que pode, em tese, ficar provado, é somente aquele após 2000.

Nesse passo, constato que o marido da autora, Laurelino José da Silveira, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, como segurado urbano, industriário, e que, em desde 1993, é titular de aposentadoria por invalidez desta natureza.

Tanto é verdade que, na escritura pública lavrada quando da compra do imóvel, foi qualificado como aposentado.

Aliás, desde 2002, com o falecimento dele, a autora tem recebido pensão por morte, como dependente.

Vale ressaltar que o valor da pensão por ela recebido é superior ao mínimo, e, assim, conseqüentemente, não pode ser enquadrada como segurada especial (v. art. 11, § 9.º, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ademais, pela prova testemunhal colhida em audiência, no ponto confirmada pelo próprio depoimento pessoal, o sítio nunca foi explorado economicamente, nele havendo, apenas, o plantio de poucas culturas destinadas, apenas, ao sustento da casa. Portanto, justamente em decorrência desse fato, inexistente subsunção do quadro à classe dos segurados especiais, já que estes trabalhadores se dedicam às atividades rurais, individualmente ou em regime de economia familiar, buscando criar excedente comercializável que servirá, além de garantir a manutenção econômica e financeira dos mesmos, para custear os benefícios previdenciários a que fazem jus.

Portanto, o conjunto probatório formado é seguro e conclusivo quanto à inexistência do direito ao benefício. Seja porque a autora não cumpre a carência contributiva mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade urbana, ou mesmo em razão de não poder ser considerada segurada especial.

Agiu com acerto o INSS ao negar à autora, na esfera administrativa, a implantação da aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial

Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000310

ATO ORDINATÓRIO-29

0001894-71.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001034 - SERGIO ALVES (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a requerida (CEF) para que comprove documentalmente o cumprimento da r. decisão (tutela concedida) proferida em 28/01/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000311

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000174-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000761 - JUAREZ APARECIDO RODRIGUES (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, Juarez Aparecido Rodrigues, em apertada síntese, que é filiado ao RGPS desde 1.º de fevereiro de 1976, e que, por mais de 25 anos, seja como marceneiro ou como vigilante, prestou serviços considerados prejudiciais pela legislação. Contudo, o INSS quando da análise do requerimento de benefício (DER - 12.9.2011), não enquadrava os períodos como sendo especiais, o que impediu, assim, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial pretendida. Pede, então, a correção da irregularidade cometida. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Concluiu a Contadoria do JEF que a pretensão respeitaria o limite normativo de alçada. Requisitei, para fins de julgamento, cópia integral do requerimento administrativo. Com a juntada, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade

da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito do processo (v. art. 330, inciso I, do CPC).

Busca o autor, através da ação, a concessão de aposentadoria especial, desde o pedido administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que já conta mais de 25 anos exercidos em atividades prejudiciais, como marceneiro e vigilante, e que, desta forma, tem direito à concessão do benefício. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, haja vista que o segurado não contaria período mínimo necessário em condições especiais.

Valendo-me do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, afasto a preliminar arguida pelo INSS. Não se verifica, no caso concreto, a prescrição quinquenal. Digo isso, de um lado, porque o autor deu entrada, em seu requerimento de benefício, junto ao INSS, em 12 de setembro de 2011, e, de outro, porque, após ter ciência de que não faria jus à concessão, ajuizou a ação, com tal objeto, em 12 de janeiro de 2012. Assim, por certo, não houve a superação de interregno suficiente à prescrição de eventuais parcelas devidas da prestação previdenciária pretendida.

Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na hipótese discutida nos autos, depende da contagem, como especial, dos interregnos laborais indicados pelo segurado na petição inicial, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados.

Esclareço que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que

"permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...", e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, a aposentadoria, em especial do teor da decisão que serviu de base ao indeferimento da pretensão, que embora tenham sido ali apresentados pelo segurado, para fins de justificar o pedido de enquadramento prejudicial das atividades desempenhadas, diversos formulários previdenciários, nenhuma delas pôde ser assim reconhecida (v. "Foram apresentados formulários de enquadramento de atividades especiais, mas nenhum pôde ser enquadrado. (...)").

Quanto ao período de 1.º de fevereiro de 1976 a 31 de dezembro de 1977, deixou de ser enquadrado, de um lado, porque o formulário de PPP apresentado pelo autor não indicaria se as atividades desempenhadas teriam estado sujeitas, ou não, de maneira permanente, à exposição aos fatores de risco ali citados, e, de outro, em razão da falta de prova bastante acerca do próprio vínculo.

No ponto, concordo com o INSS, e, assim, valho-me das mesmas conclusões tecidas administrativamente para fins de aqui dar pela correção do decidido: "O vínculo com o empregador A BRIGHENTI, referido na Carteira de Trabalho N.º SN Série SN expedida NÃO CONSTA, precisamente nas fls. 10, não pode ser aceito em virtude de da falta de identificação do detentor, e falta de anotações importantes na CTPS, como registros e datas, conforme caput do artigo 62 do Decreto 3.048/99 e do artigo 75 § 1º da IN 45/2010, e a omissão destas informações importantes descaracteriza a existência da relação de trabalho".

Por outro lado, anoto que todos os demais vínculos anotados em CTPS foram considerados no total contributivo apurado pelo INSS, bem como os elementos de filiação na categoria de contribuinte individual.

No que toca aos formulários de PPP, e aos respectivos interregnos laborais neles especificados, e que estão juntados aos autos administrativos às folhas 26/27 (v. períodos de 1.º de março de 1978 a 1.º de março de 1980, e de 14 de janeiro a 31 de dezembro de 1985), 28/29 (v. período de 2 de janeiro a 10 de julho de 1986), 30/31 (v. período de 1.º de agosto a 5 de setembro de 1986), 32/33 (1.º de novembro de 1986 a 2 de janeiro de 1988) e 34/35 (v. período de 4 de abril de 1994 a 30 de novembro de 1995), observo que além de as funções exercidas pelo segurado não poderem ser reputadas especiais por categoria profissional, os documentos estão eivados de falhas formais que não permitem aceitá-los como prova suficiente ao reconhecimento do direito. Aliás, neste última aspecto, também estão os formulários de PPP de folhas 34/35 e 36/37. Assim, inegavelmente correta a decisão indeferitória (v. folhas 98/99 dos autos administrativos, item 4).

Nesse passo, em complemento, menciono que os formulários de PPP citados anteriormente, mesmo assim, foram submetidos à análise do setor técnico do INSS - Serviço de Saúde do Trabalhador, que confirmou inexistir direito ao enquadramento especial.

Cabe dizer que, segundo o INSS, fato este bem perceptível, “ANALISANDO OS PPPs APRESENTADOS, OBSERVAMOS QUE TODOS FORAM FEITOS IDENTICAMENTE, CONSTANDO A MESMA DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE, OS MESMOS FATORES DE RISCO E EXATAMENTE OS MESMOS NÍVEIS DE RUÍDO, CONTENDO EMENDA NA IDENTIFICAÇÃO DOS EMISSORES, AOS QUAIS ENCONTRAM-SE ANOTADOS COM A MESMA MÁQUINA DE DATILOGRAFIA, SEM CARIMBOS DAS RESPECTIVAS EMPRESAS, EXCETO OS DE FLS 34/35, 36/37” (v. item 8 de folhas 98/99, dos autos administrativos).

Ademais, já que patente as irregularidades apontadas acima, deveriam os formulários vir acompanhados dos laudos técnicos em que fundamentados, o que deixou de ocorrer.

Por fim, em relação ao período trabalhado, pelo autor, a serviço da empresa F Moreira, pela falta da apresentação do formulário previdenciário, devidamente preenchido pela empregadora, acerca das atividades laborais prestadas pelo segurado, não tenho como admitir demonstrado o enquadramento especial pretendido. Note-se que, nada obstante contratado como vigilante, segundo registro lançado na CTPS, não se pode concluir que, realmente, no intervalo, tenha se dedicado ao mister, muito menos naquelas condições que permitiram a caracterização por categoria profissional (v. petição inicial).

Diante desse quadro, o pedido improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000312

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000118-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000787 - JOAO PIRES DA COSTA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo indeferido

0000088-69.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000771 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, Maria Aparecida dos Santos, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 12 de agosto de 2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento foi indeferido por supostamente não possuir período contributivo suficiente. Somaria, apenas, 28 anos, 2 meses e 14 dias. Explica que a falta de tempo de contribuição, no seu caso, decorreu da não caracterização, pelo INSS, do período trabalhado, junto ao Hospital Psiquiátrico Mahatma Gandhi, como servente de cozinha, de 2 de fevereiro de 2004 até a DER, como sendo de natureza especial, o que a privou do direito de convertê-lo em tempo comum acrescido. Menciona que, no intervalo, durante suas atividades laborais, ficou exposta, de modo habitual e permanente, a fatores de risco nocivos, o que autoriza o enquadramento recusado pelo INSS. Portanto, pede a correção da falha cometida, com a concessão da aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos emitidos pela Dataprev, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Deu ciência, a Contadoria, de que o pedido, em termos econômicos, estaria dentro do limite normativo estabelecido como alçada para o JEF.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência de instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 12.8.2011). Diz, em síntese, que não obteve êxito em sua pretensão administrativa em razão de o INSS haver injustamente se recusado caracterizar, como sendo especial, o que a impossibilitou de convertê-lo em tempo de atividade comum acrescida, o período por ela trabalhado, junto ao Hospital Psiquiátrico Mahatma Gandhi, como servente de cozinha, de 2 de fevereiro de 2004 até a DER. Menciona, no ponto, que, no citado intervalo, durante suas atividades laborais, ficou exposta, de modo habitual e permanente, a fatores de risco nocivos, o que autoriza o enquadramento especial. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque não teria a autoria direito à caracterização especial do período.

Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Observo que a autora deu entrada em seu requerimento de benefício em 12 de agosto de 2011, e, após ter negada pelo INSS sua pretensão, ajuizou a ação visando a tutela do interesse em 19 de dezembro de 2011. Não houve, portanto, no caso concreto, superação de prazo à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido.

Por outro lado, se o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, depende necessariamente da contagem, como sendo especial, de interregno laboral prestado pela segurada interessada, devo verificar se o período por ela indicado na petição inicial pode, ou não, ser assim caracterizado, o que permitirá, inclusive, se for o caso, conversão do mesmo em tempo de trabalho comum, com os acréscimos legais aplicáveis.

Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio

de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e,

a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Sustenta a autora que o interregno por ela trabalhado, de 2 de fevereiro de 2004 a DER, deve ser reputado especial, e convertido, posteriormente, em tempo comum acrescido.

Colho dos autos que, de fato, embora o período tenha sido computado, pelo INSS, para efeito de aposentadoria, deixou de ser caracterizado como especial.

Constato, nesse passo, que, no intervalo, a autora prestou serviços, no setor de nutrição e dietética, ocupando o cargo de servente de cozinha, ao Hospital Psiquiátrico Mahatma Gandhi.

De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, em seu item 14.2, as atividades desempenhadas pela segurada foram assim descritas: "Prepara as refeições de forma geral, realiza a limpeza de panelas, talheres e utensílios do setor, bem como do setor de trabalho. A operação de preparação das refeições consiste lavar os alimentos, picar cozinhar. ... servir as refeições e recolher os talheres utilizados". Quanto à exposição a fatores de risco, aponta o documento para a existência, no ambiente, de vírus, fungos e bactérias, além de umidade e produtos domiciliares de limpeza.

Contudo, o formulário também demonstra, e o faz por meio de meios técnicos a cargo de profissionais legalmente habilitados (responsáveis pelos registros ambientais), que a adoção, pela empresa empregadora, de medidas individuais de proteção, de modo comprovadamente eficaz, neutralizou os possíveis efeitos deletérios oriundos dos agentes prejudiciais. Note-se, aliás, que o item 13.7 do PPP (Código GFIP - 00) confirma a conclusão.

Portanto, inexistente direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades no intervalo indicado acima, e isto, no caso, leva à improcedência do pedido de aposentadoria, haja vista que, até a DER, a autora ainda não soma tempo considerado suficiente (v. 28 anos, 2 meses e 14 dias).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF-5

0000072-18.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000777 - HAMILTON SALTI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Considerando que, na inicial, o autor alega que trabalhou em atividades rurais sem registro laboral, entendo ser o caso de designar audiência visando a colheita de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas arroladas). Designo, assim, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2015, às 14h30min, ficando as partes advertidas no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). As partes poderão requerer a expedição de carta precatória, para a oitiva das testemunhas eventualmente residentes noutra cidade. Por fim, determino a intimação do INSS, para que, com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência, apresente cópia legível da contagem de tempo de serviço efetuada por ocasião do requerimento administrativo em 17/03/2010(NB 152.166.275-1). Intimem-se.

0000130-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000789 - ODAIR APARECIDO BASSI (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Visando possibilitar a análise do requerimento formulado pelo autor em 29 de janeiro de 2014, determino ao INSS que, em 5 dias, providencie a juntada aos autos de cópia integral do requerimento de benefício NB 165.336.1988, em nome de Odair Aparecido Bassi. Após, cumprido o despacho, conclusos. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000313

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000038-38.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001035 - FRANCISCO ROBERTO BONILHO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
0000222-91.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001036 - APARECIDO DE JESUS VIVALDINI GARCIA (SP227047 - RAFAEL RODRIGUES PIN)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2015
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000037-53.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA MURCIA DAVANCE

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000038-38.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO BONILHO

ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2017 14:30:00

PROCESSO: 0000175-20.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIRO DONIZETE BRITO

ADVOGADO: SP240632-LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua

identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/04/2015 15:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000180-42.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DE FATIMA RODRIGUES DO PRADO SILVA

ADVOGADO: SP208112-JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/04/2015 16:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000183-94.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA PAULINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2015 14:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000310-32.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA LUIZA CORDEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/04/2015 14:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000100-78.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI FRANCISCA DE SOUZA DA CRUZ

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2017 14:00:00

PROCESSO: 0000101-63.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELINDA MARTUCCI MAGALHAES

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2017 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2015
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000039-23.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA

ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2017 14:00:00

PROCESSO: 0000205-55.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILIAN MARCELO ROQUE

ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000208-10.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATHALIA HENRIQUE GARCIA

ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2015 10:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000216-84.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP028883-JOSUE CIZINO DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000217-69.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

ADVOGADO: SP315123-RODRIGO BRAIDO DEVITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/04/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000314-69.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELI MARCELLO

ADVOGADO: SP243374-AGNALDO APARECIDO FABRI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000096-41.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR PEREIRA

ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000097-26.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL VITOR GRAVIEL

ADVOGADO: SP307730-LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000120-69.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA JOSEFINA DA SILVA

ADVOGADO: SP208112-JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2017 15:00:00

PROCESSO: 0000163-06.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000185-64.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA APARECIDA CAMPANHARO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP300411-LUCAS MORENO PROGIANTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000222-91.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE JESUS VIVALDINI GARCIA

ADVOGADO: SP227047-RAFAEL RODRIGUES PIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000234-08.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP082471-ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000255-81.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE PERNA PINTO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/04/2015 10:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR

ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte

autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia

23/04/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE

JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de

documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros

documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000338-97.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA CANASSA DO VALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2015 10:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR

ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte

autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000105-03.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAURA APARECIDA GALVANI

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/04/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua

identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000155

DECISÃO JEF-7

0013394-34.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042756 - DJALMA MARCOLINO DOS SANTOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Entendo que o laudo pericial não está devidamente fundamentado para o afastamento da incapacidade. Verifico que o perito aponta que o autor possui incapacidade funcional (não laborativa) de grau 2 em razão de lagofalmo, mas não menciona em seu laudo qual a repercussão deste achado. Antes de determinar a apresentação de esclarecimentos, considerando o quadro de alteração visual, entendo essencial a realização de perícia oftalmológica, a ser realizada pela Dra. Mariana Anunciação Saulle, no dia 24.04.15, às 10h, na sede deste Juizado.

O autor deverá comparecer portando todos os documentos médicos que possuir, especialmente os mais recentes que não se encontram nos autos.

Com a juntada do laudo, ciência às partes para eventual manifestação em 5 dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

0009418-29.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315007544 - DANIEL VIEIRA DE ARAUJO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000156

DESPACHO JEF-5

0012152-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007558 - FRANCISCO PINTO DE SOUSA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos rurais e o cômputo de períodos em gozo de benefícios por incapacidade.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/547.663.478-5 - DIB: 23/08/2011 e DCB: 07/11/2013 -, e NB 31/604.515.006-0 - DIB: 17/12/2013 e DCB: 17/04/2015.

Com efeito, a Súmula 73 da TNU dispõe: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Entretanto, não há provas de que após a cessação do benefício a parte autora tenha vertido contribuições ao RGPS, o que impossibilita o cômputo dos períodos nos quais esteve em gozo de benefícios por incapacidade, caso seja necessário.

Destarte, em observância ao princípio da economia processual, considerando o fato de a parte autora ter percebido o benefício mencionado e a teor do disposto da súmula, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais:

a) Comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária após a cessação de benefício por incapacidade temporária, a fim de viabilizar o cômputo desse período conforme requerido na exordial.

2. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

3. Transcorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

4. Cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/03/2015, às 11h00.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o comunicado da perita Assistente Social, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, um telefone para contato fixo ou celular e endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando mapa ou croquis.

Intime-se.

0016488-87.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007553 - ANA CLAUDIA DE PAULA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000654-10.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007555 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015586-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007554 - ROSA APARECIDA PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018145-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007552 - GABRIEL PIRES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0015288-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007561 - JONATHAN MARQUES DE MOURA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES, SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0011946-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007576 - EVERTON JOSE DE LIMA (SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada por EVERTON JOSE DE LIMA, objetivando o pagamento de parcelas do seguro-desemprego.

Considerando as alegações do autor em sua inicial, bem como as informações da CEF, em que relata a existência de “registro de entrada de 02 (dois) recursos administrativos no sistema seguro desemprego MTE sob número 40121634347 e 40121694835, respectivamente nas datas de 16/05/2014 e 11/06/2014 sem parecer MTE

cadastrado/analizado”, OFICIE-SE o Ministério do Trabalho e Emprego a prestar informações acerca dos fatos narrados pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria cópia da inicial, da contestação e dos documentos que as instruíram para acompanhar o ofício.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Serve o presente de ofício.

0013839-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007581 - ELIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação ajuizada por ELIVALDO RIBEIRO DA SILVA, objetivando o pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Considerando as alegações do autor em sua inicial, OFICIE-SE o Ministério do Trabalho e Emprego a prestar informações acerca dos fatos narrados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para acompanhar o ofício.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Serve o presente de ofício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0018075-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007549 - DEROTIDES JOSE DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000958-09.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007551 - JACIRA BARIANI RUBENS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000476-61.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007524 - ALVANDETE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000951-17.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007519 - DULCE NASCIMENTO DA CRUZ MELO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000766-76.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007534 - IVONE ANDRE (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000655-92.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007537 - DALVA RODRIGUES BELLO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000553-70.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007523 - ARLINDO SIMOES GRAZINA JUNIOR (SP107360 - ARLINDO SIMOES GRAZINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000915-72.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007533 - ANTONIO DE ALMEIDA BUENO (SP149325 - NANSI DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000979-82.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007528 - LUCIA APARECIDA ANTUNES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0018524-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007506 - ROSEMARY BELISARIO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0018127-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007509 - CARLOS FERNANDO PATRIANI FRASSON (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0018021-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007514 - ROSARIA APARECIDA MACHADO VIEIRA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000943-40.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007529 - WALDOMIRO TEODORO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000672-31.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007536 - CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0001894-34.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007575 - VICENTINA PAULINA FERNANDES (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista que a advogada da parte autora comprovou a impossibilidade de comparecer na audiência designada neste juízo em razão de audiência marcada em outro Juízo no mesmo dia, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2015, às 15h40min.
Intimem-se as partes.

0013078-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007546 - ESTER DA SILVA SOUZA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0015960-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315007580 - ADRIANA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer se possui contribuições na condição de contribuinte individual. Em caso positivo, juntar aos autos virtuais cópia de todas as contribuições efetuadas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000157

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0010915-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043181 - GENI CATARINA SIMOES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 20, parágrafo quarto, da lei 8213/91.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004831-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042927 - ZENAIDE CLEMENTINA DE ASSIS (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008165-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043138 - LEONEL MORAES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal Cível, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

Julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito do processo. (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil)

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

0011407-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043525 - JUDITE RODRIGUES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007411-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043174 - GUSTAVO HENRIQUE CASSILLO MONTEIRO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002229-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043139 - ROSEMARY OLIVEIRA ASSUNÇÃO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0016157-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042801 - CARLOS EDUARDO DE ALMAS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006804-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043605 - JULIETA DE FATIMA MELONI DE CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito do processo. (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil)

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0012824-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043536 - DINEIA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009207-80.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043296 - SIRLEIA FABRI RIBEIRO (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012789-88.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043300 - EDNA PORFIRIO VIEIRA DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0011953-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315007565 - VICENTE DE OLIVEIRA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 14/02/2014(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de período trabalhado em atividade rural durante o interregno de 07/02/1965 a 09/01/1997.

É o relatório.

Decido.

1. Aposentadoria por idade rural

Pelo que consta dos autos, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício de aposentadoria por idade rural. Certo que juntou um comprovante de requerimento administrativo, mas este se refere ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento

pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

2. Averbação de tempo rural:

A parte autora, nascida aos 07/02/1953, alega que trabalhou como rurícola entre 07/02/1965 a 09/01/1997.

Cabe ressaltar, quanto ao termo final que, de acordo com o artigo 55, § 2º o “tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes...”

Ou seja, apenas se pode computar como tempo de serviço o período rural até a data de início de vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 23/07/1991, posteriormente a esta data é necessário o recolhimento das contribuições correspondentes.

No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n.149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” e 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

Fls. 23 - conta da CPFL em nome de Vicente de Oliveira; Est. Aparecida 140; Araçoiaba da Serra/SP; mês 11/2013;

Fls. 24 e seguintes - cópia do PA 42/166.901.074-8 - DER 14/02/2014

Fls. 32 - documentos pessoais do autor;

Fls. 33 - Certidão de Casamento de VICENTE DE OLIVEIRA (LAVRADOR) E VERA LUCIA DE CAMARGO; data do casamento 02/07/1977;

Fls. 34 - Registro Geral - matrícula 9316 - Imóvel: Um terreno situado no Bairro Aparecida, Araçoiaba da Serra/SP, com área de 33.200,00m²; proprietários: EUGÊNIO TRISTÃO DE OLIVEIRA - AGRICULTOR (PAI DO AUTOR); título aquisitivo de 07/04/1964;

Fls. 36 - Certidão da Justiça Eleitoral datada de 03/10/2013: “Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro eleitoral, constam para o eleitor VICENTE DE OLIVEIRA, nascido em 07/02/1953, os seguintes dados cadastrais: ocupação: AGRICULTOR.”

Fls. 37 - Certidão de Nascimento de RONALDO CAMARGO DE OLIVEIRA; data do nascimento: 30/12/1978; filiação: VICENTE DE OLIVEIRA (LAVRADOR) e VERA LUCIA DE CAMARGO OLIVEIRA;

Fls. 38 - CTPS 197645 série 348 emitida em 30/07/1973, com as seguintes anotações de contrato de trabalho: 01/11/1976 a 22/12/1976 - Cia Rede Telefônica - trabalhador braçal;

01/03/1982 a 30/12/1982 - Construtora Master Ltda.;

01/01/1997 a 27/03/1997 - Marlene Sueli de Mello - serviços gerais;

02/02/2004 a 02/09/2004 - empregado doméstico;

01/03/2006 - data de saída em branco - empregado doméstico;

Fls. 54 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - DER 14/02/2014

Fls. 58 - comunicado de decisão.

Há início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de: 1977 (Certidão de Casamento) e 1978 (Certidão de Nascimento).

Consta documento que indica que o autor seria agricultor quando de sua inscrição como eleitor, contudo, tal documento não menciona em que ano ocorreu a efetiva inscrição.

Consta, ainda, documento relativo à propriedade de imóvel em nome do pai, Sr. Eugênio Tristão de Oliveira, e que também podem ser considerados como início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor há muitos anos e podem afirmar que o mesmo trabalhava no sítio do pai e em terras arrendadas na lavoura de subsistência e sem o auxílio de empregados. Que ao se casar, o autor passou a trabalhar em sua própria chácara como trabalhador rural e que atualmente trabalha como caseiro.

Quanto ao termo de início tenho que, por haver documento demonstrando que o pai do autor era proprietário de um imóvel rural desde o ano de 1964, entendo que se pode presumir que o autor tenha laborado neste desde 1965.

Verifica-se, também, que o autor se afastou das atividades campesinas, num curto espaço de tempo, entre 01/11/1976 a 22/12/1976 e de 01/03/1982 a 30/12/1982, mantendo, inclusive vínculos empregatícios. No entanto, retornou ao meio rural, conforme documentos e depoimento das testemunhas.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 07/02/1965 a 31/10/1976, 23/12/1976 a 28/02/1982 e de 31/12/1982 a 23/07/1991.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período rural, até a data na data do requerimento administrativo (14/02/2014), um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 02 meses e 20 dias.

Entretanto, quanto à carência, saliento que a parte autorafiliou-se ao regime da Previdência Social antes de 1991,

sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (14/02/2014), por apenas 119 meses, não tendo o número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício vindicado.

Para ter seu direito ao benefício em comento, necessário que tivesse ao menos 180 meses de recolhimentos previdenciários, contudo, após ter deixado o labor rural contribuiu com apenas 119 contribuições.

Não preenchendo os requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito o pedido de aposentadoria por idade rural, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, VICENTE DE OLIVEIRA para:
1. Averbar o tempo rural de 07/02/1965 a 31/10/1976, 23/12/1976 a 28/02/1982 e 31/12/1982 a 23/07/1991, salvo para efeito de carência para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme artigo 55, §2º da Lei 8.213/91.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005554-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043045 - MARCOS ROGERIO DE ALMEIDA (SP188689 - CARLA MARCELA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar à Caixa à (i) indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.968,00 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS), para 10.04.2012; e (ii) indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), para a data da sentença.

Os valores deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000556-59.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042637 - WILSON DIAS DO ESPIRITO SANTO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON DIAS DO ESPIRITO SANTO, para determinar ao INSS:

(i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos seguintes períodos: Schaeffler do Brasil - 18/11/2003 a 09/05/2005 e 20/08/2005 a 17/05/2007, que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 37 anos e 29 dias de tempo de contribuição até a DER;

(ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.166.262-6 a contar do requerimento administrativo efetuado em 17/05/2007, com coeficiente de 100%, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.442,60 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE SESSENTACENTAVOS), e renda mensal atualizada até 02/2015 (RMA) no valor de R\$ 2.318,54 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZOITO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a citação em 22/04/2014, no valor de R\$

984,59 (NOVECIENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para 02/2015, já descontados os valores percebidos anteriormente.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Não antecipo os efeitos da tutela, vez que trata-se de pedido de revisão em que a parte autora encontra-se percebendo um benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação da nova renda mensal, bem como encaminhe os autos a contadoria para o recálculo dos valores atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0011035-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043140 - CARINA PRISCILA GARCIA GONCALVES (SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, razão pela qual condeno o demandado a pagar à autora salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, referente ao período de 17/03/2014 a 16/07/2014, com renda mensal de R\$ 2.904,15 (segundo último salário do CNIS), cujo montante corresponde a R\$ 11.552,23 (ONZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado até 10/2014 e já abatidos os valores devidos a título de contribuição previdenciária, tudo nos termos dos cálculos elaborados e juntados aos autos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da Lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, expeça-se a requisição de pagamento de pequeno valor e oficie-se o réu para anotar no CNIS a concessão deste benefício, para todos os fins previdenciários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004234-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042669 - MARCIO BATISTA LERIA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal Cível, afastado preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e condeno o réu a pagar à parte autora o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), na competência de 09/2014, com DIB em 29/11/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/10/2014. Em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7.599,10, referente às parcelas vencidas de 29/11/2013 (data do requerimento administrativo) a 09/2014, nos termos do cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c. art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min.

Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 45 dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e officie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006381-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6315007464 - ALCIDINO ANTONIO PRUDENTE (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

Alega que o PPP foi apresentado perante o INSS em 14/11/2012, devendo ser concedida a revisão objeto da presente demanda a partir da referida data.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n. 9.099/95.

No presente caso, a parte autora efetuou pedido de revisão da RMI em 14/11/2012, com a apresentação do PPP que comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora.

Por conseguinte, a parte autora faz jus aos valores em atraso a partir da referida data.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS a fim de fixar o marco temporal para pagamento dos valores em atraso a partir da data do requerimento administrativo de revisão da RMI (14/11/2012), com o que transcrevo novo dispositivo nos seguintes termos:

“Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ALCIDINO ANTÔNIO PRUDENTE, para:

1. Reconhecer como especial o período de 27/11/2002 a 03/09/2004;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.072.090-9) para 100% (cem por cento);
 - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 936,96;
 - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.605,14, para a competência de 11/2014;
 - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo de revisão da RMI (14/11/2012) até a competência de 11/2014, descontados os valores recebidos administrativamente e totalizam R\$ 7.556,51. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Officie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006446-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315007572 - JOSE SENCIATI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega, em síntese, que:

“(…) quando da propositura do feito, foi apresentado planilha de cálculo dos valores que entende ser devido a título de parcelas vencidas acrescido de 12 parcelas vincendas, sendo atribuído ao valor da causa no montante de R\$ 21.919,11 (vinte e um mil, novecentos e dezenove reais e onze centavos), conforme preceitua o art. 260 do Código de Processo Civil.

Não obstante, a planilha de cálculo estar anexada a petição inaugural, foi proferida em 26/12/2014 decisão interlocutória, para que o Embargante se manifestasse com relação ao valor limitador da alçada do Juizado Especial Federal.

Desta feita, em 14/01/2015, foi apresentado pelo Embargante manifestação expressa e contrária a renúncia sobre ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ato contínuo, novamente foi proferido despacho requerendo nova manifestação no mesmo sentido, o r. despacho ressaltou ainda que a inércia seria entendida como não aceitação a renúncia dos valores excedente ao valor de alçada do JEF e, concluindo-se que o valor excede o valor de alçada, o processo seria extinto por incompetência absoluta.

“A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.”.

Assim, diante do r. despacho optou o Embargante por ficar silente, uma vez que já havia sido realizada a referida manifestação e a determinação destacou que o processo seria extinto por incompetência, exclusivamente no caso de constatação do valor da causa exceder ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Ocorre que para a surpresa do Embargante, sobreveio sentença de Extinção Sem Mérito, alegando ausência de manifestação quanto ao despacho anterior.

“Devidamente intimada a se manifestar, sob pena de extinção do processo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento, a parte autora não cumpriu à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.”

Diante do exposto, pugnamos que seja aclarada a r. sentença, sobre a contradição existente entre o despacho do dia 06/02/2015 e a fundamentação da Extinção do feito sem resolução do mérito por não cumprimento de determinação judicial, uma vez que a própria decisão que deu azo a r. sentença previa a possibilidade da Embargante manter-se em silêncio.”

Por fim, requer o saneamento da contradição apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. A possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Com razão em parte o ora embargante.

Compulsando os autos verifica-se que em 26/12/2014 a parte autora foi intimada a se manifestar do seguinte despacho:

“(…) Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000118

ATO ORDINATÓRIO-29

0011707-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003166 - GILMAR FELIX MARTINS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 2.9.2015, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0014995-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003186 - JOSE MARIA DE ANDRADE (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016325-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003199 - VALTER NORBERTO DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016016-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003198 - DANILO SILVA ARAUJO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015811-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003197 - CARLOS CASIMIRO LOPES (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015751-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003196 - GERENALDO RODRIGUES DIAS (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015464-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003195 - MARIA

JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0015367-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003192 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0015296-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003191 - MATOSINHOS PEREIRA QUEIROGA (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0015283-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003190 - CORITA DE OLIVEIRA ROSA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0015212-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003189 - AURINEIDE PEREIRA DA ROCHA (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0015000-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003187 - ITALO MARTINS (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0011455-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003175 - CACILDA DE SOUZA SANTOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0014104-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003183 - EZEQUIAS DE LIMA ALVES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0013980-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003182 - ALAIDE SILVA LIMOEIRO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0013910-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003181 - ARCANJO MAXIMINIANO FILHO (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0012890-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003180 - MEIRE APARECIDA BARBOZA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0011806-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003178 - JORGE ZUK (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0016475-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003200 - JOAO BATISTA FILHO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0011046-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003174 - FATIMA MENDONCA ANDRADE (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0010028-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003172 - JOAO BATISTA BEZERRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0009215-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003171 - ODILA CARDOSO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002198-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003169 - SANDRA MARA BRANCACCIO BARBOSA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000057-35.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003167 - SHIRLEI CRISTINA DO EGITO OLIVEIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000120

DESPACHO JEF-5

0001367-76.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317004252 - JOSE ROBERTO AMARAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0000065-12.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317004241 - FRANCISCO SANTIAGO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre de pedido restabelecimento de benefício auxílio-doença (NB 504.130.964-3, DIB 30/01/2004, DCB 28/02/2013), com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 2ª Vara Federal de Santo

André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0005514-49.2009.403.6126, distribuída em 13/11/2009, perante a 2ª Vara Federal de Santo André, trata de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ação julgada procedente para restabelecer o benefício desde a data da perícia (06/08/2009), até reabilitação profissional, localizando-se o processo, atualmente, no Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao citado proceso, tem-se que 06/03/2014, foi publicada decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (arquivo “Decisão TRF 00055144920094036126.pdf”, de 20/01/2015), dando provimento à apelação interposta pelo INSS, afirmando que a incapacidade parcial diagnosticada pelo perito não impede o desenvolvimento de atividade laboral que não a habitual pela parte autora. Aduz, outrossim, que o perito foi claro ao afirmar que o autor voltou a trabalhar, sendo reabilitado em outra função compatível com suas condições físicas. Dessa forma, concluiu pela improcedência da ação e revogação da tutela de urgência anteriormente concedida.

Ciente do teor da decisão supra, o INSS cessou o benefício da parte autora antes de proceder à reabilitação profissional, conforme resposta a ofício anexado em 19/02/2015.

Intimada, a parte autora para esclareceu, em petição de 27/01/2015, não estar reabilitada e que o autor está trabalhando mesmo em estado de incapacidade.

Verifica-se dos autos (fl. 41 do arquivo “DISTRIBUIÇÃO.pdf”) a existência de novo requerimento administrativo de auxílio-doença (NB 158.530.815, DER 06/06/2014).

A despeito do novo requerimento administrativo, este, por si, não configura nova causa de pedir, posto necessário demonstrar, por meio de relato médico, que o quadro clínico do jurisdicionado se agravou desde a ação primeva. Sendo assim, intime-se a parte autora para: a) informar se continua a exercer a atividade de motorista de trólebus; b) esclarecer se houve agravamento das enfermidades de que portador, especificando o nexos entre as mesmas e o prejuízo à atividade laboral, tudo por meio de documento médico recente a configurar novel causa de pedir.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, ante ocorrência de litispendência. Int.

0001437-93.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317004248 - GERALDO LODI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo,

tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 2ª Vara Federal de Santo André cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo sob nº 0003330-33.2003.403.6126, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que referem-se a assunto diverso da presente ação.

0001475-08.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317004205 - MARISTELA DA SILVA GAMA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das anotações constantes na cópia da CTPS de fl. 19 da petição inicial, intime-se a parte autora para que apresente cópia das sentenças, acórdãos e trânsito em julgado das Ações Trabalhistas mencionadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para análise de eventual designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0004455-98.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317004244 - DENYS MENEZES (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a exclusão dos laudos periciais anexados em 5.3.2015 (Maria de Lourdes de Souza), eis que estranhos aos autos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001375-53.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317004207 - MARIA EUGENIA GLORIA ROSINHOLI (SP295773 - ALESSANDRO CASTRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que especifique o pedido e indique os fatos e fundamentos jurídicos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0000627-21.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317004255 - ISMAEL DA COSTA LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo a petição de 06/03/2015 como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 0000431-69.2001.403.6114 indicado no termo de prevenção. Prossiga-se com o processamento regular do feito.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que referem-se a assunto diverso da presente ação.

0001365-09.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317004251 - JOSE RAIMUNDO LEAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0001523-64.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317004220 - REGINALDO GOMES (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício por incapacidade, e, alternativamente, LOAS.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Diante da existência de pedido alternativo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias,

cópia do requerimento administrativo do benefício assistencial (LOAS). Com a apresentação, agende-se perícia social.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 11/05/2015, às 13:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0013079-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317004109 - CLAUDIA MENEZES DE LIMA (SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

De saída, ressalto que, designada audiência de conciliação, as partes não se compuseram. No entanto, equivocadamente, este Juízo proferiu sentença homologatória de acordo judicial.

Diante disso, torno sem efeito a sentença prolatada em 10.02.15.

No mais, tendo em vista as alegações da parte autora, segundo a qual o Banco acessou imagens de circuito interno e constatou furto, por terceiro, do celular da autora, DETERMINO intime-se a Caixa Econômica Federal para juntada de arquivo com as imagens dos fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 11/05/2015, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0011476-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317004221 - MARIA LUCIA MIGUEL (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de sua aposentadoria, NB 41/156.362.016-0, concedida com início em 06.05.2011.

Requer a autora, na inicial, a soma dos salários de contribuição dos períodos de junho/1998 a fevereiro/2000 e de agosto/2000 a fevereiro/2005, em que laborou na empresa Sulfix e no Estado de São Paulo.

Da análise dos documentos carreados aos autos, vislumbro que o feito não se encontra maduro para julgamento.

Intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido, se pretende apenas a soma dos salários de contribuição dos períodos de junho/1998 a fevereiro/2000 e de agosto/2000 a fevereiro/2005, ou se deseja também alterar a forma de cálculo da aposentadoria, por meio da aplicação do quando disposto no artigo 32, inciso I, da Lei 8.213/91.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Estado de São Paulo, relativamente ao interregno de 04.08.1980 a 31.12.1995, constante da contagem às fls. 157/158 da inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, officie-se ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo da autora, MARIA LUCIA MIGUEL, NB 41/156.362.016-0, devendo, inclusive, esclarecer qual a forma de cálculo do benefício, se nos termos do artigo 32, inciso I, da Lei 8.213/91, ou se de acordo com o disposto no artigo 32, II, da Lei de Benefícios.

Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 07.07.2015, dispensada a presença das partes. Int.

0011025-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317004254 - JOSE LUIZ MOIMAS (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS

Esclareça a parte autora, à luz do contido na exordial, se o pedido envolve tão só a concessão de aposentadoria especial (B46) ou se a parte autora formula, em cunho subsidiário, pedido de aposentação por tempo de contribuição (B42), ante 35 anos de labor exercido em condições comuns.

Assino o prazo de 30 (trinta) dias. No mais, redesigno pauta-extra para 26.06 p.f., sem comparecimento das partes. Int.

0011469-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317004234 - MATILDE PEREZ VERNILLO (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 50.247,74, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 6.807,74, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 06.04.2015, dispensada a presença das partes. Int.

0005676-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317004172 - ANTONIO JULIO CRUZ (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que a CTPS solicitada em original não foi apresentada, e sendo documento imprescindível para o julgamento do feito, intime-se uma vez mais o autor, inclusive pessoalmente para sua apresentação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/05/2015, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002268-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003207 - CELINA RODRIGUES ANTUNES (SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER)
" ... deferido o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

0006096-58.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003158 - ADELINA BERNARDO TRESSINO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003171-89.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003155 - REINALDO MACAUBAS DE SOUZA (SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007905-83.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003159 - FABIANA APARECIDA DA SILVA MENDES (SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001309-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003153 - PRISCILA DIAS LUCAS (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004806-71.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003157 - CARLOS EVARISTO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003699-26.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003156 - ADENILSON MARTINS BARBOSA (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003759-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003162 - SEBASTIAO SILVESTRE NUNES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008444-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003160 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000681-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003161 - VALDOMIRO PEREIRA LIMA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001385-39.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003154 - JORGE LUIZ ZULJEWIC (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000721-66.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003201 - LUIZ CESAR BAPTISTA (SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001468-16.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003203 - ANTONIO CARLOS GARUTTI (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.b) cópia integral de sua Carteira de Trabalho.Intimo, ainda, a parte autora a especificar o pedido formulado na exordial, esclarecendo quais períodos pretende sejam enquadrados como especiais, em igual prazo.

0001518-42.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003205 - MARIANGELA FONSECA MANACESI (SP322973 - BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Intimo, ainda, a parte autora para que especifique o pedido e indique os fatos e fundamentos jurídicos, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.

0002500-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317003206 - ANDRE LUIZ PEREIRA LOPES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico.Prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000121

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009283-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004242 - TANIA MARA GOMES MOURA CAMARGO (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

A parte autora requer a devolução de valores recolhidos a título de imposto de renda, cujos pagamentos ou retenções reputa indevidos.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de prescrição.

Retificando posicionamento anterior, passo a decidir em consonância com o recente entendimento do STF no RE 566.621 da relatoria da Min. Ellen Gracie, em sede de repercussão geral.

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda

parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador:Tribunal Pleno, Julgamento:04/08/2011, Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011.)

Com efeito, nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente se extingue em 5 (cinco) anos, a partir da efetiva extinção do crédito tributário que se dá com o pagamento ou retenção (art. 156, I, CTN).

Considerando que o ajuizamento da ação é posterior a 09/06/2005 (início da vigência da LC 118/05), deve ser reconhecida a prescrição dos valores retidos em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, intimadas a apresentar comprovante de retenção de IR, as partes permaneceram inertes.

Sendo assim, considerando o único documento acostado aos autos - termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 08 das provas iniciais - verifico que o pagamento das verbas rescisórias teve data prevista para 18.11.08, ocasião em que, por conseguinte, retido o imposto de renda.

Ademais, ainda que se considerasse a data da declaração anual de rendimentos, entregue em abril de 2009, restaria evidente a prescrição, vez que ajuizada a ação em 17.07.14, quando o direito da parte já havia sido fulminado pela prescrição.

Diante do exposto, acolho a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0015778-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004296 - WANDILSON MENDES CESARIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0016206-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004130 - CARMELITA ROSA RIBEIRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0015647-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004262 - CICERO DO CARMO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0016504-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004003 - WAGNER HENRIQUE BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016506-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004002 - JURANDIR CRISTINO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0011085-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004223 - EDILEINE SANTIAGO FERREIRA (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0010981-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004164 - HELIO DONIZETI MARTINS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006410-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004231 - JOSE CRISTIANO PEREIRA DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0015553-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004240 - CLEMENTINA DE SOUZA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da

data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, a saber, a revisão popularmente denominada “Buraco Verde”.

O dispositivo legal invocado estabelece que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Ou seja, procurou o legislador conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor inferior a média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a DIB se posicione entre 05.04.1991 e 31.12.1993.

Para os benefícios cuja DIB se encontra dentro do referido intervalo legal, tal revisão foi determinada na própria esfera administrativa, de acordo com a Portaria MPS 1.143/94.

A documentação existente nos autos, bem como os dados existentes no Plenus apontam que o benefício não atingiu o limite máximo vigente à época da concessão, motivo pelo qual a parte autora não tem direito à revisão pleiteada, cabendo, no trato da limitação do salário-de-contribuição, o disposto no art. 135 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000506-90.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004278 - ANTONIO CORREIA NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000288-62.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004280 - GENOVEVA CARDOSO DA GAMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001149-48.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004136 - ANTONIO LUCIO DA PAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0016470-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004274 - MILTON CARRON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000450-57.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6317004279 - WILSON DOMENE CARRILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0015628-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004275 - NILSON LUIZ VAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0014468-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004276 - JOSE ABEL BELAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0016468-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004294 - ALZIRA DIAS DOS SANTOS PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000350-05.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004295 - EURIDES BENSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0003967-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004232 - MARIA SEVERINA DO VALE (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004661-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003821 - JOSE ROBERTO CHIROZA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0010844-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003957 - ANDRE LUIZ MENDES FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011076-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004225 - SEVERINA MARIA RAMOS DA SILVA (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0011079-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004224 - ELENILDA JOSEFA PEREIRA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007398-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004230 - AURELIO PIERRE SARTE CAMPOS QUINTINO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011059-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004226 - VALDIRA RIBEIRO DOS SANTOS DE FREITAS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0009158-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004106 - MAXIMINIANO AUGUSTO PEREIRA X FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 05 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar da intimação, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a renda familiar e o número de seus integrantes (até 5 membros: inferior a 3 salários-mínimos; no caso de 6 componentes ou mais: 4 vezes o salário-mínimo nacional), como forma de demonstrar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão (RÉS. CSDPU N. 85, de 11/02/2014), devendo se dirigir em 02 (dois) dias à Avenida Senador Vergueiro, nº 3597, 5º andar - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, entre 8h30min e 11h ou 13h e 16h (por ser atendimento inicial).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004832-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003706 - ANA SELMA DA SILVA NASCIMENTO (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0009720-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004168 - ANITA DE SOUSA ALVES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0010942-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004167 - MARIA HEDWIGES BARBOSA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011050-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004227 - ODAIR BARBOSA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0010978-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004165 - ROBSON JACKSON FARIAS DE FREITAS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0010956-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004074 - MAIRDE MARIA SANTOS PAIS (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a MAIRDE MARIA SANTOS PAIS, DIB em 09/12/2014 (visita social), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS)(fevereiro/2015);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.139,21 (DOIS MILCENTO E TRINTA E NOVE REAISE VINTE E UM CENTAVOS) , em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0011533-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004258 - PAULO ARCHANJO DOMINGUES (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 12.04.73 a 17.10.73 (Lorenzetti S/A), de 10.09.77 a 23.03.79 (Cia. Antártica Paulista), de 03.09.79 a 27.02.81 (Cofap), de 14.09.87 a 22.03.88 (Brastemp S/A), de 24.05.88 a 28.09.88 (Trambusti Nauê) e de 02.09.88 a 28.04.95 (Folha da Manhã S/A), e na revisão do benefício do autor, PAULO ARCHANJO DOMINGUES, NB 42/161.841.679-8, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.590,48 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.830,75 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTAREAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), em fevereiro/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde 27.08.2014, no montante de R\$ 1.551,51 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006212-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004246 - MANOEL OTAVIANO DE MOURA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na averbação dos períodos comuns de 13.02.80 a 29.03.80 (Empreiteira São Carlos), de 01.09.80 a 31.12.80 (Wilson Sutto), de 11.10.82 a 28.02.83 (Poti Empreiteira de Construções Ltda.) e de 17.03.85 a 11.11.85 (Persan), exercidos pelo autor, MANOEL OTAVIANO DE MOURA, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0011352-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004014 - ADEMIR DA ROSA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 15.07.91 a 03.03.97 e de 19.11.03 a 16.07.12 (Indústria Metalúrgica Irene), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, ADEMIR DA ROSA, com DIB em 04.09.2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 832,25 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 849,22 (OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), em fevereiro/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 5.072,64 (CINCO MIL SETENTA E DOIS REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0011393-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004210 - SEVERINO GONCALVES DE MEDEIROS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.04.94 a 26.11.08 (Utipelco Ind. e Com. de Papéis), e na revisão do benefício do autor, SEVERINO GONÇALVES DE MEDEIROS, NB 42/145.154.714-2 (DIB 02.10.2008), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.258,15 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.856,01 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE UM CENTAVO), em fevereiro/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, consoante fundamentação, no montante de R\$ 3.818,71 (TRÊS MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor

ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000215-90.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004126 - GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015953-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004124 - JOSE RENOVATO DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000639-35.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004125 - ARIIVALDO SMARCI LEITE (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0008275-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002999 - SYLVIA FARIA MARZANO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, ex vi item 2.1.3 Anexo Decreto 53.831/64, nos períodos de 28/06/1982 a 31/07/1982 (CIAM - Centro de Integração de Atividades Médicas), de 12/12/1990 a 31/05/1991 (Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul), de 01/06/1991 a 30/09/1992 (contribuinte individual) e 01/11/1992 a 28/04/1995 (contribuinte individual), exercidos pela autora, SYLVIA FARIA MARZANO, NB 41/167.403.531-1, sem reflexos no benefício atualmente percebido, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0011400-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004122 - MARIA CARMEM DA LUZ (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 29.04.95 a 28.05.02 e de 20.10.05 a 29.05.08 (CENE - Centro Neurológico do ABC S/A), e na revisão do benefício da autora, MARIA CARMEM DA LUZ, NB 42/148.323.884-6, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.191,88 (80% do SB) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.758,25 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), em fevereiro/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 26.143,40 (VINTE E SEIS MILCENTO E QUARENTA E TRÊS REAISE QUARENTACENTAVOS), em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004409-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004213 - TEODORO DE FRANCA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 -

EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.05.04 a 30.09.05 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e na revisão do benefício do autor, TEODORO DE FRANÇA, NB 42/143.129.766-3, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.906,01 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.479,57 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 2.532,51 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005702-66.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004239 - JOAO CARLOS DE SANT ANA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011387-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004194 - MANUEL ALFONSO SARAVIA PEZO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão dos períodos especiais de 12.04.76 a 24.01.83 e de 16.09.94 a 05.03.97 diante da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), posto que já convertido pelo INSS na via administrativa, e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 22.08.83 a 02.04.91 (Volkswagen do Brasil), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, MANUEL ALFONSO SARAVIA PEZO, com DIB em 28.10.2014 (citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.279,94 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.315,05 (DOIS MIL TREZENTOS E QUINZE REAISE CINCO CENTAVOS), em fevereiro/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB (28/10/2014 - citação), no montante de R\$ 10.034,40 (DEZ MIL TRINTA E QUATRO REAISE QUARENTACENTAVOS), em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004659-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003606 - JOSE ROBERTO DOMENECH (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ, SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS tão somente na conversão do período especial em comum, de 06.01.81 a 24.12.81 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), exercido pelo autor, JOSE ROBERTO DOMENECH, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0011395-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004135 - OSMAR DE OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 09.10.02 a 08.10.03, de 10.11.03 a 09.11.04, de 16.11.04 a 24.10.06 e de 16.10.07 a 15.06.09 (Abecon Ar Condicionado e Refrigeração Ltda.), e na revisão do benefício do autor, OSMAR DE OLIVEIRA, NB 42/150.677.101-4, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 748,99 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.059,55 (UM MIL CINQUENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em fevereiro/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 4.727,93 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0010774-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003960 - BERENICE FERREIRA DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a BERENICE FERREIRA DA SILVA, DIB em 13/12/2014(visita social), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS)(fevereiro/2015);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.039,66 (DOIS MIL TRINTA E NOVE REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0011320-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004005 - ANTONIO FRANCISCO SILVA MOTA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do períodos especiais em comuns, de 06.08.90 a 05.03.97, de 19.11.03 a 01.04.05 e de 02.06.05 a 15.03.14 (Keiper do Brasil Ltda.), e na averbação do período comum incontroverso de 20.11.86 a 10.04.90 (Fundação Brasil), exercidos pelo autor, ANTONIO FRANCISCO SILVA MOTA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0010894-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004080 - MANOEL WANDENBERG DE MORAIS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MANOEL WANDENBERG DE MORAIS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 30/10/2014 (perícia), RMI no valor de R\$ 1.025,46 e RMA no valor de R\$ 1.041,25 (UM MIL QUARENTA E UM REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), em fevereiro/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.441,37 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0010918-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004079 - JOSE DIMAS EVANGELISTA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSE DIMAS EVANGELISTA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 603.677.952-0, com RMA no valor de R\$ 1.562,13 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE TREZE CENTAVOS) , em fevereiro/2015, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.528,34 (TREZE MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267-CJF.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0009327-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004185 - MARCOS VIOTTI (SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 20.04.82 a 28.11.90, de 15.04.93 a 30.06.02 e de 19.11.03 a 31.08.08 (Eluma S/A), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, MARCOS VIOTTI, com DIB em 18.03.2014 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.831,08 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.969,51 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), em fevereiro/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 36.310,15 (TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS E DEZ REAISE QUINZE CENTAVOS), em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF, já considerada a renúncia expressa do autor ao montante excedente ao limite de alçada.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000250-50.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004128 - JOAO BATISTA MORAES (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011397-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004138 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01.01.97 a 05.03.97 e de 01.04.01 a 06.09.06 (Volswagen do Brasil), e na revisão do benefício do autor, JOSE FRANCISCO DE LIMA, NB 42/140.223.171-4, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.634,56 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.645,42 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em fevereiro/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB (22.03.07), no montante de R\$ 12.232,16 (DOZE MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF, observada a prescrição quinquenal. Sem antecipação de tutela, à míngua de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0011398-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004115 - VALDIR JOSE DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 03.12.98 a 31.08.00 e de 01.05.06 a 21.03.13 (Volkswagen do Brasil), e na revisão do benefício do autor, VALDIR JOSE DA SILVA, NB 42/165.712.356-9, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.307,09 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.511,35 (DOIS MIL QUINHENTOS E ONZE REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), em fevereiro/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 5.409,64 (CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVE REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,

oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0011584-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004250 - LUIZ HUMBERTO BAFILE (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a revisar o benefício do autor, LUIZ HUMBERTO BAFILE, NB 41/167.985.760-3, com a inclusão do benefício de auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.288,22 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.378,32 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), em fevereiro/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 917,92 (NOVECIENTOS E DEZESSETE REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-94.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004064 - FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015781-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004063 - LUSIA FERRARI DOS REIS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0010351-20.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004059 - MARCO ANTONIO FILHO (SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO, SP219150 - EDUARDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001244-78.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004204 - ELIAS LOPES ZAMORA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relatório. Decido.

Em 27.2.2015 foi proferida decisão determinado que a parte autora esclarecesse a propositura da presente ação

ante a ausência de agravamento da alegada moléstia.

Em cumprimento a referida decisão, a parte autora, em 6.3.2015, limitou-se a afirmar:

“...Na presente demanda, visa-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença em virtude do indeferimento administrativo NB/31-608.810.202-4, que se deu em 04/12/2014.

Evidente que a demanda do termo de prevenção tinha por base outro benefício (com NB diferente) que fora indeferido antes da distribuição do presente feito.

Destarte, não há que se falar em prevenção, litispendência ou existência de coisa julgada, até mesmo pelo fato de a incapacidade poder manifestar-se em diferentes momentos....”

Ademais, no relatório médico de fl. 31 dos documentos que instruíram a petição inicial, consta que o autor é portador de seuqelas de fratura óssea no antebraço direito há mais de 16 anos.

No laudo elaborado nos autos da ação preventa nº. 0002065-87.2012.4.03.6317, o Sr. Perito em resposta ao quesito 2 do Juízo (O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?) afirma:

“Pelo exame físico/pericial que foi realizado no mesmo, conforme descrição que consta no corpo do laudo, restou aferido fratura progressa consolidada dos ossos do antebraço direito.”

Dessa maneira, tendo em vista que a doença alegada na presente ação é a mesma do processo prevento, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade deste feito e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0013504-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004072 - SOLANGE TAVARES DE JESUS (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI, SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES, SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010702-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004265 - DANIELA BIANCA FUZATI FIGO (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia prestações devidas e não pagas referente à pensão por morte NB 163.907.229-0.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a distribuição prévia de ação idêntica (0016358-91.2014.4.03.6317), com mesmas partes, pedido e causa de pedir, em curso perante este Juízo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência. Logo, se a parte já está exercendo seu direito de ação, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001525-34.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004174 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a distribuição prévia de ação idêntica (00014249420154036317), com mesmas partes, pedido e causa de pedir, em curso perante este Juízo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência. Logo, se a parte já está exercendo seu direito de ação, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001454-32.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004157 - ORLANDO DOS SANTOS CARDOZO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0003377-64.2013.4.03.6317, distribuída em 11.7.2013 perante este Juizado, tratou de pedido idêntico. Em sentença proferida em 27.9.2013 a ação foi julgada improcedente e mantida pelo v. acórdão, com trânsito em julgado

certificado em 8.5.2014.

Portanto, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade deste feito e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001508-95.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004272 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário NB 149.075.512-5, para inclusão das parcelas recebidas a título de auxílio-acidente no período básico de cálculo de sua aposentadoria.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0000129-56.2014.4.03.6317, distribuída em 13.1.2014 perante este Juizado, tratou de pedido idêntico para inclusão das parcelas recebidas a título de auxílio-acidente no período básico de cálculo de sua aposentadoria e pela aplicação dos novos tetos, consoante Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A ação foi julgada parcialmente procedente determinando inclusão das parcelas recebidas a título de auxílio-acidente PCB, com trânsito em julgado certificado em 7.11.2014.

Portanto, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade deste feito e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001445-70.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004154 - GERALDO LODI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a distribuição prévia de ação idêntica (00014379320154036317), com mesmas partes, pedido e causa de pedir, em curso perante este Juízo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência. Logo, se a parte já está exercendo seu direito de ação, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001483-82.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317004107 - MARIA QUERENICE DE PAULA RAMOS (SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

MARIA QUERENICE DE PAULA RAMOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, pleiteando o restabelecimento de auxílio doença (NB 541.740.993-2), de natureza acidentária.

É o breve relatório. Decido.

O benefício que o autor pretende restabelecer é um benefício acidentário, ou seja, decorrente de acidente do trabalho, conforme alegação da própria autora.

Desse modo, a competência para o julgamento da lide, mesmo no presente caso de revisão de benefício previdenciário, passa a ser da Justiça Estadual. Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.

1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.
2. Em conseqüência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.
3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 295577- PROCESSO N. 200001398652/SC - ÓRGÃO JULGADOR SEXTA TURMA - DJ 07/04/2003)

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 119/2015
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2015
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias d

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001554-84.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO TRAMONTINA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001555-69.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001556-54.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA MONIZ RAMOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001557-39.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FELIPE

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001558-24.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001560-91.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO STAINGEL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001561-76.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARINS
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/09/2015 14:00:00
PROCESSO: 0001563-46.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA MAXIMIANI PASCHOALATO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001564-31.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA MAXIMIANI PASCHOALATO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001565-16.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ERONILDES DA SILVA
ADVOGADO: SP288774-JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001566-98.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILMA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001567-83.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO FRANCISCO VEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001568-68.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA PAZ LELE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001569-53.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE LIMA VIEIRA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/09/2015 16:45:00

PROCESSO: 0001571-23.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMA GASANIGA

ADVOGADO: SP029887-ANTONIO JOSE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/10/2015 15:30:00

SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001572-08.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSNI RIGHI

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001574-75.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO EDILSON DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: SP119840-FABIO PICARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001576-45.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODELIS MARIA

ADVOGADO: SP147399-CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001617-12.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUJEFFERSON AZEVEDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/09/2015 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001621-49.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATEUS GOMES DA SILVA

REPRESENTADO POR: ROSIMIRO JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/10/2015 16:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2015 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001622-34.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSENILDO CARDOSO CAVALCANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001632-78.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/08/2015 15:00:00
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000458-78.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY FERNANDES SANTOS
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: SP088313-JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 14:30:00
PROCESSO: 0000724-65.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 13:30:00
PROCESSO: 0001141-81.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/09/2009 15:30:00
PROCESSO: 0001539-28.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/10/2009 18:15:00
PROCESSO: 0001873-67.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO COSTA DE FRANÇA
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2006 14:30:00
PROCESSO: 0001920-07.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EVERALDO DE CASTRO LUZ
ADVOGADO: SP208416-MANOEL DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/03/2008 13:30:00
PROCESSO: 0003061-90.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS DIAS DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217670-PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/01/2010 17:15:00
PROCESSO: 0004170-42.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO: SP180066-RÚBIA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/05/2010 15:00:00
PROCESSO: 0004638-06.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOARA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/03/2010 17:45:00
PROCESSO: 0006807-34.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LUIS PERBELINI
ADVOGADO: SP178652-ROGERIO PAVAN MORO
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO: SP051099-ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 15:30:00
PROCESSO: 0007550-73.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: SP111359-LUIZ FERNANDO COPPOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/07/2010 15:00:00
PROCESSO: 0008490-09.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/10/2008 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS: 34

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado. Nos casos de perícia médica a parte

autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000244-37.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DE FATIMA CONTE DELMILIO
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000245-22.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERNARDO FILHO
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2015 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000246-07.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2015 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000247-89.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SANT ANNA
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002583-76.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 0002988-49.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 0003242-56.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR SOARES BONFIM
ADVOGADO: SP222142-EDSON RENEÊ DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/10/2007 14:30:00

PROCESSO: 0005757-30.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULA BARBOSA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000044

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000804-63.2015.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201003055 - ROSALIA FREIRE VIANNA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

P.R.I.

0002760-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201003054 - PAULO CESAR RIBEIRO GONÇALVES (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, reconheço a prescrição relativamente a alguns dos benefícios, conforme fundamentos expostos, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por coisa julgada, quanto ao benefício concedido por sentença judicial transitada em julgado, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005106-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002977 - JANUARIO LEMES DE ALMEIDA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003657-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002989 - PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR (MS017245 - MICHELLE GUIMARAES DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008639-10.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002981 - CLAUDINEI ALVES DA SILVA (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO, MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL, MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000900-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201003081 - LUIS CARLOS CIRNEVA VERAO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009051-38.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201003099 - FELIPE ORTIZ (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005318-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002945 - ROSEMILDA PIMENTA DE QUEIROZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a DECADÊNCIA com relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de reajuste de 47,68%, com base no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-52.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201003007 - ARNALDO PEREIRA DUARTE (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0000332-51.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002875 - WILSON PRETEL (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001761-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201003067 - CLARINHA BORGES BARBOSA (MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000847-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201003071 - OLÍVIA VEGINI DE LIMA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002555-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201003130 - ROSAURO FERREIRA DA SILVA (MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT, SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

0000746-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002994 - PAULO MIGUEL ALENCAR (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS015007 - YVES DROSGHIC, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000721-31.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002992 - EUSTACIO BARUA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do

CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

À Secretaria para alteração do cadastro do assunto para 040501.

P.R.I.

0003560-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002941 - CICERO TERTO DA SILVA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para condenar o réu a limitar a cobrança do débito referente ao benefício assistencial nº 126.457.887-0 aos períodos de 1º/8/04 a 1º/4/05 e 1º/9/05 a 16/11/05.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001205-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002972 - VALDEVINO NOGUEIRA RIBEIRO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios previdenciários percebidos pelo autor (NB 121.744.861-3 e NB 514.007.677-9) utilizando os valores dos salários de contribuição comprovados nos autos referentes ao vínculo mantido com o Estado do Mato Grosso do Sul, alterando-se a RMI de R\$ 190,01 para R\$ 486,08 (auxílio-doença) e de R\$ 240,00 para R\$ 603,52 (aposentadoria por invalidez).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data da DIB em 8/5/2003, com incidência de correção monetária, respeitadas as parcelas prescritas, e juros de mora a partir da citação.

IV - Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de certidão de tempo de contribuição referente ao vínculo discutido nos autos, para fins de contagem recíproca. Com o documento, vista à parte contrária.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003769-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201003021 - LUIZ PEREIRA CAVALCANTE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de abril de 2014 com pagamento até 27.12.2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em

atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004813-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002923 - DORVALINO CABRAL (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício do autor (NB 135.408.325-0) utilizando os valores dos salários de contribuição referentes às competências comprovadas, alterando-se a RMI de R\$ 300,16 para R\$ 329,75.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data da DIB em 16/2/2006, com incidência de correção monetária, respeitadas as parcelas prescritas, e juros de mora a partir da citação.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201003079 - EUNICE TOMAZ FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a União a complementar o benefício previdenciário recebido pela parte autora nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, desde 1º/4/2002, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Condeno o INSS a efetuar as medidas administrativas atinentes ao repasse mensal da complementação à parte autora.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado. As parcelas posteriores serão implementadas e pagas administrativamente.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja

divergência, à Contadoria para conferência.

VII - Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Os valores serão executados na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

0003187-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201003022 - CELSON JORGE DE OLIVEIRA PEREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação em 30/06/2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 12/08/2014, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004523-66.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201003095 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BRITES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e rejeito-os, no mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Consigno que os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para interposição de eventual recurso, retomando a contagem da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001140-46.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201003085 - WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO (MS015472 - MARISTELA FERNANDES DEL

PICCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio doença NB 6059316402 a partir da data do pedido administrativo em 23/04/2014, c/c pedido de aposentadoria por invalidez.

Pugnância pela antecipação da tutela.

Verificando o processo indicado no Termo de Prevenção, constato que há litispendência, haja visto que tal pedido é idêntico ao que consta no processo ali indicado (0001133-54.2015.4.03.6201), em trâmite neste Juizado.

Registre-se, ainda, que a causa de pedir e as partes que figuram nas referidas ações são idênticas.

Assim, prescreve o art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

“§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida.” (Grifei)

Destarte, a pretensão deduzida encontra óbice no instituto da litispendência.

Diante disso, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente proposto, sob pena de ferir o instituto da litispendência.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0004043-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201003118 - LUCIMEIRE CHAVES DA SILVEIRA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópias dos CPF's dos seus filhos, Daiany Silveira Ribeiro e Rubens Leite Ribeiro, documento sem o qual não é possível a inclusão deles no pólo ativo da ação.

II - Com a juntada, ao Setor de Distribuição e Protocolo para proceder à inclusão no pólo ativo da ação.

III - Feito isso, voltem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

0003226-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201003101 - ANESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para regularização do pedido de habilitação formulados nestes autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a União Federal (AGU) interpôs embargos, intime-se a parte contrária para se manifestar. Após, conclusos.

0008369-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201003126 - NELSON GABRIEL PINTO (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008370-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201003125 - DANIELA GEUMARCI RODRIGUES (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008655-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201003123 - DENNIS WILBER RODRIGUES DA SILVA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007911-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201003127 - RICARDO YOJI OGAWA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008833-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201003120 - ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007899-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201003128 - RODRIGO ALMEIDA MOREL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008735-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201003121 - ANTONIO MARCOS MARTINS (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008610-65.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201003124 - VALDIRAN VIEIRA SILVA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008662-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201003122 - RENATO BACCHI CORREA DA COSTA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000547-17.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201003129 - JACKLINE MARTINS OVIEDO (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002958-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201003053 - NATALICIO BENITES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o herdeiro habilitando GEOVANNY BORGES BENITES para, no prazo de 05 (cinco) dias, carrear aos autos certidão de nascimento, demonstrando a condição de sucessor da parte autora.

DECISÃO JEF-7

0004873-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003023 - VALDERIDO RODRIGUES NUNES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A sentença proferida, em 31/01/2013, julgou procedente o pleito autoral para condenar a ré no pagamento da GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias a partir de 29/08/2008.

A FUNASA apresentou os cálculos dos valores devidos, de março de 2008 a novembro de 2010.

O autor os impugnou, anexando a planilha de valores no período de março de 2008 a abril de 2013, e requereu a implantação da GACEN, a partir de maio de 2013, conforme a sentença.

Por sua vez, a FUNASA peticionou nos autos informando que o autor não mais trabalhou com o fundamento da gratificação, a partir da Portaria nº. 3.593, de 18/11/2010, que determinou a redistribuição dos serviços com saúde indígena para o Ministério da Saúde. Alega que a função não existe mais na Funasa, razão pela qual estaria cessado o fundamento da gratificação e também o pagamento. Por fim, pediu a reconsideração dos cálculos apresentados.

Intimada a manifestar, a parte autora reiterou o pedido anterior.

DECIDO.

A sentença proferida determinou o pagamento da GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias a partir de 29/08/2008.

A parte ré alega que o autor não teria direito aos valores relativos à função a partir de 18/11/2010, pois a partir dessa data os cargos foram redistribuídos ao Ministério da Saúde e a FUNASA não mais trabalhou com o fundamento da gratificação. Informa, ainda, que o servidor não foi redistribuído para o Ministério da Saúde, e por essa razão foi cessado o pagamento.

Compulsando os autos, verifico que não há provas de que o autor teria permanecido na função, fundamento da sentença, após o prazo informado pela FUNASA, ou seja, a partir da redistribuição ao Ministério da Saúde. Nesse sentido, entendendo que os valores são devidos até a data do exercício da função, não havendo falar, também,

em implantação da gratificação.

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela parte ré no valor de R\$ 23.085,25 (vinte e três mil, oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Requisite-se o pagamento.

Havendo comprovação, pelo autor, do exercício da função após a aludida redistribuição, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0011664-31.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003086 - ROBERTO CHAVES BENITES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor compareceu neste Juizado manifestando seu interesse pelo recebimento do valor integral que lhe é devido, através de precatório. Juntou boletim de ocorrência e Termo de declaração prestada perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul.

DECIDO.

Defiro o pedido formulado pelo autor.

Em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispensar, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório, com a retenção do honorários, tendo em vista a concordância do autor (abrindo-se vista prévia do teor do precatório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando as informações trazidas pelo autor, oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, juntando cópia dos seguintes documentos:

- Boletim e Declaração anexados em 4/11/2014;
- Petição e documentos anexados em 29/8/2014;
- Requerimento do autor anexado em 09/09/2014;
- Decisão de 8/10/2014;
- e desta decisão.

Intimem-se.

0002910-89.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003083 - EDISON DE JESUS DA CRUZ (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004578-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003084 - MARIA LUIZA DE ARRUDA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Baixo os autos em diligência.

Intimada a manifestar sobre a prova pericial realizada, a autora requereu sua complementação.

Diante do exposto, determino a intimação do perito para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e responder aos questionamentos feitos pela parte autora (item 5 da petição anexada em 07/10/2014).

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001142-16.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003057 - CLEUZA MARIA DE JESUS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0001226-17.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003069 - MARIA JOSE DA SILVA LUCENA (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0006080-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003080 - CLAUDETE APARECIDA SIQUEIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Prevê a Lei 10.259/01, no artigo 4º, que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei) Trata-se de norma de alcance social, interpretada num sentido bem mais amplo do que a sua simples leitura gramatical.

Dessa forma, o laudo médico judicial atestou que a autora é portadora de “Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, associado a B91 - Sequelas de poliomielite”. Incapacidade total, permanente e omniprofissional, com data de início da incapacidade presumida há 5 anos, segundo documentos médicos (atestados), sendo permanente desde essa época, crônica e progressiva, sem períodos intercalados de capacidade/ incapacidade.

Quanto a qualidade de segurada e carência, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença em 05.02.2011 a 31.03.2012 e de 09.04.2012 a 30.09.2014. Vale dizer, detém a qualidade de segurada e carência.

Assim, considerando a gravidade das patologias que acometem a autora, entendo que a concessão do benefício de auxílio-doença é premente.

Assim, resta claro que a concessão do benefício é devida. Presente a verossimilhança das alegações da autora.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de liminar para o fim de determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intimem-se.

0001290-27.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003060 - KELLY CRISTINA LESCANO DA SILVA (MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

No mesmo prazo, tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos

documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.
Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0007985-46.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003061 - ZURAY FERNANDES DA SILVA (MS002176 - BRUNO ROA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Pela decisão de 29/9/2014 as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da penhora efetuada no imóvel do executado, informando se há interesse na conciliação.

Todavia, permaneceram inertes.

Assim, foi intimada a executada do auto de penhora e avaliação efetuado nestes autos e para oferecer impugnação. Decorrido o prazo, não houve manifestação.

Pela petição de 18/9/2014 a exequente requer a intimação pessoal da autora a fim de apresentar alguma proposta de pagamento parcelado.

DECIDO.

Defiro o pedido formulado pela União.

Determino a intimação pessoal da autora por intermédio do Oficial de Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de pagamento parcelado, informando qual o valor de parcela que é capaz de assumir com sua renda mensal. Deverá o Sr. Oficial de Justiça adverti-la que, caso não haja acordo para pagamento parcelado, será dado seguimento à expropriação de seu imóvel com a designação de leilão.

Com a manifestação, vista à parte ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as diligências e decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001059-97.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003096 - CELINA DE OLIVEIRA CHAGAS (MS018469 - JACKSON DA SILVA FERNANDES) X SABRINA TATIANA SANTOS DA SILVA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização de dano material movida por CELINA DE OLIVEIRA CHAGAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SABRINA TATIANA SANTOS DA SILVA.

Sustenta a Requerente que foi vítima de golpe no dia 23 de outubro de 2014, quando um homem, por telefone, simulou sequestro de sua filha, exigindo da Requerente o depósito de R\$ 1.500,00, a ser feito em conta de titularidade de Sabrina Tatiana S. Silva.

Após efetuar o depósito, e descobrir que acabara de ser vítima de golpe/fraude, dirigiu-se à agência da CEF, onde afirma que o gerente efetuou o bloqueio da conta da 2ª Requerida, com base na denúncia de utilização irregular de conta CAIXA, por suposto golpe/fraude. Foi orientada a fazer o registro do Boletim de Ocorrência, sendo informada naquela ocasião que a devolução da importância não poderia ser feito pela via administrativa.

Requer em sede de antecipação de tutela a devolução das quantias bloqueadas.

DECIDO.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso;

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Não há prova inequívoca do direito pleiteado, havendo apenas a versão da parte autora afirmando que efetivamente efetuou o depósito na conta da 2ª Requerida por ter sido vítima de fraude/golpe. Ausente a verossimilhança.

Todavia, verifica-se a necessidade do deferimento de medida acauteladora, porquanto trata-se pessoa idosa (74 anos de idade), bem como, consta nos autos indícios de prática criminosa (B.O. Nº 15789/2014, pág. 18, pet inicial), sobretudo, o bloqueio administrativo pode ser retirado a qualquer momento, não dando garantias à Requerente da efetividade da prestação jurisdicional.

Assim, Defiro a Medida Cautelar para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL mantenha bloqueada a importância de R\$ 1.500,00 a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional pleiteada.

Oficie-se imediatamente para cumprimento.

Depreque-se a citação de Sabrina Tatiana Santos da Silva, com endereço à Rua Rio Tinto, nº 254, Bairro Paciência, Rio de Janeiro - RJ.

Citem-se. Intimem-se.

0005267-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003088 - ANTONIO JOAO DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Prevê a Lei 10.259/01, no artigo 4º, que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei) Trata-se de norma de alcance social, interpretada num sentido bem mais amplo do que a sua simples leitura gramatical.

Dessa forma, o laudo médico judicial atestou que o autor é portador de “Tendinopatia do supraespinhal em ombros (M 751)”. Incapacidade parcial e temporária desde o final do ano de 2013, segundo relato do autor. Todavia, os documentos médicos disponibilizados sugerem que o autor encontra-se incapaz para o exercício de suas funções desde junho de 2014.

Quanto a qualidade de segurada e carência, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença em 22.11.2013 a 31.03.2014. Vale dizer, detém a qualidade de segurado e carência.

Assim, considerando a gravidade das patologias que acometem o autor, a idade avançada (58 anos) e a profissão (pedreiro), entendo que a concessão do benefício de auxílio-doença é premente.

Assim, resta claro que a concessão do benefício é devida. Presente a verossimilhança das alegações da autora.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de liminar para o fim de determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intimem-se.

0002339-21.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003082 - NILSE MORENA RIBEIRO (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) GISELE RIBEIRO (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES, MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA, MS017336B - ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA) NILSE MORENA RIBEIRO (MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA, MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA) GISELE RIBEIRO (MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA, MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a elaboração de cálculo.

A parte ré requer que a Contadoria do juizado efetue o cálculo dos valores devidos à parte autora.

DECIDO

A sentença proferida em 2/10/2010, julgou procedente o pedido, condenando o réu a conceder às autoras o benefício previdenciário da pensão por morte, sendo para a autora Nilse Morena Ribeiro, desde a DER (13-02-2008) e para a autora Gisele Ribeiro, desde o óbito (18-11-2005), na forma da fundamentação.

Não há obrigação da parte ré em elaborar o cálculo.

Portanto, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, nos termos do acórdão proferido.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de cálculos.

Liberado o pagamento, intime-se a exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001190-72.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003058 - VERONICA ROMEIRO GONCALVES (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial.

Prazo: 10 dias sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, cite-se.

0001656-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003076 - EVANGELINO SOUSA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora interpôs dois recursos, um em 26/11/2014 e outro em 3/12/2014.

DECIDO.

Assim, recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte autora em 26/11/2014.

Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003109-43.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003097 - ABIDALICIO FELICIANO NOGUEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 90 (noventa) dias.

Intime-se.

0002543-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003065 - ONAIDE DE CASTRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autora alega um possível equívoco no implante de benefício realizado pelo INSS, uma vez que está sendo descontado de seu benefício o valor de R\$ 217,20.

DECIDO.

Vista à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, vista a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001164-74.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003074 - MARTINHA SOARES DA SILVA (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme narrado na inicial, a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova inequívoca acerca da existência da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No mesmo prazo, Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

Verifico ainda, que não consta nos autos o indeferimento administrativo do pedido de benefício assistencial, o que indica a inexistência de resistência da parte demandada a sua pretensão e, por conseguinte, a inexistência de lide com relação a esta pretensão.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido;

Após referido prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A análise da tutela requerida não é inicial; e deve ser analisada em todo o contexto probatório, com os argumentos e provas juntados pelas partes.

Dessa forma, nesta fase derradeira do procedimento, o pedido será apreciado apenas no momento da decisão final (sentença).

Desta forma, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0005505-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003087 - MARIA SEBASTIANA PEREIRA DE BARROS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006623-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003068 - TANIA BATISTA DE ARAUJO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000148-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003089 - FRANCINETY PEREIRA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0001193-27.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003059 - MARIA CLAUDIA TEIXEIRA MORTARI (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Trata-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em que move MARIA CLAUDIA TEIXEIRA MORTARI em face do INSS. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:
1.- Juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

0007675-74.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003073 - JAIR MARTINS DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
O INSS noticia, pela petição anexada em 12/9/2014, que o autor é titular de benefício de auxílio-doença concedido nos autos 2008.62.01.001699-7. Aduz que a presente ação foi proposta em 2004, com trânsito em julgado em 24/03/2014, na qual foi deferida ao autor a Aposentadoria por Tempo de contribuição proporcional, a contar de 28/12/2007, com RMI de R\$ 823,31. Todavia, em 20/5/2008 o autor ajuizou pedido de auxílio-doença, que foi deferido em sentença proferida nos autos 2008.62.01.001699-7, a partir de 27/02/2008, com RMI de R\$ 1.467,04.
Requer a intimação da parte autora para se manifestar optando pelo benefício que considerar mais vantajoso.
DECIDO.
No Direito Previdenciário vigora o princípio do direito ao benefício mais vantajoso (Art. 122, Lei n. 8.213/91). Dessa forma, é certo o direito do autor em optar pela manutenção do benefício mais vantajoso, entretanto, sua escolha implica na extinção da execução das prestações vencidas referentes ao benefício concedido judicialmente. No caso, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferida nestes autos, será necessário além da cessação do auxílio-doença, o abatimento dos valores recebidos por RPV e administrativamente referentes ao auxílio-doença, por ser inacumulável a concessão destes benefícios.
Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.
Com a manifestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0001163-89.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003066 - ANTONIO SILVA (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.
Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.
Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.
Intime-se a parte autora.

0001227-02.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003056 - LUIZ SARAIVA

VIEIRA (MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação movida em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autorapor40 (quarenta) dias.

Intime-se.

0008685-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003114 - MANOEL CINTRA DUARTE (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008757-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003109 - SADY SOARES DIAS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008884-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003105 - EDUARDO BALBUENA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008932-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003102 - ALISEU LOPES BRUNO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008876-52.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003106 - OSMUNDO NUNES DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008753-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003110 - TUBA DUARTE CINTRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008720-64.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003113 - AGRIPINO BARBOSA AMARAL (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000105-51.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003117 - OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008679-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003115 - OSMAN CECILIO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008750-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003111 - JOSE CANTALICIO DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008806-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003108 - GELSON RAMOS MACHADO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008746-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003112 - FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008927-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003104 - VICENTE DE PAULA PECURARI (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008316-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003116 - JOSE GIL MOLINA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008816-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003107 - ALMIR JARDIM

PINTO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0008929-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003103 - JUAREZ MOREIRA BORGES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
FIM.

0001150-90.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003077 - RUTH GUILHERME ARAGAO (MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Conforme narrado na inicial, a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos, não há nos autos a comprovação da qualidade de dependente da parte autora, carência/qualidade de segurado. Ausente a verossimilhança.

I.- Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

2.- Apresentar outras provas como início de prova material;

II- No mesmo prazo, Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

III- Verifico ainda, que não consta nos autos o indeferimento administrativo do pedido de concessão de pensão por morte, o que indica a inexistência de resistência da parte demandada a sua pretensão e, por conseguinte, a inexistência de lide com relação a esta pretensão.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido;

Após referido prazo, tornem os autos conclusos.

0005300-27.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003093 - MAYARA ANDRADE NASCIMENTO (MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Após liberação do valor referente à RPV expedida nestes autos, a parte autora apresentou impugnação alegando que referido valor estaria incorreto.

Conforme Parecer da Contadoria, anexado em 19/12/2014, “não há como acolher os cálculos elaborados pelo autor, uma vez que estão em desacordo com as disposições da sentença e do Manual de Cálculos”.

Dessa forma, restou esgotada a prestação jurisdicional, não havendo mais valores a serem levantados.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001281-65.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003063 - DAYLA ABSS RONDON (MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA PEREIRA, MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar cópiado cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, cite-se.

0000783-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201003070 - SALATIE GOMES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,

MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora requer a intimação do INSS para esclarecer e corrigir erro cometido na implantação de seu benefício. Aduz que a sentença proferida determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 23/08/2011, sendo que a carta de concessão informa que a aposentadoria seria menor que um salário mínimo, bem como havia sido computado apenas 28 anos, 4 meses e um dia de tempo de serviço. Sustenta que o valor correto de seu benefício deveria ser no mínimo R\$ 1.253,90 e não R\$ 604,00.
DECIDO.

Defiro o pedido formulado pela autora.

Vista à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo e comprovando nos autos o integral cumprimento da sentença proferida.

Com a manifestação, vista a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Com a juntada, vista à parte autora, em seguida, conclusos para sentença. (conforme decisão/despacho anteriormente proferido).

0005390-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004235 - WANDERSON SAITO DE MIRANDA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0005387-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004240 - PAULO ROBERTO DA SILVA SEVERIANO (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

FIM.

0003704-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004233 - OTACILIO PAULA DOS SANTOS (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

(...) Com a juntada, vista ao INSS no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, conclusos para julgamento. Intime-se. (conforme decisão/despacho anteriormente proferido).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0008918-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004318 - LUIZINHA PEREIRA DA CRUZ (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000494-36.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004317 - IRENE FERREIRA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0004688-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004237 - APARECIDA PEREIRA DE MIRANDA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0002076-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004339 - NILVA CARVALHO NEMEZIO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0002928-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004338 - CLEUSA ZUCOLOTTI DA CRUZ (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE

PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas dare designação da perícia médica conforme consta do andamento processual (art. 1º, XV Parágrafo Único e XL da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0000205-06.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004287 - MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008612-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004280 - LUANA RAFAELA ESTIVAL BOTELHO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008382-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004273 - FABIO SOUZA DIAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005777-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004266 - ARMINDA CACERES AJALA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007763-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004245 - ADEMIR ANGERAMES CALVES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001282-50.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004274 - MARIA APARECIDA GONCALVES TRINDADE (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000102-96.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004285 - ANTONIA VARGAS DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008928-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004289 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008933-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004291 - NAURI ANTONIO DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000656-31.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004298 - FAUSTA CABRAL CRISTALDO (MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000666-75.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004300 - TATIANE RODRIGUES BORGES DUARTE (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000898-87.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004308 - DAIANA LIMA DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007789-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004259 - NOEMIA PEREIRA DE ALMEIDA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000856-38.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004303 - OLINDA DE OLIVEIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000561-98.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004301 - CLEUZA DOS SANTOS SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008931-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004290 - LEONILDA ROMANO DE ALIS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000654-61.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004296 - NEUZA MARTINS DE ALENCAR (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007755-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004244 - MARIA JUSTINO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007734-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004242 - CRISTIANO CARMO DE LIMA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000651-09.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004295 - SALMERON DOS SANTOS MARQUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000650-24.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004294 - SEBASTIANA DA CONCEICAO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008667-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004283 - ELIZETE GAWLINSKI PREUSSLER (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000655-46.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004297 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000858-08.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004304 - ALINE BIANCA WINK COELHO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001243-53.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004254 - MARIA DO O MONTEIRO DOS SANTOS (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008588-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004279 - SEBASTIANA MARIA PAULA RIBEIRO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008066-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004262 - FRANCISCO CUSTODIO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008063-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004261 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007922-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004260 - ANA SOFIA GABRIELA RODRIGUES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001312-85.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004257 - BENEDITA BENTA DE CARVALHO BRAGA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001221-92.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004251 - ERNILDO LIMA CORREA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008664-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004282 - LUIZ CARLOS CEDRAO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008121-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004265 - MARIA DA ROSA LOPES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007735-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004243 - SIDNEIA PASCHOALIN BRITTO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008310-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004269 - ELY RIBEIRO ESCOBAR (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000093-37.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004293 - MANOEL JOSUE DE SOUZA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008068-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004263 - ADAO DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007780-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004247 - JUSSARA FERREIRA DO NASCIMENTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007796-53.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004249 - IZALTINA DE BRUM SANTANA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007783-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004248 - MARIA HELENA LADY GAVILAN (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006642-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004267 - ALIANDRA PEREIRA DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007272-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004268 - JOELSON BATISTA ALMEIDA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008085-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004264 - PEDRO SULTERO DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001151-75.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004250 - SAMARA MARIANO PERALTA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000872-89.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004305 - ROSELI RODRIGUES MARTINS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008358-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004271 - VILMAR BARCE (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000665-90.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004299 - GERSINA CORDEIRO DOS SANTOS (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000194-74.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004286 - ZENILDO DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008936-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004292 - IRAN DUARTE VIEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008690-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004284 - RAIMUNDA MUNIZ DE JESUS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008558-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004278 - SEBASTIAO ALVES DE LIMA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001329-24.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004276 - ADELITA ROSA VIEIRA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000801-87.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004302 - SEBASTIANA ALVES VIEIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001295-49.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004275 - MARIA LENILDE DE LIMA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007185-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004288 - MARIA APARECIDA FERREIRA BERNARDINO LEAL (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001230-54.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004253 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000893-65.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004307 - ALBA NANTES DE SOUZA (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000875-44.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004306 - MAIQUEBSON RODRIGUES MENDES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008354-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004270 - JOSEFINA IBARRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008652-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004281 - FAUSTO RAMIL BULHOES VERISSIMO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008533-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004277 - ROBERTA CRISTIANY PESSOAS DE BRITO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007788-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004258 - ASSIS ANTONIO DE OLIVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001251-30.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004255 - NADIR DOS SANTOS GUEDES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004218-82.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004238 - MARIA DA SILVA RODRIGUES (MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ, MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA, MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 12.03.2015) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0007701-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201004314 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Ata nº 22/2015 - Lote 884/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000045-02.2015.4.03.9201
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIONETE DA SILVA ALVES
ADVOGADO: MS013673-GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000046-84.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JESSICA MATOSO VIEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 2
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

Pauta nº 2/2015.

Lote geral 888/2015

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia **25 de março de 2015, quarta-feira, às 10:00 horas (horário de Campo Grande)**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como embargos de declaração não incluídos na pauta de julgamento.

A sessão de julgamentos será realizada na sala de julgamentos da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, situada à **Avenida Hiroshima, 776, Vila Nascente, nesta Capital.**

Os advogados interessados em fazer sustentação oral em sessão de julgamento deverão efetuar as suas respectivas inscrições no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da Sessão de Julgamento, por meio do correio eletrônico jef_ms_turmarecursal@trf3.jus.br, conforme dispõe a Portaria nº T3-POR-2012/00039, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, Edição nº 172/2012, de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000022-37.2012.4.03.6202

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

RECTE: EDIVALDO POGLIESI MOREIRA

ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ e ADV. MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS e ADV. MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA e ADV. MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES e ADV. MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES e ADV. MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN e ADV. MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA e ADV. MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA e ADV. PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000156-38.2010.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SEVERO FAUSTINO SANTANA

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0003 PROCESSO: 0000197-68.2011.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EVANIR AFONSO ROSA

ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO e ADV. MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000263-48.2011.4.03.6201

RECTE: FAUSTINO BARBOSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 09/05/2012 MPF: Não DPU: Sim

0005 PROCESSO: 0000267-22.2010.4.03.6201

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JOAO MARQUES LOBATO

ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000346-64.2011.4.03.6201

RECTE: GORGINA VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 09/05/2012 MPF: Não DPU: Sim

0007 PROCESSO: 0000640-19.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: TEREZINHA DE JESUS SOUZA

ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000645-41.2011.4.03.6201
RECTE: LUIZ BENITEZ DE MOURA
ADV. MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000675-76.2011.4.03.6201
RECTE: JURCELINO ROMEIRO DO NASCIMENTO
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000733-79.2011.4.03.6201
RECTE: IRONE VILHALBA
ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000814-28.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS GONCALVES
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000898-63.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: FRANCISCO NUNES BARROS
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000974-87.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANDRE LUIS GOMES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0014 PROCESSO: 0001018-72.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: WELINTON DA SILVA RIBEIRO
ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0001019-91.2010.4.03.6201
RECTE: NEIDE PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Sim

0016 PROCESSO: 0001056-84.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VANDERLEIA PAULA CABRAL
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001126-04.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FATIMA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES COELHO
ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001196-89.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARJORY GABRIELLI RODRIGUES MONSON DOS SANTOS
ADV. MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001262-98.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MASSAKO ARAKAKI
ADV. MS006923 - WILSON BUENO LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001373-82.2011.4.03.6201
RECTE: MATILDE SOUZA DA SILVA
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001500-25.2008.4.03.6201
RECTE: COSMO DOS SANTOS PORFIRIO
ADV. MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001612-57.2009.4.03.6201
RECTE: DONIZETI BENEDITO DE LUIGI BARRETO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001710-71.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: SANDRO DIAS VILLA

ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA e ADV. MS009232 - DORA WALDOW e ADV. MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO e ADV. MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001932-73.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: WAGNER DA SILVA
ADV. MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001946-23.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MARIA APARECIDA SOUZA AGUIAR
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001980-66.2009.4.03.6201
RECTE: MARIA ANA INFRAN RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0027 PROCESSO: 0002078-51.2009.4.03.6201
RECTE: NELSON BOSCARDIM
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0002091-50.2009.4.03.6201
RECTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0002350-74.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: TEREZINHA CORREA BORGES
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0002418-92.2009.4.03.6201
RECTE: LUCINEA ALVES
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0002430-38.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ERONILDE CONCEICAO MARTINS
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA e ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0002517-28.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SANTITA NEVES PEREIRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0033 PROCESSO: 0002575-02.2008.4.03.6201
RECTE: IDALICE ZSHORNAK
ADV. MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0002666-87.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: CLAURENCIO BRISDO DA COSTA
ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0035 PROCESSO: 0002681-56.2011.4.03.6201
RECTE: JANE NASCIMENTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0036 PROCESSO: 0002717-06.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA FATIMA TARDIM MOREIRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0037 PROCESSO: 0002747-41.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE GIL LESCANO NETO
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0002755-18.2008.4.03.6201
RECTE: CLEONICE DOS SANTOS REIS
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0039 PROCESSO: 0002851-33.2008.4.03.6201
RECTE: BERNARDINO FERREIRA PIRES
ADV. SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0002910-84.2009.4.03.6201
RECTE: MARIA DA GLORIA LOPES PONTES
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0002978-63.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ANA CRISTINA ALVES GONCALVES
ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0003014-76.2009.4.03.6201
RECTE: JORGE DE OLIVEIRA SOUZA
ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0003118-05.2008.4.03.6201
RECTE: LEILA FERREIRA NEVES ARANTES
ADV. MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS e ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
RECD: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E PREV SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO(A): RJ088894-KARLA K .P. ALFRADIQUE
RECD: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E PREV SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO(A): RJ113426-RENATA LOURENÇO F. SANTOS
RECD: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E PREV SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO(A): MS010403-SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR
RECD: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E PREV SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO(A): RJ079733-RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA
RECD: TERESINHA ARANTES COSTA
ADVOGADO(A): MG116630-AUGUSTO JOSE DE ARAUJO SANTIAGO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0003207-28.2008.4.03.6201
RECTE: JOAO VITOR PEREIRA
ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0003216-87.2008.4.03.6201
RECTE: MIRIAN SILVA DIAS
ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0046 PROCESSO: 0003299-06.2008.4.03.6201
RECTE: MARIA GAMA DA SILVA
ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0047 PROCESSO: 0003454-72.2009.4.03.6201
RECTE: GIUVAN DANTAS GRANJEIRO
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0003527-44.2009.4.03.6201
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: WALDIR RIBEIRO RAMOS
ADV. MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0003546-84.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEURA REGINA NAZARE SIMPLICIO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0003617-81.2011.4.03.6201
RECTE: LUIS BATISTA DE SOUSA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO e ADV.
MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0003727-80.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ARMANDO NUNES GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0052 PROCESSO: 0003735-62.2008.4.03.6201
RECTE: EDNA BARBOSA VIANA
ADV. MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0003737-61.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELIA RIBEIRO DE MORAES

ADV. SC024906 - EVELINE CARLA DE MORAES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0003776-29.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: KATIA REGINA GONÇALVES DA SILVA
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0003825-70.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANDRE AVELINO MARTINS LOPES
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0003896-04.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WALDIR SILVA DE SOUZA
ADV. MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0003927-87.2011.4.03.6201
RECTE: MARINALVA ALVES DA SILVA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0003943-75.2010.4.03.6201
RECTE: SARA CANDIDO DA SILVA
ADV. MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA e ADV. MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES
ACOSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0003951-23.2008.4.03.6201
RECTE: SALOMAO JERONIMO VEIGA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0003989-30.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0061 PROCESSO: 0003991-05.2008.4.03.6201

RECTE: OSVALDO PIRES DE LIMA
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0062 PROCESSO: 0004125-61.2010.4.03.6201
RECTE: CLEUZA DE PAULA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0063 PROCESSO: 0004200-03.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOAO MARIA NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA
SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0004228-34.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MARCIA MARIA DE SOUZA VIEIRA
ADV. MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0004240-19.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EUNICE VALERIO DE LIMA
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0004243-03.2011.4.03.6201
RECTE: MARCIA REGINA DE MAGALHAES
ADV. MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA e ADV. MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES
ACOSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0004246-55.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CARDOSO DA SILVA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0004285-52.2011.4.03.6201
RECTE: EVANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA NARDONI
ADV. MS010285 - ROSANE ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0004302-59.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EROTILDE VASCONCELOS EGUES
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0004361-76.2011.4.03.6201
RECTE: ANTONIA DE LIMA MACHADO
ADV. MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0004442-93.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA
RECD: MARIA ALVES RAMÃO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0004475-20.2008.4.03.6201
RECTE: CARLOS ROBERTO VICENTE
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0004509-24.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE CARLOS CLUCEK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0074 PROCESSO: 0004544-81.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: IZIDORO FERNANDES BLANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0075 PROCESSO: 0004587-18.2010.4.03.6201
RECTE: WILSON ROBERTO COFFACCI
ADV. MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0004826-22.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: OSMAR MANDU DA SILVA
ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0004847-95.2010.4.03.6201
RECTE: JOSE DE SOUZA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0078 PROCESSO: 0004856-23.2011.4.03.6201
RECTE: ADELUCIA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

0079 PROCESSO: 0004991-06.2009.4.03.6201
RECTE: AGOSTINHO RODRIGO DOS SANTOS
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA e ADV. MS009232 - DORA WALDOW e ADV. MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO e ADV. MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0005010-12.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: IOLANDA BEATRIZ LIPINSKI
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0005074-85.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: EVANILDA AYALA VAEZ
ADV. MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA e ADV. MS009119 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI e ADV. MS011353 - ANA FLAVIA MARQUES DA CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: GUSTAVO VINICIUS TORRES SERAFIM
ADVOGADO(A): MS004684-LUIZ SARAIVA VIEIRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0082 PROCESSO: 0005123-16.2011.4.03.6000
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEIDE SILVA DE FREITAS
ADV. MG115439 - JULIA CORREA DE ALMEIDA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0005254-38.2009.4.03.6201
RECTE: RITA CRISTINA MARTINS
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0084 PROCESSO: 0005285-24.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA INEZ ZANETE ROCHA

ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI e ADV.
MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0005338-10.2007.4.03.6201
RECTE: JOAO JOAQUIM XAVIER
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0005429-95.2010.4.03.6201
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA ADOLFO
ADV. MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA e ADV. MS009607 - LEONARDO BORGES
OLIVEIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0005494-27.2009.4.03.6201
RECTE: MARGARETH MARTINEZ DE CASTRO
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0005499-15.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: IRIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADV. MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO e ADV. MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0005582-94.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JAURINA MENESES CABREIRA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0090 PROCESSO: 0005744-60.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ODIR MENDONCA DA SILVA
ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0005918-69.2009.4.03.6201
RECTE: SALOMAO PEREIRA DE ALMEIDA
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0092 PROCESSO: 0006002-70.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: DIEGO SILVA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0093 PROCESSO: 0006128-23.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MARLENE BORGES NOGUEIRA
ADV. MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA e ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA
MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0006191-48.2009.4.03.6201
RECTE: DANIEL FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0095 PROCESSO: 0006563-60.2010.4.03.6201
RECTE: NOELIR MENDES VASQUES
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0006854-60.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ADONAI GONDIM SANTOS
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0007736-43.2010.4.03.6000
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VILMAR GERALDO BOELTER
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0010347-32.2011.4.03.6000
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LUZIA SOARES VILELA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0010835-73.2005.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEVY FRANCISCO DOURADO
ADV. MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0010867-89.2011.4.03.6000
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUCIANE LOPES SALVADOR
ADV. MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA e ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0012635-50.2011.4.03.6000
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES (Suspensão até 10/06/2015) e ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0000660-44.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: NILDA VIEIRA DOS SANTOS
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0001947-42.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELIO ALVEZ VAZ
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0002796-82.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO BATISTA DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0105 PROCESSO: 0002813-84.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JORGE ALVES DE SOUZA
ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0003011-87.2010.4.03.6201
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ALCIR SOIFERT DA SILVA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0003079-08.2008.4.03.6201
RECTE: LADISLAU BRITES
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0003187-71.2007.4.03.6201
RECTE: JEFFERSON WEILLER CESAR
ADV. MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA e ADV. MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRAe outro
RECDO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA DO MS
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0004012-44.2009.4.03.6201
RCTE/RCD: EDSON MACIEL DA SILVA
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0005263-97.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NIVALDO SOUZA SILVA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0006248-66.2009.4.03.6201
RECTE: LAY DO NASCIMENTO ETO
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0000001-17.2014.4.03.9201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
IMPTE: DAYANA DA SILVA AZEVEDO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTROS
IMPDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
IMPDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPDO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/01/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0113 PROCESSO: 0000028-47.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOSE FRANCA DA SILVA
ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA e ADV. MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA e
ADV. MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0000106-75.2011.4.03.6201
RECTE: ELIZA JARA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0000452-55.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: DORCELINA MARTINS DE VASCONCELOS
ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0116 PROCESSO: 0000486-64.2012.4.03.6201
RECTE: IRACI CORREIA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0117 PROCESSO: 0000533-35.2012.4.03.6202
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JUSSARA BORTOLON
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO e ADV.
MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 30/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0000548-70.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: NADIR ANTONIA BORGES XAVIER
ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0119 PROCESSO: 0000598-96.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: ALCINDO THEODORO
ADV. MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0120 PROCESSO: 0000702-59.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: AUREA CORREA DOS SANTOS
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0121 PROCESSO: 0000721-36.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZONATILA DE BRITES TORRES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0122 PROCESSO: 0000779-68.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: LUZIA GOMES MARQUES

ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA e ADV. MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL
BITENCOURT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0000807-65.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JURACI GUARANI LEITE DA SILVA
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV.
MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES e ADV. MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0124 PROCESSO: 0000812-29.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MERCEDEANA SOUZA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0125 PROCESSO: 0000852-69.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ANA DOS SANTOS LOPES
ADV. MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0126 PROCESSO: 0000899-87.2006.4.03.6201
RECTE: ANDRELINO RIBEIRO NABHAN
ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0000976-86.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: REGINALDO MARTINS NOGUEIRA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0001026-49.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MARIA DEONICE MONTAGNER SILVA
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0001115-72.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MARICILIA TERESINHA MANCUSO EDER
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0001157-29.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA EDUARDA FILGUEIRAS FERNANDES E OUTROS
ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
RECDO: JEFERSON DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO(A): MS007734-JULIANE PENTEADO SANTANA
RECDO: DOUGLAS EDUARDO CORREA FERNANDES
ADVOGADO(A): MS007734-JULIANE PENTEADO SANTANA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 0001173-80.2008.4.03.6201
RECTE: REGINALDO DE BIASI
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0001174-89.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: DEOLINA PRIMO MOREIRA
ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0133 PROCESSO: 0001212-43.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JULIO EDUARDO CHEDA GARCIA
ADV. MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO e ADV. MS002433 - OSVALDO ODORICO e
ADV. MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0134 PROCESSO: 0001218-50.2009.4.03.6201
RECTE: VALDEMAR VANSAN
ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0001297-87.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ANITA SCHMIDTKE MATER
ADV. MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS e ADV. MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA e
ADV. MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS e ADV. MS013695 - EDGAR MARTINS
VELOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0136 PROCESSO: 0001488-66.2012.4.03.6202

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: EVA ESPINDOLA DE AMORIM SANTOS
ADV. MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA e ADV. MS009475 - FABRICIO BRAUN e ADV.
MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO e ADV. MS015754 - FERNANDO MACHADO DE
SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0001522-41.2012.4.03.6202
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA JONGO DIAS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0138 PROCESSO: 0001768-40.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MASAKO ISHIKAWA OSHIRO
ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0139 PROCESSO: 0001875-21.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOEL LIDIO JAUSTINO
ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0001980-95.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ANA LUCIA GARCIA DA SILVA
ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0002164-51.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ROBERTA CRISTINA TEODORO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0142 PROCESSO: 0002354-14.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ALDA RITA PREZA DA SILVA
ADV. MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES e ADV. MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA
e ADV. MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0002396-63.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GILMAR DA SILVA GOMES
ADV. MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0002415-40.2009.4.03.6201
RECTE: LUCIENIE RAMONA RIBEIRO FERREIRA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0002507-18.2009.4.03.6201
RECTE: LIETE DE ARAUJO ALVES
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA
SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0146 PROCESSO: 0002508-32.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: GREGORIO PAZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0147 PROCESSO: 0002591-82.2010.4.03.6201
RECTE: EXPEDITO DE SOUZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0148 PROCESSO: 0002703-22.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU
RECTE: JENYFFER NAHYANNY MENDES MIRANDA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP174249-GERSON PAQUER DE SOUZA
RECDO: LUCIA HELENA SANTOS BARROS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0149 PROCESSO: 0002743-04.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: NEUZA ANTONIA DA SILVA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA
BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0002745-32.2012.4.03.6201
RECTE: MARTINA BOGADO RODRIGUES
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS007213 - LUCIO
NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0151 PROCESSO: 0002783-78.2011.4.03.6201
RECTE: AVENIL FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0152 PROCESSO: 0002787-47.2013.4.03.6201
RECTE: JOSEFA DE SANTANA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0002940-51.2011.4.03.6201
RECTE: IRENE VITORIANO SIQUEIRA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0154 PROCESSO: 0003020-49.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MARIA MARCIA SIMOES CEDRAO
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0003061-45.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MARIA IVONE MANGIERI GOMES DE ALMEIDA
ADV. MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0156 PROCESSO: 0003084-93.2009.4.03.6201
RECTE: EDINEIA FERREIRA DA SILVA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0003149-20.2011.4.03.6201
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: FLORINDA MALDONADO DO NASCIMENTO
ADV. RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0158 PROCESSO: 0003204-34.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0159 PROCESSO: 0003208-76.2009.4.03.6201
RECTE: GRACIANO MIGUEL
ADV. MS003760 - SILVIO CANTERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0160 PROCESSO: 0003327-32.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: GLORIA DA SILVA SOKEN
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0161 PROCESSO: 0003341-50.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RITA FERREIRA DA SILVA
ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES e ADV. MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0162 PROCESSO: 0003383-65.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: FRANCISCO ARAUJO
ADV. MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0163 PROCESSO: 0003397-54.2009.4.03.6201
RECTE: CLEIDE MARTINS SOTO
ADV. MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0003527-10.2010.4.03.6201
RECTE: SEBASTIANA FRANCISCA BASSO
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0003574-52.2008.4.03.6201
RECTE: ANA DUARTE DOS SANTOS
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0003576-80.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MADALENA FERREIRA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0167 PROCESSO: 0003619-17.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: SONIA SOARES BENITES
ADV. MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0168 PROCESSO: 0003942-61.2008.4.03.6201
RECTE: FRANCISCO OLIVEIRA BARROS
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0004022-83.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: DELIO MEIRA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0170 PROCESSO: 0004071-61.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ANA PAULA NERES DA SILVA
ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO e ADV. MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0004071-66.2008.4.03.6201
RECTE: MIGUELINA PERES MAIER TERUIA
ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0004116-31.2012.4.03.6201
RECTE: ALICE FERREIRA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0004211-66.2009.4.03.6201
RECTE: ADONIRO ZANINI
ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0004251-77.2011.4.03.6201
RECTE: PAULA HATSUMI MIAZATO
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0175 PROCESSO: 0004296-81.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ROSELENE OLMEDO VIANA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO e ADV.
MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0004342-75.2008.4.03.6201
RECTE: MARIA ROSA DOS PRAZERES
ADV. MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0004357-05.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOSE TAVEIRA DOS SANTOS
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0178 PROCESSO: 0004360-91.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: VALDEVINO FERREIRA
ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA e ADV. MS013328 - PAULO BELARMINO DE
PAULO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0004439-07.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NAIR DE ARRUDA ORTIZ
ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0180 PROCESSO: 0004492-85.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: RAMONA PATROCINIO DE SOUZA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/11/2014 MPF: Sim DPU: Não

0181 PROCESSO: 0004493-02.2012.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: RUBENS LINS DE SOUZA
ADV. MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA e ADV. MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0004511-91.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA REGINA CORDEIRO
ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 0004579-41.2010.4.03.6201
RECTE: IARA MARIA TONINI
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0004584-34.2008.4.03.6201
RECTE: NICELIA ARAUJO BASTOS
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0004650-43.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ANTONIO LUIZ PAULO
ADV. MS009486 - BERNARDO GROSS e ADV. MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e ADV. MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO e ADV. MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0004845-91.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VILTON BETIO SOARES
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0004847-61.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: MARIA LUCIA DE LIMA
ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA e ADV. MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0004888-62.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOVINO DA CONCEICAO

ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0004893-50.2011.4.03.6201
RECTE: GILBERTO MENEZES
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0004956-46.2009.4.03.6201
RECTE: JOANA MENDES DE SOUZA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0191 PROCESSO: 0005007-57.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LOURDES RIBAS DE SOUZA
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0192 PROCESSO: 0005060-67.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: LAURENICE DIAS ALVES
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0005062-71.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA e ADV. MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0005091-58.2009.4.03.6201
RECTE: ANTONIA SANTOS DA SILVA
ADV. MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0005304-30.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EVA DE BRITTO COENE
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0196 PROCESSO: 0005353-08.2009.4.03.6201
RECTE: CARLOS FERREIRA DE FREITAS
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0005436-24.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: DORACI GRANJA DE ARAUJO
ADV. MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA e ADV. MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0005449-52.2011.4.03.6201
RECTE: SOTERA RAMONA CASTILLO GONZALEZ
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0005496-94.2009.4.03.6201
RECTE: NILZA SEVERINO DE OLIVEIRA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0005676-76.2010.4.03.6201
RECTE: MARIA ALVES PEDROSA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0005813-58.2010.4.03.6201
RECTE: VALDELI LOYDE SILVA GALINDO
ADV. MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0005849-37.2009.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME
ADV. MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO e ADV. MS012403 - PAULO HENRIQUE COSTA LIMA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0006019-82.2004.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JUVERCINA ANTONIO PANIAGO
ADV. MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0006227-90.2009.4.03.6201

RECTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO: LARISSA TEIXEIRA SENA
ADV. RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e ADV. MT008753 - RENATA KARLA
BATISTA E SILVA e ADV. MT008844 - ELIETH LOPES GONÇALVES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0006271-12.2009.4.03.6201
RECTE: JOSE MARCIO FERREIRA SANTOS DA ROCHA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0006334-03.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOSE MENDES
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA e ADV. MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0007019-10.2010.4.03.6201
RECTE: MARIA APARECIDA DINIZ
ADV. MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0007046-90.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MIRIAN HERNANDES LIMA
ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
Campo Grande, 17 de março de 2015.
JUIZ FEDERAL JEAN MARCOS FERREIRA
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001428-91.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILVAN ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: MS016314-ALEXANDRE SOUZA SOLIGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001433-16.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001435-83.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO SHIMABUKURO
ADVOGADO: MS010032-BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2015 15:40 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001436-68.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR GOMES BARBOSA
ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001437-53.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA PINA DE JESUS
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME FERREIRA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001438-38.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ROBISON FLEITAS
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME FERREIRA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001448-82.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINEIA MAMEDIO ANDRE
ADVOGADO: MS014213-LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2015 15:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE

JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001452-22.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE RAMIRES ROCHA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 28/04/2015 15:40 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001453-07.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETE CALADO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/05/2015 17:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001459-14.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVINO GOMES PEREIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001461-81.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001467-88.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAIANE DE MATOS ANTUNES

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/08/2015 11:15 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001469-58.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE WEBER DE LIMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001472-13.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIRRANE DE SOUZA HAMADE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001474-80.2015.4.03.6201
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARCOS ROBERTO BENITES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001477-35.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MACIEL DE ARRUDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001479-05.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA IBARROLA
ADVOGADO: MS015456-ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001480-87.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RODRIGUES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001482-57.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIZA OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADO: MS019002-HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001483-42.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA PACHECO BALBUENA
ADVOGADO: MS004395-MAURO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001484-27.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULLIAN GABRIEL DA SILVA ACOSTA
REPRESENTADO POR: DEOCLECIANO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/05/2015 08:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001485-12.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001489-49.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELCI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0014562-46.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH CARDOSO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001439-23.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MORAES DE SOUZA
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001440-08.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME FERREIRA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 30/04/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001441-90.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR PEREIRA DE VIVEIROS
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001442-75.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME FERREIRA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001443-60.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001445-30.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001446-15.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DOS SANTOS FLOR
ADVOGADO: MS010032-BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2015 07:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001447-97.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTHIANE BOSSAY DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001449-67.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALOMAO CASSERES
ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001450-52.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINA COLMAN
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 30/04/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001451-37.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: MS010032-BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2015 16:20 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001454-89.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO PAES SILVESTRE
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001455-74.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANE LUIZ MUNDSTOCK
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/12/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001456-59.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR ROGERIO PAES RODRIGUES
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001457-44.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS RAMALHO FRANCO
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001458-29.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001460-96.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001463-51.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001466-06.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CASSIMIRO DA SILVA

ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001470-43.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PEREIRA NANTES
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001471-28.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUZEBIO VALLEJO JARA
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001473-95.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNILDA MARIA DE OLIVEIRA TOFFOLI
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001475-65.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: MS003311-WOLNEY TRALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001476-50.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELIANE ETERNA ALVES MARTINS
ADVOGADO: MS015827-DIANA CRISTINA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001478-20.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMEAO XIMENES
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001481-72.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMEAO XIMENES
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001487-79.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: MS017077-LAYANE PINHEIRO AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001488-64.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SERRANO
ADVOGADO: MS017725-TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001490-34.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA INACIA
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001491-19.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RICARDO CAVANHA
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001492-04.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RANGEL
ADVOGADO: MS017511-CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001493-86.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001494-71.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001495-56.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 30/04/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001496-41.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELCIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001497-26.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO SILVA VALHECO
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001498-11.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MOTA DOS REIS
ADVOGADO: MS017511-CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001499-93.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA GABRIEL
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001500-78.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CALEB VITORINO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001501-63.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR RIGUEIRO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001504-18.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA ROCHA
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/12/2015 14:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001506-85.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2015 16:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001507-70.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENIR CONEGONES PEREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001508-55.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEIAS FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001509-40.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEISE DANTAS CASTELO
ADVOGADO: SP347451-CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001515-47.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LEAO NOGUEIRA
ADVOGADO: MS014981-ANDREIA ARGUELHO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001516-32.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCLECIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 30/04/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001518-02.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA GRACIELLE DA SILVA MELGAREJO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001519-84.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ANDRE LUIZ ALVES SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6321000049

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000158-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321005412 - MARCILENE OLIVEIRA BARRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001721-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321005428 - CARMEN PONCE RODRIGUES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002068-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321005406 - JOSEFA MELO DE SOUZA (SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001020-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321005410 - FABIA DE ALMEIDA SILVA (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) FILOMENA PEREIRA DE ALMEIDA (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001027-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321005433 - CARMEN TORO FERNANDEZ (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002883-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321005420 - VALERIA MARIA DE JESUS DUARTE (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001142-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321005408 - CLESIA SALES FERREIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002303-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321005422 - VICENTE FERREIRA NETO (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001663-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321005429 - YOLANDA PESTANA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004084-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321005397 - VIVIAN PIRES NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002804-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321005402 - JOSE MILTON GARCIA SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002510-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321005404 - JORGE DA SILVA CARVALHO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003458-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321005400 - FUAD BAHDUR (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004069-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321005418 - FABIO BARRETO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003531-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321005419 - ANDRILEINE REGINA DE ANDRADE (SP260819 - VANESSA MORRESI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001963-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321005425 - OSVALDO RODRIGUES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001789-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321005427 - MICHELLA FERNANDA BORGES PERES (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE
SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003126-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321005401 - ALEXANDRE AGUIAR EUZEBIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008715-76.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321005451 - EDGAR FRANCISCO LEMOS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000567-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321005438 - ALOISIO VITOR DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001791-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321005443 - CACILDA CERQUEIRA RODRIGUES (SP247259 - RICARDO PESTANA DE
GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000667-94.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321005435 - SUELI DE FATIMA MODA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO
JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007568-44.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321005396 - FABRICIO MOTA DA SILVA (SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005213-61.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321005416 - HORTENCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP260819 - VANESSA MORRESI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000231-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321005440 - BARBARA DA SILVA GARRIDO (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000098-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321005415 - ARLEI NUNES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL
(AGU)
0000106-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321005413 - GENIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000576-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321005411 - MARTA LEANDRO (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001810-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321005407 - JOSE FLAVIO CORREIA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003924-29.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321005398 - DARKVONE MARIA DA PURIFICACAO SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE
AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002512-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321005403 - GIVALDO DANTAS DE LIMA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002085-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321005424 - ERINALDO DIAS SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000179-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321005442 - ANALIA CARLOS TEODORO (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001476-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321005559 - DEBORA MARIA MONTEIRO MARCONI (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Importa referir, tendo em vista o que consta da impugnação ao laudo, que o Sr. Perito da especialidade Psiquiatria avaliou de forma suficiente a parte autora, tanto que assim consignou em seu laudo: “É notória a dependência desenvolvida do benzodiazepínico (clonazepam), sem o qual, apresenta sintomas de abstinência, os quais são confundidos, frequentemente, com o quadro ansioso. Em adição, há efeito de tolerância deste medicamento (necessidades cada vez maiores para provocar o mesmo efeito do início do tratamento), levando a abuso do medicamento (uso de comprimido extra de clonazepam, sem orientação médica).

Visto isso, seus sintomas atuais são decorrentes, em parte, pela dependência de benzodiazepínicos (CID 10:

F13.2) e Transtorno fóbico-ansioso, não especificado (CID 10: F43.9), não sendo incapacitantes, tendo melhorado com o tratamento. O tratamento preconizado, e que tem ótima taxa de sucesso, para essa condição, além da medicação, é a terapia cognitivo comportamental, sendo um dos alicerces a exposição gradual ao evento ansiogênico para que, com o acúmulo de história de sucessos (conseguir expor-se ao ambiente do medo), haja melhora do quadro. Em oposição, mecanismos de fuga dos eventos ansiogênicos, como uso e abuso de benzodiazepínicos, e isolamento social pioram a doença. Portanto, cessar quaisquer atividades, inclusive o trabalho, contribui para a manutenção/piora dos sintomas apresentados em psiquiatria.”

Saliente-se, por fim, que não é necessário encaminhamento da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004540-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321005462 - CLOVIS ALFREDO JUNIOR (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em sentença

Cuida-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o(a) autor(a) objetiva a imediata revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez que percebe, mediante o emprego, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, dos valores efetivamente percebidos, reconhecidos em reclamação trabalhista.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois não é necessária a produção de outras provas.

Preliminares e prejudiciais de mérito

Não se verifica falta de interesse processual, visto que mesmo conhecendo o teor da demanda o INSS deixou de efetuar a revisão ora postulada.

Afastada a preliminar, cumpre referir que não se verifica a decadência do direito à revisão, uma vez que seu marco inicial corresponde à data do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, com fundamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI.

UTILIZAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DECORRENTES DO VÍNCULO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A despeito de decorridos mais de dez anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento da presente ação, a parte autora teve reconhecido, por meio de sentença trabalhista, transitada em julgado em 12/06/2006, vínculo empregatício referente ao período de 20/11/95 a 23/07/2004. A referida sentença trabalhista também condenou o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, o que repercute na base de cálculo do benefício.

2. O prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista, motivo pelo qual não há que se falar em incidência da decadência no caso dos autos.

Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0013979-36.2010.4.03.6183, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/01/2014)

Da questão de fundo propriamente dita

De acordo com o § 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício, exceto o décimo-terceiro salário.

Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.

A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

Recurso desprovido.

(REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472)

Não é de se acolher a alegação da autarquia no sentido de que, não tendo participado da reclamação trabalhista, não seria alcançada por seus efeitos.

É cediço que a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que alterou os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, impõe, efetivamente, uma participação, ainda que indireta, do INSS no processo trabalhista. Veja-se o que estabelecem os dispositivos citados:

"Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, está incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu não haver óbice à revisão por tal motivo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. (...) Recurso desprovido. (REsp 641.418/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 436. g.n)

Ressalte-se que, no caso, tem-se o efetivo reconhecimento de verbas que devem ser consideradas no cálculo do salário de benefício, conforme se depreende da sentença trabalhista cuja cópia encontra-se encartada nos autos. Cabe observar que foram recolhidas as contribuições previdenciárias, segundo demonstram os documentos apresentados no curso do feito.

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda de sua aposentadoria mediante o emprego, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Os efeitos financeiros da revisão ora deferida, no entanto, devem ser limitados ao momento em que a autarquia foi citada, na linha do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Os efeitos financeiros da revisão do benefício do autor somente podem incidir a partir da data da citação, oportunidade em que o INSS tomou conhecimento da demanda trabalhista, sem a qual não poderia cogitar a alteração da renda mensal do benefício, tendo em vista que não há notícia de ter ele sido intimado nos autos daquela ação.

III - Agravo da parte autora improvido (§ 1º do artigo 557 do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004465-30.2009.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)

Outrossim, como já assentou o E. TRF da 3ª Região, no cálculo do salário-de-benefício de prestação previdenciária concedida após a promulgação da CF/88 deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme dispõe o Art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamationária trabalhista devem ser consideradas para efeito de apuração dos salários-de-contribuição efetivos. Precedentes do STJ.

2. No cálculo do salário-de-benefício de prestação previdenciária concedida após a promulgação da CF/88 deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme dispõe o Art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003405-51.2006.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (noventa dias), proceda à revisão da renda

mensal inicial e da renda mensal do benefício percebido pela parte autora, mediante o emprego, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, a contar de sua citação nos presentes autos, observados os parâmetros fixados na fundamentação a respeito da limitação dos efeitos financeiros e do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004163-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321005584 - THIAGO DIAS VIEIRA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração.

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivo, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Int.

0002525-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321005583 - MARIA REGINA SOARES ALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

No caso dos autos, a sentença foi expressa e fundamentada, demonstrando as razões por que reconhece a prevalência do laudo pericial, por ausência de impugnação técnica, específica e motivada pela parte autora: "Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Portanto, não se vislumbra a necessidade de designação de audiência para produção de prova oral, bem como a realização de outra perícia, seja na mesma especialidade que o autor foi periciado ou em outra especialidade. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Quanto ao mais, a parte autora não logrou, por meio de elementos concretos de prova - vale dizer, documentos médicos conclusivos e fundamentados - refutar a demonstração fundamentada, técnica, levada a efeito pelo perito, demonstrando que o quadro mórbido não implica incapacidade laborativa atual." (grifei)

A parte autora tem direito de manifestar seu inconformismo com a sentença, na via processual própria, não via embargos de declaração, já que a matéria foi expressamente apreciada na sentença, não se justificando os embargos pela pretensão de reapreciação da prova.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração.

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivo, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000062-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321005472 - MARIA LUIZA BOUCAS FERREIRA DILENA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0004937-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005495 - ODILON PACHECO BARBOSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação da peça processual, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000789-04.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004329 - FLAVIO ROCHA DO AMOR DIVINO (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Outrossim, a fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora, ainda, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, bem como cópia ide laudos e exames com data, cid da doença diagnosticada, com carimbo e assinatura do médico.

Prazo: 10 (dez) dias, sob penade extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002035-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004752 - MARTA SANTOS NUNES DE ALMEIDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício da empresa Ten Feet Comércio de Vestuário Ltda, anexado aos autos virtuais em 27.01.2015, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004463-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004859 - GERALDA BEZERRA FAUSTINO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, anexada aos autos virtuais em 19.12.2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação da peça processual, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001862-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005450 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000901-13.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005534 - EDVANEIDE TAVARES DE SOUZA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0000951-39.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005530 - MARIA MARQUES ROCHA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0001924-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005536 - MARIA HELENA ARANTES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003640-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005448 - DAIR SALVIATTO RAMPAZZO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000947-02.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005531 - ISMAEL JUVENCIO DE LEMOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0000956-61.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005513 - JURANDIR LEITE DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0005148-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005447 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000904-65.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005521 - MARIA DE LOURDES VARIKI (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0000860-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005524 - NILTON NOGUEIRA DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004034-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005510 - DELSON ARAUJO SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003446-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005511 - KARINA COSTA MACHADO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000944-47.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005518 - ELIANA DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0003500-84.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005449 - LUIZ DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000912-42.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005519 - JOSE AURELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0000902-95.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005522 - EDILSON RABELO COSTA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0002458-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005512 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010383-19.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005477 - FERNANDA CAROLINA MELGACO CUNHA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) LUIZ SERGIO SANTOS CUNHA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000952-24.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005515 - MOACIR ANTUNES (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0000903-80.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005533 - JAZAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0000948-84.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005516 - ALICE DOS SANTOS FERREIRA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0000905-50.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005532 - MARILENE DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP190279 - MARCIO MADUREIRA, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY,

SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

0004323-87.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005525 - MARIA APARECIDA VIANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000906-35.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005520 - IVANILDE ALFREDO SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0000946-17.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005517 - SANDRA MARIA MULLER DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0000957-46.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005528 - JOSE AMERICO RODRIGUES (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0000954-91.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005514 - JAILSON GUILHERME (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0002139-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005526 - JOSEFA DE OLIVEIRA AMARO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005106-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005509 - RENATO LUIZ NUNES (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000900-28.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005523 - BRAULINO JOSE DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0000955-76.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005529 - ELVIRA DO NASCIMENTO SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

0001803-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005527 - OSVALDO SOUZA DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000329-51.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005535 - JOSE CICERO DE MELO BARBOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007423-27.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004880 - CLAUDIONOR RAMOS DE ARAUJO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) Considerando as informações contidas no Ofício da PETROS, protocolizado em 27/01/2015, intime-se a PFN para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente

a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000974-42.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005458 - ROSE MARINA SILVA (SP178948 - KÁTIA CRISTINA RAMOS AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Afastada, portanto, a hipótese de litispendência /coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito, com a citação da Caixa Econômica Federal a apresentar sua contestação no prazo legal. Cite-se.

Intimem-se.

0004753-45.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004801 - MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Expeça-se Ofício à Fundação CESP, a fim de que a mesma traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor das contribuições vertidas pelo autor ao referido fundo, na vigência da Lei 7.713/88.

Após a juntada dos documentos requeridos, abra-se vista à Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie os cálculos dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0005799-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005267 - FRANCISCA ALVES VIEIRA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2015, às 14 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, na hipótese de não ser oferecido rol de testemunhas pela Ré, intimando-se a autora para depoimento pessoal devendo vir acompanhada de suas testemunhas.

Cite-se o réu. Intimem-se.

0000983-04.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005269 - MARIA CICERA ALVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre eventual coisa julgada em relação ao processo 0002994-40.2014.4.03.6321.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0004865-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005452 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004085-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005453 - AURELIO ROMUALDO DOS SANTOS (SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003521-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005455 - CELSO SILVA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003675-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005454 - MARIA TEREZINHA MACEDO NUNES CORDEIRO (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006455-89.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004753 - ANGELINA DE PINHO ASSUNCAO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da documentação trazida juntamente com as petições de 17/09/2014 e 10/11/2014, defiro apenas a habilitação do Sr. ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA, na condição de companheiro, CPF nº. 544,732,338-04, uma vez que, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, a existência de dependente previdenciário exclui a ordem de sucessão prescrita pela lei civil.

Anote-se no sistema.

Após, proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002044-02.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005553 - FRANCIELLE APARECIDA DE CAMPOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0749495, de 04 de novembro de 2014, da Presidência deste Juizado e Resolução CJF n.º 305, de 07 de outubro de 2014, designo, para elaboração do cálculo, a Contadora externa, Sra. Larissa Perluiz, inscrita CRC/SP sob nº SP-302505/O-5.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos), valor mínimo estabelecido pela Resolução CJF n.º 305, de 07 de outubro de 2014.

Notifique-se a Contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à perita.

Em seguida, venham os autos conclusos.

0000052-98.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005555 - DENAILTON CARLOS DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, apresentando RG e CPF em formato legível, bem como o indeferimento do pedido do benefício pleiteado e laudos médicos com CID, assinatura e carimbo do médico responsável.

O documento apresentado nos autos não é admitido como comprovante de endereço. Apresente, assim, a parte autora um dos documentos mencionados na anterior decisão proferida nos autos.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000943-22.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005256 - ROBERTO SZTYBE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- a) esclarecer sobre eventual coisa julgada, ante a sentença proferida no processo: 0000728-17.2013.4.03.6321;
- b) esclarecer se o pedido ora formulado, em sede judicial, foi submetido anteriormente ao INSS, juntando cópia do indeferimento administrativo, em caso positivo;
- c) esclarecer se está ou não em gozo de benefício por incapacidade no presente momento, justificando, em caso positivo, seu interesse processual.

0001871-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004866 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005492-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005378 - LUCAS FELIPE BERGAMASCO (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia agendada para o dia 12/02/2015. Considerando a análise do caso da parte autora pelo perito designado para o mister, e, por conseguinte, a elaboração de planejamento diagnóstico/pericial específico para a situação, proceda a serventia a marcação de perícia médica na especialidade psiquiatria para data mais próxima da agenda, a ser realizada pelo mesmo profissional. Se em caso de força maior, este não puder fazê-lo, ser-lhe-á designado outro perito.

Tendo em vista a agenda do perito, designo perícia médica para o dia 15/04/2015, às 16h, especialidade psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0000395-94.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004914 - FERNANDA BATISTA MOTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte Ré, por mais 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos apresentados pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003447-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004497 - ALONSO GOMES FARIA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000257-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004499 - ELIAS SILVINO DE ALBUQUERQUE (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000178-51.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005561 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000411-48.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004916 - LILIAN MARY DOS SANTOS MOURA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0005657-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005582 - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vista à parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao INSS sobre a petição anexada em 12/01/2015, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

0000812-47.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005352 - JOSE CARLOS SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a realização da perícia judicial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa constatar a incapacidade alegada na exordial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 22/04/2015, às 13h00min, na especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado, sito à Rua Benjamim Constant nº 415 - Centro - São Vicente (SP)- CEP 11310-500 - Fone (13) 3569-2099.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos médicos que entender pertinentes, por meio de peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002005-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004769 - FRANCISCO DAS

CHAGAS GOMES LIMA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, relativo ao benefício n. 42/157.364.129-1, e eventuais revisões. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Faculto à parte autora a anexação do procedimento administrativo acima mencionado no mesmo prazo, haja vista que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tornando a seguir conclusos para sentença. Intimem-se.

0000003-49.2014.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004701 - VILMA CANDIDA PEREIRA DE JESUS (SP166550 - JANAINA CORRÊA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG), tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004117-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004581 - BENEDITO ESMAEL DE LIMA (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado e a informação de implantação do benefício, e ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003069-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004785 - ANTONIO AUGUSTO SANDRINI (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da documentação trazida juntamente com as petições de 13/06/2014, 01/08/2014 e 10/11/2014, defiro a habilitação dos sucessores abaixo especificados, nos termos da parte final do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte:

- a) ANDRÉ LUIZ DE LIMA SANDRINI, na condição de filho, CPF n.º 288.260.268-58;
- b) CARLOS EDUARDO DE LIMA SANDRINI, na condição de filho, CPF n.º 288.279.628-59;
- c) GABRIELA MARIA DOS SANTOS MOURA SANDRINI, na condição de filha, CPF n.º 386.520.608-51;
- d) KARINA MARIA DE LIMA SANDRINI, na condição de filha, CPF 349.822.118-33.

Intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

No mais, indefiro o cadastro do Dr. Anderson Macohin (OAB/SP 284.549), posto que o substabelecimento anexado em 01/08/2014 substabelece os poderes conferidos pelo autor falecido.

Anote-se no sistema.

Intimem-se as partes.

0000717-17.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004307 - JORGE LUIZ CAMARA DORNELES (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002359-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004214 - ELISANGELA DE SOUSA SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Abra-se vista à parte autora, por 05 (cinco) dias, sobre manifestação da(o) Ré(u).

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0000727-61.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004315 - SIDNEI ROGERIO DA SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente e legível.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000377-73.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005066 - LUIZ CARLOS THOMAZ DOS SANTOS (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Intimem-se.

0000879-12.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005445 - DORLEI MARQUES BIANCARDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, cópia legível do comprovante de rendimentos apresentado na Inicial (página 4).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001433-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005202 - MARCIO ROBERTO DA SILVA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das informações trazidas aos autos pela CEF, dando conta da inexistência de conta vinculada nas épocas de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão de seu primeiro vínculo empregatício ter ocorrido em 1991, conforme, inclusive, extratos acostados à inicial.

Após, conclusos para extinção.

Intime-se.

0004225-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004773 - LADISLAU RODRIGUES DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, relativo ao benefício n. 42/154.167.140-3, e eventuais revisões. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Faculto à parte autora a anexação do procedimento administrativo acima mencionado no mesmo prazo, haja vista que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000027-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004447 - RICARDO DE OLIVEIRA SALES (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Cumpra-se.

Intime-se.

0005955-51.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005387 - SARA PAZ CANDIDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) FILIPE GUANDALINI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) LORENA PAZ GUANDALINI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) JORGE DINIS CANDIDO JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, apresentando cópia completa e legível da Carteira de Trabalho (CTPS) da falecida.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, de Jorge Dinis Cândido Júnior e do representante legal da menor Sara Paz Cândido. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso não possuam comprovante de residência em seu próprio nome, deverão comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do terceiro/proprietário de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) do representante legal da coautora menor Sara Paz Cândido.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. Intimem-se. Oficie-se.

0004789-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004458 - ANTONIO HELENO GALINDO (SP188552 - MARIO SERGIO MASTROPAULO, SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA, SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 20.01.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0000731-98.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004321 - MARIA ELZA RODRIGUES SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie, a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos legíveis com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004981-25.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005275 - EDEN NUNES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte Autora, por mais 30 (trinta) dias.

No silêncio da parte autora, aguardem-se os autos no arquivo, até ulterior provocação.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000132-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005542 - MARIO DA SILVA OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que há divergência entre os cálculos ofertados pelas partes. Assim, considerando a necessidade de verificação do adequado valor dos atrasados é imprescindível a remessa dos autos à contadoria judicial.

Entretanto, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0749495, de 04 de novembro de 2014, da Presidência deste Juizado e Resolução CJF n.º 305, de 07 de outubro de 2014, designo, para elaboração do cálculo, a Contadora externa, Sra. Larissa Perluiz, inscrita CRC/SP sob n.º SP-302505/O-5.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos), valor mínimo estabelecido pela Resolução CJF n.º 305, de 07 de outubro de 2014.

Notifique-se a Contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à perita.

Em seguida, venham os autos conclusos.

0000373-36.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005009 - EUNICE DE ALMEIDA CARLOS (SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Altere-se o código de distribuição do processo para 040105-Auxílio-doença (Benefício em espécie/Concessão/Conversão).

Sem prejuízo, a fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

0001491-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004912 - ANTONIO DOS SANTOS PAIXAO (SP153218 - MAURO DA CRUZ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Réu.00

Após, sem oposição, expeça-se o ofício de RPV.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intime-se.

0003411-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004446 - AMADO BARROSO DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003887-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005017 - JOAO WALTER CONCEICAO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Consubstanciado nos fundamentos constantes da inicial, verifica-se que o autor pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário sem a limitação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Considerando, a ausência da memória de cálculo, bem como do histórico de reajustes aplicados no benefício do autor, oficie-se a autarquia, para que no prazo de 30(trinta) dias, apresente a memória de cálculo e histórico de reajustes do benefício NB 87.871.737/4 com dib em 11/06/1990. Cumpra-se.

0000059-90.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004298 - ELOI ANTONIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000912-02.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005460 - RITA DE CASSIA MAZZEI (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a realização das perícias.

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia em não conceder o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo as perícias médicas para os dias 13/04/2015, às 16h00min, na especialidade clínico geral, e para o dia 16/04/2015, às 14h00min, na especialidade psiquiatria, a serem ambas realizadas nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização das perícias implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0001103-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005259 - JOSE CARLOS

MATIAS GONCALVES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se ofício ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Procedimento Administrativo - PA, referente ao autor da presente ação.

Com a vinda do PA, intime-se a parte autora, para que apresente os cálculos que considera devidos.

Intime-se.

Cumpra-se.

0002663-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005225 - CESAR DA SILVA JOHUSON (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora, novamente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul -

www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000135-17.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004265 - DECIO ANTUNES DA SILVA ALVES JUNIOR (SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Verifico que nestes autos houve descarte de petição. Assim, cumpra-se integralmente o r. despacho retro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Saliente-se que orientações sobre os requisitos dos arquivos a serem encaminhados por meio do SisJEF podem ser encontradas na página do E. TRF da 3ª Região - www.trf3.jus.br - peticionamento eletrônico ou <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login> - item petições no curso do processo.

Intime-se.

0003377-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004770 - JOSE RAIMUNDO SOUSA NERIS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, relativo ao benefício n. 42/159.382.192-9, e eventuais revisões. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Faculto à parte autora a anexação do procedimento administrativo acima mencionado no mesmo prazo, haja vista que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000393-27.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004985 - VALDELICE ALVES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência de nome constante da petição inicial com o nome dos documentos apresentados e cadastrado no SISJEF.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002448-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005494 - EDINALDO MENDES DA SILVA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Oficie-se ao INSS para que efetue a revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a resposta apontando-se a nova RMI, considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

0001619-35.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004498 - PAULO UEMURA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte Ré, por mais 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos apresentados pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000229-62.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004869 - CICERO TERTO DE LIMA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, apresente cópia legível do indeferimento do benefício pleiteado, bem como cópia completa do comprovante de residência.

Intime-se.

0000916-39.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005355 - LAUDELINA RAMOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a realização da perícia judicial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa constatar a incapacidade alegada na exordial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 22/04/2015, às 13h20min, na especialidade ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado, sito à Rua Benjamim Constant nº 415 - Centro - São Vicente (SP)- CEP 11310-500 - Fone (13) 3569-2099.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos médicos que entender pertinentes, por meio de peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000785-64.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004326 - SILVANI RODRIGUES DA SILVA (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Outrossim, a fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora a juntada aos autos de laudos e exames médicos legíveis com data recente, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004401-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005300 - ALDA REGINA LIMA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de habilitação nos presentes autos de Wesley Lima Maellaro, CPF 228.778.728-31 e de Patricia Lima Maellaro, CPF 382.884.728-50, ambos filhos da falecida autora.

Providencie a serventia as anotações no sistema do Juizado.

Considerando o trânsito em julgado e a informação de implantação do benefício, e ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da

remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002294-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005471 - REINALDO APARECIDO CARDOSO DE ARAUJO (SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, a notícia de incidência de IRRF sobre verbas que não integrariam a base de cálculo do tributo e o fato de que os documentos acostados aos autos, em especial o de fl. 30, não indicam as verbas sobre as quais efetivamente incidiu a tributação, apresente o autor documentos e cálculos que indiquem como foi apurado o imposto em questão, bem como sobre quais verbas incidiu, no prazo de 20 dias. Intimem-se.

0000805-55.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005286 - LEANDRO BARIONI (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ação proposta perante a Justiça Federal que foi resolvida sem apreciação de mérito, não existindo, portanto, identidade entre elas, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

Após, arquivem-se em pasta própria.

0004178-03.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005377 - MARCOS FELIX DE SANTANA (SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI, SP275188 - MARIA CRISTINA CONTIJO PERES VALDEZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a CEF a determinação contida na decisão sob n.6321025397/2014, exarada em 19.11.2014, apresentando cópia integral dos contratos firmados com o autor, objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

0000809-92.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004852 - MARIA EDNA MARTINS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000175-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004980 - SHIRLEY MESSIAS VIEIRA X UNIAO FEDERAL (AGU) CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Petição protocolizada pela corrê Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A. Defiro o requerido. Providencie a serventia a regularização dos cadastro dos advogados, conforme o requerido. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as

instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Intimem-se.

0003737-22.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004245 - PAULO CESAR DIAS MARTINS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0004899-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004244 - ALDO ANDRE DA SILVA (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002783-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005071 - ELOI TOBIAS DE JESUS (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora, da informação da Cef, em petição protocolizada em 15/01/2015.

Após, conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte Autora, para apresentação de cálculos, por mais 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

No silêncio da parte autora, aguardem-se os autos no arquivo, até ulterior provocação.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002909-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005276 - CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001189-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005279 - MARCELO PENTEADO VAZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001623-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005278 - DONEIDA LAURINDO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002109-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005277 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0749495, de 04 de novembro de 2014, da

Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a Contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP266337/P-0.

Fixo desde logo os honorários em R\$70,00 (setenta reais).

Notifique-se a Contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria. Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à perita.

Em seguida, venham os autos conclusos.

0044780-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005556 - MARIA VARA PEREIRA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007088-96.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005554 - TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURI) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado e a informação de implantação do benefício, e ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002430-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005492 - PEDRO JOSE PEREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001164-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005343 - KATIA APARECIDA DE LIMA (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) VITORIA DE LIMA COSTA (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) NATHAN DE LIMA COSTA (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Altere-se o código de distribuição do processo para 040113-010-Loas deficiente. Cumpra-se.

0000801-18.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004995 - MARCIA MARIA RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000813-32.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004994 - YARA SOARES VIEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000075-44.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004270 - FRANCISCA NUNES DE QUEIROGA PASQUINI (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, apresentando cópia legível das fls.37/40 dos autos.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003675-78.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004772 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, relativo ao benefício n. 42/158.647.523-9, e eventuais revisões. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Faculto à parte autora a anexação do procedimento administrativo acima mencionado no mesmo prazo, haja vista que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002331-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004558 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

De início, importa mencionar o acórdão a seguir:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI).

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não

ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN).

Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)”

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, nos autos da ADI 4425 julgada pelo plenário do STF, resta desnecessário o cumprimento da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que, em observância aos referidos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelecia a necessidade de intimação da entidade executada para que informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

No entanto, considerando que há ainda questões acessórias em julgamento na mencionada ADI, determino que o precatório do valor incontroverso seja expedido com liberação de recursos condicionada a ulterior decisão deste Juízo, o que deve ser consignado no campo informações, do formulário eletrônico destinado à expedição do precatório.

Antes, porém, do encaminhamento ao Tribunal, deverão as partes serem intimadas do teor do ofício precatório. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, proceda a Secretaria o regular encaminhamento.

Autorizo, outrossim, a inserção da data desta decisão nos campos destinados à informação acerca das datas de intimação e trânsito em julgado da decisão a respeito da compensação, declarada inconstitucional.

No mais, deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Proceda a Secretaria a liberação do pagamento dos honorários da perícia contábil que, por força da Resolução CJF n.º 305, de 07 de outubro de 2014, deverá se realizar no valor mínimo de R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Cumpra-se. Intimem-se.

0003065-14.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005459 - ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO CAVALCANTI - REPRES. P/ EDNA CARDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Abra-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias, sobre manifestação da(o) Ré(u).

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0001044-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005594 - JOSEFA DA CONCEICAO SANTOS DINIZ (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face da DIB indicada na contestação do INSS, que corresponde à data do óbito, pode ter havido revisão do benefício. Assim, requisite-se cópia do processo administrativo, por ofício, com prazo de 30 dias para cumprimento. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação do referido documento em menor prazo. Intimem-se

0000018-26.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005379 - REINALDO ALVES PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia agendada para o dia 02/03/2015. Considerando a análise do caso da parte autora pelo perito designado para o mister, e, por conseguinte, a elaboração de planejamento diagnóstico/pericial específico para a situação, proceda a serventia a marcação de perícia médica na especialidade ortopedia para data mais próxima da agenda, a ser realizada pelo mesmo profissional. Se em caso de força maior, este não puder fazê-lo, ser-lhe-á designado outro perito.

Tendo em vista a agenda do perito, designo perícia médica para o dia 27/04/2015, às 15h, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0002779-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005282 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte Ré, para apresentação de cálculos, por mais 30 (trinta) dias.

Caso tal determinação não seja cumprida, deverão ser acostados aos autos o histórico de créditos e os dados pertinentes ao cálculo da RMI, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, sob pena de fixação de multa diária. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Afastada, portanto, a hipótese de litispendência /coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito, tornando os autos conclusos para oportuno julgamento. Cumpra-se.

Intimem-se

0000875-72.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005302 - JOSE CARLOS NETO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000723-24.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005299 - ANTONIO ALVES TIRRI (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a divergência entre os cálculos das partes e tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0749495, de 04 de novembro de 2014, da Presidência deste Juizado e Resolução CJF n.º 305, de 07 de outubro de 2014, designo, para elaboração do cálculo, a Contadora externa, Sra. Larissa Perluiz, inscrita CRC/SP sob n.º SP-302505/O-5.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos), valor mínimo estabelecido pela Resolução CJF n.º 305, de 07 de outubro de 2014.

Notifique-se a Contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria. Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à perita.

Em seguida, venham os autos conclusos.

0004262-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005544 - MAURO BATISTA DO NASCIMENTO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001226-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005546 - DIOLINO ANJO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000738-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005384 - MARCIA APARECIDA TONDELLI (SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU)

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a sua tempestividade e o devido recolhimento de preparo, em conformidade com o disposto no art. 42, § 1º, da Lei n.º 9.099/95 e com a Resolução n.º 373, de 9 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (DJe 12/06/2009).

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000361-27.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005290 - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Face às informações prestadas pela autarquia, Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000699-93.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004314 - ROBERVAL RAMOS JUNIOR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie, a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos legíveis com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Providencie, a parte autora, ainda, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004131-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004580 - LAZARA BENTO DOS SANTOS (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado e a informação de implantação do benefício, e ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000003-57.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004287 - MARINALVA DOS SANTOS LOPES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, apresentando cópia do trânsito em julgado e/ou homologação dos cálculos da ação trabalhista.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000827-16.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005022 - MARIA DE MELO VALERIO DA SILVA (SP354042 - FABIO SIMOLA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, esclarecer, no prazo de 10

(dez)dias, sobre a competência do Juízo, o princípio do Juiz Natural e sobre eventual coisa julgada, tendo em vista o ajuizamento anterior de ações idênticas em outro Juizado, quais sejam:

a) 2008.63.05.001035-2;

b) 0000170-93.2013.4.03.6305.

0000139-54.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004284 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, apresentando cópia integral do procedimento administrativo, referente ao benefício pretendido.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0000311-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004870 - JOSE ROMAO DE FREITAS SILVEIRA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Ofício 39/2015, de Previdência Usiminas, protocolizado em 06/02/2015.

Oficie-se à Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS - Usina de Cubatão - para que informe os valores do imposto de renda recolhidos do autor, entre 1989 e 1995, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos.

Prazo para atendimento: 15 dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

0009855-14.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005271 - JORGE FELISBERTO DA SILVA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Afastada, portanto, a hipótese de litispendência /coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito, com a citação da União Federal- PGFN - a apresentar sua contestação no prazo legal. Cumpra-se.

Intimem-se.

0000222-70.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005558 - MARLI PORTILHO BETARELLI BELMUDE (SP354042 - FABIO SIMOLA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando aos autos laudos médicos psiquiátricos recentes.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000191-50.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004240 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) MARIA ANA NOGUEIRA DA SILVA (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Verifico que nestes autos houve descarte de petição. Assim, cumpra-se integralmente o r.despacho retro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Saliente-se que orientações sobre os requisitos dos arquivos a serem encaminhados por meio do SisJEF podem ser encontradas na página do E. TRF da 3ª Região - www.trf3.jus.br - peticionamento eletrônico ou <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login> - item petições no curso do processo.

Intime-se.

0000851-44.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005185 - CELIA PAIXAO

TAVARES (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos em decisão

É possível o processamento da presente demanda no Juizado Especial, na linha do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23).

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A providência requerida se faz necessária, diante da alegada recusa da ré. Afigura-se, ainda, pertinente para o esclarecimento do ocorrido.

O perigo da demora reside no risco de inutilização das imagens gravadas.

Isso posto, defiro a liminar determinando que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba as imagens do circuito interno de segurança do local onde foi efetuado o depósito, desde o ingresso da autora até sua saída do estabelecimento.

Cite-se e intime-se a ré.

Defiro a Justiça gratuita.

Cumpra-se com urgência.

0000526-69.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005560 - JOSE ALBERTO BARBOSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o documento protocolado em petição de 13/03/2015 apresentou-se ilegível, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo suplementar: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0001063-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005476 - JOSE CARLOS FERREIRA MATSUDA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Recebo o recurso interposto pelo réu, Caixa Econômica Federal, pela sua tempestividade, e lhe concedo prazo de 48 horas para que junte aos autos a devida guia de recolhimento de preparo, sob pena de ser considerado deserto. Não obstante, recebo o recurso interposto pelo corréu, Banco do Brasil S. A., tendo em vista a sua tempestividade e o devido recolhimento de preparo, em conformidade com o disposto no art. 42, § 1º, da Lei n.º 9.099/95 e com a Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (DJe 12/06/2009).

Os recursos têm efeitos meramente devolutivos, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a parte autora para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação das peças processuais, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000240-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005391 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

0003491-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004771 - OSVALDO TEIXEIRA BARROS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, relativo ao benefício n. 42/141.405.306-9, e eventuais revisões. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Faculto à parte autora a anexação do procedimento administrativo acima mencionado no mesmo prazo, haja vista que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000473-88.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005146 - NAZIR KHAYAT (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que nestes autos houve descarte de petição. Assim, cumpra-se integralmente o r.despacho retro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Saliente-se que orientações sobre os requisitos dos arquivos a serem encaminhados por meio do SisJEF podem ser encontradas na página do E. TRF da 3a Região - www.trf3.jus.br - peticionamento eletrônico ou <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login> - item petições no curso do processo.

Intime-se.

0000865-28.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005456 - ROSANA MARIA DE OLIVEIRA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, cópia completa da CTPS do falecido, bem como cópia completa e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

A fim de viabilizar o agendamento da perícia indireta, apresente a parte autora laudos e documentos médicos em nome do falecido.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação da peça processual, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001764-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005375 - MARCOS DE SOUSA CAMPOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

0000604-63.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005493 - THALITA RUBIA CARDOSO DE CAMPOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora, novamente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001049-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005371 - ANGELO COELHO SOUZA ALVES (SP288845 - PRYSCILLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003969-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005362 - VALRI RODRIGUES DA SILVA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001821-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005368 - SILVANDRO TOMAZ DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001749-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005369 - MAURO OLIVEIRA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002507-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005367 - TEREZA CRISTINA DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003539-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005363 - GERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA NETO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001649-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005370 - JOSE FERNANDES RODRIGUES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002769-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005365 - RENATO BARBOSA TEODORAK (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004505-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005361 - ROBERTO ALVES VIEIRA DA SILVA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002921-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005364 - PAULO FALCAO DE SOUSA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001737-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004686 - YOLANDA BRANDÃO DA SILVA (SP102927 - SERGIO DE ANDRADE CAPELLI) SIVONEI BRANDAO DA SILVA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) YOLANDA BRANDÃO DA SILVA (SP017321 -

ORLANDO MONTINI DE NICHILE, SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da documentação trazida juntamente com a petição de 08/09 e 06/11/2014, defiro a habilitação da Sra. Yolanda Brandão da Silva, na condição de cônjuge, CPF n.º 905234138-34, uma vez que, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, a existência de dependente previdenciário exclui a ordem de sucessão prescrita pela lei civil.

Anote-se no sistema.

Após, proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos em nome da habilitada.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000941-52.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005258 - ADEMILSON PIMENTA BATISTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada, porque a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito. Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) esclarecer se houve pedido administrativo do benefício ora pleiteado, juntando cópia do seu indeferimento;
- b) esclarecer se está em gozo de benefício por incapacidade, demonstrando o interesse processual, em caso positivo.

0000267-66.2014.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004702 - CICERA ANA DO NASCIMENTO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE n.º 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente ainda cópia legível do indeferimento do pedido pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004619-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003950 - EDIMILSON PEREIRA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deixo de exercer reconsideração ao pedido do Réu, pois razão não lhe assiste, eis que conforme Art. 5º, da Lei 11419/06 - Lei de Informatização do Processo Judicial, o envio da intimação foi feito em 21/10/2014, às 18:28:22 horas e a intimação foi feita em 31/10/2014, à 01:00 hora, por meio eletrônico, em portal próprio ao INSS, cadastrado na forma do art. 2º da mesma Lei :

"Lei n.º. 11419 de 19 de Dezembro de 2006.

...

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º. Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º. Na hipótese do § 1º. deste Artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. A consulta referida nos §§ 1º. e 2º. deste Artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término

desse prazo."

Recurso interposto de forma intempestiva em 16/11/2014

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença proferida.

Intimem-se.

0005912-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005382 - ALEXSANDRO HILARIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/04/2015, às 12h45min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0000813-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003598 - SERGIO LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Compulsando os autos e a edição n. 129/2013 do Diário Eletrônico da Justiça Federal, verifico que razão assiste à parte autora.

Embora houvesse comando no sistema informatizado da Justiça Federal, para publicação do termo n. 6321012133/2013, proferido em 16/07/2013, o texto do mesmo não foi devidamente selecionado pelo sistema AGPUB, sistema de publicação no referido Diário Eletrônico, embora o processo constasse do expediente n. 149_2013, possibilitando então a certificação indevida do referido termo.

Face ao constatado, providencie a serventia a publicação da sentença em embargos, proferida nestes autos, possibilitando a abertura de prazo recursal à parte autora :

"Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no rt.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente,

gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. Não há a propalada omissão. E a contradição deve ser apontada entre termos constantes do próprio decisum, do que deixou de se desincumbir a Embgte.. De qualquer forma, já é pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que “desde que utilize fundamentação suficiente para solver a controvérsia, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Logo, é admissível que o acórdão se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do contexto normativo indicado pelo postulante. Precedentes. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDARMC 17180 - Proc. 2010.01354095 - 2ª Turma - d. 02.12.2010 - DJE de 10.12.2010 - Rel. Min. Castro Meira).

Isto posto, à míngua dos requisitos legais, ausente qualquer vício na sentença de fls., bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.”.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora, novamente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000079-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005372 - AUGUSTO ALVES DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002609-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005366 - OSVALDO CARLOS DE AVILA JUNIOR (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004023-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004273 - DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Desta feita, dou por justificada a ausência do autor na perícia agendada para o dia 21/01/2015.

Assim, designo perícia médica para o dia 08/04/2015, às 9h, na especialidade - ORTOPEDIA, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0004375-26.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004863 - MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA, SP029857 - NEWTON ROMANY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vista à parte autora sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se.>

0004375-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004283 - FLAVIA REGINA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Diante da matéria discutida nos autos em que a parte autora pleiteia a aposentadoria ao segurado com deficiência na forma da Lei Complementar nº 142/2013, faz-se necessária a realização de perícia médica para deslinde do feito. Assim, designo perícia médica para o dia 08/04/2015, às 11h40min, especialidade em ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer

Intimem-se.

0002319-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005262 - ROGERIO FERNANDES JUSTO (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004069-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005221 - CASSIA APARECIDA MACHADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005927-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005283 - GENILZA

JOSEFA DA COSTA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2015, às 15 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, na hipótese de não ser oferecido rol de testemunhas pela Ré, intimando-se a autora para depoimento pessoal devendo vir acompanhada de suas testemunhas.

0000755-29.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004274 - CLARICE DIAS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 16/06/2015, às 16hrs, saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará a extinção do processo

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0001823-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004332 - NATANAEL

FREIRE DE JESUS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Réu.

Após, sem oposição, expeça-se o ofício de RPV.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificaras razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Intime-se.

0001056-31.2015.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005466 - SONIA HELOIZA BAETA MONTERO (SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Outrossim, a fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005613-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005581 - CREUZA AFONSO DE BRITO (SP227327 - JULLIANA MIEKO MAGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se ao INSS (Agência da Previdência Social São Paulo-Penha) para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o processo administrativo de revisão do benefício.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000521-47.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005540 - MARIA ALICE SILVA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que nestes autos houve descarte de petição. Assim, cumpra-se integralmente o r.despacho retro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Saliente-se que orientações sobre os requisitos dos arquivos a serem encaminhados por meio do SisJEF podem ser encontradas na página do E. TRF da 3ª Região - www.trf3.jus.br - peticionamento eletrônico ou <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login> - item petições no curso do processo.

Intime-se.

0000432-98.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005550 - DELSIO NEVES QUADROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os documentos mencionados na decisão de 27/08/2014.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000842-82.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005538 - MARIA JOSE LEITE DA SILVA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Não é necessária a realização de audiência, uma vez que, a princípio, a análise da questão debatida nos autos - a perda da qualidade de segurado - prescinde de produção de prova oral.

Proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. Cite-se. Intimem-se.

0004767-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005227 - FLAVIANO FERREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a cópia da CTPS n. 070.594 série 462a., emitida em 16/01/1976, encontra-se parcialmente ilegível, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível da referida carteira profissional, cujas cópias devem seguir a ordem cronológica.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS, tornando a seguir conclusos.

Int.

0000838-45.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321005468 - THALITA MICHELLE CORREIA DA SILVA (SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Consoante a exordial e os documentos anexados aos autos virtuais, verifico que a autora possui filho do falecido. Diante disso, deverá emendar a inicial, regularizando o polo passivo da demanda com a inclusão de Igor de Souza da Silva. Após providencie o setor de atendimento o cadastramento do filho menor como corréu, bem como do Ministério Público Federal, no sistema processual.

Apresente ainda, certidão de óbito legível, documento de cadastro de pessoas físicas (CPF) do filho menor.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia do processo administrativo referente ao pedido de benefício, no prazo de 30 dias.

0003991-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003876 - SONIMAR APARECIDA NADONA VIEIRA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia agendada para o dia 04/12/2014.

Tendo em vista a agenda do perito, designo perícia médica de SERVIÇO-SOCIAL, para o dia 09/06/2015, às 13h30min. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0000441-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321004198 - JORGE DE CARVALHO NASCIMENTO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação da revisão, apontando-se a nova RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0004559-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001096 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0000525-89.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001092 - WILLIAM FELIX DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a parte autora será intimada quando da liberação do pagamento.

0004237-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001093 - JOAO LIMA NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência às partes dos cálculos apresentados pela sra. Perita contábil, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 16/03/2015.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000989-11.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE FRUTUOSO DE LACERDA

ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000991-78.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY SANTANA RODRIGUES

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000992-63.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000993-48.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO PERSIO DA SILVA

ADVOGADO: SP050122-ZILIA ALVES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000995-18.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP205031-JOSÉ ROBERTO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000996-03.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GALDINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000997-85.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELICE DIAS SANTOS
ADVOGADO: SP205031-JOSÉ ROBERTO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000998-70.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA FERREIRA AMORIM
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000999-55.2015.4.03.6321
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LEILDO TAVARES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP076654-ANA MARIA SACCO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001001-25.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA TENORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP265055-TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001002-10.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO: SP220409-JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001003-92.2015.4.03.6321
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: REGINA CELIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221246-LUCILE RAMOS BRITO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001004-77.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP247259-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001005-62.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO: SP357711-VANESSA SOUSA MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001007-32.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH PIRES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP178948-KÁTIA CRISTINA RAMOS AVELAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001008-17.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH PIRES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP178948-KÁTIA CRISTINA RAMOS AVELAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001009-02.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLIETTE VANNUCCI FERNANDES
ADVOGADO: SP156272-PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001011-69.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA GUIJO
ADVOGADO: SP230918-ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001012-54.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MENDES MONDIM NETO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001013-39.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FERNANDO SANT ANA
ADVOGADO: SP124946-LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001014-24.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IBRAHIM MOHAMAD ABOU ARABI
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001015-09.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABDELLATIF BOULAAYOUNE
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001017-76.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY CREPALDI
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001018-61.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001019-46.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001021-16.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001023-83.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001024-68.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001025-53.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE CABRAL CACIANO
ADVOGADO: SP272930-LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001028-08.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA PRATES
ADVOGADO: SP235918-SIDNEY AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001029-90.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001030-75.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO: SP297365-MIRIAM ROLIM MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001031-60.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE IZAIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001032-45.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ELPIDIO SOUZA
ADVOGADO: SP216458-ZULEICA DE ANGELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001033-30.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001034-15.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINEZ BORRAJO
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001035-97.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001036-82.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZILENE MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001043-74.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILLA CRISTIANY DOS SANTOS E CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001044-59.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA DIAS DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001045-44.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADJANE ANTONIA DE ASSIS
ADVOGADO: SP181047-MARCELLO RODRIGUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001046-29.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001048-96.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO PEDRO DE JESUS
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001049-81.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDEIA DE LUNA FIRMINO
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001052-36.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUFRASIA DE ANDRADE AYRES
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001053-21.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANETE DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001054-06.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP307234-CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-73.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001057-58.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA MATTOS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001058-43.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUFINO CANDIDO
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001059-28.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONEIDA FRANCISCA BARBOSA GRANATA
ADVOGADO: SP327371-VANESSA LOURENÇO LINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001060-13.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELCI RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001061-95.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-50.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONAH JOSEPH MANSOUR ZAKIA
ADVOGADO: SP106307-WANDERLEY FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-20.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP316032-VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-05.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MORAES CARDOSO
ADVOGADO: SP316032-VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-87.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-72.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-42.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299764-WILSON CAPATTO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-12.2015.4.03.6321
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA CICERA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-94.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JASON GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP338809-AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-79.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSCA SONALI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-64.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNO MANOEL CALIXTO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-49.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001078-34.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE CORREA SOUZA
ADVOGADO: SP348014-ESTER BRANCO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-19.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ADEMAR PEREIRA
ADVOGADO: SP338626-GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001080-04.2015.4.03.6321
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: SALVINO ALFREDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP279344-MARCELO ARGUELES
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001081-86.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP094560-JANDAY OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-56.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES SANTANA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001084-41.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARETE DE JESUS
ADVOGADO: SP344923-CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-26.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ESPINOSA
ADVOGADO: SP050122-ZILIA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-11.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP323014-FELIPE SANTOS JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-93.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001088-78.2015.4.03.6321
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001089-63.2015.4.03.6321
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ARLINDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001090-48.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206814-LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001091-33.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER OCROCHE BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001092-18.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA MARA NOGUEIRA PEREIRA PAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/04/2015 13:40 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001093-03.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI GOMES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001094-85.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA DE JESUS RODRIGUES JORDAO
ADVOGADO: SP308737-LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001095-70.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA SANTOS DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001096-55.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO: SP229098-LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001097-40.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA RIBEIRO SANSO
ADVOGADO: SP143454-ANGELICA BUION MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001099-10.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHALLY MENDES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0011628-51.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON DA LUZ
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000564-14.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELINO DE JESUS SA
ADVOGADO: SP247722-JONATAN DOS SANTOS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000629-09.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SARAIVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001399-80.2007.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA FRANÇA FELINTO (MENOR EREPRES.P/)
REPRESENTADO POR: KATIA CILENE FRANÇA
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2008 11:30:00

PROCESSO: 0003219-32.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REBECA RODRIGUES NICASSIO
REPRESENTADO POR: SILVERLENE BORGES RODRIGUES
ADVOGADO: SP202000-SHEILA LOPES MONTALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005435-24.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005533-19.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA TRICARICO BRUNO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 0005779-78.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005857-38.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILTON DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005888-92.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA
ADVOGADO: SP249569-ALESSANDRA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 0006022-85.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS
ADVOGADO: SP141419-YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006218-26.2008.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RANIELLE BASTOS SANTANA (REPR. POR MARLUCIA Mª B. FERREIRA)

REPRESENTADO POR: MARLUCIA MARIA BASTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP269176-CESAR AUGUSTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007550-57.2010.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUCELINO JESUS DA CRUZ

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12

TOTAL DE PROCESSOS: 97

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000167

ATO ORDINATÓRIO-29

0000408-62.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202003466 - MARIA IVONI BRUNING LOCH (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Juntar Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) legível.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se

tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou desseção a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio; 2) Juntar documento legível (frente e verso) de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); 3) Juntar comprovante legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

0000414-69.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202003469 - FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000411-17.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202003415 - RAFAEL LEPRI FUENTES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

FIM.

0000419-91.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202003472 - JOANAIR SANTOS BATISTA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Juntar documento legível (frente e verso) de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, V, b, da Portaria n.º 0940171/2015); 2) Juntar Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) legível.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005812-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202003326 - BONIFACIO ALMEIDA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005635-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202003366 - RONILDO DA SILVA LOVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005259-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202003369 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000302-03.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202003371 - MARINES FURTADO ALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Esclarecer o valor atribuído a causa; 2) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de

assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residente sem área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou desessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio; 3) Juntar documento legível (frente e verso) de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); 4) Juntar comprovante legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 5) Juntar exames, laudo e relatórios médicos legíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residente sem área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou desessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio; 2) Juntar Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) legível.

0000307-25.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202003414 - ANTONIA CATALINA RODAS DE IBARROLA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0000386-04.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202003467 - ROSA TSUJI (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

FIM.

0005696-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202003327 - ISAQUE ARTHUR RIBEIRO DOS SANTOS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL, MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. E, na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0000388-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202003370 - VALDOMIRO DALFERT (MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM); 2) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

0000387-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202003367 - JOSE APARECIDO ALVES (MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM); 2) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 3) Apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 15 a 42, do arquivo "DOCUMENTOS JOSÉ

APARECIDO.pdf" .

0000392-11.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202003468 - ALZENIR SILVA DE JESUS (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência está em nome de terceiro e sem data de expedição e 2) procuração apresentada por instrumento particular. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou desseção a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio; 2) Juntar Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) legível; 3) Juntar procuração por instrumento público em razão da parte autora não ser alfabetizada.

0001814-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202003448 - AMAURI FEITOSA DE ALENCAR (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA)

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para ciência da petição protocolada pela requerida e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0003118-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202003368 - ANTONIO ONOFRE PEREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 21, caput e art. 21, XI, c, ambos da portaria n.º 0940171/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000168

DESPACHO JEF-5

0005410-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202005973 - ROSA CARNEVALLI DE SOUZA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido de suspensão do processo.

Intime-se a parte autora a fim de que forneça seu novo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer rol de testemunhas, de no máximo 3 (três) e informar se pretende ouvi-las nestes Juízo ou mediante Carta Precatória.

Sem prejuízo, cancelo a audiência designada para o dia 24/03/2014.

Intimem-se.

0002791-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202005872 - DOURIVAL CACERES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) SATURNINO FERREIRA PALERMO (MS014372 -

FREDERICK FORBAT ARAUJO) THIAGO QUEIROZ DA SILVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) SEBASTIAO APRIGIO DOS SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) PAULO ALBERTO SOBREIRA ROSA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) MARCELO JUNIOR GUIMARAES CHAVES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) KATIA REGINA MASSI GOMES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) JOAO RAFAEL DOS SANTOS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) JOSE ANTONIO SEGUNDO FILHO (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) JOEL RODRIGUES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) GENI FERREIRA BARROS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) GENILSON CORREIA DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) FRANCISCO AQUINO GOMES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) EDVALDO PEREIRA MOURAO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) ELIZEU DE OLIVEIRA MARTINS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) CLEITOM CARDOSO ROSA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) ASTURIO DOS SANTOS SEGUNDO (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) ANTONIO DAMAZIO CAVALCANTE (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) ALBERTINO DE LIMA ROSA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) ALAN RICARDO MOZER ROCHA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) ADILSON FELICIANO DE PAIVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) ADAO FELICIANO DE PAIVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) DECIO RODRIGUES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) CLEONICE LUCIANO DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) OZORIO GONCALVES CLAUS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) SEBASTIAO APRIGIO DOS SANTOS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) ELIZEU DE OLIVEIRA MARTINS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) JOSE ANTONIO SEGUNDO FILHO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) CLEITOM CARDOSO ROSA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) MARCELO JUNIOR GUIMARAES CHAVES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) ASTURIO DOS SANTOS SEGUNDO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) JOEL RODRIGUES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) ANTONIO DAMAZIO CAVALCANTE (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) THIAGO QUEIROZ DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) ALBERTINO DE LIMA ROSA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) GENI FERREIRA BARROS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) ALAN RICARDO MOZER ROCHA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) KATIA REGINA MASSI GOMES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) ADILSON FELICIANO DE PAIVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) GENILSON CORREIA DA SILVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) ADAO FELICIANO DE PAIVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) PAULO ALBERTO SOBREIRA ROSA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) DECIO RODRIGUES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) FRANCISCO AQUINO GOMES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) CLEONICE LUCIANO DA SILVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) JOAO RAFAEL DOS SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) OZORIO GONCALVES CLAUS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) EDVALDO PEREIRA MOURAO (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) DOURIVAL CACERES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) SATURNINO FERREIRA PALERMO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Chamo o feito à ordem.

Proceda-se o desmembramento do feito quanto aos autores Adão Feliciano de Paiva, Adilson Feliciano de Paiva, Alan Ricardo Mozer Rocha, Albertino de Lima Rosa, Antonio Damasio Cavalcante, Cleitom Cardoso Rosa, Cleonice Luciano da Silva, Dourival Caceres, Elizeu de Oliveira Martins, Edvaldo Pereira Mourão, Genilson Correa da Silva, Geni Ferreira Barros, José Antonio Segundo Filho, João Rafael dos Santos, Marcelo Junior Guimarães e Paulo Alberto Rosa.

Intimem-se.

0000132-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202005871 - DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) AMANDA DA SILVA OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) CARMEN DA SILVA DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) DANIEL DA SILVA OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixem os autos em diligência.

DAMIÃO DA SILVA OLIVEIRA, CARMEN DA SILVA DE OLIVEIRA E DANIEL DA SILVA OLIVEIRA, vieram aos autos requerer o seu ingresso nesta ação de concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de lisonsores ativos necessários, junto a Guiselda da Silva e Amanda da Silva de Oliveira.

Diante dos documentos apresentados, verifico estar presentes os requisitos do Art. 46 do CPC. Assim, considerando que a lide deve ser decidida de modo uniforme para todas as partes, nos termos do Art. 47 do CPC, DEFIRO o ingresso dos requerentes no presente feito.

Determino à Secretaria que proceda às inclusões necessárias no cadastro dos autos, alterando-se o pólo ativo. Manifeste-se o INSS acerca da inclusão dos menores no pólo ativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0000095-72.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202005997 - OLINDA FERRARI DA SILVA (MS015318 - PAULA ABRÃO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Após, considerando a decisão monocrática terminativa proferida pela Turma Recursal de Campo Grande, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000169

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Questões prévias

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, uma vez que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante estabelece o art. 7º, da Lei nº 8.036/90, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas. Nesse sentido, aliás, o teor do enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute a correção monetária do FGTS”).

Por outro lado, tampouco há falar na formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme entendimento sedimentado no enunciado nº 56 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“Somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações que objetivam a correção monetária das contas vinculadas do FGTS”) e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 132.144/SC, Rel. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/1999, DJ 18/10/1999, p. 219).

- Mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à substituição da TR como índice de correção dos saldos existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Inicialmente, cumpre frisar que o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 como opção a então vigente estabilidade decenal no emprego.

A doutrina sempre apontou a existência de controvérsia acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 617).

Certo é, contudo, que a Constituição Federal de 1988 recepcionou tal instituto elencando-o no rol dos direitos sociais fundamentais (art. 7º, III, da CF).

Com efeito, sobre os contornos e os reflexos dessa inserção, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Comentário contextual à constituição. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 194):

“Relacionada à garantia de emprego é a 'garantia de tempo de serviço', prevista agora (art. 7º, III) não como uma alternativa à estabilidade, mas como um direito autônomo. Seus objetivos e natureza não podem ser mais os de 'proteger o empregado despedido dos malefícios do desemprego, facilitando ao empregador a possibilidade de despedi-lo', como a doutrina dizia antes. Primeiro porque não é sucedâneo da garantia de relação de emprego do inciso I, nem objetiva facilitar a despedida; segundo porque o que protege o empregado em caso de desemprego voluntário é o 'seguro-desemprego'. O Fundo de Garantia passará a ser - dependendo de sua regulamentação - uma espécie de patrimônio individual do trabalhador, que servirá para suprir despesas extraordinárias para as quais o

simples salário não se revele suficiente, como, por exemplo, aquisição de casa própria, despesas com doenças graves, casamento etc.” (grifei)

A análise de ALDACY RACHID COUTINHO segue no mesmo rumo, apontando, porém, outros matizes: “O regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço introduz um pecúlio progressivo e compulsório em favor do trabalhador. A Constituição Federal desvinculou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de um equivalente à garantia de emprego, pois não o incluiu no inciso I, que trata da medida protetiva contra despedida arbitrária ou sem justa causa. A vantagem em relação ao sistema de estabilidade decenal anteriormente previsto, diz-se, resulta no fato de que há a formação de uma poupança forçada cujos valores podem ser levantados em atendimento aos interesses do trabalhador, para enfrentar suas necessidades vitais básicas, em hipóteses previstas na legislação infraconstitucional. No entanto, apesar de se constituir como patrimônio do trabalhador, ele não terá livre disposição dos valores, segundo seu interesse egoístico, tendo em vista a destinação vinculativa como um substitutivo do seguro social, envolvendo a interação público-privada. Trata-se, ainda, da formação de um fundo disponibilizado para o Poder Público financiar projetos de interesse dos trabalhadores, reforçando o caráter indisponível dos valores depositados, formado pelo pecúlio acumulado pelo trabalhador durante a execução do seu contrato de trabalho, em depósitos realizados pelo empregador. Desta forma, cabe ao Estado a administração, fiscalização e aplicação dos recursos. Para o empregado resulta em benefício, tendo em vista que a formação do pecúlio independe de uma indenização compensatória, pois o empregador deverá assegurar aportes ao trabalhador acumulativos em conformidade com o tempo de serviço. Os valores depositados, corrigidos monetariamente, restam disponíveis para saque em situações específicas de necessidade, como doença ou aposentadoria, previstas em lei infraconstitucional. Para o empregador, a vantagem pode ser identificada no sentido de que, devendo fazer aportes com contribuições periódicas, não deve arcar com valores mais altos a título de indenização quando do rompimento do vínculo.” (COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, inciso III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 561) (grifei)

Nessa ordem de ideias, se por um lado é permitido extrair da atual configuração do FGTS um “pecúlio compulsório” ou, ainda, “poupança forçada”, inegavelmente inseridos como “espécie de patrimônio do trabalhador”, não é de menor importância, desde já, destacar-se, à luz das doutrinas acima colacionadas, seu aspecto institucional, já que a administração, fiscalização e aplicação dos recursos incumbem ao Poder Público. Sob tal ângulo, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de assentar a feição estatutária do FGTS, com regime próprio instituído mediante edição de normas de ordem pública. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Não há dúvida, portanto, que se cuida de direito fundamental do trabalhador, assim como não há maiores questionamentos quanto ao caráter estatutário a reger as relações jurídicas travadas no âmbito do FGTS. É relevante mencionar, ademais, que em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, quando da conclusão do julgamento do ARE 709.212 (Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015), novamente se debruçou sobre o tema. Na ocasião, o relator, Ministro GILMAR MENDES, destacou as peculiaridades que cercam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sob perspectiva complementar àquela até agora reconhecida. Colhe-se o seguinte trecho do seu judicioso voto:

“Trata-se, como se vê, de direito de natureza complexa e multifacetada, haja vista demandar a edição de normas de organização e procedimento que têm o escopo de viabilizar a sua fruição, por intermédio, inclusive, da definição de órgãos e entidades competentes para a sua gestão e da imposição de deveres, obrigações e prerrogativas não apenas aos particulares, mas também ao Poder Público. Cuida-se de verdadeira garantia de caráter institucional, dotada de âmbito de proteção marcadamente normativo (...)”. (grifei)

Ao assentar, pois, que o FGTS consubstancia “verdadeira garantia de caráter institucional”, seguramente o e. Ministro GILMAR MENDES faz remissão a entendimento exposto em sede doutrinária em que dá conta da

existência e destaca uma maior liberdade do legislador na conformação dos direitos individuais com âmbito de proteção “marcadamente normativo”. É o que se infere da seguinte passagem de obra escrita em coautoria com PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

“A vida, a possibilidade de ir e vir, a manifestação de opinião e a possibilidade de reunião pertencem à natureza do ser humano.

Ao contrário, é a ordem jurídica que converte o simples 'ter' em 'propriedade' e transforma, por exemplo, a convivência entre homem e mulher em casamento. A proteção constitucional do direito de propriedade e do direito de sucessão não teria, assim, qualquer sentido sem as normas legais relativas ao direito de propriedade e ao direito de sucessão.

Os direitos fundamentais, que têm o 'âmbito de proteção instituído direta e expressamente pelo próprio ordenamento jurídico (âmbito de proteção estritamente normativo = rechts-order norm-geprgter Schutzbereich), como o direito de propriedade, merecem peculiar reflexão.

Como essa categoria de direito fundamental apresenta-se, a um só tempo, como garantia institucional e como direito subjetivo, confia-se ao legislador, primordialmente, o mister de definir, em essência, o próprio conteúdo do 'direito regulado'. Fala-se, nesses casos, de 'regulação' ou de 'conformação' em lugar de 'restrição'.

É que as normas legais relativas a esses institutos não se destinam, precipuamente, a estabelecer restrições. Elas cumprem antes relevante e indispensável função como 'normas de concretização ou de conformação' desses direitos e, assim, como que precedem qualquer ideia de restrição.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 366-7). (grifei) Essa digressão teórica não é destituída de efeitos práticos. Antes, são premissas que entendo necessárias para o julgamento da causa (art. 93, IX, da CF) e para a concretização da norma de decisão (cf. GRAU. Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Pois bem, atualmente, a Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Naquilo que mais de perto diz com o objeto litigioso, necessária a transcrição do seguinte dispositivo legal:

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (...)”

Imprescindível, ainda, para a solução final da lide, a menção ao art. 17 da Lei nº 8.177/91:

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.”

A partir de tal quadro normativo, a parte autora, em síntese, pretende ver substituída a Taxa Referencial - TR como índice previsto para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS.

Princípio por destacar que não desconheço o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5090)

pelo partido político Solidariedade (SDD), justamente levando ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do controle concentrado, a tese exposta na petição inicial. Por outro lado, como já afirmado durante a instrução processual, encontra-se pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.381.683-PE, com o mesmo desiderato.

Não obstante, tanto a ação direta quanto o recurso manejados não são hábeis a impedir a emissão deste provimento final de mérito, pena de impor-se à parte prejuízo ao direito fundamental à resolução dos litígios sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, via de consequência, à garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Em passo adiante, firmo o entendimento de que o pleito é improcedente.

Primeiro, ressalto uma vez mais o caráter institucional do FGTS. Como se viu acima, não se trata de relação obrigacional privada, mesmo considerada sua origem de índole trabalhista.

Não há dúvida de que se cuida de direito social fundamental e, aqui, o dever do intérprete é conferir-lhe a máxima eficácia possível. No entanto, não enxergo na questão jurídica deduzida nestes autos afronta ao núcleo essencial do direito em análise.

É bem verdade que o cotejo da TR com o INPC ou o IPCA-E, nos últimos anos, notadamente a partir de 1999, dá sinais de perda da sua eficácia enquanto índice de recomposição do poder de compra da moeda. Isso, isoladamente, não é bastante a infirmar sua higidez como mecanismo de correção monetária no âmbito do FGTS. De fato, com o risco da tautologia, observe-se que o art. 17, p. ún., da Lei nº 8.177/91 preconiza que: “As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”. Ora, a leitura conjunta do dispositivo com o art. 13 da Lei nº 8.036/90 possibilita antever que, além da TR, há a incidência juros capitalizados da ordem de 3% a.a. no saldo das contas do Fundo de Garantia ao Tempo de Serviço.

Nem se diga que cada rubrica possui suporte fático distinto e destina-se a objetivo específico (correção monetária e remuneração). Certo, o truísmo se explica pela retomada do fundamento de que o caráter institucional do Fundo possui contornos eleitos pelo legislador no exercício do seu poder de conformação. É dizer: a análise isolada da TR como índice de correção não é suficiente à demonstração das características e peculiaridades que regem o FGTS.

Exemplificativamente, diga-se que o Conselho Curador do FGTS conta com representantes, inclusive, de trabalhadores e empregadores (art. 3º), ocupando importante e relevante papel na fixação de diretrizes e programas de alocação dos recursos (art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.036/90). Lado outro, o art. 2º da Lei nº 8.036/90 dá conta de que “o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados”, dentre estes, “dotações orçamentárias específicas” e “demais receitas patrimoniais e financeiras”. À guisa de arremate quanto ao ponto, é indispensável mencionar que “Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana”, assegurando-se que “As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda” (§ 2º do art. 9º da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, portanto, deve ser levada a efeito a cognição judicial. Sem embargo, a substituição pura e simples da TR por outro índice de correção monetária não pode ser vista como medida isolada, senão com evidente conexão com as demais questões afetas ao Fundo e que, em última análise, servem como mecanismos de concretização de políticas públicas também reveladoras de direitos sociais fundamentais (direito à habitação; direito ao saneamento básico, este iniludivelmente atrelado ao direito à saúde).

Sob tal ângulo, a eleição da TR pelo legislador leva em conta aspectos de política macroeconômica, após a emissão de pareceres técnicos e, sobretudo, calcada na legitimação popular. Daí porque, conquanto se tenha presente a importância do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e do papel do Poder Judiciário na atual quadra constitucional, é preciso evitar que se consagre uma “superinterpretação” capaz de solapar o princípio da tripartição fundamental do Poder - art. 2º da CF. (v.g. MS 32033, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão:Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014).

De fato, a substituição do índice, tal como pleiteada, seria capaz de desconsiderar política macroeconômica legitimamente posta, além de impor ao Poder Executivo, sem que amparado em critérios técnicos seguros e levando em consideração todas as implicações daí relacionadas, lesão à ordem administrativa, pois fatalmente a pletora de decisões judiciais alterando os critérios de correção monetária com a eleição de distintos parâmetros conflagrariam quadro de insustentável insegurança jurídica. Certo, da mesma forma, a situação hipotética narrada imporia, por exemplo, aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, inegável reflexo nos saldos devedores, uma vez que a atualização monetária de tais contratos segue a mesma periodicidade e índices utilizados para a correção das contas vinculadas ao Fundo.

De outra parte, tenho como inconsistente o argumento de que a jurisprudência vem agasalhando a tese exposta na petição inicial. O julgamento da ADI 493, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724, não teve como objeto índice de recomposição atrelado ao FGTS, que, conforme acima exposto, detém natureza

institucional e contornos próprios. Esse mesmo fundamento, ademais, é suficiente para não reconhecer qualquer efeito advindo do aresto proferido na ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014. Ocorre que, naquela ocasião, o reconhecimento judicial da inidoneidade da TR para a preservação do valor real do crédito ateu-se ao fato do regime de precatórios judiciais instituído pela EC 62/09 afrontar, dentre outros valores constitucionais, a efetividade da jurisdição, a coisa julgada material, a separação dos Poderes, a isonomia, enfim, situação que não se enquadra ou se subsume à presente.

Nesse particular, ainda, afigura-se absolutamente necessária a citação de ementa do acórdão em que o Supremo Tribunal Federal deixou assente a ausência de repercussão geral nos recursos extraordinários interpostos atinentes a matéria em debate:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) (grifei)

De mais a mais, a rigor, mais uma vez quanto ao enfoque jurisprudencial, o enunciado nº 459 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça parece ir de encontro à pretensão da parte autora quando reafirma: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que o art. 1º da Lei 8.177/91 autoriza o Banco Central do Brasil a fixar o índice da TR enquanto não editada metodologia de cálculo pelo Conselho Monetário Nacional. As resoluções do Banco Central nesse sentido, portanto, são atos discricionários, sujeitos a critérios técnicos e de política econômica, os quais só poderiam ser impugnados judicialmente em relação aos atributos de competência e forma. Assim, nota-se não haver vício na metodologia de fixação da TR e eventual insurgência contra o cálculo configura, na verdade, pretensão de afastar indiretamente a utilização do índice.

Por fim, inexistente aviltamento ao direito de propriedade, ao menos na intensidade e a ponto de nulificar seu núcleo essencial.

Nesta senda, vale destacar o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, indicando que não há contribuição do próprio empregado, senão depósito correspondente à remuneração paga pelo empregador para a constituição do Fundo. O levantamento de tais valores, ademais, não se dá por livre e espontânea vontade do fundista, mas há de levar em conta as hipóteses legalmente elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Tudo isso permite considerar e frisar uma vez mais que se trata de regime peculiar de direito público destinado a conferir ao empregado numerário para “suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente”, como bem exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA, na citação acima.

Não se nega, pois, que o FGTS, além de direito fundamental, constitui, sobretudo, “patrimônio do trabalhador”. Essa premissa, no entanto, deve ser tomada com a cautela que compõe o sentido mais estrito do termo, a significar parte do complexo que compõe o conjunto de relações jurídicas aferíveis economicamente de determinado sujeito de direito. De todo modo, mesmo sob tal ótica, a utilização da TR, por si só, não representa afronta ao núcleo essencial do direito de propriedade, considerando que preserva, a par de outros instrumentos remuneratórios (capitalização de juros, v.g.), a dimensão econômica dos depósitos vertidos em favor do trabalhador frente ao processo inflacionário. Valem, aqui, as mesmas razões expostas por GILMAR FERREIRA MENDES em obra doutrinária:

“A amplitude conferida modernamente ao conceito constitucional de propriedade e a ideia de que os valores de índole patrimonial, inclusive depósitos bancários e outros direitos análogos, são abrangidos por essa garantia estão a exigir, efetivamente, que eventual alteração do padrão monetário seja contemplada, igualmente, como problema concernente à garantia constitucional da propriedade. (...)

A extensão da garantia constitucional da propriedade a esses valores patrimoniais não há de ser vista, porém,

como panaceia. Essa garantia não torna o padrão monetário imune às vicissitudes da vida econômica. Evidentemente, é a própria natureza institucional da garantia outorgada que permite e legitima a intervenção do legislador na ordem monetária, com vista ao retorno a uma situação de equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, a simples extensão da garantia constitucional da propriedade aos valores patrimoniais expressos em dinheiro não lhes assegura um 'bill of indemnity' contra eventuais alterações legais do sistema monetário.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 378-9). (grifei)

Por tais fundamentos, notadamente porque preservado o âmbito de proteção do direito fundamental inscrito no art. 7º, III, da CF, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser afastada, entendo legítima a utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, razão por que deve o pedido veiculado na petição inicial ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0002888-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006019 - ELIAS DA SILVA FRANCO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002370-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006035 - CORNELIO PAES NUNES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005562-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006002 - ELEOMAR ALVES DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000347-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006064 - GERALDO ALVES (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001136-40.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006051 - ALAIDE FERREIRA PISANO DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004712-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006007 - REGINA CELIA BATISTA (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002081-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006045 - ANA LUCIA SILVA (MS016534 - PAULO CESAR BARUJA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004740-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006004 - GERVASIO DOMINGOS DA SILVA SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002658-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006022 - WANDERLEY CORREA ALENCAR (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001212-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202006047 - JOILSON VIEIRA DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002892-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006018 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000543-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006058 - JOICE PAULA DA SILVA RAITMAN (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002296-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006040 - SILVANO VAGNER DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000536-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006059 - CLAUDEMIR GONCALVES DO NASCIMENTO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002080-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006046 - EDSON FABRICIO DIAS (MS016534 - PAULO CESAR BARUJA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002656-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006023 - ALDENIR LAURINDO DE SA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001049-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006053 - VANDERLEI ANTONIO SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004678-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006009 - ROGERIO CANDIDO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002640-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006026 - ARMEZINO DUTRA DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002580-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006030 - CLAUDIO VIEGAS CARLOTTO (MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES, MS017364 - REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002326-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006039 - EDER RONE NOGUEIRA TEOTONIO (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002374-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006034 - MARCIO LOPES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001211-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006048 - JOSE BARBOZA PRATES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000393-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006063 - VALCILIO GONCALVES (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002352-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006038 - ODAIR GOMES DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003926-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006014 - ADAO MARIANO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003450-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006015 - PAULO ROBERTO FRANTZ (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002627-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006029 - SIDNEY TAVARES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000534-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006060 - ALBERTO ALVES PALMEIRA SANTA ANA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004492-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006010 - VANETE LEITE DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000533-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006061 - FABIANO PINTO RAITMAN (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003367-40.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006016 - SERGIO VIEIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004078-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006013 - SUELY SOUZA ALVES (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002168-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006044 - CEZAR ARANTES DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004716-78.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006005 - EDIMILSON DA SILVA SOUZA (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002730-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006021 - JOACIR MIRA PLENS (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002635-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202006027 - FLORISVALDO PAULO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002534-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006031 - JOSE DOS SANTOS (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000405-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006062 - FRANCISCA MARIA TELES (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002428-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006033 - DIOMARA ROBERTO DA SILVA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004082-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006012 - SILVANO FRANCISCO DE PAULA (MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES, MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000321-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006065 - KAROLINE ALVES CREPALDI (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002630-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006028 - ANTONIO CESAR BARRETO GOMES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002643-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006025 - MARIA PEREIRA DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005188-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006003 - IRES ROSARIO ROSA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004714-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006006 - MARIA DE FATIMA TOREZAN ESCAVASSINI (MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA, SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002192-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006043 - ANTONIA BEZERRA PORTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000547-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006056 - APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002285-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006041 - JORGE ADORNO (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002644-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006024 - NIVALDO PONTE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001207-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006049 - LUCIANA VIEIRA DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002283-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006042 - JOSE CARLOS CALDERAN (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000318-54.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006066 - EDIMAR MENDES ANTUNES (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000545-78.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006057 - ANTONIO PEREIRA FIGUEIREDO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001052-39.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006052 - OLIVACI PORFIRIO DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001028-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006055 - LEOCINDO LOPES FERREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002896-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006017 - JUVENAL DE MELO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001160-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006050 - DAMIAO PEREIRA DE SOUSA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002353-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006037 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002359-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006036 - VICENTE PEREIRA NUNES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002475-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006032 - GILMAR EZAQUEL DOS SANTOS (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004218-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006011 - ODETE SILVA FERRAZ (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004710-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006008 - NILMA TRINDADE LUCIO DE SOUZA (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001046-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006054 - JOSE ESMERINDO DA PAZ (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Questões prévias

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, uma vez que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante estabelece o art. 7º, da Lei nº 8.036/90, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas. Nesse sentido, aliás, o teor do enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute a correção monetária do FGTS”).

Por outro lado, tampouco há falar na formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme entendimento sedimentado no enunciado nº 56 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“Somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações que objetivam a correção monetária das contas vinculadas do FGTS”) e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 132.144/SC, Rel. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/1999, DJ 18/10/1999, p. 219).

Por fim, cabe analisar a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

- Mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à substituição da TR como índice de correção dos saldos existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Inicialmente, cumpre frisar que o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 como opção a então vigente estabilidade decenal no emprego.

A doutrina sempre apontou a existência de controvérsia acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 617).

Certo é, contudo, que a Constituição Federal de 1988 recepcionou tal instituto elencando-o no rol dos direitos sociais fundamentais (art. 7º, III, da CF).

Com efeito, sobre os contornos e os reflexos dessa inserção, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Comentário contextual à constituição. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 194):

“Relacionada à garantia de emprego é a 'garantia de tempo de serviço', prevista agora (art. 7º, III) não como uma alternativa à estabilidade, mas como um direito autônomo. Seus objetivos e natureza não podem ser mais os de 'proteger o empregado despedido dos malefícios do desemprego, facilitando ao empregador a possibilidade de despedi-lo', como a doutrina dizia antes. Primeiro porque não é sucedâneo da garantia de relação de emprego do inciso I, nem objetiva facilitar a despedida; segundo porque o que protege o empregado em caso de desemprego voluntário é o 'seguro-desemprego'. O Fundo de Garantia passará a ser - dependendo de sua regulamentação - uma espécie de patrimônio individual do trabalhador, que servirá para suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente, como, por exemplo, aquisição de casa própria, despesas com doenças

graves, casamento etc.” (grifei)

A análise de ALDACY RACHID COUTINHO segue no mesmo rumo, apontando, porém, outros matizes:

“O regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço introduz um pecúlio progressivo e compulsório em favor do trabalhador. A Constituição Federal desvinculou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de um equivalente à garantia de emprego, pois não o incluiu no inciso I, que trata da medida protetiva contra despedida arbitrária ou sem justa causa. A vantagem em relação ao sistema de estabilidade decenal anteriormente previsto, diz-se, resulta no fato de que há a formação de uma poupança forçada cujos valores podem ser levantados em atendimento aos interesses do trabalhador, para enfrentar suas necessidades vitais básicas, em hipóteses previstas na legislação infraconstitucional. No entanto, apesar de se constituir como patrimônio do trabalhador, ele não terá livre disposição dos valores, segundo seu interesse egoístico, tendo em vista a destinação vinculativa como um substitutivo do seguro social, envolvendo a interação público-privada. Trata-se, ainda, da formação de um fundo disponibilizado para o Poder Público financiar projetos de interesse dos trabalhadores, reforçando o caráter indisponível dos valores depositados, formado pelo pecúlio acumulado pelo trabalhador durante a execução do seu contrato de trabalho, em depósitos realizados pelo empregador. Desta forma, cabe ao Estado a administração, fiscalização e aplicação dos recursos. Para o empregado resulta em benefício, tendo em vista que a formação do pecúlio independe de uma indenização compensatória, pois o empregador deverá assegurar aportes ao trabalhador acumulativos em conformidade com o tempo de serviço. Os valores depositados, corrigidos monetariamente, restam disponíveis para saque em situações específicas de necessidade, como doença ou aposentadoria, previstas em lei infraconstitucional. Para o empregador, a vantagem pode ser identificada no sentido de que, devendo fazer aportes com contribuições periódicas, não deve arcar com valores mais altos a título de indenização quando do rompimento do vínculo.” (COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, inciso III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 561) (grifei)

Nessa ordem de ideias, se por um lado é permitido extrair da atual configuração do FGTS um “pecúlio compulsório” ou, ainda, “poupança forçada”, inegavelmente inseridos como “espécie de patrimônio do trabalhador”, não é de menor importância, desde já, destacar-se, à luz das doutrinas acima colacionadas, seu aspecto institucional, já que a administração, fiscalização e aplicação dos recursos incumbem ao Poder Público. Sob tal ângulo, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de assentar a feição estatutária do FGTS, com regime próprio instituído mediante edição de normas de ordem pública. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Não há dúvida, portanto, que se cuida de direito fundamental do trabalhador, assim como não há maiores questionamentos quanto ao caráter estatutário a reger as relações jurídicas travadas no âmbito do FGTS.

É relevante mencionar, ademais, que em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, quando da conclusão do julgamento do ARE 709.212 (Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015), novamente se debruçou sobre o tema. Na ocasião, o relator, Ministro GILMAR MENDES, destacou as peculiaridades que cercam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sob perspectiva complementar àquela até agora reconhecida. Colhe-se o seguinte trecho do seu judicioso voto:

“Trata-se, como se vê, de direito de natureza complexa e multifacetada, haja vista demandar a edição de normas de organização e procedimento que têm o escopo de viabilizar a sua fruição, por intermédio, inclusive, da definição de órgãos e entidades competentes para a sua gestão e da imposição de deveres, obrigações e prerrogativas não apenas aos particulares, mas também ao Poder Público. Cuida-se de verdadeira garantia de caráter institucional, dotada de âmbito de proteção marcadamente normativo (...)”. (grifei)

Ao assentar, pois, que o FGTS consubstancia “verdadeira garantia de caráter institucional”, seguramente o e. Ministro GILMAR MENDES faz remissão a entendimento exposto em sede doutrinária em que dá conta da existência e destaca uma maior liberdade do legislador na conformação dos direitos individuais com âmbito de

proteção “marcadamente normativo”. É o que se infere da seguinte passagem de obra escrita em coautoria com PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

“A vida, a possibilidade de ir e vir, a manifestação de opinião e a possibilidade de reunião pertencem à natureza do ser humano.

Ao contrário, é a ordem jurídica que converte o simples 'ter' em 'propriedade' e transforma, por exemplo, a convivência entre homem e mulher em casamento. A proteção constitucional do direito de propriedade e do direito de sucessão não teria, assim, qualquer sentido sem as normas legais relativas ao direito de propriedade e ao direito de sucessão.

Os direitos fundamentais, que têm o 'âmbito de proteção instituído direta e expressamente pelo próprio ordenamento jurídico (âmbito de proteção estritamente normativo = rechts-order norm-geprgter Schutzbereich), como o direito de propriedade, merecem peculiar reflexão.

Como essa categoria de direito fundamental apresenta-se, a um só tempo, como garantia institucional e como direito subjetivo, confia-se ao legislador, primordialmente, o mister de definir, em essência, o próprio conteúdo do 'direito regulado'. Fala-se, nesses casos, de 'regulação' ou de 'conformação' em lugar de 'restrição'.

É que as normas legais relativas a esses institutos não se destinam, precipuamente, a estabelecer restrições. Elas cumprem antes relevante e indispensável função como 'normas de concretização ou de conformação' desses direitos e, assim, como que precedem qualquer ideia de restrição.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 366-7). (grifei) Essa digressão teórica não é destituída de efeitos práticos. Antes, são premissas que entendo necessárias para o julgamento da causa (art. 93, IX, da CF) e para a concretização da norma de decisão (cf. GRAU. Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Pois bem, atualmente, a Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Naquilo que mais de perto diz com o objeto litigioso, necessária a transcrição do seguinte dispositivo legal:

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (...)”

Imprescindível, ainda, para a solução final da lide, a menção ao art. 17 da Lei nº 8.177/91:

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.”

A partir de tal quadro normativo, a parte autora, em síntese, pretende ver substituída a Taxa Referencial - TR como índice previsto para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS.

Princípio por destacar que não desconheço o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5090) pelo partido político Solidariedade (SDD), justamente levando ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do controle concentrado, a tese exposta na petição inicial. Por outro lado, como já afirmado durante a instrução

processual, encontra-se pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.381.683-PE, com o mesmo desiderato.

Não obstante, tanto a ação direta quanto o recurso manejados não são hábeis a impedir a emissão deste provimento final de mérito, pena de impor-se à parte prejuízo ao direito fundamental à resolução dos litígios sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, via de consequência, à garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Em passo adiante, firmo o entendimento de que o pleito é improcedente.

Primeiro, ressalto uma vez mais o caráter institucional do FGTS. Como se viu acima, não se trata de relação obrigacional privada, mesmo considerada sua origem de índole trabalhista.

Não há dúvida de que se cuida de direito social fundamental e, aqui, o dever do intérprete é conferir-lhe a máxima eficácia possível. No entanto, não enxergo na questão jurídica deduzida nestes autos afronta ao núcleo essencial do direito em análise.

É bem verdade que o cotejo da TR com o INPC ou o IPCA-E, nos últimos anos, notadamente a partir de 1999, dá sinais de perda da sua eficácia enquanto índice de recomposição do poder de compra da moeda. Isso, isoladamente, não é bastante a infirmar sua higidez como mecanismo de correção monetária no âmbito do FGTS. De fato, com o risco da tautologia, observe-se que o art. 17, p. ún., da Lei nº 8.177/91 preconiza que: “As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”. Ora, a leitura conjunta do dispositivo com o art. 13 da Lei nº 8.036/90 possibilita antever que, além da TR, há a incidência juros capitalizados da ordem de 3% a.a. no saldo das contas do Fundo de Garantia ao Tempo de Serviço.

Nem se diga que cada rubrica possui suporte fático distinto e destina-se a objetivo específico (correção monetária e remuneração). Certo, o truísmo se explica pela retomada do fundamento de que o caráter institucional do Fundo possui contornos eleitos pelo legislador no exercício do seu poder de conformação. É dizer: a análise isolada da TR como índice de correção não é suficiente à demonstração das características e peculiaridades que regem o FGTS.

Exemplificativamente, diga-se que o Conselho Curador do FGTS conta com representantes, inclusive, de trabalhadores e empregadores (art. 3º), ocupando importante e relevante papel na fixação de diretrizes e programas de alocação dos recursos (art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.036/90). Lado outro, o art. 2º da Lei nº 8.036/90 dá conta de que “o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados”, dentre estes, “dotações orçamentárias específicas” e “demais receitas patrimoniais e financeiras”. À guisa de arremate quanto ao ponto, é indispensável mencionar que “Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana”, assegurando-se que “As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda” (§ 2º do art. 9º da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, portanto, deve ser levada a efeito a cognição judicial. Sem embargo, a substituição pura e simples da TR por outro índice de correção monetária não pode ser vista como medida isolada, senão com evidente conexão com as demais questões afetas ao Fundo e que, em última análise, servem como mecanismos de concretização de políticas públicas também reveladoras de direitos sociais fundamentais (direito à habitação; direito ao saneamento básico, este iniludivelmente atrelado ao direito à saúde).

Sob tal ângulo, a eleição da TR pelo legislador leva em conta aspectos de política macroeconômica, após a emissão de pareceres técnicos e, sobretudo, calcada na legitimação popular. Daí porque, conquanto se tenha presente a importância do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e do papel do Poder Judiciário na atual quadra constitucional, é preciso evitar que se consagre uma “superinterpretação” capaz de solapar o princípio da tripartição fundamental do Poder - art. 2º da CF. (v.g. MS 32033, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão:Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014).

De fato, a substituição do índice, tal como pleiteada, seria capaz de desconsiderar política macroeconômica legitimamente posta, além de impor ao Poder Executivo, sem que amparado em critérios técnicos seguros e levando em consideração todas as implicações daí relacionadas, lesão à ordem administrativa, pois fatalmente a pletora de decisões judiciais alterando os critérios de correção monetária com a eleição de distintos parâmetros conflagrariam quadro de insustentável insegurança jurídica. Certo, da mesma forma, a situação hipotética narrada imporia, por exemplo, aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, inegável reflexo nos saldos devedores, uma vez que a atualização monetária de tais contratos segue a mesma periodicidade e índices utilizados para a correção das contas vinculadas ao Fundo.

De outra parte, tenho como inconsistente o argumento de que a jurisprudência vem agasalhando a tese exposta na petição inicial. O julgamento da ADI 493, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724, não teve como objeto índice de recomposição atrelado ao FGTS, que, conforme acima exposto, detém natureza institucional e contornos próprios. Esse mesmo fundamento, ademais, é suficiente para não reconhecer qualquer efeito advindo do aresto proferido na ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min.

LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014. Ocorre que, naquela ocasião, o reconhecimento judicial da inidoneidade da TR para a preservação do valor real do crédito ateu-se ao fato do regime de precatórios judiciais instituído pela EC 62/09 afrontar, dentre outros valores constitucionais, a efetividade da jurisdição, a coisa julgada material, a separação dos Poderes, a isonomia, enfim, situação que não se enquadra ou se subsume à presente.

Nesse particular, ainda, afigura-se absolutamente necessária a citação de ementa do acórdão em que o Supremo Tribunal Federal deixou assente a ausência de repercussão geral nos recursos extraordinários interpostos atinentes a matéria em debate:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) (grifei)

De mais a mais, a rigor, mais uma vez quanto ao enfoque jurisprudencial, o enunciado nº 459 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça parece ir de encontro à pretensão da parte autora quando reafirma: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que o art. 1º da Lei 8.177/91 autoriza o Banco Central do Brasil a fixar o índice da TR enquanto não editada metodologia de cálculo pelo Conselho Monetário Nacional. As resoluções do Banco Central nesse sentido, portanto, são atos discricionários, sujeitos a critérios técnicos e de política econômica, os quais só poderiam ser impugnados judicialmente em relação aos atributos de competência e forma. Assim, nota-se não haver vício na metodologia de fixação da TR e eventual insurgência contra o cálculo configura, na verdade, pretensão de afastar indiretamente a utilização do índice.

Por fim, inexistente aviltamento ao direito de propriedade, ao menos na intensidade e a ponto de nulificar seu núcleo essencial.

Nesta senda, vale destacar o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, indicando que não há contribuição do próprio empregado, senão depósito correspondente à remuneração paga pelo empregador para a constituição do Fundo. O levantamento de tais valores, ademais, não se dá por livre e espontânea vontade do fundista, mas há de levar em conta as hipóteses legalmente elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Tudo isso permite considerar e frisar uma vez mais que se trata de regime peculiar de direito público destinado a conferir ao empregado numerário para “suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente”, como bem exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA, na citação acima.

Não se nega, pois, que o FGTS, além de direito fundamental, constitui, sobretudo, “patrimônio do trabalhador”. Essa premissa, no entanto, deve ser tomada com a cautela que compõe o sentido mais estrito do termo, a significar parte do complexo que compõe o conjunto de relações jurídicas aferíveis economicamente de determinado sujeito de direito. De todo modo, mesmo sob tal ótica, a utilização da TR, por si só, não representa afronta ao núcleo essencial do direito de propriedade, considerando que preserva, a par de outros instrumentos remuneratórios (capitalização de juros, v.g.), a dimensão econômica dos depósitos vertidos em favor do trabalhador frente ao processo inflacionário. Valem, aqui, as mesmas razões expostas por GILMAR FERREIRA MENDES em obra doutrinária:

“A amplitude conferida modernamente ao conceito constitucional de propriedade e a ideia de que os valores de índole patrimonial, inclusive depósitos bancários e outros direitos análogos, são abrangidos por essa garantia estão a exigir, efetivamente, que eventual alteração do padrão monetário seja contemplada, igualmente, como problema concernente à garantia constitucional da propriedade. (...)

A extensão da garantia constitucional da propriedade a esses valores patrimoniais não há de ser vista, porém, como panaceia. Essa garantia não torna o padrão monetário imune às vicissitudes da vida econômica.

Evidentemente, é a própria natureza institucional da garantia outorgada que permite e legitima a intervenção do

legislador na ordem monetária, com vista ao retorno a uma situação de equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, a simples extensão da garantia constitucional da propriedade aos valores patrimoniais expressos em dinheiro não lhes assegura um 'bill of indemnity' contra eventuais alterações legais do sistema monetário.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 378-9). (grifei)

Por tais fundamentos, notadamente porque preservado o âmbito de proteção do direito fundamental inscrito no art. 7º, III, da CF, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser afastada, entendo legítima a utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, razão por que deve o pedido veiculado na petição inicial ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0001558-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005033 - MARIA DE FATIMA CARVALHO RIBEIRO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002056-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005027 - MELCIADE TORALES ARCE (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000730-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005072 - VALDECIR PAULINO DOS SANTOS (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001940-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004807 - ASSIVALDO DE OLIVEIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000744-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005070 - CLEDEVALDO JOSE DA SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002160-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005639 - LUCIANO PEREIRA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000350-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005078 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000774-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005063 - AROLDO REIS MAIA JUNIOR (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002142-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005641 - SUELY RODRIGUES MUSTAFA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001152-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005643 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000804-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005057 - FABIANO MORAIS PEREIRA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000918-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005048 - PAULINO RAMIRES (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000684-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005076 - JOSE HENRIQUE PEREIRA DE MORAES (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004118-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005257 - CRISTIANE COUTO PASSOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002876-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005261 - VALMIR FELIX DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002604-39.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005265 - JOSE BONFIM SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002692-77.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005024 - JOSINALDO SILVA DOS SANTOS (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000796-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005059 - ADAUTO CIRINO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002874-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005022 - MARIA JANDIRA ALVES (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001716-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005028 - MARIO APARECIDO DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001322-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005036 - MANOEL BEZERRA DA SILVA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001050-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005042 - ADEILMA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001206-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005037 - ADRIANO RUFINO DOS SANTOS (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000908-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005213 - ELITON BARBOSA DE SOUZA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002664-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005617 - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000514-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005645 - ROSANGELA VASQUES QUINTANA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001562-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005032 - DANIELY LUCAS DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001596-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005030 - CELIA FERREIRA DOS SANTOS DE ARAUJO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000912-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005212 - EVERALDO GAZDZICKI DA SILVA (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002872-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005023 - LUIZ CARLOS SAMPAIO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002650-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005264 - DERCIO LOURENCO DE GODOY (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000394-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005623 - RUTH EVARISTO DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001584-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005209 - ELITON MAICON DE ALMEIDA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000884-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005214 - MARIA CECILIA AGUIRRE SILVEIRA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002882-40.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005021 - JOAO CARLOS ALVES CELESTINO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004454-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005254 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001168-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005210 - DANIEL DAMIAO MARTINS SALVIANO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003848-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005258 - GIOVANE BEZERRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002478-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005200 - CLEIDE CRISTALDO DOS SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001194-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005038 - CARLOS ANTONIO SEGOVIA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000698-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005075 - EDSON OLIVEIRA SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000824-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005215 - EVALDECIR CARRARI (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001192-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005039 - APARECIDO JOSE DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000396-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005622 - VERA LUCIA BIZERRA DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001914-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005620 - VALDIR APARECIDO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002044-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005205 - ANDREIA HENRIQUE DA SILVA COSTA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000822-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005054 - LUANA ALVES DE LIMA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002546-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005025 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000808-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005055 - AFONSO KRAUSER (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000806-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005056 - AGNALDO BENITES ARANDA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000790-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005060 - IVAN FELIX DO NASCIMENTO SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000780-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005062 - GIVANILDO FERREIRA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000772-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005064 - NILSON COSTA ESPINDOLA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000764-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005066 - VALQUIRIA MARQUES DE CRISTO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000328-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/62020050624 - ANICETO DA SILVA MORENO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000606-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005148 - MARCOS DINIZ DE CAMPOS (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000976-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005045 - JUVENIL CARDOSO JUNIOR (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001932-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004808 - ELIAS JOSE HONORIO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001618-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005029 - ELEANDRO QUINTANA RIBEIRO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004182-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005255 - EDILSON JOAQUIM RAMOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002506-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005638 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002024-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005266 - STEFANO CRISTIAN RAHAL (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE

RAMOS BASEGGIO)

0000750-28.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005068 - JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000712-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005073 - JOSUE PEREIRA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000704-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005074 - EDILAINÉ DO CARMO SILVA PIMENTEL (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000768-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005065 - MARIA DUCILER LEITE PEREIRA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002038-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004806 - JAQUELINE MOVIO SQUARIZI (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005782-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004803 - GILVAN SOARES DE ALENCAR (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS018317 - LUCAS SOARES NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000802-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005058 - MARIA INES PRIOR (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000784-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005147 - JOSE CAMILO DE ANDRADE (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002600-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005199 - MARCIO SILVA SALUSTIANO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002328-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005203 - GEOVANI SOTOLANI DOS SANTOS (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000958-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005047 - ARNALDO SANTANA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002072-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005204 - MANOEL FERREIRA (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000352-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202005216 - MARCOS BORDIM PEREIRA (MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002058-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005026 - JUDSON MONTEIRO DA SILVA (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001570-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005031 - EVAUTO BALMORISCO DOS SANTOS (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000782-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005061 - LUCIANO ARABE MONTANHA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000348-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005217 - LUIZ CARLOS PINHEIRO (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002106-40.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005642 - NICOLAU GIMENEZ (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001286-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005151 - DOUGLAS JARDEL MENEZES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001454-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005146 - JOSE MARIA BELIZARIO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000540-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005644 - ADRIANA MELO DAVID (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001012-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005211 - PRISCILA MONTEIRO BANDECHI (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002678-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005263 - GERALDO SOARES MACEDO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002886-77.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005020 - ANDRE FRANCISCO DA COSTA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001530-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005034 - VALTENCIR FERRAZ (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001438-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005035 - GILSON LIMA RIBEIRO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001142-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005041 - GERSON BEZERRA DE FARIA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000888-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005051 - SANDRA BERNARDES MENDES (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000732-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005071 - EUNICE BEZERRA DE SOUZA MARQUES (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002348-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005202 - ROSE MARI AMBROZZI MATHEUS (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001920-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005206 - JANAINA COSTA PINTO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001590-20.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005207 - MARCELO FRANCISCO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000890-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005050 - LOURIVAL MARTINS DE SOUZA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004410-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005019 - SILVANO DOS SANTOS (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000508-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005648 - ADERLINO SCHAUTZ (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001054-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005751 - MEIRE ALEXANDRE DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000850-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005053 - DIVO FERREIRA DA SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000762-24.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005067 - MARCOS GOMES MONTEIRO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001120-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005649 - ANTONIA MARQUES PORTILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003596-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202005259 - SALVADOR DE SOUZA LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001588-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005208 - OSVALDO LIMA GONSALES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002128-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005619 - FABIANO FARINHA SOLDAN (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000904-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004809 - EDUARDO ROZENDO PEREIRA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004134-78.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005256 - MICHELE DA SILVA ENSISO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001030-78.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005043 - ANICETO GERMANO PEREIRA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) WILSON CARLOS PERICOLO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) MARIA JEANETH MARCHIORI PERICOLO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003452-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005260 - LUZIA AGUIRRE DE SOUZA PEREIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000990-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005044 - SIMONE ROCHA DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001156-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005040 - JOSE DIAS MOREIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000874-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005052 - JOAO JOSE GOMES (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002156-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005640 - VALDERI ALVES DE SANTANA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002144-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005618 - SIDNEI DOS SANTOS (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001114-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005621 - ROGERIO ESCAVASSINI COSTA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000894-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202005049 - VITOR APARECIDO PEREIRA ALVES (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002530-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005637 - CARLOS DOS SANTOS (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001280-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005150 - NATALIA DOS SANTOS RICCO NETO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002448-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005201 - LUCIANO APARECIDO FELIX (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000750-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005069 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002868-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005262 - ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ARAUJO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000968-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005046 - MIRIAM TEREZINHA ECKER (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Questões prévias

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, uma vez que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante estabelece o art. 7º, da Lei nº 8.036/90, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas. Nesse sentido, aliás, o teor do enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute a correção monetária do FGTS”). Por outro lado, tampouco há falar na formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme entendimento sedimentado no enunciado nº 56 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“Somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações que objetivam a correção monetária das contas vinculadas do FGTS”) e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 132.144/SC, Rel. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/1999, DJ 18/10/1999, p. 219) .

- Mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à substituição da TR como índice de correção dos saldos existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Inicialmente, cumpre frisar que o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 como opção a então vigente estabilidade decenal no emprego.

A doutrina sempre apontou a existência de controvérsia acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço (cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 617).

Certo é, contudo, que a Constituição Federal de 1988 recepcionou tal instituto elencando-o no rol dos direitos sociais fundamentais (art. 7º, III, da CF).

Com efeito, sobre os contornos e os reflexos dessa inserção, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Comentário contextual à constituição. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 194):

“Relacionada à garantia de emprego é a 'garantia de tempo de serviço', prevista agora (art. 7º, III) não como uma alternativa à estabilidade, mas como um direito autônomo. Seus objetivos e natureza não podem ser mais os de 'proteger o empregado despedido dos malefícios do desemprego, facilitando ao empregador a possibilidade de despedi-lo', como a doutrina dizia antes. Primeiro porque não é sucedâneo da garantia de relação de emprego do inciso I, nem objetiva facilitar a despedida; segundo porque o que protege o empregado em caso de desemprego voluntário é o 'seguro-desemprego'. O Fundo de Garantia passará a ser - dependendo de sua regulamentação - uma espécie de patrimônio individual do trabalhador, que servirá para suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente, como, por exemplo, aquisição de casa própria, despesas com doenças graves, casamento etc.” (grifei)

A análise de ALDACY RACHID COUTINHO segue no mesmo rumo, apontando, porém, outros matizes:

“O regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço introduz um pecúlio progressivo e compulsório em favor do trabalhador. A Constituição Federal desvinculou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de um equivalente à garantia de emprego, pois não o incluiu no inciso I, que trata da medida protetiva contra despedida arbitrária ou sem justa causa. A vantagem em relação ao sistema de estabilidade decenal anteriormente previsto, diz-se, resulta no fato de que há a formação de uma poupança forçada cujos valores podem ser levantados em atendimento aos interesses do trabalhador, para enfrentar suas necessidades vitais básicas, em hipóteses previstas na legislação infraconstitucional. No entanto, apesar de se constituir como patrimônio do trabalhador, ele não terá livre disposição dos valores, segundo seu interesse egoístico, tendo em vista a destinação vinculativa como um substitutivo do seguro social, envolvendo a interação público-privada. Trata-se, ainda, da formação de um fundo disponibilizado para o Poder Público financiar projetos de interesse dos trabalhadores, reforçando o caráter indisponível dos valores depositados, formado pelo pecúlio acumulado pelo trabalhador durante a execução do seu contrato de trabalho, em depósitos realizados pelo empregador. Desta forma, cabe ao Estado a administração, fiscalização e aplicação dos recursos. Para o empregado resulta em benefício, tendo em vista que a formação do pecúlio independe de uma indenização compensatória, pois o empregador deverá assegurar aportes ao trabalhador acumulativos em conformidade com o tempo de serviço. Os valores depositados, corrigidos monetariamente, restam disponíveis para saque em situações específicas de necessidade, como doença ou aposentadoria, previstas em lei infraconstitucional. Para o empregador, a vantagem pode ser identificada no sentido de que, devendo fazer aportes com contribuições periódicas, não deve arcar com valores mais altos a título de indenização quando do rompimento do vínculo.” (COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, inciso III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 561) (grifei)

Nessa ordem de ideias, se por um lado é permitido extrair da atual configuração do FGTS um “pecúlio compulsório” ou, ainda, “poupança forçada”, inegavelmente inseridos como “espécie de patrimônio do trabalhador”, não é de menor importância, desde já, destacar-se, à luz das doutrinas acima colacionadas, seu aspecto institucional, já que a administração, fiscalização e aplicação dos recursos incumbem ao Poder Público. Sob tal ângulo, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de assentar a feição estatutária do FGTS, com regime próprio instituído mediante edição de normas de ordem pública. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Não há dúvida, portanto, que se cuida de direito fundamental do trabalhador, assim como não há maiores questionamentos quanto ao caráter estatutário a reger as relações jurídicas travadas no âmbito do FGTS.

É relevante mencionar, ademais, que em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, quando da conclusão do julgamento do ARE 709.212 (Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015), novamente se debruçou sobre o tema. Na ocasião, o relator, Ministro GILMAR MENDES, destacou as peculiaridades que cercam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sob perspectiva complementar àquela até agora reconhecida. Colhe-se o seguinte trecho do seu judicioso voto:

“Trata-se, como se vê, de direito de natureza complexa e multifacetada, haja vista demandar a edição de normas de organização e procedimento que têm o escopo de viabilizar a sua fruição, por intermédio, inclusive, da definição de órgãos e entidades competentes para a sua gestão e da imposição de deveres, obrigações e prerrogativas não apenas aos particulares, mas também ao Poder Público. Cuida-se de verdadeira garantia de caráter institucional, dotada de âmbito de proteção marcadamente normativo (...)”. (grifei)

Ao assentar, pois, que o FGTS consubstancia “verdadeira garantia de caráter institucional”, seguramente o e. Ministro GILMAR MENDES faz remissão a entendimento exposto em sede doutrinária em que dá conta da existência e destaca uma maior liberdade do legislador na conformação dos direitos individuais com âmbito de proteção “marcadamente normativo”. É o que se infere da seguinte passagem de obra escrita em coautoria com PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

“A vida, a possibilidade de ir e vir, a manifestação de opinião e a possibilidade de reunião pertencem à natureza do ser humano.

Ao contrário, é a ordem jurídica que converte o simples 'ter' em 'propriedade' e transforma, por exemplo, a convivência entre homem e mulher em casamento. A proteção constitucional do direito de propriedade e do direito de sucessão não teria, assim, qualquer sentido sem as normas legais relativas ao direito de propriedade e ao direito de sucessão.

Os direitos fundamentais, que têm o 'âmbito de proteção instituído direta e expressamente pelo próprio ordenamento jurídico (âmbito de proteção estritamente normativo = rechts-order norm-geprgter Schutzbereich), como o direito de propriedade, merecem peculiar reflexão.

Como essa categoria de direito fundamental apresenta-se, a um só tempo, como garantia institucional e como direito subjetivo, confia-se ao legislador, primordialmente, o mister de definir, em essência, o próprio conteúdo do 'direito regulado'. Fala-se, nesses casos, de 'regulação' ou de 'conformação' em lugar de 'restrição'.

É que as normas legais relativas a esses institutos não se destinam, precipuamente, a estabelecer restrições. Elas cumprem antes relevante e indispensável função como 'normas de concretização ou de conformação' desses direitos e, assim, como que precedem qualquer ideia de restrição.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 366-7). (grifei)

Essa digressão teórica não é destituída de efeitos práticos. Antes, são premissas que entendo necessárias para o julgamento da causa (art. 93, IX, da CF) e para a concretização da norma de decisão (cf. GRAU. Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Pois bem, atualmente, a Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Naquilo que mais de perto diz com o objeto litigioso, necessária a transcrição do seguinte dispositivo legal:

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (...)”

Imprescindível, ainda, para a solução final da lide, a menção ao art. 17 da Lei nº 8.177/91:

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.”

A partir de tal quadro normativo, a parte autora, em síntese, pretende ver substituída a Taxa Referencial - TR como índice previsto para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS.

Princípio por destacar que não desconheço o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5090) pelo partido político Solidariedade (SDD), justamente levando ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do controle concentrado, a tese exposta na petição inicial. Por outro lado, como já afirmado durante a instrução processual, encontra-se pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.381.683-PE, com o mesmo desiderato.

Não obstante, tanto a ação direta quanto o recurso manejados não são hábeis a impedir a emissão deste provimento final de mérito, pena de impor-se à parte prejuízo ao direito fundamental à resolução dos litígios sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, via de consequência, à garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Em passo adiante, firmo o entendimento de que o pleito é improcedente.

Primeiro, ressalto uma vez mais o caráter institucional do FGTS. Como se viu acima, não se trata de relação obrigacional privada, mesmo considerada sua origem de índole trabalhista.

Não há dúvida de que se cuida de direito social fundamental e, aqui, o dever do intérprete é conferir-lhe a máxima eficácia possível. No entanto, não enxergo na questão jurídica deduzida nestes autos afronta ao núcleo essencial do direito em análise.

É bem verdade que o cotejo da TR com o INPC ou o IPCA-E, nos últimos anos, notadamente a partir de 1999, dá sinais de perda da sua eficácia enquanto índice de recomposição do poder de compra da moeda. Isso, isoladamente, não é bastante a infirmar sua higidez como mecanismo de correção monetária no âmbito do FGTS. De fato, com o risco da tautologia, observe-se que o art. 17, p. ún., da Lei nº 8.177/91 preconiza que: “As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”. Ora, a leitura conjunta do dispositivo com o art. 13 da Lei nº 8.036/90 possibilita antever que, além da TR, há a incidência juros capitalizados da ordem de 3% a.a. no saldo das contas do Fundo de Garantia ao Tempo de Serviço.

Nem se diga que cada rubrica possui suporte fático distinto e destina-se a objetivo específico (correção monetária e remuneração). Certo, o truísmo se explica pela retomada do fundamento de que o caráter institucional do Fundo possui contornos eleitos pelo legislador no exercício do seu poder de conformação. É dizer: a análise isolada da TR como índice de correção não é suficiente à demonstração das características e peculiaridades que regem o FGTS.

Exemplificativamente, diga-se que o Conselho Curador do FGTS conta com representantes, inclusive, de trabalhadores e empregadores (art. 3º), ocupando importante e relevante papel na fixação de diretrizes e programas de alocação dos recursos (art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.036/90). Lado outro, o art. 2º da Lei nº 8.036/90 dá conta de que “o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados”, dentre estes, “dotações orçamentárias específicas” e “demais receitas patrimoniais e financeiras”. À guisa de arremate quanto ao ponto, é indispensável mencionar que “Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana”, assegurando-se que “As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda” (§ 2º do art. 9º da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, portanto, deve ser levada a efeito a cognição judicial. Sem embargo, a substituição pura e simples da TR por outro índice de correção monetária não pode ser vista como medida isolada, senão com evidente conexão com as demais questões afetas ao Fundo e que, em última análise, servem como mecanismos de concretização de políticas públicas também reveladoras de direitos sociais fundamentais (direito à habitação; direito ao saneamento básico, este iniludivelmente atrelado ao direito à saúde).

Sob tal ângulo, a eleição da TR pelo legislador leva em conta aspectos de política macroeconômica, após a emissão de pareceres técnicos e, sobretudo, calcada na legitimação popular. Daí porque, conquanto se tenha presente a importância do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e do papel do Poder Judiciário na atual quadra constitucional, é preciso evitar que se consagre uma “superinterpretação” capaz de solapar o princípio da tripartição fundamental do Poder - art. 2º da CF. (v.g. MS 32033, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão:Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014).

De fato, a substituição do índice, tal como pleiteada, seria capaz de desconsiderar política macroeconômica legitimamente posta, além de impor ao Poder Executivo, sem que amparado em critérios técnicos seguros e levando em consideração todas as implicações daí relacionadas, lesão à ordem administrativa, pois fatalmente a plethora de decisões judiciais alterando os critérios de correção monetária com a eleição de distintos parâmetros conflagrariam quadro de insustentável insegurança jurídica. Certo, da mesma forma, a situação hipotética narrada importaria, por exemplo, aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, inegável reflexo nos saldos devedores, uma vez que a atualização monetária de tais contratos segue a mesma periodicidade e índices utilizados para a correção das contas vinculadas ao Fundo.

De outra parte, tenho como inconsistente o argumento de que a jurisprudência vem agasalhando a tese exposta na petição inicial. O julgamento da ADI 493, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724, não teve como objeto índice de recomposição atrelado ao FGTS, que, conforme acima exposto, detém natureza institucional e contornos próprios. Esse mesmo fundamento, ademais, é suficiente para não reconhecer qualquer efeito advindo do aresto proferido na ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014. Ocorre que, naquela ocasião, o reconhecimento judicial da inidoneidade da TR para a preservação do valor real do crédito ateu-se ao fato do regime de precatórios judiciais instituído pela EC 62/09 afrontar, dentre outros valores constitucionais, a efetividade da jurisdição, a coisa julgada material, a separação dos Poderes, a isonomia, enfim, situação que não se enquadra ou se subsume à presente.

Nesse particular, ainda, afigura-se absolutamente necessária a citação de ementa do acórdão em que o Supremo Tribunal Federal deixou assente a ausência de repercussão geral nos recursos extraordinários interpostos atinentes a matéria em debate:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) (grifei)

De mais a mais, a rigor, mais uma vez quanto ao enfoque jurisprudencial, o enunciado nº 459 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça parece ir de encontro à pretensão da parte autora quando reafirma: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que o art. 1º da Lei 8.177/91 autoriza o Banco Central do Brasil a fixar o índice da TR enquanto não editada metodologia de cálculo pelo Conselho Monetário Nacional. As resoluções do Banco Central nesse sentido, portanto, são atos discricionários, sujeitos a critérios técnicos e de política econômica, os quais só poderiam ser impugnados judicialmente em relação aos atributos de competência e forma. Assim, nota-se não haver vício na metodologia de fixação da TR e eventual insurgência contra o cálculo configura, na verdade, pretensão de afastar indiretamente a utilização do índice.

Por fim, inexistente aviltamento ao direito de propriedade, ao menos na intensidade e a ponto de nulificar seu núcleo essencial.

Nesta senda, vale destacar o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, indicando que não há contribuição do próprio empregado, senão depósito correspondente à remuneração paga pelo empregador para a constituição do Fundo. O levantamento de tais valores, ademais, não se dá por livre e espontânea vontade do fundista, mas há de levar em conta as hipóteses legalmente elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Tudo isso permite considerar e frisar uma vez mais que se trata de regime peculiar de direito público destinado a conferir ao empregado numerário para “suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente”, como bem exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA, na citação acima.

Não se nega, pois, que o FGTS, além de direito fundamental, constitui, sobretudo, “patrimônio do trabalhador”.

Essa premissa, no entanto, deve ser tomada com a cautela que compõe o sentido mais estrito do termo, a significar parte do complexo que compõe o conjunto de relações jurídicas aferíveis economicamente de determinado sujeito de direito. De todo modo, mesmo sob tal ótica, a utilização da TR, por si só, não representa afronta ao núcleo essencial do direito de propriedade, considerando que preserva, a par de outros instrumentos remuneratórios (capitalização de juros, v.g.), a dimensão econômica dos depósitos vertidos em favor do trabalhador frente ao processo inflacionário. Valem, aqui, as mesmas razões expostas por GILMAR FERREIRA MENDES em obra doutrinária:

“A amplitude conferida modernamente ao conceito constitucional de propriedade e a ideia de que os valores de índole patrimonial, inclusive depósitos bancários e outros direitos análogos, são abrangidos por essa garantia estão a exigir, efetivamente, que eventual alteração do padrão monetário seja contemplada, igualmente, como problema concernente à garantia constitucional da propriedade. (...)

A extensão da garantia constitucional da propriedade a esses valores patrimoniais não há de ser vista, porém, como panaceia. Essa garantia não torna o padrão monetário imune às vicissitudes da vida econômica.

Evidentemente, é a própria natureza institucional da garantia outorgada que permite e legitima a intervenção do legislador na ordem monetária, com vista ao retorno a uma situação de equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, a simples extensão da garantia constitucional da propriedade aos valores patrimoniais expressos em dinheiro não lhes assegura um 'bill of indemnity' contra eventuais alterações legais do sistema monetário.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 378-9). (grifei)

Por tais fundamentos, notadamente porque preservado o âmbito de proteção do direito fundamental inscrito no art. 7º, III, da CF, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser afastada, entendo legítima a utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, razão por que deve o pedido veiculado na petição inicial ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0002077-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005987 - JOSE MARTINS (MS016534 - PAULO CESAR BARUJA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002075-20.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005988 - NOEMIA PIRES DOS SANTOS (MS016534 - PAULO CESAR BARUJA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001147-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005992 - DURVALINO JOSE DE SOUZA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001081-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005993 - FRANCISCO SOARES DA SILVA JUNIOR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002045-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005989 - NELSON DE OLIVEIRA BRAIT (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002355-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005985 - RAUL DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002295-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005986 - EVERTON FLORIANO JUSTINO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002363-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005984 - CAMILA CARDOSO SILVA DE ALENCAR (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001715-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005991 - DARCI DO NASCIMENTO RODRIGUES (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002027-61.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005990 - EVALDO DE SOUZA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000997-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005994 - MARCOS FARIAS DE SOUZA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0002853-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012528 - ANA MARIA HOFF (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)
I-RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de aposentadoria proposta por Ana Maria Hoff, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa- GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, em valor correspondente a dos servidores da ativa do mesmo nível.

Inicialmente, em relação à prejudicial da prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. “Não há falar na aplicação das disposições do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, porquanto o Decreto 20.910/32 é legislação especial em relação àquela codificação, que é aplicável aos conflitos na área privada.” (STJ, AGRESP 200702723783; Relator FELIX FISCHER; 5ª Turma; DJ de 30/06/2008). Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada em 12/05/2014, estão prescritas as parcelas anteriores a 12/05/2009.

Adentrando ao mérito, segundo art. 40, § 8º, da Constituição da República, antes de nova redação dada pela Emenda n. 41 de 19/12/2003, “os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei”.

Tal disposição garante a extensão aos servidores públicos que, à época da emenda n. 41/2003 já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas o tinham preenchido os requisitos para a aposentação ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, dos benefícios concedidos aos servidores em atividade, tudo com o objetivo de se evitar que aqueles fiquem excluídos do recebimento de vantagens remuneratórias.

No entanto, essa extensão obrigatória não abrange toda e qualquer parcela paga aos servidores ativos. Vale dizer, se a natureza da verba for compatível com a inatividade, os aposentados e pensionistas devem ser beneficiados; caso contrário, o seu pagamento ficará restrito aos ativos.

Aplicando-se essa premissa ao caso vertente, tem-se que nos últimos anos vêm sendo criadas gratificações de produtividade para o funcionalismo público, medida de todo louvável e que está perfeitamente consoante com o princípio da eficiência constitucionalmente garantido (art. 37, caput).

A GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404/2002 e a GDASS pela Lei nº 10.855/2004.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA transformou-se em uma gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida à parte autora desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho (RE 476279/DF). Tal entendimento foi ratificado na edição da

Súmula Vinculante nº 20, que dispõe: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404 /2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404 /2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

Com efeito, a GDATA assemelha-se a GDASS, ante a necessidade de tratamento isonômico entre ativos e inativos, até que sejam efetivamente realizadas as avaliações de desempenho individual. A Lei nº 10.855 /2004, que instituiu, a partir de 1º de abril de 2004, a GDASS em substituição à GDATA, para os integrantes da carreira da Seguridade Social, em seu art. 11, dispôs que, aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados os critérios de aferição de desempenho, seria paga a GDASS no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos. E o § 11 do art. 11 da Lei nº 11.501/2007 acrescentou que "a partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes".

Outrossim, o STF reconheceu que, com a edição da Medida Provisória nº 198, de 15/7/2004, que posteriormente foi convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA foi transformada, em sua totalidade, numa gratificação de caráter geral, devendo ser estendida a todos os servidores inativos, a partir da edição da aludida Medida Provisória. Com a edição da MP nº 198/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA foi transformada numa gratificação de caráter geral, e, devido à regra de transição prevista na EC nº 41/2003, deveria ser estendida aos servidores inativos e aos pensionistas, que já se encontravam nessa condição por ocasião da edição da referida EC nº 41 /2003. A autora se aposentou em 02/07/1999 e, portanto, possui direito à GDATA nos moldes em que é paga aos servidores da ativa.

No entanto, verifico que a Instrução Normativa nº 38/INSS/PRES, publicada em 23/4/2009, e a Portaria do INSS/PRES 397, de 22/4/2009, finalmente disciplinaram os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho, para aferir a GDASS e, à vista do Decreto nº 6.493/08, art. 5º, § 1º, o primeiro ciclo de avaliação teve início em 23/5/2009, perdendo a gratificação seu caráter genérico. Dessa forma, a parte autora só possui direito à paridade do valor da GDASS em relação aos ativos até 23/05/2009, razão por que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a incorporar e a pagar à parte autora o valor a título de GDATA, bem como pagar os valores atinentes à GDASS, referente ao interregno de 12/05/2009 a 23/05/2009, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Observe-se que estão prescritas as parcelas anteriores a 12/05/2009.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002805-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012481 - NATALIA NATIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Natália Natiele Rodrigues de Oliveira pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o pagamento a título de salário-maternidade a partir da data do requerimento administrativo, em 09/01/2014.

Inicialmente, o INSS alegou ilegitimidade passiva, devendo o empregador figurar no polo passivo. Sem razão o INSS. A segurada tem direito à percepção do benefício do salário-maternidade ainda que não mantenha o vínculo empregatício na data do parto, caso se encontre no período de graça previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Tratando-se de benefício de natureza previdenciária, é do INSS a responsabilidade final pelo seu pagamento.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante. 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício. 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho (STJ, REsp 1346901 PR 2012/0205717-0, 09/10/2013)

Adentrando ao mérito, dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91:

Art. 71 - o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Requer a parte autora o reconhecimento de seu labor como babá no período de 06/02/2013 a 07/08/2013, homologado por sentença trabalhista oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, para fins de obtenção do salário-maternidade.

Para a empregada doméstica, a concessão de salário-maternidade independe de carência (art. 26, VI, da LBPS).

Dentre os documentos arrolados na inicial (p. 17 da petição inicial), vê-se que em 24/06/2013, a parte autora estava grávida há treze semanas, ou seja, desde o mês de março de 2013, época em que a parte autora trabalhava como babá.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Sobre o assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o seguinte entendimento, em sua Súmula 31: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Para comprovar o citado vínculo, foi designada audiência de conciliação.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou que trabalhou a partir de fevereiro de 2013 a agosto de 2013. A parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face dos empregadores, sendo que tal período foi homologado pela Justiça Trabalhista. O bebê nasceu em dezembro de 2013.

A testemunha Érica da Cruz Soares conhece a autora e assevera que trabalhou durante três meses como babá, sendo que foi demitida quando estava grávida. Soubes que a autora ajuizou ação na Justiça Trabalhista. A testemunha fazia faxina na mesma casa onde a autora foi babá.

Diante da sentença trabalhista e do testemunho, restou comprovado que a parte autora laborou como babá desde fevereiro de 2013, sendo que engravidou em março de 2013, ou seja, durante o vínculo de doméstica.

Diante disso, tenho que é devida a concessão do benefício de salário-maternidade à autora a partir de 09/01/2014, data do requerimento administrativo.

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação à autora, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de salário-maternidade, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Nome do segurado Natália Natiele Rodrigues de Oliveira

RG/CPF 2141261 SSP/MS - 065.170.451-04

Benefício concedido Salário-maternidade

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 09/01/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2014

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Ressalte-se que a concessão administrativa deverá ser feita sem efeitos financeiros.

Encaminhe-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, os quais deverão ser anexos aos presentes autos.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à parte autora no prazo de 30 dias.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005757-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202005781 - TATIANA ESCAVASSINI OLIVEIRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida em 02/03/2015, alegando ser ela omissa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos, mas não merecem acolhimento.

Ao contrário do que alega a embargante, a sentença apresentou análise sobre os documentos que acompanham a inicial, concluindo pela não comprovação da residência da parte autora.

Com efeito, nota-se que a fatura de energia elétrica foi emitida em nome de Urbano Escavassini, pessoa estranha aos autos (fl. 15 da petição inicial). Oportunizou-se, então, a emenda à inicial, a fim de que a autora trouxesse comprovante em seu nome, ou que justificasse o vínculo com o titular do documento apresentado, ou mesmo que apresentasse declaração firmada pelo terceiro, em formulário próprio. No entanto, a parte autora limitou-se a apresentar o mesmo documento.

Não há, portanto, obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Devolvam-se às partes o prazo remanescente para interposição de eventual recurso, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

A parte autora pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

Intimada para emendar a petição inicial, não cumpriu integralmente a determinação no prazo fixado, nem apresentou justificativa razoável para obter sua prorrogação.

A ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive dos documentos indispensáveis à análise do mérito, impede o processamento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I,

combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

0002441-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005950 - LEANDRO APARECIDO RODRIGUES LORENZI (MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI, MS016327 - TOMÁS DA LUZ GIMENEZ, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002453-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005948 - LEANDRO DE MORAES ANDRADE (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001529-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005977 - CLAUDETE APARECIDA ALVES PEGO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001159-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005965 - VALDEMIR ALVES DA SILVA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002393-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005958 - HEITOR LIMA DA COSTA (MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001441-24.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005982 - VALDOMIRO DOS SANTOS SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002459-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005946 - LUIZ CAETANO ZANATA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002445-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005949 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI, MS016327 - TOMÁS DA LUZ GIMENEZ, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000991-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005972 - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001475-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005979 - JOSE MANOEL DA CRUZ (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001009-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005971 - MARCIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002433-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202005952 - LUCIANO PEREIRA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002281-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005964 - SANDRA FELIX DE MEDEIROS (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002427-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005954 - SANDRO CORDEIRO DE SOUZA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002431-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005953 - VANIA MARQUES SABINO (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002373-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005959 - ALYSON ANDRE DOS SANTOS APOLINARIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002327-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005963 - VANDER CARLOS BONFIM DA SILVA (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001125-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005966 - LUCIANO AMARAL LOPES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002463-20.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005945 - HENRIQUE COELHO DE SOUZA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002301-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005975 - ZENILDA DE MATOS CABRAL (MS017449 - AMANDA MURAD, MS013045B - ADALTO VERONESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002457-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005947 - CLAUDINEI DA SILVA NASCIMENTO (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004993-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005943 - CLAUDIONOR APARECIDO PIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002337-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005962 - GESSICA APARECIDA GARCIA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002371-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005960 - MARIA JOSE DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002419-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005956 - JOSE CARLOS ALVES RIBEIRO (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001019-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005970 - MAGALY APARECIDA SAMPAIO COELHO (MS015535 - MARIANA STABILE MENDES, MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004999-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005942 - MATEUS AUGUSTO FERREIRA NANTES (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002439-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005951 - ANDREIA MARIA DE LIMA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002425-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005955 - MANOEL NEREU DA COSTA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002369-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005961 - ANTONIO CARLOS MARQUES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001517-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005978 - REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001465-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005980 - JOAO BATISTA CARDOSO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001443-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005981 - JOSE APARECIDO DE JESUS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005015-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005941 - VAGNER JOSE DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001435-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005983 - MARIA JOSE TOMAELLO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001543-46.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005976 - VANDERLEI SALTIVA LOPES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002413-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005957 - ALMIR FLORENCIO DOS SANTOS (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000657-13.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ALVES
ADVOGADO: MS016049-TASSIA ARAUJO QUADROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000662-35.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000663-20.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000664-05.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000665-87.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO LOPES
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000666-72.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI RAIMUNDO LOPES
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000667-57.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE BRITO DA SILVA
ADVOGADO: MS005180-INDIANARA A N DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000668-42.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER RICARDO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000669-27.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: MS013372-MANOEL CAPILE PALHANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000670-12.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIENIR VALENCIO AMARILHA
ADVOGADO: RN006792-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000671-94.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SADI DENARDIN DECIAN
ADVOGADO: MS015754-FERNANDO MACHADO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000672-79.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIENIR VALENCIO AMARILHA
ADVOGADO: RN006792-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000673-64.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000674-49.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FATIMA LIMA
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000675-34.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA GAUNA PAES
ADVOGADO: RN006792-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 55/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000530-06.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE LUZIA MATHEUS DIAS
ADVOGADO: SP352105-MONIQUE MOREIRA MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2015 17:00:00

PROCESSO: 0000531-88.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE SABINO DA SILVA
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-73.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CORDEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000533-58.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP225217-DANIEL ALEX MICHELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000534-43.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVIO ALVES

ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000535-28.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ROSA
ADVOGADO: SP244189-MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000537-95.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA CARDOSO LARGURA
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000538-80.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BRANCO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-65.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP317658-ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2015 14:40:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000542-20.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP209662-NILÉIA ELIANE PIPOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000284-07.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO APARECIDO CRISPIM

ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000287-59.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EREMITA MESSIAS DE JESUS

ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000288-44.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLACIDO ALEXANDRO JULIO

ADVOGADO: SP229384-ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-29.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ADALTO VALENTIN

ADVOGADO: SP322669-MICHEL CASARI BIUSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000290-14.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA VITOR BARBOSA VEROLESE

ADVOGADO: SP160135-FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000291-96.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA NATAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP169433-ROGÉRIO PASCHOALINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000292-81.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA MUNHON DOLCI

ADVOGADO: SP337867-RENALDO SIMÕES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000293-66.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS TOSTA

ADVOGADO: SP325892-LIZIE CARLA PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000294-51.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000295-36.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO CANDIDO CARLOS

ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000296-21.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVITA APARECIDA DE AZEVEDO PEREIRA

ADVOGADO: SP089339-FREDNES CORREA LEITE

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6323000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001567-02.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6323001524 - BENEDICTO SANTOS (SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual BENEDICTO SANTOS pretende a condenação do INSS no reconhecimento de tempo de serviço rural com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 26/05/2014.

Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pelo INSS, que assim procedeu ouvindo o autor e duas testemunhas suas, mas que não culminou com o deferimento do benefício, dando ensejo ao prosseguimento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão de o autor possuir vínculos urbanos e não ter demonstrado o efetivo labor rural no período de carência que teria de provar.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (26/05/2014) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (26/05/2014) ou ao implemento do requisito etário (05/04/2014), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (o autor completou a idade de 60 anos em 05/04/2014) e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, “ainda que descontinuo” (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da LBPS), no período de 26/05/1999 a 26/05/2014 (180 meses contados da DER) ou de 05/04/1999 a 05/04/2014 (180 meses contados do cumprimento do requisito etário).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora instruiu a petição inicial com os seguintes documentos:

(i) Certidão de nascimento do próprio autor sem qualificação de pais (fl. 12);

(ii) Folhas do Livro de Registro de Empregados da “Núcleo de Produção de Sementes 'Ataliba Leonel' - DSMM” referente ao seu registro, com admissão em 02/05/1985 no cargo de “trabalhador braçal” e campo referente à data de rescisão em branco (fls. 13/14);

(iii) Certidão emitida em 28/07/2014 pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo com a informação de que o autor exerceu a função de trabalhador braçal de 02/05/1985 a 31/12/1993 no Núcleo de Produção de Sementes de Ataliba Leonel - Manduri (fl. 15);

(iv) Contrato individual de trabalho celebrado entre o autor e o Governo do Estado de São Paulo, através do Serviço de Produção de Sementes de “Ataliba Leonel”- Manduri, pelo qual o autor foi contratado como trabalhador braçal para execução de colheita da safra de produção de sementes, além dos respectivos termos de reti-ratificação e aditamento de contrato de trabalho e termo de rescisão de contrato de trabalho, que dão conta de que o autor desempenhou suas funções no período de 02/05/1985 a 31/12/1993 (fls. 16/30);

(v) CTPS do autor emitida em 22/09/1976, com os seguintes vínculos (fls. 31/48):

- 1- Empregador: Azevedo e Travassos S/A, cargo: servente, período: 09/10/1976 a 25/10/1976;
- 2- Empregador: Sociedade Tapajós de Mão de Obra Ltda, cargo: servente, período: 26/10/1976 a 20/11/1976;
- 3- Empregador: James Harvey Jonhson Fazenda Elvira, cargo: serviços gerais, período: 10/02/1981 a 15/01/1982;
- 4- Empregador: Jan Peter Brenneberg, cargo: serviços gerais, período: 20/01/1982 a 27/03/1982;
- 5- Empregador: Reinaldo do Vale, cargo: serviços gerais rural, período: 11/06/1982 a 10/04/1984;
- 6- Empregador: Esodino Vaz, cargo: serviços gerais agrícolas, período: 01/08/1984 a 31/03/1985;
- 7- Empregador: Serviço de Produção de Sementes “Ataliba Leonel” - DSMM, cargo: trabalhador braçal, período: admissão em 02/05/1985 e sem data de saída;

(vi) CTPS do autor emitida em 21/07/1987, com os seguintes vínculos (fls. 49/72):

- 1- Empregador: Serviço de Produção de Sementes “Ataliba Leonel” - DSMM, cargo: trabalhador braçal, período: 02/05/1985 a 31/12/1993;
- 2- Empregador: Januária Ap. Andrade e Outros, cargo: serviços gerais rural, período: 21/10/1996 a 25/03/1999;
- 3- Empregador: Jairo Cocchi, cargo: trabalhador rural, período: 18/02/2002 a 10/04/2003 (embora na folha correspondente ao contrato de trabalho na CTPS não seja possível visualizar o ano de admissão - fl. 52 da inicial,

conclui-se que seja 2002 pela data de opção pelo FTGS em 18/02/2002 - fl. 62 da inicial e por ser a mesma data cadastrada no banco de dados do CNIS - fl. 02 dos documentos anexos à contestação);

(vii) CTPS do autor emitida em 04/07/2011, com os seguintes vínculos (fls. 73/79):

1- Empregador: Abel Dognani Neto, cargo: trabalhador (palavra ilegível) em geral, período: 04/07/2011 a 11/09/2011;

2- Empregador: José Gonçalves Leal Piraju, cargo: servente de pedreiro, período: 01/03/2012 a 27/09/2012.

Como se vê, os únicos documentos contemporâneos ao período que se deve comprovar o labor rural são as duas últimas CTPSs do autor. Apesar da apresentação das CTPSs, a prova material produzida não socorre a pretensão da parte autora, pelos motivos a seguir expostos.

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, oportunidade em que foi ouvido o autor e duas testemunhas suas. Em seu depoimento, o próprio autor afirmou que, no período de 18/02/2002 a 10/04/2003, em que trabalhou para o Sr. Jairo Cocchi, além de serviços rurais também “executava serviços na construção de uma casa”, ou seja, desempenhava atividades de natureza tipicamente urbana dentro do período de carência. Afirmou ainda que no período de 01/02/2012 a 27/09/2012 executou serviços braçais, o que é corroborado pela anotação em sua CTPS, que demonstra que exercia a atividade de pedreiro no período. Além disso, a testemunha Benedito Floriano afirmou que o autor trabalhava “às vezes como servente de pedreiro”.

Assim, verifica-se que a prova oral produzida em sede de justificação administrativa não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural em todo o período de carência necessário, mormente porque os testemunhos colhidos mostraram-se frágeis, não conferindo segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento, já que as testemunhas prestaram informações muito genéricas e imprecisas sobre o labor rural que a parte autora teria desenvolvido, e ainda demonstraram o exercício de atividades de natureza urbana dentro do período. Além disso, é importante destacar que há registro na CTPS do autor (corroborado pelos dados do CNIS) de vínculos empregatícios urbanos dentro do período de carência, sendo um deles de período de quase um ano.

Aliás, o fato de o último vínculo empregatício do autor ser de natureza urbana e de longa duração (empregador José Gonçalves Leal Piraju, no período de 01/03/2012 a 27/09/2012) vai de encontro com o período que se deveria provar de efetivo labor rural, o qual deveria ser imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário ou à DER, conforme disposto no § 2º, art. 48, da LBPS, segundo a qual o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou então ao implemento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Este juízo entende que o exercício de atividade urbana por longo período em período anterior ao implemento do requisito idade ou à DER descaracteriza a condição de trabalhador rural do autor. A jurisprudência mais moderna comunga do mesmo entendimento. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REGISTROS DE TRABALHADOR URBANO.

1- Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora e o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que à parte Autora exerceu atividades na área urbana, não havendo demonstração nos autos de volta ao trabalho rural. 2- Agravo que se nega provimento. (TRF3 - AC 4734 SP 2004.61.20.004734-1 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Julgado em 20/06/2011 pela 7ª turma).

Neste sentido também a Súmula nº 54 da TNU, que dispõe que “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Portanto, este juízo entende que não é possível inferir o exercício do labor rural pelo autor no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo do benefício de

modo a lhe assegurar o direito à aposentadoria por idade na modalidade rural pretendida, motivo pelo qual a improcedência do pedido, neste ponto, é medida que se impõe.

Por outro vértice, no que diz respeito ao reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado como rural anteriores a 1994 (antes dos 180 meses anteriores à DER ou ao cumprimento do requisito etário), verifica-se que o autor possui dois vínculos de natureza rural anotados em CTPS e que não constam no CNIS (empregador Reinaldo do Vale, cargo serviços gerais rural, período de 11/06/1982 a 10/04/1984 e empregador Esodino Vaz, cargo serviços gerais agrícolas, período de 01/08/1984 a 31/03/1985).

Reverendo posicionamento anterior, este juízo se convence de que é possível a averbação do tempo de serviço trabalhado por empregado rural anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, porém exceto para fins de carência, pois, conforme entendimento jurisprudencial solidificado, e expressão “trabalhador rural” indicada na Súmula 24 da TNU (“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”) abrange não só o trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial), como também o empregado rural, salvo o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, conforme se vê dos precedentes que levaram à edição da referida súmula e da jurisprudência do E. STJ (a exemplo: STJ, Quinta Turma, REsp 200300708545, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/03/2004), bem como da jurisprudência recente no âmbito da TNU também neste sentido (Pedilef 50132214220124047001, Rel. para o acórdão Juíza Fed. Ana Beatriz Palumbo, DJ 20/02/2013? Pedilef 201070610008737, Rel. Juiz Fed. Rogério Moreira Alves, DJ 20/2/2013; Pedilef 200770550015045, Rel. Juiz Fed. José Antônio Savaris, DJ 02/12/2010; e Pedilef 50059809320124047105. Rel. Juiz Fed. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ 17/05/2013).

Assim sendo, em que pese no CNIS não constar os supracitados períodos (11/06/1982 a 10/04/1984 e 01/08/1984 a 31/03/1985), considero-os como efetivamente trabalhados, já que a CTPS que não apresenta rasura e está em ordem cronológica goza de presunção de veracidade juris tantum, que não restou afastada pelo INSS. Além disso, o CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Por fim, de acordo com a Súmula 75 da TNU, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”. Por este mesmo motivo, também devem ser averbados os períodos de 09/10/1976 a 25/10/1976 (empregador Azevedo e Travassos S/A, cargo de servente), 26/10/1976 a 20/11/1976 (empregador Sociedade Tapajós de Mão de Obra Ltda, cargo de servente), 10/02/1981 a 15/01/1982 (empregador James Harvey Jonhson Fazenda Elvira, cargo de serviços gerais) e 20/01/1982 a 27/03/1982 (empregador Jan Peter Brenneberg, cargo de serviços gerais), que constam na CTPS e não constam no CNIS e sobre os quais a responsabilidade do recolhimento era do empregador, por se tratar de vínculos de natureza urbana.

No entanto, quanto aos vínculos rurais referidos (11/06/1982 a 10/04/1984 e 01/08/1984 a 31/03/1985), por se tratar de vínculos com empregadores rurais diversos de agroindústria ou agrocomércio, não é possível o reconhecimento dos períodos para fins de carência, mas tão-somente para fins de averbação de tempo de serviço.

Assim sendo, reconheço para fins de cômputo do tempo de serviço (sem validade para fins de carência, nos termos da Súmula 24 da TNU-JEFs) os períodos compreendidos entre 11/06/1982 e 10/04/1984 e entre 01/08/1984 e 31/03/1985. Reconheço, também, porque devidamente anotados em CTPS, como efetivamente trabalhados com vínculos urbanos (para fins de contagem de tempo de serviço e carência) os períodos de 09/10/1976 a 25/10/1976, 26/10/1976 a 20/11/1976, 10/02/1981 a 15/01/1982 e 20/01/1982 a 27/03/1982.

Quanto aos demais períodos que o autor alega ter trabalhado nas lidas rurais e para os quais não há registro em CTPS, não há como reconhecê-los, por não haver prova material quanto aos mesmos e ante a fragilidade da prova testemunhal produzida, conforme supra fundamentado.

Por fim, o período em que trabalhou para a Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo - Serviço de Produção de Sementes “Ataliba Leonel” já consta no CNIS como trabalhado e com contribuições vertidas, conforme se verifica dos documentos anexos à contestação, de modo que a contagem do período correspondente

como tempo de contribuição não é ponto controvertido, neste momento, já que não há nos autos demonstração de que o INSS tenha se negado a computar o período como tempo de serviço, inclusive para fins de carência.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, apenas para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar os períodos de 11/06/1982 a 10/04/1984 e de 01/08/1984 a 31/03/1985 como laborados em atividade rural pelo autor, exceto para fins de carência;
- b) reconhecer e averbar os períodos de 09/10/1976 a 25/10/1976, 26/10/1976 a 20/11/1976, 10/02/1981 a 15/01/1982 e 20/01/1982 a 27/03/1982 como laborados em atividade urbana pelo autor, inclusive para fins de carência.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora e, em seguida, arquivem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001963-76.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6323001548 - NEUSA MACEDO VITTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por NEUSA MACEDO VITTO da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário de que é titular. Afirma que a sentença reconheceu a decadência em relações de trato sucessivo, o que entende não ser possível, de acordo com a súmula 66 da Turma Recursal do Rio de Janeiro. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e principalmente, inclusive, no que tange ao entendimento deste juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de Lei posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício, não padecendo, portanto, de omissão, contradição ou obscuridade. Frise-se que a contradição que justificaria a oposição de embargos de declaração é aquela intrínseca da própria decisão embargada, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional, e não eventual desconformidade com a prova dos autos ou com o direito pretendido pela parte autora. Em suma, os embargos de declaração não se prestam, precipuamente, para alterar a decisão judicial, sendo que se a parte entende que o decidido está em desacordo com o que consta dos autos, cabe a ela impugnar a sentença por meio do recurso adequado, no caso, o recurso inominado, endereçado a uma das Turmas Recursais competentes para eventual reforma da sentença. Assim, as alegações trazidas pela parte autora em sede de embargos de declaração revelam apenas o seu legítimo inconformismo quanto aos fundamentos da sentença, procurando por meio do presente recurso a sua reforma, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. Portanto, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade indevida do juízo quando da prolação da sentença, motivo, por que, apesar da tempestividade, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. POSTO ISTO, conheço dos embargos de declaração, mas, em seu mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes lembrando-os de que, nos Juizados Especiais Federais, os embargos de declaração não interrompem, mas apenas suspendem o prazo recursal.

0001958-54.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6323001547 - IVO FREITAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por IVO FREITAS da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário de que é titular. Afirma que a sentença reconheceu a decadência em relações de trato sucessivo, o que entende não ser possível, de acordo com a súmula 66 da Turma Recursal do Rio de Janeiro. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e principalmente, inclusive, no que tange ao entendimento deste juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de Lei posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício, não padecendo, portanto, de omissão, contradição ou obscuridade. Frise-se que a contradição que justificaria a oposição de embargos de declaração é aquela intrínseca da própria decisão embargada, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional, e não eventual desconformidade com a prova dos autos ou com o direito pretendido pela parte autora. Em suma, os embargos de declaração não se prestam, precipuamente, para alterar a decisão judicial, sendo que se a parte entende que o decidido está em desacordo com o que consta dos autos, cabe a ela impugnar a sentença por meio do recurso adequado, no caso, o recurso inominado, endereçado a uma das Turmas Recursais competentes para eventual reforma da sentença. Assim, as alegações trazidas pela parte autora em sede de embargos de declaração revelam apenas o seu legítimo inconformismo quanto aos fundamentos da sentença, procurando por meio do presente recurso a sua reforma, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. Portanto, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade indevida do juízo quando da prolação da sentença, motivo, por que, apesar da tempestividade, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. POSTO ISTO, conheço dos embargos de declaração, mas, em seu mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes lembrando-os de que, nos Juizados Especiais Federais, os embargos de declaração não interrompem, mas apenas suspendem o prazo recursal.

0001956-84.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6323001546 - LUIZA NEIDE ANDRADE ALVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZA NEIDE ANDRADE ALVES da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário de que é titular. Afirma que a sentença reconheceu a decadência em relações de trato sucessivo, o que entende não ser possível, de acordo com a súmula 66 da Turma Recursal do Rio de Janeiro. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e principalmente, inclusive, no que tange ao entendimento deste juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de Lei posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício, não padecendo, portanto, de omissão, contradição ou obscuridade. Frise-se que a contradição que justificaria a oposição de embargos de declaração é aquela intrínseca da própria decisão embargada, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional, e não eventual desconformidade com a prova dos autos ou com o direito pretendido pela parte autora. Em suma, os embargos de declaração não se prestam, precipuamente, para alterar a decisão judicial, sendo que se a parte entende que o decidido está em desacordo com o que consta dos autos, cabe a ela impugnar a sentença por meio do recurso adequado, no caso, o recurso inominado, endereçado a uma das Turmas Recursais competentes para eventual reforma da sentença. Assim, as alegações trazidas pela parte autora em sede de embargos de declaração revelam apenas o seu legítimo inconformismo quanto aos fundamentos da sentença, procurando por meio do presente recurso a sua reforma, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. Portanto, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade indevida do juízo quando da prolação da sentença, motivo, por que, apesar da tempestividade, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. POSTO ISTO, conheço dos embargos de declaração, mas, em seu mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes lembrando-os de que, nos Juizados Especiais Federais, os embargos de declaração não interrompem, mas apenas suspendem o prazo recursal.

0001978-45.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6323001545 - ROBERTO GILLI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO GILLI da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário de que é titular. Afirma que a sentença reconheceu a decadência em relações de trato sucessivo, o que entende não ser possível, de acordo com a súmula 66 da Turma Recursal do Rio de Janeiro. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e principalmente, inclusive, no que tange ao entendimento deste juízo que o instituto da decadência

deve se estender também às modificações decorrentes de Lei posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício, não padecendo, portanto, de omissão, contradição ou obscuridade. Frise-se que a contradição que justificaria a oposição de embargos de declaração é aquela intrínseca da própria decisão embargada, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional, e não eventual desconformidade com a prova dos autos ou com o direito pretendido pela parte autora. Em suma, os embargos de declaração não se prestam, precipuamente, para alterar a decisão judicial, sendo que se a parte entende que o decidido está em desacordo com o que consta dos autos, cabe a ela impugnar a sentença por meio do recurso adequado, no caso, o recurso inominado, endereçado a uma das Turmas Recursais competentes para eventual reforma da sentença. Assim, as alegações trazidas pela parte autora em sede de embargos de declaração revelam apenas o seu legítimo inconformismo quanto aos fundamentos da sentença, procurando por meio do presente recurso a sua reforma, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. Portanto, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade indevida do juízo quando da prolação da sentença, motivo, por que, apesar da tempestividade, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. POSTO ISTO, conheço dos embargos de declaração, mas, em seu mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes lembrando-os de que, nos Juizados Especiais Federais, os embargos de declaração não interrompem, mas apenas suspendem o prazo recursal.

0001955-02.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6323001544 - TERESINHA MARIA DE JESUS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por TERESINHA MARIA DE JESUS da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário de que é titular. Afirma que a sentença reconheceu a decadência em relações de trato sucessivo, o que entende não ser possível, de acordo com a súmula 66 da Turma Recursal do Rio de Janeiro. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e principalmente, inclusive, no que tange ao entendimento deste juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de Lei posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício, não padecendo, portanto, de omissão, contradição ou obscuridade. Frise-se que a contradição que justificaria a oposição de embargos de declaração é aquela intrínseca da própria decisão embargada, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional, e não eventual desconformidade com a prova dos autos ou com o direito pretendido pela parte autora. Em suma, os embargos de declaração não se prestam, precipuamente, para alterar a decisão judicial, sendo que se a parte entende que o decidido está em desacordo com o que consta dos autos, cabe a ela impugnar a sentença por meio do recurso adequado, no caso, o recurso inominado, endereçado a uma das Turmas Recursais competentes para eventual reforma da sentença. Assim, as alegações trazidas pela parte autora em sede de embargos de declaração revelam apenas o seu legítimo inconformismo quanto aos fundamentos da sentença, procurando por meio do presente recurso a sua reforma, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. Portanto, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade indevida do juízo quando da prolação da sentença, motivo, por que, apesar da tempestividade, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. POSTO ISTO, conheço dos embargos de declaração, mas, em seu mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes lembrando-os de que, nos Juizados Especiais Federais, os embargos de declaração não interrompem, mas apenas suspendem o prazo recursal.

0002030-41.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6323001549 - OSVALDO FERRAZI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO FERRAZI da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário de que é titular. Afirma que a sentença reconheceu a decadência em relações de trato sucessivo, o que entende não ser possível, de acordo com a súmula 66 da Turma Recursal do Rio de Janeiro. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e principalmente, inclusive, no que tange ao entendimento deste juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de Lei posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício, não padecendo, portanto, de omissão, contradição ou obscuridade. Frise-se que a contradição que justificaria a oposição de embargos de declaração é aquela intrínseca da própria decisão embargada, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional, e não eventual desconformidade com a prova dos autos ou com o direito pretendido pela parte autora. Em suma, os embargos de declaração não se prestam, precipuamente, para alterar a decisão judicial, sendo que se a parte entende que o decidido está em desacordo com o que consta dos autos, cabe a ela impugnar a sentença por meio do recurso adequado, no caso, o recurso inominado, endereçado a uma das Turmas Recursais

competentes para eventual reforma da sentença. Assim, as alegações trazidas pela parte autora em sede de embargos de declaração revelam apenas o seu legítimo inconformismo quanto aos fundamentos da sentença, procurando por meio do presente recurso a sua reforma, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. Portanto, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade indevida do juízo quando da prolação da sentença, motivo, por que, apesar da tempestividade, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. POSTO ISTO, conheço dos embargos de declaração, mas, em seu mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes lembrando-os de que, nos Juizados Especiais Federais, os embargos de declaração não interrompem, mas apenas suspendem o prazo recursal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000099-66.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323001534 - LILIAN CRISTINA CARVALHO DE GOES (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por LILIAN CRISTINA CARVALHO DE GOES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido satisfatoriamente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta

perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo a autora domiciliada em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimada a apresentar comprovante de residência em seu próprio nome ou explicar o porquê de o comprovante que acompanha a inicial estar emitido em nome de terceira pessoa, a autora apresentou o documento ilegível e, não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando à autora intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica a autora expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei n.º 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

DESPACHO JEF-5

0000267-68.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323001553 - ADALBERTO VRKOSLAV (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Explicando em quê a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (Autos nº 0004404-17.2010.4.03.6308), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé. Ressalta-se que este pedido de esclarecimento já foi efetuado anteriormente por meio do processo nº 0001690-97.2014.4.03.6323, todavia não foi cumprido.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000287-59.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323001551 - EREMITE MESSIAS DE JESUS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora e, explicando, ainda, o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000111-80.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323001540 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MENDONCA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Conforme já advertido na decisão anterior já preclusa, a parte deverá ela mesma levar as testemunhas arroladas para serem ouvidas na APS de Santa Cruz do Rio Pardo, consoante trecho que torno a transcrever:

"V. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP no dia e hora designados no item III acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia)"

Intime-se a parte autora, aguarde-se o ato designado e cumpra-se o despacho anterior nos seus ulteriores termos.

0002020-94.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323001552 - HAYDEE ROSANA NICOLAU TANUS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Baixo o feito em diligência.

Estava para proferir sentença quando constatei que, além desta ação (em que a autora pretende desaposentar-se, devolvendo os valores que recebeu a título da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi implantada administrativamente com DIB em 11/06/2014 - NB 1654787750), a autora possui em tramitação uma outra ação previdenciária, que corre perante a r. 1ª Vara Federal de Ourinhos, em que obteve sentença de parcial procedência que lhe reconheceu como especial o período de 15/06/1984 a 26/01/2011 com o consequente direito à aposentadoria especial pelo RGPS, com DIB em 27/01/2011 (ação nº 0004082-27.2011.403.6125).

Como se vê, os pedidos formulados na presente ação e naquela outra são incompatíveis, motivo, por que, torna-se imperioso baixar o feito em diligência para que a autora seja intimada para explicar, de maneira clara (o que, data venia, não se extrai de suas manifestações nesta ação), o quê efetivamente pretende, indicando os períodos que porventura quer aproveitar no RPPS caso insista na sua desaposentação pelo RGPS (perseguida nesta demanda), o que demandará prova de que renunciou ao direito na outra ação (e não apenas desistiu daquela ação, até porque já sentenciada). Para tanto, defiro 5 dias. Fica a autora ciente de que o tempo eventualmente reconhecido como especial no RGPS não necessariamente o será quando convertido para o RPSP, dada a autonomia e independência dos regimes previdenciários.

Independente do prazo, traslade-se cópia da petição inicial desta demanda e do presente despacho para os autos da

ação previdenciária nº 0004082-27.2011.403.6125 para que aquele r. juízo tenha conhecimento desta situação.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o INSS por 5 dias e, após, voltem-me novamente conclusos; para sentença, se for o caso.

DECISÃO JEF-7

0000256-39.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001555 - MANOEL DA PALMA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

III. Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 29/04/2015, às 10:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é do ano de 1960 a 1978, nos termos

do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV. Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

V. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VI. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VII. Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0002041-70.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001558 - MARIA STELLA DE MELLO AYRES PUTINATTI (SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
D E C I S Ã O

I. Diante da declaração de impedimento apresentada pela Dra. Ludmila Cândida de Braga, médica perita originariamente designada para atuar nos presentes autos, redesigno a perícia médica para o dia 15 de maio de 2015, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade e, para realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

II. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

III. Intime-se a UNIÃO: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

IV. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

V. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002013-05.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001539 - LAERCIO ROQUE BUSSONI (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
DECISÃO

I- Conforme decidido neste feito, o INSS foi intimado, via portal de intimações no dia 22/12/2014 (conforme certidão de intimação eletrônica constante na fase 14 dos autos), para realizar o procedimento de Justificação Administrativa no dia 04/02/2015, devendo apresentar nos autos as conclusões no prazo de 10 (dez) dias daquela data, sob pena de multa diária fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento. O prazo de 10 dias expirou-se, portanto, em 14/02/2015, um sábado, prorrogando-se até a quarta-feira seguinte, dia 18/02/2015 em virtude do feriado prolongado de carnaval. Somente no dia 26/02/2015 a APS-Ourinhos enviou ofício a este juízo informando haver realizado a Justificação Administrativa na data aprazada naquela agência, tendo incorrido na multa processual, portanto, pela mora que incidiu por 08 (cinco) dias, perfazendo um total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor da parte autora, a ser executada oportunamente, ao final do processo, via RPV. Intime-se o INSS desta decisão, remetendo-se cópia à Chefe da APS-Ourinhos para ciência.

II - Diante do resultado negativo da Justificação Administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03

(três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

III - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0002045-10.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001557 - PEDRO ANTONIO SOARES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
DECISÃO

Em anterior ação previdenciária que tramitou perante o JEF-Avaré (autos nº 0003960-81.2010.403.6308) foi reconhecido ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ante o reconhecimento como especial do trabalho de motorista do autor até 05/03/1997 e o tempo total apurado de 33 anos e 9 meses de contribuição.

A sentença lá transitou em julgado e, embora o autor afirme na petição inicial desta demanda que não executou o título, não é o que verifico em consulta simples do extrato de acompanhamento processual daquele feito, em que é possível concluir que houve a execução das parcelas atrasadas da aposentadoria reconhecida judicialmente mediante expedição de RPV no valor de mais de R\$ 36 mil, quitada e levantada, relativamente às parcelas compreendidas entre a DIB (17/02/2010) e a DIP (01/04/2013).

Assim, baixo o feito em diligência e determino a intimação do autor para que explique esses fatos, já que podem configurar litigância de má-fé por tentativa de obtenção de benefício mais vantajoso (aposentadoria por tempo de contribuição integral) em afronta à coisa julgada anterior, alterando a verdade dos fatos com vistas a tentar induzir em erro este juízo.

Defiro o prazo de 5 dias, findos os quais deverá ser aberta vista ao INSS para manifestação por igual período, voltando-me conclusos para sentença por derradeiro.

0001937-78.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001538 - EMILIA PARRA GONSALEZ (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
DECISÃO

I- Conforme decidido neste feito, o INSS foi intimado, via portal de intimações no dia 22/12/2014 (conforme certidão de intimação eletrônica constante na fase 14 dos autos), para realizar o procedimento de Justificação Administrativa no dia 04/02/2015, devendo apresentar nos autos as conclusões no prazo de 10 (dez) dias daquela data, sob pena de multa diária fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento. O prazo de 10 dias expirou-se, portanto, em 14/02/2015, um sábado, prorrogando-se até a quarta-feira seguinte, dia 18/02/2015 em virtude do feriado prolongado de carnaval. Somente no dia 10/03/2015 a APS-Ourinhos enviou ofício a este juízo informando haver realizado a Justificação Administrativa na data aprazada naquela agência, tendo incorrido na multa processual, portanto, pela mora que incidiu por 20 (vinte) dias, perfazendo um total de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora, a ser executada oportunamente, ao final do processo, via RPV. Intime-se o INSS desta decisão, remetendo-se cópia à Ilustre Chefe da APS-Ourinhos para conhecimento.

II - Diante do resultado negativo da Justificação Administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial da testemunha ouvida administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

III - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0000233-93.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001556 - EZEQUIAS PEREIRA DE SOUZA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000257-24.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001554 - PEDRO TOBIAS DA SILVEIRA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

III. Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 29/04/2015, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 29/06/1998 a 29/06/2013 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 29/06/2013) ou de 11/06/1999 a 11/06/2014 (180 meses contados da DER - 11/06/2014), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o advogado da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV. Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

V. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item III acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VI. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VII. Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001045-35.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODENIR LOPES

ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001046-20.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA NUNES GOMES

ADVOGADO: SP248359-SILVANA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001047-05.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO ROBERTO SARTORI

ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2015 14:40:00

PROCESSO: 0001049-72.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE FERNANDES JARDIM

ADVOGADO: SP346994-JORDANA MAÍRA OLIVI DOURADINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001050-57.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS CORADINE

ADVOGADO: SP286958-DANIEL JOAQUIM EMILIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001052-27.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GETULIO MARTINS MOLINA

ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2015 14:00:00

PROCESSO: 0001053-12.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FELIX DE JESUS

ADVOGADO: SP321535-ROBSON DE ABREU BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001054-94.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA APARECIDA LEITE

ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/04/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001057-49.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA DA CONCEICAO CAMPOS OTAVIANO

ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/04/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001058-34.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA CREUSA VIEIRA BEGGIORA

ADVOGADO: SP325775-ALEXANDER CELSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001062-71.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES FONSECA DA SILVA

ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001110-30.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS SANTOS BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001115-52.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 07/04/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA FRITZ JACOBS, 1211 - CASA - BOA VISTA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15025500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/04/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/03/2015

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000829-71.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/06/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000830-56.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORIVALDO POMARE

ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000832-26.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS CANDIDO

ADVOGADO: SP280961-MARIA EMILIA NICOLINO CANTIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000834-93.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MARIA FERREIRA NAVARRO

ADVOGADO: SP266720-LIVIA FERNANDES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2015 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000836-63.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000837-48.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/04/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000838-33.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON PAVANELLO SILVA

ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000839-18.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO ZERI
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-03.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA BELLO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/07/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000841-85.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-55.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AVERINA BATISTA
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000847-92.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FURTADO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000849-62.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ADAMI PEREIRA
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000850-47.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GHISLAINE DARTIERE ZULIAN
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000851-32.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LOPES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP291270-CAROLINA CHIARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000852-17.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CAMPOS
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000853-02.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDINO VITORIO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000854-84.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO MARAN
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-69.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS DARTIERE SILVA
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000856-54.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000857-39.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-24.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TORRES
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000859-09.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR BOZO BARBOSA
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000861-76.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON FRIAS PINHEIRO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-61.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000863-46.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURIS GONCALVES BARCA JUNIOR
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-31.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000865-16.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO NOGUEIRA PEDROSO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000866-98.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GENUARES FILHO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-83.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000868-68.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS LOPES FENOIE
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000869-53.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS LOPES FENOIE
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000874-75.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI SANCHES
ADVOGADO: SP336959-FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/03/2015

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000845-25.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO ALVES
ADVOGADO: SP280961-MARIA EMILIA NICOLINO CANTIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000870-38.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRSA APARECIDA FEITOSA BAPTISTA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000872-08.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE PRADO MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000875-60.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIELI ARANTES
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000876-45.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000877-30.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000878-15.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BERALDO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000879-97.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI JOAO
ADVOGADO: SP337634-LEANDRO RENE CERETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000880-82.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENCESLAU JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP337634-LEANDRO RENE CERETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000881-67.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSEIAS BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP171340-RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000882-52.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE BRAZ FERREIRA
ADVOGADO: SP137331-ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000883-37.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP336959-FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/07/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDAGETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte

autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000884-22.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO APRIGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239720-MAURICE DUARTE PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000885-07.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239720-MAURICE DUARTE PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000886-89.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GONCALVES
ADVOGADO: SP239720-MAURICE DUARTE PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000887-74.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA TAVARES RINO
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000888-59.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000889-44.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO CREPALDI
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000890-29.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAILTON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000891-14.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR DOMINGUES
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000892-96.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000893-81.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA DE MORAIS CAVALARI
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/04/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000895-51.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000896-36.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CHACON FILHO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000897-21.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONI MARIA SILVA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000899-88.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONATO DEVELIS
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000900-73.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROQUE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP239720-AURICE DUARTE PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000901-58.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000902-43.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BUGHI
ADVOGADO: SP239720-AURICE DUARTE PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000903-28.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO AGNELLO
ADVOGADO: SP239720-AURICE DUARTE PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000904-13.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP232889-DANIELE SANTOS TENTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2015 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000905-95.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000906-80.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000907-65.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA LIZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000910-20.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000912-87.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS MAXIMIANO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000921-49.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-34.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRSO VIEIRA
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000923-19.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE CECILIA FRONHO DA SILVA
ADVOGADO: SP335172-RAFAEL JULIÃO PEIXOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/03/2015

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000924-04.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELE FERNANDES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: LEISIANE MARIA FERNANDES
ADVOGADO: SP266720-LIVIA FERNANDES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000925-86.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES PAULINO MORENO
ADVOGADO: SP305760-ADRIANA DE LIMA CARDOZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-71.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: A C PASTORI - EPP
ADVOGADO: SP267627-CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-56.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON APARECIDO DE GODOY
ADVOGADO: SP276551-FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-41.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS SILVA DA CRUZ
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/04/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDAGETÚLIO VARGAS, 5 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000929-26.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA BARBOSA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAGETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000932-78.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELLEN DE CAMPOS BALDENEIRO
ADVOGADO: SP336941-CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-63.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-48.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WEBER CONSTANTE DE ABREU
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-85.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEIDE MARIA SANTINI SIQUEIRA
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-70.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-55.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BUENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000942-25.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS CIRILO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000943-10.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DA COSTA ROCHA
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000944-92.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL GARCIA LIMAO
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000947-47.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVINO RABELO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-17.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO GONCALVES
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000950-02.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS SANCHES

ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000951-84.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LUCIANO BARBOSA
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000952-69.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ANTONIO BENICIO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000953-54.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000955-24.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI LIMA PRADO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000956-09.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA REGINA PEREIRA
ADVOGADO: SP229642-EMERSON CARLOS RABELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000957-91.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO JOSE DE MOURA
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000958-76.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GONCALVES
ADVOGADO: SP039204-JOSE MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-61.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEVISON APARECIDO ROSSI
ADVOGADO: SP147325-ALVARO TADEU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000960-46.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA BATISTA
ADVOGADO: SP292781-JANETE DA SILVA SALVESTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2015 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000961-31.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICKMAS HENRIQUE SOARES
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000963-98.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS BURGARELLI MARIANO
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-83.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DAMACENO BRAZ FILHO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000965-68.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA REGINA CAPELIN FLORENTINO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000967-38.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO GOMES CASTRO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000968-23.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDO PINHO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000163

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo depositados em conta de vinculada ao Programa de Integração Social (PIS), conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido. Em síntese, refutou a alegada hipossuficiência da parte autora e, no mérito propriamente dito, sustentou a prescrição das verbas cobradas nestes autos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, assinalo que a Lei n.º 1.060/1950, em seu artigo 1º, “caput” e § 1º, prevê que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. O dispositivo legal em apreço traz a presunção “juris tantum” de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (“ex vi” STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 552.134/RS, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 20/11/2014, DJe de 19/12/2014).

Dessa forma, considerando o teor da declaração de hipossuficiência colacionada com a exordial, entendo por bem deferir os beneplácitos da gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950) e refutar a impugnação dispendida pela parte ré em contestação, uma vez que esta não se desincumbiu de comprovar documentalmente o fato impeditivo do direito invocado pela parte autora, qual seja, a sua hipossuficiência (CPC, artigo 333, II).

Superada a questão, analiso a questão posta ao crivo do Judiciário.

O direito à cobrança dos valores atinentes à aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) encontra-se irremediavelmente prescrito, de conformidade com a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Pátrios.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 976.670/PB, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 04/03/2010, DJe de 12/03/2010).**

“**TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NEGADO**

PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que foi pronunciada a prescrição quinquenal da cobrança dos expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos a título de PIS/PASEP. Sustenta, em síntese, que a prescrição aplicável ao caso é trintenária. 2. O pedido formulado pela parte autora não pode ser atendido, uma vez que em se tratando de cobrança de diferenças de correção monetária relativamente aos depósitos de contribuições ao PIS/PASEP, deve-se observar o disposto no artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício do direito de ação. 3. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou este entendimento por meio da Súmula n.º 28, “in verbis”: “Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.” 4. No mesmo sentido, a Súmula n.º 33, destas Turmas Recursais: “É quinquenal a prescrição para pleitear a correção do saldo de contas vinculadas de PIS-PASEP.” 5. No caso, a parte autora pleiteia a aplicação dos índices de correção monetária expurgados em razão dos Planos Verão e Collor I, instituídos, respectivamente, em 1989 e 1990 e como a presente demanda foi ajuizada no ano de 2013, resta prescrito o direito de ação. 6. Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.” (TR-JEF-SP, 2ª Turma, Processo 0000108-65.2013.4.03.6301, Relator Juiz Federal Uilton Reina Cecato, julgado em 30/04/2013, DJe-3ªR de 15/05/2013, grifos nossos).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Por fim, ressalto que não há falar em eventual prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação, na medida em que está prescrito o próprio fundo de direito.

Ante todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à cobrança do saldo decorrente pela não aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos existentes em conta de vinculada ao Programa de Integração Social (PIS) e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, IV c/c o artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006728-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003140 - CATARINA CARNEIRO DOS REIS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000228-65.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003095 - VIRGILINA FERREIRA DA SILVA ALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0001361-51.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003136 - MARCIO MACIEL (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL - PIRACICABA

Trata-se de ação ajuizada por MARCIO MACIEL, por meio da qual requer a condenação da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL edo BANCO DO BRASIL em danos morais e materiais, alegando que houve “desaparecimento” do saldo de FGTS em conta corrente de sua titularidade.

Aduz o autor que foi funcionário da empresa COMPANHIA AGRICOLA LUIZ ZILLO e SOBRINHOS no período de 16/04/1986 a 12/06/1990, sendo optante pelo FGTS a partir de 10/1988. Os valores eram depositados perante o corréu Banco do Brasil. Conta que, em nenhum momento, realizou saques e que, recentemente, compareceu à CEF para analisar os extratos da sua conta vinculada de FGTS, oportunidade em que foi informado

de que não havia saldo na referida conta. Assim, argumentado responsabilidade dos réus busca reparação a título de danos materiais no importe de R\$ 1.924,79 (originário da correção do valor havido em 01/06/1990 - R\$ CR\$ 10.074,26), bem como danos morais, a ser arbitrado por este Juizado.

Somente a CEF ofertou contestação, na qual pugna pela improcedência do pedido.

A CEF também apresentou extrato comprovando que o autor efetuou o saque do montante que compunha o saldo da sua conta de FGTS (petição anexada em 25.07.2014). Diante de tal informação, o autor formulou, nos termos da petição anexada em 13.02.2015, pedido de desistência da ação.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, assinalo não ser possível admitir o acolhimento do pedido de desistência pura e simples da ação, uma vez que isso implicaria ofensa ao princípio do juiz natural e perpetuação da insegurança jurídica ao permitir a propositura de nova ação sobre o mesmo tema (CPC, artigo 268).

Passo a analisar o mérito.

O Código Civil Brasileiro estabelece a definição de ato ilícito em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Através da análise deste artigo é possível identificar os elementos da responsabilidade civil, dos quais decorre o dever de indenizar: a conduta culposa do agente, nexa causal, dano e culpa. Este artigo é a base fundamental da responsabilidade civil, e consagra o princípio de que a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem.

Na lição de Fernando Noronha, para que surja a obrigação de indenizar são necessários os seguintes pressupostos:

(i) que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;

(ii) que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;

(iii) que tenham sido produzidos danos;

(iv) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta (NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, páginas 468/469).

In casu, conforme comprovado pela CEF por meio do extrato anexado às fls. 02 da petição anexada em 25.07.2014, subscrito, inclusive, pelo autor, este, no dia 12.11.1993, procedeu ao saque do saldo constante em sua conta vinculada do FGTS. Assim, indo totalmente de encontro às alegações contidas na inicial, nunca houve que se falar em “desaparecimento” de valores de FGTS em conta de sua titularidade, decorrente de eventual conduta ilícita praticada pelos réus. Na verdade, a inexistência de saldo se deu simplesmente porque o próprio autor efetuou o saque dos valores que compunham a respectiva conta vinculada.

Assim, nenhum dos pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil se configurou, razão pela qual as pretensões formuladas pelo autor devem ser elididas de plano.

Com essas considerações, afastado a responsabilidade da instituição financeira e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-74.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003064 - DEBORA DOS SANTOS CAMILO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA CETRO - CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMI S/C LTDA (SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO, SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO)

Trata-se de ação ajuizada por DÉBORA DOS SANTOS CAMILO contra a ANVISA-AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA e CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, por meio da qual pleiteia indenização por danos materiais (taxa de inscrição, despesas com transporte e hospedagem) no valor total de R\$ 1.517,88 (hum mil, quinhentos e dezessete reais, oitenta e oito centavos), em razão de cancelamento de prova de concurso público.

Alega a autora, em apertada síntese, que prestou prova de concurso público para admissão no cargo de técnico administrativo da ANVISA, administrado pelo CETRO CONCURSOS, no dia 02.06.2013. Aduz que foi determinada a anulação da prova e, posteriormente, sua reaplicação foi agendada para outra data, mas não

compareceu novamente para realizá-la. Sustenta que não houve o ressarcimento da taxa de inscrição de R\$50,00 (cinquenta reais) e, além disso, por ser residente no município de Bauru-SP, incorreu nas seguintes despesas, tendo em vista que a prova foi realizada em Brasília-DF: (i) R\$ 433,94 (quatrocentos e trinta e três reais, noventa e quatro centavos) para cada trecho, a título de deslocamento; (ii) R\$ 200,00 (duzentos reais) de hospedagem; (iii) R\$ 200,00 (duzentos reais) em alimentação; (iv) R\$ 200,00 (duzentos reais) em transporte.

Os réus apresentaram contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

O feito não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, assinalo que, conforme documentos juntados às fls. 04/14 do arquivo "Provas", a autora comprovou a inscrição no concurso e o pagamento da taxa de inscrição, bem como as despesas com passagens aéreas para deslocamento até o local de aplicação da prova. Furtou-se, entretanto, a comprovar os alegados gastos com hospedagem, transporte e alimentação.

Friso ainda que, conforme reconhecido pela corrê ANVISA às fls. 02/03 da sua Contestação (anexada em 30.04.2014), e devidamente comprovado às fls. 59/61 da mesma peça, a prova realizada no dia 02.06.2013 foi realmente anulada e reaplicada nos dias 01.09.2013 e 15.09.2013, tendo em vista problemas operacionais em alguns locais de prova, nos quais se envolveu o organizador e corrêu CETRO CONCURSOS.

Relativamente aos valores pagos, pela autora, a título de inscrição no certame, mostra-se incabível a condenação ao seu ressarcimento, porquanto, do mesmo passo em que a Administração Pública cancelou o concurso, assegurou a devolução dos valores pagos pela inscrição a todos os candidatos que não desejassem mais participar da seleção, consoante, inclusive, previsão expressa estampada no Edital 07/2013, publicado em 28.06.2013 (fls. 71 da Contestação da ANVISA). Destarte, tendo havido a possibilidade da autora obter o referido ressarcimento de forma administrativa junto à autoridade pública, e não tendo ela adotado as providências necessárias, descabida a interferência do Judiciário quanto a esse aspecto.

Resta apreciar se, efetivamente, compete à ANVISA o dever de indenizar as demais despesas nas quais incorreu a autora. Evidentemente, tratando-se de agência reguladora com natureza jurídica de autarquia federal, está sujeita à responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização, basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo, sendo a culpa presumida. Segundo esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para surgir o dever do Estado de indenizar "o essencial é que haja um dano causado a terceiro por comportamento omissivo ou comissivo do agente do Estado" (In Direito Administrativo, Editora Atlas, 9º ed., p. 408).

Nesse contexto, disserta o ilustre Hely Lopes Meirelles:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhe um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social, são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento dano so, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização." (In Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 29ª ed., p. 626/627)

Diante de tais ponderações, afigura-se que as características básicas do preceito constitucional consagrador da responsabilidade civil objetiva do poder público são:

(i) as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão

pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

(ii) a obrigação de reparar danos patrimoniais decorre de responsabilidade civil objetiva. Se o Estado, por suas pessoas jurídicas de direito público ou pelas de direito privado prestadoras de serviços públicos, causar danos ou prejuízos aos indivíduos, deve reparar esses danos, indenizando-os, independentemente de ter agido com dolo ou culpa;

(iii) os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado são: ocorrência do dano;nexo causal entre o *eventus dammi* e a ação ou omissão do agente público ou do prestador de serviço público; a oficialidade da conduta lesiva; inexistência de causa excludente da responsabilidade civil do Estado e

(iv) no direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que ao contrário de risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima;

Por outro lado, nos termos da Súmula 473 do STF, a Administração pode rever e anular os seus próprios atos, no exercício da autotutela dos princípios norteadores encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

E, consoante narrado nos autos, a Administração Pública, diante da notícia de percalços ocorridos quando da aplicação do certame, cancelou e designou nova data para realização das provas, objetivando, assim, resguardar a isonomia entre os candidatos e evitar que sobreviessem consequências mais danosas.

Evidente, portanto, que, no caso em exame, a atuação da Administração Pública não se mostrou indevida; ao contrário, deu-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, de observância obrigatória, razão pela qual não há que se falar em conduta lesiva e, via de consequência, a pretensão da autora não deve ser acolhida.

Corroborando os entendimentos supradelineados, transcrevo, a seguir, os seguintes exemplares da jurisprudência pátria:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE VÍCIOS ANULADO. AUSÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART.535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. VULNERAÇÃO DO ART. 165DO CPC. NÃO RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. PODER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO ÂMBITO DESTES TJ. 1. Nos termos da jurisprudência deste TJ, a ausência de particularização das omissões, obscuridades e contradições do acórdão recorrido é deficiência com sede na própria fundamentação da insurgência recursal por ofensa ao art. 535, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, também ao recurso especial. 2. Inexiste a violação do artigo 165do Código de Processo Civil se o acórdão mostrou motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação. 3. Esta Corte tem entendimento firmado na linha de que, uma vez constatada fraude em concurso público, impõe-se a aplicação do verbete da Súmula 473/STF, pois a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade, sem necessidade de instauração do procedimento administrativo próprio. Ademais, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de culpa da Administração na hipótese dos autos, o que inviabiliza a revisão do julgado por esta Corte Superior com base na Súmula 7/STJ. 4. Há firme orientação deste TJ no sentido de o servidor não ter direito à indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 28375 RS 2011/0094733-0, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 28/11/2011)- grifei

“RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO VICIADO. FRAUDE. COLA ELETRÔNICA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Administração pode rever e anular os seus próprios atos, no exercício da autotutela dos princípios norteadores encartados no artigo 37 da Constituição Federal (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Ação indenizatória por supostos danos materiais e morais decorrente de anulação administrativa de concurso público fraudado. 3. In casu, assentou o Tribunal a quo, verbis:“(...) não se pode atribuir ilicitude à prerrogativa da Administração de rever seus próprios atos, pois que o poder-dever de reexaminá-los tem origem na própria natureza da atividade prestada, em homenagem ao princípio da autotutela. (...)No caso dos autos, a anulação decorreu da prática de indícios de fraude, face à prática de cola eletrônica, via celular, que levou à coincidência de muitos resultados, o que justifica a conduta do Poder Público, posto que a mesma teve o desiderato, justamente, de restaurar a legalidade do Documento: 1104770 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 7 de 11Superior Tribunal de Justiça exame de seleção. Assim sendo, ausente

um dos requisitos do dever de indenizar, qual seja, a conduta indevida, inexistente tal obrigação para o Município de Natal. Aliás, quanto ao dano material, apesar de ter o Apelante colacionado recibos de pagamentos de certidões negativas, estas não ensejam ressarcimento, pois podem ser utilizadas para outros fins. No que diz respeito à indenização por dano moral, para sua caracterização, exige-se que o aborrecimento tenha decorrido de um ato ilegal, o que conforme já mencionado não se realizou, posto que o ente público atuou dentro dos limites legais, utilizando o seu poder de autotutela." (fls. 133) 4. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, acerca dos artigos 186 e 187 do CCB, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ). 5. O dano assim considerado pelo Direito, o dano ensejador de responsabilidade, é mais que simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista em agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor de um sujeito.(...) 73. Há ainda outro traço necessário à qualificação do dano.(b) Para ser indenizável cumpre que o dano, ademais de incidente sobre um direito, seja certo, vale dizer, não apenas eventual, possível. Tanto poderá ser atual como futuro, desde que certo, real. Nele se engloba o que se perdeu e o que se deixou de ganhar (e se ganharia, caso não houvesse ocorrido o evento lesivo). (...) Assim, também, não configurariam dano moral providências legítimas, embora às vezes constrangedoras, como a revista, desde que efetuada sem excessos vexatórios, por agentes policiais ou alfandegários em alguma pessoa, seja por cautela, seja por suspeita de que porta consigo arma, bem ou produto que não poderia portar ou que, na circunstância, ser-lhe-ia defeso trazer consigo. (In Curso de Direito Administrativo, 18ª Edição, Editora Malheiros, páginas 944/947) 6. Ad argumentandum tantum, uma vez constatada fraude em concurso público impõe-se a aplicação do verbete da Súmula 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal, que assegura à Administração Pública o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade, sem a necessidade de instauração do procedimento administrativo próprio. Precedentes: REsp 239.303/BA, DJ 15.05.2000; REsp 243.971/BA, DJ 29.05.2000; RMS 7.688/RS, DJ 30.06.1997. 7. O direito à nomeação no prazo de validade do concurso pressupõe a higidez do certame, hipótese diversa da que ocorre quando anulado o concurso. 8. A anulação do concurso fraudado é "conduta devida" et pour cause não gera o dever de indenizar. 9. Há ainda outro traço necessário à qualificação do dano. (b) Para ser indenizável cumpre que o dano, ademais de incidente sobre um direito, seja certo, vale dizer, não apenas eventual, possível. Tanto poderá ser atual como futuro, desde que certo, real. Nele se engloba o que se perdeu e o que se deixou de ganhar (e se ganharia, caso não houvesse ocorrido o evento lesivo). (...) Assim, também, não configurariam dano moral providências legítimas, embora às vezes constrangedoras, como a revista, desde que efetuada sem excessos vexatórios, por agentes policiais ou alfandegários em alguma pessoa, seja por cautela, seja por suspeita de que porta consigo arma, bem ou produto que não poderia portar ou que, na circunstância, ser-lhe-ia defeso trazer consigo." (In Curso de Direito Administrativo, 18ª Edição, Editora Malheiros, páginas 946/947) 10. Não há direito à pleiteada indenização em face da anulação de concurso público eivado de vícios, máxime quando os efeitos gerados pela nulidade atingiram mera expectativa de direito de candidatos, situação diversa caso versasse hipótese de servidores já empossados, cuja exclusão não dispensaria a observância da ampla defesa e do contraditório (súmulas 20 e 21/STF). 11. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 910.260/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 18/12/2008) - grifei

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO - CONSTATAÇÃO DE FRAUDE - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTO DANO MORAL E MATERIAL - NÃO ACOLHIMENTO - PRETENDIDA REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/ STJ - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Para dirimir a controvérsia trazida no presente recurso especial, ou seja, para se reconhecer a conduta omissiva ilícita da municipalidade e os danos sofridos pelo candidato, faz-se necessário incursionar no conjunto fático probatório, o que não se admite na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. A Corte de origem afastou a conduta ilícita e reconheceu a possibilidade de anulação do concurso público com espeque em fundamento eminentemente constitucional, notadamente o art. 37 da CF, que zela pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, entre outros. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 1067858, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE DATA:03/10/2008) - grifei

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006839-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003146 - NELSON SOARES CELESTINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com vistas à desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva, entendendo, assim, inconstitucional o artigo 2º, da Lei n.º 9.876/1999, na parte que inseriu os §§ 6º, 7º e 8º, no artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991.

É o relatório do essencial. Decido.

Dou por afastada a relação de prevenção entre os feitos.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações acerca da evolução do nosso ordenamento jurídico no que se refere à sistemática aplicável à apuração do quantum do benefício previdenciário, de forma a identificar o diploma legal que rege o presente caso, bem como os efeitos dessa subsunção.

Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, previa o artigo 202 que é assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições - e aqui mencionava o legislador constituinte os requisitos idade e tempo de contribuição.

Conforme se denota da redação originária do tal dispositivo constitucional, deixou-se a cargo da legislação ordinária a previsão dos critérios aplicáveis aos benefícios previdenciários, respeitados aqueles que o próprio artigo elencava (idade e tempo de contribuição mínimos, correção dos últimos 36 salários-de-contribuição), os quais passaram a fazer parte da Lei n.º 8.213/1991.

Promulgada a Emenda Constitucional n.º 20/1998, deu-se nova redação ao artigo 201, da Constituição Federal, o qual não mais previa os critérios de apuração do valor dos benefícios, tendo relegado ao legislador infraconstitucional a incumbência de definir tais critérios.

Não se fazia mais menção em tal dispositivo, por exemplo, aos 36 últimos salários-de-contribuição, que antes serviam de base para o cálculo da renda mensal do benefício a ser auferido.

Por derradeiro, entrou em vigor a Lei n.º 9.876/1999, a qual, por meio de seu artigo 2º, modificou vários dispositivos da Lei n.º 8.213/1991, mormente o artigo 29, e acrescentou outros, em especial o § 7º.

Vejam os mencionados dispositivos, com suas redações devidamente alteradas:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (grifei)

(...)

§ 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.”

Insta salientar que, no tocante àqueles que já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social, quando da vigência da Lei n.º 9.876/1999, o seu artigo 3º trouxe uma regra de transição, prevendo divisor mínimo a ser considerado na fórmula trazida pelo anexo desta lei, quando da aplicação do fator previdenciário.

Passemos à análise do caso trazido a lume.

No caso destes autos virtuais, considerando a data de início do benefício titularizado pela parte autora, não há dúvidas de que a apuração da renda mensal inicial deve ser feita à luz da atual redação da Lei n.º 9.786/1999, pelo que, num primeiro momento, não prevalece, desde já, a pretensão em ver afastada a aplicação do fator previdenciário.

Resta saber, então, se é constitucional ou não o aludido diploma legal na parte em que prevê o fator previdenciário, como determinante a influenciar o valor do benefício a ser gozado pela pessoa.

Nesse sentido, merece ser colacionado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do fator previdenciário como critério a ser aplicado a certos benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e por tempo de contribuição), “in verbis”:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº

9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI 2111-MC, Relator Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, por unanimidade não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/1999; por maioria indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º, da Lei nº 9.876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/1991; por maioria indeferido o pedido de suspensão cautelar do artigo 3º, da Lei nº 9.876/1999; publicado no DJ de 05/12/2003).

Em suma, não mais constando do Texto Constitucional a metodologia a ser seguida para cálculo do "quantum" do benefício de aposentadoria, não é inconstitucional o teor da legislação ordinária que cuida expressamente da aludida matéria.

Nesse mesmo diapasão, corroborando a aplicação do fator previdenciário, segue entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. (...). - Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). (...). V - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. (...). VII - Remessa oficial tida por interposta e apelo do INSS providos." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2003.03.99.026350-1, Relator Desembargador Walter do Amaral, julgado em 20/09/2004, votação unânime, DJU de 03/12/2004).

Não merece subsistir qualquer alegação no tocante à possível evolução do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, bem como a conseqüente progressão da renda mensal do benefício. Ao adotar-se o fator previdenciário, previsto em lei, consoante com o texto constitucional que a ela delegou a tarefa de definir os critérios de identificação ou apuração do valor do benefício, norteou-se o legislador pelo princípio maior da isonomia, não tendo infringido em momento algum a igualdade preconizada pela Carta Magna. Vejamos: a pessoa que se aposenta com idade mais avançada receberá benefício com renda mensal maior, uma vez que, tendo uma menor expectativa de vida, gozará desse benefício por um período de tempo mais curto, ao passo que aquele que se aposenta com menos idade receberá o benefício por mais tempo, justamente por sua maior expectativa de vida, pelo que terá uma renda mensal inferior a de uma pessoa mais velha. Ou seja, o resultado da fórmula aplicada, que leva em conta critérios relacionados à expectativa de sobrevivência da pessoa, seu tempo de contribuição e idade, traduz o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Por sua vez, a utilização da “tábua de mortalidade” como instrumento que exterioriza a expectativa de sobrevivência do segurado, foi disciplinada pelo Decreto n.º 3.266/1999, que estabeleceu a competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborá-la.

Quando o legislador estabelece uma sistemática de normatização heterogênea, na qual a utilização do fator previdenciário depende da edição da tábua de mortalidade, transfere a sistemática da concessão dos benefícios de aposentadoria do campo eminentemente jurídico.

Tal transferência, contudo, não funciona como uma espécie de carta branca para o órgão responsável pelo estudo, que deve pautar seus trabalhos dentro da normatividade advinda dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, como a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade, além dos princípios orientadores da seguridade social.

Como a questão destes autos virtuais não versa propriamente sobre os critérios técnicos adotados pelo IBGE, mas sim sobre a legalidade e legitimidade desses critérios, destaco que não vislumbro violação a princípios constitucionais a utilização da tábua de mortalidade no cálculo dos benefícios posteriores ao ano de 2003, tampouco verifico ilegalidade na alteração da forma de seu cálculo com o passar dos anos.

Deveras, “o Decreto n.º 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei n.º 9.876/99 ou da Lei n.º 8.213/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 2005.61.83.000486-4, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 09/06/2009, votação unânime, DEJ3 de 24/06/2009).

Quanto à suposta ofensa ao princípio da igualdade, já que versa sobre situação distinta daqueles que pleitearam e tiveram seu benefício concedido antes de sua aplicação, deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que, enquanto não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso, a concessão do benefício, a parte autora não detém direito adquirido, mas, sim, expectativa de direito.

Também não há que se falar que a referida tábua de mortalidade ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a expectativa de sobrevivência é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário, pois juntos a ele, estão: o “TC= tempo de contribuição” até o momento da aposentadoria; a “Id= idade” no momento da aposentadoria; e a “a= alíquota” de contribuição correspondente a 0,31.

Ademais, destaco que o IBGE tem publicado no dia 1º de dezembro de cada ano a nova “tábua de mortalidade”, de acordo com critérios técnicos definidos em lei e em regulamento.

Não há que se falar, portanto, em irregularidade nos atos praticados pelo IBGE e pelo INSS em nenhuma época (muito menos em relação ao ano de 2003), sendo aplicável, no cálculo da renda mensal inicial, a tábua de mortalidade vigente na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário.

Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, uma vez que estaria se imiscuindo na seara constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo, o que violaria a cláusula pétrea da separação de poderes, prevista no artigo 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Logo, tendo a parte ré aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício, nos termos pretendidos na exordial.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003023-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6325002809 - MARIA EDUARDA ALVES DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-reclusão.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava ao limite estabelecido pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do afastamento do trabalho e/ou do encarceramento, e pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; c) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010); d) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, "in verbis":

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

Em juízo aprofundado, analisando o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a última renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento ou do afastamento do trabalho, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998-R\$ 360,00 - EC n.º 20/1998 e artigo 116 RPS

De 01/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000

De 01/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003 - R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002

De 01/06/2003 a 31/04/2004 - R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003

De 01/05/2004 a 30/04/2005 - R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004

De 01/05/2005 a 31/03/2006 - R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005

De 01/04/2006 a 31/03/2007 - R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006

De 01/04/2007 a 29/02/2008 - R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007

De 01/03/2008 a 31/01/2009 - R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008

De 01/02/2009 a 31/12/2009 - R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009

De 01/01/2010 a 31/12/2010 - R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010

De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011

De 01/12/2012 a 31/12/2012 - R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012

De 01/01/2013 a 31/12/2013 - R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013

De 01/01/2014 a 31/12/2014 - R\$ 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014
A partir de 01/01/2015 - R\$ 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015.

Da análise do artigo 116, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de “renda bruta mensal” foi equiparado ao de salário-de-contribuição, o que foi igualmente seguido pelo artigo 334, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que assim dispõe:

“Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII: (...).”

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

(...).”

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida em que, por se tratar de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo. Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta. A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Portanto, quanto ao valor utilizado, a remuneração a ser computada deve ser aquela do último recebimento integral, não podendo ser utilizada remuneração parcial para fins de aferição de renda, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. IN 20/2007 DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0015127-25.2010.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 08/05/2013).

Nesse diapasão, o salário-de-contribuição recebido pelo segurado, na data do seu recolhimento à prisão (25/01/2013), tomado no seu valor mensal, já superava o limite estabelecido em regulamento, haja vista que correspondia a R\$ 1.175,00.

A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, ou seja, à luz de princípios constitucionais que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do artigo 194, III, da Constituição Federal), visto que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo; daí porque não há espaço para se tomar qualquer outro critério que não aquele estabelecido em Lei, no que tange à verificação do critério objetivo a ser considerado.

Ressalte-se que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, justamente pelo fato de ser destinada à retribuição do seu trabalho; logo, se o recluso não auferiu renda em um determinado período anterior ao encarceramento, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno e tampouco em 'salário-de-contribuição zero', daí porque emerge a aplicação dos ditames insculpidos no artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados exemplificativos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido” (TNU, Incidente de Uniformização 5000990-59.2012.404.7105, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Palumbo, julgado em 21/08/2012).

“AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE

SEU PAGAMENTO. (...) II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso ou, no caso de recebimento de benefício de auxílio-doença antes da reclusão, o valor ali auferido). (...) IV - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0004848-86.2010.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 18/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 28/02/2013).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários.

É o relatório do essencial. Decido.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao regime geral de previdência social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo regime geral de previdência social e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do regime geral de previdência social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (artigo 11, da Lei n.º 8.213/1991), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

O já mencionado artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.

A estrutura básica do custeio da seguridade social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à seguridade social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não.

A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício.

O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado,

principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS.

1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. **2.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. **3.** Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. **4.** Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade.”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999.

Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, “caput”, da CF/1988).

O acórdão proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões atinentes à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever: **“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da

Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio.

No entanto, o pecúlio foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994.

Tratando-se de benefício de prestação única (artigo 184, do Decreto n.º 3.048/1999), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-84.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003141 - ALICE ALVES FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000424-35.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003144 - PEDRO SANCHEZ (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0004889-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002892 - DANILO RODRIGO ALVES (SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de ação ajuizada por DANILO RODRIGO ALVES contra a UNIÃO, RECEITA FEDERAL DO BRASIL e INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que os réus sejam condenados ao cumprimento de obrigação de fazer (retificação de dados nos sistemas informatizados da Previdência Social), bem como a lhe indenizarem por danos materiais e morais em razão de impedimento ao recebimento de parcela de seguro desemprego.

Narra o autor que moveu ação trabalhista (processo 0020300- 48.2008.5.15.005) em face de LUIS FERNANDO GRAVIA, visando ao reconhecimento de relação de emprego mantida no período de 28/10/07 a 18/01/08. Entre os títulos e obrigações em que foi condenada a empresa, encontrava-se aquela atinente a promover os recolhimentos previdenciários decorrentes da condenação.

Relata que as partes se conciliaram e empresa depositou nos autos da referida ação trabalhista o montante integral dos valores acordados, nele incluído o valor dos recolhimentos previdenciários através de guia GPS (fls. 35 do arquivo “Petição Inicial”), conforme orientação da Vara do Trabalho.

Aduz, por fim, que no dia 20.06.2012, requereu pagamento de seguro-desemprego após o término do seu vínculo com a empresa "Comércio de Produtos Ideal Ltda. EPP", o qual, após o pagamento da primeira parcela, foi suspensa pelo Ministério do Trabalho sob a alegação de que o autor teria passado a exercer atividade remunerada. Há contestação anexada por todos os réus, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

O feito não exige maiores digressões comportando, inclusive, julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, assinalo que a discussão travada no presente feito cinge-se à negativa na concessão do benefício do seguro-desemprego, atribuição de responsabilidade do MTE-Ministério do Trabalho e Emprego, órgão vinculado à UNIÃO, esta sim configurando-se como apta a figurar no polo passivo do presente feito, eis que em relação a ela foi instituída a relação jurídica de direito material controvertida. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. A causa de pedir da presente demanda é o indeferimento do pedido administrativo do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo o preenchimento dos requisitos de habilitação ao programa de seguro-desemprego o ponto controvertido da ação. II. Note-se que a Resolução n.º 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, responsável pela gestão do Programa de Seguro-Desemprego, dispõe que a entrega dos documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 14 da Resolução) e "Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego a agente pagador" (art. 15, § 3º, da Resolução), sendo que "Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões" (art. 15, § 4º, da Resolução). III. Sendo assim, é evidente que a Caixa Econômica Federal não tem competência para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, atuando como mero agente pagador do benefício, já que depende de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para efetivar o pagamento. IV. Desta forma, é inviável a apreciação do pedido formulado na exordial, posto que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva para autorizar a concessão do benefício de seguro-desemprego. V. Agravo a que se nega provimento." (TRF 3, apelação cível 1625723, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) - grifei e destaquei

PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.967 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - AÇÃO AJUIZADA EM 1.983 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIREITO SUPERVENIENTE - LEGITIMIDADE PASSIVADAUNIÃO. O seguro-desemprego, tanto na legislação atual quanto na anterior, embora tenha a natureza jurídica de benefício previdenciário, não está submetido ao Plano de Benefícios da Previdência Social, de modo que não cabe ao INSS responder por sua concessão. Desde o Decreto-Lei n. 2283/86, é da União a legitimidade passiva para responder às ações que visem a concessão do seguro-desemprego. Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação. (TRF 3, AC 06347477619834036183, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 619) - grifei e destaquei

Portanto, não há motivo algum para que o INSS figure como corréu, devendo sua ilegitimidade ser reconhecida de plano.

Por outro lado, pelos mesmos motivos, a representação judicial da UNIÃO deverá ser feita, exclusivamente, pela AGU-Advocacia Geral da União, razão pela qual deverá ser excluída a Procuradoria da Fazenda Nacional da qualidade de representante judicial da UNIÃO, tendo em vista que tal órgão, não obstante seja vinculado à AGU, é responsável pelo patrocínio judicial, em favor desse ente político, apenas de causas de natureza fiscal, nos termos do art. 12, V da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Tecidas essas considerações, passo a analisar o mérito.

O Programa do Seguro Desemprego procura atingir as finalidades estabelecidas no art. 2º da Lei 7.998/90, assim redigido:

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Para ter direito ao benefício, deveria o trabalhador atender aos requisitos traçados no art. 3º da mesma lei, que apresenta a seguinte redação, à época do fim do vínculo empregatício reconhecido judicialmente (18.01.2008).

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

- I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)
- III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
- IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e
- V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O art. 7º do diploma legal em análise, por seu turno, preceitua as hipóteses em que o benefício será suspenso:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

- I - admissão do trabalhador em novo emprego;
- II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;
- III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Conforme se denota dos dispositivos legais supratranscritos, não há dúvidas de que a admissão do trabalhador em novo emprego, o exercício de nova atividade remunerada e o início de recebimento de benefícios previdenciários (à exceção do auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço) implicam a suspensão do pagamento do seguro-desemprego, tendo em vista que tal circunstância afasta completamente o requisito de fruição contido no inciso V do art. 3º da Lei nº 7.998/90 (“não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”).

Entretanto, não parece ser essa a hipótese apresentada nos presentes autos. Senão vejamos. Consoante decisão proferida nos autos do processo nº 0020300-48.2008.5.15.0005 (1ª Vara do Trabalho de Bauru-SP), reproduzida às fls. 18/34 do arquivo “Petição Inicial”, foi reconhecida, judicialmente, a relação de emprego entre o autor e Luiz Fernando Gravia durante o período compreendido entre 28.10.2007 e 18.01.2008, vínculo este, frise-se, devidamente anotado na sua CTPS (fls. 13 do arquivo “Petição Inicial”).

A sentença prolatada naqueles autos transitou em julgado aos 02.05.2008 (fls. 27 da petição inicial), mas o reclamado procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas em que foi condenado somente em 08.2012 (fls. 35 da petição inicial). Conforme assinalado pelo INSS às fls. 02 da sua contestação (anexada em 25.11.2014), o preenchimento da guia para pagamento, que era de responsabilidade do réu na ação trabalhista, foi realizado de forma equivocada, eis que nela foi informado o código de recolhimento “1708”, ao invés de “2909”, erro esse imputável ao ex-empregador.

De outro lado, manteve também o autor vínculo de emprego com a empresa Comércio de Produtos Ideal Ltda. EPP a partir de 02.01.2012, que perdurou até 12.06.2012 (fls. 17 da petição inicial), quando se deu seu desligamento, razão pela qual, no dia 20.06.2012, deu entrada, perante o Ministério do Trabalho, ao pedido de seguro desemprego nº 1.514.796.632 (fls. 39 da inicial e fls. 18 da Contestação da AGU, anexada em 30.10.2014), em relação ao qual foi feito o pagamento de uma parcela, sendo suspensas as duas faltantes a que o autor fazia jus. Consoante consta do ofício de fls. 16/17 da contestação da AGU (anexada em 30.10.2014), o benefício foi suspenso em razão dos sistemas informatizados terem apontado que o autor teria recolhido contribuição previdenciária (referente à competência 07.2012) na qualidade de contribuinte individual, deduzindo, de tal informação, que estaria exercendo atividade remunerada.

Entretanto, tudo indica que o recolhimento previdenciário realizado em nome do autor que deu azo à suspensão do seguro-desemprego foi justamente aquele realizado pelo réu no bojo da ação trabalhista nº 0020300-48.2008.5.15.0005 e, que, em razão da utilização de códigos incorretos, fez com que o Ministério do Trabalho concluísse que o autor não mais preenchia os requisitos para sua percepção, deixando de efetuar o seu pagamento. Portanto, quanto a esse específico aspecto, as alegações do autor merecem acolhimento, eis que deixou de receber parcelas de benefício previdenciário em razão de erros na prestação de informações aos interessados a que não deu

causa, bem como porque não constam dos autos informações nos sentido de que, posteriormente ao encerramento do vínculo com a "Comércio de Produtos Ideal Ltda. EPP", teria passado a auferir qualquer tipo de renda, não havendo impeditivos, via de consequência, a que perceba a integralidade das cotas do seguro-desemprego decorrentes do fim desse último vínculo.

Já no que tange pedido de condenação em danos morais, cumpre assinalar que a responsabilidade civil decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido. Entretanto, os motivos que implicaram a negativa na concessão do benefício pleiteado não podem ser imputados à União, mas sim, conforme visto, ao empregador que preencheu de forma equivocada a GPS nos autos da ação trabalhista contra ele ajuizada pelo autor, razão pela qual mostra-se descabida, nos presentes autos, a condenação em danos morais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO -DADOS ERRÔNEOS NO CNIS - FATO DE TERCEIRO - IRRESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. I - Para a fixação da responsabilidade de indenizar é necessário verificar a presença dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. II - O Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS - CNIS é alimentado por informações prestadas pelos empregadores, consoante Decreto nº 76.900/75 e Lei nº 4.923/65. Deste modo, eventual informação equivocada que impediu o autor de receber o seguro-desemprego não foi causada pela Administração Pública, mas sim por terceiro. III - Configurado o fato de terceiro fica afastada a responsabilidade do Poder Público por ausência de nexo causal. IV - Apelação improvida." (TRF 3, Apelação Cível nº 0000885-96.2012.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data do julgamento: 24.03.2013) - grifei

Pelo mesmo motivo, incabível a modificação de dados pleiteada pelo autor, eis que as incorreções a eles vinculadas foram causadas, exclusivamente, por quem prestou as informações aos órgãos governamentais, ou seja, a empresa "Luiz Fernando Gravia", a quem caberá, via de consequência, proceder às retificações pertinentes, devendo o autor buscar por vias judiciais próprias, em caso de descumprimento, as alterações pleiteadas.

Por todo o exposto:

(i) determino a exclusão da PFN-Procuradoria da Fazenda Nacional como representante judicial da UNIÃO;
(ii) em relação ao INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.
(iii) com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a UNIÃO a proceder à liberação, em favor do autor, do valor correspondente às parcelas restantes do seguro-desemprego referentes ao requerimento administrativo identificados sob o nº 1.514.796.632, as quais deverão ser pagas em lote único e acrescidas de atualização monetária e juros de mora (estes desde a citação), adotando-se, para esse fim, os índices estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267/2013.

Quanto aos pedidos de condenação em danos morais e retificação de dados, deixo de acolhê-los, conforme fundamentação acima.

Com o trânsito em julgado, a UNIÃO será intimada a, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir obrigação de fazer (CPC, art. 461, § 5º), consistente na apresentação dos cálculos dos valores devidos ao autor, observados os índices de correção monetária e juros de mora acima fixados, sob pena de multa diária que, desde logo, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Apresentados os cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo de cinco (5) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisitório. Serão liminarmente rejeitadas impugnações ao cálculo sem a apresentação da respectiva planilha, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização e juros fixados nesta sentença.

Providencie a secretaria do Juizado as alterações pertinentes nos sistemas informatizados.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005430-57.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002996 - MARCOS GOMES DA SILVA (SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO

LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de ação ajuizada por MARCOS GOMES DA SILVA contra a UNIÃO, RECEITA FEDERAL DO BRASIL E INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que os réus sejam condenados ao cumprimento de obrigação de fazer (retificação de dados nos sistemas informatizados da Previdência Social), bem como a lhe indenizarem por danos materiais e morais em razão de impedimento ao recebimento de parcela de seguro desemprego.

Narra o autor que moveu ação trabalhista (processo nº 000659-06.2010.5.15.0005) em face de HEBRON CONSTRUÇÕES LTDA., empresa com a qual manteve vínculo empregatício entre 04.05.2009 e 04.05.2010, visando ao reconhecimento verbas trabalhistas que entendia devidas.

Relata que, nos autos da referida ação trabalhista, foi prolatada sentença de procedência parcial contra a qual não foi interposto recurso, razão pela qual a empresa depositou nos autos o montante integral dos valores nos quais foi condenada, neles incluído o débito previdenciário através de guia GPS, no valor de R\$350,69 (trezentos e cinquenta reais, sessenta e nove centavos), conforme ofício de fls. 51 do arquivo "Petição Inicial".

Aduz, por fim, que no dia 31.05.2013, requereu pagamento de seguro-desemprego após o término do seu vínculo com a empresa "DNG Construção e Incorporação Imobiliária Ltda" (mantido entre 12.01.2011 e 16.05.2013), cujo pagamento foi suspenso pelo Ministério do Trabalho sob a alegação de que o autor teria passado a exercer atividade remunerada.

Há contestação anexada por todos os réus, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

O feito não exige maiores digressões comportando, inclusive, julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, assinalo que a discussão travada no presente feito cinge-se à negativa na concessão do benefício do seguro-desemprego, atribuição de responsabilidade do MTE-Ministério do Trabalho e Emprego, órgão vinculado à UNIÃO, esta sim configurando-se como apta a figurar no polo passivo do presente feito, eis que em relação a ela foi instituída a relação jurídica de direito material controvertida. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. A causa de pedir da presente demanda é o indeferimento do pedido administrativo do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo o preenchimento dos requisitos de habilitação ao programa de seguro-desemprego o ponto controvertido da ação. II. Note-se que a Resolução n.º 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, responsável pela gestão do Programa de Seguro-Desemprego, dispõe que a entrega dos documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 14 da Resolução) e "Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego a agente pagador" (art. 15, § 3º, da Resolução), sendo que "Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões" (art. 15, § 4º, da Resolução). III. Sendo assim, é evidente que a Caixa Econômica Federal não tem competência para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, atuando como mero agente pagador do benefício, já que depende de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para efetivar o pagamento. IV. Desta forma, é inviável a apreciação do pedido formulado na exordial, posto que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva para autorizar a concessão do benefício de seguro-desemprego. V. Agravo a que se nega provimento." (TRF 3, apelação cível 1625723, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) - grifei e destaquei

PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.967 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - AÇÃO AJUIZADA EM 1.983 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIREITO SUPERVENIENTE - LEGITIMIDADE PASSIVADAUNIÃO. O seguro-desemprego, tanto na legislação atual quanto na anterior, embora tenha a natureza jurídica de benefício previdenciário, não está submetido ao Plano de Benefícios da Previdência Social, de modo que não cabe ao INSS responder por sua concessão. Desde o Decreto-Lei n. 2283/86, é da União a legitimidade passiva para responder às ações que visem a concessão do seguro-desemprego. Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação. (TRF 3, AC 06347477619834036183, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 619) - grifei e destaquei

Portanto, não há motivo algum para que o INSS figure como corré, devendo sua ilegitimidade ser reconhecida de plano.

E não há que se cogitar, também, de inclusão da Receita Federal do Brasil no polo passivo da demanda, uma vez

tratar-se de órgão despersonalizado, integrante da estrutura administrativa da UNIÃO, esta última sim, a única legitimada a responder em caso de procedência do pedido.

Por outro lado, pelos mesmos motivos, a representação judicial da UNIÃO deverá ser feita, exclusivamente, pela AGU-Advocacia Geral da União, razão pela qual deverá ser excluída a Procuradoria da Fazenda Nacional da qualidade de representante judicial da UNIÃO, tendo em vista que tal órgão, não obstante seja vinculado à AGU, é responsável pelo patrocínio judicial, em favor deste ente político, apenas de causas de natureza fiscal, nos termos do art. 12, V da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Tecidas essas considerações, passo a analisar o mérito.

O Programa do Seguro Desemprego procura atingir as finalidades estabelecidas no art. 2º da Lei 7.998/90, assim redigido:

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Para ter direito ao benefício, deveria o trabalhador atender aos requisitos traçados no art. 3º da mesma lei, que apresentava seguinte redação à época do fim do vínculo empregatício em virtude do qual o autor requereu o seguro-desemprego (10.05.2013).

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O art. 7º do diploma legal em análise, por seu turno, preceitua as hipóteses em que o benefício será suspenso:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Conforme se denota dos dispositivos legais supratranscritos, não há dúvidas de que a admissão do trabalhador em novo emprego, o exercício de nova atividade remunerada e o início de recebimento de benefícios previdenciários (à exceção do auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço) implicam a suspensão do pagamento do seguro-desemprego, tendo em vista que tal circunstância afasta completamente o requisito de fruição contido no inciso V do art. 3º da Lei nº 7.998/90 (“não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”).

Entretanto, não parece ser essa a hipótese apresentada nos presentes autos. Senão vejamos. Consoante decisão proferida nos autos do processo nº 000659-06.2010.5.15.0005 (1ª Vara do Trabalho de Bauru-SP), reproduzida às fls. 40/46 do arquivo “Petição Inicial”, a sentença prolatada transitou em julgado em 09.04.2013 (fls. 46 da petição inicial), sendo que os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas em que o empregador do autor foi condenado se deram somente em 09.2013 (fls. 51/52 da petição inicial). Conforme assinalado pelo INSS em sua contestação (anexada em 14.11.2014), o preenchimento da guia para pagamento, que era de responsabilidade do réu na ação trabalhista, foi realizado de forma equivocada, eis que nela foi informado o código de recolhimento “1708”, ao invés de “2909”.

De outro lado, manteve também o autor vínculo de emprego com a empresa “DNG Construção e Incorporação Imobiliária Ltda.” até 16.05.2013 (fls. 20 da petição inicial), quando se deu seu desligamento, razão pela qual, no dia 31.05.2013, procedeu à entrada, perante o Ministério do Trabalho, do pedido de seguro desemprego nº

1.292.585.070 (fls. 59 da inicial), em relação ao qual foi suspenso o pagamento de parcelas a que o autor fazia jus. Consoante consta do ofício encaminhado pelo INSS (fls. 61 da inicial), a suspensão de seu em virtude dos sistemas informatizados terem apontado que o autor teria recolhido contribuição previdenciária (referente à competência 08.2013) na qualidade de contribuinte individual, deduzindo, de tal informação, que estaria exercendo atividade remunerada.

Entretanto, tudo indica que o recolhimento previdenciário realizado em nome do autor que deu azo à suspensão do seguro-desemprego foi justamente aquele realizado pelo réu no bojo da ação trabalhista nº 000659-06.2010.5.15.0005 e, que, em razão da utilização de códigos incorretos, fez com que o Ministério do Trabalho concluísse que o autor não mais preenchia os requisitos para sua percepção, deixando de efetuar o seu pagamento. Portanto, quanto a esse específico aspecto, as alegações do autor merecem acolhimento, eis que deixou de receber parcelas de benefício previdenciário em razão de erros na prestação de informações aos interessados a que não deu causa, bem como porque não constam dos autos informações no sentido de que, posteriormente ao fim do vínculo com a “DNG Construção e Incorporação Imobiliária Ltda.”, passou a auferir qualquer tipo de renda, não havendo impeditivos, via de consequência, a que perceba a integralidade das cotas do seguro-desemprego decorrentes do fim desse último vínculo.

Já no que tange pedido de condenação em danos morais, cumpre assinalar que a responsabilidade civil decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexos causal entre o ato praticado e o dano sofrido. Entretanto, os motivos que implicaram a negativa na concessão do benefício pleiteado não podem ser imputados à União, mas sim, conforme visto, ao empregador que preencheu de forma equivocada a GPS nos autos da ação trabalhista contra ele ajuizada pelo autor, razão pela qual totalmente incabível, nos presentes autos, a condenação em danos morais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO -DADOS ERRÔNEOS NO CNIS - FATO DE TERCEIRO - IRRESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. I - Para a fixação da responsabilidade de indenizar é necessário verificar a presença dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. II - O Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS - CNIS é alimentado por informações prestadas pelos empregadores, consoante Decreto nº 76.900/75 e Lei nº 4.923/65. Deste modo, eventual informação equivocada que impediu o autor de receber o seguro-desemprego não foi causada pela Administração Pública, mas sim por terceiro. III - Configurado o fato de terceiro fica afastada a responsabilidade do Poder Público por ausência de nexos causal. IV - Apelação improvida." (TRF 3, Apelação Cível nº 0000885-96.2012.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data do julgamento: 24.03.2013) - grifei

Pelo mesmo motivo, incabível a modificação de dados pleiteada pelo autor, eis que as incorreções a eles vinculadas foram causadas, exclusivamente, por quem prestou as informações aos órgãos governamentais, ou seja, a empresa HEBRON CONSTRUÇÕES LTDA., a quem caberá, via de consequência, proceder às retificações pertinentes, devendo o autor buscar, por vias judiciais próprias voltadas exclusivamente contra essa empresa perante a Justiça competente, em caso de descumprimento, as alterações pleiteadas.

Por todo o exposto:

(i) determino a exclusão da PFN-Procuradoria da Fazenda Nacional como representante judicial da UNIÃO;
(ii) em relação ao INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.
(iii) com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a UNIÃO a proceder à liberação, em favor do autor, do valor correspondente às parcelas restantes do seguro-desemprego referentes ao requerimento administrativo identificados sob o nº1.292.585.070, as quais deverão ser pagas em lote único e acrescidas de atualização monetária e juros (estes desde a citação), adotando-se, para esse fim, os índices fixados para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267/2013.

Quanto ao pedido de condenação em danos morais e de retificação de dados, deixo de acolhê-los, conforme fundamentação acima.

Providencie a secretaria do Juizado as alterações pertinentes nos sistemas informatizados.

Com o trânsito em julgado, a UNIÃO será intimada a cumprir obrigação de fazer (CPC, art. 461, § 5º), consistente na apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos cálculos de liquidação, observados os parâmetros acima fixados, sob pena de multa diária que, desde logo, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Apresentados os cálculos, abra-se vista ao autor, para manifestação no prazo de cinco (5) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisitório. Serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente

serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003837-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003134 - DJALMA MARINHO CUNHA FILHO (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por DJALMA MARINHO CUNHA FILHO contra a UNIÃO.

Alega o autor que recebeu, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aviso de cobrança para que pagasse a importância de R\$ 19.219,42 (dezenove mil, duzentos e dezenove reais, quarenta e dois centavos), conforme documentos anexados à petição inicial. No referido aviso constava tratar-se de débito correspondente a imposto de renda ano-base/exercício 2009/2010 - Período de Apuração 2009/2010, inscrito em dívida ativa da União.

Do aviso consta ainda a informação de que, caso o apontado débito não fosse pago ou parcelado, seria ajuizada ação de execução fiscal, com registro no CADIN e na lista de devedores divulgada no sítio eletrônico da PGFN. Afirma o autor que apresentou impugnação administrativa contra o lançamento, a qual, todavia, ainda não teve sua apreciação definitiva, vale dizer, não foram julgadas as defesas apresentadas.

Argumenta que a apresentação de impugnação contra o lançamento provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que sejam apreciadas todas as defesas que forem interpostas contra a cobrança tributária, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso III do CTN, daí porque não se poderia cogitar de cobrança administrativa ou judicial da suposta dívida.

Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a UNIÃO se abstinisse de tomar qualquer medida de cobrança ou execução, até decisão final da lide, e que, ao final, fosse declarada a nulidade da inscrição em dívida ativa.

Foi determinada a apresentação, pela ré, de cópia integral do processo administrativo do qual derivou a cobrança. Providência atendida, conforme documentos anexados em 22/7/2014.

Este Juízo, em 23/07/2014, proferiu decisão com o seguinte teor:

“Pelo que consta do processo administrativo de inscrição em Dívida Ativa da União, anexado aos autos virtuais em 22/07/2014, existiriam dois créditos tributários constituídos contra o autor: um, relativo ao exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, e outro relacionado com o exercício de 2011, ano-calendário 2010.

Segundo observações contidas no quadro “TERMO DE REVELIA”, páginas 4, 5, 6 e 7 daqueles autos, os apontados débitos teriam sido inscritos em dívida ativa em virtude de o sujeito passivo não haver, no prazo regulamentar, oferecido impugnação ao lançamento (art. 21 do Decreto nº. 70.235/72, na redação dada pela Lei nº. 8.748/93).

Como se sabe, uma vez realizado o lançamento, o sujeito passivo tem 30 dias para pagar a dívida ou apresentar defesa. Findo esse prazo, o crédito tributário é remetido para inscrição em dívida ativa.

Por sua vez, a tese adotada na inicial é que o crédito tributário não poderia ser inscrito em dívida ativa em virtude de sua exigibilidade estar suspensa por força da interposição de recurso administrativo, nos termos do disposto no art. 151, inciso III do CTN. Tanto que, na p. 2 da inicial o autor assevera: “E mais, até a presente data o procedimento administrativo não teve sua apreciação definitiva, ou seja, até hoje não foram julgadas as defesas apresentadas”.

Os documentos trazidos com a petição inicial (requerimentos dirigidos ao Sr. Delegado da Receita Federal) não constituem, a rigor, impugnação ao crédito tributário. Trata-se, tão somente, de pedidos de prorrogação de prazo e esclarecimentos prestados à Receita Federal acerca dos fatos que originaram a revisão da declaração de rendimentos. Esses esclarecimentos, como se sabe, são primeiramente analisados pelos Auditores Fiscais antes de efetuar ou não o lançamento contra o sujeito passivo. Caso não sejam aceitos os argumentos do sujeito passivo, é formalizado o lançamento, abrindo-se então o prazo para impugnação, que instaura a fase dita “litigiosa” do procedimento (art. 14 do Decreto nº. 70.235/72).

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, e enquanto se aguarda a vinda da contestação da União, fica o autor intimado a trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cópia da impugnação que alega haver apresentado contra o lançamento tributário.

Em seguida, voltem conclusos”.

O autor trouxe aos autos os documentos solicitados pela decisão interlocutória de 23/07/2014.

A União apresentou contestação ao pedido. Sustenta que, diversamente do sustentado na inicial, não há nulidade dos lançamentos realizados em 29/07/2013, uma vez que todos os esclarecimentos apresentados pelo autor foram devidamente apreciados pela autoridade administrativa antes da lavratura das notificações de lançamento em discussão.

Diz ainda a ré que “não houve apresentação de recurso administrativo pelo autor após o recebimento das

notificações/lançamentos, consoante consta do processo administrativo, dando ensejo à lavratura do termo de revelia, por meio do qual se registrou o não oferecimento de impugnação, no prazo legal, e do não cumprimento da exigência pelo sujeito passivo, nos termos do art. 21 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93. Ressalte-se que na última manifestação juntada aos autos virtuais pelo autor, não houve comprovação de que tenha ele apresentado impugnação aos lançamentos efetuados. Trata-se, na realidade, de esclarecimentos por ele apresentados à Receita Federal, em 15/04/2013 e que foram devidamente analisados por ocasião do lançamento”.

Finalizando, pede seja julgado improcedente o pedido.

O pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, com base na seguinte fundamentação: “Pela análise da documentação que instrui os autos, nota-se que o autor não logrou demonstrar que ofereceu - no sentido estrito do termo - impugnações administrativas contra o lançamento do qual derivou a inscrição em dívida ativa.

Ele, é certo, atendeu às intimações da Receita Federal para que apresentasse documentos comprobatórios das deduções feitas em sua declaração de rendimentos, como ressaltai em despacho anterior, proferido em 23/07/2014. Pediu à Receita prorrogação para exibir outros documentos que justificassem as glosas fiscais, mas, pelo que se pode ver pelo teor da contestação da União, deixou escoar in albis o prazo concedido, razão pela qual o lançamento foi formalizado.

E não há documento algum - pelo menos até o presente momento - que possa demonstrar que houve impugnação ao lançamento fiscal.

Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, à ausência dos requisitos de que cuida ao art. 273 do CPC, sem prejuízo de nova apreciação em sentença.

Determino também, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Civil, que se oficie ao Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para que no prazo de dez (10) dias apresente cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) fiscal(is) ali mencionados, incluindo eventuais impugnações que tenham sido interpostas pelo sujeito passivo. Caso tenha ocorrido revelia do sujeito passivo, tal situação deverá ser comprovada.

Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de dez (10) dias, e venham conclusos para sentença.

Intimem-se”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru atendeu à requisição judicial, trazendo aos autos os documentos anexados em 27/08/2014, a respeito dos quais foi determinado o sigilo (decisão de 03/09/2014). As partes, intimadas, se manifestaram.

Por petição de 13/02/2015, instruída com documentos, o autor noticia que a Procuradoria da Fazenda Nacional apontou a dívida discutida para protesto. Alega que, “estando a questão 'sub judice', não cabe, portanto, a Requerida efetuar o indevido apontamento para protesto do título objeto da ação”. Pede que este Juízo defira “a sustação do protesto apontado, evitando-se, por conseguinte, a ocorrência da ilegalidade”.

É o relatório. Decido.

Antes de passar à análise da questão controvertida, cumpre tecer algumas considerações sobre o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, que, no caso dos tributos federais, é regido em linhas gerais pelo Decreto nº. 70.235, de 6/3/1972 (PAF) e também pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26/3/1999 (RIR/99).

O processo administrativo fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto (art. 7º, inciso I do PAF). O interessado é intimado para, no prazo de vinte (20) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários (art. 844, caput do RIR/99). Tais intimações, de ordinário, serão feitas pessoalmente, mediante declaração de ciência no processo, ou por meio de registrado postal com aviso de recepção - AR (art. 23, inciso I do PAF; § 1º do art. 844 do RIR/99).

No caso específico dos contribuintes do imposto de renda pessoa física (IRPF), a Receita Federal do Brasil adota o sistema de “Malha Fiscal”, ou “Malha Fina”, que consiste na revisão sumária dos dados informados na declaração de rendimentos do sujeito passivo, que possam ter influência na apuração do imposto (rendimentos tributáveis e não tributáveis, retenções sofridas durante o ano-base, dedução de despesas médicas e escolares, etc.).

Trata-se, como se diz popularmente, de uma espécie de “peneira” das declarações apresentadas pelas pessoas físicas, um processo sumário de verificação de possíveis e aparentes inconsistências na declaração, que de algum modo influam na apuração do imposto a restituir ou no imposto a pagar apurado pelo contribuinte, a reclamar, em certas situações, uma investigação mais aprofundada.

Para tanto, o contribuinte cuja declaração ficou retida pela denominada “Malha Fina” é intimado pela autoridade tributária a apresentar esclarecimentos e documentos que digam respeito aos dados ali lançados, os quais serão devidamente analisados pelo Fisco. Caso entenda necessário, ou mesmo a pedido do sujeito passivo, a autoridade concederá prazo suplementar para que lhe sejam trazidos outros elementos de convicção.

Finalmente, à luz daquilo que lhe for apresentado, a autoridade fiscal, conforme o caso, determinará a liberação da

declaração retida em “Malha”, ou, caso entenda que os esclarecimentos e documentos não tenham sido suficientes a elidir a inconsistência fiscal apontada, formalizará lançamento suplementar contra o sujeito passivo, mediante notificação de lançamento (PAF, art. 11).

O contribuinte é, então, intimado, por um ou por outro dos meios previstos no art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, da constituição do crédito tributário contra si, e terá, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para pagá-lo ou impugná-lo (arts. 11, inciso II, 15 e 16).

Efetuada o pagamento, o crédito tributário será extinto (CTN, art. 156, inciso I).

Mas, uma vez que seja impugnada a exigência, abre-se a impropriamente denominada “fase litigiosa do procedimento” (art. 14 do PAF).

Apresentada a impugnação, o crédito tributário ficará com sua exigibilidade suspensa, ficando vedado à Fazenda Pública adotar quaisquer medidas de cobrança administrativa ou judicial contra o sujeito passivo, que se refiram ao débito sob discussão, enquanto não forem decididos as defesas e os recursos por ele apresentados contra o lançamento. É o que determina o art. 151, inciso III do CTN:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)”

É importante salientar, neste passo, que a impugnação, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (referida, no dispositivo acima, como “reclamação”), só pode ser manejada depois que o sujeito passivo é regularmente intimado da constituição do crédito tributário contra si.

A fase que antecede a constituição do crédito tributário, voltada à investigação das possíveis inconsistências na declaração de rendimentos, não tem, ainda, caráter “contencioso”. São meros atos de verificação preliminar da situação concreta, que poderão, ou não, conforme o caso, desaguar na lavratura de lançamento tributário - tudo a depender da análise dos documentos e esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo.

Portanto, só se pode cogitar de “impugnação” - no sentido técnico do vocábulo, empregado pelo Decreto nº. 70.235/72 - depois da formalização do lançamento.

A tese esgrimida na inicial é que o crédito tributário não poderia ser inscrito em dívida ativa em virtude de sua exigibilidade estar suspensa por força da interposição de recurso administrativo, nos termos do disposto no art. 151, inciso III do CTN. Tanto que, na p. 2 da inicial o autor assevera: “E mais, até a presente data o procedimento administrativo não teve sua apreciação definitiva, ou seja, até hoje não foram julgadas as defesas apresentadas”.

Os documentos trazidos com a petição inicial (requerimentos dirigidos ao Sr. Delegado da Receita Federal) não constituem, a rigor, impugnação ao crédito tributário. Trata-se, tão somente, de pedidos de prorrogação de prazo e esclarecimentos prestados à Receita Federal acerca dos fatos que originaram a revisão da declaração de rendimentos. Esses esclarecimentos, como se sabe, são primeiramente analisados pelos Auditores Fiscais antes de efetuar ou não o lançamento contra o sujeito passivo. Caso não sejam aceitos os argumentos do sujeito passivo, é formalizado o lançamento, abrindo-se então o prazo para impugnação, que instaura a fase dita “litigiosa” do procedimento (art. 14 do Decreto nº. 70.235/72).

Assim, pela análise da documentação que instrui os autos, nota-se que o autor não logrou demonstrar que ofereceu - no sentido estrito do termo - impugnações administrativas contra o lançamento do qual derivou a inscrição em dívida ativa.

O demandante, é certo, atendeu às intimações da Receita Federal para que apresentasse documentos comprobatórios das deduções feitas em sua declaração de rendimentos, como ressaltai no despacho proferido em 23/07/2014. Pediu à Receita prorrogação para exibir outros documentos que justificassem as glosas fiscais, mas, pelo que se pode ver pelo teor da contestação da União e pela descrição dos fatos contida na notificação de lançamento (documento anexado em 27/08/2014), deixou escoar in albis o prazo concedido, razão pela qual o lançamento foi formalizado.

E, segundo observações contidas no quadro “TERMO DE REVELIA”, páginas 4, 5, 6 e 7 daqueles autos, os apontados débitos teriam sido inscritos em dívida ativa em virtude de o sujeito passivo não haver, no prazo regulamentar, oferecido impugnação ao lançamento (nota-se que a Receita Federal juntou aos autos cópia do aviso de Recebimento - AR, a comprovar o envio da notificação de lançamento ao domicílio tributário do autor, conforme arquivo anexado em 27/08/2014).

Segundo a legislação, uma vez realizado o lançamento o sujeito passivo, devidamente intimado, tem 30 dias para pagar a dívida ou apresentar defesa. Findo esse prazo, sem que seja cumprida uma ou outra dessas providências, o crédito tributário é remetido para inscrição em dívida ativa, com vistas à cobrança amigável. Esgotado o prazo de cobrança amigável, o crédito tributário é encaminhado para cobrança executiva, nos termos do disposto no art. 21 e § 3º do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

(...)

§ 3º. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador

declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Desse modo, conclui-se que, em virtude do decurso do prazo legal de impugnação, não havia mais possibilidade para discussão administrativa do crédito tributário e conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Resta ao autor, apenas, a possibilidade de opor embargos, caso seja ajuizada contra si a execução fiscal, ou ainda propor ação anulatória de débito fiscal (Lei nº. 6.830/80, art. 38).

Apesar disso, o pedido formulado na inicial deve ser provido em parte. Nota-se que o autor insurge-se, também, contra as medidas administrativas que, em casos da espécie, são adotadas pela Fazenda Nacional no afã de exigir do sujeito passivo o pagamento do crédito tributário (inscrição em cadastro de inadimplentes).

Nota-se, ainda, que no decurso da presente ação a Fazenda Nacional apontou a certidão de dívida ativa para protesto, conforme notícia a petição e os documentos anexados em 13/02/2015.

Isso autoriza a aplicação do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, a prescrever que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Inicialmente, há de ser posta em evidência a manobra utilizada para modificação da Lei nº. 9.492/97, vale dizer, a forma subreptícia de que lançou mão o Governo Federal para transformar a certidão de dívida ativa em título passível de protesto.

Sabedor de que parte considerável da jurisprudência vinha rechaçando tal possibilidade, o Executivo utilizou-se de um expediente ardiloso para inserir, no texto da Lei nº. 12.767/2012, o dispositivo que autorizava o protesto da CDA: aproveitou o fato de que enviara ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº. 577, de 29 de agosto de 2012, e, não se sabe por qual meio, por ocasião da promulgação da Lei nº. 12.767/2012 “enxertou” no respectivo texto o art. 25, o qual incluiu entre os títulos passíveis de protesto a certidão de dívida ativa - que nada diz com a matéria tratada no ato, como se verá.

Basta ler a exposição de motivos da MP nº. 577/2012 e o próprio texto daquele ato, para perceber que esse dispositivo não constava da redação original daquele ato. Tanto que sequer uma palavra a respeito da matéria é dita na Exposição de Motivos (EM) nº 00036/MME/AGU, de 29 de agosto de 2012, subscrita por Edison Lobão e Luís Inácio Lucena Adams.

A citada Medida Provisória, convertida na Lei nº. 12.767/2012, tratava de matéria absolutamente estranha às questões envolvendo protesto de títulos: ela dispunha sobre a “extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências” (sic).

Ao sancionar a Lei nº. 12.767/2012 com o acréscimo de dispositivo que trata de matéria estranha ao seu objeto, a Sra. Presidente da República não observou o que dispõe a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, cujo artigo 7º, inciso II prescreve: Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; A matéria relativa a protesto de CDA em nada se relaciona com a questão central tratada na medida provisória e na lei em que ela se converteu.

Isso revela não apenas a falta de observância de regra essencial de técnica legislativa - o que não é novidade na produção normativa brasileira -, mas mostra que o verdadeiro propósito foi o de camuflar alteração tão significativa, a deitar reflexos na vida dos contribuintes, colhidos de surpresa, no apagar das luzes de 2012, com essa inovação legislativa silenciosa e dissimuladamente aprovada.

Resta analisar se a medida adotada fere ou não o Código Tributário Nacional (CTN), lei complementar da Constituição, e se contraria ou não a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nas lições de Maria Helena Diniz, nos primórdios da civilização o devedor respondia, moral e fisicamente, com sua própria pessoa, pelas suas dívidas. Entre os egípcios, adjudicava-se ao credor a própria pessoa do devedor. Entre os hebreus, tornava-se ele escravo do seu credor. Entre os romanos, o credor podia prender o devedor, vendendo-o em três feiras sucessivas, ou ainda, se assim lhe aprouvesse, matá-lo, como permitia a Lei das Doze Tábuas.

Somente em 326 a.C., com o advento da Lex Paetelia Papiria, transferiu-se ao patrimônio material do devedor a garantia do adimplemento das suas obrigações, se estas não proviessem de ato ilícito. A partir de então, a ideia da garantia da dívida ficou jungida ao patrimônio ou aos bens do devedor, deixando este de responder com sua vida e liberdade.

Entretanto, essa garantia genérica foi insuficiente, dando origem a fraudes e simulações. Para contornar isso, foram criadas duas espécies de garantia: 1) a pessoal ou fidejussória, pela qual uma terceira pessoa, alheia à relação obrigacional, assumia o dever de pagar, caso o obrigado não o fizesse; e 2) a garantia real, pela qual o devedor, ou alguém por ele, destinava parte de seu patrimônio para assegurar o cumprimento da obrigação contraída.

É natural que o credor de determinada obrigação - seja pública, seja privada - procure cercar-se das garantias previstas em lei com vistas à efetiva e tempestiva satisfação de seu crédito.

No campo do direito privado brasileiro, o penhor (em suas diversas modalidades), a hipoteca e a anticrese (Código Civil, artigos 1.431, 1.473 e 1.506) constituem direitos reais de garantia. Por sua vez, a fiança e o aval são garantias pessoais.

No campo do direito público, e, em especial, na seara tributária, não é diferente. As pessoas de direito público têm a prerrogativa de lançar mão dos instrumentos previstos em lei com vistas a assegurar o recebimento do crédito tributário, a proporcionar recursos financeiros indispensáveis para a manutenção dos vários serviços e investimentos a cargo dos governos federal, estadual, distrital e municipal.

Para tanto, a legislação põe à disposição dessas entidades um vasto arsenal de garantias e privilégios.

A Constituição da República atribui à lei complementar - no caso, o Código Tributário Nacional - a tarefa de dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, e, mais especificamente, sobre crédito tributário e, é claro, suas respectivas garantias e privilégios (Const. Fed., art. 146, inciso III, alínea "b", terceira figura).

De seu turno, no Livro Segundo, Título III, Capítulo VI, o CTN disciplina, em linhas gerais - porém não de forma exaustiva - essas garantias e privilégios do crédito tributário. Destacam-se, entre outros:

- a) o privilégio geral de que goza o crédito público sobre os bens do devedor (excetuados os absolutamente impenhoráveis), não podendo ser oposta à sua cobrança qualquer gravame, inclusive hipotecas, anticreses, penhores, cauções, usufrutos, cláusulas de inalienabilidade ou de impenhorabilidade, entre outros, independentemente da data de sua constituição (art. 184);
- b) a presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou de rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (art. 185);
- b) a decretação, pelo juiz da execução fiscal, de indisponibilidade de bens e direitos, caso o devedor tributário, regularmente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora, com imediata comunicação aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais (art. 185-A);
- c) a preferência do crédito tributário a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos trabalhistas ou relativos a acidente do trabalho (art. 186);
- d) a não sujeição do crédito tributário a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (art. 187);
- e) o pagamento preferencial dos créditos tributários vencidos ou vincendos a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento (art. 189), bem assim dos créditos vencidos ou vincendos a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação (art. 190).

Além disso, a prática de uma série de transações civis e comerciais, como, e. g., a alienação de bem imóvel, reclama a apresentação de certidão negativa de débito (CND), de sorte a resguardar o interesse da Administração Tributária (art. 205), visto que o patrimônio do sujeito passivo é a garantia da satisfação da obrigação tributária. Isso sem falar nos amplos poderes de fiscalização conferidos pelo Código às pessoas políticas, expressos nos artigos 194 a 200, incluindo permuta de informações com Estados estrangeiros sobre o patrimônio do sujeito passivo e até mesmo a requisição de auxílio policial, se necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária (artigos 199, § único, e 200).

E, em se tratando de cobrança judicial de tributo, a lei complementar mune a Fazenda Pública da presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, atribuindo-lhe efeito de prova pré-constituída (art. 204).

O rol de garantias do crédito tributário previsto no CTN não é exaustivo. Permite-se que leis editadas pelas pessoas políticas - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - criem outras modalidades de garantia do crédito tributário, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram, conforme artigo 183 do CTN:

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Segundo o magistério de Paulo de Barros Carvalho, "por garantias devemos entender os meios jurídicos assecuratórios que cercam o direito subjetivo do Estado de receber a prestação do tributo" (Curso de Direito Tributário. 21. ed. Saraiva, 2009, p. 604, grifos meus).

Ao tratar dessas garantias, Luciano Amaro diz que "a preocupação do Código, tendo em vista que o crédito tributário decorre de imposição legal, foi guarnecê-lo de normas protetoras que permitam, na eventualidade de o Fisco ter de recorrer à execução, evitar certos obstáculos que poderiam frustrar a realização de seu direito" (Direito Tributário Brasileiro. 11. ed. Saraiva, 2005, p. 470, grifos meus).

Por isso, criou-se ao longo do tempo um vasto instrumental legislativo para tornar efetivo o cumprimento de obrigação tributária, removendo obstáculos à sua satisfação, a saber:

- a) o arrolamento de bens, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte seja superior a 30% de seu patrimônio conhecido, devendo o termo ser registrado nos órgãos competentes (Lei nº. 9.532/97, art. 64);

- b) a possibilidade de propositura de medida cautelar fiscal, quando evidentes os indícios de que o devedor poderá adotar estratégias e expedientes ilícitos para frustrar a satisfação do débito (Lei nº. 8.397/92, art. 2º);
- c) execução fiscal com penhora de bens e sua indisponibilidade imediata, concomitantemente à citação do devedor (Lei 8.212/91, art. 53, § 1º);
- d) a instituição de regime especial de fiscalização, com fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo e redução, à metade, dos prazos de recolhimento dos tributos, entre outras medidas (Lei nº. 9.430/96, art. 33; Instrução Normativa SRF nº. 979/2009);
- e) inserção do nome do devedor nos registros do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), a restringir-lhe acesso a crédito que envolva utilização de recursos públicos (Lei nº. 10.522/2003, art. 6º), etc..

É verdade que várias das medidas baixadas pelas pessoas políticas, sob o argumento de defender o crédito tributário, se mostram legítimas e adequadas, quando confrontadas com a finalidade verdadeira de sua criação. Ninguém dirá ser ilegítima a exigência de prova da quitação de tributos de empresa que vai contratar com o Poder Público (Lei 8.666/93, art. 29, inciso III). Em casos assim, a própria moralidade administrativa, enquanto princípio que deve informar a atuação da Administração Pública de todos os níveis (art. 37 da CF), justifica a adoção de tais medidas.

Mas, há de se reconhecer, algumas tantas outras - a depender da sua verdadeira finalidade e do modo como são implementadas - são de questionável juridicidade, porque extrapolam a ratio essendi que informa a criação das garantias do crédito tributário.

Com efeito, na linha do disposto no art. 183 e seguintes do Código Tributário Nacional, a instituição e a adoção dessas medidas só se legitimará quando o seu objetivo, realmente, for o de proteger o crédito fiscal, assegurando em favor da Fazenda Pública o efetivo e tempestivo recebimento do tributo devido. Jamais, todavia, como instrumento de coação.

Em reiteradas ocasiões, a jurisprudência reconheceu a injuridicidade de certas medidas que, a pretexto de servirem como garantia do adimplemento do crédito tributário, funcionavam como verdadeiras sanções políticas, assim entendidas aquelas restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma oblíqua de obrigá-lo ao pagamento do tributo, sem possibilidade de discussão do débito, ou mesmo de retaliá-lo pelo fato haver ido a Juízo pedir proteção contra eventuais desmandos.

Por diversas vezes, a jurisprudência da Suprema Corte enfrentou a questão, prevalecendo o entendimento de que tais expedientes são inconstitucionais.

Assim, no RE nº. 57.235/SP, decidiu-se: “Não se permite à autoridade o bloqueio ou a suspensão das atividades profissionais do contribuinte faltoso” (RE 57.235/SP, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins e Silva, negaram provimento, unânime, j. em 11/05/1965, RTJ 33/99-100). Naquela oportunidade o relator, Min. Evandro Lins, destacou que “as autoridades federais deverão valer-se do processo administrativo e do executivo fiscal, cobrando multa e juros, de acordo com a lei, não podendo, porém suspender o exercício de atividade profissional” (Idem, voto do relator, p. 100).

Tanto que, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nº. 70,

0000923-25.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003069 - LAIZ SAMONA DE VASCONCELLOS FERREIRA (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Trata-se de ação ajuizada por LAIZ SAMONA DE VASCONCELLOS FERREIRA contra a CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer a revisão do seu contrato de financiamento estudantil.

Há contestação anexada aos autos virtuais, por meio da qual a CEF sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade ativa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não exige maiores digressões, comportando, inclusive, o julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, assevero que, em demandas atinentes ao FIES, reconhece jurisprudência a legitimidade exclusiva da CEF, afastada a participação da União ou do FNDE nos feitos, já que referidos entes apenas fiscalizam e gerenciam as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro (CEF). A respeito:

“AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSARIEDADE. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES, mesmo que expressamente avençada. III. Desnecessária a perícia técnica para aferição da capitalização de juros, porquanto matéria eminentemente de direito. Precedentes. IV. Apelação da

CEF não provida. (TRF 1, Processo AC 265 BA 2010.33.07.000265-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 p.197 de 19/06/2013)” - grifei

Nesses termos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF.

Consoante jurisprudência já assentada em nossos tribunais superiores, inclusive pelo STJ em sede de repercussão geral, a capitalização de juros não é admitida nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. (...). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas para averiguar eventual cerceamento de defesa demanda, em regra, revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.319.121/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 25/09/2012, votação unânime, DJe de 03/10/2012) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 5 e 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto. 2. É assente nesta Corte que a análise de eventual existência de capitalização de juros nos cálculos da Tabela Price é questão que refoge da estreita via do recurso especial e impede o conhecimento do pleito, por exigir a questão o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.318.172/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 20/02/2014, votação unânime, DJe de 06/03/2014) - grifei.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001). Dessa forma, assiste total razão à autora ao pleitear a revisão do seu contrato de financiamento estudantil, nos termos delineados na presente sentença.

Por fim, não merece acolhimento o pedido de depósito judicial dos valores que a autora entende devidos, consoante petição anexada em 04.11.2014. Isso porque o entendimento que vem predominando nos tribunais é o de que “simples pedido judicial de revisão do contrato não é bastante para ilidir a exigibilidade da obrigação oriunda daquilo que foi livremente ajustado entre as partes, a justificar a antecipação da tutela” (TJDFT, 2009 00 2 010602 AGI, DJ-e 15.10.2009, p. 68). De fato, tal procedimento não se adequa aos trâmites dos Juizados Especiais Federais, que privilegiam, dentre outros elementos, a celeridade dos atos processuais. A adoção de tal medida, portanto, serviria apenas para tumultuar o bom andamento do feito, prejudicando, em último caso, a própria autora.

Portanto, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do Juizado Especial Federal, determinando à CEF que proceda à revisão do contrato de financiamento estudantil mediante a exclusão da capitalização de juros, na forma da fundamentação.

Aplico ao caso o disposto no artigo 461 do CPC para determinar que, com o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF, cumprindo obrigação de fazer, deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos, a qual deverá contemplar a nova composição dos débitos após o afastamento da capitalização dos juros, bem como o montante pago a maior pela autora desde a celebração do contrato, compensando-se com o respectivo saldo devedor, até a exaustão do crédito.

Apresentados os cálculos, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, entender-se-á que houve concordância. Serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação

da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003130 - ADEMIR JORDAO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

Posteriormente, a própria Caixa Econômica Federal apresentou planilha detalhada apontando o valor expurgado que entende devido; porém a parte autora não concordou e requereu a designação de perícia contábil.

Para tanto, a contadoria do Juizado foi instada a se manifestar e apresentou parecer confirmando a exatidão dos valores apurados pela parte ré.

É o relatório do essencial. Decido.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC à todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, 2ª T., j. 18/05/2004, v.u., DJ 28/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstrato” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Dessa forma, estando o pedido da parte autora em consonância com os índices pacificados pela Jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, entendo que a ação merece acolhida.

Por fim, entendo ser desnecessária a juntada dos extratos de FGTS no caso concreto, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Caixa aplicou tais índices administrativamente. Importante destacar que cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Ademais, as disposições do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001 não podem ser aplicadas indiscriminadamente, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual, de acordo com o artigo 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em cerceamento do direito de defesa.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a corrigir os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, por meio da aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

O valor devido à parte autora é de R\$ 241,48 (duzentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até a competência 07/2013, conforme os cálculos apresentados pela parte ré e cuja exatidão foi confirmada pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Os cálculos obedeceram às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), ou seja, juros remuneratórios (JAM) calculados de acordo com os índices do próprio fundo (item 4.8.2) e os juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC a partir da citação (item 4.8.3). Os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006783-35.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003109 - ADEMIR GASPAR (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

ADEMIR GASPAR requereu o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria ao argumento de que é ferroviário admitido nos quadros da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA em 17/02/1978 e que possui o direito à complementação de seu futuro benefício, nos termos do artigo 2º, § único c/c o artigo 5º, ambos da Lei n.º 8.186/1991 (editado sob a égide da redação originária do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988), que assegurava a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento dos servidores da ativa (no caso, a VALEC).

A UNIÃO FEDERAL contestou. Suscita ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que a complementação de aposentadoria não é devida à parte autora, por não haver preenchido os requisitos estabelecidos na Lei n.º 10.478/2002, sobretudo porque sequer se aposentou, possuindo apenas a expectativa de direito à aposentadoria. Diz ainda que não há amparo legal para a pretendida incorporação de verbas salariais no valor da complementação. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS também respondeu à demanda. Argumenta ser parte

ilegítima para figurar no polo passivo da lide. Sustenta a falta de interesse de agir, dado que a parte autora não é aposentada. Diz que a petição inicial é inepta, por ausência de elemento indispensável à propositura da ação (valor da aposentadoria), como também pelo fato de que não está comprovado qual servidor(a) da ativa está ganhando mais do que ele, incluída a complementação. Ao final, pugnou pelo não acolhimento da pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

A controvérsia restringe-se a determinar se a parte autora, ferroviário ativo da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, fará jus à futura complementação do benefício de modo que o valor recebido seja equivalente a 100% da remuneração paga aos servidores da autarquia que permanecerem em atividade.

A autora não objetiva alterar a forma de cálculo do benefício a ser pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas, tão somente, obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao complemento previsto na Lei n.º 8.186/1991 quando vier a requerer a sua aposentadoria.

A preliminar de ilegitimidade passiva também há de ser refutada.

A Lei n.º 3.115/1957, ao determinar a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autorizou a constituição da Rede Ferroviária S/A e dispôs, em seu artigo 15, sobre os direitos, prerrogativas e vantagens dos servidores, qualquer que fosse sua qualidade, funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários.

O Decreto-Lei n.º 956/1969, por sua vez, ao dispor acerca da aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, estabeleceu que o pagamento de diferenças ou complementações, gratificações e outras vantagens, seriam mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional e reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

Já a Lei n.º 8.186/1991 assegurou que o pagamento da complementação seria realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a observância das normas de concessão de benefícios previdenciários (STJ, REsp 931.941/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/10/2008; AgRg no REsp 1.120.225/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2010; TRF-3ªR, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/09/2012; CC 0017179-44.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/10/2009; ApelReex 0761096-77.1986.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10/12/2007).

É de se ponderar a eventual submissão dos ex-ferroviários às disposições do Regime Geral de Previdência, em razão da extinção da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, implica legitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de ser, a autarquia, também responsável pelos pagamentos de pensão por morte daqueles servidores.

Para além das disposições legais à época, em sendo o(a) requerente ferroviário ativo da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, entendendo necessária a manutenção da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para comporem o pólo passivo da presente ação, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

Superadas as questões, passo à análise do mérito propriamente dito.

O tema em questão foi apreciado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando julgou o Recurso Especial 1.211.676/RN, submetido à sistemática de recursos representativos da controvérsia, ocasião em que ficou decidido que "o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos".

Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado. 3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual 'O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior'. 5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões

devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. 6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação. 7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. 8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (STJ, 1ª Seção, REsp 1.211.676/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 08/08/2012, DJe de 17/08/2012, grifos nossos).

Portanto, há de ser assegurado aos ex-ferroviários/pensionistas e servidores ativos que já adimpliram os requisitos necessários à inativação, o direito à complementação dos futuros proventos de aposentadoria até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, na forma da Lei n.º 8.186/1991.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto:

a) reconheço a legitimidade "ad causam" da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil;

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés a assegurar à parte autora a complementação da aposentadoria que lhe vier a ser paga pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por ocasião da concessão do benefício, de modo que os proventos correspondam, a partir daquela data, a 100% (cem por cento) da remuneração paga aos servidores que permanecerem em atividade.

Por reputar presentes, neste caso concreto, os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (CPC, artigo 273), a saber, a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, como também a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de sorte a assegurar à parte autora que, a partir do momento em que requerer sua aposentadoria, sejam inteiramente observados os ditames do presente comando sentencial.

Não há diferenças atrasadas a serem requisitadas.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Providencie-se o necessário.

0001148-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003131 - MARIA JOSE MARTINS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

Posteriormente, a própria Caixa Econômica Federal apresentou planilha detalhada apontando o valor expurgado que entende devido; porém a parte autora não concordou e requereu a designação de perícia contábil.

Para tanto, a contadoria do Juizado foi instada a se manifestar e apresentou parecer confirmando a exatidão dos valores apurados pela parte ré.

É o relatório do essencial. Decido.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC à todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: "Os saldos das contas do FGTS,

pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, 2ªT., j. 18/05/2004, v.u., DJ 28/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstracto” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Dessa forma, estando o pedido da parte autora em consonância com os índices pacificados pela Jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, entendo que a ação merece acolhida.

Por fim, entendo ser desnecessária a juntada dos extratos de FGTS no caso concreto, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Caixa aplicou tais índices administrativamente. Importante destacar que cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Ademais, as disposições do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001 não podem ser aplicadas indiscriminadamente, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual, de acordo com o artigo 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em cerceamento do direito de defesa.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a corrigir os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, por meio da aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

O valor devido à parte autora é de R\$ 286,78 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), atualizado até a competência 07/2013, conforme os cálculos apresentados pela parte ré e cuja exatidão foi confirmada pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de

expedição de mandado de penhora da quantia.

Os cálculos obedeceram às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), ou seja, juros remuneratórios (JAM) calculados de acordo com os índices do próprio fundo (item 4.8.2) e os juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC a partir da citação (item 4.8.3). Os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo, inclusive no que toca aos valores apurados pela contadoria judicial, deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Para tanto, valho-me das irrepreensíveis explanações emanadas em acórdão proferido pelo Excelentíssimo Juiz Federal Bruno César Lorencini, relator do Mandado de Segurança n.º 0041999-92.2010.4.03.9301 (TR-JEF-SP, 5ª Turma, j. 25/03/2011, v.u., DJe-3ªR 04/04/2011), no sentido de que a ausência de uma fase de cumprimento do julgado, como ocorre nos processos submetidos ao rito ordinário (Livro II do CPC), impõe, à parte interessada, o dever de buscar a retificação do valor da sentença líquida por meio do recurso previsto no artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, incumbindo-lhe, ainda, apresentar planilha de cálculos pormenorizada que denuncie, de maneira cabal, o equívoco perpetrado pela contadoria do juízo.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000906-51.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003128 - CLAUDEMIR ELOI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

Posteriormente, a própria Caixa Econômica Federal apresentou planilha detalhada apontando o valor expurgado que entende devido; porém a parte autora não concordou e requereu a designação de perícia contábil.

Para tanto, a contadoria do Juizado foi instada a se manifestar e apresentou parecer confirmando a exatidão dos valores apurados pela parte ré.

É o relatório do essencial. Decido.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC à todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, 2ªT., j. 18/05/2004, v.u., DJ 28/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstracto” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Dessa forma, estando o pedido da parte autora em consonância com os índices pacificados pela Jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, entendo que a ação merece acolhida.

Por fim, entendo ser desnecessária a juntada dos extratos de FGTS no caso concreto, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Caixa aplicou tais índices administrativamente. Importante destacar que cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Ademais, as disposições do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001 não podem ser aplicadas indiscriminadamente, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual, de acordo com o artigo 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em cerceamento do direito de defesa.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a corrigir os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, por meio da aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

O valor devido à parte autora é de R\$ 255,72 (duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois), atualizado até a competência 06/2013, conforme os cálculos apresentados pela parte ré e cuja exatidão foi confirmada pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Os cálculos obedeceram às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), ou seja, juros remuneratórios (JAM) calculados de acordo com os índices do próprio fundo (item 4.8.2) e os juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC a partir da citação (item 4.8.3). Os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000887-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003127 - ALICIO DANIEL DUMAS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

Posteriormente, a própria Caixa Econômica Federal apresentou planilha detalhada apontando o valor expurgado que entende devido; porém a parte autora não concordou e requereu a designação de perícia contábil.

Para tanto, a contadoria do Juizado foi instada a se manifestar e apresentou parecer confirmando a exatidão dos valores apurados pela parte ré.

É o relatório do essencial. Decido.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC à todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, 2ª T., j. 18/05/2004, v.u., DJ 28/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida

posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstrato” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Dessa forma, estando o pedido da parte autora em consonância com os índices pacificados pela Jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, entendo que a ação merece acolhida.

Por fim, entendo ser desnecessária a juntada dos extratos de FGTS no caso concreto, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Caixa aplicou tais índices administrativamente. Importante destacar que cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Ademais, as disposições do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001 não podem ser aplicadas indiscriminadamente, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual, de acordo com o artigo 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em cerceamento do direito de defesa.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a corrigir os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, por meio da aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

O valor devido à parte autora é de R\$ 613,08 (seiscentos e treze reais e oito centavos), atualizado até a competência 06/2013, conforme os cálculos apresentados pela parte ré e cuja exatidão foi confirmada pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Os cálculos obedecerão às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), ou seja, juros remuneratórios (JAM) calculados de acordo com os índices do próprio fundo (item 4.8.2) e os juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC a partir da citação (item 4.8.3). Os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004544-64.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003132 - APARECIDA CURSINO CESCHINI (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

Posteriormente, a própria Caixa Econômica Federal apresentou planilha detalhada apontando o valor expurgado que entende devido; porém a parte autora não concordou e requereu a designação de perícia contábil.

Para tanto, a contadoria do Juizado foi instada a se manifestar e apresentou os valores efetivamente devidos pela parte ré, segundo os critérios usualmente adotados por este Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC à todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça

(Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, 2ªT., j. 18/05/2004, v.u., DJ 28/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstrato” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Dessa forma, estando o pedido da parte autora em consonância com os índices pacificados pela Jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, entendo que a ação merece acolhida.

Por fim, entendo ser desnecessária a juntada dos extratos de FGTS no caso concreto, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Caixa aplicou tais índices administrativamente. Importante destacar que cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Ademais, as disposições do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001 não podem ser aplicadas indiscriminadamente, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual, de acordo com o artigo 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em cerceamento do direito de defesa.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a corrigir os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, por meio da aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

O valor devido à parte autora é de R\$ 5.776,14 (cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), atualizado até a competência 02/2014, conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o artigo 475-J do Código de

Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Os cálculos obedeceram às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), ou seja, juros remuneratórios (JAM) calculados de acordo com os índices do próprio fundo (item 4.8.2) e os juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC a partir da citação (item 4.8.3). Os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo, inclusive no que toca aos valores apurados pela contadoria judicial, deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Para tanto, valho-me das irrepreensíveis explanações emanadas em acórdão proferido pelo Excelentíssimo Juiz Federal Bruno César Lorencini, relator do Mandado de Segurança n.º 0041999-92.2010.4.03.9301 (TR-JEF-SP, 5ª Turma, j. 25/03/2011, v.u., DJe-3ªR 04/04/2011), no sentido de que a ausência de uma fase de cumprimento do julgado, como ocorre nos processos submetidos ao rito ordinário (Livro II do CPC), impõe, à parte interessada, o dever de buscar a retificação do valor da sentença líquida por meio do recurso previsto no artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, incumbindo-lhe, ainda, apresentar planilha de cálculos pormenorizada que denuncie, de maneira cabal, o equívoco perpetrado pela contadoria do juízo.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005510-21.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003119 - MICHELLE DA SILVA PEREIRA LIMA EMERSON DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO, SP195525 - FABIOLA STAURENGHI, SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO, SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO, SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO)

Trata-se de ação ajuizada por EMERSON DOS SANTOS LIMA e MICHELLE DA SILVA PEREIRA LIMA, por meio da qual requer a condenação da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CERTÕES DE CRÉDITO por danos morais, em razão de inclusão indevida do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Sustentam os autores que, no dia 05.09.2014, compareceram perante agência da CEF para pagamento de duas faturas de cartões de crédito administrados pela corré HIPERCARD, uma no valor de R\$ 1.809,95 (um mil, oitocentos e nove reais, noventa e cinco centavos), e a outra no valor de R\$ 244,02 (duzentos e quarenta e quatro reais, dois centavos), ambas com vencimento em 10.09.2014. Entretanto, ao lançar as informações nos sistemas informatizados, o funcionário responsável equivocou-se e inverteu as informações, razão pela qual constou, para a HIPERCARD, que a fatura de maior valor, relativa ao cartão nº 6062.XXXX.XXXX.7611, não foi paga integralmente e que, via de consequência, havia débito correspondente à suposta diferença não paga, em relação ao co-autor EMERSON, titular do cartão.

Conforme decisão anexada em 15.10.2014, foi deferida a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a exclusão do nome dos autores dos cadastros

Ambos os réus apresentaram contestação.

Nos termos da petição anexada em 14.11.2014, a corré HIPERCARDofertou proposta de conciliação, com a qual os autores manifestaram integral concordância, inclusive com os valores ali apresentados.

É o breve relatório. Decido.

O feito não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Dessume-se, da análise do conjunto probatório que instrui os presentes autos, que realmente houve falhas cometidas pela CEF ao lançar as informações dos pagamentos relativos aos cartões de crédito de titularidade dos autores, especialmente por meio da visualização das chancelas bancárias exaradas nas faturas, claramente invertidas pelo profissional vinculado a essa instituição bancária (fls. 5 e 7 do arquivo "Provas"). Não há dúvidas de que tais deficiências, nas quais incorreu a CEF ao efetuar a prestação dos seus serviços, concorreram para que a HIPERCARD fosse induzida a erro, concluindo que uma das faturas encontrava-se em débito, o que culminou com a indevida inclusão dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito.

Quanto ao pedido de reparação por dano moral, tenho que este foi muito bem demonstrado, já que, certamente, a

parte autora sofreu abalo de ordem emocional e psíquica, ao se deparar com a notícia de que o seu nome foi equivocadamente incluído em cadastro de inadimplentes, inobstante seus esforços para cumprir suas obrigações. O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano, de acordo com a remansosa orientação de nossos Tribunais Pátrios:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CDC. DANO IN RE IPSA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO: RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula n 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A própria Caixa Econômica Federal, em contestação, assumiu que o CPF do autor foi utilizado de forma indevida. Resta evidente que a CEF efetivamente remeteu o CPF do autor para o SERASA, de forma indevida, pois a dívida era de outro cliente. 3. A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral in re ipsa. Precedentes. 4. Em relação ao quantum da indenização, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedentes. 5. No que se refere à sucumbência, aplicação da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3, AC 00208138620054036100, Relator Juiz Convocado Marcio Mesquita, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014).

“DANO PATRIMONIAL E MORAL - A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).” (STJ, 4ªT., REsp 23.575/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09/06/1997, v.u., DJ 01/09/1997).

“DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. (...) 2. É cediço na Corte que “como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: ‘Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.’ (STJ, RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).” (STJ, 1ªT., REsp 709.877/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2005, v.u., DJ 10/10/2005).

No que tange ao “quantum” da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., j. 25/10/1983, v.u., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso,

atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso." (AGA 748.523/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o "quantum" a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) constitui reparação suficiente.

Ante o exposto:

(i) HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre os autores e a corrê HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CERTÕES DE CRÉDITO, para que produzam seus efeitos legais e, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em relação à corrê HIPERCARD.

(ii) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar, aos autores, indenização por dano moral ora arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma da fundamentação, a qual será acrescida de:

1) atualização monetária, desde a data do arbitramento, fixado nesta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 267/2013, do E. CJF;

2) juros de mora, calculados desde o evento danoso ocorrido em 21/03/2014 (Súmula nº. 54 do STJ), com base nos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela para o fim específico deque o nomedos autores sejam definitivamente excluídos dos cadastros de inadimplentes, especificamente quanto ao débito discutido nos presentes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000875-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6325003118 - NEUSA DOS SANTOS (SP216322 - SILVIO ORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de arguição de erro material formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o fundamento de que o tópico da sentença atinente aos valores atrasados encontra-se incorreto, pois desconsidera as prestações pagas na seara administrativa.

Houve a conversão do feito em diligência para esclarecimentos da contadoria, a apresentação de parecer complementar, bem como a intimação da parte autora para manifestação acerca de todo o processado, com a superveniência do decurso de prazo para impugnações.

É o sucinto relatório. Decido.

Recebo a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como embargos de declaração, dado que cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

De fato, o aresto embargado padece do noticiado erro material.

É que o parecer contábil acolhido por sentença desconsiderou as prestações já pagas na seara administrativa, como bem salientado na manifestação apresentada pela contadoria, posteriormente à sentença.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para retificar o aresto embargado e declarar que não há quaisquer diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas na via judicial.

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006130-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003046 - VALDOMIRO BOZZO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por idade, a partir do reconhecimento de período de labor

campesino como pequeno produtor rural.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação pugnando pela ausência de documentos que comprovem o suposto trabalho rurícola, requerendo assim a improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A controvérsia a ser dirimida refere-se à comprovação de tempo de serviço rural exercido anteriormente ao ano de 2012, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Alguns pontos amplamente discutidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

Pois bem.

A partir de detida análise dos documentos anexados ao feito, verifico que a autora instruiu seu pedido com certidão de casamento (1978), carteira profissional indicando vínculos como “serviços gerais”, “caseiro” e “administrador”, guias de recolhimento como contribuinte individual no código 1007 e fatura de energia elétrica relativa a imóvel rural, porém encaminhada a endereço localizado na zona urbana do Município de Presidente Alves/SP.

Como não foram apresentados documentos hábeis a comprovar o labor campesino, em despacho saneador proferido por este Juízo (termo 6325000663/2015 de 16/01/2015), a parte autora foi instada a apresentar início de prova material efetivo do alegado trabalho campesino; porém a providência não foi cumprida.

Desta feita, os documentos apresentados pela autora não são suficientes para servir de início de prova material do alegado desempenho de atividade laborativa rural no período imediatamente anterior à própria implementação do requisito etário (ano de 2012), tal como é exigido pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991.

Verifico ainda que o autor exerceu, durante sua vida laborativa, atividades de natureza tipicamente urbana, como demonstram os extratos do CNIS. Nessa linha de ideias, eventual concessão de aposentadoria por idade reclamaria a idade mínima prevista no art. 48, § 3º da Lei n.º 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.718/2008.

A respeito do ônus da prova do qual a parte autora não se desincumbiu (CPC, artigo 333, I), entendo oportuna a transcrição da doutrina de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006103-50.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003044 - JOSE DIMAS FERREIRA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por idade, a partir do reconhecimento de período de labor campesino até os dias atuais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação pugnando pela ausência de documentos que comprovem o suposto trabalho rurícola, requerendo assim a improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A controvérsia a ser dirimida refere-se à comprovação de tempo de serviço exercido nas lides campesinas entre os anos de 1994 a 2014, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Alguns pontos amplamente discutidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

Pois bem.

A partir de detida análise dos documentos anexados ao feito, verifico que a parte autora instruiu seu pedido com a cópia de comprovante de endereço indicando domicílio na zona urbana da cidade de Pederneiras/SP, declaração firmada por terceiros indicando ter o autor permanecido em acampamento do “MST” entre 1999 a 2003, declaração expedida pelo INCRA informando que o autor foi incluído em plano de reforma agrária e que é pequeno produtor rural (ano de 2005), contrato de assentamento firmado com o INCRA no ano de 2003 e nota fiscal de produtor rural não preenchida (em branco) em nome do autor.

Em despacho saneador proferido por este Juízo (termo 6325000567/2015, de 15/01/2015), a parte autora foi instada a apresentar mais documentos que servissem de início de prova material do alegado trabalho campesino; porém a diligência não foi cumprida.

Desta feita, os documentos apresentados pela autora não são suficientes para servir de início de prova material do alegado desempenho de atividade laborativa rural, no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário (ano de 2011), tal como preceitua o artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991.

A respeito do ônus da prova do qual a parte autora não se desincumbiu (CPC, artigo 333, I), entendo oportuna a transcrição da doutrina de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005923-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003043 - BERTINA DIAS DE JESUS SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por idade, a partir do reconhecimento de período de labor campesino sem anotação em carteira de trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação pugnando pela ausência de documentos que comprovem o suposto trabalho rurícola, requerendo assim a improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A controvérsia a ser dirimida refere-se à comprovação de tempo de serviço exercido nas lides campesinas entre os anos de 1975 a 2013, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Alguns pontos amplamente discutidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

Pois bem.

A partir de detida análise dos documentos anexados ao feito, verifico que a parte autora instruiu seu pedido tão somente com a cópia da sua certidão de casamento (1975) e carteira profissional, na qual consta um vínculo rural entre 1982 a 1995.

Em despacho saneador proferido por este Juízo (termo 6325000249/2015, de 08/01/2015), a parte autora foi instada a apresentar mais documentos que servissem de início de prova material do alegado trabalho campesino, especialmente no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou ao protocolo do requerimento administrativo (Lei n.º 8.213/91, art. 143); porém, a diligência não foi cumprida.

Desta feita, os documentos apresentados pela autora não são suficientes para servir de início de prova material do alegado desempenho de atividade laborativa rural, no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário (ano de 2013), tal como preceitua o artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991.

A respeito do ônus da prova do qual a parte autora não se desincumbiu (CPC, artigo 333, I), entendo oportuna a transcrição da doutrina de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-86.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003120 - MARIA HELENA LEMES X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (SP125325 - ANDRE MARIO GODA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38 c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º).

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca das relevantes alegações deduzidas pelas rés em sede de contestação (termo 6325002162/2015, datada de 13/02/2015); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006057-61.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003148 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP039204 - JOSE MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO CARLOS DOS SANTOS, representado por seu pai ADENILTON DOS SANTOS, contra a UNIÃO e INEP-INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, por meio da qual requer seja deferida a sua participação nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, as quais foram agendadas para os dias 08 e 09 de novembro do corrente ano

Alega o autor que houve falha do sistema na emissão do seu cartão de identificação, o qual foi confeccionado em nome de seu genitor. Aduz que, em razão de não possuir inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, efetuou inscrição para participação no ENEM utilizando-se do número de CPF de seu genitor, sendo a inscrição aceita pelo sistema. Alega que ao receber o cartão de identificação, constatou que o mesmo encontrava-se preenchido em nome de seu genitor (titular do CPF), estando assim, impossibilitado de comparecimento e de realizar as provas do certame.

O INEP ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A doutrina dominante tem entendido que o interesse processual, uma das três condições da ação (juntamente com a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade das partes), bifurca-se em necessidade/utilidade e adequação do provimento e procedimento desejado.

No caso em questão, verifico que a pretensão do autor se resumia a participar das provas do ENEM que foram aplicadas no mês de novembro/2014, de modo que não mais subsiste interesse (aqui, a terminologia é usada no sentido vulgar) no prosseguimento da presente ação, eis que eventual provimento jurisdicional a ser concedido não mais se prestaria a atender as suas pretensões.

Conquanto aferível o interesse processual “in status assertionis”, o certo é que fatos ocorridos após a propositura da ação que retirem a constatação da referida condição da ação devem ser considerados para fins de julgamento. Tal conclusão deflui da perfeita consonância do artigo 267, VI e seu § 3º c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil e está sedimentado em jurisprudência, que atribui, a este fenômeno, a denominação de “perda do objeto”.

Do ponto de vista da necessidade da tutela, a expressão perda do objeto mostra-se adequada, eis que inexistindo lide (no sentido sociológico, ou seja, inexistente pretensão resistida), não pode haver pedido ou mérito.

Em vista o relatado e o teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, reconheço, “ex-officio”, a perda superveniente de objeto da ação e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003414-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325003121 - LUIZ CARLOS FERNANDES (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Cuida-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que LUIZ CARLOS FERNANDES requereu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença.

Ao longo da tramitação do feito, sobreveio a informação do óbito do autor e o pedido de habilitação do herdeiro Luiz Felipe Morais Fernandes, como também posterior determinação do juízo para que este procedesse à habilitação dos demais sucessores legais (termos 6325016128/2014 e 6325000285/2015); porém o prazo transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte interessada foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento à demanda (termos 6325016128/2014 e 6325000285/2015); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000164

DECISÃO JEF-7

0000825-34.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003101 - MARGARIDA CARDOSO DE AZEVEDO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Em juízo perfunctório, constato que o termo de prevenção indica que houve a anterior propositura de ações judiciais 0001192-18.2011.4.03.6319 e 0000137-43.2013.4.03.6325, ambas visando à concessão do mesmo benefício que ora é requerido, fato este que reclama maiores esclarecimentos pela parte autora.

É certo que a coisa julgada e a litispendência devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade, pois, conforme ensina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 10ª Edição, ESMAFE, 2011, página 192), “é perfeitamente possível que uma pessoa capacitada para o trabalho, em determinado momento, venha a apresentar incapacidade laborativa parcial ou total algum tempo depois, seja pela mesma moléstia que foi examinada na ação anterior, ou por causa diversa. Assim, a existência de uma decisão judicial, já transitada em julgado, que reconhece a improcedência de pedido de concessão de benefício por incapacidade, não impede o ajuizamento de nova ação, quando houver modificação do quadro clínico do segurado, pois, neste caso, estar-se-ão examinando fatos novos. (...)”. Portanto, na esfera da coisa julgada em causas de benefícios previdenciários deve-se analisar a decorrência lógica entre a situação fática e o pedido o que impõe a eficácia da sentença enquanto perdurar a incapacidade ou capacidade, decorrendo que a coisa julgada estaria limitada pela manutenção da situação fática. A alteração da situação clínica da parte permitiria a cessação do benefício, após a comprovação por perícia técnica na própria esfera administrativa, assim como permitiria o ajuizamento de nova demanda sem que ocorresse litispendência (“ex vi”, TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0010924-16.2007.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, j. 30/07/2012, e-DJF3 28/08/2012).

Não basta a afirmação de que houve novo requerimento administrativo, mas sim a comprovação documental de que sobreveio uma causa nova (advento ou agravamento do mal incapacitante) apta a ensejar o direito à concessão do benefício, até porque as duas ações anteriores foram julgadas improcedentes.

É preciso demonstrar que houve modificação no estado de fato (CPC, artigo 471), para que a nova propositura do pedido não seja entendida como ofensa à coisa julgada, como já decidiu a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, “verbis”: “PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA PARTE AUTORA - NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0018883-72.2006.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Nilce Cristina Petris, j. 11/03/2013, e-DJF3 22/03/2013).

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça os motivos que a levaram à propositura da presente demanda, bem como para que apresente documentação idônea (prontuários, receituários, exames laboratoriais, exames de imagem acompanhados do respectivo laudo, etc) que comprove o advento ou agravamento dos males incapacitantes já diagnosticados nas ações antecedentes.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) declaração de pobreza (Lei n.º 1.060/1950) e; c) instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000815-87.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003102 - CLAUDIO MATHIAS DE OLIVEIRA (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Intime-se a parte autora para, em até dez dias, apresentar cópia do documento pessoal CPF.

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que seja verificada a procedência ou não da alegação de limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, assim como se tais resíduos extirpados já foram ou não integralmente repostos quando dos reajustamentos periódicos do benefício.

Eventuais cálculos de liquidação devem observar os seguintes parâmetros: a) verificação da renda mensal inicial apurada em sede judicial (IRSM de 02/1994) sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n.º 20/1998; b) caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto; c) a partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção; d) observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013); e) observância do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o artigo 260, do Código de Processo Civil, de modo que a soma do valor das prestações em atraso e as doze parcelas vincendas não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura); f) não serão limitadas, todavia, as demais parcelas vencidas no curso da ação (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010); g) aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); h) compensação dos atrasados com eventuais valores recebidos em sede administrativa ou em decorrência da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, independentemente da manifestação das partes.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No entanto, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é

oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito, ficando desde já determinado que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Se acaso cumprida a diligência, considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000810-65.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003105 - MIRIAM HELENA BELANCIERI (SP352277 - MIRIAM HELENA BELANCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000812-35.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003106 - TEREZINHA DA ROCHA MELANCIERI (SP352277 - MIRIAM HELENA BELANCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a realização da perícia médica designada por ocasião da distribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000834-93.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003317 - EDNA MARIA FERREIRA NAVARRO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000829-71.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003319 - NAIR SANTOS DE SOUZA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000838-33.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003313 - ADILSON PAVANELLO SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de

mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000830-56.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003314 - ORIVALDO POMARE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000874-75.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003295 - MARIA SUELI SANCHES (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia médica oftalmológica, dando-se ciência às partes e seus procuradores acerca da data e local do exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000879-97.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003286 - DORACI JOAO (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000806-28.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003111 - ELLEN KARIN DACAX (SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial e; b) declaração de pobreza (Lei n.º 1.060/1950).

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Considerando que é necessário definir com precisão o termo inicial do prazo prescricional, determino que a ré traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10825.600.617/2011-41.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000839-18.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003252 - CELIO ZERI (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando a vinda da contestação.

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0006865-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325002884 - NILSON HONORATO DE SOUZA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora renova o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, dado que o exame médico judicial será realizado em data distante (mês 06/2015) e fato este que acarreta risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No entanto, o pedido não é passível de acolhimento.

A aplicação das prioridades contidas nos artigos 1.211-A e seguintes, do Código de Processo Civil, devem ser analisadas conforme o caso concreto, tendo em vista que, nos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, parcela significativa dos autores são pessoas com mais de sessenta anos de idade ou portadoras de patologias graves, e a concessão indiscriminada de tal prioridade poderia gerar o efeito inverso daquele desejado pelo legislador, criando autêntica “pauta paralela” e gerando maiores atrasos na prestação jurisdicional.

Este juízo compartilha das angústias vividas pela parte autora.

Porém, é certo que, em se tratando de benefício por incapacidade, é indispensável a vinda do laudo pericial médico, dado que o juízo não possui conhecimento técnico suficiente para aferir tanto a incapacitação como o seu termo inicial, este último elemento indispensável à caracterização da qualidade de segurado e do cumprimento da carência mínima exigida por lei.

Dessa forma, mantenho a decisão de postergou a análise da medida excepcional prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil por ocasião da sentença, devendo o processo permanecer em pasta virtual própria até a vinda do laudo pericial médico.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000824-49.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003099 - PATRICIA AMADO DA PAIXAO (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos

indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Cumprida a diligência, proceda-se ao agendamento da perícia médica, dando-se ciência às partes e seus procuradores acerca da data e local do exame judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000808-95.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003110 - ANA CLAUDIA HENRIQUE MACHADO (SP295490 - ARMANDO JOSÉ GRAVA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) cópia dos documentos pessoais RG e CPF.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Faculto ainda à parte autora, caso queira, depositar em Juízo o valor discutido, caso em que reapreciarei o pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000840-03.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003318 - CELIA REGINA BELLO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a documentação colacionada aos autos informa que houve o aparecimento de um cisto de osso e de cartilagem articular, o que não estava evidente por ocasião da feitura do laudo pericial médico constante nos autos n.º 0002491-41.2013.4.03.6325 (JEF-Bauru), não há que se falar em relação de litispendência e coisa julgada entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a realização da perícia médica designada por ocasião da distribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000872-08.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003173 - ELIZABETE PRADO MOREIRA DOS ANJOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de

mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) cópia dos seus documentos pessoais RG e CPF.

Cumpridas as diligências, proceda-se ao agendamento da perícia médica, dando-se ciência às partes e seus procuradores acerca da data e local do exame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001815-31.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003098 - NEUSA LIMA O FRANCISCO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, complemente a prova documental, por meio da juntada de mais documentos (receituários, prontuários, exames laboratoriais, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que comprovem as moléstias ditas como sendo incapacitantes.

Cumprida a diligência, agende-se perícia médica, dando-se posterior ciência da data e local do exame judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a realização da perícia médica designada por ocasião da distribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000929-26.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003170 - DEBORA BARBOSA DOS SANTOS ANDRADE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000828-86.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003097 - NEIDE PENHA DA SILVA NAVARRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000880-82.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003288 - VENCESLAU JOAQUIM DA SILVA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos

indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) cópia legível do documento pessoal RG.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000836-63.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003172 - NELSON FRANCISCO DE SOUZA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia dos seus documentos pessoais RG e CPF.

Cumprida a diligência, proceda-se ao agendamento da perícia médica, dando-se ciência às partes e seus procuradores acerca da data e local do exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000927-56.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003287 - MILTON APARECIDO DE GODOY (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000814-05.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003115 - ZILDA APARECIDA FAGUNDES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre estes (LOAS Deficiente) e os autos do processo 0000508-42.2014.403.6108 (correção do FGTS por índice diverso da TR).

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Em juízo perfunctório, constato que o termo de prevenção indica que houve a anterior propositura da ação judicial 0002081-69.2011.4.03.6319 visando à concessão do mesmo benefício que ora é requerido, fato este que reclama maiores esclarecimentos pela parte autora.

É certo que a coisa julgada e a litispendência devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício assistencial, pois a existência de uma decisão judicial já transitada em julgado que reconhece a improcedência de pedido, não impede o ajuizamento de nova ação, quando houver modificação do quadro clínico ou da composição

familiar, pois, neste caso, estar-se-ão examinando fatos novos. Portanto, na esfera da coisa julgada, em causas envolvendo benefícios assistenciais, deve-se analisar a decorrência lógica entre a situação fática e o pedido, de modo que a eficácia da sentença estaria limitada pela manutenção dos fatos anteriormente constatados. A alteração da situação clínica ou da composição familiar da parte permitiria a cessação do benefício, após a comprovação por perícia técnica ou estudo social na própria esfera administrativa, assim como permitiria o ajuizamento de nova demanda sem que ocorresse litispendência (“ex vi”, TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0010924-16.2007.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, j. 30/07/2012, e-DJF3 28/08/2012). Não basta a afirmação de que houve novo requerimento administrativo, mas sim a comprovação documental de que sobreveio uma causa nova (advento ou agravamento do mal incapacitante, ou piora das condições de vida da parte autora) apta a ensejar o direito à concessão do benefício.

É preciso demonstrar que houve modificação no estado de fato (CPC, artigo 471), para que a nova propositura do pedido não seja entendida como ofensa à coisa julgada, como já decidiu a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, “*verbis*”: “PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA PARTE AUTORA - NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0018883-72.2006.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Nilce Cristina Petris, j. 11/03/2013, e-DJF3 22/03/2013).

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça os motivos que a levaram à propositura da presente demanda, bem como para que apresente documentação idônea que comprove o advento ou agravamento dos males incapacitantes já diagnosticados nas ações antecedentes, ou eventual alteração da composição familiar.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000819-27.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003114 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando a vinda da contestação.

Sem prejuízo, muito embora tenham sido colacionadas diversas fotografias, entendo por bem determinar que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de novas provas documentais firmes e robustas que comprove a alegada união estável, ao tempo do falecimento do pretendido instituidor.

Pode ser considerada prova da alegada união estável, sem a exclusão de outros legalmente admitidos em direito, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de filho havido em comum? b) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente? c) disposições testamentárias? d) declaração especial feita perante tabelião? e) prova de mesmo domicílio (correspondências dirigidas ao mesmo endereço, contendo o nome do segurado e da parte interessada)? f) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil? g) conta bancária conjunta? h) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado? i) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados? j) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária? k) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável? l) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente? m) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Oportunamente, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0001982-48.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003107 - TEREZA RODRIGUES MOSELLA (SP240674 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Não há litispendência entre os processos constantes no termo de prevenção.

Em até 10 (dez) dias, a parte autora deverá se manifestar de forma fundamentada sobre o teor da contestação, notadamente sobre o tópico concernente à não comprovação do vínculo de emprego mantido junto à empresa

“Stillo Refeições Coletivas Ltda”.
Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se.

0003187-43.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003077 - CELINA VERA LUCIA PEREIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se carta precatória visando a intimação pessoal do representante legal da empresa “Construtora Sartori Ltda”, CNPJ 58.290.495/0002-00, com sede na Rua Rangel Pestana, 121, Centro, Botucatu/SP, CEP 18.600-070, para fins de cumprimento da decisão 6325001277/2015, datada de 27/01/2015, no prazo de 10 (dez) dias. No ato da intimação, o representante legal da empresa será cientificado que o novo descumprimento da ordem judicial acarretará a representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelo crime previsto no artigo 330 (desobediência) do Código Penal, sem prejuízo da busca e apreensão dos documentos. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000897-21.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003310 - ERONI MARIA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Em juízo perfunctório, constato que o termo de prevenção indica que houve a anterior propositura de ações judiciais visando à concessão do mesmo benefício que ora é requerido, fato este que reclama maiores esclarecimentos pela parte autora.

É certo que a coisa julgada e a litispendência devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade, pois, conforme ensina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 10ª Edição, ESMAFE, 2011, página 192), “é perfeitamente possível que uma pessoa capacitada para o trabalho, em determinado momento, venha a apresentar incapacidade laborativa parcial ou total algum tempo depois, seja pela mesma moléstia que foi examinada na ação anterior, ou por causa diversa. Assim, a existência de uma decisão judicial, já transitada em julgado, que reconhece a improcedência de pedido de concessão de benefício por incapacidade, não impede o ajuizamento de nova ação, quando houver modificação do quadro clínico do segurado, pois, neste caso, estar-se-ão examinando fatos novos. (...)”. Portanto, na esfera da coisa julgada em causas de benefícios previdenciários deve-se analisar a decorrência lógica entre a situação fática e o pedido o que impõe a eficácia da sentença enquanto perdurar a incapacidade ou capacidade, decorrendo que a coisa julgada estaria limitada pela manutenção da situação fática. A alteração da situação clínica da parte permitiria a cessação do benefício, após a comprovação por perícia técnica na própria esfera administrativa, assim como permitiria o ajuizamento de nova demanda sem que ocorresse litispendência (“ex vi”, TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0010924-16.2007.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, j. 30/07/2012, e-DJF3 28/08/2012).

Não basta a afirmação de que houve novo requerimento administrativo, mas sim a comprovação documental de que sobreveio uma causa nova (advento ou agravamento do mal incapacitante) apta a ensejar o direito à concessão do benefício, até porque as duas ações anteriores foram julgadas improcedentes.

É preciso demonstrar que houve modificação no estado de fato (CPC, artigo 471), para que a nova propositura do pedido não seja entendida como ofensa à coisa julgada, como já decidiu a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, “verbis”: “PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA PARTE AUTORA - NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0018883-72.2006.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Nilce Cristina Petris, j. 11/03/2013, e-DJF3 22/03/2013).

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça os motivos que a levaram à propositura da presente demanda, bem como para que apresente documentação idônea (prontuários, receituários, exames, etc) que comprove o advento ou agravamento dos males incapacitantes psiquiátricos já diagnosticados nas ações antecedentes.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000732-71.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003294 - ADEMIR TAVARES LIMA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando a vinda da contestação.

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000821-94.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003104 - FATIMA DE OLIVEIRA (SP280961 - MARIA EMILIA NICOLINO CANTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No entanto, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito, ficando desde já determinado que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) declaração de pobreza (Lei n.º 1.060/1950); c) instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Se acaso cumprida a diligência, considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004991-18.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003112 - ISMENIA LUCIA BERNARDES EICHENBERGER (SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando a vinda da contestação.

Sem prejuízo, determino que a parte autora, em 10 (dez) dias, complemente a prova documental, por meio da juntada de mais documentos (receituários, prontuários, exames laboratoriais, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que comprovem as moléstias previstas em Lei e que autorizam a isenção tributária

pretendida.

Cite-se a ré, aguardando-se a vinda da contestação.

Oportunamente, definirei o ponto controvertido, designando, se for o caso, perícia médica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0006162-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003041 - MARIA DAS GRACAS APARECIDA FONSECA (SP168610 - ERNESTO CORDEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Conforme despacho anteriormente proferido (termo 6325000794/2015, datado de 19/01/2015), a autora requereu a concessão de aposentadoria por idade ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou amparo assistencial ao deficiente. Assinalei, por aquela ocasião, que o ente autárquico havia indicado, com relativa clareza, na carta remetida à autora, os argumentos fáticos e jurídicos que motivaram a denegação do pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 50 da Lei n.º 9.784/1999. Afirmei que o argumento alegado para o indeferimento do benefício vinculava as partes, de tal sorte que cumpriria, ao Poder Judiciário, somente definir os pontos controvertidos à luz daquilo que a própria Administração Pública decidiu, e pronunciar julgamento a partir deles.

Ao se manifestar sobre a controvérsia delimitada em sede de contestação, a autora sustentou o seguinte: a) que é possível o reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar no período anterior à edição da Lei n.º 8.213/1991, como efetivo tempo de serviço, sem a exigência do recolhimento de contribuições, e esse tempo pode ser computado para carência na concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana; b) que o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (documento n.º 47 da exordial) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (“idem”, documento n.º 50) informam que a demissão da autora ocorreu em 15/06/1997 e que, por esta razão, esta é a data a ser considerada para fins de contagem de carência; c) que a Autarquia tampouco deixou de computar todos os períodos constantes da carteira de trabalho da autora, mormente aqueles exercidos de 01/12/1986 à 15/06/1997 pela postulante na atividade rural; d) que os recolhimentos referentes às competências de 02/2010 a 05/2011 (documentos n.º 25 a 28) foram realizados sob o código de recolhimento 1201, que se refere ao contribuinte individual e não facultativo como entendeu a Previdência Social, e que nesse respectivo período, a autora laborou para diversos empregadores, consoante se observa pela análise das Declarações (documentos n.º 15/17), e dos Recibos de Pagamento à Autônomo (documentos n.º 18/24) que instruem a prefacial, bem como que estava robustamente comprovado o exercício de atividade pela autora, sem se mencionar, também, o fato de que a legislação previdenciária permite o recolhimento extemporâneo de contribuições.

No caso, entendo que as alegações procedem em parte.

Quanto ao período rural anterior a 1991, constato claramente que estes estão anotados em carteira profissional, logo, presume-se que houve aporte contributivo por parte do empregador, até porque se trata de “trabalhadora rural” e não de “segurada especial”, como incorretamente mencionado. Portanto, a controvérsia aqui é se tais vínculos empregatícios, obviamente regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho, podem ser utilizados para fins de carência, ou seja, a questão é unicamente de direito.

No que concerne à averbação do período laborado como trabalhadora rural de “Antônio de Pádua Aguiar”, a ausência de anotação, em carteira profissional, da data de término do vínculo empregatício põe em xeque a veracidade das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, daí porque entendo ser o caso de se determinar a colheita de prova oral para melhor esclarecer tais fatos.

Quanto ao período laborado de 1986 a 1997 e de 02/2010 a 05/2011, haverá a necessidade da colheita de prova oral tendente a comprovar a efetiva prestação do serviço vinculatório ao Regime Previdenciário, face à documentação apresentada.

Dessa forma, entendo por bem designar audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000401-89.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003320 - JOSE ANTONIO IGIANO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante dos esclarecimentos prestados e da nova documentação colacionada ao processo, não há mais que se falar em relação de prevenção e muito menos em colidência de teses jurídicas entre estes e os autos n.º 0001547-14.2012.4.03.6183.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004738-30.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003116 - CLAUDENIR FERREIRA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Independentemente da apresentação de contestação, Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a, no prazo de cinco (5) dias, informar, juntando a necessária documentação, se o leilão do imóvel já foi realizado ou não.

Determino, ainda, que este processo seja incluído na pauta da Central de Conciliações da Subseção Judiciária de Bauru.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0005913-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325003062 - ROSANGELA MARIA XAVIER (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X DANILLO XAVIER DOS RIOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem e acolho a petição anexada em 04/12/2014 como emenda à inicial e, ato contínuo, determino a inclusão de Danilo Xavier dos Rios no polo passivo da demanda.

Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, informar a qualificação completa e o endereço onde os genitores do falecido (Sylvio dos Rios e Nair Gimenez dos Rios) e a declarante do óbito (Maria Luiza Gimenes Fassio) possam ser encontrados.

No mesmo prazo, a parte autora deverá arrolar as suas testemunhas e informar se elas comparecerão em audiência a ser designada independentemente de intimação.

Cumprida a diligência, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000165

ATO ORDINATÓRIO-29

0002420-33.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001148 - SIDNEY QUEIROZ ANDRADE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos e parecer contábil (arquivos anexados em 13/03/2015), no prazo de 10 (dez) dias.

0000129-21.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001140 - ARMINDA CARDIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica.

0005169-92.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001196 - JOSE REINALDO DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)
0000153-26.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001193 - JANAINA MEG DA SILVA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
0000341-19.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001194 - ALZIRA AUGUSTA DOS SANTOS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
FIM.

0000784-67.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001136 - EURIDES URIAS SILVA (SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA)
Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá apresentar o documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Cópia legível do seu RG e do seu CPF, ou de outro documento público que contenha esses números de cadastro. 3) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa. 4) Procuração, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano.

0000513-58.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001166 - ALBERTINA MASSARENTI PETRONI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)
Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0004665-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001159 - MARLEI RAMOS SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005480-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001160 - MARIA SOCORRO VITURINO DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006072-30.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001162 - SALUSTIANO MARIO DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005296-30.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001199 - PAULO DIAS DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006469-89.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001164 - EDINA SOARES DE LIMA ALVES (SP327038 - ANA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000113-44.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001153 - FRANCISCA NILMA DA SILVA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN

JUNIOR)

0006321-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001163 - MARIA CICERA DA SILVA (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000374-09.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001156 - BIANCA DE SOUZA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000553-40.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001158 - ANDRE LUIS VASQUES (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005493-82.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001161 - BENEDITA AGDA DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá apresentar o documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

0000456-40.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001114 - VALTER APARECIDO DA COSTA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO)

0000686-82.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001122 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

0000649-55.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001167 - JULIO CEZAR RIBEIRO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0000669-46.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001121 - EVANDRA CRISTINA ZARBIN (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO)

0000732-71.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001127 - ADEMIR TAVARES LIMA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0000458-10.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001129 - ANTONIO CARLOS FELLIPPINI (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

0000663-39.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001119 - NELSON CARVALHO PORTILHO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO)

0000645-18.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001117 - TAIANE GRANDI CONEGLIAN LEME (SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI)

0000711-95.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001124 - BENEDITA DA CONCEICAO LAURINDO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO)

0000827-04.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001137 - CLAUDECIR PEREZ PEREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0000500-59.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001132 - MANOEL BISPO DE SOUZA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

0000637-41.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001134 - FATIMA BIAGIO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

0000481-53.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001131 - OSVALDO CUCO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

0000465-02.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001115 - BRUNA LOPES SOUZA FERNANDES (SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO)

0000843-55.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001138 - MARIA AVERINA BATISTA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)

0000709-28.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001123 - APARECIDA ANUNCIATA LOFRANO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO)

0000724-94.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001125 - FABIO HENRIQUE MENDONCA (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO)

0000503-14.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001133 - ANGELA APARECIDA DUARTE (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

0000476-31.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001130 - IVO

TEODORO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
0000665-09.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001120 -
NATALINA GIORA GENARO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO)
0000652-10.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001118 - ALENCAR
GONCALVES (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO)
0000728-34.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001126 - ANA
CLAUDIA BINI (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO)
0000567-24.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001116 - PATRICIA
CRISTINA DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
FIM.

0000526-57.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001145 - CANDIDA
FERNANDES DE ALMEIDA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)
CR/DP recente/PROCURAÇÃO recente Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de
Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na
cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06
meses). A parte poderá apresentar o documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), em nome de terceiro,
desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Declaração de
hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de
declaração falsa. 3) Procuração, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano.

0000563-84.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001143 - DANIELE
CRISTINA DE SOUZA (SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI)
Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no
prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano.

0000570-76.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001142 - WILSON
BOLANI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no
prazo de 10 (dez) dias, juntar declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente
das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência
judiciária gratuita.

0000510-06.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001128 - GERALDO
MIGUEL CLEMENTINO (SP038966 - VIRGILIO FELIPE)
Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a
juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do seu RG e do seu CPF, ou de outro documento público que
contenha esses números de cadastro.

0002729-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001149 - DEJAIR
ANTONIO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ
PARRA MARINELLO)
Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru intimem-se as partes para que se
manifestem sobre o Parecer da Contadoria, anexado aos autos em 12/03/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000166

DESPACHO JEF-5

0000849-62.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003315 - MARIA DE

LOURDES ADAMI PEREIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos que a levaram a propor a presente demanda, tendo-se em vista o quanto decidido nos autos do processo 0000922-05.2013.4.03.6325, em sede recursal.

Vale ressaltar que não basta a afirmação de que houve novo requerimento administrativo, mas sim a comprovação documental de que sobreveio uma causa nova (advento ou agravamento do mal incapacitante e/ou modificação da composição familiar) apta a ensejar o direito à concessão do benefício.

É preciso demonstrar que houve modificação no estado de fato (CPC, artigo 471), para que a nova propositura do pedido não seja entendida como ofensa à coisa julgada, como já decidiu a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, “*verbis*”: “PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA PARTE AUTORA - NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0018883-72.2006.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Nilce Cristina Petris, j. 11/03/2013, e-DJF3 22/03/2013).

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0002000-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003162 - ROSELI MARIA D AVILA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Código de Processo Civil, art. 125, incisos I e IV).

Quanto aos advogados - nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) -, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (*idem*, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2015, às 17 horas.

Informe que será obrigatório o comparecimento, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I).

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelo Portal de Intimações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que a parte autora, recorrente vencida, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

No entanto, não cabe a execução dos honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação prescreverá.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000021-37.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003087 - JOAO MATEUS CARNEIRO TREMONTIN (SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001564-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003083 - CARLOS ALBERTO VANI EGYDIO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002147-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003082 - LUIZA APARECIDA LEITE (SP217891 - MARLI APARECIDA RODRIGUES ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000630-20.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003086 - GIVANILDO ANTONIO DE SOUZA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001417-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003084 - LUIZ JOSE FAUSTINI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO, SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001006-06.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003085 - ALICE MESSIAS FRANCO DE OLIVEIRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0004078-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003161 - LUZIA MARUCHO CELESTINO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas. De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Código de Processo Civil, art. 125, incisos I e IV).

Quanto aos advogados - nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) -, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2015, às 17:10 horas.

Informo que será obrigatório o comparecimento, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I).

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelo Portal de Intimações.

0004188-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003063 - ODETE QUAGLIARELI PEREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X VIVIANE TEIXEIRA AMORIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, informar a qualificação completa e o endereço onde o declarante do óbito (Antônio Carlos Pereira) possa ser encontrado, para fins de futura intimação para comparecer em juízo.

No mesmo prazo, a parte autora deverá arrolar as suas testemunhas e informar se elas comparecerão em juízo independentemente de intimação.

Cumprida a diligência, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se RPV.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados pelo V. Acórdão.

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-18.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003125 - ITAMAR FORTINI (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000466-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003126 - MARIA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001884-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003089 - NARCIZO APARECIDO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000013-94.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003090 - MARIA LUCIA RODRIGUES GOSALBEZ (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE, SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002745-83.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003088 - APARECIDO MIRANDA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004437-54.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003143 - JOSE ROBERTO CAPELARI (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002172-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003248 - MARCILENE FIRMINO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004466-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003246 - GABRIEL FELIPE DA SILVA PACHECO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004826-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003245 - MARTA REGINA MUNIZ BARBOSA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004844-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003244 - GIVANETE MARTINEZ (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003193-84.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003247 - JOSE VILMAR BARBOSA SILVA (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005232-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003242 - EDSON RODRIGUES DE FREITAS (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005123-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003243 - HELENA DE OLIVEIRA SILVESTRINI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001061-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003249 - VALDIR ALVES THEODORO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI, SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0005866-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003061 - GIOVANI MAMEDE DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Diante do não cumprimento do despacho 6325018475/2014 pela parte autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Publique-se. Intimem-se.

0006704-56.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003155 - CICERO MOURA DA MATA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.
Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas. De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Código de Processo Civil, art. 125, incisos I e IV).
Quanto aos advogados - nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) -, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).
Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2015, às 16 horas.
Informo que será obrigatório o comparecimento, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I).
Expeça-se carta convite à parte autora.
Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelo Portal de Intimações.

0005395-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003065 - RAQUEL EVANGELINA MARINO ACUNA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA, SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
Considerando que a parte autora não foi intimada da sentença por meio dos seus advogados, constituídos nos autos, providencie a Secretaria o cadastro dos procuradores.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora da sentença proferida nos autos (Termo n. 6325002438/2015), devolvendo-lhe o prazo para interposição de recurso.
Int.

0002281-87.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003068 - ISABELA CRISTINA FLORIANO (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) MARIA DE LOURDES MORAES FLORIANO (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) ISABELA CRISTINA FLORIANO (SP269870 - ERIKA MORIZUMI) MARIA DE LOURDES MORAES FLORIANO (SP269870 - ERIKA MORIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Reitere-se os termos do despacho 6325001960/2015, datado de 09/02/2015, ficando concedido novo prazo de 10 (dez) dias para a autora Maria de Lourdes Moraes Floriano dar cumprimento ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal (arquivo anexado em 17/07/2014) e indicar testemunhas que comprovem a alegação de que

dependia financeiramente do “de cujus” e que ainda convivia maritalmente com ele, ao tempo do óbito.
Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, abra-se nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004515-08.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003160 - BENEDITA ANTONIA LUIZ BUENO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas. De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Código de Processo Civil, art. 125, incisos I e IV).

Quanto aos advogados - nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) -, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2015, às 17 horas.

Informo que será obrigatório o comparecimento, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I).

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelo Portal de Intimações.

0006943-60.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003293 - MAURILIO LOPES DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Especificar qual(s) período(s) de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, inclusive no tocante às atividades desenvolvidas em condições especiais, apresentando, para tanto, o início de prova material correspondente;

2) Juntar cópia dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010) relativo aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o qual deve especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado;

3) Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF);

4) Trazer aos autos cópia legível e de inteiro teor de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção (CPC, artigos 282, III e 284, § único).

Sendo cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0000183-61.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003303 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003389-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003302 - ANTONIO CARLOS LACERDA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000042-42.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003305 - NICOLY BEATRIZ WITZEL RAYMUNDO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) VITOR RAFAEL WITZEL RAYMUNDO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0006211-79.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003152 - LUIZ CARLOS VAZ (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de labor rural.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF).

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000058-93.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003153 - BEN HUR PERES REGO FILHO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Especificar qual(s) período(s) de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, no tocante às atividades desenvolvidas em condições especiais, no meio rural e como militar, apresentando, para tanto, o início de prova material correspondente;

2) Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF);

3) Apresentar cópia legível do certificado de reservista acostado às fls. 07/08 da exordial.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção (CPC, artigos 282, III e 284, § único).

Sendo cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0000457-25.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003167 - LAURINDO BIRELO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de labor rural.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF).

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003081 - IRENE PERSEGUIM GARCIA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, conforme os parâmetros estabelecidos.

Int.

0005733-71.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003157 - DANIEL HENRIQUE COSMO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas. De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Código de Processo Civil, art. 125, incisos I e IV).

Quanto aos advogados - nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) -, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2015, às 16:30 horas.

Informo que será obrigatório o comparecimento, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I).

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelo Portal de Intimações.

0000396-67.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003312 - JURACI APARECIDA ALVES FERNANDES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes acerca do laudo pericial, por 05 (cinco) dias.

Após, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0000256-33.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003298 - SERGIO ANIBAL GABRIEL RODRIGUES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 04/11/1997 a 19/11/2001 e de 19/02/2003 a 02/03/2009; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0007044-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003163 - APARECIDA ANTONIA BENTO MANOEL (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do reconhecimento de labor campesino.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Especificar qual(s) período(s) de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, no tocante às atividades desenvolvidas no meio rural, apresentando, para tanto, o início de prova material correspondente;

2) Apresentar cópia legível de sua certidão de casamento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção (CPC, artigos 282, III e 284, § único).

Sendo cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0005393-30.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003223 - MARIA LUCIA DOS SANTOS NEVES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0005384-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003231 - CELSO LUIZ CREADO ESCOBAR (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0004528-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003235 - LEONICE FELISBINO GODOI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006827-54.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003177 - JOAO

DONIZETE GARCIA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN)
0006641-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003188 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0006528-77.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003202 - SEBASTIAO CUSTODIO JORGE (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0006657-82.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003183 - JOSE PATERNO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005770-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003215 - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) JOAQUINA RIBEIRO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)
0005396-82.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003220 - RENO RODRIGUES PEREIRA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0005391-60.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003225 - LIOLINDA FERNANDES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0006618-85.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003191 - DOMINGAS TEIXEIRA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0006549-53.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003199 - NIVALDO DONIZETTI TAVARES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005768-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003217 - ADELIA RODRIGUES (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)
0005772-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003214 - ELISABETE GOMES MARTINS (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) PEDRO CESAR ALVES DE OLIVEIRA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)
0006234-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003208 - AGNALDO ALVES DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005381-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003234 - ANTONIO LORATO NETO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0005385-53.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003230 - ELIANA MONTEIRO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0006627-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003190 - VALDIRENE CAETANO SOBRINHO FERRAZ (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000419-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003076 - ANTONIO SANT ANA DE OLIVEIRA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005397-67.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003219 - VITORIA AVALO PAIM (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0006990-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003174 - NATALIA NACHEF MONTEIRO (SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006829-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003175 - ANTONIO CANDIDO DOS PASSOS (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFU SALIM) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0006635-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003189 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006587-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003195 - PORFIRIO CANDIDO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006648-23.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003185 - ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005773-53.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003213 - LUIZ GERALDO VITORINO DE SOUZA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0001958-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003239 - MARIA CELIA FERNANDES TEIXEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005774-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003212 - MARIA CRISTINA MEIRA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) EDSON CRUZ DO NASCIMENTO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0005394-15.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003222 - PAULO DE ALMEIDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0005392-45.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003224 - LUZIA DA CRUZ FERNANDES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0005389-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003227 - GERALDO APARECIDO VALERIO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0005387-23.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003228 - EVA DE FATIMA SGARBI MARTINES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0006659-52.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003182 - SONIA REGINA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006617-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003192 - EDIVALDO LIBERATO RAMOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006548-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003200 - SEVERINO MENDES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005769-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003216 - CECILIA APARECIDA GABRIEL (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) LUIZ CARLOS KATZ (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0005390-75.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003226 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0005568-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003218 - IZABEL CRISTINA GONCALVES SIMOES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

0006585-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003072 - GERALDO RODRIGUES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006645-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003187 - CARLOS MAURICIO DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006647-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003186 - FULGENCIO JOSE DE CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006527-92.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003203 - JOÃO CLAVISO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006583-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003073 - LUIZ CARLOS CARDOSO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005776-08.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003211 - RENATO DOTA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) ELOISA HELENA GHISELLI (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0003538-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003238 - CELSO ALVES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006577-21.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003196 - OSMAR FRANCISCO DE MOURA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005383-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003232 - CELINA MARTA MOURA XAVIER (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0006695-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003179 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006828-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003176 - AGNALDO AUGUSTO DE FREITAS (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) SUL AMERICA COMPANHIA

NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN)
0006615-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003193 - JUSSARA PREARO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0006511-41.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003207 - LUIZ CARLOS MARRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0006569-44.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003197 - JESIEL DE OLIVEIRA LIMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0006519-18.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003204 - ISMAEL MOREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003228-10.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003075 - MARISA ATILIO (SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0006515-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003206 - JOSÉ CARLOS GOMES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0006661-22.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003181 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0006591-05.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003194 - VALDERLI DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0006537-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003201 - VALDEMAR RODRIGUES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005777-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003210 - ZULMA SCARDINE (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)
0004177-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003237 - MIKAEL BARBOSA MURSINI (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006680-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003180 - BENEDITO RODRIGUES GONCALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005382-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003233 - APARECIDA GEMA ALMEIDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0006650-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003184 - ALDO GUGLIOTTI FILHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0006998-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003071 - LUCAS SOARES RUY (SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006565-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003198 - JAIR DE MORAES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0006517-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003205 - VALDIR LUIZ GALZOTTO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0006725-32.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003178 - DELFINO RIVAROLA AMARAL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005985-74.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003209 - VERA LUCIA RAMIRO PEREIRA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005563-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003074 - CARLOS ALEX APARECIDO FELIX (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0005395-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003221 - RAQUEL EVANGELINA MARINO ACUNA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA, SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0005386-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003229 - ELZA RODRIGUES DO AMARAL (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0000155-93.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003240 - DIRCEU CARDOZO DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0005410-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003158 - MARIA CRISTINA VITO (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas. De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Código de Processo Civil, art. 125, incisos I e IV).

Quanto aos advogados - nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) -, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2015, às 15:00 horas.

Informo que será obrigatório o comparecimento, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I).

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelo Portal de Intimações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada do(s) documento(s) solitado(s) no despacho ordinatório ou decisão anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0000352-48.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003291 - VERA LUCIA BASTOS SOUZA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000444-26.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003292 - GRAZIELE ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA (SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA) THIERRY RODRIGO ALBUQUERQUE DA SILVA (SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004925-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003289 - VALDECIR JOSE DOMINGOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000353-33.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003290 - MATEUS DA SILVA RIBEIRO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0006402-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003297 - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA CANABRAVA (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) IGOR MATEUS DIAS MOURA CANABRAVA (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) LUCINEIDE CRISTINA DIAS MOURA BARBOSA DA SILVA (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) DIEGO CESAR DIAS MOURA CANABRAVA (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes e ao Ministério Público Federal acerca das principais peças contidas nos autos do processo 0006506-25.2013.4.03.6302, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001828-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003150 - JULIAN ELIAS HOLLANDER (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Homologo os cálculos.

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios, na petição inicial.

Aparentemente, o contrato não padece de vícios. Defiro, portanto, o destaque de 30% (trinta por cento) do valor total devido ao autor para pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução n. 168 do CJF de 05/12/2011.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio. Intime-se a parte autora de que não há outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder, ainda, pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-51.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003250 - ISABEL RIBEIRO SANCHES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida no duplo efeito.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0007016-32.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003348 - MARIA CARNEIRO POLINI (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia social para o dia 20/04/2015, às 10 horas, em nome de MARINA GORETE GONÇALVES. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0003000-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003353 - DONIZETE DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 27/04/2015, às 08:30 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos

da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intimem-se.

0000441-71.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003351 - VERA LUCIA SIMOES DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 17/04/2015, às 10 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004801-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003352 - CRISTIANO DE ABREU ARIELO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 21/07/2015, às 12:40 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000688-52.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003357 - PRISCILA ROBERTA RAMOS DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 17/04/2015, às 09:30 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Designo perícia social para o dia 10/04/2015, às 10 horas, em nome de MARINA GORETE GONÇALVES. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0006509-71.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003346 - SANDRA MARA CANAVER (SP327038 - ANA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a alteração de endereço da parte autora, designo perícia social complementar para o dia 23/04/2015, às 10 horas, a ser realizada na Rua Jorge Pimentel, 2-38, ap 02, Vila Engler, Bauru - SP.

Intimem-se.

0000554-25.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003355 - EUNICE ZANINI OLIVATTO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 08/04/2015, às 09:20 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0006731-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003356 - ISABELE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 28/04/2015, às 09 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que

estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0006753-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003360 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO (SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 08/04/2015, às 09 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000634-86.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003354 - AGNALDO JUVENCIO DE JESUS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 21/07/2015, às 12:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000390-60.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003359 - PAULO SERGIO LEME (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 27/04/2015, às 08 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000579-38.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003350 - WILLIAM ANDERSON DE ASSIS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 08/04/2015, às 09:40 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Designo perícia social para o dia 16/04/2015, às 10 horas, em nome de MARINA GORETE GONÇALVES. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0004657-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003347 - AGUINALDO BENEDITO FERREIRA BORGES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 13/04/2015, às 14:20 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar solicitado. Intime-se.

0006090-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003306 - JOSE LUIS GALDINO (SP219310 - CINTHIA RIBEIRO GALDINO GIOVANETI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
0000069-25.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003309 - CONCEICAO APARECIDA SIMOES (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004613-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003307 - ANTONIO VALDIRIO MONTEIRO (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003504-41.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003308 - MARIA AUGUSTA SANTOS RIZZATO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0000854-84.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003271 - JOSE RICARDO MARAN (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000875-60.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003265 - FRANCIELI ARANTES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000543-93.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003279 - GERSON GONCALVES DIAS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000905-95.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003261 - JOSE SOARES DOS SANTOS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000865-16.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003266 - CAETANO NOGUEIRA PEDROSO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000877-30.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003264 - JOEL APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000818-42.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003273 - VALDIR DE ARO POCO (SP229642 - EMERSON CARLOS RABELO, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000857-39.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003269 - BRUNO ROGERIO DOS SANTOS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000888-59.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003262 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000809-80.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003275 - MARIA DE FATIMA BELANCIERI (SP352277 - MIRIAM HELENA BELANCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000792-44.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003277 - DANIELE SPELTRI JORGE BRESLAU (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007040-60.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003253 - VALTER CASTALDELLI (SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000862-61.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003268 - APARECIDO ROQUE DOS SANTOS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000921-49.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003259 - PEDRO RODRIGUES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000950-02.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003255 - ROBERTO CARLOS SANCHES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000856-54.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003270 - VERA LUCIA PEREIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000427-87.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003281 - WILSON AUGUSTO DA CONCEICAO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000803-73.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003276 - OSVAIL APOLINARIO (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000386-23.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003282 - ADILSON SEVERINO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000932-78.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003258 - JOELLEN DE CAMPOS BALDENEBRO (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000940-55.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003256 - ROSA BUENO DO NASCIMENTO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000813-20.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003274 - ARLENE DE FREITAS (SP352277 - MIRIAM HELENA BELANCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000450-33.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003280 - DENENCI DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000955-24.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003254 - SUELI LIMA PRADO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000906-80.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003260 - JUAREZ FRANCISCO GOMES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000852-17.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003272 - JOSE CARLOS CAMPOS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000863-46.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003267 - AURIS GONCALVES BARCA JUNIOR (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000933-63.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003257 - ZILDA APARECIDA GOMES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000878-15.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003263 - JOSE CARLOS BERALDO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000569-91.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325003278 - OSVALDO ARMANDO BORGES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2015
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000827-98.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO NOADYR DE ANGELO

ADVOGADO: SP236944-RENATO VIOLA DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000831-38.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000834-90.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000850-44.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000857-36.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDECI DE FÁTIMA ROCHA MONACO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-21.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES ROSA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2015
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000868-65.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRYAN VICTOR DE ARRUDA

REPRESENTADO POR: JULIANA BERNARDINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000869-50.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2015 18:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000877-27.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZETE DA COSTA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000880-79.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LARISSA EDUARDA ALVES ARAUJO

REPRESENTADO POR: LUCIANA CRISTINA SAMPAIO ALVES ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000881-64.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL FERIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2015 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000883-34.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELMIRO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000884-19.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON WILLIANS DE GASPARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000886-86.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA CERQUEIRA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/04/2015 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000887-71.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ VERISSIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
- TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -
Expediente 61/2015

Nos termos do art. 6º da PORTARIA Nº 0858350 de 09 de Janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015
UNIDADE: GUARATINGUETÁ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000235-12.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208657-KARINE PALANDI BASSANELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000236-94.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAILTON FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000237-79.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000238-64.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA EUFRASIO

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000239-49.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI FELIX DE SOUZA

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000240-34.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEIA DA SILVA

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000241-19.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VITOR LEMES DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: SANDRA APARECIDA LEMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000242-04.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO COTA

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000243-86.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000244-71.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN GRACA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000245-56.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEO MENDES FILHO
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000246-41.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON FAUSTINO DE GODOI
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000247-26.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO VELOSO
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000248-11.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO GONCALVES CARLOS
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000249-93.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6340000062

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000146-86.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340000334 - MARIA APARECIDA RIBEIRO LEITE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) Cuida-se de pedido de pagamento de atrasados da revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Contestação-padrão anexada aos autos.

Decido.

Inicialmente, pondero que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese (art. 103, "caput", da Lei 8.213/91), tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003 (hipótese de reajustamento do valor da renda mensal).

Ainda, prejudicialmente ao mérito, deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91).

No mérito propriamente dito, a matéria não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, J. 08/09/2010 - TRIBUNAL PLENO)

Anoto, consoante jurisprudência, que o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213/91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma (cf. AC 201350041075963, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/12/2014; APELREEX 00109625520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014).

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo

prescricional de 05 anos.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a revisar a renda mensal atual do benefício 42/0860289524 para R\$ 4.143,61 (QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), em fev./15, e a pagar as prestações vencidas no valor total de R\$ 47.280,00 (QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E OITENTAREAIS), o último equivalente ao limite de alçada dos JEF's, conforme parecer e cálculos da Contadoria deste Juizado (arquivos 18 e 19).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se e intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000147-71.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340000328 - BENEDITO JOSE PAZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Acolho o pedido de alteração do valor da causa requerido na emenda à inicial.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Defiro igualmente a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se

DESPACHO JEF-5

0000184-98.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000324 - JOAO NOGUEIRA (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ante a regularização processual promovida, nomeio a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672 como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 05/05/2015, às 17:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, observando-se, para tanto, os quesitos formulados por este Juízo, constantes no Anexo I da Portaria n.º 0858350/2015 do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá-SP.

Intime-se o(a) autor(a) acerca da designação da perícia, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Proceda a Secretaria à devida comunicação ao perito do Juízo.

Intime(m)-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000202-22.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000326 - GENESES VAZ DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ante a regularização processual promovida, nomeio a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS - CRM 55.782 como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 28/05/2015, às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, observando-se, para tanto, os quesitos formulados por este Juízo, constantes no Anexo I da Portaria n.º 0858350/2015 do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá-SP.

Intime-se o(a) autor(a) acerca da designação da perícia, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Proceda a Secretaria à devida comunicação ao perito do Juízo.

Intime(m)-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000159-85.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000323 - PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ante a regularização processual promovida, nomeio a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672 como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 05/05/2015, às 17:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, observando-se, para tanto, os quesitos formulados por este Juízo, constantes no Anexo I da Portaria n.º 0858350/2015 do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá-SP.

Intime-se o(a) autor(a) acerca da designação da perícia, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo,

expeça-se solicitação de pagamento.

Proceda a Secretaria à devida comunicação ao perito do Juízo.

Intime(m)-se.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000232-57.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000322 - MARIA CELINA DOS SANTOS GODOI (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

No presente caso, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.

Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGELICO, devendo esta responder aos quesitos estabelecidos no Anexo X da Portaria n.º 0858350, de 09 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá, no prazo estipulado.

Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Ciência ao MPF.

Intime(m)-se.

0000244-71.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000330 - CARMEN GRACA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo acostado aos autos em razão de serem distintos os pedidos e a causa de pedir no presente feito e nos processos números 0000964-59.2014.403.6118 e 0406425-51.1998.403.6103.

2. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifco não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

3. O proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nos JEFs a competência em razão do valor da causa é absoluta.

Entretanto, no caso concreto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluo que o valor pretendido à título de danos morais não deve prevalecer para fixação da competência.

Em casos tais o valor dos danos morais pleiteados deve guardar certa relação com o dano material sofrido pela parte autora. No caso em tela, o valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos mostra-se, no entendimento deste juízo e da jurisprudência, demasiado alto, demonstrando clara tentativa de furtar-se à competência absoluta do juizado especial federal.

Para fins de parâmetros para aferição da indevida elevação do valor da causa no caso concreto, menciono precedentes de instâncias superiores que, em casos semelhantes, têm estabelecido a reparação patrimonial, conforme as circunstâncias, entre R\$ 3.000,00 a R\$ 15.000,00, no máximo (cf. TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0009166-13.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001437-26.2005.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013; STJ, AgRg no AREsp 356.558/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 28/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1383211/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1467444/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014).

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, atribuindo ao pedido de condenação por danos morais valor proporcional ao de condenação do INSS ao pagamento do benefício por incapacidade e das correspondentes parcelas vencidas e de 12 (doze) vicendas (art. 260 do CPC).

4. Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

6. Int.

0000239-49.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000329 - ROSELI FELIX DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e nos arts. 259 e 260 do CPC, intime-se a parte autora para que justifique o valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente.

Após a regularização do feito, tornem os autos novamente conclusos.

Intime(m)-se.

0000227-35.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000325 - JOAO DOMICIANO DE CASTRO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

Não vislumbro nos argumentos do Autor a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que o requerente está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor que entende devido, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada postulado, sem prejuízo de nova apreciação desta em momento posterior.

DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Defiro ainda a tramitação prioritária do feito, haja vista tratar-se a parte autora de pessoa maior de 60 (sessenta anos)

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/01 e nos arts. 259 e 260 do CPC, intime-se a parte autora para que justifique o valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente.

Após a regularização do feito, tornem os autos novamente conclusos.

Intime(m)-se.

0000238-64.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000331 - ROSANA EUFRASIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela verifico não se encontrarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista estar a parte autora em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/608.439.025-4.

Ademais, como não foi comprovado nos autos eventual pedido de prorrogação do benefício, carece à parte demandante o interesse de agir na medida postulada. Isso porque concedido o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA pelo INSS, em nova reavaliação-médica pericial a cargo da Autarquia, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei n.º 8.213/91, três situações podem advir: (1) o INSS cessa o benefício; (2) o INSS concede a prorrogação do benefício; (3) o INSS converte o benefício em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Nos termos da legislação previdenciária, uma vez concedido o AUXÍLIO-DOENÇA e caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá: (1) nos quinze dias que antecederem a estimada DCB (data da cessação do benefício), solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP; (2) se ultrapassado o prazo para o PP, solicitar pedido de reconsideração - PR até trinta dias depois da DCB, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior.

Dessa maneira, falta interesse de agir no atinente ao pedido de restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA porque não comprovado o indeferimento administrativo, nos termos da fundamentação acima.

Este é o entendimento do STF (RE 631.240) e do STJ (REsp 1.369.834).

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela nos termos em que deduzido.

2. O proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Nos JEFs a competência em razão do valor da causa é absoluta.

Entretanto, no caso concreto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluo que o valor pretendido à título de danos morais não deve prevalecer para fixação da competência.

Em casos tais o valor dos danos morais pleiteados deve guardar certa relação com o dano material sofrido pela parte autora. No caso em tela, o valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos mostra-se, no entendimento deste juízo e da jurisprudência, demasiado alto, demonstrando clara tentativa de furta-se à competência absoluta do juizado especial federal.

Para fins de parâmetros para aferição da indevida elevação do valor da causa no caso concreto, menciono precedentes de instâncias superiores que, em casos semelhantes, têm estabelecido a reparação patrimonial, conforme as circunstâncias, entre R\$ 3.000,00 a R\$ 15.000,00, no máximo (cf. TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0009166-13.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001437-26.2005.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013; STJ, AgRg no AREsp 356.558/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 28/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1383211/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1467444/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014).

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, atribuindo ao pedido de condenação por danos morais valor proporcional ao de condenação do INSS ao pagamento do benefício por incapacidade e das correspondentes parcelas vencidas e de 12 (doze) vicendas (art. 260 do CPC).

3. Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

5. Int.

0000235-12.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000327 - AGNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). YEDA HANAZAKI DO AMARAL FARIA - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 28/05/2015, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo, constantes no Anexo I da Portaria n.º 0858350/2015 do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá-SP, e os quesitos-padrão do INSS, constantes do Anexo I da Portaria 0934611/2015 do mesmo Juizado. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 0936548/2015 deste Juizado.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s), se indicado(s).

Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Afasto a prevenção apontada pelo sistema com relação ao processo 0000089-17.1999.403.6118, por tratar de assunto diverso do presente feito, conforme se infere de consulta pública ao sistema processual do TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000001-64.2014.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000050 - ELOISA ELENA DE CARVALHO BOTELHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos (Termo n.º 6340000282/2015) e do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre a minuta do ofício requisitório (RPV), expedido e anexado na sequência 23 - PREVIA DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO, sob pena de preclusão”.

0000027-28.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000051 - CESAR BRANDAO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo pericial”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

ATOS ORDINATÓRIOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000048

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte recorrida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto.

0000993-82.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000036 - JOSE ANTONIO DA SILVA LAGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004354-36.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000035 - JOSE DOS SANTOS (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

0000078-33.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000033 - VITORIA DOS SANTOS ALVES (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia médica indireta na área de clínica-geral, a ser realizada nas dependências deste fórum, em 17.04.2015, às 10:00, sob os cuidados do Dr. Mário Luiz da Silva Paranhos.

0000277-55.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000034 - PAULA TATIANY DE CARVALHO (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia médica na área de psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste fórum, em 27.04.2015, às 16:30, sob os cuidados do Dr. Sérgio Rachman.

0000329-51.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000032 - OSWALDO ANTUNES FERREIRA (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000049

DESPACHO JEF-5

0000726-13.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000948 - MARIA CORDELIA DOSSANTOS (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido e, ainda, ser incumbência da parte autora comprovar o alegado, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente (NB 41/170.792.658-9), sob pena de extinção.

Int.

0001016-28.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000944 - JOSE NATAL DE MAURO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0001005-96.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000957 - ARTUR

RODRIGUES DA SILVA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos.

A parte autora requer a retroação da data de início de seu benefício (DIB), para a data do primeiro requerimento administrativo com pagamento dos valores vencidos entre a primeira e a segunda DER. Considerando o descrito na petição inicial, verifico a necessidade de correção do cadastro do processo para o regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, determino a correção do cadastro do processo no sistema e, após, cite-se o INSS.

Em tempo, considerando o pedido descrito na petição inicial e, ainda, ser incumbência da parte autora comprovar o alegado, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) correspondente(s) (NB's 168.606.930-5 e 169.785.917-5), sob pena de extinção.

Int.

0000539-05.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000950 - ANTONIO MANOEL DA COSTA (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES , SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido e, ainda, ser incumbência da parte autora comprovar o alegado, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente (NB 94/000.490.068-5), sob pena de extinção.

Int.

0000034-14.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000946 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante da manifestação da parte autora, bem como da pesquisa DATAPREV realizada, conclui-se que a origem do último benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, qual seja, NB 5427025991, não possui origem em acidente de trabalho.

A par disso, em 10 dias, sob pena de extinção, especifique o autor os dados do benefício cuja concessão/restabelecimento pretende.

Após o cumprimento da providência acima, remarque-se perícia.

Intime-se.

0011986-35.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000956 - LUIS TENORIO DA SILVA (SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, junte a parte autora declaração de Ataíde Mitsuyama dos Santos, atestando que ela mora em sua residência ou documento que comprove esse fato. Com o resultado, anote-se o endereço correto, designando-se, em seguida, perícia socioeconômica.

No mais, intemem-se as partes acerca da designação de perícia médica na área de psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste fórum, em 27.04.2015, às 17:00, sob os cuidados do Dr. Sérgio Rachman.

Intimem-se.

0000043-73.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000947 - JOSE MANOEL DE MORAIS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

No prazo de 30 dias, a fim de se verificar a presença do interesse de agir, concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para comprovar se o autor manifestou adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001.

Em caso de não adesão, tendo em vista que a parte autora apresentou documentos que indicam a existência da conta no período em discussão, mas que não há extratos integrais - e visando evitar dificuldades na obtenção de dados e documentos para execução, na hipótese de procedência total ou parcial do pedido -, concedo à Caixa Econômica Federal o mesmo prazo para apresentar extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, relativos aos períodos controvertidos nesta demanda.

No mesmo prazo, faculto à parte autora promover a juntada aos autos de extratos ou outras informações pertinentes.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0000063-64.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000955 - CRISTIANE SOUSA JESUS (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
Defiro a dilação de prazo solicitada.
Intimem-se.

0000354-64.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000934 - JUCELITA DE SOUZA PORTO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
Diante da manifestação da parte autora, promova-se o cadastramento de CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO/BGN, no pólo passivo desta demanda.
Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000050

DECISÃO JEF-7

0001015-43.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000933 - ANA LUCIA ALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intimem-se as partes. Cite-se o INSS.

0019129-48.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000943 - ALBERTO NAGY (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
Indefiro, portanto, o pedido liminar.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000337-28.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342000936 - EDILSON DA SILVA RAMOS (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício 31/533.534.459-4, objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000456-86.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342000941 - MARIA JOSE SILVA DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 32/540.549.082-9, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício (DIB) da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB5405490829 - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000993-30.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA PADUA CLAUS

ADVOGADO: SP232229-JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000994-15.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DUARTE

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000995-97.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR SILVA SOUSA

ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/04/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000998-52.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA DO CARMO BARBOSA

ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/04/2015 11:50 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001000-22.2015.4.03.6327

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: ATAIDE FAUSTO DA CRUZ

ADVOGADO: SP167361-ISA AMELIA RUGGERI

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001002-89.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001014-06.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DANTAS DE LIRA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/04/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001016-73.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTERO BERNARDO DA ROCHA

ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001018-43.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO PARDINI

ADVOGADO: SP176207-DANIELA PINTO DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001027-05.2015.4.03.6327

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: MARISTELA JESUS DE MORAES

ADVOGADO: SP174964-ANDREA APARECIDA MONTEIRO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001028-87.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO FERNANDES MACHADO
ADVOGADO: SP080241-JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001029-72.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA ELENICE COSTA DE SANTANA
ADVOGADO: SP313540-JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001030-57.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DE JESUS RAMON
ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000262-27.2015.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARIA TAVARES
ADVOGADO: SP271025-IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000708-37.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOCADIO DIAS MELO
ADVOGADO: SP346843-MALBA TANIA OLIVEIRA GATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000709-22.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSICLER DE PAULO TOLEDO
ADVOGADO: SP346843-MALBA TANIA OLIVEIRA GATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000711-89.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDILSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP346843-MALBA TANIA OLIVEIRA GATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000716-14.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MEIRIVAN DANTAS ANDRADE
ADVOGADO: SP346843-MALBA TANIA OLIVEIRA GATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000717-96.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP346843-MALBA TANIA OLIVEIRA GATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000718-81.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO: SP346843-MALBA TANIA OLIVEIRA GATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000721-36.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO GAMA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP266424-VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000722-21.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA GAMA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP266424-VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000724-88.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE MARIA LAURINDO DO PRADO
ADVOGADO: SP266424-VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000754-26.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO LUIZ DE FARIA
ADVOGADO: SP232229-JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP232229-JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000755-11.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL ROSA
ADVOGADO: SP232229-JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000756-93.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUY FLORENCIO SANTANA
ADVOGADO: SP232229-JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000764-70.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONIEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP346843-MALBA TANIA OLIVEIRA GATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000765-55.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINESIO PINHEIRO
ADVOGADO: SP346843-MALBA TANIA OLIVEIRA GATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0004136-61.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL SOARES
ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 29

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2015/632700093

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000524-81.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002662 - JOAO VITOR TANA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000844-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002701 - LAURA GARCIA (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002331-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002652 - PAULO AFONSO RIBEIRO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Reconhecer o período de 14/10/2005 a 31/12/2006, laborado junto àUNI-Vale Express Transportes LTDA;
2. Converter os seguintes período trabalhados como especial em comum: 06/02/1975 a 03/06/1975, junto à Manesmann S.A; 07/11/1979 a 16/04/1981, junto à Philips do Brasil LTDA; e os períodos de 30/10/1984 a 18/01/1988, e de 20/07/1988 a 26/01/1989, juntos à Avibrás Indústria Aeroespacial S.A.
3. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 146.434.345-1), com nova renda mensal devida para março de 2015 no valor de R\$ 1.939,16 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) , conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 23.562,74 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir. Deverá fazer, se for o caso, a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da aposentadoria por tempo de contribuiçãoNB 146.434.345-1 - DIB: 09/11/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002038-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002650 - MARINA DE OLIVEIRA MESSIAS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para

1. reconhecer os vínculos da autora nos períodos de 01/12/1970 a 10/04/1975 e 04/08/1975 a 20/12/1975 , inclusive para efeito de carência

2. condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (11/07/2012).

3. condenar o réu no pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 24.911,71 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS E ONZE REAISE SETENTA E UM CENTAVOS) , após o trânsito em julgado por meio de ofício requisitório, com juros e correção monetária, conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

0002523-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002799 - MANOEL JOAQUIM MOREIRA (SP336770 - KARLA PATRÍCIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e homologo o reconhecimento, parcial, da procedência do pedido formulado pela parte autora, no que tange à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas, na qualidade de segurado obrigatório individual, nas competências de novembro de 2003 a setembro de 2004.

Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido da parte autora de restituição do valor recolhido a título de contribuição previdenciária na competência de outubro de 2003, julgo-o improcedente e extingo o processo com resolução de mérito.

Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002155-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002663 - ELVIRA FARIA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para:

1. condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (06/12/2013).

2. condenar o réu no pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 12.077,38 (DOZE MIL SETENTA E SETE REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) , após o trânsito em julgado por meio de ofício requisitório, com juros e correção monetária, conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada em audiência. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006360-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327002751 - DOUGLAS FARIA DOS SANTOS (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002835-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327002754 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0003433-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327002756 - JOVENIL NOGUEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Tendo em vista o recurso interposto pelo réu, o qual foi recebido em 02/03/2015, reabre-se o prazo para contrarrazões.

Oportunamente, distribua-se à Turma Recursal.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004971-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002771 - FILADELFO FRANCISCO DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em face da incompetência deste Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003617-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002791 - MARIA NAZARE DIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 06/11/2014, tendo em vista que a cópia do processo administrativo apresentada (arquivo MARIA NAZARE JUNTADA DO PA.PDF) não está integral, pois não consta a contagem de tempo de serviço e carência apurada pelo INSS.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 04/02/2015, deixou de apresentar instrumento de procuração atualizado, conforme determinado no item 3.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006745-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002706 - MARIZA BATALHA DE SOUZA (SP328266 - NATASHA CHRISTINA T. NEGREIROS BARBOSA, SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006772-97.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002708 - LETICIA BATALHA DE SOUZA NUNES (SP328266 - NATASHA CHRISTINA T. NEGREIROS BARBOSA, SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0006164-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002679 - VANESSA DE OLIVEIRA FERRARI (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU, SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada validamente, a parte autora deixou de apresentar:

1. o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário em data próxima ao ajuizamento do presente feito.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 29/07/2013, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 13/11/2014, ou seja, passados mais de um ano, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

2. cópia integral do processo administrativo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006103-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002760 - MARILEIDE DOS SANTOS (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, não atentou corretamente quanto ao comprovante de endereço, que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é de importância relevante tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), bem como o Manual de Padronização dos Juizados, com relação a data “contemporânea”, ao ajuizamento da ação.

Quando se determinou no despacho que o autor trouxesse comprovante atualizado, com menos de 180 dias, referia-se aos 180 dias anteriores à propositura da ação, pois o autor tem que comprovar que reside em cidade incluída na jurisdição deste JEF, quando da propositura da ação.

No presente feito, a distribuição do processo se deu em 12/11/2014 e o autor juntou comprovante de endereço sem data. Logo, não cumpriu a determinação judicial.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006121-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002759 - MARIA POLONIO TEBALDI (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, não atentou corretamente quanto ao comprovante de endereço, que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é de importância relevante tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), bem como o Manual de Padronização dos Juizados, com relação a data “contemporânea”, ao ajuizamento da ação.

Quando se determinou no despacho que o autor trouxesse comprovante atualizado, com menos de 180 dias, referia-se aos 180 dias anteriores à propositura da ação, pois o autor tem que comprovar que reside em cidade incluída na jurisdição deste JEF, quando da propositura da ação.

No presente feito, a distribuição do processo se deu em 12/11/2014 e o autor juntou comprovante de endereço de janeiro de 2015. Logo, não cumpriu a determinação judicial.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006445-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002797 - LOURDES RIBEIRO CARRILHO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente a decisão proferida em 10/12/2014, tendo em vista que não apresentou cópia integral da CTPS.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006463-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002739 - ANTONIO BERTHOLDO FILHO (SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005716-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002713 - RUTH RODRIGUES CONSTANTINO (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP153006 - DANIELA MACEDO, SP148685 - JANAINA SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006800-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002758 - ANTONIO MACIEL BARBOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0006457-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002709 - ALEX BAYLON E SILVA (SP325452 - ROGÉRIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, não atentou corretamente quanto ao comprovante de endereço, que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é de importância relevante tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), bem como o Manual de Padronização dos Juizados, com relação a data “contemporânea”, ao ajuizamento da ação.

Quando se determinou no despacho que o autor trouxesse comprovante atualizado, com menos de 180 dias, referia-se aos 180 dias anteriores à propositura da ação, pois o autor tem que comprovar que reside em cidade incluída na jurisdição deste JEF, quando da propositura da ação.

No presente feito, a distribuição do processo se deu em 27/11/2014 e a parte autora juntou comprovante de endereço de fevereiro de 2015, bem como deixou de cumprir o determinado no item 1 e 1.2.. Logo, não cumpriu a determinação judicial.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000183-55.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002703 - RAQUEL CINTIA DA SILVA (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, não atentou corretamente quanto ao comprovante de endereço, que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é de importância relevante tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, §

3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), bem como o Manual de Padronização dos Juizados, com relação ao nome da autora que diverge do contido na petição inicial, bem como nos documentos apresentados.

Deixou de dar cumprimento integral ao despacho proferido em 03/02/2015, com relação a planilha de cálculo e a representação processual.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000190-47.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002710 - SILVANA DA SILVA ROSA (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, não atentou corretamente quanto ao comprovante de endereço, que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é de importância relevante tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), bem como o Manual de Padronização dos Juizados, com relação ao item 2.3., não apresentando certidão de casamento para comprovar parentesco, conforme determinado. Logo, não cumpriu a determinação judicial.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006702-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002705 - ANDREA ELISANDRA CESAR (SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, não atentou corretamente quanto ao comprovante de endereço, que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é de importância relevante tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), bem como o Manual de Padronização dos Juizados, com relação a data “contemporânea”, ao ajuizamento da ação.

Quando se determinou no despacho que o autor trouxesse comprovante atualizado, com menos de 180 dias, referia-se aos 180 dias anteriores à propositura da ação, pois o autor tem que comprovar que reside em cidade incluída na jurisdição deste JEF, quando da propositura da ação.

No presente feito, a distribuição do processo se deu em 12/12/2014 e a parte autora juntou comprovante de endereço de abril de 2014. Logo, não cumpriu a determinação judicial.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000970-84.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002554 - SERGIO CHARLES DA COSTA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372-MAURY IZIDORO)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (Processo n.º 00009352720154036327), com o mesmo objeto, a qual se encontram em trâmite.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de litispendência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004963-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6327002719 - GILCINEIA MOREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Intimada a parte autora para cumprir determinação proferida em 14/11/2014, inclusive sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004816-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002717 - MARIA ELIANE DE LIMA PEREIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Intimada a parte autora para cumprir determinação de 11/09/2014, inclusive sob pena de extinção do feito, após dilação de prazo, quedou-se inerte.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0004775-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002693 - DENISE MELO DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0000822-73.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002773 - CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

5. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 10/01/2011, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 02/03/2015, ou seja, passados mais de quatro anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Intime-se.

0001231-20.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002694 - ANDREIA REGINA DE FARIA (SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0003317-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002779 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001060-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002781 - RAFAEL BARROS BARACAL (SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) ANA LUCIA AMARAL BARROS (SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

0005467-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002777 - AMANDIO BARBOSA FERNANDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004948-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002778 - PEDRO FERMINO LUIZ (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006192-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002776 - FATIMA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003306-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002780 - LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006848-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002775 - VERA MARIA BATISTA NEPOMUCENO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0002859-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002743 - GERALDA FERREIRA DA SILVA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que regularize a petição inicial que se encontra sem a(s) última(s) página(s), na qual devem constar itens do pedido, sob pena de extinção do feito.
Regularizado o feito, dê-se vista à parte ré e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

0005911-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002615 - JOSE ALKMIN PEREIRA (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando a presença de incapaz no feito, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o representante do M.P.F.

0004906-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002692 - YVONE PEREIRA RODRIGUES (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Torno sem efeito a certidão de intempetividade lançada, em razão de que a publicação da sentença foi em 02/03/2015 e o recurso da parte autora foi apresentado em 10/03/2015.

Recebo o recurso de sentença apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0003786-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002626 - VERA LUCIA DE MORAIS PAULA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico que, conforme informado na certidão aposta em 16/03/2015, os autos estão pendentes de regularização em razão do protocolo 6327011281/2014, petição que foi excluída.

Determino o cancelamento do protocolo 6327011281/2014 para regularização do feito e, sem prejuízo, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000132-44.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002704 - JALES TORRES CAMPOS (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a parte autora onde realmente reside, em razão da divergência constatada entre as informações e documentos da petição inicial e o documento anexado em 23/02/2015, devendo providenciar a regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000236-36.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002802 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Indefiro o pedido de intimação da ré para apresentação de documentos. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I - alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Desta forma, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte a parte autora cópia integral do processo administrativo do requerimento de certidão de tempo de contribuição.

2. No mesmo prazo e sob pena de não concessão da gratuidade processual, junte declaração de hipossuficiência.

3. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas.

Intime-se.

0006486-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002800 - JOAREZ MOREIRA DE SOUZA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada aos autos em 16/12/2014: Intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.

Após, abra-se conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001078-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002818 - LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS (SP148921 - ROBERTO EDUARDO LAMARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0001062-33.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002784 - MARIA JOSE BENJAMIN (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000333-07.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002785 - FERNANDO SERGIO VILARTA GALVAO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0006042-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002737 - DANILLO FRANCISCO CABRERA EVANGELISTA (SP288608 - ANA CLAUDIA GOMES DE ANDRADE OLIVEIRA FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petições anexadas em 14/11/2014 e 15/12/2014. Razão assiste a Procuradoria da AGU.

Proceda a secretaria o cadastramento correto da presente demanda, passando a constar no polo passivo União Federal - PFN.

Após, cite-se e intime-se a Fazenda Nacional dos atos praticados.

Cumpra-se.

0006007-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002819 - PALOMA MOREIRA FROES (SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Mantenho a decisão proferida em 12/02/2015, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0006885-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002810 - ANESIA HENRIQUE PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005958-85.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002811 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005520-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002813 - MARLEA CANTOVITZ (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004120-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002814 - MARIA BATISTA MACHADO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005941-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002812 - ANEZIO

LOPES DE MIRANDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0005306-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002789 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro a intimação do Sr. RENATO GARBOCCI BRUNO, ex-empregador da parte autora, como testemunha do juízo, no endereço Rua das Carpas, número 70, Apto 82, Jardim Aquarius, nesta cidade, com urgência tendo em vista a proximidade da audiência. O mandado deverá ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandandos, que intimará a testemunha da data de audiência designada para o dia 24/03/2015 às 15h30, na qual deverá comparecer portando documento oficial de identidade com foto.

Deverá a testemunha do juízo comparecer vinte minutos antes do início da audiência para possibilitar a sua qualificação.

0004986-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002795 - MADALENA MARIA BEZERRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP275748 - MARIA IZABEL SAMUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

MANIFESTAÇÃO DO MPF.pdf: Indefiro a consulta ao CNIS pela Secretaria, uma vez que não há comprovação nos autos que o Ministério Público Federal não possui acesso ao sistema.

Diante das incongruências no laudo pericial juntado em 29/01/2015 apontadas pelo I. representante do MPF, esclareça o sr. perito em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes e ao MPF.

0004689-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002772 - JONAS PEREIRA FONSECA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o advogado que subscreveu a petição inicial não possui procuração nos autos. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0003801-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000129 - KAIQUE EDUARDO RODRIGUES (SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA, SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do comunicado social, juntado em 08/08/2014, e da petição da autora, juntado em 01/09/2014, esclareça a parte autora em qual endereço parte reside, tendo em vista a discordância de endereços observada no comprovante de endereço e nas declarações (AUTOS 0003801-42.2014 EMENDA A INICIAL.pdf, em 01/09/2014).

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000937-94.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002804 - GUACIRA DA SILVEIRA GUEDES (SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas

vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Indefiro o pedido de que seja oficiado ao Instituto-Réu de São José dos Campos, a fim de que forneça os documentos relativos a lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos necessários para comprovar seu pedido, mormente em se tratando de parte assistida por advogado regularmente constituído.

5. Indefiro o pedido do autor de fazer-se acompanhar por advogado durante a realização de perícia médica, tendo em vista que este não possui conhecimento técnico específico. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a parte tem a prerrogativa de indicar assistente técnico, ou apresentar parecer técnico, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.099/95:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Inclusive, este é o entendimento do E. TRF-3, conforme as seguintes ementas:

AI 00180019620094030000 / AI 373097, Relator Desemb Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, Fonte e-DJF3 30/03/2010.

PREVIDENCIARIO. AUXILIO-DOENÇA. PERICIA MEDICA. ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO.

1. Inexiste ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame.
2. Conforme ressaltado, “os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença”.
3. Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI 00227878620094030000 / AI 376972, Relator Desemb Federal Marianina Galante, Oitava Turma, Fonte e-DJF3 12/01/2010

PREVIDENCIARIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I. Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.

II. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.

III. Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo.

IV. Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos.

V. Agravo não provido.

VI. Agravo regimental prejudicado.

6. Indefiro os quesitos n.º s 4 e 5, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000878-09.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002782 - MARIA DE FATIMA CARVALHO GOULART (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefero as letras C e D, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000923-13.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002769 - MARIA ROSILENE MACHADO DIAS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0000939-64.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002806 - EDSON ROBERTO DA SILVA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

3. Regularize a parte autora seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

Intime-se.

0000905-89.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002796 - HELIO AUGUSTO DE SOUZA LINO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 20/08/2012, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 11/03/2015, ou seja, passados mais de dois anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

4. Cancele-se a perícia agendada.

Intime-se.

0000913-66.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002794 - GERALDO LOURENCO MOTA (SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
 4. Indefiro o pedido de que seja intimado o Instituto-Réu de São José dos Campos, afim de que forneça os documentos relativos a lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos necessários para comprovar seu pedido.
 5. Indefiro os quesitos n.º s 2, 3 e 8, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.
- Intime-se.

0000887-68.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002786 - ISABEL GUILHERMINA DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
 4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência sem data. Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 5. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
 6. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
- Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0005558-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001708 - VALDECIR APARECIDO DE SOUZA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA, SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014) Decorrido o prazo, abra-se conclusão.”

0001224-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001694 - WANESSA DE FREITAS CARNEIRO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria n.º 0514080, de 11 de junho de 2014, ambas deste JEF, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria n.º 0514080, de 11 de junho de 2014, ambas deste JEF, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0005325-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001688 - MARIA AUXILIADORA DE LIMA NASCIMENTO (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005200-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001687 - ELIANE BENEDITA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004809-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001685 - MARIA HELENA GUIMARAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006967-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001692 - ADRIANA CAMPOS REIS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006856-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001691 - ROSANGELA TAKASSI MELI (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006025-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001690 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000368-93.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001693 - GERVASIO SOARES DA SILVA (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR, SP129212 - LUTERO ALBERTO GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006015-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001689 - JOELMA LEITE DE MORAIS LUCCAS (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005129-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001686 - MARCIA FELIX DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo

Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes dos autos recebidos da Turma Recursal.”

0000409-31.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001698 - JOSE DA LUZ MOUTINHO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000568-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001699 - HUDSON EDUARDO MARTINS (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001166-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001703 - MARIA AMALIA GONCALVES (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000721-07.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001701 - AURIA APARECIDA RABELO DELLA BIDIA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002325-03.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001705 - JURACIR DOS SANTOS CHAVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0007198-39.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001706 - TARCISIO APARECIDO RIBEIRO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000656-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001700 - EVANISE CORREA DA CRUZ (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001761-24.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001704 - RUBEN DANIEL OCHIUZZI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000721-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001702 - MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA (SP311659 - NAILTON OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000359-05.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001709 - JULIANA DE SOUSA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria n.º 0514080, de 11 de junho de 2014, ambas deste JEF, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Na concordância ou no silêncio, excepa-se o respectivo officio requisitório. Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende como corretos. Ciência à parte autora sobre o officio de cumprimento da obrigação de fazer do INSS.”

0001528-27.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001712 - JACIRA LEONOR DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001693-74.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001713 - ADELSON IGNACIO ALVARENGA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002067-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001715 - INES APARECIDA DE LACERDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002584-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001716 - RAFAEL TAVARES MARTINS (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001864-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001714 - PATRICIA BARREIRO LAZARO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000080-19.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001711 - MARIENE DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000866-89.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSORIO NEPOZIANO

ADVOGADO: SP190012-GILSON NAOSHI YOKOYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000956-97.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA ROSANA DA SILVA

ADVOGADO: SP318968-FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000957-82.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO GODOY

ADVOGADO: SP202600-DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-52.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILENO DE SOUZA

ADVOGADO: SP093169-EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000960-37.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO SANFELICE

ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-74.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE PELEGRINI SYLLA

ADVOGADO: SP347056-MURILO AGUTOLI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000965-59.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP276659-ALINE ALVES SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000969-96.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON PEDRO ALVES MOREIRA
REPRESENTADO POR: EDNEIA APARECIDA SIQUIERI
ADVOGADO: SP265275-DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000970-81.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA SUELI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000971-66.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000972-51.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000973-36.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MARY APARECIDA DE GOES LIMA
ADVOGADO: SP341222-CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000974-21.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANE DE CASSIA LUZ ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000975-06.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP252115-TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000976-88.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS LASEVICIUS
ADVOGADO: SP119667-MARIA INEZ MOMBERGUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000977-73.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA JORGE SOARES
ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000978-58.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000979-43.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANA TELES REZENDE
ADVOGADO: SP297265-JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000980-28.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000981-13.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP274171-PEDRO HENRIQUE SOTERRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000982-95.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI COSTA LIMA
ADVOGADO: SP167781-VANIA REGINA AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000983-80.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000984-65.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PIMENTA DUARTE
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000985-50.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP122519-APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000986-35.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ANGELO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP194399-IVAN ALVES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000987-20.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE SIQUEIRA CORREA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000989-87.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DE ANDRADE NICOLETI
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000990-72.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA FERREIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP271812-MURILO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000991-57.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP239274-ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000995-94.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO JOSE RANGEL TROMBINI
ADVOGADO: SP294664-WILLIAN LIMA GUEDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000996-79.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DAS DORES DE QUEIROZ SOUZA
ADVOGADO: SP241757-FABIANA YAMASHITA INOUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000997-64.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO: SP122519-APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000998-49.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238571-ALEX SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000999-34.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP238571-ALEX SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001000-19.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP145478-ELADIO DALAMA LORENZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001001-04.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON LUCCHETTI
ADVOGADO: SP310940-JOSE APARECIDO CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001005-41.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001006-26.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO FRANCISCO DE AQUINO
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001007-11.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO: SP201342-APARECIDO DE CASTRO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001008-93.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA SUELI MUNGO RIBEIRO
ADVOGADO: SP310940-JOSE APARECIDO CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001009-78.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA XAVIER MARTINELLI
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001010-63.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA RAMALHO
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001017-55.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS FLORES KIEFER ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 43

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE**

EXPEDIENTE Nº 2015/632800047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003230-68.2014.403.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001360 - WAGNER AUGUSTO BRITO MIRANDA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

WAGNER AUGUSTO BRITO MIRANDA, pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da indevida cessação, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja préexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os artigos 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o segundo laudo médico pericial atesta que o autor é portador de “sintomas psíquicos desde janeiro de 2014, o tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas, estabilizadoras do humor, ansiolíticas e em psicoterapias”, que o incapacita para o trabalho de modo total e temporário.

Quanto à data de início da incapacidade foi fixada em 23/04/2014, época em que foi internado em clínica de reabilitação (quesito 12 do juízo).

Desse modo, fixada a Data de Início da Incapacidade em **23/04/2014**, entendo devida a implantação do benefício em favor do autor a partir desta data.

No que tange à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que o autor cumpriu a carência necessária para o benefício, tendo em vista que manteve vínculos empregatícios para o empregador “Kurashiki do Brasil Textil LTDA” do período de 07.02.2005 até 01.2014 (última remuneração), com “HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA” no período de 17.02.2014 a 05.2014 e em “SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE” a partir de 24.03.2014.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio a incapacidade laboral, em 23/04/2014.

Assim sendo, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença, a partir de 23/04/2014, data de início da Incapacidade.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a **implantar** e a pagar à parte autora **WAGNER AUGUSTO BRITO MIRANDA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença a partir de 23.04.2014 (DIB)**.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com a incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº

9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. A DIP é fixada em 1º/02/2015.

No cálculo dos atrasados, **deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome**, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, **remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos** e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005308-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328002510 - EDSON LUIZ DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando a proposta apresentada pelo INSS na petição anexada aos autos em 16.12.2014, bem como a concordância pela parte autora EDSON LUIZ DE SOUZA por meio da petição anexada aos autos em 19.12.2015, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários nessa instância.

Transitada em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor apresentado pela contadoria da autarquia-ré, atualizado até fevereiro/2015, de R\$ 6.208,71 (seis mil duzentos e oito reais e setenta e um centavos).

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Oficie-se ao INSS requisitando a implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se e intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0004018-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328002494 - MARIA DONIZETE MIRANDA BUENO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, MARIA DONIZETE MIRANDA BUENO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o

exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Realizada a primeira perícia médica, o Expert relatou que a autora apresenta depressão leve, mas que não está incapaz para o trabalho.

Inconformado com este parecer médico, a autora requereu a produção de nova perícia, que, diante da particularidade do caso concreto, foi deferida com médico psiquiatra.

O segundo laudo pericial, por sua vez, reconheceu que a autora é portadora de “transtorno depressivo moderado” e não está incapacitada para o trabalho (conclusão do laudo pericial).

Deste modo, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada, o que, no presente caso, fora realizado duas vezes.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001259-48.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328002488 - VALDECIR KOWASKI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, VALDECIR KOWASKI, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Realizada a primeira perícia médica, a Expert relatou que o autor apresentou cardiopatia cardíaca grave, sujeitando-se a tratamento cirúrgico, recuperando-se da patologia diagnosticada, haja vista resultado de exame de ecocardiograma datado em 09/12/2013. Em exame físico pericial, foi constatado que o autor encontra-se em bom estado geral de saúde, recuperado e sem sequelas. Em conclusão, não foi constatada incapacidade para as atividades laborativas.

Inconformado com este parecer médico, o autor requereu a produção de nova perícia, que, diante da particularidade do caso concreto, foi deferida.

O segundo laudo pericial, por sua vez, averiguou que o autor “é portador de Prótese metálica em valva Aórtica além da Correção de Aneurisma em Aorta ascendente. Também portador de Osteoartrose em coluna cervical e lombar.” Em resposta ao quesito nº 3 do Juízo, destaca-se: “Tendo em vista o exame físico e analisando os exames complementares no ato pericial, esta doença ou lesão não o incapacita para o desenvolvimento de suas atividades laborais habituais.”

Em resposta ao quesito nº 18 do Juízo, a perita médica informa que houve incapacidade à época do diagnóstico da valvulopatia e aneurisma com necessidade de procedimento cirúrgico, o que ocorreu em 19/02/2013. Observe,

neste passo, que o autor percebeu benefício por incapacidade no período de 11/12/2012 a 25/10/2013 (NB 554.555.191-0).

Deste modo, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada, o que, no presente caso, fora realizado duas vezes, não sendo constatada incapacidade para atividade laborativa.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003178-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328002492 - LUZINETE JANDRI (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A parte autora, LUZINETE JANDRI, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Realizada a primeira perícia médica, o Expert relatou que a autora apresenta depressão leve, tendinite tratada de músculo supra espinhoso de ambos os ombros, discopatia degenerativa de coluna lombar e abaulamento discal em nível de L5-VT, mas que não está incapaz para o trabalho.

Inconformado com este parecer médico, a autora requereu a produção de nova perícia, que, diante da particularidade do caso concreto, foi deferida com médico psiquiatra.

O segundo laudo pericial, por sua vez, reconheceu que a autora é portadora de “transtorno depressivo leve” e não está incapacitada para o trabalho (conclusão do laudo pericial).

Deste modo, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada, o que, no presente caso, fora realizado duas vezes.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004354-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328002493 - ALICE FERREIRA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A parte autora, ALICE FERREIRA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Realizada a primeira perícia médica, o Expert relatou que a autora apresenta um transtorno depressivo, controlado com medicação, mas que não está incapaz para o trabalho.

Inconformado com este parecer médico, a autora requereu a produção de nova perícia, que, diante da particularidade do caso concreto, foi deferida com médico psiquiatra.

O segundo laudo pericial, por sua vez, reconheceu que a autora é portadora de “Transtorno Depressivo moderado” e não está incapacitada para o trabalho (conclusão do laudo pericial).

Deste modo, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada, o que, no presente caso, fora realizado duas vezes.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006213-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328002486 - MARIA JOSE BARROS LUIZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
MARIA JOSE BARROS LUIZ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do seu requerimento administrativo do benefício.

Dispensado o relatório na forma da Lei.

Tratam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea “a”, do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

Quanto ao conceito de regime de economia familiar, “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (conf. § 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e § 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).

À luz do exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais:

- a) Certidão de casamento da requerente constando a profissão do cônjuge como lavrador (28/02/1973)
- b) Certidões de Nascimentos dos filhos da requerente, constando a profissão do cônjuge como lavrador (30/10/1975 e 11/02/1977)
- c) Autorização para impressão de documentos fiscais, em nome do esposo, emitida pela Secretaria da Fazenda (27/11/1972)
- d) Notas Fiscais de Produtor, em nome do esposo da Requerente (1973, 1974, 1977 e 1978)
- e) CTPS da autora comprovando os vínculos urbanos (1985 - vínculos extemporâneos desde 11/1982)
- f) 3 CTPS do esposo com vínculos urbanos e rurais
- g) Cópia da entrevista rural perante o INSS
- h) Contagem de tempo do INSS considerando o tempo rural posterior ao casamento, na Fazenda Nossa Senhora da Vitória e o tempo urbano, totalizando 9 anos, 7 meses e 15 dias.

Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.

A autora foi dispensada do depoimento pessoal, no entanto, consta dos autos sua entrevista rural, junto à Autarquia Ré. Durante a entrevista a autora narra que nasceu em Alagoas e veio morar em Coronel Goulart, com a

família, aos 03 anos de idade. Que a família trabalhou como meieira até o falecimento do pai, quando passaram a laborar como diaristas. Que se casou aos 21 anos e que o marido também era meieiro na região. Que de 1979 a 1998 viveram na cidade de São Paulo, em busca de melhores oportunidades. Que voltaram para o campo em 1998, inicialmente como diaristas, mas que a partir de 2013 o marido passou à condição de empregado rural, trabalhando até hoje, mesmo após a aposentadoria. No entanto, afirma que ela continua laborando como diarista, na mesma propriedade que o marido.

A testemunha Osmar afirmou que conhece a autora desde solteira, há quarenta anos. Que a autora sempre foi diarista e que trabalhou para vários proprietários rurais. E que atualmente a autora ainda trabalha como diarista. Foi vago ao ser questionado do período em que a autora laborou no meio urbano.

A testemunha Olavio afirma conhecer a autora desde criança. Que a autora e sua família sempre trabalhou como diarista, desde solteira. Que ao se casar a autora foi trabalhar com o marido em outra propriedade rural, ele como empregado e ela como diarista. Após o casal mudou-se para São Paulo. Que voltaram ao campo em 1996/97, trabalhando para os mesmos proprietários. Que viu a autora laborar até a semana anterior à audiência, trabalhando na propriedade do Sr. Vanderlei como diarista, na plantação de tomates, onde o marido também trabalha como empregado.

A testemunha Antônio disse conhecer a autora do mesmo bairro onde mora, Coronel Goulart. Que estudou com a autora na infância. Afirmo que a autora e sua família trabalhavam na lida rural como diaristas, que nunca tiveram propriedade. Que após o casamento a autora foi trabalhar com o marido em outra fazenda e depois resolveram morar em São Paulo. Atualmente, voltaram para o campo trabalhando para o produtor Vanderlei Barbosa, na lavoura de tomate. Afirmo trabalhar na mesma fazenda com a autora como diarista. Que no emprego anterior, o casal morava em um sítio, sendo o esposo empregado e a autora diarista.

A prova oral produzida é hábil a corroborar o início de prova documental existente nos autos, servindo de prova suficiente do exercício de atividade rural pelo período que a parte autora pretende ver reconhecida a sua condição de segurada especial como trabalhador rural (diarista).

Dessa forma, considero comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora, após o casamento, no período de 01/01/1973 a 31/12/1978 e após o retorno ao campo, de 01/01/1998 a 14/08/2014 (DER).

Assentada a questão referente ao lapso de labor rural, passo doravante a tratar dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria requerida na inicial, conforme interpretação que se deve extrair do art. 48, §3º, da LBPS, em harmonia com os demais dispositivos deste mesmo diploma legal.

Sabe-se que com o advento do chamado Plano de Benefícios passou-se a exigir do segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, o cumprimento da carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher.

Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. São, portanto, exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

A Autora completou 60 anos de idade em 2011 - o que a coloca na regra geral de carência de 180 meses de atividade.

Deste modo, computando-se o período urbano e os períodos de atividade rural reconhecidos neste provimento jurisdicional, a parte autora possui carência mais que suficiente à concessão da benesse ora vindicada, que exige, no presente caso, 180 meses de tempo de serviço.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de Aposentadoria por Idade, desde o requerimento administrativo do benefício, 14/08/2014, conforme requerido na inicial.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 60 (sessenta) dias, em favor de MARIA JOSE BARROS LUIZ, com DIB em 14/08/2014 e DIP em 01/03/2015.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003169-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328002495 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, representado por sua genitora e curadora especial ARLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA, em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, culminando com o pagamento de atrasados.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora apresenta “Sequela de Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico” e que a incapacita de modo TOTAL E PERMANENTE:

“Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, Total e Permanente.”

A Expert fixou a data do início da incapacidade (DII) e o início da doença (DID), a partir de acidente vascular cerebral hemorrágico, no dia 10 de junho de 2013.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora ingressou no RGPS em 03/10/1987, vertendo recolhimentos como segurado empregado sem a perda da qualidade de segurado. O Autor verteu recolhimentos como segurado empregado do período de 01/10/2007 a 30/03/2008, 01/05/2010 a 30/07/2010, 01/02/2011 a 18/04/2011 e 03/12/2012 com última remuneração em junho de 2013. Logo, em 10 de Junho de 2013, a parte autora mantinha a qualidade de segurado e havia completado a carência, pois os vínculos anteriores anotados no CNIS satisfazem a carência mínima exigida para a concessão do benefício.

Por fim, além da incapacidade total e permanente, também restou demonstrada a dependência de terceiros para realizar as atividades habituais, o que reclama o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Cabe ressaltar que, em que pese o pleito de acréscimo não ter sido formulado na inicial, tal não implica em julgamento extra petita, uma vez que o mérito se circunscreve ao pedido de percepção do benefício (auxílio-doença, invalidez, pensão por morte, etc).

Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, mormente a incapacidade e, em decorrência desta, a necessidade de auxílio de terceiro, o que somente pode ser aferido por meio da prova pericial, estará o Juízo munido de elementos suficientes para aferir se faz jus a parte autora à percepção do acréscimo legal. De tal sorte, não há que se falar em julgamento além do pedido.

Neste sentido os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%.

1. Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta (artigos 128 de 460 do CPC, sob pena de se proferir julgamento citra petita, extra petita ou ultra petita).
2. No caso dos autos, o pedido de acréscimo não constitui inovação e decorre da inicial. Não há se falar em prejuízo à defesa da Autarquia, pois além de o pedido de acréscimo decorrer da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, houve oportunidade de manifestação das partes após o laudo pericial (fls. 89/90 e 92/98).
3. Comprovada a situação fática ensejadora do acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/91, é de ser deferido o pedido.
4. Agravo legal provido.

(AC 00140056120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. TERMO INICIAL.

I - Não há que se falar em sentença extra petita aquela que concede o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, "a", da Lei 8.213/91, vez que tal acréscimo decorre apenas do grau de incapacidade do autor, constatada no laudo médico pericial, a qual implica a ajuda de terceiros.

II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado.

III - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da cessação administrativa (04.03.2011), tendo em vista as conclusões periciais.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido e embargos de declaração do autor acolhidos.

(AC 00211437920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ACRÉSCIMO DE 25%. JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que não se há que falar em julgamento ultra petita, visto que o acréscimo de vinte e cinco por cento decorre de imposição legal, nos casos em que houver necessidade de assistência permanente de outrem. É o que reza o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que determina o acréscimo do percentual em apreço em tais casos.

2. Compete à parte autora narrar os fatos; o direito a que faz jus ser-lhe-á dado pelo órgão julgador, após análise minuciosa dos elementos constantes dos autos e consoante seu livre convencimento motivado.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(REO 00072425620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido ao Autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde a data do início da incapacidade apontada pelo perito judicial, em 10.06.2013.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 60 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em favor de ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, com DIB em 16.06.2013 e DIP em 01/03/2015.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006108-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328002476 - IRACI ARAGOSA MACEDO (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN, SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

IRACI ARAGOSA MACEDO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa ao requerimento administrativo, formulado em 11/07/2012, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.

Decido.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito.

Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o

art. 48, § 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor.

Em atenção ao contido no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora os seguintes documentos aos autos:

- a) Fl. 23 da inicial: Comprovante de residência em nome da filha da autora, emitido em 08/2014, constando endereço em zona rural;
- b) Fl. 24 da inicial: Certidão de casamento da autora com Moacir Gonçalves Macedo, celebrado em 27/09/1974, na qual consta “lavrador” como a profissão do seu cônjuge;
- c) Fls. 25/26 da inicial: Certidão de nascimento da filha da autora, Silmara Aragosa Macedo, ocorrido em 10/07/1976, na qual consta “lavrador” como a profissão do genitor, cônjuge da autora;
- d) Fl. 27 da inicial: Certidão de nascimento do filho da autora, Edson Luís Aragosa Macedo, ocorrido em 02/01/1980, na qual consta “lavrador” como a profissão do genitor, cônjuge da autora;
- e) Fl. 29 da inicial: Certidão do 1º Registro de Imóveis de Presidente Prudente, referente à escritura pública de venda e compra, lavrada em 30/11/1961, constando Luiz Aragozo como adquirente de um lote de terras, com 12 alqueires paulistas, situado na Fazenda Montalvão. Em 25/07/1985, o lote foi unificado ao imóvel de propriedade de Juraci Aragozo, resultando em um só imóvel, sob matrícula nº 15.935 do 1º CRI;
- f) Fls. 30/36 da inicial: Escritura de doação, com reserva de usufruto, lavrada em 27/09/1989, constando os genitores da autora, Luiz Aragozo e Beatriz Seabra Aragozo, como outorgantes, e a autora e outros, como outorgados;
- g) Fl. 37 da inicial: Matrícula do imóvel rural, objeto da doação;
- h) Fls. 38/45 da inicial: CTPS do cônjuge da autora, com anotações de vínculos rurais;
- i) Fls. 47/48 da inicial: Certificado de Isenção, expedido pelo Ministério do Exército, em nome do cônjuge da autora, emitido em 17/12/1971, constando qualificação como “lavrador” anotada a lápis;
- j) Fls. 68 e 74: Guia de recolhimento de contribuição sindical - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome cônjuge da autora, datadas em 1984 e 1985.

Os documentos apresentados, que qualificam profissionalmente o marido da autora como lavrador, constituem-se, pois, indício material da atividade rurícola da autora durante a constância do matrimônio, a teor da Súmula nº 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora possui histórico de trabalhadora rural.

A testemunha Rosa Batista Mendes contou que conhece a autora há 30 anos. Não soube dizer o nome do marido da autora. Afirmou que a autora mora no mesmo bairro que ela, chamado bairro União, localizado em zona rural, onde está há 30 anos. Disse que a autora é proprietária de um sítio, onde trabalham a autora, o marido e a filha, cultivando horta. Antes disso, contou que a autora morava no Rancho Taboinhas, onde o pai da autora tinha propriedade rural. Não sabe dizer se o marido da autora tem outra atividade, mas sempre o vê trabalhando no sítio. Contou que os pais da autora sempre foram lavradores, tendo se aposentado como trabalhadores rurais. Contou que a autora vende a produção rurícola. A filha da autora é casada, mas ajuda a mãe na atividade rural. O marido é caminhoneiro.

A testemunha Pedro Carlos Sartoreli contou que conheceu a autora quando se mudou próximo ao sítio onde a autora morava, à época em que a autora ainda era solteira. Os pais tinham dois sítios, onde havia lavoura e criação de gado. Não havia empregados. Quando se casou, a autor mudou para outro sítio. Quando o pai da autora faleceu, a autora continuou no trabalho na lavoura, recebendo uma parte do sítio que pertencia ao pai. O marido da autora não tinha propriedade rural, mas trabalhava como empregado rural. Até hoje a autora possui esta propriedade e cultiva horta e gado para produção de leite. Não soube dizer se o marido da autora tem outra fonte de renda. Disse que, em certo período, o autor trabalhou na cidade, mas a autora continuou trabalhando na lavoura. Contou que registrou o marido da autora como seu empregado, porque presta auxílio na criação de gado que possui. Afirmou que o marido da autora trabalha no sítio que é de propriedade do casal.

Por fim, a testemunha Diomar de Oliveira Sanches contou que conheceu a autora há muitos anos, à época de criança, quando trabalhava com os pais em propriedade rural. A autora, após ter se casado, continuou trabalhando em atividade rural. Contou que o marido da autora trabalha cuidando do gado, na propriedade vizinha. E que a autora trabalha até os dias de hoje no cultivo de verduras e legumes. E que ela nunca trabalhou na cidade. Por oportuno, verifico que os vínculos urbanos do marido, apontados no CNIS, não descaracterizam a qualidade

de segurada especial da autora, que tem origem de família de lavradores. Ademais, o cônjuge da autora apresentou registros em sua CTPS, na condição de empregado rural, que demonstram sua vocação campesina.

Assim sendo, não há que afastar o direito da postulante, uma vez que ela demonstrou que exerce atividade rural, tendo recebido parte de imóvel rural, deixado por seu genitor. Ademais, os depoimentos colhidos foram uníssonos em afirmar que a autora exerce atividade rural até os dias atuais. A prova material apresentada demonstra que a autora e o marido possuem imóvel rural, e nele desenvolvem atividade rural.

Tendo em vista as alegações da testemunha Pedro Carlos Sartoreli, vale observar que o cônjuge da autora, quando encerrado vínculo empregatício com “AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP”, em 2003, permanece vinculado ao meio rural, dedicando-se às lides rurais, seja como empregado, seja no sítio pertencente ao casal. Em sendo assim, considerando a prova material coligida e a oral colhida judicialmente, a autora enquadra-se como segurada especial, pois desenvolve atividade rural em regime de economia familiar, sem a ajuda de empregados, com comercialização de parte da produção. Em suma, demonstrada está sua condição de segurada especial do Regime Geral de Previdência Social.

O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91, tendo a autora demonstrado labor rural por tempo bem superior a 180 meses.

Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada.

Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91), qual seja, 11/07/2012.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo, DIB: 11/07/2012 e DIP: 01/03/2015.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 461, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 01/03/2015.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende aos princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 01/03/2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006875-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328002490 - JOSE LUIZ GERALDO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cuida-se de pedido de ação de concessão de benefício previdenciário cumulada com pedido de antecipação de tutela, pleiteado por JOSE LUIZ GERALDO.

O art. 283 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deverá ser instruída com documentação indispensável à propositura da causa. Por sua vez, o artigo 284 determina que, uma vez verificado que a inicial não atende às disposições dos artigos 282 e 283, à parte será oportunizada emenda, que, não realizada, implicará no indeferimento da exordial.

Assim, o prosseguimento desta ação é inviável, já que a parte autora, intimada, não instruiu sua inicial com fotocópia simples de seu RG. Tal documentação é indispensável, pois permite a qualificação da parte autora para instrução e julgamento deste feito.

Ao provimento de emenda não acudiu a autora, inviabilizando-se a análise da questão de fundo.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006912-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328002491 - ZILDA FRANCISCO MOREIRA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de ação de concessão de benefício previdenciário cumulada com pedido de antecipação de tutela, pleiteado por ZILDA FRANCISCO MOREIRA.

Considerando que se determinou à parte autora que emendasse a inicial apresentando prévio requerimento administrativo perante o INSS; comprovante de residência atualizado; e declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a parte autora, devidamente intimada, não instruiu sua inicial com documentação essencial.

É de se ver que, na forma do art. 283, caput, do Código de Processo Civil, esta documentação é indispensável para que seja demonstrado o binômio necessidade/adequação desta demanda, ou seja, comprove-se o interesse de agir da parte autora em obter o bem da vida reivindicado na inicial.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial será indeferida quando a parte autora não emendar a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, decorrendo daí, a extinção da demanda, sem resolução de mérito.

Ao provimento jurisdicional não acudiu a parte autora, e, uma vez que a inicial não está acompanhada de documentação imprescindível, deve o feito ser extinto sem apreciação da questão de fundo.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma dos art. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo

267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0000080-16.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328002487 - VIVIANE DE SOUZA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP075614 - LUIZ INFANTE, SP311500 - MAYARA DE MACENA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Processo recebido da Turma Recursal.

Manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias, formulando o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as providências e cautelas de estilo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000772-44.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328002489 - VERA LUCIA DE SOUZA GARCIA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA DE SOUZA GARCIA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a revisão de benefício acidentário.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".(grifo nosso)

Logo, por expressa previsão constitucional, as causas que versam sobre acidente de trabalho estão excluídas da competência da Justiça Federal. Deste modo, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual.

A propósito disso, consoante já sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

"Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Nesse sentido, ainda, trago à colação o julgado abaixo, do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013)

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000903-19.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328002511 - JOSE DOS SANTOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0006178-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328002509 - CICERO FERNANDES PIMENTEL (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 21.01.2015: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na

perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Denise Cremonesi, no dia 12 de maio de 2015, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS, como determinado.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0000097-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328002485 - LUIZ BARBOSA SILVESTRE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 18.12.2014 e 22.01.2015: Defiro as juntadas requeridas. Todavia, considerando que os laudos técnicos apresentados pelo autor não são contemporâneos à emissão dos PPP(s) acostados às fls. 71/76 da peça inicial destes autos, determino a expedição de ofícios aos empregadores ALBUQUERQUE COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. e COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., com endereços constantes na petição anexada pela parte autora em 18.11.2014, requisitando o envio, a este Juizado, dos laudos técnicos que fundamentaram a emissão dos referidos PPP(s). Assim que apresentados, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, como determinado em 30.07.2014.

Int.

0005327-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328002498 - MARIA VIRTUOSA DOS SANTOS SOARES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 03.03.2015: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 29 de abril de 2015, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0006057-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328002506 - ROGERIO MENDES DOS SANTOS (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 11.12.2014: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 28 de abril de 2015, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0006176-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328002507 - MARIA LUCIA RUIZ GAROFOLO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 10.12.2014: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 29 de abril de 2015, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0006223-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328002512 - GERALDO LIMA DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 19.01.2015: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 29 de abril de 2015, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0005546-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328002505 - MARIA SILVANA TAVARES CAVALCANTE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 19.01.2015: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Denise Cremonesi, no dia 12 de maio de 2015, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº

10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Contestada a ação, abra-se vista ao MPF.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000914-48.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001211 - ANTONIO ARAUJO DE ANDRADE (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;b) prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

0003926-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001208 - CENI DOS SANTOS MAGRO (SP209899 - ILDETEDEOLIVEIRABARBOSA, SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA, SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento.”

0000863-37.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001215 - LUIZ CARLOS DO PRADO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo

Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada a justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, o Juízo considerar precluso o direito de produzir tal prova”.

0006274-95.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001206 - VERA LUCIA MAGNOSSAO NERY (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)

0005857-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001205 - MARIO TAKASHI OGAWA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

0002701-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001203 - SIRLEI DE OLIVEIRA ANACLETO FALCAO (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA)

0003339-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001204 - EDILEUZA DA SILVA JARDIM SHIMOTE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0006342-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001207 - MARIA APARECIDA LINHARES MATHEUS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 45/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 16/03/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.

4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.

5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.

8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção

de autores nessas situações.”

Observação: somente para as perícias médicas na especialidade de oftalmologia - estas serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas. A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000259-73.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA APARECIDA DO CARMO

ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA VALADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000263-13.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS MARCELA PELLACANI PETRUCCI

ADVOGADO: SP191518-ALDEMIR DONIZETE ESTRADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000264-95.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2015 15:30:00

PROCESSO: 0000265-80.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIANE DE ALMEIDA BARBIN BORTOLOTTI

ADVOGADO: SP225053-PRISCILA INÊS CÁCERES RAMALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000266-65.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOYCE PACINI PALANDI

ADVOGADO: SP258723-GABRIEL CAJANO PITASSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000267-50.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS LOPES DE LIMA

ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000268-35.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LAZARO BRANCO DA SILVA

ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000269-20.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALENCAR LEME
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2015 15:00:00
PROCESSO: 0000270-05.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE MORAES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000271-87.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL JOSE DO NASCIMENTO CRUZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000263-91.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6330000084

DESPACHO JEF-5

0000611-28.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330002414 - FRANCISCO SILVEIRA DE ALMEIDA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0001485-47.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330002421 - PEDRO CORREA LEITE (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de destaque dos honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

0000506-51.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330002427 - NILSO ISIDORO DO NASCIMENTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00043974820034036121 (ação que trata de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) - RMI Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas).

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000504-81.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330002438 - MANOEL DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00008604420034036121 (ação que trata de reajustamento pelo IGP-DI - reajuste e revisões específicas - RMI - renda mensal inicial, reajuste e revisões específicas); n. 00006802320064036121 (ação que trata de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) - RMI renda mensal inicial, reajustes e revisões específicas); n. 0006569-56.1999.403.6103 (ação que trata de atualização de conta - FGTS); n. 0003555-05.2002.403.6121 (ação que trata de contribuições previdenciárias descontadas pelo empregador de empregado aposentado - Tributário).

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000288-23.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330002465 - YOSHIKO TASHIMA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS, SP305306 - FELIPE YUJI KATAYAMA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Melhor analisando os autos, verifico que a causa de pedir e o pedido contidos na inicial não são aqueles tratados na contestação padrão juntada aos autos.

Com efeito, estes autos tratam de benefício que foi alegadamente limitado ao teto previdenciário quando da concessão, pleiteando a parte autora que sejam aplicadas as emendas 20/98 e 41/03, que elevaram os tetos.

Já a contestação padrão juntada trata do caso em que o segurado pleiteia a "(...) aplicação dos mesmos índices e nas mesmas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários, estabelecidos pelos arts. 14, da EC nº. 20/98, e 5º, da EC nº. 41/2003", ou seja, de benefício que não foi limitado ao teto, pretendendo o autor seja reajustado pela proporção de aumento do teto promovida pelas referidas

emendas.

Sendo assim, providencie o Diretor de Secretaria a alteração necessária no sistema processual, de modo que a contestação padrão ora tratada seja vinculada ao assunto 040203 - "REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS", complemento 311 - "DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)". Dessa forma, torno sem efeito a contestação padrão juntada aos autos automaticamente pelo sistema. Exclua-se a referida contestação padrão dos presentes autos.

Cite-se.

Int.

0003127-55.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330002416 - LUCIA HELENA DA CONCEICAO (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Verifico que não foram arbitrados os honorários do estudo social realizado, assim, retifico o despacho retro para acrescentar o pagamento sob a mesma rubrica em nome da assistente social HELENA MARIA MENDONCA RAMOS, em moldes idênticos aos conferidos à perícia médica.

Int.

0002866-90.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330002408 - NARCISA ALVES GONCALVES DE TOLEDO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção ordinária.

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dr.ª MARIA CRISTINA NORDI e da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos autos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0002593-14.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330002415 - GENAURO MANOEL DOS SANTOS (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria o cadastro da advogada do autor, constante do recurso inominado, no sistema processual.

Intime-se o autor para que junte aos autos a procuração de sua advogada.

Cancele-se a intimação pessoal do autor e publique-se o r. despacho retro: "deixo de receber o recurso inominado da parte autora, tendo em vista a intempestividade.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int."

0000212-96.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330002463 - MARIA APARECIDA MARCONDES NEROZI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Melhor analisando os autos, verifico que a causa de pedir e o pedido contidos na inicial não são aqueles tratados na contestação padrão juntada aos autos.

Com efeito, estes autos tratam de benefício que foi alegadamente limitado ao teto previdenciário quando da concessão, pleiteando a parte autora que sejam aplicadas as emendas 20/98 e 41/03, que elevaram os tetos.

Já a contestação padrão juntada trata do caso em que o segurado pleiteia a "(...) aplicação dos mesmos índices e nas mesmas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários, estabelecidos pelos arts. 14, da EC nº. 20/98, e 5º, da EC nº. 41/2003", ou seja, de benefício que não foi limitado ao teto, pretendendo o autor seja reajustado pela proporção de aumento do teto promovida pelas referidas emendas.

Sendo assim, providencie o Diretor de Secretaria a alteração necessária no sistema processual, de modo que a

contestação padrão ora tratada seja vinculada ao assunto 040203 - "REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS", complemento 311 - "DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)". Dessa forma, torno sem efeito a contestação padrão juntada aos autos automaticamente pelo sistema. Exclua-se a referida contestação padrão dos presentes autos.

Cite-se.

Int.

0000133-20.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330002402 - GRAZIELLE DOS SANTOS CARVALHO (SP332576 - CRISTIANO CORREIA JORDAO, SP303808 - SERGIO CRESPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção ordinária.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art 421, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0000502-14.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330002432 - SILVIO FERREIRA BARBOSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00431954220114036301 (ação que trata de RMI - Renda Mensal Inicial - Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 E 41), na qual foi proferida sentença sem resolução de mérito); n. 00036644820044036121 (ação que trata de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) - RMI Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas); n. 0002471-90.2007.403.6121 (ação que trata de atualização de conta - FGTS).

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já juntada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção ordinária.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr.ª MARIA CRISTINA NORDI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0002843-47.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330002404 - GIOVANNI PORTO MARRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001960-03.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330002407 - DULCINEIA DE GODOY RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002301-29.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330002406 - MARIANA MEIRA TESLER FARIA COSTA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002751-69.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330002405 - ALINE MARA DE ABREU (SP332576 - CRISTIANO CORREIA JORDAO, SP303808 - SERGIO CRESPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002378-38.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330002412 - MARIO SERGIO FERREIRA DE TOLEDO (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Justifique a assistente social Isabel de Jesus Oliveira o pedido de adicional por deslocamento, juntando, se possível, comprovantes referentes aos gastos alegados para apreciação do pedido. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000689-22.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330002443 - ISABEL CRISTINA FERNANDES BONILHA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Decidido em Inspeção.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 13/04/2015 às 09h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Por fim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal ou diga se concorda em renunciar ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000688-37.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330002446 - MARCIO ALEXSSEI DUTRA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Decidido em Inspeção.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Por fim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal ou diga se concorda em renunciar ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cancele-se a perícia anteriormente marcada nesse feito.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada nova perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000669-31.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330002440 - SONIA MARIA MELLO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Decidido em Inspeção.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que o processo ali mencionado tratou de assunto diverso ao da presente ação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 16/04/2015 às 16h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Por fim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal ou diga se concorda em renunciar ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000711-80.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330002462 - PEDRO CARLOS VICENTE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Decidido em Inspeção.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Por fim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal ou diga se concorda em renunciar ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cancele-se a perícia anteriormente marcada nesse feito.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada nova perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000693-59.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330002450 - PATRICIA MOREIRA DE FARIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Decidido em Inspeção.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 09/04/2015 às 11h20min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Por fim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal ou diga se concorda em renunciar ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000698-81.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330002469 - SANDRA REGINA MENDES RITA (SP144574 - MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Decidido em Inspeção.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Por fim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal ou diga se concorda em renunciar ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2015

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000618-20.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000620-87.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP105174-MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000622-57.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BAYLÃO EMBOAVA
ADVOGADO: SP123329-MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000624-27.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP288787-KÁTIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000626-94.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309940-VANESSA ANDRADE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000627-79.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FABIO
ADVOGADO: SP350370-ANA MARIA CARVALHO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000628-64.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIKAELY APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2015 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000630-34.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO RABELO
ADVOGADO: SP140420-ROBERSON AURELIO PAVANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2015 16:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000632-04.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS JUNIOR
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000647-70.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2015 15:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000653-77.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA FRADE
ADVOGADO: SP251827-MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000655-47.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DUQUE
ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDO MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2015 15:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000657-17.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000658-02.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO PACHECO
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000663-24.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000697-96.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE MELO FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000705-73.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINA ALVES BIDINOTO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2015 16:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015 UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000687-52.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VICENTE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP300327-GREICE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000688-37.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALEXSSEI DUTRA
ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000689-22.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERNANDES BONILHA
ADVOGADO: SP300327-GREICE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/04/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000690-07.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORNELIO FRANCISCO CLEMENTE
ADVOGADO: SP099598-JOAO GASCH NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000692-74.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAIDE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123174-LOURIVAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000693-59.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/04/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000694-44.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE PETROVITCH
ADVOGADO: SP250754-GABRIELA BASTOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000698-81.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA MENDES RITA
ADVOGADO: SP144574-MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000699-66.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLARA BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP294386-MARCELO PROSPERO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000701-36.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO NARDIN
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000702-21.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144574-MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000703-06.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR PEREIRA DE GOUVEA
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000704-88.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCA DA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/03/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000706-58.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO CURSINO
ADVOGADO: SP324986-ROSEMEIRE NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000707-43.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA DA COSTA MANCO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000709-13.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ PORTUGAL E SILVA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000711-80.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARLOS VICENTE
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000713-50.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000715-20.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DUARTE DA SILVA NASCIMENTO
REPRESENTADO POR: PAULO MANOEL DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000769-83.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA DA CONCEICAO AMARO
REPRESENTADO POR: TATIANE CRISTINA CEZAR VICENTINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000088

DESPACHO JEF-5

0000799-30.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001590 - VALDECIR ANTONIO ALEXANDRE (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Na análise de reconhecimento de tempo especial é primordial o adequado preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), nos termos do Anexo XV da Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS, devendo ser assinado por representante legal da empresa/entidade, com poderes outorgados por procuração. Ou ainda, poderá ser apresentada declaração da empresa/entidade com informação do responsável pela assinatura do PPP com a devida autorização para assinar o respectivo documento.

No presente caso, verifico que o PPP acostado aos autos (fls. 32 e 33 da inicial - arquivo: +799-0 inicial provas.pdf) não contém a devida identificação do representante da empresa/entidade com poderes para a assinatura.

Dessa forma, traga a parte autora aos autos o mencionado documento, no prazo de vinte (20) dias, sob pena de

preclusão.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000258-19.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001715 - REGIANE APARECIDA VIANNA MACHI (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União Federal (PFN) anexada ao processo em 10/12/2014, que informa a inexistência de valores a restituir.

Eventual discordância deverá vir acompanhada de planilha contábil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001762-60.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001765 - PEDRO PESSOA DE MAGALHAES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que foi designada audiência para o dia 26/05/2015, às 16h30, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a ser realizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Mamborê/PR (deprecado).

Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 16/2014.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004124-35.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001773 - ANTONIO ROBERTO FERRAZ (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço para fins de averbação perante o INSS.

A inicial foi instruída com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este indeferido.

Não consta pedido de aposentadoria por idade.

O autor alega ter laborado como segurado especial no período de novembro de 1991 a outubro de 2005 e, para comprovar o alegado, pretende produzir prova testemunhal em audiência.

Ocorre que para o deslinde da causa basta a análise da legislação de regência, de modo que a realização da audiência designada para o dia 17/03/2015 é desnecessária.

Assim, cancelo a referida audiência.

Após o decurso do prazo para a apresentação de contestação (17/03/2015), venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive por contato telefônico, devidamente certificado nos autos.

0002355-33.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001480 - VALDECIR TEIXEIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Converto o julgamento em diligência.

Na análise de reconhecimento de tempo especial é primordial o adequado preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), nos termos do Anexo XV da Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS, devendo ser assinado por representante legal da empresa/entidade, com poderes outorgados por procuração. Ou ainda, poderá ser apresentada declaração da empresa/entidade com informação do responsável pela assinatura do PPP com a devida autorização para assinar o respectivo documento.

No presente caso, verifico que o PPP acostado aos autos às fls. 202 e 203 da inicial (arquivo:

INICIALPROVAS.pdf) não contém a devida identificação do representante da empresa/entidade com poderes para a assinatura.

Dessa forma, traga a parte autora aos autos o mencionado documento, no prazo de vinte (20) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000189-84.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331001745 - LAZARO BENTO RIBEIRO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Conforme consta dos autos, a Sra. Rosângela da Silva Ribeiro formulou requerimento por meio do qual pleiteia a sua habilitação no presente processo em razão do falecimento do autor, seu cônjuge, Sr. Lazaro Bento Ribeiro. Para tanto, trouxe aos autos cópias de seus documentos pessoais, da certidão de óbito do Sr. Lazaro Bento Ribeiro, onde consta que eram casados, bem como carta de concessão do benefício de pensão por morte expedida pela Previdência Social em favor da Sr. Rosângela.

Devidamente intimado para se manifestar a respeito, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS concordou expressamente com a habilitação requerida.

Assim, afiguram-se cumpridas as exigências prescritas pelo artigo 1.060, I do Código de Processo Civil, estando, pois, devidamente comprovados o falecimento do autor e a qualidade de sucessora da requerente.

Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“Nos termos do art. 1060, I, do CPC, proceder-se-á habilitação independentemente de qualquer formalidade, se os habilitados provarem o óbito e sua qualidade de herdeiros”. (TRF 3ª Região, AG. 95.03.089801-3, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJ de 03.06.1998).

Destaque-se, outrossim, que, conforme o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil(...)”.

Como nos presentes autos busca-se a concessão de benefício previdenciário, além de haver informação de que apenas a Sra. Rosângela encontra-se habilitada à pensão decorrente do falecimento do Sr. Lazaro, cabe a ela, preferencialmente, nos termos dos aludidos dispositivos legais, o recebimento de valores apurados pela contadoria nesta ação.

Assim, há de ser promovida sua habilitação nos presentes autos.

Por essas razões, defiro a habilitação requerida, pelo que determino seja o polo ativo retificado, a fim de constar como autora a Sra. Rosângela da Silva Ribeiro, representada pelo advogado, Dr. Nelson Saiji Tanii, OAB/SP 251.653.

Promova a Secretaria as devidas retificações.

Sem prejuízo da medida acima, verifico, também, que consta dos autos requerimento para o destacamento da verba honorária contratual.

Quanto a esse ponto, cabe destacar que, conforme se observa do disposto no artigo 22, §4, da Lei nº 8.906/94, para o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, deve o advogado promover a juntada aos autos do respectivo contrato de honorários firmado com o constituinte antes da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório.

No mesmo sentido a norma contida no artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF, in verbis:

Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

No caso não houve a apresentação do respectivo contrato de honorários advocatícios.

Ao contrário, houve apenas a apresentação de procuração ad judicium onde é feita uma referência ao percentual pactuado com a autora ora habilitada (fl. 03 do anexo de 21/10/2014), da mesma forma como aquela outorgada pelo de cujus e que acompanhou a inicial, o que entendo insuficiente para o deferimento do pedido.

Com efeito, a simples menção na procuração ad judicium do percentual a ser pago pelo constituinte a título de honorários não substitui o contrato celebrado entre o advogado e seu cliente.

Isso porque, enquanto a procuração ad judicium limita-se a conferir os poderes de atuação do advogado perante terceiros na defesa dos direitos do constituinte, o contrato (de honorários) além de disciplinar o montante da verba honorária, visa estabelecer também os direitos e obrigações de cada uma das partes na relação jurídica entre elas estabelecida.

Desse modo, indefiro o destacamento da verba honorária contratual na forma como requerida.

Dê-se ciência às partes acerca desta decisão. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001485-44.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001486 - NEUSA COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003148-28.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001593 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003199-39.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001569 - MARLI DE FATIMA ZECHETTO SANTANA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003002-84.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001392 - ERIC PUPO NOGUEIRA (SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado e efetivadas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003243-58.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001592 - JONAS SANTOS XAVIER (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003208-98.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001565 - ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000268-70.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001737 - OSVALDO GONÇALVES LOPES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação previdenciária proposta por OSVALDO GONÇALVES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar acidente de trabalho.

Ocorre que as ações de acidentes do trabalho - seja para concessão, restabelecimento ou revisão de benefício - são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figure no polo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. A própria Constituição Federal é clara a respeito:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)” (grifei)

Portanto, demandas relativas ao auxílio-acidente, ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez e à pensão por morte, derivadas de acidente do trabalho, são de competência da Justiça Estadual. Apenas aquelas demandas originárias de acidentes de outra natureza são de competência da Justiça Federal.

Mesmo tratando-se de doença do trabalho ou doença profissional, idêntica é a conclusão, pois essas situações são equiparadas ao acidente do trabalho para fins de competência. É nesse sentido a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO.

A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).

Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo." (grifei)

(STJ, Segunda Seção, Relator Ari Pargendler, Processo n. 199800109919, Conflito de Competência nº 21756,

decisão, por unanimidade, de 25/08/1999, DJ de 08/03/2000, p. 44)

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Todavia, deixo de declinar da competência para a Justiça Estadual, como anteriormente vinha procedente, porque tal medida de economia processual apresenta-se impraticável, pois não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, razão pela qual os documentos permanecem registrados eletronicamente. Ademais, é facultado à parte o exercício do direito de ação independentemente de advogado. Assim, para evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para extinção do processo, sem resolução de mérito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

Fica registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante a Justiça Estadual.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se e intímese.

Sentença registrada eletronicamente.

0000177-63.2014.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001449 - ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Iniciamente, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar acidente de trabalho.

Ocorre que as ações de acidentes do trabalho - seja para a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício - são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figure no polo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. A própria Constituição Federal é clara a respeito:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)” (grifei)

Portanto, demandas relativas ao auxílio-acidente, ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez e à pensão por morte, derivadas de acidente do trabalho, são de competência da Justiça Estadual. Apenas aquelas demandas originárias de acidentes de outra natureza são de competência da Justiça Federal.

Mesmo tratando-se de doença do trabalho ou doença profissional, idêntica é a conclusão, pois essas situações são equiparadas ao acidente do trabalho para fins de competência. É nesse sentido a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO.

A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada

atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo." (grifei)
(STJ, Segunda Seção, Relator Ari Pargendler, Processo n. 199800109919, Conflito de Competência nº 21756, decisão, por unanimidade, de 25/08/1999, DJ de 08/03/2000, p. 44)

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Todavia, deixo de declinar da competência para a Justiça Estadual, como anteriormente vinha procedente, porque tal medida de economia processual apresenta-se impraticável, pois não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, razão pela qual os documentos permanecem registrados eletronicamente. Ademais, é facultado à parte o exercício do direito de ação independentemente de advogado. Assim, para evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para extinção do processo, sem resolução de mérito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

Fica registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante a Justiça Estadual.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se e intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000090

DESPACHO JEF-5

0000418-10.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001761 - WALTER FREITAS MENEZES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com os termos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Nomeio o Assistente Social Sr. Vinicius Rodrigues Sanchez como perito deste Juízo, o qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
 - 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos. Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
- Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

0000233-22.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001646 - SILVIA MARA PANZARINI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o documento trazido pela parte autora, cumpra-se a determinação anterior, com a devida vista ao INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

No mais, quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, entendo desnecessária a produção de outras provas, portanto, indefiro esse pedido.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000450-15.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001772 - BENEDITO FRANCISCO SOARES (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2015 às 16h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso serem apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002096-94.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001352 - LUZIA

GONCALVES DE ALMEIDA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Após a leitura do laudo médico pericial, entendo necessário esclarecimento do senhor perito para viabilizar o julgamento da presente demanda.

Assim, oficie-se ao perito subscritor do laudo, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, esclareça, com base na documentação apresentada, quando a depressão da autora tornou-se grave, de modo a ficar incapacitada, haja vista o longo lapso temporal em que apresenta a doença.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a vinda da informação do expert, dê-se vista às partes.

Outrossim, tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, a parte autora poderá ser representada, para fins previdenciários, pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Dessa forma, concedo o prazo de trinta (30) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo com a juntada da respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0000453-67.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001778 - NADIR LIMA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos constantes do Indicativo de Possibilidade de Prevenção, em razão de terem sido extintos sem julgamento de mérito.

Nomeio o(a) Dr.(a) Wilson Luiz Bertoluccicomo perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/04/2015, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante atualizado de residência (fatura de água e esgoto, energia elétrica ou telefonia residencial), em seu próprio nome.

Publique-se. Cumpra-se.

0000451-97.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001744 - JOSE ANDRADE DE MENDONCA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Verifico que o documento procuratório foi assinado “a rogo”, por se tratar, o autor, de pessoa não alfabetizada (fl. 14 - consta esta informação no RG).

Intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, apresente aos autos, procuração outorgada por meio de instrumento público, em conformidade com os artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil; bem como, forneça o comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro; sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

0000400-86.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001796 - ISAIAS FAIDIGA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através de remessa via portal de intimações, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 60(sessenta) dias.

A contestação e os demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Apresentada a contestação, expeça-se carta precatória a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

0003388-92.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001790 - NADIR PARDIM SA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Converto o julgamento em diligência.

Na análise de reconhecimento de tempo especial é primordial o adequado preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), nos termos do Anexo XV da Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS, devendo ser assinado por representante legal da empresa/entidade, com poderes outorgados por procuração. Ou ainda, poderá ser apresentada declaração da empresa/entidade com informação do responsável pela assinatura do PPP com a devida autorização para assinar o respectivo documento.

No presente caso, verifico que o PPP acostado aos autos (fls. 19 e 20 da inicial - arquivo+3388-4 INICIAL PROVAS.PDF) não contém a devida identificação do representante da empresa/entidade com poderes para a assinatura.

Dessa forma, traga a parte autora aos autos o mencionado documento, no prazo de vinte (20) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000466-66.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001777 - GEROSINA CARDOSO BARBOSA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0007348-96.1999.4.03.6107, no qual sobreveio o óbito da parte autora, sendo aquela substituída pela autora da presente ação.

Tendo em vista a certidão de irregularidade na inicial, datada de 11/03/2015, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, apresentando cópia legível de seus documentos pessoais, RG e cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como trazendo aos autos eletrônicos o comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça comprovante apresentado em nome de terceiro.

Cumprida a diligência acima, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designação de perícia médica.

Publique-se. Cumpra-se.

0004094-97.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001792 - FLORISVALDO DE OLIVEIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que até a presente data não foi apresentado o laudo médico pericial relativamente à perícia designada para o dia 15/01/2015.

Assim, oficie-se ao sr. perito nomeado na presente ação para que apresente o respectivo laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir a determinação contida na decisão de 26 de novembro de 2014 (trazer aos autos comprovante atualizado de endereço).

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000437-16.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001749 - JOAO PINTO REZENDE (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, esclareça o seu pedido. Veja que o autor, na inicial, denominou sua ação, como de aposentadoria por idade rural, requereu na via administrativa o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 14 - docs. Anexados em 05/03/2015) e no tópico: DOS PEDIDOS, no parágrafo 1º, constou que requer lhe seja concedida:

Aposentadoria por tempo de serviço.

Cumprido, venham os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002332-46.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001801 - MAYARA MIRIAN CARVALHO (SP322062 - THICIANA BOING JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, designo audiência de conciliação para o dia 26/05/2015, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0001424-86.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001785 - JOAO DONIZETE DA LUZ (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

O INSS, instado a manifestar sobre o laudo médico apresentado pelo senhor perito, ofereceu proposta de transação.

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se a autora. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Caso seja outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001574-83.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331001787 - MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001069-76.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331001797 - RICARDO PODAVINI BONO (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000452-82.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331001731 - VANIA CASSIA BENANTE GARCIA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/03/2015, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001028-12.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331001776 - VALDIR CARUBELLI (SP290350 - SANDRO RICARDO FORTINI, SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de análise acerca do requerimento de habilitação formulado por Vera Maria Alves da Silva Carubelli e Gabriel Silva Carubelli, por meio do qual pleiteiam sua habilitação no presente processo em razão do falecimento do autor, Valdir Carubelli, cônjuge e pai, respectivamente, dos requerentes.

Para tanto, trouxeram aos autos cópias de seus documentos pessoais, da certidão de óbito do Sr. Valdir Carubelli, onde consta que era casado com a Sra. Vera.

Devidamente intimado para se manifestar a respeito, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS concordou

expressamente com a habilitação requerida.

Assim, afiguram-se cumpridas as exigências prescritas pelo artigo 1.060, I do Código de Processo Civil, estando, pois, devidamente comprovados o falecimento do autor e a qualidade de sucessores dos requerentes.

Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“Nos termos do art. 1060, I, do CPC, proceder-se-á habilitação independentemente de qualquer formalidade, se os habilitados provarem o óbito e sua qualidade de herdeiros”. (TRF 3ª Região, AG. 95.03.089801-3, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJ de 03.06.1998).

Assim, há de ser promovida sua habilitação nos presentes autos.

Desse modo, defiro a habilitação requerida, pelo que determino seja o polo ativo retificado, a fim de constar como autores Vera Maria Alves da Silva Carubelli e Gabriel Silva Carubelli, ambos representados pelos advogados Dra. Vania de Cassia Vazarin Endo, OAB/SP 290.366 e Dr. Sandro Ricardo Fortini, OAB/SP 290.350.

Promova a Secretaria as devidas retificações.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para sentença.

Diante da existência de interesse de menor, dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-59.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331001735 - ANA TEIXEIRA ALVES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/05/2015, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção

cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000489-12.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331001775 - LUIS FERNANDO BREFORE DECANINI (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) KATTY ALOANY DA SILVA MENDES (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desse modo, defiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerida, pelo que determino seja oficiado com urgência à Caixa Econômica Federal, via portal de intimações, para que suspenda o registro da carta de arrematação referente ao leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 802816010871, Edital de Leilão Público nº 0004/2015/CPA/BU - 1ª Leilão, item 02, sito à endereço rua Melvin Jones, 100, apto. 333, bloco 300, bairro Morada dos Nobres, em Araçatuba/SP, até final julgamento da presente ação, devendo comprovar nos autos a medida adotada no prazo de 10(dez) dias.

Como forma de se alcançar a efetivação da medida ora deferida, diante da proximidade da realização do leilão, determino a Secretaria que remeta cópia do ofício a ser expedido ao Gerente da Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP - Gilie/BU, sito à Rua Presidente Kennedy, 1-81, centro, Baurú-SP, Cep 17.010-031, acompanhado de cópia desta decisão.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial) em seu próprio nome, tendo em vista a certidão de irregularidade da inicial de 13/03/2015, bem como a existência de divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração ad judícia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000446-75.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331001741 - MARIA VITORINA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com os termos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Nomeio o Assistente Social Sr. Vinícius Rodrigues Sanchez como perito deste Juízo, o qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000430-24.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331001794 - SARAH SCARANO SOARES PINTO (SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, com pedido antecipatório para a retirada de seu nome dos referidos cadastros.

Em síntese, a parte autora aduz que firmou um único contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal o qual foi cumprido em sua totalidade.

Relata que possui cartão de crédito junto à CEF, mas que sempre honrou com o pagamento dos boletos bancários pertinentes ao referido contrato (crédito).

Afirma, no entanto, que foi surpreendido com a recusa em realizar compras a prazo, num determinado estabelecimento comercial, sob o argumento da restrição de seu nome no SERASA e SCPC. Também alega que em razão dessa restrição, sofreu o bloqueio de um cartão de crédito oucard que possuía junto ao Banco do Brasil (cf. doc. fl. 13).

Assim, diante de tal circunstância ingressa com a presente ação visando a obtenção de provimento jurisdicional para a reparação dos danos que vem sofrendo, bem como pedido antecipatório para a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.60/50.

Quanto ao pedido antecipatório, cabe ressaltar que, em sede de Juizado Especial Federal, está tal medida condicionada à demonstração dos requisitos indicados no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora.

Nos caso dos autos, verifica-se que os apontamentos restritivos do nome do autor referem-se, ao contrato nº 0700028115880086583 (fl. 11), firmado entre o autor e a CEF, com vencimento em 20/06/2014, no valor de R\$381,08.

O autor junta boletos referentes ao contrato nº 0281.168.8000865-83. Às fls. 15 e 16, verifica-se a data de vencimentos: 20/02/2014 e 20/03/2014. No entanto, os comprovantes juntados aos respectivos boletos demonstram que o pagamento foi efetuado em agosto de 2014 e que a data de vencimento de ambos era: 09/08/2014. Às fls. 17 a data de vencimento do boleto, encontra-se ilegível, e o respectivo comprovante de pagamento aponta como data de vencimento o dia 04/06/2014. Ademais, não consta no respectivo comprovante menção ao nº do cartão de crédito. Às fls. 18, também encontra-se ilegível, tanto a data do vencimento do boleto, como o teor (quase que na íntegra) do comprovante de pagamento.

Os documentos que o autor acosta aos respectivos boletos, no intuito de demonstrar que houve o pagamento, ou se encontram ilegíveis ou constam como data de vencimento, mês diverso ao constante no comprovante de pagamento a ele anexado. À fl. 19, sequer consta a data de vencimento (e o nº do cartão de crédito), no recibo de pagamento. Ao que parece a data de vencimento constante no boleto é julho de 2014, e o recibo de pagamento consta data de 19/02/2014. À fl. 20, o que se encontra ilegível é a data de vencimento do boleto. Enquanto o comprovante de pagamento consta como data de vencimento o dia 20/08/2014.

Em suma, quase todos os documentos acostados à inicial, encontram-se ilegíveis no tocante à data do vencimento do boleto, ou a data de vencimento constante no comprovante de pagamento diverge do boleto, ao qual se refere. Assim, não se encontra demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária aqui realizado, a prova inequívoca hábil à comprovação da verossimilhança das alegações, necessária ao deferimento do pedido antecipatório.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, verifico que, diante dos valores envolvidos na presente ação, afigura-se provável a conciliação entre as partes.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/05/2015, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, sem prejuízo do prazo para contestação caso não haja acordo entre as partes.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001628-74.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001738 - CLAUDOMIRO CARDOSO DE SA (SP256000 - RODRIGO DE SOUZA, SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES, SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação ao pedido de revisão na aplicação do artigo 21 da Lei n. 8.880/94 nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em relação ao pedido de aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003596-98.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001728 - ROSINEI APARECIDA LOPES DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003519-89.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001725 - ELISETE APARECIDA DA SILVA BALBINO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003409-90.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001726 - VANESSA LINA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003306-83.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001708 - CICERA VENCESLAU LEITE (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003628-06.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001727 - SANDRA REGINA AREN (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002594-93.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001798 - MARIA JOSE ALVES FERREIRA (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-08.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001739 - SERGIO CARDOSO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA, SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-33.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001742 - LOURDES DANGELO CANHIN (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003224-52.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001791 - MARIA DA PENHA SOUSA TOBIAS (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002109-37.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001780 - BENEDITO DONIZETE DA COSTA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002528-16.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001767 - MARIA DA SILVA MORAES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000367-69.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001800 - MARIA DA COSTA VEIGA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS)

Por esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003209-61.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001703 - MANOEL MATHIAS NETTO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Sr. MANOEL MATHIAS NETTO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS averbe o período laborado em condições especiais de 06/09/1968 a 03/01/1972, conforme os fundamentos acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000762-75.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001729 - ANTONIO RIBEIRO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/055.516.713-5), com RMA em R\$2.261,68 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) na competência de março/2015, apurada com base na RMI consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado;

b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 9.196,62 (nove mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado até março de 2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001585-49.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001722 - TUYOSHI HATAKEYAMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Previdenciária (NB 42/120.309.466-0), com RMA em R\$ 3.714,27 na competência de março/2015, apurada com base na RMI consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado;

b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 8.527,02 (oito mil, quinhentos e vinte e sete reais

e dois centavos), atualizado até março de 2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002024-10.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6331001782 - NELSON QUIRINO FERREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por esses fundamentos, conheço dos presentes embargos, uma vez que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida nos autos virtuais, já que não houve o alegado vício da omissão.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003106-76.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001799 - ASTROGILDO EMILIO DIAS (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Desse modo, homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que extingo o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004160-77.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001789 - JORGE LUIS BORGES (SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0003621-14.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6331001793 - RICARDO RAFAEL LUCIO DOS SANTOS (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI,
SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6332000053

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000790-87.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332002720 - SERGIO OLIVEIRA BARRETO (SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002096-91.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332002713 - MANOEL CLEMENTINO LIRA (SP322792 - JANAINA SOCCIO PEREIRA DE BRITO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002992-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332002711 - JORGE MAURO DE SOUZA (SP253404 - NELSONELHOFERREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002834-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332002712 - FRANCISCO ALVES CARREIRO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001510-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332002717 - FRANCISCO EILSON DE FREITAS (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001673-34.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332002706 - ESDRAS NOGUEIRA DE SA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002665-92.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332002705 - MARIA ELIONETE FERREIRA (SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001508-84.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332002718 - SUELI FERNANDES DOS SANTOS (SP192046 - ALEXANDRE VINHOLA DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0003406-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332002709 - ADAILTON BATISTA DE SENA (SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0001576-34.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332002715 - KLEBER FELIPE URBANO DO NASCIMENTO (SP318878 - FERNANDO JULIO
TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0006116-28.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332002838 - MARIA DE LOURDES DE MELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Posto isto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido
postulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº.
9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001763-42.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332002424 - MARIA JUCIARA DA SILVA (SP214078 - ALIETE MOREIRA ALVES DE SANTANA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002715-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332002463 - ZULMIRA FRANCELINO DE SOUSA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA,
SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002289-66.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332002533 - JEOVA APARECIDO NASCIMENTO NUNES (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE
OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA
SIMIONATO)
FIM.

0008213-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332002589 - ELAINE FRANCISCO MOURA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo
Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001894-74.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332002675 - PEDRO FERREIRA DE MELLO (SP310687 - FRANCVANIA ALVES SANTANA
PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do
mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002450-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332002830 - HELIO ALVES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao
auxílio-doença NB: 31/604.485.975-8, correspondente ao período de 17/12/2013 a 06/12/2014, procedendo à

elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004692-48.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002760 - THAMYRES SOARES VALENTE (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO:

I) PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de declarar a inexigibilidade e a irrepetibilidade dos valores pagos referentes ao NB 21/166.450.899, no período de 23.07.2013 a 30.09.2013, determinando a cessação dos descontos no benefício em questão, bem como a devolução dos valores já descontados, corrigidos monetariamente de acordo com a Res. CJF 134/2010).

II) IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado e perigo de dano de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação da tutela CESSAR os descontos caso ainda estejam ativos.

Oficie-se para cumprimento imediato, sob pena de desobediência.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001446-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002815 - MARCILENE LEME DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 14/03/2014 a 20/08/2014, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006026-20.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002774 - MIRIAN DA CONCEICAO GUILHERME COSTA (SP069184 - ARLINDO JACO

GOEDERT, SP195645E - CINTIA LAIS GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de MIRIAN DA CONCEICAO GUILHERME COSTA o benefício de pensão por morte NB 21/116.186.780-2, em decorrência do falecimento de seu esposo José Henrique Da Costa, com DIB em 28.01.2000 (DER),
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência março/2015,
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001597-10.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002642 - MARIALVA GALVAO NASCIMENTO (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de MARIALVA GALVÃO NASCIMENTO o benefício de pensão por morte, NB 21/165.164.806-6, em decorrência do falecimento de FREDISON GALVÃO NASCIMENTO, com DIB em 16/01/2014 (DER);
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência março de 2015,
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER-DO) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0010961-97.2013.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6332002578 - MARIA NELLY SANTOS MENDES (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Assim, conheço dos embargos e acolho-os, para fazer incluir na fundamentação da sentença o seguinte parágrafo, mantendo inalterado o dispositivo:

No entanto, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, a autora verteu apenas 151 contribuições, quando necessitava contribuir por pelo menos 180 meses.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000062-12.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002679 - ALYNE SOARES UEDA DE MORAES (SP349866 - ALEXANDRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Saem os presentes intimados.

Registre-se. Publique-se.

0008077-61.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002680 - ASS BRAS BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Saem os presentes intimados.

Registre-se. Publique-se.

0008719-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002744 - SANDRA REGINA IGLEZIAS AMANCIO (SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

0006882-81.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002843 - PEDRO RODRIGUES CARDOSO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, IV, do CPC, 109, I, da CF, e art. 3º, §2º, da Lei n. 9.099/95.

Defiro à parte autora a concessão da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005902-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002839 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS CAMURCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o arts. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

0003828-79.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002689 - PAULO JERONIMO DA SILVA (SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003074-40.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002691 - SILVIO BONIFACIO PINTO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002841-43.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002699 - BENEDITO APARECIDO ROMBOLA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009480-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002686 - JURANDIR MOREIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005190-19.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002688 - JEFFERSON FERREIRA DA SILVA (SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004821-13.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002696 - DURVAL LEANDRO BATISTA (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002873-48.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002698 - EVARISTO ROSA DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004053-02.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002697 - PAULO FERNANDES DA SILVA (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006664-53.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002687 - MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002978-25.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002692 - JOSE CLAUDINO DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010080-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002684 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA SANTOS (SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005467-35.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002695 - MOIZES CUBAS SOARES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009157-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002722 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009976-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002685 - CLEIDE LELES DE ARAUJO (SP278258 - DONIZETTI KONSTANTINOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003284-91.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002690 - JOSE SEVERINO DE ARAUJO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009489-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002694 - FRANCISCA ALVES FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002690-77.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002693 - ADÃO FONSECA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0003649-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002648 - APARECIDA DE JESUS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007628-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332002763 - ADAO RODRIGUES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0007756-66.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002812 - JOSE MARCOS AVELINO DOS SANTOS (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

- a) processo(s) nº(s): 00652637820144036301, em razão de sua extinção sem resolução do mérito.
- b) processo(s) nº(s): 00026942720084036309, tendo em vista que não há identidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícia para agendamento de perícias.

Intime-se.

0003452-24.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002658 - VALDECI OLIVEIRA SANTANA (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002679-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002644 - ALFREDO FERNANDES JANUARIO (SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIÃO FEDERAL (- UNIÃO FEDERAL) COMARCA DE GUARULHOS UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)
ESTADO DE SÃO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado

demandas anteriormente à presente.

Acolho a emenda à inicial que atribuiu o valor da causa o importe de R\$ 8.422,44.

Trata-se de ação ajuizada por ALFREDO FERNANDES JANUÁRIO, em face da União Federal e outros, com pedido de tutela antecipada, visando obter o fornecimento dos medicamentos JANUVIA (sitagliptina 100MG), LANTUS (Glargina) e Ramipril 5mg.

Narra a parte autora que é portador de Diabetes Mellitus Tipo II e Hipertensão Arterial, que necessita do fornecimento dos medicamentos para uso contínuo e permanente, e que os requeridos não estão disponibilizando.

Postergo a apreciação da tutela para após a realização das perícias.

Considerando a necessidade de aferição da hipossuficiência econômica da parte autora, e a necessidade do uso dos medicamentos alegados, determino a realização de Estudo Social e de perícia médica.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, providencie a Secretaria o agendamento das perícias médica e social.

Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Citem-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de Parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

0003220-12.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002829 - JURANDIR ARAUJO DE OLIVEIRA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009574-53.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002828 - REGINALDO REGES DE SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0000154-87.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002721 - MARIA LUCIA GONCALVES (SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO) X SCALINA S.A. (- SCALINA S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularizar a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com dados até 180 dias anteriores ao ajuizamento (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

0001345-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002674 - MARCO AURÉLIO ROMANO (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico no presente caso a incoerência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Assim, dê-se prosseguimento ao presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação requerida nos termos do art 1211A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Após, venham os autos conclusos para sentença .

0000860-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002672 - VALDISNEI PICCOLLI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Recebo o recurso de sentença interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 43, da Lei

9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora, na forma do artigo 42, da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes contrárias para contrarrazoar os recursos interpostos.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0008914-59.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002673 - JOAO PAULO RODRIGUES PINHEIRO (SP219866 - MARCOS PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

De início, providencie o Setor de Distribuição a retificação do assuntoda ação para o código - objeto: 10.801 (FGTS) , complemento: 312.

Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista que objetivao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312), até decisão em contrário daquela E. Corte ou do C. Supremo Tribunal Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularizar a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores ao ajuizamento (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Cumprida a determinação, ANTES da citação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON/Guarulhos. Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a citação da CEF, na mesma oportunidade. Intime-se.

0000281-25.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002701 - HORACIO ROSAL FILHO (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009048-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002703 - HAROLDO TADEU RUIZ (SP190476 - MONETE MOIOLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0003707-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002640 - MARIA JOSE ARRUDA DOS SANTOS (SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados no Termo anexado, tendo em vista a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora a dilação de prazo por 15(quinze) dpara que apresentsente comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de perícia.

Intime-se.

0008146-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002682 - ANDREIA DA CRUZ SANTOS (SP276192 - ELIZABETH RIBEIRO CURI, SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Afasto a prevenção destes com os autos do(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Eletrônica, tendo em vista que foram extintos sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

ANTES da citação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON/Guarulhos. Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a citação da CEF, na mesma oportunidade.

0005099-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002656 - ZILMA CENIRA PEREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Recebo o recurso de sentença interposto pelo do réu apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001405-43.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002756 - LEANDRO FERREIRA DO AMOR DIVINO (SP308577 - JULIANA CARNAVALE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão do termo 6332002751/2015, por seus próprios fundamentos.

Retornem os autos à CECON.

0010180-81.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002723 - VITOR GALVAO PIRES DE OLIVEIRA (SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularizar a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores ao ajuizamento (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

0009750-32.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002802 - MARIA EUDOCIA TOMAZ (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 22 de setembro de 2015, às 16h00.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o

nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

CITE-SE. Intimem-se.

0004409-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001511 - MARIA EDINA JOSE DOS SANTOS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro a juntada dos documentos.

Intime-se o INSS e o MPF para ciência e manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias para cada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso de sentença interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001778-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002670 - THAIS ANDRELINA DE SOUZA (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000453-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002666 - ADENILSON LOPES DE LIMA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001803-81.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002660 - ALOISIO ALVES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP197459 - MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003132-71.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002669 - VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001533-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002661 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000571-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002665 - GUILHERME DA SILVA MATOS (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004220-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002668 - BENEDITA APARECIDA LEMES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000741-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002664 - JOAO BATISTA MARQUES BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000945-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002663 - EDISON MOITINHO DA CRUZ (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP197459E - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009800-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002778 - ROSANGELA ALVES (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de distribuição, tendo em vista os objetos

distintos.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 22 de setembro de 2015 às 14h00min.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

CITE-SE. Intimem-se.

0004703-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002683 - MAGALI MAILZA PINHEIRO JUNQUEIRA (SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

ANTES da citação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON/Guarulhos. Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a citação da CEF, na mesma oportunidade.

0000958-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002799 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP262935 - ANA PAULA GIARDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência ao autor sobre o informado pela ré.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

0000514-22.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002677 - DIRCEU MORAIS DE SOUZA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

0004395-41.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332002651 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados no Termo anexado, tendo em vista a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre o laudono prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0000736-87.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002797 - DOMINGOS DE JESUS ALVES (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca

e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, caso haja a concessão da tutela, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos, razão pela qual entendo ser o caso de se aguardar a resposta da parte ré.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Não havendo contestação anexada, CITE-SE.

Intimem-se.

0000495-16.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002639 - IVANILDA CALVACANTI ALVES (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário Pensão por Morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 15 de setembro de 2015, às 14:00hs.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas, com respectivo endereço e CPF, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Cite-se o Réu. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não

comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo,dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0000970-69.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002731 - CESAR ROBERTO FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009074-84.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002725 - SUELY APARECIDA DE SOUZA (SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA, SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000980-16.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002730 - ERLAN RAMOS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006834-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002727 - GETULIO ROCHA GONCALVES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000918-73.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002734 - MARIA ADRIANA PONTES DO CARMO (SP324912 - HEITOR GUEDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000968-02.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002732 - MARIA ROSINETE DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009022-88.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002726 - MIRTES SILVA DE LIMA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000952-48.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002733 - ELISANGELA FERREIRA DA COSTA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006530-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002728 - JOEL DE SOUZA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000054-35.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002736 - RUTH SANTOS DE LIRA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0000388-69.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002657 - JOSE CARLOS MAZZUCCA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora após revisão automática de seu benefício previdenciário,requer a antecipação das diferenças devida pela autarquia, que programou o pagamento para maio de 2019.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, caso haja a concessão da tutela, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos, razão pela qual entendo ser o caso de se aguardar a resposta da parte ré.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Não havendo contestação anexada, CITE-SE.

Intimem-se.

0005784-61.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002805 - VILSON PEREIRA DOS SANTOS VILMA APARECIDA DOS SANTOS (SP288443 - ROSANA DURAN, SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO, SP192214 - ROSEMEIRE DURAN, SP244180 - LEONARDO SANTOS

DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, concedo medida liminar para o fim de determinar ao INSS.

OFICIE-SE ao INSS para que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício NB21/165.648.097-0 em favor da autora.

CITE-SE o INSS para apresentação de contestação e manifestação sobre o laudo.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se e Oficie-se com urgência.

0000662-33.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002793 - JOSE SILA CAVALCANTE (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intime-se.

0000341-95.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002681 - ANTONIO ROSA BELO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para cômputo do tempo rural.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação do tempo laborado em atividade rural no período de 01/05/1962 a 31/12/1970, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 15 de setembro de 2015, às 16:00 h.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo, deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de

Processo Civil.
Cite-se o réu.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0009092-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002724 - WILSON DONIZETE PAULINO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003989-20.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002752 - HOSANA SIMOES NASCIMENTO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000088-10.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002735 - DEIJANIRA RODRIGUES BORGES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000245-80.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002753 - TARCISIO ANTONIO SANTOS RIBEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003455-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001844 - JOSE ZACARIAS GRANJA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP197459E - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a comprovação de que a parte autora obteve auxílio-doença concedido em sede administrativa supervenientemente à realização do exame pericial nestes autos, bem como a própria complexidade do problema

médico relatado, tenho por conveniente a designação de nova perícia na tentativa de melhor investigar a respeito da doença da parte autora, bem como possível incapacidade para trabalho.

Ao setor de perícias para agendamento da nova perícia com outro perito ortopedista disponível nos quadros deste Juizado e posterior intimação da parte autora para comparecimento.

Esclareço que a parte autora poderá apresentar quaisquer outros documentos ou relatórios médicos de que dispuser.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0009799-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002745 - ROSEMEIRE FERIGATO DE SOUZA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007527-09.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002747 - FIDELCINO RODRIGUES MOREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005917-06.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002749 - BRUNO SOUSA DESSA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005355-66.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002750 - VANESSA PEREIRA DA SILVA ROCHA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

0000491-76.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002649 - VALDIR DA SILVA BUENO (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000467-48.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002650 - EDIVALDO JOSE RIBEIRO (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000654-56.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002794 - EDGARD MOREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000606-97.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002795 - JOSE ROCHA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007186-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002796 - REGINALDO DE SENA RODRIGUES (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Ao Sedi para alteração do assunto, devendo ser classificado com o código 040108.

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário Pensão por Morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 22 de setembro de 2015, às 15:00hs.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas, com respectivo endereço e CPF, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Cite-se o Réu. Intimem-se.

0000954-18.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002758 - JOAO CRUZ DE LIMA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial

previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, providencie a Secretaria o agendamento das perícias médica e social.

Com a apresentação dos laudos em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se igualmente vista à parte autora da juntada do laudo para impugnação e requerimentos de novas provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000880-61.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332002817 - CELSO FERREIRA MARQUES (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, providencie a Secretaria o agendamento.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se igualmente vista à parte autora da juntada do laudo para impugnação e requerimentos de novas provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000787-98.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002869 - JOSE INALDO FERREIRA DA COSTA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 27 de maio de 2015, às 11h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009703-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002934 - EDNALVA BARBOSA DE LIMA (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste

Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0007105-34.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002923 - JOSE BARBOSA DA COSTA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)
0004617-09.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002916 - ADRIANO RODRIGUES CHAVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0006908-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002921 - MARCELO PEREIRA VIEIRA (SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS)
0004607-62.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002915 - FERNANDO ROBERTO BARBOSA DA COSTA (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)
0006096-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002919 - ERIDA CRISTINA INOCENCIO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
0007051-68.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002922 - JAKSON SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
0007254-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002924 - JOSE SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
0004509-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002926 - ROSARIA FELIX DE LIMA SOUZA (SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS)
0004676-94.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002917 - EDMILSON GOMES DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
0005895-45.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002918 - ROSEMEIRE DE LIMA RODRIGUES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
0004651-81.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002927 - AGOSTINHO ALVES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
FIM.

0000639-87.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002870 - MARA CRISTIANE DA SILVA LUCAS (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 9h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0000054-35.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002944 - RUTH SANTOS DE LIRA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 27 de maio de 2015, às 12h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0000711-74.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002908 - IVONE TEODORO DE SOUZA (SP267201 - LUCIANA GULART)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 08 de junho de 2015, às 15h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0000739-42.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002867 - AGAMENON BATISTA DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 14 de abril de 2015, às 15h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0000954-18.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002931 - JOAO CRUZ DE LIMA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 15 de abril de 2015, na residência da parte autora.

0000717-81.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002866 - ANTONIA REGINA LEAL DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 14 de abril de 2015, às 15h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0000815-66.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002909 - MARCIA GABRIELLI NOGUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 08 de junho de 2015, às 15h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0000359-19.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002901 - HILDA DE OLIVEIRA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 08 de junho de 2015, às 13h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.

0004687-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002914 - MARIA APARECIDA DOMINGOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004515-84.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002913 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0010193-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002930 - ROSINEIRE REZENDE NAVES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

0005025-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002886 - MARIA BENEDITA GONCALVES DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentação do prévio requerimento administrativo, ou para que comprove eventual

denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social, bem como para esclarecer a divergência apontada entre seu endereço e os documentos que acompanharam a inicial, juntando aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000533-28.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002903 - KATIA OLIVEIRA DA SILVA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 08 de junho de 2015, às 13h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0009799-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002935 - ROSEMEIRE FERIGATO DE SOUZA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 22 de abril de 2015, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0009074-84.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002938 - SUELY APARECIDA DE SOUZA (SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA, SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 28 de abril de 2015, às 9h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0000761-03.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002868 - CARLOS FERREIRA DE SOUSA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 14 de abril de 2015, às 16h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0000599-08.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002904 - VALDETE FRANCISCO DA COSTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 08 de junho de 2015, às 14h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0005355-66.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002941 - VANESSA PEREIRA DA SILVA ROCHA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 27 de maio de 2015, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0006834-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002943 - GETULIO ROCHA GONCALVES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 27 de maio de 2015, às 12h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0000337-58.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002899 - VALDIRENE PEREIRA SOARES SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 08 de junho de 2015, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0002679-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002933 - ALFREDO FERNANDES JANUARIO (SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 28 de abril de 2015, às 9h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima). E o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 16 de abril de 2015 na residência da parte autora.

0000685-76.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002912 - GLORIA MARIA DE LIMA (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 08 de junho de 2015, às 16h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0642712, DE 04.09.2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre o sobrestamento destes autos até decisão em contrário daquela E. Corte ou do C. Supremo Tribunal Federal para eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0009937-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002894 - HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009959-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002895 - AUGUSTO MAURICIO RODRIGUES (SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005057-62.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002892 - PEDRO ALVES GONDIM (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010233-62.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002896 - PATRICIA ZEZI VERARDO (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004665-25.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002890 - NIXON DA SILVA GOIS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004669-62.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002891 - ISAIAS FERREIRA DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010319-33.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002897 - ROBERTA

DE CAMARGO BERTELLI FERNANDEZ (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000019-75.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002887 - BERENICE SOUZA PIMENTA (SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT, SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000065-64.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002888 - ROSENILDO BEZERRA DE LUCENA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009933-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002893 - SONIA APARECIDA SALVATORE ROQUE (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000657-11.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002905 - MARIA DAS GRACAS BERNARDO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 08 de junho de 2015, às 14h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0001171-61.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002898 - BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP327584 - ORISMAR GOMES DA SILVA SANTOS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: OFTALMOLOGIA, para o dia 05 de maio de 2015, às 9h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0003455-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002940 - JOSE ZACARIAS GRANJA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP197459E - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 17 de junho de 2015, às 9h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0000918-73.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002945 - MARIA ADRIANA PONTES DO CARMO (SP324912 - HEITOR GUEDES SILVA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 27 de maio de 2015, às 12h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0003489-51.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002863 - VAGNER TARIFA DOS SANTOS (SP281927 - ROGERIO LIRA AFONSO FERREIRA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 14 de abril de 2015, às 14h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009253-18.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002865 - NOEMI GONCALVES SOARES (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 14 de abril de 2015, às 15h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0000695-23.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002907 - HENRIQUE TORRES PAIVA PORTO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 08 de junho de 2015, às 15h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0000862-40.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002910 - ANDERSON CAETANO BATISTA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 08 de junho de 2015, às 16h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0000351-42.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002900 - SEVERINO JOSE DE MACEDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 08 de junho de 2015, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0000980-16.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002939 - ERLAN RAMOS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 28 de abril de 2015, às 10h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0000429-36.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002902 - NILDO PEREIRA DE ARRUDA LUCENA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 08 de junho de 2015, às 13h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0000162-64.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002882 - JOSE FRANCO DE OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a divergência apontada entre seu endereço e os documentos que acompanharam a inicial, juntando aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004907-81.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002881 - RUTH ELIZABETH CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

0000529-88.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002883 - LUIZ QUIRINO ALVES (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)

0000935-12.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002875 - SANDRA REGINA SILVA RIOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0000953-33.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002880 - ANA RAMOS PENASSO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

0008814-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002884 - ANTONIA ZUILENEIDE DE MONTE (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

0000257-94.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002879 - IVONE DE JESUS GONCALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

0000949-93.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002871 - ALESSANDRA DOS SANTOS FARIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 9h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0010241-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002946 - FRANCISCA MACEDO GOMES (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008062-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002864 - MARIA DE FATIMA CORREIA (SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 14 de abril de 2015, às 14h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0005917-06.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002942 - BRUNO SOUSA DESSA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 27 de maio de 2015, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2015
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000764-55.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP182976-DANIEL BERNARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000765-40.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ELIZIARIO DOS ANJOS

ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000767-10.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO AURELIO QUIXABEIRA

ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000771-47.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA DE BRITO BATISTA

ADVOGADO: SP118140-CELSO SANTOS

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000774-02.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILIA YVANA SILVEIRA LOPES MARTINS

ADVOGADO: SP157175-ORLANDO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001530-11.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO TADEU FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001531-93.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/06/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001533-63.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTHUR VIDAL MIYAZATO

REPRESENTADO POR: PATRICIA VIDAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será

realizada no dia 07/07/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001534-48.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA SILVA BRITO NESPOLE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/05/2015 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001535-33.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA PINTO BARROSO RABELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001544-92.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE ROCHA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001547-47.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILSON FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 048/2015

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).

b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s)

recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.

c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.

d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.

f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).

g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.

h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.

j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.

l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.

m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.

n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.

p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2015

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001980-33.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEIVA NETH TAMEIRAO FONSECA

ADVOGADO: SP197157-RAFAEL MONTEIRO PREZIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001981-18.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIO JAIR GONCALVES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001982-03.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001983-85.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO: SP285151-PAULO AMARO LEMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001986-40.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ENCINAS
ADVOGADO: SP296173-MARCELO GIBELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001987-25.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS VIEIRA LINS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001988-10.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159054-SORAIA TARDEU VARELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2015 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001989-92.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001990-77.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP101657-FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2016 15:00:00
PROCESSO: 0001991-62.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELSON SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP344536-MAIRA CATENA FERRAIOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001993-32.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP159054-SORAIA TARDEU VARELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001994-17.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001995-02.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP344536-MAIRA CATENA FERRAIOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001996-84.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP159054-SORAIA TARDEU VARELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001997-69.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DA COSTA
ADVOGADO: SP344536-MAIRA CATENA FERRAIOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001998-54.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE AVILA PINTO
ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001999-39.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DE BRITO LIMA
ADVOGADO: SP344536-MAIRA CATENA FERRAIOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002001-09.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP159054-SORAIA TARDEU VARELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002002-91.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002003-76.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL FIGUEIREDO DA SILVA PAIVA
REPRESENTADO POR: CARLA RENATA DA SILVA
ADVOGADO: SP328704-BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/05/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE

RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002004-61.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR DURLO

ADVOGADO: SP287086-JOSE APOLINARIO DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002005-46.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002007-16.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE FAVALLI DO PRADO

ADVOGADO: SP299010-FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002008-98.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO LADISLAU DA SILVA

ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002009-83.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002011-53.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002012-38.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA DA SILVA

ADVOGADO: SP213435-LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002013-23.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002014-08.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP285296-MIRIAN XAVIER DE MORAES TRINDADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002015-90.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SILVESTRE DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002016-75.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP275743-MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2016 13:30:00

PROCESSO: 0002017-60.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZINETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP233872-CARLOS AUGUSTO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002018-45.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON RAMOS PICHIM

ADVOGADO: SP344536-MAIRA CATENA FERRAIOLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002020-15.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TOLEDO NUNES

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2015 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002021-97.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL EDUARDO VARELLA

ADVOGADO: SP305691-HISATO BRUNO OZAKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002022-82.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENIRO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002023-67.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA BICUDO

ADVOGADO: SP266075-PRISCILA TENEDINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2016 14:00:00
PROCESSO: 0002024-52.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO AGRIPINO DA SILVA
ADVOGADO: SP312412-PAULO ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002025-37.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IONAS ONESKO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002026-22.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002028-89.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA DE LIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002029-74.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP152386-ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002030-59.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MILAN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002031-44.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002032-29.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA JANETE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP234513-ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002033-14.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM FERREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002034-96.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON NERY JUNIOR
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002035-81.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAX FERREIRA ALVES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002036-66.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEDRO BATISTA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002037-51.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA SAMPAIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002038-36.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA SILVA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002039-21.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIO CESTARIOLI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002040-06.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAVIATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002043-58.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002044-43.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE GOMES ROSA
ADVOGADO: SP114764-TANIA BRAGANCA PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/05/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos

que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 55

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000102

LOTE - 1254

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000605-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338007125 - MARIA ZELIA SOARES DE ARAUJO (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) FERNANDA SOARES MONTEIRO (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA ZELIA SOARES DE ARAUJO e FERNANDA SOARES MONTEIRO, movem ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo junto ao réu.

A parte autora, viúva e filha do "de cujus", afirma dependência econômica do(a) falecido(a). Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No caso dos autos o óbito ocorreu em 04/03/1998 (fl. 14 da petição inicial).

No que tange ao requisito da qualidade de segurado do instituidor da pensão, o mesmo não resta preenchido, tendo em vista que a última contribuição previdenciária do de cujus ocorreu em julho de 1992.

A parte autora levanta, em sua peça exordial, o argumento de que o de cujus já estava incapaz para o trabalho no ano de 1989, anteriormente à sua última contribuição. Sendo assim alega que o mesmo não perdera a qualidade de segurado, já que não poderia manter as contribuições por força da doença incapacitante.

Tendo em vista o argumento supracitado, foi marcada perícia médica judicial indireta, na qual seriam avaliados os documentos médicos do falecido para que se averiguasse a data de início de sua doença e incapacidade. Todavia, em laudo pericial juntado aos autos, foi verificado que a incapacidade ocorreu na data de 13/12/1997 (data em que sofreu uma amputação infrapatelar periférica), período em que já não possuía qualidade de segurado.

Verifico em consulta ao sistema CNIS, também juntada aos autos, que o de cujus também não completara os requisitos para qualquer forma de aposentadoria.

Nesse panorama, não comprovado o requisito da qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.
Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C.

0001000-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338007220 - EDISON BARDUCO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292438 - MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDISON BARDUCO postula a condenação do réu à averbação de tempo de serviço especial, com a conversão em tempo de serviço comum, incluindo ao período de tempo de serviço já computado, majorando, portanto, sua renda mensalouconcessão da aposentadoria especial.

Citado, o Réu contestou o feito, argüindo que o autor não apresentou a documentação necessária para comprovação do período laborado em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno a dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao julgamento do mérito.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007.DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e

permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não

tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravado do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA.

HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravado Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA.

REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma

inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Passo à apreciação do caso concreto.

Na esteira da fundamentação supra, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 deve ser considerado como tempo de serviço especial, pois o autor exerceu atividade de dentista, prevista no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Decreto 83.080.

Quanto aos períodos subseqüentes a 05/03/1997 até a data do requerimento administrativo (22/05/2013), verifico que o autor não colacionou PPP, e, por isso, não devem ser tomados como tempo de atividade especial, à míngua da existência de laudo pericial, conforme acima fundamentado.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento da conversão de tempo especial em comum do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço especial ora reconhecido, mais os períodos de atividade urbana comum e os períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.940.327-7), o autor conta com 35 anos, 09 meses e 02 dias, e a revisão do benefício, nestes parâmetros, importa em efeitos patrimoniais reflexos a contar da DIB, 22/05/2013.

Quanto ao pedido de conversão em aposentadoria especial, verifico que o ator conta com apenas 15 anos, 05 meses e 05 dias de tempo trabalhado em condições especiais.

Portanto, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, “caput” e § 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. proceder à averbação como tempo de especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.
2. revisar a renda da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.940.327-7), desde a data do requerimento administrativo, em 22/05/2013;
3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, e acrescidas de juros de mora a contar da citação. Após o trânsito em julgado, a atualização monetária e juros serão considerados nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da

concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).
P.R.I.C.

0000571-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338007126 - ANTONIO ALVES PEREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO ALVES PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer período de tempo de serviço especial de 19/11/2003 até 16/11/2011 (laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA), sua conversão em tempo cumum e, consecutivamente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 130587010-4) concedida com DIB em 16/11/2011, para a modalidade integral.

Citado, o Réu contestou o feito, argüindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento do mérito.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007.DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja

vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º

ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravado do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravado Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Passo à apreciação do caso concreto.

Em análise aos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não do período de 19/11/2003 até 16/11/2011 (laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA).

Na esteira da fundamentação supra, o período de 19/11/2003 até 16/11/2011 corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído de 86,8dB (conforme PPP anexado às fls. 64/65 da petição inicial) e 86dB (conforme laudo pericial judicial anexado às fls. 29/44 da petição inicial).

O precitado PPP encontra-se devidamente subscrito, constando a informação de que, no período em questão, a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas, razão pela qual tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que os valores apresentados são contemporâneos às avaliações realizadas na época em que o empregado prestou serviços, e ainda há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

No tocante ao laudo pericial judicial, produzido sob a égide da ação 1000051-30.2013.5.02.0463, ressalto que se trata de documento que atesta a condição real de trabalho do autor, confirmada por meio de visita do especialista

às instalações de trabalho, medição e averiguação in loco e produção de laudo por técnico imparcial. Sendo assim, entendo que refutar este laudo como prova, a despeito da não participação do réu INSS em sua produção nos outros autos, seria afastar-se da verdade real, portanto, afastar-se de prover a tutela jurisdicional adequada à solução da lide.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento de tempo especial do período de 19/11/2003 até 16/11/2011.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco alegados.

Sendo assim, conforme contagem de tempo calculada por esta contadoria judicial, juntada aos autos em 12/09/2014, convertido o período especial em tempo comum e somado este aos demais períodos já reconhecidos, a parte autora soma, até a DER (16/11/2011), o tempo de contribuição previdenciária de 39 anos, 01 meses e 09 dias, sendo este tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 19/11/2003 até 16/11/2011 (laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA);
2. CONVERTER os períodos laborados em condições especiais, de 19/11/2003 até 16/11/2011 (laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA), em tempo comum;
3. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 130.587.010-4) DESDE 16/11/2011 (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER) nos termos do art. 57, "caput" e §1º, da Lei nº 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. PAGAR OS VALORES EM ATRASO a contar da DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER EM 16/11/2011, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, e acrescidas de juros de mora a contar da citação.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).
P.R.I.C.

0001666-17.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338007132 - ROSA RELVAO LEHMAN (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSA RELVAO LEHMAN, move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 153.339.045-0) com DIB em 15/04/2010, através da inclusão em seu período básico de cálculo de períodos trabalhados não reconhecidos e da correção de salários de contribuição apostos com erro. Ademais, pleiteia o instituto da desaposentação para a inclusão de períodos trabalhados após a concessão do benefício.

A parte autora junta aos autos a CTPS para comprovar os vínculos empregatícios e contracheques da empresa SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA, de forma a comprovar os valores que recebia.

Em contestação, o INSS reconhece os períodos trabalhados alegados pela parte autora comprovados via CTPS, todavia pugna pela improcedência do pedido de correção dos valores de salários de contribuição, pois os contracheques juntados não estão assinados pelo empregador.

Perlo pleito da desaposentação, o debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Do pedido de inclusão de períodos trabalhados no tempo de contribuição:

Tendo em vista o reconhecimento do réu quanto aos pedidos requisitados pela parte autora e a comprovação em CTPS, a inclusão dos períodos trabalhados de 01/10/1967 até 01/04/1968 (laborado na empresa CASSIO MUNIZ S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO), de 03/05/1982 até 09/12/1982 (laborado na empresa BILL SERVIÇOS TÉCNICOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA) e de 08/09/1992 até 09/10/1992 (laborado na empresa PRECISÃO - PREST. SERVS. RECURSOS HUMANOS LTDA) é procedente.

Do pedido de correção dos salários de contribuição:

Embora guarde certeza o argumento do réu de que os contracheques sem assinatura do empregador não comprovam o pagamento daqueles valores, em consulta ao sistema CNIS, juntada aos autos, verifico que os valores lá registrados não correspondem aos utilizados como salários de contribuição para cálculo do benefício da parte autora, conforme a carta de concessão (fls. 101 e 113/116 da petição inicial), ou seja, houve incorreção na concessão da aposentadoria, pois não foram utilizados para cálculo os valores registrados no CNIS, sendo esta comprovação emitida pelo próprio réu.

Ressalte-se que os valores registrados no CNIS são equivalentes aos pleiteados pela parte autora.

Sendo assim, vislumbro erro evidente no cálculo da aposentadoria em questão, sendo imperativa a revisão da mesma, utilizando os valores registrados no CNIS. Nesta parte, o pedido é procedente.

Do pedido de desaposentação:

O pedido é improcedente.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado.

Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA

DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
 - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
 - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
 - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
 - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
 - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso.
 - Matéria preliminar afastada.
 - Apelação da parte autora desprovida.
- (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Sendo assim, no tocante ao pedido de desaposentação a parte autora é sucumbente, pois o pleito é improcedente.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. INCLUIR na contagem de tempo de contribuição os períodos trabalhados de 01/10/1967 até 01/04/1968 (laborado na empresa CÁSSIO MUNIZ S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO), de 03/05/1982 até 09/12/1982 (laborado na empresa BILL SERVIÇOS TÉCNICOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA) e de 08/09/1992 até 09/10/1992 (laborado na empresa PRECISÃO - PREST. SERVS. RECURSOS HUMANOS LTDA).
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 153.339.045-0) desde a DIB em 15/04/2010, considerando para o cálculo os valores registrados no sistema CNIS nos meses de 06/2006, 03/2006, 02/2006, 12/2005, 11/2005, 10/2005, 09/2005, 08/2005, 07/2005, 06/2005, 05/2005, 04/2005, 03/2005, 01/2005, 12/2004, 10/2004, 09/2004, 08/2004, 06/2004, 05/2004, 04/2004, 03/2004, 02/2004, 01/2004, 12/2003, 11/2003, 10/2003, 09/2003, 08/2003, 07/2003, 06/2003 e 08/1999 e adicionando os períodos trabalhados de 01/10/1967 até 01/04/1968 (laborado na empresa CÁSSIO MUNIZ S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO), de 03/05/1982 até 09/12/1982 (laborado na empresa BILL SERVIÇOS TÉCNICOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA) e de

08/09/1992 até 09/10/1992 (laborado na empresa PRECISÃO - PREST. SERVS. RECURSOS HUMANOS LTDA).

3. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores já pagos a título de benefício previdenciário.

INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de que a autora encontra-se em situação de dano irreparável, se não antecipados os efeitos da tutela.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. Com o trânsito em julgado elabore-se os cálculos e após expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0001025-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338007124 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação objetivando o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. A parte autora alega encontrar-se aposentada, fazendo jus ao levantamento total do saldo.

Em contestação, a CEF resiste à pretensão, sob alegação de que o caso não se adequa a quaisquer das hipóteses legais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A pretensão cinge-se ao levantamento total do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Em razão da resistência apresentada pela CEF, infere-se veracidade na alegação do autor de que houve recusa em proceder ao levantamento, do que se tira a existência de lide à espera de solução.

Portanto, o caso versa ação de natureza contenciosa.

Passo à análise do mérito.

Consoante consulta ao sistema CNIS, juntada aos autos, verifica-se que a partir de 10/06/2013 a parte autora passou a ser beneficiária de aposentadoria (NB 165.639.137-3).

Assim, a hipótese dos autos subsume-se às hipóteses previstas nos incisos III e VIII do artigo 20 da Lei 8.036, transcrevo:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

(...)

VIII - quanto o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e determino à CEF que promova o levantamento total do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.
P.R.I.C.

0001208-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338007130 - GERALDA VICENTE FERREIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

GERALDA VICENTE FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer período de tempo de serviço especial, sua conversão em tempo comum e, consecutivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi requerido o benefício administrativamente em 20/08/2013, sob o NB 165747182-6, todavia, a parte autora em petição de 18/12/2014 solicitou prorrogação da DIB para 15/12/2013.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.

Aceito o pedido da parte autora referente à alteração da DER para o dia 15/12/2013, tendo em vista que não houve ainda a concessão do benefício e que a parte autora permaneceu trabalhando nas mesmas condições indicadas. Incabível o argumento de ausência de requerimento administrativo, anotando que a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o autor fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento do mérito.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE

INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que

regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).
 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.
 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.
 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.
- (...)
- (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Passo à apreciação do caso concreto.

Em análise aos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não do período de 01/04/1999 a 15/12/2013, trabalhado na empresa M. DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

Na esteira da fundamentação supra, o referido período corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor

encontrava-se exposto a ruído superior a 85dB (91dB, 90,7dB e 88dB) por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP anexado às fls.43 da petição inicial.

O precitado documento encontra-se devidamente subscrito, constando a informação de que, no período em questão, a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas, razão pela qual tal período deve ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que os valores apresentados são contemporâneos às avaliações realizadas na época em que o empregado prestou serviços, e ainda há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento de tempo especial do período de 01/04/1999 ate 15/12/2013.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Sendo assim, conforme contagem de tempo calculada por esta contadoria judicial, juntada aos autos em 13/03/2015, convertido o período especial em tempo comum e somado este aos demais períodos já reconhecidos, a parte autora soma, até a DIB em 15/12/2013, o tempo de contribuição previdenciária de 30 anos, 01 meses e 03 dias, sendo este tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 01/04/1999 a 15/12/2013 (laborado na empresa M. DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS);
2. CONVERTER o período laborado em condições especiais de 01/04/1999 a 15/12/2013 (laborado na empresa M. DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS), em tempo comum;
3. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE 15/12/2013 (DIB REQUERIDA PELA PARTE AUTORA) nos termos do art. 57, “caput” e §1º, da Lei nº 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. PAGAR OS VALORES EM ATRASO a contar da DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO em 15/12/2013, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, a serem calculados pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de que o autor encontra-se em situação de dano irreparável se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).
P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001153-49.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338003780 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PETRÓPOLIS propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de despesas condominiais vencidas no período de 10/08/2013 a 10/01/2014 e das vincendas até o início da execução, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa moratória de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. O autor sustenta que a ré é legítima proprietária do apartamento nº 122, localizado no 12º andar do bloco III, do Edifício Hortênsia, situado à Rua Helena Aparecida Seicol, nº 120, em São Bernardo do Campo, e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas.

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, a ré resiste ao pedido, defendendo que acorção monetária deve incidir a partir da propositura da ação e, quanto à multa e juros, somente teriam cabimento a partir da citação, visto que seu conhecimento acerca do débito se fez, tão somente, com a citação, resultando, por isso, indevida a exigência.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

Consoante registrado na matrícula nº 84899 do imóvel em questão, R.2 de 11/11/1999, a propriedade do imóvel pertence à Patrícia Pupato, exclusivamente.

A averbação - AV.1 - indica a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e as averbações posteriores - AV.3 e AV.4 ambas de 20/04/2005 - demonstram que a CEF cedeu os seus direitos creditórios decorrentes da hipoteca para a União que, por seu turno, cedeu à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Nota-se que tal certidão foi expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis em 05/12/2013, ou seja, é contemporânea ao débito.

A parte autora colaciona cópia de outra ação judicial que manejou, na qual o Juízo deferiu a substituição processual de Patrícia Pupato pela CEF em razão da adjudicação do imóvel em questão.

Contudo, a referida adjudicação não foi prenotada na matrícula do imóvel. Ou seja, o quanto decidido em outra ação não tem o condão de afastar os efeitos dos registros e averbações existentes na matrícula do imóvel.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF-7

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41 (40204 complemento 307).

2. Por conseguinte, desanexe-se a contestação padrão, pois referente a REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)(40203 complemento 311).

3. Após, cite-se o réu para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000333-03.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338007129 - JOSE CANDIDO DOS REIS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005140-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338007127 - EVELINO ALVES DOS SANTOS (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000103
LOTE 1255

ATO ORDINATÓRIO-29

0003667-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001482 - ADRIANA VIANA DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, intimo as partes a se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito em 10/03/2015 14:21:17. Prazo: 10 (dez) dias.

0001673-79.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001491 - ALINE SILVIA OLIVEIRA PIVA (SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004989-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001415 - ISAURA DA SILVA SANTOS (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado pela Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Mاتيoli. Prazo: 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, intimo a parte autora para a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003196-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001481 - MARILENE CECILIA DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

0008571-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001478 - MARIA SILVANA DA SILVA FAVARIS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

0000006-58.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001479 - ARISTIDES CUNHA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0010394-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001480 - ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) FIM.

0001594-03.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001483 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para que: 1. Emende a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido, ou seja, apura-se o valor da causa com a somatória das parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas (ou uma anual). 2. Consignando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 3. Havendo dúvidas na apresentação dos cálculos da parte autora, remeta-se à Contadoria Judicial. 4. Com o retorno, dê-se nova vista a parte autora, para, caso o valor ultrapasse a alçada deste Juizado, querendo, renuncie expressamente ao valor que excedeu. 5. Outrossim, apresente nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de residência, emitido em até 180 (centoe oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001701-47.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001490 - MARIA DE NAZARE PEREIRA DE LIMA (SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001700-62.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001485 - BENEDITO APARECIDO GUILHERME DE SOUZA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, intimo as partes para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0010116-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001453 - ANDERSON CLEBER DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0010456-94.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001462 - SOFIA MARIA DE LIMA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

0000118-27.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001427 - ROSINEIDE DE ARAUJO FERREIRA (SP318052 - MICHELE MOURA DA SILVA)

0000062-91.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001423 - JOAO BORGES LIMA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0009699-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001444 - MARILENE DAMASCENO DOS SANTOS (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)

0009631-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001442 - HUGO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA, SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0000080-15.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001425 - TANIA MARIA SOUZA NASCIMENTO GUIMARAES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

0010445-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001460 - ATAIDE DE CAMPOS (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)

0009629-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001441 - ANTONIO ALVES DE MESQUITA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

0009823-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001446 - MARIA ALVES RAMALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0010531-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001466 - ERCELI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI)

0010417-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001458 - MEIRE LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0000022-12.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001418 - MARIA SIMONE PEREIRA RODRIGUES (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)

0010465-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001463 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

0010766-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001468 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

0000523-63.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001433 - ROSELITA ROSA DE JESUS PERES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0000122-64.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001428 - JIVALDO SANTOS DA SILVA (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI)

0008898-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001439 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

0009824-68.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001447 - MARIA

MARLENE DE SOUZA CARVALHO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
0010066-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001452 - MARCIA MATEUS TIAGO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)
0000063-76.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001424 - TANIA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
0005885-73.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001436 - KAZUKO FUJIMORI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
0010419-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001459 - DINAIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)
0010511-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001465 - KELLY CRISTINA BELINASI DE LIMA DA SILVA (SP193843 - MARA ELVIRA BARBOSA)
0000082-82.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001426 - VIVIANE FERREIRA GANDINI (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
0008682-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001438 - GERCINA PEREIRA MARTINS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
0009786-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001445 - JOSE DO CARMO FERREIRA DA SILVA (SP024729 - DEICI JOSE BRANCO)
0010376-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001454 - BENEDITO BARBOSA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
0010414-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001456 - ALEXANDRINA ANA DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
0010454-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001461 - JOHN SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
0003062-29.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001434 - SHEILA DOMINGUES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
0009825-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001448 - CONCEICAO DE MARIA LOPES (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
0010412-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001455 - ALECIO DUARTE SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
0000053-32.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001422 - ALDENICE FERNANDES LIMA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
0000046-40.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001421 - JOSE GENILDO DE JESUS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
0014879-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001470 - NEWTON MENDES JUNIOR (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)
0009697-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001443 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)
0010049-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001451 - GEORGINA CELINA DA SILVA FERREIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
0010416-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001457 - MARIA JOSÉ BOAVENTURA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
0000143-40.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001429 - FRANCISCO FERREIRA SOBRAL (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
0010826-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001469 - ANGELA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (SP128726 - JOEL BARBOSA)
0005812-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001435 - NOEMI MOIZES ALVES CARVALHO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
FIM.

0001765-57.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001417 - RENATO BARBOSA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO a parte autora apresentar cópia da petição inicial e das principais decisões do processo nº 00527042219954036183, bem como manifeste-se sobre a ocorrência de litispendência ou ofensa à coisa julgada; apresente nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas estão sem data. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para que: 1. Emende a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido, ou seja, apura-se o valor da causa com a somatória das parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas (ou uma anual). 2. Consignando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 3. Havendo dúvidas na apresentação dos cálculos da parte autora, remeta-se à Contadoria Judicial. 4. Com o retorno, dê-se nova vista a parte autora, para, caso o valor ultrapasse a alçada deste Juizado, querendo, renuncie expressamente ao valor que excedeu. 5. Outrossim, apresente comprovante de residência, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001776-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001484 - ANTONIO EDSON BOTO (SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS)

0001762-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001486 - ANDRE PAIVA DE PAULA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
FIM.

0009983-88.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001488 - RAIMUNDO TEIXEIRA DELMONDES (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, pois, conforme consulta à base de dados da receita federal e no comprovante de endereço juntado na inicial constam como São Paulo/SP a sua residência. Prazo de 10 (dez) dias.

0001589-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001489 - ICS VENDAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar contrato social, documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) do titular da empresa e nova procuração, com a assinatura do titular da empresa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0000190-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001416 - MARCOS FRANCISCO PONCIANO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 86/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida

dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/03/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000857-82.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VILSON DA SILVA

ADVOGADO: SP344536-MAIRA CATENA FERRAIOLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-67.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PIO HOLANDA

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/07/2015 13:30:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/04/2015 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000859-52.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA FORMIGA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/07/2015 11:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAPITÃO JOÃO, 2301 - VILA N S VITÓRIAS - MAUÁ/SP - CEP 9360900, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000860-37.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EULALIO DE OLIVEIRA SIMAS

ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-07.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ROBERTO

ADVOGADO: SP227184-PAULINE MORENA SANTOS SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000863-89.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDAURA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-74.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA MIRANDA PAIAO DE FREITAS ELETRONICOS - ME
ADVOGADO: SP303318-ANDREA OLIVEIRA GUERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000865-59.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP255257-SANDRA LENHATE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000866-44.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ADAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326159-CLAUDSON DOS SANTOS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000868-14.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE LEMOS DE LIMA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000869-96.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS FERRAS
ADVOGADO: SP277565-CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000870-81.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR PIERRE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000871-66.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000873-36.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES RONCON
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000875-06.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000877-73.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/634300084

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000717-48.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000494 - GILVALDO SILVA DE ABREU (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00085599420144036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

De fato, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, inclusive com a prolação de decisum não mais passível de impugnação, não há forma de se rever a causa perante este juízo ante o óbice da coisa julgada.

Impõe-se, pois, a extinção do feito sem análise do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
EXPEDIENTE Nº 2015/634300085

DESPACHO JEF-5

0000571-07.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343000491 - SEBASTIAO TEOFILO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade de partes, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção.

Cite-se. Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 06/05/2015, às 10h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0000573-74.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343000492 - ALICE

BALBINO DE MESQUITA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte para que apresente cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico).

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Uma vez apresentada a documentação, dê-se regular curso ao feito. Cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, venham conclusos para sentença

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000843-98.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000497 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando-se como especial o período laborado entre 11/11/1980 à 13/02/1989, 01/08/1989 à 07/05/1994, 20/03/1996 à 05/03/1997 e 02/07/2004 à 11/01/2012.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, sob pena de preclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

- cópia legível da CTPS referente ao período 20/03/96 à 05/07/97 e 02/07/2004 à 11/01/2012, laborado na empresa Forjafrio Ind. de Peças Ltda.

- documentos comprobatórios legíveis da atividade especial laborada nos períodos de 01/08/1989 à 07/05/1994, 20/03/1996 à 05/07/1997 e 02/07/2004 à 11/01/2012 (formulário próprio, PPP, laudo técnico).

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e, simultaneamente, indique-se o feito à contadoria. Com o decurso do prazo para contestação e elaborado o cálculo, venham conclusos.

Intimem-se.

0000669-89.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000493 - MARIA SOUZA DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representação em Reclamação Trabalhista em Face de Arco Iris Sinalização Viária Ltda e Concessionária do Rodoanel S/A. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no

DJe em 02 de fevereiro de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (clínico geral).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Cancele-se a perícia anteriormente agendada.

Intimem-se.

0000829-17.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000496 - SUELI PACOLA POLONI (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedia).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000831-84.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000495 - ZELIA PEREIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período laborado entre 23/10/78 a 26/06/79.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível

a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de outros documentos que comprovem o exercício de atividade laboral entre 23/10/78 a 26/06/79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, deverá a parte esclarecer a diferença de endereço constante na inicial (Santo André) e na documentação coligida aos autos (Mauá), além de apresentar comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, voltem os autos conclusos para análise de competência.

Oficie-se à empregadora Diana Paolucci Industria e Comercio se possui outros documentos, diversos da declaração apresentada, que comprovem o período laborado pela parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo sem resposta, reitere-se ofício individualizando responsável, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se.

0000855-15.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000499 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, cópias dos seguintes documentos:

- documentos médicos que comprovem a doença incapacitante, datados de, no máximo 01 (um) ano anterior ao

ajuizamento da presente ação;

- requerimento administrativo recente do benefício pleiteado na inicial, datado de, no máximo, 01 (um) ano do ajuizamento da presente ação.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedia).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000846-53.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000498 - MILTON VICENTE FERREIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Sem prejuízo, deverá esclarecer qual processo administrativo requer que o INSS colija aos autos em decorrência do CD estar ilegível e do seu tamanho ser superior ao permitido pelo sistema.

Igualmente, deverá esclarecer, de maneira inequívoca, quais períodos requer que sejam enquadrados como especiais, e trazer documentos comprobatórios do referido período.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise de mérito.

Intimem-se.

0000768-59.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000482 - EDINEIDE BISPO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedia).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:
Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.
Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.
No regime dos Juizados Especiais Federais, o Estado já disponibiliza o profissional responsável pelo exame pericial de forma não onerosa mesmo em face da parte sucumbente, não se impondo o dever de dispor também de assistente técnico cuja indicação é facultada à parte, a teor do art. 421, §1º, I, do CPC.
De outra parte, a atuação do advogado é reservada para momento posterior à realização do exame pericial em si, qual seja, o prazo fixado no art. 433, Parágrafo Único do CPC.
O advogado não possui o conhecimento técnico necessário à realização do exame, tendo a parte a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa no momento processual oportuno assinalado.
Isso posto, indefiro os requerimentos de nomeação de assistente técnico e presença do advogado na sala de perícias.
Intimem-se.

0000823-10.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000500 - ISAIAS BENTO DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes ao benefício de auxílio doença do autor, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 28/04/2015, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, , comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria n.º 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0000837-91.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000172 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LOPES (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000614-41.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000170 - CARLOS ANTONIO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000786-80.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000171 - RICARDO MOREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0000470-67.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000155 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, dou ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. No ensejo, comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria n.º 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0000503-57.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000157 - MARIA LUCIE DE OLIVEIRA AMORIM (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, considerando a divergência entre o nome contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, bem como do comprovante de endereço apresentado em nome de terceiro, intimo a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000502-72.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000166 - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Mauá para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 08/04/2015, às 15:00h.

0000275-82.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000163 - VANDERLEI NASCIMENTO SENA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) JAIRA RODRIGUES DOS SANTOS SENA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Mauá para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 08/04/2015, às 11:30h.

0000172-75.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000161 - LUANY CRISTINA LYRIA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Mauá para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 08/04/2015, às 10:30h.

0000370-15.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000169 - MARCIA CRISTINA DE PAULA MARCIAL ANDRADE (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Mauá para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 08/04/2015, às 14:00h, ficando cancelada a pauta-extra anteriormente agendada.

0000303-50.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000168 - PRISCILA PINCERNO (SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Mauá para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 08/04/2015, às 13:30h, ficando cancelada a pauta-extra anteriormente agendada.

0000282-74.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000164 - EDMILSON DE OLIVEIRA (SP348182 - THAIS ALESSANDRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Mauá para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 08/04/2015, às 13:00h.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
LOTE 66/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/03/2015

UNIDADE: ITAPEVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000230-84.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE CARDOSO

ADVOGADO: SP342678-EUGENIO VALDICO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000231-69.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA CRISTINA CASTELLUCCI

ADVOGADO: SP287848-GORETE FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000232-54.2015.4.03.6341
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE PAES DE CAMARGO SOBRINHO
ADVOGADO: SP293533-DINARTE PINHEIRO NETO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
LOTE 86/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/03/2015
UNIDADE: ITAPEVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000233-39.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP287848-GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000234-24.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO: SP342678-EUGENIO VALDICO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000235-09.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO INOCENCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP342678-EUGENIO VALDICO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000236-91.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SALES
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2015/634100013
LOTE N. 79

DESPACHO JEF-5

0000172-81.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000149 - VALTER BRISOLA LOURENCO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

a) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) a profissão da parte autora, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC);

c) os documentos mencionados no item DAS PROVAS que, ao contrário do afirmado, não acompanharam a petição inicial: "...documentos que comprovam a atividade comum: CTPS e continuação (doc. 7/16); documentos que comprovam a atividade especial: informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (doc. 17/18); declaração do empregador (doc. 19); despacho da Autarquia de correto todos os períodos para atividade especial (doc. 20); resumo do tempo de contribuição (doc. 21/30); CNIS (doc. 31); comunicado de decisão de indeferimento do pedido (doc. 32/33)."

Intime-se.

0000153-75.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000191 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:

a) corrigindo o assunto da ação;

b) apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

c) indicando na petição inicial, precisamente, a profissão e o estado civil da parte autora, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC);

Intime-se.

0000171-96.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000150 - MARIA APARECIDA FURQUIM DE MACEDO (SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO

NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação destes autos, tendo em vista a idade do autor, nos termos do Art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0000176-21.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000153 - SANDRIANE ALINE SANTOS (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) esclarecendo a relação do boletim de ocorrência, que faz parte dos documentos que instruem a petição inicial, com o deslinde da ação.

Intime-se.

0000229-02.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000194 - ORLANDO JOSE DE RAMOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando:

a) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

b) cópia legível do documento "Pedido nº 001126 da CONCENTEC".

Intime-se.

0000198-79.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000176 - MARIA JOSE PINTO DE ANDRADE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a inicial, apresentando:

a) cópias legíveis dos documentos pessoais da autora (RG e CPF).

b) esclarecendo se houve requerimento administrativo anterior aos 5 anos do ajuizamento da presente demanda.

c) esclarecendo o endereço atual da parte autora, posto que na qualificação descrita na petição inicial, procuração e indeferimento administrativo constantes nos autos, a residência declarada situa-se no município de Sorocaba/SP, enquanto que se verifica no processo a existência de comprovante de residência da genitora da demandante no município de Itaporanga/SP.

Intime-se.

0000212-63.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000181 - APARECIDA FATIMA DA SILVA BARBOSA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial:

a) apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) indicando na petição inicial, precisamente, a profissão da parte autora, haja vista tratar-se de qualificação

necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC);

c) apresentando cópias legíveis da comunicação de decisão de indeferimento administrativo pelo INSS e do Cafir do Ministério da Fazenda.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de manifestar-se expressamente se renuncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado na data de propositura da ação.

Intime-se.

0000230-84.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000197 - VICENTE CARDOSO (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000222-10.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000187 - ZEZIO APARECIDO DOS SANTOS (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
FIM.

0000186-65.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000164 - ELIVIR DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2016 (segunda-feira), às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000182-28.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000169 - LEONILDA MENDES TORRES ROBERTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Recebo o aditamento à petição inicial.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2016 (segunda-feira), às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos

do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000187-50.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000166 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2016 (segunda-feira), às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000201-34.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000161 - LINDOLFO DOMINGUES DA CRUZ (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0000133-84.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000188 - THEREZINHA LEME CALABREZ (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) MARCELO AELTON CAVALETI (clínico geral) a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 28/04/2015, às 12h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de

esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0931478/2015.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000109-56.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000189 - MARIA DAS DORES RUFINO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) MARCELO AELTON CAVALETI (clínico geral), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 28/04/2015, às 13h10min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0931478/2015.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000190-05.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000159 - DAMIAO MARQUES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

- cópias legíveis do protocolo de benefícios, da certidão de nascimento do autor e do CPF e RG de sua genitora;
- renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

0000218-70.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000186 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial apresentando:

a) comprovante do indeferimento administrativo, e

b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se.

0000223-92.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000184 - MARIA LUIZA RODRIGUES DIONIZIO (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0000163-22.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000133 - OLGA BUENO DE CAMARGO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos. Na demanda distribuída sob o n.º 0000009-67.2011.403.6139 a autora postulou pensão por morte em razão do óbito de outro companheiro (José Silva, falecido em 06.04.2010).

Entretanto, de acordo com o art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos, apresentando:

a) declaração de hipossuficiência, conforme preceitua o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001);

c) procuração (art 37, CPC);

d) seu endereço correto, ante a divergência entre os endereços constantes da petição inicial, comprovante de residência e comunicado de decisão;

e) a profissão da parte autora, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC);

f) cópias legíveis dos comprovantes de pagamento de prestações e do cartão bancário.

Intime-se.

0000173-66.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000151 - PEDRO HENRIQUE DO AMARAL (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

a) a qualificação completa da representante legal do autor;

b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001),

sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0000221-25.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000192 - SANTINA DE PONTES SANTOS (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
0000192-72.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000170 - MARIA CREUSA DE QUEIROZ (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
0000199-64.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000175 - WELINGTON SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
0000228-17.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000196 - JAIR DE OLIVEIRA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
0000196-12.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000160 - GENI CAMARGO DA COSTA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
0000215-18.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000193 - DORALICE FARIA TEIXEIRA (SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
0000193-57.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000172 - MIRIAN CATARINA DOS SANTOS SENNE (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
0000200-49.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000174 - ELAINE CAMARGO DAS NEVES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
FIM.

0000194-42.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000165 - RUTH DE CARVALHO CHUERY (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

0000177-06.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000155 - SELES APARECIDA CORREA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a inicial, apresentando:

a) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); e

b) cópias legíveis dos seguintes documentos: procuração, declaração de pobreza, comprovante de endereço (conta de luz), cédula de identidade e CPF da parte autora, Comunicação de Decisão de indeferimento, certidão de casamento, certidão de alistamento militar do esposo, certificado de dispensa de incorporação, escritura de venda e compra, nota fiscal do produtor nº 6387 e termo de homologação de atividade rural.

0000110-41.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000206 - JOSE SIDNEI DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) ANTONIO CARLOS BORGES (neurologista) a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 18/04/2015, às 18h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o

perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0931478/2015.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000166-74.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000182 - SUZANA DOMINGUES DE ANDRADE LIMA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Recebo a emenda à petição inicial. Promova a Secretaria do Juizado a alteração do assunto desta ação - Pensão por morte.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2016 (segunda-feira), às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(à) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo o(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intime-se.

0000188-35.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000163 - LUIZ CARLOS LEITE DE MEIRA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000226-47.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000198 - VOLNEI GOBETTI (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000195-27.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000173 - HELIO SANTI (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000185-80.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000162 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000017-78.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000190 - WALDIR LUCIANO (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0000175-36.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000154 - ELIZABETH FRANCA BUENO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a inicial, apresentando:

a) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001);

b) cópias legíveis da procuração, da declaração de hipossuficiência, dos documentos pessoais da autora e de seu esposo (RG, CPF e CTPS), da certidão de casamento, da certidão de óbito do esposo da autora e da comunicação da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Int.

0000203-04.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000158 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS THIAGO DE ALMEIDA GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Distribuídos os autos, designo audiência para inquirição da testemunha LUCIANO CAMPOS CAMARGO, residente na Rua Dona Júlia, n. 430, Jardim Virgínia, CEP 18.411-110, Itapeva/SP, para o dia 23/03/2015 (segunda-feira), às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, devendo a testemunha comparecer munida de seus documentos pessoais.

Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre a data agendada.

Após a realização do ato deprecado, devolva-se a presente com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

0000209-11.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000180 - SONIA DAS CHAGAS LIMA HENRIQUE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC);

b) apresentando cópia da CTPS.

Intime-se.

0000055-90.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000156 - JULIANA CARDOSO DA MOTA (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2015 (segunda-feira), às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar

depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).
Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

0000213-48.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000183 - MARIA DE LOURDES BUENO RIBEIRO (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de períodos diversos
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.
Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de manifestar-se expressamente se renuncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado na data de propositura da ação.
Intime-se.

0000211-78.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000207 - TEREZINHA DE JESUS FURLANI (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.
Em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.
Designo a perícia médica para o dia 15/04/2015, às 18h45min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.
Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).
Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).
Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.
Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0931478/2015.
Sem prejuízo, cite-se o réu.
Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

0000089-65.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000205 - JOAQUIM TRAVASSO DE OLIVEIRA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.
O(a) autor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de

prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) ANTONIO CARLOS BORGES (neurologista), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 15/04/2015, às 18h15min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0931478/2015.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

000010-23.2014.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000195 - ROSELI FERNANDES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Recebo a emenda à petição inicial.

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Deborah Moura. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0931478/2015.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Designo a perícia médica para o dia 28/04/2015, às 12h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às

partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o réu.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

0000012-90.2014.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000202 - RONY DA COSTA PETRY (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) ANTONIO CARLOS BORGES (neurologista) a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social TATIANE NUNES DOS SANTOS BARROS. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0931478/2015.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Designo a perícia médica para o dia 15/04/2015, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o réu.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

0000082-73.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000208 - RICARDO QUEIROZ DE CAMARGO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2015 (segunda-feira), às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 24/06/2015 às 18h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS,

FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0931478/2015.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000202-19.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000203 - VALDINEIA NUNES RODRIGUES (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a inicial, apresentando:

- a) cópias legíveis da certidão de casamento, além da CTPS da parte autora e de seu conjugue.
- b) esclarecendo se houve requerimento administrativo anterior aos 5 anos do ajuizamento da presente demanda.

Intime-se.

0000022-03.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000204 - JANE TEIXEIRA DOS SANTOS DUARTE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que no processo 0004109-65.2011.403.6139 a autora desta demanda atuou como sucessora processual de seu genitor.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6335000032

DESPACHO JEF-5

0000196-30.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000914 - IZABEL APARECIDA MAMPRIM (SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a representante legal da autora regularize o presente feito, anexando aos autos documento legível comprobatório da inscrição da autora junto ao CPF/MF, em obediência ao parágrafo 1º, do artigo 118, do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS.

Com o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000184-16.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000858 - SILVIO ANTONIO VAROTTI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002551-95.2010.403.6138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, no presente feito o objeto e também a causa de pedir apresentam-se distintos, havendo apenas identidade de partes.

Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Após, com o decurso do prazo para resposta e a anexação do procedimento administrativo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000218-88.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000966 - JOSE CASSARO FILHO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0007906-52.2011.403.6138 e nº 0002656-65.2010.4.03.6302, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, no presente feito o objeto e também a causa de pedir apresentam-se distintos, havendo apenas identidade de partes.

Designo o dia 02/06/2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0001080-05.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000949 - ANTONIO CARLOS CHAVES (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade; cartão do CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS.

Após, com o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000272-54.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000961 - LEONARDO INACIO PINTO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação de pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001263-64.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000815 - JOAO VICENTE NOGUEIRA CRUZ (SP345051 - LIVIA HEITOR CARVALHO, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino a suspensão do presente feito, nos termos do Resp. 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001639-50.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000820 - MANOEL SOUZA DE CASTRO (SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade; e cartão do CPF/MF, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001631-73.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000835 - SEBASTIAO ANTONIO PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que consulta realizada junto ao sistema Plenus-Dataprev, anexada ao presente feito, apontou que a parte autora obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 609.553.313-2), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000230-05.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000945 - ADELIA DA MATA (SP147491 - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos Processos nº 00012081620144036335 e nº 00003680620144036335, uma vez que em ambos foi proferida sentença sem resolução de mérito. No primeiro, a parte autora não carrou aos autos comprovante de residência em seu nome e, no segundo, ela não compareceu para realização de perícia médica, tendo ambas as sentenças transitado em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Outrossim, designo o dia 31/03/2015, às 15:40 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000264-77.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000946 - ELI BRISIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Após, com o decurso do prazo para resposta e a anexação do procedimento administrativo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000081-09.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000834 - CLAUDIONOR BORGES DA SILVA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, considerando que o benefício de prestação continuada é revisto a cada 2 (dois) anos para verificação de eventual modificação da situação sócio-econômica e da deficiência, conforme prevê o art. 21 da Lei 8.742 de 1993, e que o comunicado de indeferimento administrativo anexado aos autos é de 2009, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento atualizado, visando a análise da situação socioeconômica atual da parte autora, sob pena de extinção.

Outrossim, no mesmo prazo acima descrito providencie a parte autora a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, corresponde ao endereço descrito na inicial, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, providencie a secretaria do juízo o agendamento das perícias médicas e socioeconômica, dando-se ciências às partes.

Com a anexação dos respectivos laudos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000219-73.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000979 - KARLA CRISTINA PERES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, cite-se o INSS.

Com o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000287-23.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000983 - APARECIDA DONISETI PERES FERNANDES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000254-33.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000840 - ANA MARIA ALVES ELEOTERIO (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000022-21.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000852 - ROSANA DA COSTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Após, com o decurso do prazo para resposta e a anexação do procedimento administrativo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000051-71.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000864 - SOPHIA BEATRIZ ALVES CAMPOS PEREIRA (SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a representante legal da autora regularize o presente feito, anexando aos autos documento legível comprobatório da inscrição da autora junto ao CPF/MF, em obediência ao parágrafo 1º, do artigo 118, do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção.

Ainda no prazo acima, providencie a representante legal da parte autora a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS.

Com o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001636-95.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000822 - JOAO FERREIRA LOPES FILHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001731-28.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000805 - ADRIANA APARECIDA ROSA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias médicas deste Juizado, ANTECIPO para o dia 31/03/2015, às 07:40 horas, a perícia médica designada no presente feito, na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a vinda do laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000265-62.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000841 - RAFAEL GERACINO SILVA BORGES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o escopo de viabilizar a designação da prova pericial médica, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível e atualizada de relatório/atestado médico acerca da patologia que a acomete.

Após, com a anexação do documento médico, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento

capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001634-28.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000827 - SIDNEI ROBERTO GALHARDE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001626-51.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000799 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000137-42.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000856 - JOSE RODRIGUES FERREIRA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000121-88.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000886 - APARECIDA DA COSTA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001117-23.2014.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie e comprove a regularização/atualização de seus dados pessoais junto à Receita Federal.

Designo o dia 31/03/2015, às 18:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “psiquiatria”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marcontato, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a vinda do laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de

conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim a citação/intimação do INSS. Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada. Publique-se. Cumpra-se.

0001640-35.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000817 - JOAO MORAIS DE PAULA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001635-13.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000828 - ROSA MARIA ALVES CARVALHO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000057-78.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000867 - REINALDO APARECIDO DE CARIAS (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Após, com o decurso do prazo para resposta e a anexação do procedimento administrativo, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000209-29.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000929 - DELAIDIO DE OLIVEIRA MENDES (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, providencie o agendamento de perícia médica.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001315-60.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000883 - FABIANA FURTADO DE MENEZES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando as informações do laudo médico pericial, as alegações da inicial e a documentação que acompanha o pedido, em que constam informações de que a parte autora estaria acometida por patologias de natureza psiquiátrica, determino a realização de nova perícia com médico psiquiátrico.

Designo o dia 31/03/2015, às 17:30 horas, para realização de perícia médica na especialidade “psiquiatria”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora e o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Cumpra-se.

0000064-70.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000854 - NEIDE MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim expeça o necessário objetivando a citação/intimação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0001637-80.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000819 - JANAINA LOPES DE MATOS COSTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Outrossim, com o escopo de viabilizar o agendamento da prova pericial médica, ainda no prazo acima indicado providencie a parte a autora a anexação de documentos médicos atualizados.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001651-64.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000818 - MARLENE BELOTTI PEREIRA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade; cartão do CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim a citação/intimação do INSS.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000144-34.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000889 - ADAILSON ANTONIO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos pra extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000200-67.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000926 - JUAREZ MORAIS DE OLIVEIRA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Ainda no prazo acima, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, bem assim providenciar a anexação de cópia legíveis dos seguintes documentos: cédula de identidade; cartão do CPF/MF; comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo; e documentos médicos que possam orientar eventual designação da prova pericial, sob pena de extinção.

Na inércia da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000905-11.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000859 - AZELICIO ALVES PEREIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal Adjunto.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: cartão do CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001646-42.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000833 - FIDELCINO FERREIRA DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, anexando instrumento de procuração atualizado ou substabelecimento devidamente datado, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim expeça o necessário objetivando a citação/intimação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000176-39.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000857 - APARECIDA GOVEIA SALMAZO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da

autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Na inércia da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001638-65.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000786 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção, uma vez que a ilustre advogada subscritora da inicial não consta do instrumento procuratório.

De outro vérice, assinalo o mesmo prazo acima para que a parte autora providencie a anexação de cópia de documento de identidade (RG) legível, sob pena de extinção.

Ademais, no referido prazo deverá a parte autora providenciar a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Atendidas as determinações, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000164-25.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000903 - SIRLEY GUILHERME POLASTRINI (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA, SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, providencie a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial médica, intimando-se as partes.

Com a anexação do laudo pericial, intime-se a parte autora para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000193-75.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000965 - APARECIDA OLIVEIRA BRAZ GONCALVES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento que comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Atendida a determinação acima, providencie o agendamento de perícia social.

Após a realização da prova pericial social agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000179-91.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000967 - ANA PEREIRA MARTINS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 001051-43.2014.403.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, nesse processo houve extinção do processo sem resolução de mérito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 000209-14.2010.403.6138 e em relação ao processo nº 0000633-56.2010.403.6138, que tramitaram perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, não há identidade na causa de pedir (aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez, respectivamente).

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, providencie o agendamento de perícia médica e social.

Após a realização das provas periciais agendadas (médica e social) e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos periciais.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000269-02.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000972 - ROBERTO JOSE FERREIRA (SP354243 - RAFAEL RAMADAN PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento que comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas a determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000074-17.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000855 - CLAUDIO DA SILVA REZENDE (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Após, com o decurso do prazo para resposta e a anexação do procedimento administrativo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000236-12.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000980 - ROSIMEIRE GUILHERME HENRIQUE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante

de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo. Ainda no prazo acima, deverá a parte autora providenciar a anexação de cópia legível do comprovante da existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção. Atendida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Cumpra-se.

0001606-60.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000783 - BERNADETE DE LOURDES PEDROSO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 28/04/2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresse em sentido contrário.

Cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0000261-25.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000971 - EUNICE DA SILVA OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Designo o dia 08/05/2015, às 12:40 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após, com a vinda do laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000229-20.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000942 - ANA LUCIA DA SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000019-66.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000851 - JOSE SILVA DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim expeça o necessário objetivando a citação/intimação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000025-73.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000853 - HIVALDO SOARES JARDIM (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, dê-se vista às partes acerca do parecer contábil, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim expeça o necessário objetivando a citação/intimação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000263-92.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000968 - JOANA INES TRUCOLO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, em relação ao Processo nº 0003369-44.1999.403.6102, afasto a possibilidade de prevenção posto que são diversos o objeto, causa de pedir e pedido, tratando-se de ação que visa atualização de conta - fgts/fundo de garantia por tempo de serviço.

Por outro lado, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00005910720104036138, que tramitou na Justiça Federal de Barretos, com trânsito em julgado em 18/09/2012; e processo nº 00018425520134036138, que ainda tramita na Justiça Federal de Barretos, com sentença sem resolução de mérito, com base no art. 267, V do CPC, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo providenciar a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial; sentença; acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para análise de eventual prevenção, apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000090-68.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000807 - FATIMA APARECIDA CARVALHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias médicas deste Juizado, ANTECIPO para o dia 31/03/2015, às 09:20 horas, a perícia médica designada no presente feito, na especialidade "ortopedia", que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a vinda do laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a suspensão do presente feito, nos termos do Resp. 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000043-94.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000845 - MARIA IZABEL GONCALVES (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000255-18.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000843 - EDSON DO AMARAL JOSE (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000160-85.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000844 - BIANCA CRISTINA ALVES PRATA (SP179760 - NELAINÉ ANDREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000013-59.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000846 - HELIO CANDIDO BENTO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001082-72.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000943 - CESAR RIBEIRO PAIVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal Adjunto.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim expeça-se o necessário objetivando a citação/intimação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas a determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000212-81.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000937 - CINTIA CRISTINA DE SANTIS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000244-86.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000962 - RAQUEL DE CARVALHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000225-80.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000951 - JAIRO VITORIO FORNAROLLI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Após, com o decurso do prazo para resposta e a anexação do procedimento administrativo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0005326-37.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000802 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOARES (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA, SP220698 - RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias médicas deste Juizado, ANTECIPO para o dia 31/03/2015, às 08:00 horas, a perícia médica designada no presente feito, na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a vinda do laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000075-02.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000831 - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento legível, que comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como concedo a prioridade na tramitação, anote-se.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas a determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000005-82.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000773 - FRANCISCO COSTA COELHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, considerando que para o deslinde do presente feito mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos, caso ainda não tenha efetuado, os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico

previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0000276-91.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000957 - JUAREZ RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento que comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Ainda no mesmo prazo deverá a parte autora anexar cópia legível do cartão do CPF/MF e RG e especificar o correto endereço, pois há divergência entre o mencionado na petição inicial e o comprovante de endereço anexado aos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000021-36.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000850 - NEUSA NOGUEIRA MARTINES (SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0002219-26.2013.403.6138, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, devendo anexar cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial; sentença, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001650-79.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000816 - SINOMAR GUELLES CARDOSO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Na inércia da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Após, com o decurso do prazo para resposta e a anexação do procedimento administrativo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000080-24.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000832 - DONIZETE APARECIDO RIBEIRO (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, considerando que o benefício de prestação continuada é revisto a cada 2 (dois) anos, conforme prevê o art. 21 da Lei 8.742 de 1993, e que o comunicado de indeferimento administrativo anexado aos autos é de 2012, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento atualizado, visando a análise da situação socioeconômica atual da parte autora, sob pena de extinção.

Outrossim, no mesmo prazo acima descrito providencie a parte autora a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, corresponde ao endereço descrito na inicial, sob pena de extinção.

Ainda, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de documento de identidade (RG) (ou CNH), sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, providencie a secretaria do juízo o agendamento das perícias médicas e socioeconômica, dando-se ciências às partes.

Com a anexação dos respectivos laudos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000286-38.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000960 - VILMAR FURTADO DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento que comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito (majoração de 25% na aposentadoria por invalidez), sob pena de extinção.

Ainda no prazo acima, deverá a parte autora providenciar a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000220-58.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000930 - NILVA DE FATIMA DA SILVA GOMES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença, auxílio-acidente.

Assim, designo o dia 31/03/2015, às 14h40min, para realização de perícia médica na especialidade “Ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000038-72.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000861 - FABIO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração devidamente datado, sob pena de extinção.

No mesmo prazo acima indicado, deverá a parte autora anexar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS.

Após, com o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001830-95.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000803 - LUIS PAULO CORREIA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias médicas deste Juizado, ANTECIPO para o dia 31/03/2015, às 07:00 horas, a perícia médica designada no presente feito, na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após, com a vinda do laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000008-37.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000838 - MARCOS DE JESUS GONCALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tornem os autos conclusos. Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se o necessário objetivando a citação do INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0000042-12.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000863 - FRANCISCO PEREZ MARQUES NETO (SP345744 - DÉBORA VALENZUELA AVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS.

Com o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001808-37.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000804 - ELZA IRENE DE OLIVEIRA ROCHA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias médicas deste Juizado, ANTECIPO para o dia 31/03/2015, às 07:20 horas, a perícia médica designada no presente feito, na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a vinda do laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000208-44.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000933 - DEJAIR DE SOUZA CORREA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Após, com o decurso do prazo para resposta e a anexação do procedimento administrativo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000091-53.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000871 - MAX HENRIQUE DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000345-06.2013.403.6138, da 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, no presente feito o objeto e também a causa de pedir apresentam-se distintos, havendo apenas identidade de partes.

O único documento médico apresentado pela parte autora (fls. 17 da inicial) está redigido com letra ilegível. Assim, traga a parte autora documento médico legível, no prazo de 10 (dez) dias, para que possa ser designada perícia médica adequadamente.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, providencie a secretaria do Juízo o agendamento das perícias médica e socioeconômica, intimando-se as partes.

Com a anexação dos laudos periciais, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos periciais.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000112-29.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000882 - EVALDO ROMAO DA SILVA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim a citação/intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000032-65.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000808 - ANTONIA LESSA DE ARAUJO SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias médicas deste Juizado, ANTECIPO para o dia 31/03/2015, às 08:40 horas, a perícia médica designada no presente feito, na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de

que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após, com a vinda do laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001317-39.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000913 - IZEQUIEL GARCIA (SP262095 - JÚLIO CÉSAR DELEFRATE, SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito (Aposentadoria Especial/Tempo de Contribuição), sob pena de extinção.

Ainda no prazo acima, deverá a parte autora anexar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo; sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim expeça o necessário objetivando a citação/intimação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Em seguida, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0001630-88.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000823 - LOURDES JERONIMO DA SILVA (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 28/04/2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0000120-06.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000887 - SUSUMU SATO SUZUKI (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003711-58.2010.403.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, não obstante haja identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, pois trata-se de reconhecimento de atividade rural exercida sem registro em CTPS.

A fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação ao período de atividade rural que pretende ver reconhecido e averbado, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a mesma providencie anexação de cópia legível do correspondente Procedimento Administrativo.

Alerto que, caso os documentos relativos à atividade rural, anexados à inicial, não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão

administrativa, sob pena de extinção.

Ainda no prazo acima, providencie a parte autora a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção. No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000133-05.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000902 - CELIA APARECIDA PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade prevenção em relação ao processo nº 0000353-17.2012.403.6138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, no presente feito o objeto e também a causa de pedir apresentam-se distintos, havendo apenas identidade de partes.

Designo o dia 28/04/2015, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresse em sentido contrário.

Cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0000273-39.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000974 - APARECIDA DO CARMO ESCUDEIRO PINHATI (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000577-86.2011.403.6138 e nº 0000578-71.2011.403.6138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, no presente feito o objeto e a causa de pedir apresentam-se distintos, havendo apenas identidade de partes.

Designo o dia 02/06/2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresse em sentido contrário.

Cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0000060-33.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000868 - BENEDITO NUNES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, conforme apontou consulta realizada junto ao sistema Plenus-Dataprev, anexada ao presente feito, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 549.148.788-7) desde 01/02/2005. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a mesma fundamente seu interesse de agir no presente feito.

Outrossim, no mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção em relação aos seguintes processos: 0007147-88.2011.403.6138; 0001145-68.2012.403.6138; 0008902-82.2007.4.03.6302; 0015102-71.2008.4.03.6302; 0011806-65.2013.4.03.6302; 0000539-74.2011.403.6138; e 0000539-74.2011.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, providenciando a anexação de cópia legível da petição inicial; sentença/acórdão; e eventual certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, tornem conclusos.

Publique. Cumpra-se.

0000195-45.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000922 - APARECIDO MANOEL (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000138-61.2014.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito (Auxílio-Doença), sob pena de extinção.

Ainda no prazo acima, deverá a parte autora anexar cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade; cartão do CPF/MF (ou carteira nacional de habilitação); e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001642-05.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000830 - SEBASTIAO ALVES CIPRIANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Ainda no prazo acima, deverá a parte autora anexar cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade; cartão do CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim a citação/intimação do INSS.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000147-86.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000920 - KAUA RODRIGUES BACHELLI (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Ainda no prazo acima, deverá a parte autora anexar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001602-23.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000795 - MARCO ANTONIO SAHIUM FILHO (SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS.
Após, com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

0001086-12.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000881 - DANIEL GOMES DA SILVA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal Adjunto.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação da Caixa Econômica Federal.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001011-70.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000849 - GESSER FRANCISCO REGIS (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Outrossim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação processo nº 0001120-84.2014.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, providenciando a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial; sentença; acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para análise de eventual prevenção e demais deliberações.

Publique. Cumpra-se.

0000002-30.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000809 - VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias médicas deste Juizado, ANTECIPO para o dia 31/03/2015, às 08:20 horas, a perícia médica designada no presente feito, na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a vinda do laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000131-35.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000894 - JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000216-21.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000963 - MARIA

AUXILIADORA FRANCO VITALI (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível da certidão de óbito do segurado instituidor, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim a citação/intimação do INSS.

Na sequência, aguarde-se a realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000226-65.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000939 - EUNICE DAS NEVES RODRIGUES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação processo nº 00058573820114036138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo providenciar a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial; sentença; acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para análise de eventual prevenção, apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos..

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim expeça-se o necessário objetivando a citação/intimação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000267-32.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000947 - VERA LUCIA RICARDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000215-36.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000936 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001609-15.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000794 - BENEDITA BATISTA RODRIGUES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Designo o dia 28/04/2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresse em sentido contrário.

Cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0000270-84.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000925 - NILDA PARREIRA DE ALMEIDA SOUSA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas a determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000004-97.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000770 - ALEXANDRE DE PAULA FONSECA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 31/03/2015, às 11:40 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000106-22.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000877 - APARECIDO MALHEIRO DA CUNHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Na inércia da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Com o decurso do prazo para resposta e a anexação do procedimento administrativo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000223-13.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000932 - GUIOMAR ZENARO DA ROCHA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0001265-48.2011.403.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, devendo anexar cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial; sentença, sob pena de extinção.

Após, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento que comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Ainda no prazo acima, deverá a parte autora providenciar a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001088-79.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000873 - SILVANA FERNANDA BARROS DA SILVA (SP263836 - CRISTIANE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal Adjunto.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a a determinação acima, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação da Caixa Econômica Federal.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000134-87.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000892 - LOURDES

PEREIRA DE SOUZA LUZ (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000175-54.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000912 - CLEMENCIA SANTANA COSTA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000166-92.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000907 - MARLI LOPES DE MATOS SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000241-34.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000969 - ALZIRA EVANGELISTA MOURA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000203-22.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000923 - FRANCISCA APARECIDA DA SILVA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000204-07.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000916 - LUCIA GIRARDO DE LIMA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000178-09.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000909 - NORMA ALVES DE LIMA NOGUEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000182-46.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000911 - MARGARETH BEIRIGO GONCALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000123-58.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000888 - RAILDA APARECIDA THOMAZINE TUFANIN (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000116-66.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000885 - CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0001165-79.2014.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie anexação de cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade; cartão do CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em nome de sua representante legal, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção. No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000227-50.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000931 - LILIAN SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte parte autora providencie a anexação de cópia legível de documento de identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas a determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de

comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000271-69.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000956 - ROSIANE RIBEIRO DE SOUZA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000281-16.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000959 - LUCIANA PAULA SBARDELINI SILVA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000170-32.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000973 - DORCELINA FERNANDES CARDOSO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000242-19.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000964 - BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000167-77.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000975 - JESUS ALVES DE VASCONCELOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000238-79.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000981 - LUCELIA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000247-41.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000982 - MARLENE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000174-69.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000976 - CELSO DA SILVA OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001601-38.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000787 - MANOEL GREGORIO DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000136-57.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000821 - ADRIANA QUIRINO PEREIRA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação processo nº 00112971320084036302, que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Assinalo o mesmo prazo acima para que parte autora regularize a representação processual, sob pena de extinção. Outrossim, assinalo o mesmo prazo citado para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas a determinações acima, tornem conclusos para análise de eventual prevenção, apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000050-86.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000814 - CLOVIS DOS SANTOS LOPES (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, considerando que o comunicado de indeferimento administrativo anexado aos autos data de 2012, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento atualizado que comprove a existência de indeferimento administrativo, correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Outrossim, no mesmo prazo acima descrito providencie a parte autora a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, corresponde ao endereço descrito na inicial, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, providencie a secretaria do juízo o agendamento das perícias médica e socioeconômica, dando-se ciências às partes.

Com a anexação dos respectivos laudos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade; cartão do CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000180-76.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000910 - ALBERTINO DE PAULA NETO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000152-11.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000906 - ELIANA PEREIRA DA SILVA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datados dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim a citação/intimação do INSS.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000110-59.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000880 - MERCIO ZANON (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001647-27.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000826 - NELIA BALDUINO DOS SANTOS SILVA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000007-52.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000837 - EDIVALDO DE OLIVEIRA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a averbação de tempo se serviço rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e expeça-se o necessário objetivando a citação do INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do RG, cartão do CPF/MF e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000278-61.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000958 - NELSON APARECIDO ALVES (SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000257-85.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000955 - JOAO FERNANDES (SP331220 - ANA PAULA ALVES REIS SILVA, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000010-07.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000839 - NILTON SANTOS RODRIGUES DE SOUSA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tornem os autos conclusos. Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se o necessário objetivando a citação do INSS.
Publique-se. Cumpra-se.

0000129-65.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000900 - AYAKO IKEDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Designo o dia 14/04/2015, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Martiela Janaína Rodrigues, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a anexação do laudo social, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001615-22.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000796 - PAULO CESAR RODRIGUES PACHECO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 31/03/2015, às 15:30 horas, para realização de perícia médica na especialidade “psiquiatria”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Outrossim, designo o dia 06/04/2015, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Martiela Janaína Rodrigues, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a anexação dos respectivos laudos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6335000033

DECISÃO JEF-7

0000054-26.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000866 - REGINA DE LIMA ARAUJO (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003587-75.2010.403.6138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, no presente feito o objeto e também a causa de pedir apresentam-se

distintos, havendo apenas identidade de partes.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, no benefício de aposentadoria por idade rural do qual é titular. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos exigidos para a concessão do acréscimo pretendido pela parte autora, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do acréscimo *in limine litis*.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com o escopo de viabilizar a designação da prova pericial médica e a sua realização no domicílio da parte autora, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de Relatórios/Atestados Médicos atualizados e legíveis que esclareçam a natureza da patologia e confirmem a impossibilidade de locomoção.

Após, com o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

P.R.I.C.

0001628-21.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000825 - ROMILDO ADELERMO PAZZIM (SP343782 - KAMILA GABRIELY DE SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício previdenciário do qual é titular. Veicula pedido de antecipação e tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do artigo 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos para concessão da medida antecipatória, sendo necessário a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se do INSS.

Após, com o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos.

P.R.I.C.

0000171-17.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000908 - SONIA SANTANA LACERDA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a manutenção/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Quanto ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, ocorre, no caso, a falta de interesse de agir, visto que, conforme consulta realizada junto ao sistema Plenus/Dataprev, a parte autora encontra-se em gozo de referido benefício (NB 601.618.334-6). Por outro lado, é ônus da parte provar nos autos eventual fato novo constitutivo do direito, que possa interferir no julgamento do feito, nos termos do art. 462, do Código de Processo Civil, tal como o indeferimento da prorrogação do benefício no curso do processo. Ressalto que a ausência à perícia médica ou a falta de pedido de prorrogação do benefício, na via administrativa, significa ausência do

requerimento, tal qual a ausência do requerimento inicial, o que também configura falta de interesse de agir, ainda que o benefício venha a ser cessado pela inércia do segurado. Assim, quanto a esse pedido, sem prejuízo de possível exame de fato novo eventualmente provado pela parte autora, falta-lhe uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo do benefício do auxílio-doença, não há urgência na medida postulada, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Além disso, não há, por ora, prova inequívoca de incapacidade que enseje a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Outrossim, designo o dia 08/05/2015, às 10:40 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000222-28.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000940 - ELIZABETH LOPES CUNHA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0052159-19.2014.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível São Paulo /SP - 5ª Vara e em relação ao processo nº 00012722-6.2014.403.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Subseção de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, ambos foram extintos sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 31/03/2015, às 15:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “Ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000206-74.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000934 - SUELI GUEDES FERREIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 08/05/2015, às 11:20 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após, com a vinda do laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001448-05.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000780 - ALECSSANDRA DE MORAES INACIO (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) ANA CAROLINA DE MORAES INACIO (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) VICTOR EDUARDO DE MORAES INACIO (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, sendo necessário a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS.

Após, com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos.

P.R.I.C.

0001363-28.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000941 - LUIZ ANTONIO MACHADO DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS, SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal Adjunto. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, sendo necessário a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Com o decurso do prazo para resposta e a anexação do procedimento administrativo, tornem conclusos. P.R.I.C.

0001837-87.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000848 - MARTA RODRIGUES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral, bem como das condições socioeconômicas da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial *in limine litis*.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 31/03/2015, às 17:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “psiquiatria”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Outrossim, designo o dia 13/04/2015, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será

realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a anexação dos respectivos laudos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.
P.R.I.C.

0000154-78.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000898 - OSMARINA DE SOUZA ISIDORO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 31/03/2015, às 13:20 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000228-35.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000944 - ALEXANDRA FERNANDES DA SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 31/03/2015, às 15:20 horas, para realização de perícia médica na especialidade “Ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000186-83.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000915 - VANILDA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 31/03/2015, às 14:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000156-48.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000904 - SONIA APARECIDA SANTANA EUZEBIO (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se

encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.
DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 31/03/2015, às 13:40 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000240-49.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000953 - JOANA DARC FERNANDES JANOTI (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 28/04/2015, às 18:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000239-64.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000952 - APARECIDA LEOCADIA DE ALMEIDA ORICIO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 28/04/2015, às 17:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000253-48.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000954 - JOAQUIM MARCELINO FERREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 08/05/2015, às 12:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “Clínica Geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001419-52.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000860 - LUIZ ALEXANDRE RODRIGUES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando a informação do relatório médico (fl. 05 do laudo), intime-se o médico perito para que responda ao seguinte quesito complementar:

1. O tratamento de hormonioterapia a que está sendo submetido o autor a cada três meses causa efeitos colaterais que comprometam sua capacidade para o labor? Em caso positivo, descreva a incapacidade.

Com a vinda do laudo complementar, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0000155-63.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000896 - ROSA MARIA DA SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 31/03/2015, às 12:40 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000143-49.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000890 - EDISON ALBERGUINE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 08/05/2015, às 10:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001622-14.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000798 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 31/03/2015, às 16:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “psiquiatria”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000037-87.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000862 - JOSE ELIAS DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001261-94.2014.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Com o decurso do prazo para resposta e a anexação do procedimento administrativo, tornem conclusos.
P.R.I.C.

0000094-08.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000865 - VERA LUCIA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 31/03/2015, às 12:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000117-51.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000899 - ANA LIVIA RODRIGUES BARROS (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral, bem como das condições socioeconômicas da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 31/03/2015, às 18:30 horas, para realização de perícia médica na especialidade “psiquiatria”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Outrossim, designo o dia 13/04/2015, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a anexação dos respectivos laudos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C.

0000211-96.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000917 - CELIA REGINA ELOI (SP297138 - DIEGO AUGUSTO CATANIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação movida por Célia Regina Eloi contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que pede, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a limitar a 30% os descontos efetuados em sua remuneração.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, sustenta a parte autora que o valor de sua remuneração sofreu drástica diminuição, razão pela qual os descontos para pagamento dos empréstimos consignados devem ser limitados a 30% de sua atual renda.

Os documentos carreados aos autos provam que na data da contratação do primeiro empréstimo consignado a remuneração da parte autora era de R\$ 1.754,94 e a prestação mensal de R\$ 460,42, valor inferior ao limite de 30% previsto na Lei 10.820/03.

Nota-se, portanto, que a instituição financeira respeitou a legislação vigente no momento da contratação do empréstimo consignado.

Imperioso, assim, primeiramente ouvir a parte contrária antes de apreciar o pedido.

Demais disso, a parte autora sequer carrou aos autos cópia dos contratos, o que prejudica o exame do mérito.

Diante do exposto, sem prejuízo de reexame do pedido por ocasião da prolação de sentença, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000173-84.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000970 - DALVA EURIPEDES DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício da assistência social. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 08/05/2015, às 12:20 horas, para realização de perícia médica na especialidade “Clínica Geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 11/05/2015, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada.

Após a realização das provas periciais agendadas (médica e social) e a anexação dos respectivos laudos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos periciais.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000246-56.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000950 - APARECIDA MARIA DA SILVA CARVALHO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício

previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 08/05/2015, às 11:40 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após, com a vinda do laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000145-19.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000891 - ALZIRA MAGRINI (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 31/03/2015, às 12:20 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa

apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000221-43.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000977 - MARCIA APARECIDA FERNANDES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 08/05/2015, às 13:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000233-57.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000948 - NAIR MARQUES MUZETTI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova

inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 31/03/2015, às 16:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000169-47.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000905 - DANIEL DE MELO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a manutenção/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Quanto ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, ocorre, no caso, a falta de interesse de agir, visto que, conforme consulta realizada junto ao sistema Plenus/Dataprev, a parte autora encontra-se em gozo de referido benefício (NB 608.105.189-0). Por outro lado, é ônus da parte provar nos autos eventual fato novo constitutivo do direito, que possa interferir no julgamento do feito, nos termos do art. 462, do Código de Processo Civil, tal como o indeferimento da prorrogação do benefício no curso do processo. Ressalto que a ausência à perícia médica ou a falta de pedido de prorrogação do benefício, na via administrativa, significa ausência do requerimento, tal qual a ausência do requerimento inicial, o que também configura falta de interesse de agir, ainda que o benefício venha a ser cessado pela inércia do segurado. Assim, quanto a esse pedido, sem prejuízo de possível exame de fato novo eventualmente provado pela parte autora, falta-lhe uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo do benefício do auxílio-doença, não há urgência na medida postulada, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Além disso, não há, por ora, prova inequívoca de incapacidade que enseje a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Outrossim, designo o dia 08/05/2015, às 10:20 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento

pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000217-06.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000921 - MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação pela gravidade da doença.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo para o dia 18/03/2015, às 10:45 horas, para realização de perícia médica na especialidade “oncologia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Valdemir Sidnei Lemo, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a vinda do laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000288-08.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000984 - ELISIANE OLIVEIRA FREITAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar

caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 31/03/2015, às 19:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “Psiquiatria”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000201-52.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000927 - FATIMA PEREZ FERNANDES (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 31/03/2015, às 14:20 horas, para realização de perícia médica na especialidade “Ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000142-64.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000918 - WILSON ROBERTO DA SILVA CARDOSO (SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001398-76.2014.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora requer, em apertada síntese, a chamada “desaposentação” ou desconstituição do ato jurídico, consistente na modificação da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários, notadamente o perigo de dano irreparável, visto que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Após o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000148-71.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000893 - SANDRA MARIA COELHO (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Providencie a parte autora a atualização de seus dados pessoais junto à Receita Federal, comprovandonestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, designo o dia 18/03/2015, às 10:30 horas, para realização de perícia médica na especialidade “oncologia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Valdemir Sidnei Lemo, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001620-44.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000797 - MAURICIO SPINOLA CARVALHO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Marlene Aparecida de Oliveira Carvalho, ocorrido em 06/04/2014.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova

inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a prova dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 28/04/2015, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000161-70.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000897 - MARIA DONIZETI RIBEIRO PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 31/03/2015, às 13:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000277-76.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000924 - JUDITE MARIA DA SILVA FERREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez

e, subsidiariamente, auxílio-doença. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 08/05/2015, às 11:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “Clínica Geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000258-70.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000978 - VILMA DE SOUSA GOMES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício da assistência social. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 27/04/2015, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada. Após a realização das provas periciais agendadas (médica e social) e a anexação dos respectivos laudos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos periciais.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001396-09.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000935 - MARIA NADIA DE ARAUJO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença

de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito atestou que a autora é portadora de neoplasia maligna desde 31/05/2012, data correspondente ao exame médico acostado à inicial (fls. 21).

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) prova que a parte autora ostentava qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência na data de início da incapacidade.

Ademais, o documento anexado em 05/12/2014 prova que a parte autora submeteu-se à avaliação médica na via administrativa, tendo a parte ré negado a continuidade do benefício por incapacidade.

Dessa forma, vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício.

A data de início do benefício deve ser fixada na data da primeira prorrogação do auxílio-doença requerida pela parte autora após a constatação da incapacidade total e permanente, o que ocorreu em 08/05/2013 (fls. 04 da petição anexada em 05/12/2014).

Diante do exposto, excepcionalmente, reaprecio o pedido de tutela antecipada e DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que a parte ré implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI), renda mensal atual (RMA) e data de reavaliação, tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: MARIA NÁDIA DE ARAÚJO

CPF beneficiário: 058.158.566.650

Nome da mãe: Maria José Rodrigues de Araújo

Endereço beneficiário: Av. Altair da Silva Bonfim, 1148, Barretos/SP.

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez

Data da reavaliação A critério da Previdência Social.

DIB: 08/05/2013 (DER)

DIP: Data da intimação da APSDJ.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001839-57.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000801 - OCTAVIO MARTINS DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001284-40.2014.403.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Barretos/SP, pois conforme consulta ao sistema processual, referido processo foi extinto sem resolução do mérito (art. 267, inciso I do CPC).

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Após, com o decurso do prazo para resposta e a anexação do procedimento administrativo, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6335000034

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes, bem como o Ministério Público Federal, se necessário, intimados para ciência da(s) prévia(s) do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive, se for o caso, do referente ao reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal que deve ser suportado pela Autarquia Previdenciária (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) prévia(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000500-63.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000108 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000036-39.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000107 - TERESA MARIA CORREIA RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, ficam as partes intimadas acerca da anexação de parecer contábil ao presente feito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000064-07.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000095 - CARMEN MARTINS SILVA MARQUES (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000516-17.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000096 - JOSE ALBERTO RIBAS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes, bem como o Ministério Público Federal, se necessário, intimados para ciência da(s) prévia(s) do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive, se for o caso, do referente ao reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal que deve ser suportado pela Autarquia Previdenciária (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) prévia(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida).

0000049-38.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000149 - ERINALDO DE ALMEIDA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES, SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000619-24.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000126 - NILTON ALVES DE LIMA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000679-94.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000128 - MARIA AUXILIADORA VIEIRA PONTES (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000510-10.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000125 - SIDNEIA RODRIGUES DE SOUZA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000508-40.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000124 - IZILDA DE LOURDES RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000851-36.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000136 - SILVANA GONCALVES DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000494-56.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000123 - DECIO RIBEIRO ALVES (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000484-12.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000122 - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000039-91.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000110 - LUIZ GONCALO ANGELINO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000971-79.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000137 - MARIA HELENA DA SILVA (SP265994 - DANIELA MARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001239-36.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000145 - JULIANA APARECIDA BARBOSA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000362-96.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000120 - JOSE VIEIRA DE LIMA FILHO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000088-35.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000113 - JOSE APARECIDO LODI (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000041-61.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000111 - SOLANGE APARECIDA PIRES DE CASTRO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000813-24.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000134 - KOUJI KANNO (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000712-84.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000129 - MARIA HELENA CARDOSO ROSSINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000631-38.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000127 - VALDOMIRO DA COSTA (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000020-85.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000109 - ALBERTO CHICA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001314-75.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000147 - VERA LUCIA DA SILVA CIPRIANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000335-16.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000119 - OTAVIO FRANCISCO DE BRITO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001233-29.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000144 - LUCIVALDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000140-31.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000115 - HELENILSON SEBASTIAO RAMOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000263-29.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000116 - MARIA IZABEL BARBOSA PARPINELLI (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000977-86.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000138 - MARIO CESAR PINTO DE OLIVEIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000818-46.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000135 - JOAO SERGIO BORGES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000317-92.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000118 - ANISIO BRITO DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000131-69.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000114 - VALDECI DE MATOS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001101-69.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000141 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000439-08.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000121 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001107-76.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000142 - MARIA DONISETI GOMES DE VASCONCELOS FAGIANE (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001269-71.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000146 - AILTON MARTINS (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES, SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000749-14.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000132 - APARECIDA TIEKO KANDA KANNO (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000748-29.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000131 - EVALDO ROMAO DA SILVA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000076-21.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000112 - LAURA MORAES DE CASTRO ABDALLA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) SHEILA GOMES DE MORAES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) PEDRO MORAES DE CASTRO ABDALLA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) LUIZA MORAES DE CASTRO ABDALLA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000271-06.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000117 - EURIPA CAETANO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001207-31.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000143 - MARCELO FERNANDO MAIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001046-21.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000140 - LENI MARTINS GOMES (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000741-37.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000130 - MELYSSA YSADORA SILVEIRA BALDUINO (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) VICTOR HUGO BALDUINO DA SILVEIRA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, fica a parte autora intimada a manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS, bem assim para adotar as providências indicadas na sentença acerca da regularização do CPF/MF e sobre a existência de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000721-46.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000104 - MARIA APARECIDA KITADA MURAKAMI (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
0000763-95.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000105 - MARCELO BRANDAO DE MACEDO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
0000782-04.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000106 - ILDEU ELENO RIBEIRO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
FIM.

0001541-65.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000094 - BENEDITO APARECIDO MARQUES (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, fica a parte autora intimada acerca do agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, no presente feito, para o dia 28 DE ABRIL DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001460-19.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000102 - ALI MUSTAPHA FARES (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
0001396-09.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000097 - MARIA NADIA DE ARAUJO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
0001451-57.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000103 - GETULIO BERNARDINO DE PAULA (SP340823 - VALQUIRIA ANDRADE DOS SANTOS)
FIM.

0001657-71.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000101 - DANIELLA CABREIRA DO NASCIMENTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos laudos anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

0001183-03.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000152 - ANGELA CRISTINA DE SOUZA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS, SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação anexada, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001418-67.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000099 - LUCIANO THEODORO DA SILVA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)
0001395-24.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000100 - DIEGO CHELES ANJOS (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

FIM.